



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 13/2021 – São Paulo, quarta-feira, 20 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012151-23.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

REQUERENTE: DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 22/02/2021 às 15:00 horas.

A audiência será remota.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual até o dia 10/02/2021, inpreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99267-7346(WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001798-21.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogados do(a) REU: GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASAUSSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 23/03/2021 às 15:00 horas.

A audiência será remota.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual até o dia 09/03/2021, inpreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99267-7346(WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001798-21.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogados do(a) REU: GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 23/03/2021 às 15:00 horas.

A audiência será remota.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual até o dia 09/03/2021, inpreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99267-7346(WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010639-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A., SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo legal, quanto aos embargos de declaração opostos pela União Federal (ID 44107993).

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020340-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: LUCINDA JACINTA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de dívida constituída por contrato de crédito consignado.

É da natureza da referida modalidade ter suas prestações descontadas em folha de pagamento.

Assim, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a interposição da presente ação.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013760-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA SANTI - SP449022, LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato atualizado do pedido administrativo formulado no presente feito.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000181-89.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SAO PAULO

DESPACHO

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional para “determinar que os débitos oriundos das CDA 70620059241-01, CDA 70620059281-90, CDA 70620059294-05, CDA 70620059295-96, CDA 70620059296-77, CDA 70620059297-58, CDA 70620059298-39 e CDA 70620059300-98 não sejam óbice à renovação/emissão da CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO do ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ: 60.701.190/0001-04 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e que ainda não sejam inscritos no CADIN Federal, sob pena de crime de desobediência, conforme previsto no artigo 330 do Código Penal, e sob pena dos efeitos previstos no art. 77, §2º do Código de Processo Civil, caso concedida e não cumprida pelo Impetrado no prazo estabelecido”.

Alternativamente, requer “seja determinada que a Autoridade Coatora se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

A análise do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (ID 43982289).

Notificada (ID 44039374), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 44152069), por meio das quais notícia que “sete dos oito débitos em discussão, inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 70 6 20 059241-01, 70 6 20 059294-05, 70 6 20 059295-96, 70 6 20 059296-77, 70 6 20 059297-58, 70 6 20 059298-39 e 70 6 20 059300-9, foram baixados em razão de pagamentos efetuados pela Impetrante em 12/01/2021, razão pela qual não configuram mais óbices à expedição da Certidão pretendida pela parte Impetrante”.

E ainda, com relação à inscrição de nº 70 6 20 059281-90, sustenta que esta “teve sua situação alterada no SIDA, para constar a suspensão da exigibilidade em razão do depósito judicial, de maneira a também deixar de obstar a obtenção do documento pleiteado”.

Assim, diante das informações trazidas pela autoridade impetrada no sentido de que as inscrições mencionadas na inicial não constituem óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal pretendida, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000754-30.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SELMA POLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

SELMA POLI, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO-LESTE**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato andamento ao processo nº 44233.501263/2020-25, que está aguardando a implantação do benefício concedido por ocasião do julgamento da 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos.

Alega a impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferido.

A par de tal situação, interpôs recurso, sendo seu pleito deferido.

Relata que desde 19/10/2020 aguarda a implantação do referido benefício, estando sem movimentação desde então.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato andamento ao processo nº 44233.501263/2020-25, que está aguardando a implantação do benefício concedido por ocasião do julgamento da 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. ”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. ”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o benefício pleiteado pelo impetrante foi devidamente deferido pelo impetrado (ID 44184414), não sendo o mesmo implantado até o presente momento (ID 44184415).

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas. ”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela Impetrante nos termos da decisão proferida pela impetrada no ID 44184414.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026623-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541

IMPETRADO: SUPERVISOR DA EQUIPE REGIONAL DE PARCELAMENTO - PF DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PAV-MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do SUPERVISOR DA EQUIPE REGIONAL DE PARCELAMENTO – PF DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de excluir a impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, “para que assim a empresa possa encontrar meios de retomar a quitação dos tributos devidos sem prejuízo de suas atividades e dos empregos que essa é geradora”.

Narra a impetrante, em síntese, que em setembro de 2019 aderiu a parcelamento de alguns tributos, encontrando-se em dia com o seu cumprimento desde então.

Sustenta que vivencia crise desde o ano de 2019 e por tal motivo deixou de recolher alguns tributos para garantir o pagamento de seus funcionários e também do parcelamento em vigência.

Relata que, em razão do inadimplemento, foi notificada pela Equipe de Parcelamento da 8ª Região Fiscal, para que efetuasse o recolhimento dos débitos em aberto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do PERT, perda de reduções e benefícios concedidos pelo programa e envio dos débitos para inscrição em Dívida Ativa.

Argumenta que “O iminente risco de exclusão da empresa do PERT é capaz de agravar ainda mais a situação da Impetrante, tendo em vistas suas consequências, como a inscrição no CADIN, a perda dos benefícios do parcelamento que conforme resta demonstrado documentalmente, encontra-se em dia, a inscrição em dívida ativa e o risco de sofrer penhora online em Execução Fiscal são medidas que decretariam de vez o fechamento definitivo da empresa”.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento às determinações de ID 43677096 e ID 43906074, a impetrante promoveu a emenda da inicial retificando o valor atribuído à causa, comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 43821576) e indicou o endereço da autoridade impetrada (ID 44149710).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de excluí-la do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Pois bem, inicialmente, dispõe o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Entretanto, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento **será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**”

(grifos nossos)

Assim, nesse sentido, estabelece o artigo 1º, da Lei n.º 13.496/17:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#).

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos [arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o [art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Assim, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o institui.

Com efeito, não obstante as alegações expandidas, a sistemática do parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

Na hipótese dos autos, de acordo com o Termo de Intimação n.º 0979/2020/EPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB, 13/11/2020, a autoridade fiscal constatou a existência de débitos pendentes. A própria impetrante, na inicial, admite que deixou de recolher tributos em razão de crise vivenciada e agravada pela pandemia da Covid-19.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que, no momento da adesão, aquelas são levadas ao conhecimento do contribuinte, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo este, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa, o contribuinte o faz aquiescendo, com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu, nem tão pouco lhe é conferido o direito de permanecer em determinado programa se descumprir as regras legais que lhe são impostas, ou proceder da forma melhor lhe convém.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. BENEFÍCIO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA LEI N.º 13.043/2014, ART. 33, E DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 15/2014, ARTS. 1.º, § 2.º, E 2.º. INEXISTÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS". RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 300 do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".
2. In casu, a presença destes requisitos não foi suficientemente demonstrada, mesmo porque a interessada já tem a seu desfavor duas decisões judiciais.
3. É incontroverso que não foi observado o cumprimento de todos os requisitos para adesão ao benefício em comento. O contribuinte não observou os pressupostos do art. 33 da Lei n.º 13.043/2014 e da Portaria Conjunta n.º 15/2014 (art. 1.º, § 2.º e art. 2.º) ao formalizar o Requerimento de Quitação Antecipada. Alega, contudo, que a regulamentação contida na IN SRF n.º 672/2006 é ilegal e desproporcional.

4. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do contribuinte, a uma porque o Jui, não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, Processo Eletrônico DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 - RE 595921 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 - RE 742352 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, Processo Eletrônico DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

5. Dito de outro modo, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avencas de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

6. Por fim, diante da existência de normas legais que expressamente disciplinam em pormenores os critérios de adesão ao benefício fiscal, descabe a invocação de princípios para se safar do cumprimento de determinações da lei."

(TRF3, Segunda Seção, TutAntAntec n.º 5004392-43.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10/09/2018, DJ.17/09/2018).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI N.º 12.996. ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. NOMECLATURA. MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO EM 180 (CENTO E OITENTA) PARCELAS. INVIABILIDADE.

1. Constituem multas isoladas aquelas aplicadas pela Administração Aduaneira em decorrência de infração administrativa ao controle das importações, sendo irrelevante que tenha havido ou não o pagamento dos tributos incidentes na importação. Não havendo relação com a constituição de crédito tributário, é certo que se trata de multa isolada, e não de multa de ofício.
2. A multa isolada pela incorreta classificação da mercadoria importada tem natureza diversa da multa de ofício que objetiva penalizar o contribuinte que deixa de recolher os tributos de forma voluntária, de forma que sua aplicação não implica ilegalidade, podendo, inclusive, incidirem de forma cumulativa.

3. A concessão de parcelamento é atividade discricionária da administração tributária. Ao ingressar em programa de parcelamento, cuja adesão é facultativa, deve o optante submeter-se às suas regras especiais, requisitos e condições, não podendo beneficiar-se apenas das vantagens e pretender afastar os deveres correspondentes, tampouco conjugar os dispositivos que lhe agradam para criação de nova e particular modalidade de parcelamento."

(TRF4, Segunda Turma, AC n.º 5024774-51.2015.404.7108, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 16/05/2017).

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: "O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido" (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3.ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7.º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7.º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intím-se. Ofic-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000558-60.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA TAVARES - SP439000

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha que comprove o valor dado à causa, tendo em vista que ele deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Regularizada a inicial, tomemos os autos conclusos para a análise do pedido de tutela.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025620-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA., MRH VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA. e MRH VEICULOS LTDA., devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que aceite o seguro-garantia, como forma garantia de futura Execução Fiscal a ser ajuizada para cobrança dos débitos consubstanciados nos processos de cobrança nºs 10880.979.775/2009-41 e 10880.979.776/2009-96 (respectivos processos administrativos de crédito nºs 10880.975969/2009-78 e 10880.975970/2009-01), com a consequente expedição de ofício à Secretaria da Fazenda Nacional e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, comunicando a situação de regularidade fiscal, para que tais débitos não sejam mais óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tampouco sejam objeto de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/CADIN/etc.).

Afirmam as autoras que existe a cobrança de suposto débitos consubstanciados nos processos de cobrança nºs 10880.979.775/2009-41 e 10880.979.776/2009-96 (respectivos processos administrativos de crédito nºs 10880.975969/2009-78 e 10880.975970/2009-01).

Sustentam que, embora os mencionados débitos constem como óbice para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa das Autoras (Doc. 04), até o momento da propositura da ação não se tem notícia de sua inscrição em dívida ativa, tampouco do ajuizamento de Execução Fiscal para a sua cobrança, o que inviabiliza o oferecimento de garantia nos próprios autos do executivo fiscal.

Ressaltam a urgência em obter a tutela jurisdicional, pois as suas Certidões de Regularidade Fiscal venceram entre os dias 07/12/2020 e 09/12/2020 (Doc. 05), de modo que, caso não consigam renová-las, encontrarão dificuldades para continuar exercendo regularmente suas atividades comerciais.

A inicial veio instruída de documentos.

Intimada a parte autora a emendar a inicial, apresentou novo valor à causa, bem como promoveu o recolhimento das custas complementares (IDs 43704852 e 43704854).

As autoras apresentaram Apólices de Seguro Garantia nº 0306920209907750461424000 e 0306920209907750461422000, requerendo a apreciação do pedido de tutela (ID 43805318).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de ID 43704852 como emenda à inicial, para fixar o valor da causa para R\$ 96.651,17 (noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos).

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica, por completo, no caso em tela.

Postula a parte autora a aceitação das apólices apresentadas como antecipação de garantia de futura execução fiscal a ser ajuizada para cobrança dos débitos consubstanciados nos processos de cobrança nºs 10880.979.775/2009-41 e 10880.979.776/2009-96 (respectivos processos administrativos de crédito nºs 10880.975969/2009-78 e 10880.975970/2009-01), possibilitando-se a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal das Autoras.

Da análise dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, verifica-se a possibilidade de aceitação de apólice de seguro garantia, para que as autoras não sofram restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, desde que haja a concordância pela parte ré quanto aos critérios legais e a suficiência da garantia ofertada.

No que tange ao pedido de garantia de futura Execução Fiscal a ser ajuizada para cobrança dos débitos, não merece respaldo.

É sabido que as formas de garantia que não a realização do depósito do montante integral, não implicam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto não mencionadas no rol do art. 151 do CTN. Dessa forma, uma vez que o crédito tributário não está suspenso, é passível de ajuizamento de execução fiscal pelo órgão competente.

No mesmo sentido segue a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO VERIFICADA NENHUMA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se verificou nos autos da execução quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativamente aos débitos que são objeto de discussão nas ações anulatórias mencionadas pela executada/agravante.
2. A propósito, "Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol."
3. Aliás, consta da minuta recursal que a concessão da tutela antecipada nas ações anulatórias indicadas se limitava a determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.
4. Não há presente qualquer causa - dentre as elencadas na legislação processual - que autorize a sustação da instância executiva.
5. Além do mais, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do devedor, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
6. Assim, deve prevalecer a presunção relativa de legalidade e veracidade dos atos da Administração Pública até a feitura de prova cabal em contrário.
7. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5016237-04.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2021).

Explanados os aspectos de probabilidade do direito, verifica-se presente o *periculum in mora*, uma vez que as certidões de regularidade das empresas já venceram, o que dificulta o regular exercício de suas atividades.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para tão somente determinar à parte ré que analise as apólices de seguro-garantia ofertadas e se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias e, em consequência, expeça-se no mesmo prazo a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022599-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO DE MESQUITA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO, COMANDANTE DO SEREP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RODRIGO DE MESQUITA MOREIRA, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA – PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO** e **COMANDANTE DO SEREP – SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aceite a Declaração e/ou Histórico Escolar apresentado, de ensino superior incompleto, computando a nota 9 (nove), para que o impetrante possa prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos.

Narra o impetrante, em síntese, que se inscreveu no processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos (CFC) a ser realizado no segundo semestre de 2020, conforme Portaria COMGEP n.º 62/1SC.

Sustenta que, para a matrícula no curso, era exigido que o candidato tivesse concluído ou estivesse em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino, devendo apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, o certificado de conclusão do referido ano, conforme inciso V do artigo 14 do Anexo à Portaria COMGEP n.º 18/1SC1.

Relata que apresentou Declaração de Ensino Superior, sendo que este comprova a conclusão do Ensino Médio, e, portanto, deveria ter sido atribuída a maior nota (nota 9) para fins de classificação, equivalente ao ensino superior incompleto.

Afirma que foi inicialmente habilitado, porém, posteriormente, a autoridade impetrada alegou o não preenchimento do disposto no inciso V do artigo 14 do Anexo à Portaria COMGEP n.º 18/1SC1, acima mencionado.

Alega que havia sido criada uma “check list” onde constava que a declaração de matrícula em ensino superior substituiria os demais documentos.

Menciona que mesmo apresentando recurso administrativo “não logrou êxito para prosseguir como certame”.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 41469274, o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 41675939).

Às fls. (ID 41722509) foi deferido em parte o pedido de liminar.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 41766173).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 42132415), alegando, em síntese, a existência de processo de sindicância em face da parte impetrante, o que acarretou a exclusão do mesmo do certame.

Às fls. (ID 43760595) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aceite a Declaração e/ou Histórico Escolar apresentado, de ensino superior incompleto, computando a nota 9 (nove), para que o impetrante possa prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos.

Inicialmente, é sabido que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais.

Assim, dispõe o inciso XIII do artigo 5º e o inciso I do artigo 37 da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”.

(grifos nossos).

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante teve processo de sindicância a seu desfavor, conforme documentação juntada aos autos (ID 43565867).

Da leitura da sindicância instaurada, analiso que o impetrante adulterou o resultado do certame para “apto” ao invés de “apto com restrição”.

Segundo previsto no artigo 15, XIV, da IE-INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS (IE) RELATIVAS AO PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS, o candidato deverá: “apresentar a “Apreciação de Suficiência” Apto (A) referente ao segundo TACF de 2019, em conformidade como os Itens 4.5.1.1 e 4.8.1 da NSCA 54-3/2019 “Teste de Avaliação do Condicionamento Físico no Comando da Aeronáutica”, aprovada pela Portaria COMGEP N.º 32/3SC, de 25 de novembro de 2019”.

Sem prejuízo, dispõe o artigo 14, XIV, da IG- INSTRUÇÕES GERAIS RELATIVAS AO PROCESSO SELETIVO PARA O CFC: “apresentar a Apreciação de Suficiência APTO e o Grau Final igual ou superior a 20, ambos referentes ao segundo TACF anual, em conformidade como o Item 4.8 da NSCA 54-3/2019, Teste de Avaliação do Condicionamento Físico no Comando da Aeronáutica, aprovada pela Portaria COMGEP nº 32/3SC, de 25 de novembro de 2019”.

Verifica-se, desta forma, que o edital é a lei que rege o concurso, devendo o candidato obedecer a suas normas, salvo quando evadas de ilegalidades, o que não se coaduna ao presente caso.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. ESPECIALIZAÇÃO EM PSIQUIATRIA. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O aresto recorrido asseverou que o Edital fez exigência, além do diploma de curso superior de graduação de Medicina, a comprovação de especialização na área de Psiquiatria.

2. A jurisprudência do STJ é a de que o Edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

3. Agravo Interno do Particular desprovido.

(AgInt no AREsp 1024837/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

2. O ora recorrente afirma que possui diploma de graduação em matemática e de especialização, lato sensu, em computação e é mestrando em engenharia de produção, o que foi confirmado pelo acórdão recorrido (fls. 281).

3. Para o cargo de Perito Criminal Federal/Área 3, ora pleiteado, o edital nº 24/2004 - DGP/DPF - Nacional exige diploma do curso de graduação em Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Informática, Tecnologia de Processamento de Dados ou Sistemas de Informação.

4. Se o edital prevê o diploma do curso de graduação em determinadas áreas, esse deve ser o documento apresentado pelo recorrente.

Seguindo esse raciocínio, se a impetrante-recorrente apresenta diploma em outro curso, que não o requerido, não supre a exigência do edital.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.307.162/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27/11/2012, DJ. 05/12/2012)

(grifos nossos)

Por tal motivo, não há ilegalidade no ato de eliminação da impetrante ao cargo pelo qual concorreu.

No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, iniscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, revogo a liminar anteriormente parcialmente deferida e **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020431-80.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações juntadas ID 44200348.

Vista ao INSS e ao MPF.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5030070-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F ALENCAR SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO - SP211464

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025331-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005269-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDIA FINHOLDT DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Promova a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo a juntada do termo de acordo n.º 26640/2013, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004305-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da decisão do C.STJ juntada aos autos ID 44002741, devolvam-se os autos para o E.TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5012872-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONTINENTAL FERRAMENTAS LTDA, GUILHERME DE MEO, DENISE NAVAJAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos à execução, por meio do qual insurgem-se os embargantes em face do título executivo extrajudicial alegando excesso de execução.

Intimadas as partes a manifestarem-se quanto ao interesse na produção de provas, os embargantes requereram a realização de prova pericial (ID 9476446), o que foi deferido pelo juízo (ID 15242558).

Os embargantes foram intimados a apresentar a guia de depósito judicial relativa aos honorários periciais (ID 28493907). Diante de sua inércia, a prova foi declarada preclusa e vieram os autos conclusos para sentença (ID 32969925).

Verifico, entretanto, que houve equívoco na intimação da parte embargante acerca do despacho de ID 28493907, uma vez que foi dirigida à procuradora (Dra. Juliana Rezende Martos-OAB/PR n.º 60.961) que substabeleceu sem reserva os poderes que lhe foram conferidos pelos embargantes, conforme petição de ID 16843748 e documentos que a acompanham.

Assim, tomo sem efeito o despacho de ID 3296925.

Proceda-se à retificação do sistema processual, para que conste o atual procurador dos embargantes, Dr. Gustavo Fernando Saez Jaruga – OAB/PR n.º 87.096, e intime-se novamente a parte embargante para que se certifique de todo o processado a partir do documento de ID 25086512 e seguintes, bem como para que se manifeste a respeito dos despachos de ID 27661212 e 28493907, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo a comprovação do depósito judicial dos honorários periciais, cumpre-se a parte final do despacho de ID 28493907 intimando-se o perito para a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

Não havendo o depósito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022866-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

EXECUTADO: MARIA EMILIA DE AZEVEDO SOARES E RAMALHO

DESPACHO

A pedido da exequente, os documentos referentes aos bloqueios pelo sistema BACENJUD foram novamente juntados aos autos.

Manifeste-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e sobre a petição juntada pela executada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026041-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA PEREIRA DILL - RS111698

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS, GERENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Esclareça a impetrante a competência deste Juízo, uma vez que a competência do mandado de segurança se dar em razão da sede da autoridade coatora e pelo que consta do contrato anexado aos autos, consta Porto Alegre-RS.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000458-08.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LABORATORIO FARMAERVAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LABORATÓRIO FARMAERVAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de recolher as contribuições devidas a terceiros utilizando como base de cálculo o limite legal de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao valor acima desse limite, nos termos do inciso IV do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e do Salário-Educação.

Sustenta que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de ID 44015453, a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 44218200).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico os requisitos para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de recolher as contribuições devidas a terceiros utilizando como base de cálculo o limite legal de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao valor acima desse limite, nos termos do inciso IV do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O cerne da questão é a legalidade e a aplicação desta limitação às contribuições parafiscais.

É sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso)

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Assim, verifica-se que o Decreto [2.318/86](#), em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos)

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo inólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, constatado *o fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a impetrante necessita dos recursos questionados para suportar a carga tributária a ela imposta e, conseqüentemente, dar continuidade às atividades habituais da empresa.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e do Salário-Educação, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal em razão da ausência deste recolhimento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012406-76.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA, opôs embargos de declaração sob alegação de contradição na sentença proferida no ID 39725173.

Alega, em síntese, que a sentença incorreu em contradição na decretação da conversão em renda da União, bem como na condenação integral dos honorários à embargante. Requeru que a União seja autorizada a converter em renda apenas o valor de R\$ 604,53 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) e que a fixação dos honorários sucumbenciais seja recíproca entre as partes, com a distribuição proporcional na medida em que foram vencidas (ID 40129623).

A **UNIÃO FEDERAL** postulou pela rejeição do recurso (ID 40151904).

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente para sanar a contradição ora alegada.

Considerando as alegações da embargante, verifica-se montante superior destinado à parte ré, cuja presente sentença esclarece e adequa o valor devido a cada parte.

Quanto aos honorários advocatícios, não merece respaldo o pedido da embargante. Verifica-se que ela não promoveu o pedido administrativo correto para a realização da compensação, havendo, ainda, saldo remanescente a quitar, não podendo, portanto, a ré homologar o requerimento naqueles exatos termos pleiteados. Dessa forma, embora parcialmente procedente a ação, em cumprimento ao princípio da causalidade, deve a parte autora arcar com o referido ônus.

Sendo assim, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, fazendo constar na parte dispositiva da sentença:

“Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** constante da inicial, **para considerar extintos os débitos tributários ora impugnados, após a conversão em renda da União Federal do valor faltante, determinado na presente sentença**, e por conseguinte **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, determino a transformação de parte do depósito judicial em pagamento definitivo em favor da União Federal, no montante de R\$ 604,53 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) - conforme a planilha do laudo pericial (fl. 221, ID 15548001) - em relação ao depósito judicial de R\$ 95.487,98 (noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos) realizado nos autos em 29/08/2014 (fl. 104, ID 15548003), devidamente corrigidos.

Determino o levantamento do valor residual do depósito judicial em favor da parte autora.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 3º, inc. I, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, uma vez que não era possível homologar as compensações nos termos por ela formulados, observando-se assim, o princípio da causalidade.”

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014067-92.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA BERTAGNOLI DONADELI 28635498801

Advogado do(a) AUTOR: ALINE REGINA ALVES STANGORLINI - SP356280

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RENATA BERTAGNOLI DONADELI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, inicialmente distribuída perante a 25ª. Vara Cível Federal de São Paulo, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a imediata liberação de mercadoria importada.

Narra a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e atua na área de fonoaudiologia.

Relata que realizou compra de aparelho de fonoaudiologia através da Internet, no valor de US 215,00 (duzentos e quinze dólares americanos), e que a mercadoria foi apreendida pela Fedex.

Afirma que até o momento da propositura da ação não foi notificada pela autoridade administrativa, que “sequer lavrou o Termo de Apreensão e Depósito”, configurando cerceamento de defesa.

Alega que a apreensão de mercadorias, como meio coercitivo para o pagamento de tributos é inadmissível.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a parte autora a regularizar a inicial (ID 36371201), manteve-se inerte.

Foi proferida decisão declinando da competência, sob a afirmação de que “ho mandado de segurança n. 5011864-60.2020.403.6100, listado na aba “associados” para verificação da ocorrência de prevenção, a parte autora pleiteia a liberação da mesma mercadoria”, cuja ação já tinha sido extinta, sem julgamento do mérito, por este Juízo (ID 42090497).

A ação foi redistribuída ao presente Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ratifico os atos anteriormente praticados. Assim, cumpra-se a parte autora integralmente a determinação de ID 36371201.

Ressalta-se que se faz necessária a emenda da inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, bem como a **obrigação de promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.**

Escleça a autora, se permanece o interesse na tramitação da presente demanda, pois afirma na exordial, em 30/07/2020, que existe “a possibilidade de perecimento de seus produtos, já que não estão conservados nas condições ideais para tais produtos. Pois os produtos são de uso de tratamento de fonoaudiologia, pelo qual requer necessidade e se faz o uso imediatamente” (36219033).

Além disso, informou no mandado de segurança n. 5011864-60.2020.4.03.6100, que tem o mesmo objeto da presente ação, que recebeu um correio eletrônico em 27/07/2020, declarando o retorno do produto aos Estados Unidos (ID 35981105, daqueles autos). Logo, ao que se verifica no feito, não remanesceria o interesse pela liberação da mercadoria que não se encontra apreendida no Brasil.

Por fim, constata-se que a presente ação traz os mesmos elementos, pedido, causa de pedir, da ação supracitada, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos dos incisos I, IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (ID 35501655, daqueles autos).

Entretanto, salienta-se que para a apreciação da presente demanda, faz-se necessário o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles, o **recolhimento das custas processuais daquela ação**, que não foram recolhidas, em razão da interpretação equivocada da parte autora, ao se referir ao Juizado Especial (ID 35144266 daqueles autos).

A corroborar com o exposto, estabelece o § 2º, do art. 486, do CPC:

“O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. (...)”

§ 2º - A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.”

(grifos nossos)

Dessa forma, exige-se a comprovação de recolhimento das custas processuais da demanda anterior, como condição, para o início da tramitação processual da presente ação.

Sendo assim, estabeleço o **prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da presente decisão, bem como a proferida no ID 36371201.**

No decurso de prazo, sem manifestação ou sem recolhimento das custas de ambas as ações, **remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.**

Intime-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025831-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO RAULL LORENZO D'ANDREA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP253847

REU: ANDRADE & DIAS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA EIRELI - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: EDUARDO JANEIRO ANTUNES - SP259984, ALEX KOROSUE - SP258928

SENTENÇA

ANDRADE & DIAS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA EIRELI, opôs embargos de declaração sob a alegação de omissão na sentença proferida no ID 43302433.

Alega, em síntese, que a sentença fixou o valor da sucumbência em 1% sobre o valor à causa, sendo este montante extremamente baixo diante de todo o trabalho realizado pelos patronos da ré.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cível. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois não existe o alegado vício na sentença.

Não se trata de omissão e sim, inconformismo com a decisão proferida.

Foi aplicada a lei na fixação da condenação em honorários, não sendo possível atribuir exato valor ao proveito econômico obtido, como pretende a embargante.

o julgado. Sendo assim, verifica-se a clara pretensão de obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida. Neste caso, deve-se a parte se valer do recurso cabível para demonstrar inconformismo com a decisão.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014067-92.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA BERTAGNOLI DONADELI 28635498801
Advogado do(a) AUTOR: ALINE REGINA ALVES STANGORLINI - SP356280
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RENATA BERTAGNOLI DONADELI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, inicialmente distribuída perante a 25ª. Vara Cível Federal de São Paulo, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a imediata liberação de mercadoria importada.

Narra a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e atua na área de fonoaudiologia.

Relata que realizou compra de aparelho de fonoaudiologia através da Internet, no valor de US\$ 215,00 (duzentos e quinze dólares americanos), e que a mercadoria foi apreendida pela Fedex.

Afirma que até o momento da propositura da ação não foi notificada pela autoridade administrativa, que “sequestrou o Termo de Apreensão e Depósito”, configurando cerceamento de defesa.

Alega que a apreensão de mercadorias, como meio coercitivo para o pagamento de tributos é inadmissível.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a parte autora a regularizar a inicial (ID 36371201), manteve-se inerte.

Foi proferida decisão declinando da competência, sob a afirmação de que “no mandado de segurança n. 5011864-60.2020.403.6100, listado na aba “associados” para verificação da ocorrência de prevenção, a parte autora pleiteia a liberação da mesma mercadoria”, cuja ação já tinha sido extinta, sem julgamento do mérito, por este Juízo (ID 42090497).

A ação foi redistribuída ao presente Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ratifico os atos anteriormente praticados. Assim, cumpre-se a parte autora integralmente a determinação de ID 36371201.

Ressalta-se que se faz necessária a emenda da inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, bem como a **obrigação de promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.**

Esclareça a autora, se permanece o interesse na tramitação da presente demanda, pois afirma na exordial, em 30/07/2020, que existe “a possibilidade de perecimento de seus produtos, já que não estão conservados nas condições ideais para tais produtos. Pois os produtos são de uso de tratamento de fonoaudiologia, pelo qual requer necessidade e se faz o uso imediatamente” (36219033).

Além disso, informou no mandado de segurança n. 5011864-60.2020.4.03.6100, que tem o mesmo objeto da presente ação, que recebeu um correio eletrônico em 27/07/2020, declarando o retorno do produto aos Estados Unidos (ID 35981105, daqueles autos). Logo, ao que se verifica no feito, não remanesceria o interesse pela liberação da mercadoria que não se encontra apreendida no Brasil.

Por fim, constata-se que a presente ação traz os mesmos elementos, pedido, causa de pedir, da ação supracitada, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos dos incisos I, IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (ID 35501655, daqueles autos).

Entretanto, salienta-se que para a apreciação da presente demanda, faz-se necessário o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles, o **recolhimento das custas processuais daquela ação**, que não foram recolhidas, em razão da interpretação equivocada da parte autora, ao se referir ao Juizado Especial (ID 35144266 daqueles autos).

A corroborar com o exposto, estabelece o § 2º, do art. 486, do CPC:

“O promnciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. (...)”

§ 2º - A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.”

(grifos nossos)

Dessa forma, exige-se a comprovação de recolhimento das custas processuais da demanda anterior, como condição, para o início da tramitação processual da presente ação.

Sendo assim, estabeleço o **prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da presente decisão, bem como a proferida no ID 36371201.**

No decurso de prazo, sem manifestação ou sem recolhimento das custas de ambas as ações, **remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.**

Intime-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015152-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA., BANEBCORRETORA DE SEGUROS SA, BRADESPAR S.A., BFPROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

OS AUTORES, ora exequentes, deram início à execução da sentença que condenou a UNIÃO a restituir os valores cobrados a título de COFINS em razão do alargamento da base de cálculo pela Lei nº 9.718/98, na competência dos meses de janeiro de 2001 a janeiro de 2004, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação determinada pela Lei nº 10.637/02, observada a prescrição quinquenal considerada a data do ajuizamento da ação.

Intimada a impugnar o feito (ID 21042477), a UNIÃO noticiou não se opor à execução diante das informações prestadas pelo setor de cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 23475553).

Por meio do despacho de ID 27949693 foram partes intimadas a informarem a data do trânsito em julgado para o cumprimento do disposto no art. 8º, inc. XI da Resolução 458/2017.

Diante do despacho acima mencionado, requereu a UNIÃO a extinção da execução (ID 28371206).

Os exequentes manifestaram-se por meio do ID 28398329, alegando que o transitado em julgado se deu "em 01/10/2014 visto que em 01/09/2014 a Fazenda Nacional foi intimada dos v. acórdãos, e não interpôs qualquer recurso, conforme certidão de fls. 2127 (pg. 77, ID 20872941), prosseguindo aquele feito tão somente quanto as demais Autoras (não Exequentes)". Requereram, ainda, a expedição dos precatórios para pagamento dos valores executados.

Sobreveio o despacho de ID 28888043, reiterando os termos do despacho anterior.

A UNIÃO sustentou não ter havido o transitado em julgado do acórdão, o que inviabilizaria o pleito executivo, requerendo a extinção da execução (29114110).

Por meio dos Embargos de Declaração de ID 29377741, opostos em face da decisão de ID 28888043, os exequentes alegaram que apenas as empresas Banco Alvorada S.A. (sucessor por incorporação de Bancocidade Administradora de Cartões, Negócios e Serviços Ltda.), Franklin Templeton Investimentos (Brasil) Ltda. (anteriormente denominado Bradesco Templeton Asset Management Ltda.) e BRAM – Bradesco Asset Management S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários haviam interposto os competentes recursos especial e extraordinário (ID nº 20872940 pág. 280 e ss e ID nº 20872941 - pág. 34 e ss). Alegaram ainda que, visto que a UNIÃO não havia interposto qualquer recurso contra os acórdãos proferidos pelo TRF 3ª Região, o feito havia transitado em julgado para as empresas Scopus Tecnologia Ltda., Bradespar S/A, BF Promotora de Vendas Ltda. (anteriormente denominada Finasa Promotora de Vendas Ltda.) Baneb Corretora de Seguros S/A, as quais procederam à execução do julgado, tendo a UNIÃO desistido expressamente de impugnar a execução nos termos da petição de ID 23475553.

Sustentaram os exequentes, em apoio à sua tese, as disposições contidas no artigo 117 do Código de Processo Civil e requereram o acolhimento dos embargos, com a determinação de expedição dos ofícios precatórios (ID 29377741).

Intimada nos termos do artigo 1.023 do CPC, a UNIÃO manifestou-se por meio do ID 33272397.

Por meio da decisão de ID 33669692 foram acolhidos os embargos, reconhecendo-se a ocorrência do transitado em julgado em 01/10/2014 e deferido o pedido de expedição dos precatórios requeridos.

A UNIÃO interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 33669692, requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição ao direito pleiteado (ID 34554203).

Intimada, a parte exequente requereu a rejeição dos embargos da UNIÃO (ID 41202315).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Por meio dos embargos de declaração ID 34554203, sustenta a UNIÃO, em síntese, a ocorrência da prescrição, ao fundamento de que o acórdão que reformou a sentença foi publicado em 25/04/2014 (fls. 2013 id 20872940) e, considerando-se que a efetiva publicação é considerada no 1º dia subsequente ao da disponibilização (28/04/14), o prazo prescricional começou a correr aos 27/05/2014, findando 5 anos após tal data.

Sem razão contudo.

Ocorre que as exequentes interpuseram embargos de declaração em face do acórdão prolatado, havendo sido a UNIÃO intimada do acórdão que julgou os embargos em 01/09/2014 (ID 20872941, fl. 77).

Ora, nos termos do artigo 538 do CPC/73 vigente à época, a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Assim, decorrido o prazo para a UNIÃO interpor qualquer recurso a partir de 01/10/2014, o prazo prescricional passou a correr somente a partir desta data, conforme já consignado na decisão anterior (ID 33669692), não havendo que se falar em prescrição em desfavor dos exequentes.

Feitas estas considerações, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO e determino o prosseguimento da execução com a expedição dos precatórios requeridos, conforme já determinado na decisão embargada.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000826-17.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DERCINIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO AMARO - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DERCINIO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO AMARO - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento jurisdicional que dê prosseguimento ao requerimento Administrativo de nº 725006854 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou junto à autoridade coatora recurso ordinário em 05/08/2020 com protocolo de nº 725006854, não sendo analisado até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

-

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que dê prosseguimento ao requerimento Administrativo de nº 725006854 no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem: é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso ordinário foi protocolado em 05/08/2020 (ID 44228194), estando o mesmo sem andamento desde então (ID 44228558). Tendo a presente impetração ocorrida em 19 de janeiro de 2021, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a impetrada proceda à análise e conclusão do recurso ordinário com protocolo nº 725006854, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intímem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016251-58.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTANA SALLY

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012277-13.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A., VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A., EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA, HEJO ASSU ADMINISTRACAO S.A., VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005870-51.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a ANS para que se manifeste sobre o item III A), da petição nº 39942031 (réplica). Prazo de 10 (dez) dias.

Coma manifestação, ciência à parte contrária e, se em termos, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

rfi/gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025507-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR BARRETO DA SILVA PINTO - SP391412

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional "reconhecendo que o autor e sua cônjuge fazem jus adesão aos novos planos de saúde ofertados pelas Administradoras de Benefícios com isenção de carência, e que a ré seja compelida a aplicar a tabela 1 do artigo 16 da cláusula 48 do Acordo Coletivo de Trabalho para reembolsar o autor do novo Programa de Assistência Médica de caráter indenizatório, em razão da flagrante violação ao princípio da isonomia e do entendimento recente firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de diferenciar os valores do plano de assistência médica para empregados ativos e inativos".

Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora manifestou-se em Num. 43251149.

A Infraero apresentou contestação em Num. 43671392.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

Conforme decidido pelo Eg. STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência (REsp 1.799.343/SP), "compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, **exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador**" EDcl no Conflito de Competência nº 165.863 - SP (2019/0140083-1).

A competência da Justiça Federal é fixada pela Constituição de 1988, que dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.**

Nesse cenário, observa-se que carece competência à Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, uma vez que trata-se de pretensão de ex-empregado aposentado da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, referente ao plano de saúde ordinário, devido à extinção do Programa de Assistência Médica PAMI, por Acordo Coletivo de Trabalho.

Muito embora a parte autora não faça mais parte do quadro de empregados ativos da Infraero, trata-se de matéria nitidamente trabalhista, pois o plano de saúde objeto de discussão é originário de Acordo Coletivo de Trabalho, sendo-lhe concedido ainda durante a relação empregatícia.

Portanto, as questões referentes ao PAMI, plano assegurado aos obreiros após a extinção do contrato laboral em razão de Acordo Coletivo de Trabalho, inserem-se, inequivocamente, na competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da Constituição Federal.

Tratando-se de competência fixada em razão da matéria, e, portanto, absoluta, deve ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC, a fim de evitar nulidade processual.

Por tais motivos, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando que os autos sejam redistribuídos a uma das Varas Trabalhistas de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-11.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NIVEARUIZ GUIMARAES CINTRA

Advogados do(a) REQUERENTE: AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO - MS18497, THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046

DESPACHO

Recebo a petição de Num. 44175352 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações necessárias para que conste como valor da causa R\$ 139.772,76.

Não obstante, verifico não constar dos autos a prescrição da medicação, motivo pelo qual faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da documentação própria, indicativa da **posologia e regime de doses**, subscrita pelo médico que a assiste.

Ainda, considerando a informação (ID 44175358) de que é "a melhor escolha o uso de imunoterapia com nivolumabe, baseado nos dados de eficácia e segurança de dois estudos de fase III (...) em pacientes com câncer de pulmão de células não pequenas", **o médico subscritor deverá esclarecer se trata-se de uso "off label"** e, em caso positivo, indicar **se já houve a aprovação por parte da ANVISA ou de outra agência reguladora do referido uso**.

Intime-se. Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência, independente da resposta das rés acerca do despacho anterior.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009062-19.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS CREDORES DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS - RJ140441

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO MANDADO

Num. 33397798 e Num. 35908087: ante a impossibilidade de produção da prova pleiteada, defiro o pedido formulado, com fundamento nos arts. 380 e 401, CPC.

Cite-se, por ora, a **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A.**, por meio da Administradora Judicial Laspro Consultores Ltda. 2, sociedade com sede na Rua Major Quedinho, 111 – 25º Andar, Consolação, SP, CEP 01050-030, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.223.371/0001-15, para exibir a "relação de todos os créditos transferidos para o Banco Panamericano, indicando, individualmente, nome, endereço, vencimento, valor, quantidade e valor das parcelas em aberto, e todos os demais dados que se encontram no sistema CONSIG em relação à Carteira de Crédito Consignado vendida pelo BCSul e adquirida pelo Banco Pan, devendo os dados ser transformados em linguagem factível à perícia", no prazo de **30 (trinta) dias, servindo o presente de mandado**.

A documentação mencionada, devidamente digitalizada, deverá ser entregue **diretamente** ao Senhor Perito e disponibilizada, também **diretamente**, às partes e ao MPF, no mesmo prazo.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-70.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO SILVEIRA BARRETO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, promova a parte autora a regularização do pedido de assistência judiciária gratuita, juntando aos autos declaração de hipossuficiência.

Se em termos, cite-se a União, na forma do art. 690, CPC.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006081-87.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Num. 44174998: nada a prover, uma vez que foi deferido efeito suspensivo ao agravo interposto pela União e, ademais, os efeitos da sentença só ocorrem **após o trânsito em julgado**, nos termos do art. 170-A, CTN.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000798-49.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KALLAN MODAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por KALLAN MODAS LTDA - CNPJ: 51.540.219/0001-14, objetivando iniciar atos executórios, **tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100**, movida por Sindilijas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOVE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHE, ELLIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DA QUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) grifos nossos.

Assim, **determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.**

São Paulo, data de registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006081-87.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Num. 44174998: nada a prover, uma vez que foi deferido efeito suspensivo ao agravo interposto pela União e, ademais, os efeitos da sentença só ocorrem após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, CTN.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007064-89.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUN NAKABAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006534-42.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA APARECIDA ROCHA, MARCIA OMINE, MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO, ROBERTO BAPTISTA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018407-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOMAG MAQUINAS PARA ESCRITORIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID 41216691: Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento 5028720-66.2020.4.03.0000.

ID 40808299: Mantenho a r. decisão liminar, por seus próprios fundamentos.

ID 39994621: Trata-se de requerimento do Sesi/Senai para o ingresso no feito na condição de assistente da União Federal, bem como apresentou manifestação sobre o mérito requerendo a denegação da segurança.

Com a edição da Lei nº 11.457/2007, foram transferidos para a Secretária da Receita Federal as atividades de fiscalização e arrecadação e cobrança das contribuições destinadas a terceiros, a estes não mais resta interesse jurídico que justifique a respectiva integração ou manutenção no polo passivo das ações em que se questiona a incidência fiscal, pleiteando restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos.

O entendimento firmado na jurisprudência é de que, embora o direito material seja das entidades terceiras, não é necessária à sua na lide, uma vez a União exerce a defesa judicial dos respectivos interesses.

Portanto, o pedido formulado de ingresso na lide não é cabido, pelo fato de não ser terceiro na defesa de interesse alheio, assim, não pode ser reconhecida sua legitimação extraordinária para atuar na lide.

Assim, indefiro o pedido formulado pelo do Sesi/Senai para o ingresso no presente feito. Anote-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010031-20.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ETERNITS/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019839-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBBS FARMACEUTICA LTDA, LIBBS FARMACEUTICA LTDA, LIBBS FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID 44103246: Ciência às partes da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 5028971-84.2020.4.03.0000.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, promova-se o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos Recursos Especiais pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0056341-65.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35229708: Cumpra-se o r. despacho sob o id 34704594, a fim de se abrir nova vista à União Federal para ciência.

Se em termos, cumpra-se o terceiro parágrafo do referido despacho.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009144-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGK55 JUNDIAI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026901-24.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL DABUS, VALDIR RODRIGUES DE SOUZA, CORINA MARIA LEITE, SILVANA APARECIDA BASSI MATSUFUJI, MARIA SUELI DA SILVA, JOAO BERNARDO BANCIELLA, ELPIDIO MACHADO DA SILVA, MARINA MARTINS HEHS, NEUSA APARECIDA NASCIMENTO, MARIA DO CARMO VITIELLO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0024353-31.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA., LEFOSSE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargado/Exequente, nos termos do § 2º, do art. 1.023 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009313-10.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A, ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Intime-se o Recorrido/Autor para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018783-65.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRADO LOGISTICA S.A., BRADO LOGISTICAS A.

Advogados do(a) AUTOR: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR22129-A

Advogados do(a) AUTOR: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR22129-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num. 40631203: Retifique-se o valor da causa para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), bem como anote-se no sistema os novos patronos indicados.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013309-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARAIVA S A LIVREIROS EDITORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, retifique-se o valor da causa para R\$ 1.439.668,77 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme petição Num. 8599935.

Num. 41935219: Trata-se de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais em face da União Federal, proposta por Sampietro Pardell Advogados Associados.

Compulsando os autos, verifico não existir nos autos instrumento de mandato nos termos do §3º, do art. 15, da Lei nº 8.906/94.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato nos termos do §3º, do art. 15 da Lei nº 8.906/94, bem como cópia dos atos constitutivos da sociedade de advogados.

Se em termos, retifique-se o polo ativo para fazer constar a sociedade de advogados.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Com a concordância da executada como valor do débito em execução, certifique-se o decurso do prazo para apresentar a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório.

Quanto aos valores depositados na conta 0265.635.00259680-9 (Num. 8599941), apesar do autor ter logrado êxito no presente feito, a União Federal requereu, nos autos da execução fiscal nº 0054229-07.2016.403.6182 (11ª Vara de Execuções Fiscais), o deferimento da penhora no rosto dos presentes autos, ainda não apreciado.

Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal comprove nos autos eventual deferimento da penhora no rosto dos presentes autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se para transferência dos valores, nos termos da petição Num. 40849192.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001339-19.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELZA DO CARMO CAZARINI, WALTER CAZARINI
Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA SILVA DA COSTA - SP382178, MARIA PAULA TEIXEIRA DA ROCHA - SP384480
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reconsidero a parte final da decisão id. 28561584, no que tange à determinação de emenda da petição inicial.

ID 29106167: Manifeste-se a autora, de maneira fundamentada, quanto à manutenção do interesse de agir, emendando a inicial, se for o caso.

Silente, venham-me conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001821-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO FAMILIAR DE EDUCACAO - AFE, ASSOCIACAO FAMILIAR DE EDUCACAO - AFE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO COELHO PASIN - SP154297
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO COELHO PASIN - SP154297

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrada, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.024, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do alegado descumprimento da liminar, ou justifique o seu descumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021488-70.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: LETICIA MENEZES PEIXOTO
AUTOR: JOAO FELIPE GOMES NUNES - ESPÓLIO

Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à petição inicial.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022478-27.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICHARD ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PINHO TEIXEIRA - SP387275, LUCAS DE SOUZA MENDES DA SILVA - SP388352

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por RICHARD ALEXANDRE DA SILVA em face de **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SAO PAULO** no qual pretende obter provimento jurisdicional para fins de determinar a imediata intervenção cirúrgica de FRATURA DE VERTEBRAL TORÁCICA (CID S32).

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a **discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.** 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos.** 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe **falce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais.** 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/07/2012..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de São Paulo – SP.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000676-36.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONEL PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - PINHEIROS

DECISÃO

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000585-43.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO FLORENCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014356-67.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIVALDO SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA SANTI - SP449022, LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021488-70.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: LETICIA MENEZES PEIXOTO
AUTOR: JOAO FELIPE GOMES NUNES - ESPÓLIO

Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à petição inicial.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013640-40.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. C. D. J. B. H. A.
REPRESENTANTE: PATRICIA HENRIQUES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DELIANE KELLY VASCONCELOS ROCHA - CE30580,

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014019-78.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO MORICONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA SANTI - SP449022, LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000282-29.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNAMARKETING DE EVENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIK AELA MINARE BRAUNA DIFENTHAELER - SP413343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Denota-se que não há assinatura na procuração sob o id 44131093.

Intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, em cumprimento ao r. despacho sob o id 44003769, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014005-94.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR SALVALAGIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Ofício-se, com urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000774-21.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELINO ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO

DECISÃO

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematensão aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Ofício-se, com urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000816-70.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção em face dos processos elencados na aba "associados", ante a divergência de objeto deste processo sobre aquelas demandas.

Intime-se a parte impetrante para que apresente o valor das custas, em 15 (quinze) dias, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Apresente a petição, em resposta a este despacho, para que o sistema reconheça a manifestação e faça a movimentação processual para a caixa de respostas "analisar manifestação parcial", caso contrário o processo aguardará o final do prazo registrado no sistema para a movimentação.

Caso queira, segue link com tutorial (https://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticonar_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001972-23.2017.4.03.6100

AUTOR: CARLOS EDUARDO SCHAHIN, MILTON TAUFIC SCHAHIN, PEDRO HENRIQUE SCHAHIN, SALIM TAUFIC SCHAHIN, RUBENS TAUFIC SCHAHIN, MARIAANGELA MORA CABRAL

Advogados do(a)AUTOR: ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a)AUTOR: ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a)AUTOR: ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a)AUTOR: ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a)AUTOR: ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a)AUTOR: ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Id. 42292507: Desentranhe-se a petição id. 42040987.

Dê-se vista às partes cerca da petição do sr. perito id. 39892801.

Após, conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0666833-87.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0041057-61.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CEZAR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PEREIRA RAMOS - SP95390

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000612-60.2020.4.03.6100

AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016944-39.2019.4.03.6100

AUTOR: ANAMARIA DA SILVEIRA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 43821052: Manifeste-se a União Federal acerca do referido acordo, bem como do pedido de suspensão do presente feito.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009145-31.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO VERSOLATO - SP94175

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficamos partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5027318-85.2017.4.03.6100

AUTOR: ANAJYDMAR DE SOUZA ZAMPESE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 43453121: Dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários periciais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003219-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a apresentarem memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, expeça-se ofício referente aos honorários periciais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5020187-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

EXECUTADO: GILLANES FREITAS ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

IDs 43253078 e 43253079: Tendo em vista que o exequente – Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte Autora a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença – 156, invertendo-se os polos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022608-17.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pela parte Exequente – ID 41447409, para fim de execução de sentença, no valor total de R\$28.280,35 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), apurado para 01/10/2020, como qual concordou o Executado – DNIT - ID 44082888.

Esclareça ainda, o Exequente, em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016600-69.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HYDE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE LACSKO DE ARAUJO - SP302891

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICZ CANOLA - SP164141, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

Advogado do(a) REU: VILSON SILVEIRA JUNIOR - PR50363

DESPACHO

IDs 43429986 e 44022455 e documentos que os instruem. Tendo em vista que o Réu – NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - EPP, apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte Autora a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se parte Autora, ainda, acerca da documentação acostada pela CEF – ID 43842492.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença – 156.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001279-78.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EULINA DA SILVA CAPINAM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SAFRAS A, ADRIANA SILVERIO GARCIA BARBOSA, JULIANO TOLEDO LAMEIRINHAS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FLAVIO GRAZIANO - SP62672

EXECUTADO: S.Z. LEMES ROUPAS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL ANTONIO PINTO - SP207190, DANIEL MARTINS - SP242299

DESPACHO

ID 43848238: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Findo o prazo de um ano, iniciará a contagem do prazo prescricional (art. 921, §§2º e 4º, do CPC).

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026971-56.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE OLIVEIRA, ELIAS DE OLIVEIRA, JOEL DE OLIVEIRA, GAMALIEL DE OLIVEIRA, MIRIAN DE OLIVEIRA, MARIO DE OLIVEIRA, AIRTON JOSE DE OLIVEIRA, MARIA AUGUSTA PAULINO, CIRLEY APARECIDA PAULINO, REGINA PAULINO, JOAO AUGUSTO PAULINO FILHO, REGINALDO PAULINO, ANGELICA DE FATIMA PAULINO, RAFAEL RODRIGO RAMOS, NATANAEL DE OLIVEIRA, JULIO HENRIQUE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 42907566 e seguintes)

Manifeste-se ainda, o Exequente, acerca da informação constante no ID 41909530 e documento que a instruem

Caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000152-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRAESUM CONTABILIDADE INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 43222360 e 43222362: Tendo em vista que a Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte Executada a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença – 156, invertendo-se os polos da ação.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000606-19.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA PEIXOTO CAVALIERI - SP132205, ALVARO BEM HAJA DA FONSECA - SP124366

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **IMPrensa Oficial do Estado S/A – IMESP** contra ato do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, em que postula a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora a que emita a Certidão de Regularidade do FGTS - CRF.

Relata a impetrante que, em 11/01/2021, ao tentar renovar eletronicamente sua Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, foi surpreendida com a seguinte informação gerada na página do site da Caixa Econômica Federal – CEF: *As informações disponíveis não são suficientes para a aprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP, para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das Agências da CAIXA, para obter esclarecimentos adicionais.*

Esclarece que, na mesma data, compareceu na Caixa Econômica Federal – CEF, agência Moóca, para obter esclarecimentos sobre a suposta pendência relacionada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, e foi informada da existência de “DIFERENÇA NO RECOLHIMENTO”, totalizando o valor de R\$ 27.330,82 (vinte e sete mil, trezentos e trinta reais e oitenta e dois centavos).

Assevera que, antes mesmo de conhecer o detalhamento da suposta dívida e dada a urgência na obtenção da Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, nesta mesma data, providenciou o recolhimento da importância de R\$ 27.330,82 (vinte e sete mil, trezentos e trinta reais e oitenta e dois centavos).

Afirma que optou por efetuar o recolhimento contando que a liberação da Certidão de Regularidade do FGTS – CRF ocorresse em 48 (quarenta e oito) horas, o que não aconteceu.

Alega que o prazo para atendimento à solicitação de atendimento protocolizada perante a Caixa Econômica Federal é de 5 (cinco) dias úteis, ou seja, somente no próximo dia 19, prazo esse por demais excessivo, uma vez que as assinaturas dos contratos estão dependendo apenas da apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS – CRF.

Requer o prazo de 48 horas para o recolhimento das custas processuais.

É o necessário a relatar.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, a impetrante afirma que, informada de que não conseguia emitir sua Certidão de Regularidade do FGTS - CRF, em razão de suposta diferença no recolhimento, providenciou imediatamente o recolhimento da importância de R\$ 27.330,82 (vinte e sete mil, trezentos e trinta reais e oitenta e dois centavos).

O documento “impeditivos à Certidão de Regularidade” apresentou a seguinte pendência:

O impetrante comprovou o pagamento da quantia devida, em 11/01/2021, conforme segue:

Desta forma, verifico presentes os elementos para a concessão da medida liminar

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora emita a Certidão de Regularidade do FGTS - CRF, **desde que o único impeditivo para sua expedição seja o débito apontado.**

Notifique-se a autoridade impetrada, **somente após o recolhimento das custas processuais**, para cumprimento dessa decisão, e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000381-96.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ALICE ALVES ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS - SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para determinar que a autoridade coatora analise imediatamente o seu recurso administrativo.

Aduz, em síntese que, protocolou em **31.10.2017** recurso administrativo contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, a222dvém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o **recurso administrativo formulado por MARIAALICE ALVES ALMEIDA, processo nº 44233.323003/2017-15**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Solicito à autoridade coatora que as informações prestadas sejam inseridas diretamente dentro do sistema PJE.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000236-40.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEO MADEIRAS, MÁQUINAS E FERRAGENS S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), em que postula a concessão de medida liminar (tutela de evidência ou tutela de urgência) que garanta à Impetrante o direito de, desde logo, excluir os valores da contribuição ao PIS e da COFINS de suas respectivas bases de cálculo, com a respectiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional c.c. artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 c.c. artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, determinando-se a expedição de ofício à Autoridade Coatora para cumprimento imediato, sob pena de responder por crime de desobediência.

Assevera a impetrante que o legislador ordinário disciplinou a obrigatoriedade de os contribuintes incluírem os valores da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ferindo as definições de faturamento/receita bruta dadas pelo Direito Privado e reconhecidas como válidas pela doutrina e pelo Poder Judiciário, em anteriores discussões judiciais que envolveram a necessidade de compreensão da definição de tais institutos.

Sendo assim, sustenta que valendo-se de norma inconstitucional, a autoridade coatora exige que a Impetrante inclua os valores de contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Ao final pleiteia a concessão da segurança para recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão das próprias contribuições em suas respectivas bases de cálculo, bem como à declaração do direito líquido e certo de compensar o indébito tributário nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda e dos valores que, a tal título, vierem a ser recolhidos no curso da presente demanda.

Relatei o necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão ID 43942870, uma vez que se trata de pedidos diversos.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do próprio PIS e da própria COFINS.

No bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim, com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, manteve-se o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS que integram sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

Ademais, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o raciocínio adotado na decisão proferida nos autos do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020) Grifei

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA:02/03/2020) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CSSLE IRPJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

2. Não sem embargo, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

3. A questão controvertida, para ser considerada eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, exige que constem nos autos elementos suficientes que permitam o reconhecimento imediato do pedido pelo Juízo de modo a infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA.

4. A matéria vertida nos autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR, firmando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.

5. Primeiramente, cumpre ressaltar que esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições

6. Contudo, a veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexigível, a qual, inclusive, no mais das vezes é controvertida entre as partes.

7. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compôs a base de cálculo.

8. Ou seja, serão necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade.

9. No que diz respeito às CDA's nºs 80215048230-07, 80215048231-80, 80615141346-02, 80615141347-93, 80615141348-74, 80715039162-37, encontram-se presentes todos os requisitos necessários à validade, nos termos do §5º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

10. Frise-se que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nos autos nenhuma demonstração de nulidade do processo administrativo, de modo que meras alegações não são suficientes a abalar o título executivo.

11. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019202-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA:26/02/2020) Grifei

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

IMPETRANTE: MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MULTISERVICE NACIONAL DE SERVIÇOS EIRELI**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a *concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante (matriz e filiais) a inclusão dos valores retidos dos empregados a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda de Pessoa Física Retido na Fonte ("IRRF") na base de cálculo da contribuição previdenciária ("CPP" e "SAT/RAT/GILRAT") e de terceiros da empresa, bem como para que não crie ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante, aplicando-se os efeitos da decisão para a matriz e para as suas filiais.*

Relata a impetrante que a contribuição previdenciária ("CPP" e "SAT/RAT/GILRAT") e a de terceiros têm como base de cálculo a folha de pagamento, que compreende o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos trabalhadores empregados e avulsos, conforme artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assevera que, por meio de interpretação inconstitucional, a autoridade coatora inclui importâncias indevidas na base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros. Dentre essas importâncias, está compreendida na base de cálculo dessas contribuições sobre a folha de pagamentos os valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária e Imposto de Renda da Pessoa Física Retido na Fonte - IRRF.

Alega que esses valores são retidos dos empregados e repassados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da sub-rogação passiva que rege essa relação tributária. Aduz que se vê obrigada a incluir valores que não têm natureza de remuneração e que são pagos diretamente à União Federal na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros sob sua responsabilidade.

Sendo assim, afirma que não restou outra alternativa senão se valer do presente remédio constitucional, para ter garantido o seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária ("CPP" e "SAT/RAT/GILRAT") e a de Terceiros, os valores correspondentes aos descontos de seus empregado a título de Contribuição Previdenciária e de Imposto de Renda de Pessoa Física Retido na Fonte ("IRRF"), bem como o direito de compensar ou restituir, à sua escolha, os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção avertada na certidão ID 43157607, uma vez que se trata de assuntos diversos.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A questão que se coloca reside em apurar se o valor do IRRF e da contribuição previdenciária devida pelo empregado devem, ou não, ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias (SAT/RAT/GILRAT) e devidas a terceiros.

Para tanto, necessária se faz a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Neste contexto, cabe também analisar o quanto disposto pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Destaques

IV - (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 10, de 2016)

§ 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

§ 2º. Não integra remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (Destaquei)

Por sua vez, ao estabelecer as parcelas que não integram remuneração, para fins de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não incluiu o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretendiam impetrantes.

Nos moldes do art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, as contribuições incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título; portanto, a base de cálculo é composta por todos os valores creditados aos empregados.

Assim, em observância ao princípio da legalidade estrita, não há como acolher o pedido da impetrante de excluir os valores retidos dos empregados a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda de Pessoa Física Retido na Fonte da base de cálculo da contribuição previdenciária e de terceiros.

Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
<p>PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.</p> <p>1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado.</p> <p>2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio - transporte, mesmo que pagas em pecúnia.</p> <p>3. O C. STJ tem entendido que a contratação de seguro de vida coletivo pelo empregador sem individualização do montante que beneficia cada empregado não se amolda ao conceito de salário, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. 5. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5005585-25.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. em 18/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2020) Destaquei</p> <p>"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterraram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: "Como exposto, o art. 195, I, "a", da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício". A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.". Se a contribuição incide sobre a "folha de salário" e sobre a "remuneração", evidente haja contribuição sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019) Destaquei</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ICMS. PIS. COFINS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado como objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF fossem excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstando-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua base de cálculo limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como da própria contribuição previdenciária e o IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à base de cálculo dessas contribuições previdenciárias é aquele que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. Defende que o debate instalado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal e a Lei 8.212/91 estabeleceram que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a agravante. Neste sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5019819-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, j. em 03/12/2019, Intimação via sistema DATA: 04/12/2019) Destaquei</p>

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000447-76.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL GUALBERTO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para determinar que a autoridade coatora analise imediatamente o seu recurso administrativo.

Aduz, em síntese que, protocolou em **04.04.2020** recurso administrativo contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, a 222dvém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o **recurso administrativo formulado por MANOEL GUALBERTO FERREIRA, protocolo nº 1033945516**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Solicito à autoridade coatora que as informações prestadas sejam inseridas diretamente dentro do sistema PJE.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000338-62.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **TUV RHEINLAND SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA**, e filiais em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da **contribuição previdenciária patronal** (incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991), da **contribuição adicional ao RAT/SAT**, das contribuições destinadas a terceiros (**SESC, SENAC, SESI, SENAI e SEBRAE**), da contribuição ao **INCR A** e da contribuição ao **salário-educação**, com a indevida inclusão, em suas bases de cálculo, das verbas pagas pela Impetrante atinentes **13º salário indenizado decorrente do aviso prévio indenizado, auxílio-creche, adicional de horas extras, férias indenizadas decorrente do aviso prévio, "dobra de férias", "abono de férias", vale-transporte** (independentemente se pago em pecúnia ou não), **vale-alimentação** (independentemente se pago em pecúnia ou não), **vale-refeição** (independentemente se pago em pecúnia ou não), **salário-maternidade e paternidade, assistência médica** (tanto sobre o valor pago pela empregador, quanto sobre o valor pago pelo funcionário), **adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, auxílio-educação** (independentemente do quantum pago, do tipo de educação e da vinculação ou não com as atividades desenvolvidas pela Impetrante) e **salário-família**, tendo em vista que tais valores não se configuram salários ou remuneração/pagamentos efetuados a pessoas físicas, tampouco são ganhos habituais, determinando-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, expedindo-se, com urgência, ofício à Autoridade Coatora, assegurando-se, ainda, que seja vedada (ou suspensa) a adoção, por parte da Autoridade Coatora, de quaisquer meios indiretos de cobrança, tais como a inscrição no CADIN, no SERASA e o protesto de Certidão de Dívida Ativa.

Relatamos impetrantes, em suma, que a Autoridade Coatora exige o recolhimento das contribuições emanadas sobre o valor bruto da folha de pagamento, de modo que tal tributo incide indevidamente sobre diversos valores pagos pela Impetrante a seus colaboradores, que não possuem natureza salarial.

Sendo assim, entende que a cobrança realizada pela Autoridade Coatora não possui fundamento constitucional ou legal, já que as verbas objeto da presente demanda possuem natureza indenizatória.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança, com a confirmação do pedido liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração desta ação.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção avertada na certidão ID 43952650, uma vez que se trata de assuntos diversos.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A questão que se coloca reside em apurar se o valor pago pela impetrante a seus empregados a título de 13º salário indenizado decorrente do aviso prévio indenizado, auxílio-creche, adicional de horas extras, férias indenizadas decorrente do aviso prévio, "dobra de férias", "abono de férias", vale-transporte (independentemente se pago em pecúnia ou não), vale-alimentação (independentemente se pago em pecúnia ou não), vale-refeição (independentemente se pago em pecúnia ou não), salário-maternidade e paternidade, assistência médica (tanto sobre o valor pago pelo empregador, quanto sobre o valor pago pelo funcionário), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, auxílio-educação (independentemente do quantum pago, do tipo de educação e da vinculação ou não com as atividades desenvolvidas pela Impetrante) e salário-família integram, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Com efeito, necessário se faz a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ademais, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Neste contexto, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu que a verba sujeita à incidência da contribuição sobre a folha de salário deve ter o caráter remuneratório, salarial:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial.

Delimitadas as premissas necessárias, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) na exordial.

13º SALÁRIO INDENIZADO DECORRENTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que décimo terceiro salário indenizado tem natureza remuneratória e, portanto, incide contribuição previdenciária sobre esta verba. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS: ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRANSFERÊNCIA, NOTURNO E HORAS-EXTRAS, BEM COMO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre as horas-extras e os adicionais noturno e de periculosidade.

2. Firmou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre as verbas relativas aos adicionais de insalubridade e transferência.

3. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que a Contribuição Previdenciária incide sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que tais verbas ostentam caráter remuneratório.

4. Agravo Interno da Empresa não provido.

(AgInt no REsp 1612306/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020) Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. "A circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba" (AgRg no REsp 1383613/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Assim, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas [...]" (AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016) (REsp 1825158/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1849802/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020) Destaquei.

AUXÍLIO-CRECHE

De seu turno, o auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA: HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). (...) 4. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 5. O art. 28, § 9º, "h", da Lei nº 8.212/91 exclui da composição do salário de contribuição a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa (...). 12. Apelação da União não provida. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329032 0008131-11.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O E. Superior de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou entendimento de que as verbas relativas às horas extras e seu respectivo adicional e aos adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, têm natureza remuneratória, portanto, incide contribuição previdenciária. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) CONCLUSÃO. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Destaqui.

FÉRIAS INDENIZADAS DECORRENTE DO AVISO PRÉVIO, "ABONO DE FÉRIAS" e DOBRA DE FÉRIAS

O artigo 28, § 9º, alíneas "d" da Lei nº 8.212/91, expressamente excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores recebidos a título de férias indenizadas, abono pecuniário de férias e a dobra de férias:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT".

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E TERCEIROS – FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAL NOTURNO E DE HORA EXTRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS - INEXIGIBILIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739).

II - Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes do STJ.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT sobre o adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

V - Não incide a contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre as férias indenizadas.

VI - Remessa oficial e apelações desprovidas.

(APReeNec 5016206-85.2018.4.03.6100. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães. 2ª. Turma. DJU 25.03.2020)

Assim, no que tange as verbas pagas a título de férias indenizadas, bem como a dobra de férias e o abono pecuniário de férias, o próprio art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991, exclui tais verbas da incidência da contribuição previdenciária.

VALE-TRANSPORTE (INDEPENDENTEMENTE SE PAGO EM PECÚNIA OU NÃO),

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que tal verba não integra o salário-contribuição. Contudo, se pago em dinheiro passa a integrar a remuneração do trabalhador.

MANDADO DE SEGURANÇA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. HABITUALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

I - Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte o entendimento no sentido de que o **vale-transporte, quando desconto do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-contribuição para efeitos de pagamento da previdência social**, conforme a norma inserida no artigo 3º da Lei 7.418/85.

II - No entanto, quando o pagamento do benefício ocorre em dinheiro, de forma habitual, como na hipótese dos autos, esse passa a integrar a remuneração do trabalhador, não havendo legislação que ampare a isenção da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 816.829/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/11/07; REsp nº 664.068/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/05/05; REsp nº 638.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 28/02/05 e REsp nº 653.806/TO, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/04.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1037723/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 28/05/2008)

Sendo assim, se o vale transporte é pago em pecúnia, o valor integra o salário e, como tal, sofre a incidência da contribuição previdenciária.

Na hipótese dos autos, a impetrante não comprova a forma como paga o vale transporte. Considerando que é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder, razão não assiste à impetrante. Sendo assim, incide a contribuição previdenciária patronal, inclusive SAT e as destinadas aos terceiros, sobre a parcela descontada do empregado para custear o vale-transporte.

VALE-ALIMENTAÇÃO (INDEPENDENTEMENTE SE PAGO EM PECÚNIA OU NÃO) e VALE-REFEIÇÃO (INDEPENDENTEMENTE SE PAGO EM PECÚNIA OU NÃO),

No caso em tela, a impetrante pretende deduzir da base de cálculo da contribuição sobre a sua folha de salários o valor correspondente ao desconto do vale-refeição do salário do beneficiário.

A Lei n. 8.212/1991 em seu artigo 28, § 9º, alínea "c" dispõe:

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

(...)

O Superior Tribunal de Justiça assertou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não tem natureza salarial e por isso não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Confira o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de "remuneração" (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS.
 4. "O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT" (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004).
 5. "As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis" (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004).
 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991.
 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento.
- (REsp 719.714/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 367)

Contudo, quando a empresa concede um montante a título de vale-refeição (em espécie e com habitualidade), o valor integra o salário e, como tal, sofre a incidência da contribuição previdenciária.

Na hipótese dos autos, a impetrante **não comprova que fornece alimentação in natura aos empregados.**

Considerando que é da essência do mandato de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder, razão não assiste à impetrante. Sendo assim, incide a contribuição previdenciária patronal, inclusive SAT e as destinadas aos terceiros, sobre a parcela descontada do empregado para custear o vale-refeição.

Assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo. Confira:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (AJUDA ALIMENTAÇÃO QUANDO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA E VALE ALIMENTAÇÃO QUANDO DESCONTADO DO SALÁRIO). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BONIFICAÇÕES EVENTUAIS. PRÊMIOS EVENTUAIS. DESPESAS DE VIAGEM. AUXÍLIO QUILOMETRAGEM. AUXÍLIO-TRANSPORTE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e dessa Corte Regional é no sentido da desnecessidade de prova pré-constituída do crédito tributário, quando o pedido do provimento judicial limita-se a simples declaração da inexigibilidade do crédito tributário e o consequente direito à compensação dos créditos aferidos, bastando a prova de credor tributário. Nesses termos, considerando que a compensação se dará administrativamente, nos termos impostos pela legislação tributária e sob a fiscalização da autoridade impetrada, faz-se desnecessária a vinculação dos valores a serem compensados à sua comprovação nos presentes autos.
2. O mandato de segurança tem o objetivo, apenas, de garantir a compensação, de determinar que a autoridade administrativa aceite a compensação dos créditos não aproveitados. Isso nada tem a ver com produção de provas ou com efeitos patrimoniais pretéritos, tratando-se de matéria eminentemente de direito. Não se defere a compensação com efeito de quitação, apenas arremdam-se os obstáculos postos pela Administração.
3. O STJ, inclusive, já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandato de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. É o que se depreende do teor da Súmula 213: "O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".
4. O artigo 3º, da Lei nº 6.321/1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), determina que "não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho". E o § 9º, alínea "c", do artigo 28, da Lei nº 8.212/1991, corrobora esse dispositivo, ao estabelecer que "a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976" não integram o salário de contribuição para os fins de custeio da Seguridade Social.
5. Percebe-se, assim, que o auxílio alimentação apenas não é alcançado pela contribuição previdenciária se for prestado in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa. Em todos os demais casos, nos quais a alimentação é fornecida em pecúnia ou mediante crédito em conta corrente do empregado, há incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se o pagamento é feito por mera liberalidade do empregador ou por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda se a empresa está ou não inscrita no PAT. Precedentes.
6. No caso dos autos, não assiste razão à recorrente quanto à alegação de que na referida verba "... não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, motivo pelo qual, não há como se conceber que o pagamento destes valores tenha natureza salarial retributiva... consequentemente, não é devida a contribuição previdenciária sobre ... ajuda alimentação quando prevista em convenção coletiva e vale alimentação quando descontado do salário!!!". Outrossim, não restou incontroverso que a alimentação é fornecida ao trabalhador in natura. Portanto, irreparável a r. sentença.

(...)

16. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0025150-35.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 18/02/2020)

SALÁRIO-MATERNIDADE

A questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade foi objeto de exame pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 576.967/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese (**Tema 72**):

"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". (Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020)

SALÁRIO-PATERNIDADE

Por outro lado, o **salário-paternidade** é pago pela empresa durante o afastamento do funcionário em razão do nascimento de seu filho, restando nítido o seu caráter salarial.

Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

(...)

(STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL E DE ENTIDADES TERCEIRAS. HORA EXTRA E ADICIONAL DE HORA EXTRA. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. LICENÇA PATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 26-A DA LEI Nº 11.457/2007.

1. Agravo retido não conhecido. Além de não ter sido reiterado na apelação, inexistente previsão legal quanto ao seu manejo, haja vista que interposto na vigência do CPC/15.

2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, salário maternidade, horas-extras, adicional de hora-extra, 13º salário, descanso semanal remunerado, além dos adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

3. No tocante às gratificações, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento.

4. Relativamente aos valores pagos a título de auxílio-educação e auxílio-creche, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da Lei nº 8.212/91).

5. Acerca do salário maternidade, malgrado a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça tenha firmado a compreensão de que o salário-maternidade tem natureza salarial, conforme definido no REsp 1.230.957/RS processado nos termos do art. 543-C do CPC/73, impende destacar que o Supremo Tribunal Federal, em recente sessão finalizada em 04/08/2020, julgou o mérito do RE 576967 com repercussão geral (Tema 72), para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê 'salvo o salário-maternidade'". Dessa forma, ante a superveniência da declaração de inconstitucionalidade quanto ao questionado ato normativo, há de se acolher a pretensão exordial no sentido de excluir o salário maternidade da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, por não representar remuneração e tampouco nova fonte de custeio.

6. Por sua vez, quanto ao vale transporte pago em pecúnia, a própria Lei nº 7.418/85, em seu artigo 2º, prevê sua natureza não salarial.

7. A compensação previdenciária pode ser realizada com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que sejam observadas as condições previstas pelo art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, dispositivo incluído pela Lei n. 13.670/2018, bem como a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação) e a legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no REsp 1.164.452/MG).

8. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

9. Apelações e remessa oficial providas em parte.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5002645-91.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 10/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2020)

ASSISTÊNCIA MÉDICA (TANTO SOBRE O VALOR PAGO PELO EMPREGADOR, QUANTO SOBRE O VALOR PAGO PELO FUNCIONÁRIO)

A Lei n. 8.212/1991 em seu artigo 28, § 9º, alínea "q" dispõe:

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

(...)

Sendo assim, não incide contribuição previdenciária sobre os valores despendidos para custear a **assistência médica prestada por serviço médico, seja proveniente da própria empresa ou mediante convênio**, por não apresentar caráter remuneratório.

Segue julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Recurso Especial se insurge contra acórdão do TRF da 2ª Região em relação aos seguintes pontos: (i) impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos a ajuda no custeio do plano de saúde concedidos aos segurados e seus dependentes; (ii) inexistência de sujeição passiva tributária com relação às contribuições sobre os valores pagos a título de Unimed;

(iii) não incidência da contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudos concedidas aos dependentes do segurado; (iv) negativa de vigência do art. 31, § 3º, da Lei 8.212/1991, quanto ao tratamento da responsabilidade solidária; (v) inconstitucionalidade da contribuição para o SAT/RAT; (vi) não incidência da contribuição ao Sebrae/Senac/Sesc sobre as sociedades prestadoras de serviços educacionais; (vii) não incidência da contribuição ao Inca sobre as sociedades prestadoras de serviço situadas em áreas urbanas; (viii) ilegalidade da Taxa Selic; (ix) exclusão da multa.

2. A recorrente sustenta violação à lei federal e dissídio jurisprudencial.

3. A assistência médica prestada por serviço médico ou odontológico, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, não apresenta caráter remuneratório. Para isso, cite-se a isenção tributária prevista no artigo 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/1991, que coloca como único requisito a abrangência da totalidade de empregados e dirigentes da empresa.

4. O Tribunal de origem, ao afirmar ser devida pela empresa a contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de assistência médica aos seus empregados, fê-lo com base no seguinte fundamento: "Com efeito, no presente caso, a apelante não trouxe aos autos prova de que a assistência prestada por serviço médico alcançava a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não se desincumbindo de ônus que era seu, nos termos do artigo 333, I, CPC".

5. Para infirmar as conclusões da Corte a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, necessário seria ao STJ reexaminar o conjunto fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

(...)

23. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1682567/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

E, ainda, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO FAMÍLIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA. AUXÍLIO FILHO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAL/PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

(...)

9. Em relação às despesas com assistência médica/odontológica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)

15. Remessa necessária e apelações desprovidas.

Anoto, contudo, que somente podem ser excluídas da tributação a contribuição a cargo do **empregador**, visto que, em relação à parcela do **empregado**, a empresa atua na condição de responsável tributária, ou seja, não realiza o fato gerador da obrigação, mas apenas faz a retenção na fonte, por força de lei.

Assim, não pode excluir da tributação valor que não lhe pertence, já que a parte do empregado é apenas descontada do salário e, assim, não representa encargo adicional à folha do empregador. Tais valores representam ônus suportados pelo próprio empregado e, portanto, não ostentam qualquer caráter indenizatório.

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (INDEPENDENTEMENTE DO QUANTUM PAGO, DO TIPO DE EDUCAÇÃO E DA VINCULAÇÃO OU NÃO COM AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA IMPETRANTE)

Quanto ao auxílio-educação também é pacífico no STJ que não incide contribuição previdenciária sobre esta verba, conforme os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015; DO ART. 111, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DOS ARTS. 22, I E § 2º, E 28, § 9º, DA LEI 8.212/1991. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015; ao art. 111, I, do Código Tributário Nacional e aos arts. 22, I e § 2º, e 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, assim, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. **O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado.** Precedentes: AgInt no AREsp 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2017; REsp 1.806.024/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 7.6.2019; e REsp 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.12.2018. 3. O acolhimento da tese recursal de que a empresa recorrida não atendeu aos requisitos que a lei exige requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nessa linha: AgInt no REsp 1.604.776/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.6.2017. 4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(STJ, 2ª Turma, ARES - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1532482, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 05/09/2019, DJE DATA:11/10/2019) Destaqui.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. **"O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária" (EDcl no AgRg no REsp 479.056/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.3.2010).**

2. Agravo interno não provido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1.125.481 - SP (2017/0152129-9), relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2017) Destaqui.

Contudo, o art. 28, § 9º, letra "f", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais **vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Assim, a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação deve observar a forma e o modo previstos no art. 28, § 9º, letra "f", da Lei nº 8.212/91.**

Neste caso também, como não há nos autos **comprovação da forma como é pago o auxílio-educação** aos empregados, considerando que é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder, razão não assiste à impetrante. Sendo assim, incide a contribuição previdenciária patronal, inclusive SAT e as destinadas aos terceiros, sobre o auxílio-educação.

SALÁRIO-FAMÍLIA

O art. 70 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a cota do **SALÁRIO-FAMÍLIA** não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício. Desta forma, a própria legislação instituidora do salário-família prevê que a referida verba não será incorporada ao salário, tratando-se de um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado por ocasião do recolhimento das contribuições que efetua mensalmente, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o benefício em questão.

Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre auxílio-creche, férias indenizadas decorrente do aviso prévio, dobra de férias, abono de férias, salário-maternidade, assistência médica e salário-família.

Pelo exposto **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, referente a contribuição previdenciária patronal, da contribuição adicional ao RAT/SAT e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre auxílio-creche, férias indenizadas decorrente do aviso prévio, dobra de férias, abono de férias, salário-maternidade, assistência médica (**unicamente sobre o valor pago pelo empregador**) e salário-família, bem como que a impetrada se abstenha de adotar quaisquer meios indiretos de cobrança, tais como a inscrição no CADIN, no SERASA e o protesto de Certidão de Dívida Ativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento dessa decisão, e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

IMPETRANTE: DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA., DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES, DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. E OUTROS** em face de ato da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando a concessão da ordem para que seja reconhecido o direito das Impetrantes de compensarem com quaisquer tributos administrados pela RFB, inclusive com as contribuições previdenciárias, e/ou de restituírem os valores pagos indevidamente a título da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos 5 anos que antecederam à impetração do presente Mandamus, devidamente corrigido pela Taxa Selic, em razão de sua inconstitucionalidade superveniente diante das alterações promovidas pela EC 33/01, ressalvado o direito das Autoridades IMPETRADAS à fiscalização e homologação do procedimento que se dará na esfera administrativa, nos termos da Súmula 213, do E. STF.

Em síntese, sustentam as impetrantes que a contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, seria inexistente antes mesmo da edição da Medida Provisória nº 889/2019, convertida na Lei Federal nº 13.932, de 11/12/2019, que, em seu artigo 12, extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2020, aquela contribuição. Argumenta que houve inconstitucionalidade superveniente e exaurimento da finalidade de sua cobrança, instituída que fora para recomposição monetária das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) defasadas em razão dos expurgos inflacionários relativos aos assim denominados Planos Econômicos “Verão” e “Collor I”, e que, desse modo, teria direito líquido e certo à compensação administrativa dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos relativamente à mencionada exação, devidamente atualizados.

Aduz a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição ao FGTS, porquanto com a inclusão do §2º ao artigo 149, da Magna Carta, tem-se que as contribuições sociais especiais com alíquota *ad valorem*, o que é o caso da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, só poderão ter como base de cálculo “(...) o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (...)”. Assim, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 dispõe que a contribuição incidirá “(...) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas (...)”. Contudo, a partir da EC nº 33/2001, encontram-se definidas as possíveis bases de cálculo sobre as quais incidirão as contribuições especiais com alíquota *ad valorem* (faturamento, receita bruta, valor da operação, e/ou valor aduaneiro). É dizer, o art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88 (atualmente vigente) passou a impor – com a redação conferida pela EC nº 33/01 – um rol taxativo às bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Logo, defendem as Impetrantes que, a base de cálculo da contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não se encaixa em qualquer uma das opções acima destacadas, levando-a a concluir a referida exação foi revogada a partir de 11/12/2001. Saliencia que não se pode dizer que a previsão do artigo 149, §2º, III, alínea “a” da CF/88 seria meramente sugestiva, haja vista que o E. STF já deixou claro que o contorno legal da base de cálculo estabelecida com a edição da EC 33/2001 não comporta exceções, tratando-se de rol taxativo.

Por fim, requer o reconhecimento do direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da medida judicial, devidamente atualizado pela aplicação da Taxa SELIC.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID 39480349) e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida **despacho** (ID 39201792) para **determinar o recolhimento das custas iniciais**, atentando para o disposto na Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Houve recolhimento das custas iniciais (ID 39723436)

Apresentada as **informações** (ID 40909092), do **Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo**. Primeiramente, esclarece que a denominação do cargo atribuída pela Impetrante – Superintendente Regional do Trabalho e Emprego São Paulo/SP – está equivocada, pois o cargo que tem a responsabilidade de supervisionar as unidades administrativas tem a atual denominação de Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo. No mérito, sustenta, em síntese, que o citado artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, encontrava-se em pleno vigor até a edição da Medida Provisória nº 889/2019, convertida na Lei Federal nº 13.932, de 11/12/2019, sendo, por isso, inviável o reconhecimento de sua inconstitucionalidade originária ou superveniente no âmbito administrativo, haja vista que a atuação dos órgãos que compõem a Administração Pública deriva do Princípio da Legalidade Estrita. É dizer, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei vigente.

Assevera que o tema foi igualmente objeto de apreciação pelo E. STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, julgado em sede de repercussão geral, resultando na fixação do Tema nº 846, da Corte Suprema, com a ementa seguinte: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída.”

A **União Federal (Fazenda Nacional)** requereu a sua **inclusão** no polo passivo do feito, bem como a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais praticados, tendo em vista ser o órgão com atribuição para representação da União Federal na presente ação (ID 41194070).

O **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – DERAT/SP** apresentou suas **informações** (ID 41681977). Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, vez que a administração, fiscalização, lançamento e cobrança da contribuição social impugnada no presente feito são atividades de competência do Ministério do Trabalho, e não, ao revés, do Ministério da Economia – Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma que a fiscalização do cumprimento das obrigações para com o FGTS é realizada pelos agentes do Ministério do Trabalho (art. 23, caput da Lei nº 8.036, de 1990, e art. 1º da Lei nº 8.844, de 1994), e não pelos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão este vinculado ao Ministério da Economia.

Assevera que a capacidade ativa tributária de fiscalização e arrecadação das contribuições da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, compete à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Percebe-se que se encontra fora do âmbito de atuação da Receita Federal do Brasil que detém a competência de fiscalizar, arrecadar, cobrar e recolher as contribuições previdenciárias, as contribuições para a seguridade social, as contribuições devidas a terceiros e os demais tributos federais. Conclui-se, portanto, pela inviabilidade de compensação entre as contribuições adicionais do FGTS e outros tributos federais, (i) por ausência de titularidade recíproca dos créditos e débitos, (ii) em face da capacidade tributária ativa dividida e, em parte, exercida por empresa pública (CEF), e, por fim, por inexistência de autorização legal e expressa impossibilidade contida no art. 74, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e, ainda, pela ilegitimidade do titular da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT) em São Paulo/SP para se pronunciar sobre incidência da contribuição instituída pela LC nº 110/2001 e pela impossibilidade legal de compensação de valores recolhidos a título da referida contribuição social com tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O **Ministério Público Federal** (ID 43301423) manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, registrando que é desnecessária a intervenção ministerial meritória, nos termos do Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Sem apresentação da **Réplica**, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. Passo a decidir.

Inicialmente, **acolha a preliminar de ilegitimidade do Delegado de Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – DERAT/SP**, uma vez que na presente ação se discute a legitimidade de cobrança de contribuições ao FGTS e a legislação pertinente não lhe confere poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito em questão, não devendo, pois, participar da lide como parte. E, não sendo parte, não há que se falar em litisconsórcio necessário, como prevê a nossa legislação processual civil, sendo de rigor a sua exclusão do pólo passivo do feito.

Ademais, os artigos 1º e 2º, da Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994, atribuem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme se extrai do inteiro teor dos mencionados dispositivos e agora reproduzidos:

Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 15, § 6º, DA LEI Nº 8.036/90. TAXATIVIDADE DO ART. 28, § 9º, DA LEI Nº 8.212/91. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, por força do art. 2º, da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, bem como para a defesa da sua exigibilidade, razão pela qual deve ser reconhecida, no caso, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.
2. O art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90, ao fazer remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, estabelece que qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo compõe a importância devida ao FGTS.
3. O enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS.
4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica quanto à taxatividade do rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, ao menos no que tange ao FGTS (REsp 1653098/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21/03/2017, DJe 24/04/2017; AIREsp 201601248792, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/04/2018).
5. O mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
6. Negado provimento ao recurso de apelação da Impetrante; dado parcial provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal (Fazenda Nacional) para afastar a condenação à restituição dos valores pagos indevidamente pela parte autora nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; e dado provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reconhecer sua ilegitimidade passiva. (ACRceNec 5004637-94.2017.4.03.6109. Desembargador Federal Hélio Eglydio de Matos Moreira. Primeira Turma. DJF3 18.03.2020)

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 4ª. Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE.

Em se tratando de mandado de segurança impetrado para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição prevista na LC nº 110/2001, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, uma vez que a competência para a fiscalização e a apuração de tais contribuições é do Ministério do Trabalho. (TRF4, AC 5014633-80.2018.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/03/2019)

Providencie-se a retificação do polo passivo, excluindo o Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – DERAT/SP do polo passivo da demanda.

Ademais, em se tratando de mandado de segurança a autoridade coatora a ser indicada é aquela que realiza o ato tido como ilegal e que, desse modo, poderá cumprir eventual ordem a ser emanada da ação mandamental. No caso das contribuições ao FGTS, a fiscalização compete ao Superintendente Regional do Trabalho, sendo esta também a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. Portanto, equivocada a denominação utilizada pela Impetrante da autoridade coatora como sendo o Superintendente Regional Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo/SP, devendo constar a atual denominação de Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo. Assim, deve constar corretamente no pólo passivo a o **Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo**. (Inteligência dos arts. 3º e 4º da LC 110/01 c.c. arts. 1º e 2º da Lei 8844/94).

Providencie-se a correção da nomenclatura para Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo no polo passivo da demanda.

Cabe recordar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme disposto no art. 5º, LXIX, CF/88. Ademais, o art. 1º da Lei nº 12.016/09 dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, não importando sua categoria ou as funções que exerça. O mandado de segurança ainda que não sirva ao pleito ressarcitório na via judicial, a eficácia declaratória da sentença permite a compensação no âmbito administrativo, conforme disposto na Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, considerando que pretende a Impetrante a declaração da ilegalidade da contribuição do FGTS, entendendo tratar-se de direito líquido e certo, analisável por meio de ação de Mandado de Segurança.

O cerne da controvérsia consiste na possibilidade, ou não, de afastar a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 sob o fundamento de exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída e inconstitucionalidade da mesma após a EC nº 33/2001 e, ainda, no eventual direito de compensação após a promulgação da Lei nº 13.932/19, que extinguiu a contribuição da LC nº 110/01.

Em que pesemos argumentos sustentados na exordial, a pretensão não merece prosperar.

Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001:

“Art. 1ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”

Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou:

“Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”.

Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). O voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa deixa claro que *“como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas de seguridade social, definidos pelos arts. 194 e seguintes da Constituição, também são inaplicáveis ao caso as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da Constituição)”*.

Ademais, não cabe o argumento de que o art. 1º da Lei Complementar 110/2001 teria vigência temporária e que seus efeitos se extinguiriam com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída, uma vez que não há previsão legal que o valide, pois a vigência temporária de uma lei deve vir expressa em seu texto.

Nessa linha de entendimento, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. REFORÇO AO FGTS. ALEGADO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PARA A QUAL FORA INSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. AUSÊNCIA.

I. A pretensão recursal é, na verdade, analisar se, efetivamente, houve o total cumprimento da finalidade para a qual a contribuição social da Lei Complementar 101/2001 foi instituída, ou seja, rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.399.846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014.

II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que **não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da referida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

III. Como efeito, “a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013” (STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

IV. O Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.”

(STJ, AgRg no REsp 1515159, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T., j. 17.09.2015, DJe 28.09.2015);

Igualmente não merece acolhida a alegação de ocorrência de desvio de finalidade na cobrança, porquanto os recursos arrecadados com a contribuição social do art. 1º da LC nº 110/01 são destinados ao FGTS, ao custeio de programas que se inserem na própria finalidade do Fundo, fortalecendo os próprios recursos para efeito de investimentos do fundo, o que significa dizer que a referida contribuição social tem utilidade e cumpre sua finalidade. Nessa linha de entendimento, a alegação de superávit do FGTS não tem o condão de invalidar o dispositivo que o prevê.

Cumprido ressaltar que o art. 3º § 1º da Lei nº 110/01, ao tratar sobre a finalidade do FGTS assim disciplinou, in verbis:

Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º. A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º. A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

É dizer, diz respeito ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo qualquer vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Com respeito ao fato dos recursos fundiários serem destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, é importante deixar claro que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Portanto, não há se falar em esgotamento, nem em desvio de finalidade.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE. ESGOTAMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo.
2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea *a* do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente.
3. **Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico.** O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento. (Apelação Cível nº 5024138-32.2017.4.04.7200. Relator: Juiz Federal Marcelo de Nardi. Primeira turma. DJ 19.09.2018)

Trata-se de tema já pacificado em nossa jurisprudência, inclusive, posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o adicional de 10% ao FGTS nas demissões sem justa causa é constitucional. Cabe ressaltar que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC – Tema 846), e julgada em definitivo na pauta de julgamento virtual realizado de 7 de agosto de 2020 a 17 de agosto de 2020. Por 6 votos a 4, prevaleceu a tese de repercussão do ministro Moraes, para quem subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social.

Nesse sentido, colaciono a decisão do Tribunal Pleno no Recurso Extraordinário nº 878.313/SC:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Falaram: pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim; e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.”

Note-se, ainda que, antes de que o E. STF finalizasse essa controvérsia, prevalecia a jurisprudência do próprio STF neste ponto, ADIs 2556 (Relatoria de Moreira Alves, DJ 08.08. 2003) e 2556 e 2568 (Relatoria de Joaquim Barbosa, DJe 20.09.2012), posto que também declarava a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diferentemente do que alega a Impetrante, tem reconhecida natureza jurídica de tributo, sendo subespécie de contribuição social geral, servindo como um importante instrumento para cobrir demissões “sem justa causa”, conforme os ditames do art. 149 da CF/88, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. **A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.**

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.

6. A alínea “a” do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo. (AC- Apelação Cível nº 5014400-34.2019.4.04.7205/SC. Relator: Desembargador Federal Roger Raupp Rios. Primeira Turma. DJ 04.05.2020)

Noutro giro, entendo que não houve derrogação das normas que instituíram a contribuição em tela, diante do advento da Emenda Complementar nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, posto que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento das ADIs 2556/DF e 2.568/DF (Relatoria Ministro Joaquim Barbosa, DJE 20.12.2012), quando já estava em vigor o artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, tendo a validade da contribuição sido reconhecida com fundamento no referido dispositivo.

No mesmo sentido é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1.º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2.º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3.º, § 1.º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não iníputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII; 7.º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001753-29.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Sucumbência recursal. Honorários majorados nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 5020069-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 04/04/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelante só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000781-22.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

Importante lembrar que a contribuição referente ao adicional de 10% do FGTS foi extinta pela Lei nº 13.932/2019, com efeitos a partir de janeiro de 2020, assim, hoje as empresas não são mais compelidas ao pagamento da referida contribuição. No entanto, não há na referida legislação nenhuma referência à qualquer direito de compensação ou restituição dos valores recolhidos anteriormente a título desta contribuição.

Conclui-se, assim, que não há validamente se cogitar a possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição Social nos últimos 5 (cinco) anos, como pretende a Impetrante, seja porque foi legítima sua cobrança até o momento em que Lei nº 13.932/2019 a declarou extinta, já que não houve revogação da contribuição com a Emenda Constitucional nº 33/2001, nem perda de sua validade após janeiro de 2007 ou 2012, nem desvio de finalidade a partir de 2012; seja porque não há nenhuma previsão na mencionada Lei de direito à compensação ou restituição dos valores pagos anteriormente, precisamente porque a novel legislação não tem efeito *ex-tunc* e porque foi pacificado o tema pelo próprio Colendo Tribunal Supremo Federal, que a declarou a contribuição é constitucional. Logo, não existe o indispensável direito líquido e certo à presente segurança.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade para excluir do pólo passivo o Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – DERAT/SP, julgando o processo extinto em relação a ela, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. No mérito, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se a Secretaria a exclusão do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – DERAT/SP do polo passivo da demanda e a correção da nomenclatura para constar Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

IMPETRANTE: ANA LUCIA DONHA CALISTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CRESCENCIO DA SILVA LAGO - SP398174, AMANDA JESSICA SOUZA FERREIRA - SP386183

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANA LUCIA DONHA CALISTRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, objetivando o recebimento de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que, em meados de 2019, protocolou o requerimento junto à Agência do INSS, unidade Moóca, requerendo a pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido.

O benefício foi inicialmente negado, o que originou o Recurso Administrativo de Ref. 21/192.361886-2. Na análise do recurso, foi concedida a pensão por morte, em 16/10/2019.

Alega a impetrante que o impetrado descumpriu o acórdão proferido, não implantando o benefício nem realizando o pagamento dos valores em atraso.

Pretende, assim, o recebimento do benefício.

Requer a concessão da justiça gratuita.

O processo foi inicialmente distribuído para um das Varas Previdenciárias da Capital, que declinou da competência.

Recebidos os autos sem pedido de concessão de liminar, foram requisitadas as informações, aduzindo o impetrado que o recurso ainda está em andamento, tendo em vista a interposição de embargos pelo INSS, aguardando decisão da 7ª Junta de Recursos (ID 41297320).

O MPF não opinou sobre o mérito da demanda.

É o breve relato. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

A interpretação literal do pedido trazido na inicial dá conta de que, postulando o recebimento do benefício, pretende a utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, o que é vedado pela **Súmula 269 do STF**:

" **Súmula 269.** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Contudo, uma leitura teleológica da inicial permite que dela se extraia a pretensão de que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99, requer o efetivo cumprimento do julgado que lhe concedeu a pensão por morte. A causa de pedir, assim, seria a omissão do impetrado na implantação do benefício.

É sob essa ótica que a demanda será analisada.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Nessa vertente, a impetração deve ser dirigida contra aquele que possui *podere e meios* para cumprir eficazmente a decisão judicial.

Na hipótese dos autos, o impetrado (**GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO**) informa que o recurso ainda está em andamento, tendo em vista a interposição de embargos pelo INSS, aguardando decisão da 7ª Junta de Recursos (ID 41297320).

O documento juntado sob o ID 41297326 (e-SISREC) demonstra que, após o provimento do recurso, em 16/10/2019, houve a interposição de incidente e os autos foram novamente distribuídos ao **Conselheiro Relator da 7ª Junta de Recursos**, em 23/10/2020.

Nesse cenário, não há omissão imputável ao impetrado, uma vez que aguarda o julgamento do recurso pela 7ª Junta para o cumprimento do quanto decidido.

Não havendo ato coator, é de ser extinto o processo sem apreciação do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

IMPETRANTE: JORGE & PAVANELI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR ELIAS VENTURIN - SP408166, PEDRO HENRIQUE COSTA SERRADELA - SP358658, CAROLINA DE ASSIS - SP408581

IMPETRADO: LICITADORA DA GERENCIA DE FILIAL LOGISTICA EM SAO PAULO - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JORGE & PAVANELI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA objetivando medida liminar para a *suspensão do ato de inabilitação praticado no bojo do processo de credenciamento regido pelo Edital de Credenciamento nº 2528/2019-7062 GILOG/SP*, bem como seja permitido seu credenciamento para prestação de serviços nas atividades B401 e E-401, além da A-401, para a qual já foi habilitada, de maneira regular.

Alega que pleiteou habilitação, nos termos do Edital de Convocação Nº 2528/2019-7062 GILOG/SP, da Caixa Econômica Federal ("CEF"), objetivando o credenciamento para futuras contratações de serviços de Engenharia Civil, especificamente para as seguintes atividades: **A-401** (Avaliação de Imóveis, Outros Bens e Atividades Relacionadas), **B-401** (Imóvel urbano: construção, ampliação ou reforma), e **E-401** (Imóvel urbano: construção, ampliação ou reforma), encaminhando todos os documentos exigidos no Edital.

Contudo, o ato de sua habilitação, em 10.01.2020, não trouxe fundamentos anotados no campo de argumentos do licitador, presumindo-se, assim, que abrangeu todas as atividades para as quais se credenciou (A-401, B-401 e E-401).

Em 25.03.2020, a impetrante solicitou informações e teve como resposta o resultado "RECURSO INDEFERIDO" e como informação de habilitação parcial, descrevendo a inabilitação da empresa nas atividades B-401 e E-401, sob a justificativa de que a Impetrante "apresentou CAT com 'atividade emandamento', o que não é aceito".

Insurge-se a impetrante contra tal ato, ao argumento de que houve afronta ao contraditório, à segurança jurídica e à vinculação ao instrumento convocatório, que não previa a impossibilidade de apresentação da CAT com atividade emandamento. Além disso, não há que se falar em recurso, pois alega a impetrante desconhecer sua inabilitação nas atividades B-401 e E-401.

Em 06.04.2020, a impetrante solicitou novas informações, demonstrando o preenchimento dos requisitos para a habilitação nas atividades pretendidas.

Sem manifestação do impetrado, ofertou contestação solicitando a reanálise dos documentos enviados, recebendo, em 11.08.2020, resposta mantendo os apontamentos da análise original.

Sustenta, todavia, que o Anexo II do Edital prevê que, para a habilitação da empresa nas atividades B-401 e E-401, é necessária a comprovação de experiência pelo responsável técnico, tendo a impetrante encaminhado CAT e ART, não havendo qualquer menção no Edital acerca da necessidade de apresentação de CAT de atividade concluída.

Alega que, "em ambas as atividades há a possibilidade de habilitação daquele que tenha elaborado o projeto ou atuado em sua execução ou gerenciamento ou analisado os projetos de edificação. A Certidão de Acervo Técnico n.º 2620170010827 compreende os seguintes serviços: 1) Execução, Direção, Edificação, Alvenaria; 2) Execução, Projeto, Edificação, Alvenaria e 3) Execução, Fiscalização, Edificação e Alvenaria; ou seja, direção, projeto e execução."

Por fim, embora a CAT tenha descrito "atividade emandamento", estava vinculada ao atestado expedido pelo contratante da obra/serviço (ART de 13.09.2017) e que, apesar da conclusão da edificação não estar acervada, somente a elaboração do projeto já seria suficiente, uma vez que são requisitos alternativos.

Em suma, o Instrumento Convocatório exige como documentos para comprovação de experiência acervo técnico emitido pelo CREA ou CAU (atividade B-401) e CAT OU ART/RRT (atividade E-401), sem qualquer menção à exigência de CAT embasada em atividade concluída.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada aduz que a matéria discutida na ação judicial é puramente técnica, eis que versam sobre atividades de engenharia, previstas no edital.

Informa que a empresa foi inabilitada à época nas atividades B401 e E401, após parecer técnico da GIHAB (anexo) por ter apresentado a CAT (Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA ou CAU) com "atividade em andamento".

Afirma que o edital é claro e preciso no sentido de uma comprovação de atuação pretérita, ou seja, TER ATUADO, e não há qualquer menção em estar emandamento ou na execução das atividades.

Empetição ID 4404625, a impetrante se manifestou acerca das informações prestadas.

É o necessário a relatar.

Empreliminar, a autoridade impetrada requer o afastamento da multa diária fixada na decisão de ID 143885078 que determinou: "*Sendo assim, determino nova expedição de mandado para que a autoridade impetrada preste as informações requisitadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa diária, desde já fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).*"

A imposição de pena de multa decorreu do não atendimento, por duas vezes, da determinação para prestar informações, não havendo que se falar em suspensão de prazos (art. 220, CPC), uma vez que tal suspensão "não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente" (Resolução CNJ nº 244 de 12/09/2016, art. 2º, § 2º).

Contudo, considerando que, conforme certidão ID 4404881, o mandado foi cumprido em 11/01/2020 e a autoridade impetrada prestou as informações em 12/01/2020, portanto dentro do prazo de 48 horas, afasto a aplicação da multa diária.

No caso vertente a impetrante pleiteia a suspensão do ato de inabilitação praticado no bojo do processo de credenciamento regido pelo Edital de Credenciamento nº 2528/2019-7062 GILOG/SP, bem como seja permitido seu credenciamento para prestação de serviços nas atividades B401 e E-401, além da A-401.

Alega que, quando da publicação do resultado da habilitação dos candidatos, não havia qualquer anotação para a impetrante no campo "argumentos do licitador", fazendo crer que estava habilitada nas três atividades pretendidas A-401, B401 e E-401. Contudo, em 30/03/2020, foi comunicada que seu recurso havia sido indeferido e estava inabilitada para as atividades B-401 e E-401, fato que causou estranheza, uma vez que, como julgava estar habilitada para as três atividades, não havia interposto recurso.

Em suas informações, a CEF nada mencionou quanto ao ponto específico.

Determina o art. 5º do Edital (ID 39367590):

(...)

5.5 Concluída a análise da documentação por parte do Licitador, será publicado no Portal de Licitações CAIXA o resultado do Credenciamento, definindo-se os habilitados e inabilitados com as respectivas razões da inabilitação.

5.6 A partir da data da publicação relativa ao resultado de habilitação, os interessados, inclusive os eventualmente inabilitados, poderão solicitar o credenciamento, entregando a documentação na forma requerida neste Edital.

5.6.1 No caso de proponente inabilitada que apresentar a documentação complementar, a data a ser considerada para ordenamento no banco de credenciadas será a última data em que a proponente apresentar a documentação escoimada das causas que ensejaram sua inabilitação.

(...)

Desta forma, o Edital é claro ao dispor que a publicação do resultado do credenciamento definiria os habilitados e inabilitados **com as respectivas razões da inabilitação** e que, os eventualmente inabilitados, teriam a oportunidade de entregar os documentos na forma do edital.

Conforme documento de ID 39367590, que apresenta o resultado dos licitantes habilitados, de fato, nada consta no campo "argumentos do licitador" para a impetrante, dando a entender que a empresa estaria habilitada para todas as atividades pretendidas.

Nesse ponto, com razão a impetrante, posto que não lhe foi oportunizado o contraditório.

A impetrante contesta também as razões apresentadas para a sua inabilitação nas atividades B401 e E-401, que teria ocorrido pelo fato da CAT (Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA ou CAU) apresentar a informação "atividade em andamento", fato que, segundo a impetrada, não atenderia o edital.

Nos termos do edital, são pré-requisitos para as atividades cujo credenciamento pretende a impetrante:

A-401

Formação superior: Engenharia Civil ou Arquitetura.

Apresentar certificado de curso de avaliação de imóveis urbanos, que possua carga horária mínima de 20 horas, que contemple em seu programa de conteúdo a capacitação em inferência estatística aplicada à avaliação.

Comprovação de experiência:

Apresentar um laudo de avaliação completo de imóvel urbano, com a utilização de inferência estatística, elaborado segundo a NBR 14653-2, onde se tenha atingido no mínimo grau de fundamentação I, acompanhado de respectiva ART ou RRT.

B-401

Formação Superior: Engenharia Civil ou Arquitetura.

Atender aos pré-requisitos da atividade A401.

Comprovação de experiência:

Ter atuado na elaboração de projeto de edificação, ou Na execução ou gerenciamento de obra de edificação, ou Na análise de projetos de edificação.

Comprovando por meio de acervo técnico do CREA ou CAU.

E-401

Formação Superior: Engenharia Civil ou Arquitetura.

Comprovação de experiência:

Ter atuado na(s) seguinte(s) atividade(s), comprovada(s) por meio de CAT ou ART/RRT:

Elaboração de projeto ou execução ou direção ou fiscalização ou acompanhamento de obra de edificação.

A impetrante alega que a autoridade impetrada só teria atentado para a mensagem descrita no canto superior do CAT, com a descrição "atividade em andamento", sem se ater propriamente à mensagem inferior em que informa: *"CERTIFICAMOS, finalmente que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o Atestado apresentado pelo profissional acima, contendo 2 fls, expedido pelo contratante da obra/ serviço em 13/09/2017, devidamente assinado por Paulo César Miranda, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes."*, que comprovaria o cumprimento dos requisitos do edital.

Desta forma, verifico presentes os elementos para determinar a suspensão da inabilitação da impetrante, abrindo-se prazo para que a empresa apresente seu recurso. Contudo, neste momento processual, não há como deferir o credenciamento, o que dependerá de nova análise da autoridade impetrada do recurso a ser apresentado pela impetrante.

Ressalto que a autoridade coatora deverá atentar para as anotações aventadas no CAT e ART apresentados.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da inabilitação da impetrante, abrindo-se prazo para que a empresa apresente seu recurso.

Já tendo sido prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026782-69.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAJEL AHMED

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA EMANUELLE DE ALMEIDA FAVARATO - RS117247B

IMPETRADO: DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SAJELAHMED em face da DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL objetivando medida liminar para determinar o imediato protocolo da Solicitação de Residência, com base na Reunião familiar do impetrante.

Informa que agendou atendimento para protocolar o seu pedido de autorização de residência com base em reunião familiar, tendo em vista que depende financeiramente de seu irmão MOHAMED OSMAN GONI RASEL e, por isso, se mudou para o Brasil. Para tanto, juntou todos os documentos requeridos.

Alega, em síntese, que o nome de seu pai está incorretamente grafado em seu passaporte e que, por isso, não foi aceito o protocolo do pedido de residência, sustentando que juntou *“uma carta de validação tanto em sua língua natal por cartório Público na cidade de Sylhet, quanto outro documento emitido pela embaixada de Bangladesh no Brasil validando-o tendo em vista a impossibilidade de legalização de documentos na Embaixada Brasileira em Bangladesh já que a mesma encontra-se fechada para atendimentos por conta da Pandemia provocada pelo Coronavírus, onde ROSHID AHMED declara que o impetrante (SAJEL AHMED) e MOHAMED OSMAN GONI RASEL são seus filhos, e que o seu nome está incorreto no passaporte do requerente”*.

Sustenta que, embora devidamente comprovada a relação de parentesco, não foi permitido o protocolo, e que a urgência reside no fato de que completará 24 anos em 31.01.2021 e, por presunção legal, não será mais considerado economicamente dependente de seu irmão, não sendo possível, assim, a autorização de residência com base em reunião familiar.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

A ação foi protocolada no dia 21/12/2020, em plantão judicial, não tendo sido apreciada por não se enquadrar nas hipóteses expressamente previstas na Resolução n.º 71/2009 do CNJ.

Determinada a emenda da inicial, o impetrante cumpriu a determinação.

É o relato do necessário.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, necessário anotar que, alegando o impetrante que seu pedido não foi protocolado, não há como exigir a prova pré-constituída do ato apontado como coator.

Contudo, ainda que em sede sumária, é caso de deferir a liminar pretendida.

O art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal garante o direito de petição aos Poderes Públicos para defesa de direitos.

Assim, independentemente da procedência ou não do pedido de residência – *cujo mérito aqui não se discute* –, é certo que o impetrante tem assegurado seu direito de petição e, ao menos, de protocolar o requerimento.

Pelo exposto, **concedo a liminar** para que a autoridade impetrada protocole o requerimento de solicitação de residência formulado por SAJELAHMED, dando-lhe o regular processamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista ao MPF e verham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005310-12.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERNAMBUCANAS FINANCIADORAS/A CRED FIN E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PERNAMBUCANAS FINANCIADORAS/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF/SP e do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região objetivando a concessão de medida liminar para que (i) seja prorrogado para 30 dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus (Decreto Legislativo nº 06/20) o prazo para o recolhimento dos tributos exigidos pela d. Autoridade Coatora, inclusive débitos previdenciários, com vencimento a partir do mês de março de 2020, bem como (ii) seja prorrogado por igual período o prazo para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias e (iii) o vencimento de parcelamentos de tributos federais e, ainda, (iv) que eventuais atrasos nesse período não deem ensejo à exigência de quaisquer encargos moratórios (multa e juros), tampouco à prática de atos de conção, como inscrição de débitos na Dívida Ativa ou apontamento do nome da Impetrante no CADIN.

Subsidiariamente, requer-se seja assegurado à Impetrante o direito de que (i) seja prorrogado em 90 dias, contados de cada vencimento, o prazo de recolhimento das obrigações tributárias principais exigidas pela d. Autoridade Coatora, inclusive débitos previdenciários, com vencimento original nos meses de março, abril e maio de 2020, bem como (ii) sejam prorrogados os prazos para cumprimento de obrigações acessórias e (iii) o vencimento de parcelamentos de tributos federais por igual período, contando-se da data original prevista na legislação para a sua entrega/apresentação e, ainda, (iv) que eventuais atrasos nesse período não deem ensejo à exigência de encargos moratórios (multa e juros), tampouco à prática de atos de conção, como inscrição de débitos na Dívida Ativa ou apontamento do nome da Impetrante no CADIN.

Alega, em síntese, que a atividade econômica de todos os setores foi severamente impactada pela crise decorrente da pandemia do COVID-19, com a economia em forte desaceleração, o que afeta a manutenção de seu faturamento e as expectativas de recebimentos futuros.

A situação se agravou, em 20/03/2020, pois, tanto a União quanto o Estado de São Paulo reconheceram estado de calamidade pública, tendo publicado, respectivamente, o Decreto Legislativo nº 06/20 e o Decreto nº 64.879/20, o primeiro com efeitos até 31/12/2020 e o segundo com efeitos até 30/06/2020.

Sustenta que a pretensão tem amparo na Portaria MF nº 12/2012, que autoriza expressamente a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em situações de calamidade pública, necessitando, contudo, da edição de ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o momento inexistente.

Defende que o pedido atende à excepcionalidade do momento, uma vez que o adimplemento das obrigações tributárias reduzirá ainda mais seu fluxo de caixa, comprometendo o pagamento da folha de salários, do aluguel e dos fornecedores.

A liminar foi indeferida (ID 30573998).

Houve interposição de Agravo de Instrumento (ID 30752801).

A União Federal alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita, na modalidade de ausência de interesse processual e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 31225928).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda.

É o resumo do necessário.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental, não havendo que se falar em inadequação da via eleita.

Preliminar rejeitada.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos na decisão proferida como razões de decidir, uma vez que não houve qualquer fato novo no decorrer da demanda capaz de alterar os fundamentos lá declinados.

Do pedido formulado na inicial é lícito extrair que a parte impetrante pretende obter, via judicial, a moratória, em caráter individual, e o parcelamento de suas obrigações tributárias.

O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por

lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

“A moratória consiste na dilatação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei”. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)

Assim, a dicção legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois “o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulte unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem à discricionariedade da autoridade administrativa”. (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos” (in *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, seja em caráter geral, seja em caráter individual, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN nº 7820/2020; Portaria PGFN nº 7821/2020; Resolução CGSN nº 152/2020; Circular FGTS nº 893/2020 e as Resoluções CGSN nºs 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Também a **Portaria nº 139**, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, prorroga o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, postergando os prazos de vencimento dessas contribuições devidas para as competências julho e setembro de 2020.

A **Portaria nº 201**, de 11/05/2020, do Ministério da Economia, prorroga os prazos de vencimentos de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos seguintes termos:

“Art. 1º. Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§1º. O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§2º. O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria”.

A **Portaria nº 543**, de 20/03/2020, da Receita Federal do Brasil, suspende, em caráter temporário, os seguintes procedimentos administrativos (art. 7º):

“Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação”.

Nesse cenário, somente o titular do poder de tributar pode conceder moratória em relação aos seus tributos, e não o Poder Judiciário, que não exerce função legislativa.

O mesmo entendimento é adotado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. COVID-19. PORTARIA MF 12/2012. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

1 - A questão cinge-se sobre a possibilidade de postergação do pagamento de tributos federais durante a crise provocada pelo COVID-19. Independentemente da gravidade da situação instalada ou da opinião deste magistrado sobre a necessidade de medidas regulatórias para amenizar os danos provocados pela pandemia, no âmbito deste processo limita-se a discussão sobre a legalidade ou não da cobrança do crédito tributário na data do vencimento.

2 - Corroborando a adequada divisão dos Poderes, algumas medidas já foram editadas para regulamentar tributos específicos, como o diferimento do pagamento de FGTS (Medida Provisória nº 927/2020), do SIMPLES Nacional (Resolução CGSN nº 152/2020), da contribuição previdenciária patronal, da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP (Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020).

3 - Saliente-se que, na forma da jurisprudência dominante do STJ, “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário reclama, na forma do disposto no artigo 141, CTN, a observância das hipóteses previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal”, sendo certo que, “a teor do art. 97, VI, a suspensão do crédito tributário sujeita-se ao princípio da legalidade estrita” (STJ, REsp 219.651/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 06/11/2000), bem como “interpreta-se literalmente a legislação que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 111, I, do CTN)” (STJ, AgRg na MC 15.496/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2009).

4 - Os instrumentos adequados às situações de calamidade pública são: a moratória, prevista no artigo 152 e seguintes do CTN, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e, nos termos do artigo 66 da Lei nº 7450/85, postergação de vencimento por norma infralegal.

5 - Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de se malferir o ditame constitucional da separação dos poderes, criar políticas públicas e resolver a situação das empresas caso a caso conforme a necessidade, crise ou força maior, por mais grave que seja a situação do contribuinte; sendo legal e constitucional a cobrança, não se deve obstá-la.

6 - Esse é o entendimento do E. STF, sendo-lhe pacífica a Jurisprudência “no sentido de ser impossível ao Poder Judiciário, por não possuir função legislativa típica, conceder benefício fiscal sem amparo legal, ao fundamento de concretização do princípio da isonomia” (RE 949278 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016).

7 - A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda não possui aplicação imediata, conforme preceitua seu artigo 3º: “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

8 - A interpretação sistemática da supracitada norma infralegal também consigna sua eficácia limitada, posto que imprudente considerar desnecessárias a Medida Provisória nº 927/2020, a Resolução CGSN nº 152/2020 e a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020; muito mais razoável concluir que estas disciplinaram aquela.

9 - Negado provimento à apelação. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 5001084-95.2020.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, j. em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PANDEMIA. COVID-19. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO TITULAR DA COMPETÊNCIA NORMATIVA. DEFERIMENTO NA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Ainda que sejam graves os efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus (que causa a COVID-19), com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos, e mesmo que seja louvável a tentativa de auxílio àqueles responsáveis pela atividade econômica e pela manutenção de empregos, o ordenamento jurídico não assegura a prorrogação do prazo de recolhimento de tributos nos termos pretendidos pelo sujeito passivo.

- As decisões proferidas pelo E. STF (ACO 3363 e 3365) envolvem dívida pública de entes da Federação, ao passo em que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20/01/2012 (versando sobre contribuintes em situações particulares derivadas de fatalidades como enchentes e desmoronamentos), destina-se à situação diferente da discutida nos autos, porque a pandemia não tem parâmetro anterior na história recente e mostra contornos globais mais complexos e abrangentes às responsabilidades da sociedade e do Estado.

- Cabe ao titular da competência normativa federal decidir pela postergação do prazo de cumprimento de obrigações tributárias (principais e acessórias), como foi o caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020, e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020, na extensão estabelecida pelo respectivo diploma normativo.

- De um lado, a via mandamental eleita não serve para a provocação da atividade legislativa, mas de outro lado, eventual inércia do Poder Público quanto às obrigações tributárias no período emergencial pode se converter em violação concreta das prerrogativas de contribuintes afetados de múltiplas maneiras pelos efeitos da pandemia. Porém, existindo atos normativos prorrogando prazo para o cumprimento de obrigações tributárias, no contexto extraordinário no qual se encontra a realidade brasileira, o Poder Judiciário deve respeitar o exercício da discricionariedade nos moldes positivados pelo titular da competência normativa.

- Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade política, o que não resta configurado pelo que consta dos autos.

- Em período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado.

- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5021385-93.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, j. em 26/11/2020, Intimação via sistema DATA: 30/11/2020).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTARIA MF 12/2012. ATOS NORMATIVOS. PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DE ALGUNS TRIBUTOS. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. CTN. MORATÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O art. 1º da Portaria MF 12/2012, que trata da prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) quando será prorrogado o vencimento dos tributos federais.

- O art. 3º da mesma portaria, define que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

- Verifica-se que já foram expedidos normativos pelo Ministério da Economia, como a Portaria nº 139 de 03/04/2020 e Instrução Normativa nº 1.932 de 03/04/2020, que prorrogam o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais, bem como prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

- O art. 152 do Código Tributário Nacional define o procedimento para concessão de moratória. Inaplicável ao presente caso, vez que depende de lei.

- À luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, posto que lhe cabe, primordialmente, solucionar os conflitos à luz da legislação, mediante a adequação dos fatos à norma.

- Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5009635-94.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. em 17/11/2020, Intimação via sistema DATA: 18/11/2020).

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027140-34.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - CENTRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestá-las, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015766-21.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB CONCEITO JK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, como segue:

- 1) Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, levando-se em consideração o valor recolhido também pelas filiais.
- 2) Recolher as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 138/2017;
- 2) Juntar cópia do cartão CNPJ das filiais;
- 3) Juntar documentação relativa as filiais.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014479-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K. S. D. C.

REPRESENTANTE: RENATA STEFANI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CURY ANDERE - SP295911,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - PINHEIROS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021930-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MUNARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EMANUEL DE SENASANTOS - SP441654

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.
Maniféste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se vista ao MPF.
Não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021386-14.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GELBES ANTONIAZZI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.
Maniféste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se vista ao MPF.
Não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Ato Ordinatório apenas para publicar a sentença ID 43939547, assinada em 11/01/2021 18:53:21 para constar os novos advogados.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021819-86.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533, MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., em face da sentença que concedeu em parte a segurança para reconhecer o direito ao crédito do PIS sobre as despesas e custos com frete na aquisição de insumos e venda de mercadorias no pedido de ressarcimento de PIS n. 12912.04987.280717.1.1.18-9657, devendo a autoridade impetrada abster-se de glosar apenas tais créditos.

Alega, em síntese, que a sentença foi omissa no que tange à interpretação do §4º, do art. 6º, da Lei nº 10.833/2003.

Houve manifestação/ciência da embargada.

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

O erro material é a inexistência relacionada a aspectos objetivos e perceptíveis desde logo, tais como: erro de grafia, cálculo matematicamente incorreto, supressão de palavras, erros de digitação e outros da mesma natureza.

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”. (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.

Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante apreendeu a decisão em seus termos.

Tampouco houve omissão, pois a sentença declinou de forma clara os fundamentos adotados, reconhecendo apenas a parcial procedência da pretensão.

Vale frisar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pela parte, sob pena de transformar a petição inicial em verdadeiro “questionário” a ser respondido pelo magistrado.

Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importará em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".
3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.
5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE 20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.
2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.
4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, coma atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inválvel em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.
7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

ID 42876707: Anote a Secretaria os nomes dos novos patronos da impetrante para fins de intimação, inclusive desta sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004336-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLUCAO SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40870259: Deixo de apreciar a petição apresentada pelo Sesc, vez que, com a publicação da sentença, o juiz cumpre e encerra sua função jurisdicional na demanda, sendo vedado inovar na demanda e decidir pretensão nela não contida de início.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004336-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLUCAO SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40870259: Deixo de apreciar a petição apresentada pelo Sesc, vez que, com a publicação da sentença, o juiz cumpre e encerra sua função jurisdicional na demanda, sendo vedado inovar na demanda e decidir pretensão nela não contida de início.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006522-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.
Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se vista ao MPF.
Não havendo novos requerimentos, tomemos os autos conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000685-95.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ89250

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, em que postula a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora a imediata emissão da Certidão de Regularidade do FGTS.

Relata o impetrante que, em razão da natureza das suas atividades, realiza constantes contratos com o Poder Público, os quais demandam a participação em processos licitatórios.

Esclarece que a prova de regularidade do FGTS (CRF) é um dos documentos indispensáveis para a sua habilitação. Contudo, ao tentar renovar a sua Certidão, que venceu dia 08.01.2021, por meio do sistema "Conectividade Social", foi informada que havia um débito que obstava a regularidade.

Assevera que verificou que o débito indicado como pendência se referia a um saldo de parcelamento da Medida Provisória nº 927/2020, no valor total de R\$ 2.967,06 (dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e seis centavos). Entretanto, ao tentar emitir a guia para pagamento do débito, obteve uma mensagem requerendo que comparecesse a uma agência da CEF, o que prontamente foi feito. Assim, um preposto da Impetrante compareceu a uma agência da CEF, restando essa tentativa também frustrada, pois o sistema do FGTS se encontrava em manutenção há alguns dias.

Alega ainda que, na tentativa de sanar o referido óbice à renovação de sua CRF, a Impetrante solicitou a abertura de um protocolo de atendimento. Todavia, o termo do prazo para atendimento do referido protocolo não atenderá a demanda da Impetrante, que restará sobremaneira prejudicada pela inoperância do sistema da CEF.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial, recolhendo as custas processuais e efetuando o depósito judicial do débito que alega estar impedindo a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS.

É o necessário a relatar:

Recebo a petição ID 44174749, como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente a impetrante afirma que não pode emitir a Certidão de Regularidade do FGTS em razão de um débito no valor total de R\$ 2.967,06 (dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e seis centavos). Contudo, também foi impedida de regularizar o débito, uma vez o sistema do FGTS da CEF se encontrava já há alguns dias em manutenção.

Os documentos ID 44151250 e 44151453 apresentaram a seguinte pendência:

O impetrante comprovou o depósito judicial (ID 44175034):

Desta forma, verifico presentes os elementos para a concessão da medida liminar

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora emita a Certidão de Regularidade do FGTS, **desde que o único impeditivo para sua expedição seja o débito apontado.**

Notifique-se a autoridade impetrada, **em regime de plantão**, para cumprimento desta decisão, e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021260-61.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, COORDENADOR DE GESTAO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GERENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME** em face do Coordenador de Gestão Administrativa de contratos do Gerente de Gestão Administrativa de Contratos Sr. **CARLOS RENATO PIRES da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS**, objetivando liminar para a suspensão parcial da exigibilidade do pagamento da multa, autorizando a retenção do valor incontroverso de R\$1.040.928,68 (um milhão, quarenta mil e novecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), até a regular correção dos valores pela administração.

Alega, em síntese, que "no dia 19/10/2020, a Autora foi informada (doc.5) que o Contrato SE/SPI nº 102/2020 foi rescindido unilateralmente pela ECT, a partir de 31/10/2020, com a aplicação de multa rescisória no valor de R\$ 3.593.988,32 (três milhões, quinhentos e noventa e três mil novecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente atualizado do Contrato que valor este que a Ré alega ser de R\$ 17.969.941,62 (dezesete milhões, novecentos e sessenta e nove mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos)".

Sustenta que a multa rescisória deve ser proporcional ao período de cumprimento do contrato, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente do contrato na data da rescisão, conforme cláusula DÉCIMA QUINTA 15.1.2.2, alínea "c" do contrato. Contudo, alega que a exigência dos impetrados alcança o percentual de 69,05% do valor remanescente, o que promoveria enriquecimento ilícito da Administração, que auferiria ganhos sobre meses cujo serviços já foram prestados.

Aduz que "existem créditos a serem faturados correspondentes aos meses de agosto, setembro e outubro, referentes aos serviços que já foram prestados pela Autora, mas que ainda não houve o processamento da fatura. O valor executado do contrato no período compreendido entre março e outubro (data da rescisão) é de R\$ 9.917.807,11".

Ao ID 41040433, foi determinada, com amparo no poder geral de cautela, a suspensão da retenção de valores que superem 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente do contrato na data da rescisão. Determinou-se, também, a notificação das autoridades impetradas, vez que se constatou a necessidade de formação do contraditório para ampla análise dos fatos, especialmente diante da alegação da existência de créditos ainda não faturados e as demais controvérsias que envolvem o contrato.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações (ID 41908517).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba "associados", por se tratar de matérias e contratos diversos.

Outrossim, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a suspensão parcial da exigibilidade do pagamento de multa, decorrente de rescisão unilateral do contrato n. SE/SPI nº 102/2020 firmado entre as partes.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é puramente o ato de gestão praticado pela autoridade e, sim, a execução de um contrato, em que as partes ficam sujeitas às normas estabelecidas nas cláusulas contratuais.

Assim, ainda que resultante de disposições contratuais avençadas entre as partes, a conduta impugnada não configura mero ato de gestão comercial, mas, sim, ato de autoridade decorrente do cumprimento da legislação que rege as licitações e os contratos.

"Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade" (REsp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010)

As autoridades impetrantes alegaram ainda, em preliminar, que os documentos acostados na inicial não têm o condão de comprovar lesão a direito líquido e certo, tampouco algum prejuízo e transtorno sofrido, em decorrência de suposto ato ilegal do Impetrado.

Contudo, afasto tal alegação já que a impetrante trouxe o contrato firmado entre as partes, a notificação da multa e algumas notas fiscais eletrônicas geradas durante o período contratual. Se tais documentos são capazes de comprovar, ou não, as alegações, é matéria atinente ao mérito da discussão.

Quanto ao mais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Em breve síntese, a impetrante requer que as autoridades impetradas suspendam parcialmente a exigibilidade do pagamento da multa, autorizando a retenção do valor incontroverso de R\$1.040.928,68 (um milhão, quarenta mil e novecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), até a regular correção dos valores pela administração.

Sustenta que a multa rescisória deve ser proporcional ao período de cumprimento do contrato, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente do contrato na data da rescisão, conforme cláusula DÉCIMA QUINTA 15.1.2.2, alínea "c", do contrato.

Acrescenta que existem créditos a serem faturados correspondentes aos meses de agosto, setembro e outubro, referentes aos serviços que já foram prestados pela demandante, mas que ainda não houve o processamento da fatura.

Ademais, não concorda com o valor que as impetradas tomaram como base para apurar o valor executado, vez que consideraram o valor global do contrato previsto no edital.

Do contrato n. SE/SPI nº 102/2020 (ID 40630430 - Pág. 11), verifica-se que, de fato, está prevista a aplicação da multa de 20% sobre o valor remanescente atualizado na rescisão do contrato (15.1.2.2, alínea "c").

A impetrante alega que há créditos a serem faturados correspondentes aos meses de agosto, setembro e outubro, referentes aos serviços que já foram prestados pela demandante. Apresentou uma tabela para demonstrar tais valores, divididos por mês (ID 40630417 - Pág. 6).

Contudo, não trouxe documentos que efetivamente comprovem os valores pagos pelas autoridades impetradas para os meses de agosto, setembro e outubro de 2020 referente aos serviços prestados pela impetrante, de modo que não é possível apurar sobre qual valor se deve aplicar a multa de 20% pela rescisão do contrato.

Ademais, os impetrados informam que, para encerrar o movimento paradedista dos empregados terceirizados do CTCE Indaiatuba, mediante o pagamento dos salários vencidos, houve antecipação a Valor Presente de futuras que venceriam em meses futuros (ID 41908536).

Como dito, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante.

Em outras palavras, para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Não há nos autos, portanto, a prova pré-constituída que comprove a ilegalidade do valor remanescente do contrato, sobre o qual foi aplicada a multa de 20% pela rescisão do contrato, sendo inviável a dilação probatória em sede mandamental, tampouco encontro de contas a fim de apurar os valores em discussão.

Ante o exposto, **REVOGO** a decisão de ID 41040433 e **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

ID 44152996: Ante a juntada de subestabelecimento sem reservas, anote-se o nome dos novos patronos da parte autora, inclusive para fins de intimação desta decisão.

Considerando que as autoridades impetradas já prestaram informações e o que o Ministério Público já emitiu seu parecer, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014398-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUBER KAUAM OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARTA MOREIRA - SP187917

REU: GILBERTO QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por GLAUBER KAUAM OLIVEIRA SANTOS em face de GILBERTO, cuja qualificação é desconhecida, mediante a qual pleiteia o autor (I) o cancelamento de empresa irregularmente aberta em seu nome, com (II) a anulação dos respectivos débitos, desde o registro empresarial (08/03/2018) até o efetivo cancelamento.

Requer, ainda, o pagamento de indenização relativa ao dano moral sofrido, no valor de R\$ 20.940,00 (vinte mil, novecentos e quarenta reais).

Infôrma que, através de pesquisas aleatórias em site de busca na internet, tomou ciência da existência de uma empresa aberta em seu nome (MEI), ato que supõe ter sido praticado pelo proprietário de uma pensão na qual morou, em razão de haver apresentado a ele seus documentos para a elaboração de contrato de locação, bem como pelo fato de o sujeito mencionado estar presente nas fotos dos eventos promovidos pela tal empresa, as quais podem ser encontradas na respectiva rede social.

Alega haver apurado, além da abertura fraudulenta da empresa, a existência de dívidas, já que não houve o recolhimento de DAS desde o registro empresarial, o que motivou a abertura de um Boletim de Ocorrência.

Argumenta sofrer o dissabor de ter que ingressar com a presente demanda, além do constante receio de ser prejudicado pelo ato fraudulento (com imputação de débitos em seu nome, negatificação, possível perda do emprego) já que há dívidas em nome da empresa, o que lhe acarreta prejuízos de ordem moral e também patrimonial.

Juntou procuração e documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, a quem a ação foi inicialmente distribuída, declinou de sua competência, nos termos da decisão ID 36417007 - Pág. 1 e 2.

Redistribuído o feito à 8ª Vara Cível do Foro Central desta Capital, houve determinação de emenda à inicial para a comprovação dos requisitos necessários à gratuidade da justiça; para a regularização do polo passivo da demanda, bem como para que o autor prestasse esclarecimentos acerca da cumulação de pedidos (ID 36417009 - Pág. 1 e 2).

As determinações foram cumpridas em ID 36417010 - Pág. 1 e 2.

O Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central desta Capital, então, declinou de sua competência e **indeferiu** a tutela antecipada (ID 36417015 - Pág. 1 e 2).

Redistribuídos os autos a este Juízo, houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a ratificação dos atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID 36437776).

Ratificado o polo passivo da demanda, para fazer constar como ré a União Federal, ao invés da Fazenda Nacional.

A União Federal ofertou contestação (ID 40554382 e ss) e requereu a extinção do feito por **falta de interesse de agir**, tendo em vista a inexistência de pedido administrativo prévio referente à anulação da inscrição do MEI, ou pela **perda superveniente do objeto**, alegando haver sido declarada nula a inscrição do CNPJ 29888480/0001-50 do contribuinte Glauber Kauam Oliveira Santos (42132462801), desde sua inscrição, em virtude de ter sido constatado vício no ato cadastral.

A citação de Gilberto restou infrutífera (ID 41123336).

Determinada a manifestação do autor (ID 41154674), o qual apresentou Réplica (ID 41257047).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, considerando que a competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de **litisconsórcio necessário**, e a mera existência de conexão não temo condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional, inviável o prosseguimento da presente ação em face do corréu Gilberto (sem qualificação definida), o qual sequer foi localizado, conforme certidão ID 41123336.

Os pedidos formulados em face da União Federal, quais sejam, o cancelamento da empresa irregularmente aberta em nome do autor, com a consequente anulação dos respectivos débitos empresariais, são completamente distintos e dissociáveis do pedido formulado em face de Gilberto.

Sendo assim, ematenção ao artigo 327, § 1º, inciso II do Código de Processo Civil, excluo da presente lide o corréu Gilberto.

No que tange aos pedidos formulados em face da União Federal, as alegações prestadas em sede de contestação ensejam a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Trata-se de típico caso de perda superveniente do objeto, pois, nos termos das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal (ID 40554392 - Pág. 1 e ss), a inscrição do CNPJ 29888480/0001-50 do contribuinte Glauber Kauam Oliveira Santos (CPF 421.324.628-01) já foi declarada nula desde sua inscrição, sem que houvesse qualquer determinação judicial nesse sentido, justamente em virtude de ter sido constatado vício no ato cadastral, conforme Ato Declaratório Executivo nº 006485449 (ID 40554399 - Pág. 1 e ss).

Vale destacar que os supostos "inúmeros usos indevidos" dos dados do autor ou até mesmo a "maior segurança" conferida por um pronunciamento judicial não têm o condão de ensejar uma decisão de mérito.

Isto porque o suposto responsável por tais fraudes sequer pode ser parte nesta demanda, tal como acima explanado, e os Atos Declaratórios da Receita Federal do Brasil são dotados de fé pública, legitimidade e publicidade suficientes à resolução da lide proposta.

Por fim, nota-se que, apesar da solução do conflito por parte da ré, o autor sequer tentou desconstituir a empresa irregularmente aberta na via administrativa (com pedido de baixa cadastral), conforme previsões legais dispostas na contestação, dando ensejo à propositura da presente ação.

Sendo assim, em atenção ao princípio da causalidade, deve arcar com os ônus processuais.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, CPC c/c § 3º, I do mesmo dispositivo legal, **observadas as disposições da Justiça Gratuita ora concedida.**

Exclua-se do polo passivo o corréu Gilberto.

P.R.I.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024058-92.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PENTAX CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE PRE-FABRICADOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A discussão proposta no presente feito, relativa à limitação das bases de cálculo das Contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, enseja a suspensão do presente feito.

Ocorre que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, na sessão realizada em 18/12/2020, os Recursos Especiais de nº do REsp. 1.898.532/CE e Resp. 1.905.870/PR, de relatoria da Exma. Ministra Regina Helena Costa, com base no art. 1.037, II, do CPC de 2015. A questão foi submetida a julgamento no Tema repetitivo de nº 1079/STJ, nos seguintes termos:

"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".

Diante do exposto, suspendo a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante o Superior Tribunal de Justiça, aguardando os autos sobrestados "em Secretaria".

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026980-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLANGE PEDROSO DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG37336

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra a impetrante adequadamente a decisão anterior, providenciando o recolhimento da **diferença** das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem como mandado de segurança.

Após, prossiga-se naqueles termos.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012402-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALVAO ENGENHARIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025982-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI CANDIDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando se tratar, em realidade, de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da ACP nº. 0004510-55.2009.4.03.6100, retifique-se a autuação e intime-se o réu, por mandado, nos termos do art. 520, §§1º e 5º.

Cumpra-se, int-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026429-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338

REU: SOLANGE APARECIDA SPOZATO LOPES VIDROS, SOLANGE APARECIDA SPOZATO LOPES

DESPACHO

Intime-se a autora acerca da designação da audiência de conciliação em 22/03/2021, às 15:00 horas, na CECON.

Cite-se e intime-se as rés.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013268-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTAVIANO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante.

Narra que, na data de 25/06/2020 requereu reativação do benefício de prestação continuada (cuja manutenção já havia sido determinada administrativamente no NB 88/538.121.171-2) através de petição dentro do requerimento nº 160.541.605-7, perante o INSS, e até a presente impetração não obteve qualquer resultado de análise do benefício.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 6ª Vara Previdenciária que na decisão ID41833722 declinou da competência para processar e julgar o feito.

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Cível Federal, os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos em favor da parte impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 43493159).

Informações prestadas sob o ID 43951138 deram conta de que a tarefa de apuração de batimento contínuo/MDS foi encaminhada para a Diretoria de Benefício 01-500, onde aguarda análise de defesa e distribuição a um servidor.

Na decisão ID 43971977 o pedido de liminar foi reputado prejudicado, diante do conteúdo das informações prestadas.

O MPF opinou pela concessão da segurança ID 44024003.

O impetrante manifestou-se no ID 44051812 reiterando o pleito de concessão da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a implantação do benefício de prestação continuada **desde 25.06.2020**, data em que formalizou seu requerimento administrativo, diante da decisão de manutenção do benefício proferida a fls. 62 do documento ID 41125943, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a Lei nº 9.784/99 em seu artigo 49 estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para que a Administração decida os processos administrativos cuja instrução esteja concluída. Deste modo, a autoridade impetrada encontra-se violando o prazo legal.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO, VIA ADEQUADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.** 1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento administrativo (NB 165.486.738-9) de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/04/2019, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS além do prazo legal, sendo que até a data da impetração deste mandamus a autarquia ainda não havia proferido decisão, encontrando-se o processo administrativo ainda "em análise". 2. **Cumpr**e ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados consoante expressa disposição do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos. 4. Ademais, consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 6. Não se observa, ainda, violação aos princípios da separação dos poderes (artigo 2º, CF/88), pois o Judiciário foi legitimamente chamado à sua atividade jurisdicional, ante pleito de proteção a direito constitucional; da isonomia e da impessoalidade (artigo 37, CF/88), sendo que todos são iguais perante a lei, na medida de suas desigualdades, o que reclama da Administração a aferição das urgências no caso concreto; e da reserva do possível, o qual deve ser analisado sem se perder de vista o mínimo existencial, que é um direito básico fundamental, evidente no caso de pleito de benefício de aposentadoria. À vista de tais considerações, não há que se falar em violação aos artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, até porque, para sua eficácia, devem observar a principiologia trazida na Carta Magna. 7. **No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, verificando-se no caso o descumprimento de normas legais e a violação aos princípios da legalidade, da razoável duração do processo, da eficiência na prestação de serviço público, sujeitando-se, portanto, ao controle jurisdicional visando a reparação de lesão a direito líquido e certo.** 9. Por derradeiro, não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 10. Remessa oficial e apelação do INSS não providas. ". (g.n.).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. O ato apontado como coato viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo do impetrante. **2. Não favorece a autoridade impetrada e o INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência. 3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."** 4. Remessa Oficial não provida.” (g.n.).

(RemNecCiv, Pje proc nº 5003291-80.2019.4.03.6128/SP; Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO; Terceira Turma; j.: 19/03/2020; Intimação via sistema data: 20/03/2020).

De se destacar que este Juízo não desconhece a existência de acordo entabulado entre o INSS, União Federal, Ministério Público Federal, Ministério da Cidadania e Defensoria Pública da União, o qual restou devidamente homologado pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos do RE 1.171.152/SC, e dispõe sobre os prazos para conclusão de processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais, entretanto, tal acordo não contempla os pedidos de manutenção / replantação de benefício como o tratado neste feito, tampouco possui aplicação imediata, conforme previsão contida em sua cláusula 6.1 (os prazos serão aplicáveis após 6 (seis) meses da homologação do acordo judicial para que a Autarquia e a Subsecretaria de Perícia Médica Federal construam os fluxos operacionais que viabilizem o cumprimento dos prazos previstos no instrumento).

E, mesmo que assim não fosse, e se aplicasse, por analogia, o prazo de 90 (noventa) dias previsto na cláusula 1ª do referido acordo, para as hipóteses de “benefício assistencial ao idoso”, referido prazo já se encontrava escoado quando da presente impetração.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante a análise e conclusão do seu pedido administrativo de reativação de benefício (petição dentro do requerimento nº 160.541.605-7), no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, aplicando-se por analogia o prazo previsto na cláusula 7ª do acordo homologado nos autos do RE 1.171.152/SC, para a implantação de decisões judiciais proferidas relativas a benefícios assistenciais.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001958-80.2020.4.03.6121 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPER IMPORTADORA - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a imediata liberação das mercadorias, tendo em vista a ausência de auto de infração, bem como de processo administrativo fiscal decorridos mais de 30 (trinta) dias da apreensão.

Alternativamente, requer a liberação do veículo GM/MERIVA PREMIUM, placa EJD 2028, ano/modelo 2011/2011, por não se tratar de mercadoria, mas sim de veículo de titularidade de pessoa diversa.

Relata que na data do dia 23/07/2020, ao transportar mercadorias para sua filial em São José dos Campos/SP no veículo acima mencionado, as mesmas foram apreendidas por ausência de nota de transporte, as quais foram encaminhadas à sede da Receita Federal de Taubaté.

Sustenta que até a data da impetração, sequer havia sido lavrado termo de apreensão, impossibilitando o exercício do direito de defesa, bem como de reaver as mercadorias.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, o qual determinou a emenda à inicial, considerando que a autoridade indicada encontra-se subordinada à DRF de São José dos Campos (id 38503130).

A impetrante requereu a alteração do polo passivo, no qual deveria constar o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos/SP (id 38631989).

O Juízo de Taubaté declinou da competência e determinou a redistribuição do feito para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (id 40264085).

Redistribuído o feito, foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 42030706).

A impetrante requereu a alteração do valor atribuído à causa e a juntada da guia de custas iniciais (id 42236628).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 42305954).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liminar (id 42459562).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, nas quais suscita preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que como a apreensão ocorreu no Município de Santa Isabel e o mesmo encontra-se sob a jurisdição da ALF-São Paulo para fins de vigilância e repressão, os processos administrativos foram encaminhados para tal unidade, para prosseguimento (id 43493745).

O Juízo de São José dos Campos reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa para uma das Varas Federais de São Paulo, determinando a alteração do polo passivo, no qual deverá constar o Delegado Adjunto da Alfândega em São Paulo (id 43523879).

A impetrante embargou de declaração (id 43725465), os quais foram rejeitados (id 43947489).

Redistribuído perante este Juízo, vieram os autos conclusos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Ciência da redistribuição do feito.

Proceda a Secretaria a alteração do valor atribuído à causa, no qual deverá constar R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, considerando que Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP afirma que os processos administrativos foram encaminhados para tal unidade da ALF-São Paulo, reputo necessária a oitiva da autoridade coatora, razão pela qual postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-83.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDRAZUL SERVICOS LTDA, SUELI TERRIM PEDRO FURLANI, ACACIA HOLDING EIRELI - ME

DESPACHO

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção dos Juízos da 9ª, 14ª e 21ª Varas Cíveis, tal qual apontado na aba "associados", tendo em vista que os contratos exigidos perante aqueles Juízos são distintos do objeto destes autos, restando diversa, portanto, a causa de pedir.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para todos os executados no endereço situado no município de São Paulo/SP. Restando negativo, expeça-se carta precatória, mediante o prévio recolhimento das custas.

Tendo em conta o exposto desinteresse manifestado pela autora na composição consensual, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, salientando que esta pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002014-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: INOVACAO SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA ME, ANDERSON ELOY DA SILVA, CARLOS ROBERTO CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO EDUARDO FERRAZ - SP324481

DESPACHO

Petição de ID nº 44053487 – Diante do vencimento do alvará de levantamento expedido no ID nº 40675815, proceda-se ao seu cancelamento.

Indefiro o pedido de apropriação direta de valores, por falta de previsão legal.

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017068-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HPT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP, RENAN DE FREITAS POLI, DANIEL DE FREITAS POLI, CARLOS AUGUSTO POLI, SUELY FERNANDES DE FREITAS POLI

DESPACHO

Petição de ID nº 44117540 – Anote-se.

Deiro o pedido de expedição do ofício de transferência em relação ao valor R\$ 31.130,18, em favor do coexecutado RENAN DE FREITAS POLI (ID nº 29241629), valendo-se dos dados informados pelo referido devedor.

Certidão de ID nº 44147365 – Diante do vencimento do alvará de levantamento expedido em favor da Caixa Econômica Federal (ID nº 40664057), proceda-se ao seu cancelamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5022811-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIGHTCANDLE IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE VELAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.
Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5019480-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios.
Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004559-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDA GOBERSZTEJN

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO - SP178109, LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA - SP148269

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.
Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023990-72.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOTAL SPIN BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido sob ID 43966364.

Confirmada a conversão em renda parcial, intime-se a União Federal.

Na ausência de impugnação, expeça-se ofício de transferência eletrônica do saldo remanescente disponível, observando-se os dados da conta indicada sob ID 43819376.
Por fim, intime-se a exequente e arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-36.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADILSON DE ABREU JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO PINTO DE FARIA - SP99056

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por José Adilson de Abreu Junior em face da União Federal, objetivando a concessão de tutela antecipada com a suspensão da pena de demissão administrativamente irreversível ou, se já executada a pena, seja reintegrado no cargo efetivo de Técnico Judiciário, com todas as vantagens inerentes ao cargo, até julgamento definitivo.

Relata ser servidor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desde 31/03/2006, tendo sido instaurado contra si processo administrativo disciplinar -PAD, culminando na pena de demissão, ainda em implantação, faltando apenas a portaria de desligamento.

Sustenta a ocorrência de várias irregularidades no curso do PAD, tais como a custódia do processo, de forma permanente, pelo Juiz Eleitoral da 385ª Zona Eleitoral de Araraquara, o qual reunia-se com a Comissão Permanente, de forma reservada, antes e depois das audiências, tirando a imparcialidade e independência dos membros da Comissão; cerceamento de defesa pelo indeferimento da reconstituição da cena relatada por uma das vítimas/testemunhas; nulidade da decisão monocrática do Presidente do TER-SP, que aplicou a pena de demissão, por fundamentação deficiente; e ofensa ao princípio da proporcionalidade; supressão de instância recursal e nulidade do julgamento do pleno do TER-SP, por inexistência de prévia intimação da defesa.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a decretação do sigilo de justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Defiro a gratuidade requerida, bem como o sigilo documental. Anote-se.

Pretende o Autor a antecipação de tutela para determinar a suspensão de pena disciplinar aplicada em procedimento instaurado para apurar retirada de bens da repartição sem autorização do superior hierárquico e prática de assédio sexual no local de trabalho.

O feito foi encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho para julgamento, tendo esse decidido pela pena de demissão.

O controle efetuado pelo Poder Judiciário em casos como o discutido nos presentes autos limita-se a sua legalidade, não competindo reapreciar provas e substituir a autoridade administrativa em seu mister

Nesse passo o decidido pelo TRF da 3ª Região nos autos da AC 5007993-27.2017.4.03.6100:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DA UNIÃO. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**. CONTROLE DE LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Pretende o autor, Agente de Polícia Federal, a anulação de sanção **disciplinar** imposta em seu desfavor, argumentando ter havido cerceamento de seu direito de defesa no âmbito do **processo administrativo disciplinar** que ensejou a punição, bem como suspeição de uma testemunha ouvida pela Comissão Processante. 2. "O controle judicial dos atos **administrativos** é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' (art. 5º, LXIX e LXX); e de que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder Público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame de legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado" (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 845). 3. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, eis que o requerimento formulado pelo autor, de juntada aos autos do **processo administrativo** da escala de serviço "que apontasse o posicionamento específico e a função diária de cada servidor no dia dos fatos, bem como dos últimos quatro meses anteriores ao dia dos fatos", não se revela útil ao esclarecimento dos fatos que lhe foram imputados, mormente porque o **processo administrativo** visava apurar se havia ele, ou não, desobedecido ordem do Delegado Plantonista no sentido de retornar ao seu posto de trabalho, bem como se havia ele, ou não, desrespeitado aquela Autoridade na presença de terceiros. 4. Não houve qualquer ilegalidade nos autos do **processo administrativo disciplinar** em comento decorrente do não reconhecimento de uma possível suspeição de testemunha, porque a Comissão não foi provocada neste sentido. 5. Eventual reconhecimento da alegada suspeição nestes autos transbordaria os limites do controle de legalidade do ato **administrativo** que incumbem ao Poder Judiciário, porque se estaria a decidir sobre matéria não suscitada oportunamente no âmbito **administrativo** pela parte interessada. 6. Correta a sentença ao reconhecer que não houve demonstração de qualquer nulidade no **processo administrativo** discutido nos autos, tampouco de que tenha havido prejuízo ao direito de defesa do autor, que bem pôde exercê-lo na instância administrativa, razões pelas quais resta mantido o julgamento de improcedência de seu pedido.

Da análise da documentação trazida como inicial não se afez, em análise preliminar, violação ao princípio da legalidade e da proporcionalidade.

A Comissão Disciplinar foi devidamente constituída e deu margem à produção probatória, tendo sido a pena aplicada distinta do órgão que determinou sua instauração.

Todos os atos foram devidamente fundamentados e lastreados em conjunto probatório de conhecimento das partes envolvidas.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020800-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: FABIO KUMAI - SP182413

SENTENÇA TIPO B

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2021 80/867

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em que pretende a Caixa Econômica Federal obter declaração de nulidade de todos os lançamentos tributários constituídos em seu desfavor, relativos a IPTU incidente sobre imóveis de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, culminando na obrigação de não fazer, consistente no impedimento de registro no cadastro de contribuintes de imóveis em nome do FAR ou, ao menos, para que não haja inscrições em cadastros restritivos mantidos pelo réu, de débitos incidentes sobre os imóveis de titularidade do mencionado fundo.

Aduz que o C. Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário 928902, em sede de repercussão geral, pela imunidade tributária dos bens e direitos que integram o patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial da lei 10.188/2001.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a tutela de evidência (ID 40447955).

Devidamente citado, o Município de São Paulo contestou o pedido, arguindo preliminar relativamente aos lançamentos que se efetuaram anteriormente ao quinquênio, contado a partir do ajuizamento da demanda. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Instadas a especificarem provas, o réu manifestou-se reiterando os termos da contestação (id 43115305).

A autora apresentou réplica, oportunidade na qual informou não haver mais provas a produzir (id 43527359).

O Município de São Paulo acostou cópias de certidões de matrículas (id 43598259).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Prejudicada a análise da questão relativa à prescrição em face do reconhecimento da imunidade tributária, que invalida o próprio débito, conforme precedente do E. TRF da 3ª Região (ApCiv 0010070-05.2011.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016.).

O pedido formulado é procedente.

Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, sendo por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros.

A questão não comporta maiores digressões diante da decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 928902, reconhecendo a imunidade tributária prevista no Artigo 150, inciso VI da Constituição Federal, aos bens que integram o patrimônio do FAR, conforme segue:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

(STF - RE 928902, Relator Ministro Alexandre de Moraes – julgado em 17/10/2018)

Considerando que a imunidade pleiteada restou reconhecida pelo STF, não há que se falar em delimitação da lide apenas em relação aos imóveis expressamente identificados na petição inicial, nem na necessidade de apresentação de requerimento administrativo ou declaração de imunidade tributária relativamente ao IPTU.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a imunidade tributária dos empreendimentos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial enquanto não alienados a terceiros, com a consequente nulidade dos débitos de IPTU incidentes sobre tais imóveis, devendo o réu proceder à exclusão do CADIN Municipal de todos os débitos de IPTU instituídos em desfavor da autora no tocante aos imóveis de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, confirmando a decisão que deferiu o pedido de tutela de evidência.

Condene o réu ao pagamento de custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018200-80.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: VALDECLACIA VIEIRA DE AMORIM

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação de danos ao erário federal proposta pelo procedimento comum, pela UNIÃO FEDERAL em face de VALDECLACIA VIEIRA DE AMORIM, mediante a qual pleiteia a parte autora a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 28.712,07 (vinte e oito mil, setecentos e doze reais e sete centavos), equivalente ao valor de um veículo apreendido no curso de uma operação fiscal.

Informa que, no curso da operação "Pseudópodes" realizada entre os dias 25/04/2017 e 27/04/2017, na região do Brás, nesta capital, a Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal – DIREP08 – apreendeu o veículo marca FIAT, modelo Palio Essence, 1.6, placa FGR-5371, Renavam nº 00506198049, pertencente à ré, em razão de o mesmo haver sido flagrado transportando mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação capaz de demonstrar o regular ingresso no território nacional, o que enseja a aplicação da pena de perdimento ao citado veículo automotor.

Alega haverem sido instaurados, na ocasião, dois processos administrativos fiscais distintos em face da ré para apurar a incidência das sanções previstas pela legislação aduaneira, sendo (i) um para as mercadorias apreendidas e (ii) outro para o veículo (Processo Administrativo Fiscal nº 16905.720157/2017-58).

Aduz que, no curso do processo administrativo referente ao veículo, a ré impetrou o Mandado de Segurança nº 5008745-96.2017.4.03.6100, mediante o qual obteve decisão liminar favorável à restituição do automóvel, o que ensejou, em contrapartida, a interposição de Agravo de Instrumento, cuja decisão antecipatória da tutela recursal suspendeu os efeitos da decisão liminar de primeira instância.

Relata, porém, que, antes mesmo da publicação de tal decisão, o veículo acabou por ser devolvido em cumprimento à ordem judicial anterior.

Paralelamente, em âmbito administrativo, a Impugnação oferecida pela ré não foi conhecida, dada a concomitância da discussão nas esferas judicial e administrativa, motivo pelo qual a pena de perdimento do veículo foi decretada em 25/08/2017.

Aduz haver sido proferida sentença denegatória da segurança nos autos judiciais mencionados, a qual transitou em julgado em 24/03/2018, constando, no entanto, nos registros do Renavam do veículo em questão que o mesmo foi furtado em 19/12/2017.

Argumenta que a ré deve ressarcir o prejuízo material relativo ao veículo não recuperado, pois o mesmo estava sob sua guarda quando furtado, nos termos do artigo 5º, V, CF/88 e artigo 186, do Código Civil. Juntou documentos.

Devidamente citada (39658609) a ré deixou de apresentar qualquer defesa, tendo sido decretada a sua revelia (ID 41022754), mesma oportunidade em que se determinou a especificação de provas às partes.

A União Federal informou não haver demais provas a produzir (ID 41163511).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consta nos autos que, apesar de regularmente citada, a ré manteve-se inerte e não ofereceu contestação, motivo pelo qual devem ser aplicados os efeitos da revelia, nos termos do Artigo 344 do Código de Processo Civil/2015 (NCPC), reputando-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

Ainda assim, independentemente dos efeitos mencionados, nota-se que a autora comprovou os fatos alegados na inicial, o que enseja a **procedência** da demanda.

A cópia do procedimento administrativo fiscal nº 16905.720157/2017-58, instaurado para apurar a incidência das sanções previstas pela legislação aduaneira no tocante ao veículo da ré, apreendido em operação fiscal, demonstra que, de fato, a pena de perdimento chegou a ser decretada.

Tal veículo, porém, só se encontrava em poder da ré em virtude do cumprimento de decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5008745-96.2017.4.03.6100 por ela impetrado, a qual logo foi suspensa em razão da concessão da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela autora (nº 5013040-46.2017.4.03.0000).

Consta ainda dos autos que a sentença da ação mandamental mencionada denegou a segurança almejada e revogou a liminar concedida, tendo havido o respectivo trânsito em julgado em 24/03/2018 (ID 38693933 - Pág. 93 e ss).

Diante de tal panorama, tendo sido regularmente desenvolvidas e finalizadas as discussões administrativas e judiciais a respeito da apreensão do veículo em desfavor da parte ré, inquestionável o fato de o mesmo pertencer à União Federal, a qual, apesar de haver intimado a parte contrária para providenciar a respectiva devolução (ID 38693933 - Pág. 63 e ss), não logrou êxito em recuperá-lo.

A ação judicial ora proposta mostra-se cabível na medida em que, além das infrutíferas intimações já mencionadas, a autora demonstrou ter havido roubo/furto do veículo em apreço (ID 38694255 - Pág. 2 e ss), o que, de fato, impediria a sua devolução por parte da ré não restando outra alternativa, portanto, a não ser o ressarcimento dos prejuízos materiais ora requerido.

A adequação do valor imputado a tanto, também restou comprovada (ID 38693942 - Pág. 1).

Em face do exposto **JULGO PROCEDENTE** a presente ação ordinária, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a ré ao pagamento de R\$ 28.712,07 (vinte e oito mil, setecentos e doze reais e sete centavos), corrigido monetariamente desde 24/03/2018 (data do trânsito em julgado do mandado de segurança) até a data do efetivo pagamento. Tal valor deve ser acrescido de juros de mora a partir da data da citação.

Os índices de correção monetária e de juros são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.

Condene, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005372-94.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BERNARDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do despacho que determinou sua inclusão no feito.

Sustenta ser parte ilegítima, pois fora excluído da demanda pelo V. Acórdão proferido nos autos, transitado em julgado.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos.

Assiste razão ao INSS, considerando que o V. Acórdão transitado em julgado de fls. 269/278 dos autos físicos ID nº 27056880 declarou a ilegitimidade passiva da autarquia na demanda.

Assim, em respeito à coisa julgada, exclui-se o INSS do pólo passivo da demanda, incluindo-se a UNIÃO FEDERAL em substituição, nos termos da Lei nº 11.457/0, intimando-a acerca da decisão de ID nº 41047097 na sequência.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012929-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a autora WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA a declaração de insubsistência dos créditos tributários remanescentes dos Processos Administrativos nº 10855.720271/2016-53 e 10855.721325/2016-06.

Informa ser pessoa jurídica dedicada à fabricação e à venda de aerogeradores (montados e instalados) e equipamentos necessários para a produção de energia eólica, bem como à implementação de parques eólicos, tendo formalizado, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, a solicitação de coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, instituído pela Lei nº 11.488/2007, a fim de desonerar suas aquisições (nacionais e estrangeiras) de bens e serviços e locações da incidência de PIS e COFINS, gerando 22 (vinte e dois) processos administrativos para tanto.

Aduz haver apresentado toda a documentação necessária (notadamente os contratos de fornecimento firmados com as pessoas jurídicas detentoras dos projetos), demonstrando preencher os requisitos exigidos pela Lei nº 11.488/2007 para o deferimento dos pedidos de coabitação, os quais foram concedidos, motivo pelo qual, na execução dos projetos de infraestrutura vinculados à coabitação ao REIDI, passou a se beneficiar da suspensão da exigência do PIS e da COFINS.

Porém, sem qualquer alteração fática ou normativa, afirma que, em 30/05/2014, foram proferidos novos despachos decisórios pela mesma Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, dos quais foi intimada em meados de setembro de 2014, anulando o anterior (despacho decisório) e cancelando de ofício as suas coabitações ao REIDI, pautando-se tal órgão em interpretação fundada no Decreto nº 6.144/07, no sentido de que a coabitação ao REIDI somente poderia ser concedida a fornecedores que firmassem contrato para execução de obras de construção civil com a empresa habilitada no REIDI.

Apesar de questionar administrativamente a decisão, mediante impugnações e recursos administrativos, o cancelamento da sua coabitação ao REIDI foi mantido, tendo sido excluídos da autuação apenas os juros e as multas de ofício sobre os créditos tributários de PIS e de COFINS, mantendo-se a cobrança dos tributos (principal).

Relata haverem sido lavrados autos de infração controlados pelos Processos Administrativos nºs 10855.720271/2016-53 e 10855.721325/2016-06 para constituir supostos débitos a título de PIS e de COFINS não-cumulativos, decorrentes de aquisições de bens e serviços realizadas no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, os quais se encontravam regularmente suspensos, conforme acima mencionado.

Sustenta a insubsistência de tais débitos uma vez que os mesmos decorrem de aplicação retroativa dos efeitos do cancelamento das coabitações ao REIDI anteriormente concedidas pela Receita Federal do Brasil, as quais eram válidas e regulares ao tempo em que ocorreram os fatos geradores e somente vieram a ser cassadas por mudança de entendimento da Administração Tributária sobre os requisitos para enquadramento no REIDI, bem como porque, durante o período em que válida e formalmente coabitada ao REIDI, preencheu os requisitos previstos na Lei nº 11.488/07, sendo ilegítima a cobrança nos períodos apurados.

Assevera que o próprio CARF decidiu pelo cancelamento dos juros de mora e da multa de ofício aplicados no bojo dos aludidos processos administrativos, sob o fundamento de que à época, estaria amparada pela suspensão da incidência das contribuições em virtude da regularidade e validade das coabitações ao REIDI.

Sustenta que o não cancelamento da cobrança do PIS e da COFINS é uma violação aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade, os quais devem nortear a conduta da Administração Pública.

Afirma ser ilegal a própria motivação para o cancelamento das coabitações ao REIDI, pois fundamentada em Decreto baixado pelo Poder Executivo, o qual extrapolou a sua função meramente regulamentadora, criando restrições à habilitação e à coabitação ao REIDI não previstas na Lei nº 11.488/07.

Acrescenta que ao lavrar os autos de infração para constituir supostos créditos tributários a título de PIS e de COFINS, a fiscalização violou o artigo 142, do Código Tributário Nacional, pois deixou de realizar a necessária reparação de sua escrita fiscal, medida esta que, se tivesse sido efetivada – como ordena a legislação –, teria resultado em lançamento “zerado”, haja vista a existência de substanciais saldos de créditos da não cumulatividade das referidas contribuições nos períodos autuados.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.724.331,81 (quinze milhões, setecentos e vinte e quatro mil, trezentos e trinta e um reais, e oitenta e um centavos).

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 35676197).

A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 36387054), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme decisão ID 38034237, que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários remanescentes objeto dos Processos Administrativos nºs 10855.720271/2016-53 e 10855.721325/2016-06.

A ré informou o cumprimento de tal medida (ID 38531098 e ss) e apresentou **contestação** (ID 38607377 e ss), defendendo a legalidade do ato que excluiu a parte autora do REIDI, motivo pelo qual pugnou pela improcedência da ação.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 38624810).

Em Réplica, a autora colacionou a íntegra dos processos administrativos instaurados a partir dos pedidos de coabitações ao REIDI, bem como informou não haver interesse na produção de outras provas, requerendo julgamento antecipado da lide (ID 39253001 e ss).

A União Federal informou que não pretende produzir provas (ID 39614475).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas, sendo assim, passo ao exame do mérito.

A análise do extenso conteúdo probatório colacionado aos autos – sobretudo dos processos administrativos e decisões que geraram a inicial coabitação da empresa autora ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) e posterior cancelamento da mesma – enseja a **procedência** da presente ação.

É, de fato, indiscutível a possibilidade de a Administração Pública rever seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, conforme se extrai do artigo 53 da Lei nº 9.784/99 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcritos:

Art. 53, Lei 9.784/99:

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 473, STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ocorre que, no caso dos autos, o anterior deferimento da coabitação da autora ao REIDI e o seu posterior cancelamento de ofício não correspondem necessariamente à revisão de ato administrativo dotado de ilegalidade.

Extrai-se de tais decisões, exemplificadas por meio dos documentos ID 35491380 - Pág. 2/5 e ID 35491383 - Pág. 2/4, verdadeira mudança de critério jurídico adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no que tange aos requisitos necessários à concessão da coabitação das pessoas jurídicas ao REIDI e, tal mudança de posicionamento, não poderia retroagir para prejudicar a autora, com a constituição dos créditos tributários ora discutidos (originários dos Processos Administrativos nºs 10855.720271/2016-53 e 10855.721325/2016-06).

Nota-se que, as disposições legais utilizadas pelo Fisco para fundamentar o deferimento da coabitação da autora em 2013 (Lei nº 11.488/2007; o Decreto nº 6.144/2007 e a Instrução Normativa RFB nº 758/2007) não haviam sofrido qualquer alteração substancial em relação aos mencionados requisitos, porém, simplesmente por entender, em nova interpretação legislativa, que a coabitação estaria restrita às pessoas jurídicas que celebrem com a habilitada contrato de execução de obras de construção civil, exclusivamente, a autoridade administrativa, em 2014, resolveu cancelar, de ofício, a coabitação da autora ao REIDI, em que pese anteriormente haver deferido, pelo menos 22 (vinte e dois) pedidos de coabitação da empresa Wobben Windpower.

Tal como mencionado pela autora, os contratos celebrados com as pessoas jurídicas habilitadas sempre foram apresentados ao Fisco quando da formulação dos pedidos de coabitação, até por ser um dos requisitos necessários a tanto, porém, nunca foram questionados o respectivo escopo/objeto a ponto de limitar a concessão dos benefícios do REIDI.

Sendo assim, mister se faz reconhecer que a conduta fiscal da autora, relativa à suspensão das contribuições ao PIS e COFINS durante o período objeto de fiscalização e autuações, esteve pautada e autorizada em orientação da própria Administração Tributária, a qual não pode, em razão da aplicação retroativa de um novo entendimento – consubstanciado na ideia de que apenas empresas contratadas para prestação de serviços de construção civil podem ser coabitadas ao REIDI – exigir os créditos tributários remanescentes dos Processos Administrativos nº 10855.720271/2016-53 e 10855.721325/2016-06.

Vale ressaltar que o próprio Acórdão proferido pela 2ª Turma da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no bojo do PA nº 10855.720271/2016-53, ao excluir os juros de mora e a multa de ofício do lançamento fiscal originário, nos termos do artigo 100, inciso III e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, reconheceu o fato de a conduta praticada pela autora estar referendada por orientações gerais da própria Receita Federal do Brasil. Extrai-se do Voto Vencedor (ID 35491400 - Pág. 31 e ss):

Como se verifica, a RFB durante tempo razoável deferiu os pedidos de coabitação da Recorrente, não havendo aparente motivo para que a mesma não se utilizasse dos benefícios da coabitação ao REIDI.

Importante notar que as atividades e contratos firmados eram de conhecimento da RFB que, mesmo ciente de que não tinham por fim a execução por empreitada de obras de construção civil, deferiu os pedidos de coabitação, caracterizando essa interpretação uma prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas e que orientava, também, a forma como o contribuinte entendia e aplicava a legislação tributária referente aos benefícios da coabitação ao REIDI.

(...)

A decisão recorrida afirma que "o procedimento adotado pela contribuinte decorre de descumprimento de condição essencial para usufruto de um benefício fiscal. Isso porque a decisão administrativa que concedeu o referido benefício foi proferida para determinado fim (...). No entanto, conforme exaustivamente relatado nos Autos, a manifestante utilizou essa decisão com outra finalidade."

Entendo que, na verdade, a RFB errou ao deferir a coabitação ao REIDI à Recorrente, porém, isso não muda o fato de que a mesma esteve válida e formalmente coabitada, por expressa autorização da própria RFB, tendo a decisão recorrida também errado ao não aplicar a disposição do art. 100, inc. III, e parágrafo único, do CTN, tendo o contribuinte apenas agido de acordo com os atos administrativos expedidos pelo próprio órgão tributante.

Em sentido semelhante, a fim de obstar a produção de efeitos retroativos à nova avaliação jurídica do Fisco em relação aos contratos firmados pela autora no âmbito do REIDI, o E. TRF da 3ª Região, em decisão proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento por ela interposto (nº 50211110-47.2020.403.0000) deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, tendo se pronunciado nos seguintes termos:

"A Agravante apresentou pedidos de coabitação instruídos com cópia dos contratos de fornecimento firmados com as pessoas jurídicas titulares dos projetos aprovados no âmbito do regime, indicando que não era prestadora de serviços. Após detida análise pela Receita Federal do Brasil, seus pedidos foram deferidos.

Ocorre que, revendo seu entendimento anteriormente externado, e com base no Decreto nº 6.144/07 o Fisco cancelou, de ofício, as coabitações, sob a alegação de que a Agravante teria firmado contrato de fornecimento de mercadorias, e, por entender que a Agravante nunca teria preenchido os requisitos para usufruir dos benefícios fiscais, lançou e cobrou os débitos de PIS e da COFINS que estavam suspensos quando da ocorrência dos fatos geradores.

Com efeito, a competência do Decreto nº 6.144/07 (norma infralegal) é apenas regular a forma de habilitação e co-habilitação ao REIDI, não impondo aos requerentes requisitos de habilitação não previstos na norma legal, esta sim competente, segundo o texto constitucional para conceder ou não isenção fiscal, delimitando o alcance de seus próprios dispositivos.

Ainda nesse contexto, vale lembrar que o artigo 24 da Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), incluído pela Lei nº 13.655/2018, com substrato no princípio da segurança jurídica, estabelece que a validade de um ato, contrato ou ajuste, cuja produção já se houver completado, levará em conta as orientações gerais da época, incluindo as interpretações no âmbito administrativo, sendo vedada que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

(...)

Assim, estando a cobrança objeto dos Processos Administrativos nºs 10855.720271/2016-53 e 10855.721325/2016-06 fundamentada na aplicação retroativa dos efeitos dos cancelamentos das coabitações ao REIDI já deferidas pelo Fisco, resta caracterizada a violação aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade".

Diante do exposto, valendo-me sobretudo do entendimento de que, apesar de possível a revisão de ofício dos atos administrativos ilegais, o caso dos autos amolda-se, conforme argumentação exposta, em modificação do entendimento jurídico da Receita Federal do Brasil acerca da coabitação ao REIDI, necessária se faz a anulação das exigências tributárias ora discutidas.

Tal solução, além de resguardar o contribuinte – o qual submeteu os contratos de fornecimento firmados no âmbito do REIDI à análise fiscal, nos termos da legislação pertinente – de repentinas alterações relativas aos entendimentos fiscais, expressa a necessária observância dos princípios da segurança jurídica e irretroatividade prejudicial, na medida em que obsta a produção de efeitos prejudiciais (cobranças de tributos) aos atos já consumados como o aval da própria Administração Tributária.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a insubsistência dos créditos tributários remanescentes dos Processos Administrativos nº 10855.720271/2016-53 e 10855.721325/2016-06.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Considerando que a aplicação da regra prevista no artigo 85, § 3º do CPC implicaria percepção de honorários exorbitantes, e tendo em vista que a Primeira Turma do STJ já decidiu no sentido de que o novo regramento sobre fixação de honorários a partir da apreciação equitativa dos autos, tal como trazido pelo art. 85, §8º, do CPC/2015 não é absoluto e exaustivo, sendo passível de aplicação em causas em que o proveito econômico não é inestimável ou irrisório ou, ainda, em que o valor da causa não é muito baixo. Da mesma forma, recente julgado da STJ (REsp 1.789.913/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2019) firmou entendimento no sentido de que o juízo equitativo do § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser empregado tanto na hipótese do valor da causa ser irrisório como no caso em se apresente exorbitante, atentando-se aos princípios da boa-fé processual, independência dos poderes e da isonomia entre as partes valho-me do par 8º do dispositivo legal e fixo os honorários advocatícios em **RS 80.000,00 reais (oitenta mil reais)**, tomando em conta o prazo de duração do feito, a complexidade da demanda e o número de atos processuais realizados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000830-54.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se Mandado de Segurança movido por **POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** em face do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – DERAT/SPO**, objetivando a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes do processo administrativo nº 10880.952.561/2020-33.

Relata ter protocolado pedidos de compensação no mencionado processo administrativo, restando proferido despacho decisório reconhecendo seu direito creditório no valor de R\$ 258.157,26, porém não homologando os seguintes pedidos de compensação a) – 08352.79478.220816.1.7.03-1990; b) – 27783.81261.200916.1.3.03-0689; c) – 08984.66314.211016.1.3.03-4396; e d) – 13490.46306.181116.1.3.03-0105, atrelados aos processos administrativos nºs. 10880-955.499/2020-31, 10880-955500/2020-28, 10880-955.501/2020-72 e 10880-955.502/2020-17.

Afirma ter apresentado manifestação de inconformidade e reiterado o pedido de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários, consoante disposição do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, do artigo 135 Instrução Normativa 1717/2017 da Receita Federal e os §§ 7º, 9º, 11 e 18 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, todavia a autoridade coatora não determinou tal medida.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Vieramos autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença concomitante de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Assim dispõe o artigo 74 e §§ 7º, 9º e 11 da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#):

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadram-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

Depreende-se dos dispositivos legais acima mencionados, que a parte tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar manifestação de inconformidade, a contar da data da ciência da decisão que não homologar o pedido de compensação.

O documento id 44228464 – pág. 4, indica que a decisão foi proferida em 21/08/2020, com encaminhamento de carta AR no dia 26/08/2020 (id 44228464 – pág. 3), sem indicação da data do recebimento pela impetrante.

Por sua vez, a manifestação de inconformidade foi apresentada no dia 19/11/2020 (id 44228464 – pág. 19).

Dessa forma, diante dos elementos presentes nos autos, não há como afirmar que a manifestação de inconformidade foi apresentada no prazo legal, o que afasta o *fumus boni iuris*.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *periculum in mora* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020313-07.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS MESSIAS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS MESSIAS JUNIOR em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em encaminhar o Recurso protocolizado pelo Impetrante que até a presente data não foi direcionado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99;

Afirma que a presente ação mandamental objetiva atacar ato omissivo do D. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, que desde 24/03/2020 aguarda a distribuição do Recurso Ordinário à Junta de Recursos para Julgamento, processo: 44233.310965/2020-00, protocolo de requerimento nº 1261971142.

Aduz que a demora na distribuição do processo à Junta de Recursos, possibilitando o devido julgamento legal, constitui desrespeito aos direitos reiteradamente garantidos pela Constituição Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

A liminar foi postergada para após as informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 27008094).

A autoridade coatora informou que o Recurso do impetrante foi encaminhado para CRPS - 7ª Junta de Recursos – Id 43165044 – em 09/12/20.

Parecer do Ministério Público Id 43247336.

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019469-57.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA REGINA DE MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCIA REGINA DE MORAES DE SOUZA em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SR I, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda ao encaminhamento do recurso protocolizado pelo impetrante (**Benefício: 42/193.894.354-3**) à Junta de Recursos da Previdência Social.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 42287143).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, noticiando que o requerimento recursal da impetrante fora encaminhado para a 19ª Junta de Recursos.

A parte impetrante, por sua vez, alegou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da presente ação (id 43966547).

Desse modo, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000355-98.2021.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO LESTE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA LOPES** em face do **GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO LESTE**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora promova a imediata análise do pedido administrativo de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 1883033777).

Relata que em 26/01/2020 protocolou perante o impetrado pedido de revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1853486890 (protocolo de requerimento nº 1883033777), cujo pedido está vinculado à APS São Paulo – Penha e, no entanto, até a presente data não houve decisão da Autarquia.

Alega que sendo direito líquido e certo de todos ter seu pleito respondido no prazo legal, não resta alternativa à segurada a não ser impetrar o presente Mandado de Segurança.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e tramitação prioritária do feito.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita e tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000198-28.2021.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONEY GOBI PECCININ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RONEY GOBI PECCININ** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** objetivando a sua inscrição profissional para exercer a atividade de despachante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar, sempre visado em lei.

Relata que requereu sua inscrição de Despachante Documentalista junto ao Conselho Regional de Despachante Documentalista do Estado de São Paulo/SP – CRDD/SP, pois já atua há anos na área de trânsito e detém vasto conhecimento nesta área.

Aduz que ao entrar em contato com o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, este órgão de classe, através de seus servidores exigiram, para a realização do ato de admissão, que a impetrante deveria apresentar os seguintes documentos: “CEP residencial e comercial, RG, CPF, comprovante de escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP”.

Aduz ser ilegal a exigência de “Diploma SSP” e “comprovante de escolaridade”. Que o referido diploma se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que “O candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostentar antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no último quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo/SP”.

Informa que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4.837) da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.455,09.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD sem a necessidade de apresentação do “Diploma SSP, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar, sem previsão em lei”.

A lei que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, a de nº 10.602/2002, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade. Desse modo, prevalece a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII. Assim, somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que, para tanto, haja disposição legal.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que, acerca do exercício da profissão por pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalista, dispunha: “*nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal*”, foi vetado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de a matéria ser disciplinada por ato normativo do respectivo Conselho Federal.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como “fato novo”, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613 - 0006812-24.2009.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 16/05/2013, e-DJF3 24/05/2013).

Ademais, acerca da presente questão, foi proposta uma Ação Civil Pública, sob o nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se objetivou, em face do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e do respectivo conselho regional do Estado de São Paulo, dentre outras, a “obrigação de não fazer, consistente em a) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional; (...).”, tendo sido julgada procedente, sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

Ressalte-se que também foi proposta a ADI nº 4387 contra a lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despachante documentalista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Desta feita, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação ou realização/aprovação em cursos e concursos, fere o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Esse é o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5026745-47.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA PARTE AUTORA: MARCOS ROBERTO SILVA DE MEDEIROS JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL CÍVEL Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALESSANDRO COELHO PATIA - SP254488-A PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (RemNecCiv 5026745-47.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019.)

Face todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o “Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar, sem previsão em lei” e processe o seu pedido de inscrição/registo profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opte no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026888-31.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIRTON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AIRTON DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora promova o devido e esperado andamento no pedido administrativo referente ao NB 165.859.060-8.

Relata que no dia 10 de novembro de 2020, através do canal de atendimento – MEU INSS – agendara serviço de “CÓPIA DE PROCESSO” – conforme agendamento em anexo, que recebeu o número de protocolo de requerimento nº 690650326.

Afirma que nos termos da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 49 - o prazo para a conclusão é de 30 (trinta) dias.

Assim, nos termos da Legislação pontuada, a Autarquia Federal teria até dia 10 de dezembro de 2020, para concluir a análise do pedido e fornecer o comunicado de decisão, ou estender o prazo por igual período, ante fundamentada justificativa, o que, ante a absoluta inércia do órgão, de fato, não ocorreria.

Ocorre que a Autarquia Federal não expedira o comunicado de decisão do pedido administrativo requerido pela Impetrante, muito menos solicitara o prazo referido na parte final do Artigo 49 da Lei 9784/99.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027092-75.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N. M. R. M.

REPRESENTANTE: AMARILDO GONCALVES MESSIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE JAMILSON DA SILVA - MG65493, MARIA APARECIDA DE RESENDE - MG127955,

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DECISÃO

Verifico que o pedido liminar já foi analisado em plantão judiciário, conforme decisão Id 43796232.

Segundo as informações retiradas do próprio site do INEP, endereço eletrônico - <http://portal.inep.gov.br/certificacao-ensino-medio> temos que:

“Certificação do Ensino Médio

Nos termos da Portaria MEC nº 10, de 20 de maio de 2012 e da Portaria Inep nº 179, de 28 de abril de 2014, o participante do Enem interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:

- 1) Indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a instituição certificadora;
- 2) Possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;
- 3) Atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;
- 4) Atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.

Atendidos os requisitos necessários à obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio ou da declaração parcial de proficiência, as instituições certificadoras são as responsáveis pela emissão desses documentos aos participantes do Enem que a tenham indicado no momento da inscrição.

As instituições habilitadas a participar do processo de certificação com base nos resultados de desempenho no Enem são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, mediante assinatura do Termo de Adesão.”

Conforme relatado na inicial, a impetrante cursará o 3º ano do Ensino Médio em 2021 e completará 18 anos somente em 2022. Ainda informa que as aulas do curso superior de medicina são em período integral o que impediria a impetrante de cursar concomitantemente o último ano de ensino médio e o curso superior escolhido.

Observo que, em conformidade com a autonomia didático-científica e administrativa assegurada nos artigos 207 e 209 da Constituição Federal, a Instituição de Ensino Superior possui competência para estabelecer as regras necessárias à formação do aluno.

A Lei nº 9.394/96, de igual forma, assegura às Universidades, no exercício de sua autonomia, criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino, além de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, I e II).

Saliento que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 690/2015, para alterar o art. 44 da Lei nº 9.394/96, para que seja admitida a matrícula em curso de graduação de estudante que tenha sido aprovado em processo seletivo e obtido a pontuação necessária no Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, e que ainda esteja cursando o ensino médio.

Assim, o Judiciário somente deve intervir quando houver afronta à legislação ou desproporcionalidade da medida educacional, situações não aventadas no presente caso.

Face ao exposto, mantenho a decisão proferida em plantão judiciário, de **INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014043-98.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEP** em face do **CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO**, objetivando, liminarmente, a devolução dos Débitos enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e inscritos na dívida ativa da União à Receita Federal do Brasil, bem como, a suspensão da exigibilidade de tais débitos, na forma do art. 151, do CTN. Ao final, requer-se seja **proferida sentença de mérito, concedendo integralmente a segurança** para permitir que os débitos do Impetrante, enviados pela Receita Federal do Brasil ao âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e inscritos em dívida ativa retomem à competência da RFB, possibilitando o parcelamento dos mesmos nos exatos termos da IN RFB nº 1.891 de 14 de maio de 2019, bem como, suspendendo a exigibilidade dos créditos parcelados, na forma do art. 151, do CTN.

Alega que, em 13/03/2019, recebeu intimação de pagamento (nº 00338227/2019), referente à débitos previdenciários, e, no intuito de regularizar a sua situação fiscal, aderiu a parcelamento instituído por meio da IN RFB nº 1.891/2019.

Relata que os débitos foram confessados por meio de GFIP na data de 14 de junho de 2019, perante a Receita Federal do Brasil, agência localizada no Bairro de Santo Amaro/SP, na qual, por meio de sua agente fiscal, gerou relatório complementar de situação fiscal contendo, supostamente, o valor total dos débitos previdenciários devidos pelo ora Impetrante.

Aduz que, após a sua concordância em realizar a consolidação dos débitos previdenciários para a formalização do parcelamento em 60 (sessenta) meses, foram gerados dois processos, sob os números 16.114.653-8 e 16.114.654-6, sendo o primeiro simplificado e o segundo Ordinário, nos termos do artigo 155 do CTN e demais normas atinentes à matéria.

Informa que, antes de efetuar o pagamento da 1ª parcela do parcelamento, identificou erro no valor a ser pago por meio da GPS – Guia da Previdência Social, e verificou, na mesma data (28/06/2019), no sistema E-CAC, a existência de dois processos de nº 16.114.653-8 e nº 16.114.654-6 que se apresentavam com o seguinte status: “Aguardando Expirar Prazo para Regularização DCG”, motivo pelo qual retornou à Agência da Receita Federal do bairro de Santo Amaro/SP tendo recebida a informação de que os valores faltantes eram oriundos da IP - Intimação de Pagamento de nº 00338227/2019, que não haviam sido incluídos nos parcelamentos realizados na data de 14 de junho de 2019, e assim, posto que não regularizados no prazo legal, foram processados na data de 25 de junho de 2019 e enviados automaticamente, para o DCG PROC/PGFN, sendo inscritos em Dívida Ativa.

Sustenta que houve equívoco formal, uma vez que solicitou a inclusão de todos os débitos no parcelamento, mas não foram incluídos por erro da Agente fiscal. Assim, apresentou pedido administrativo à Receita Federal do Brasil, por meio de petição, devidamente protocolada no sistema E-CAC, em 22/07/2019, tendo sido gerados dois processos administrativos: 18186.724616/2019-22 e 18186.724619/2019-66.

Comunica que também apresentou requerimentos administrativos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, relatando todo equívoco formal cometido no âmbito da RFB e requerendo a revisão dos débitos objeto da IP - Intimação de Pagamento de nº 00338227/2019, inscritos em Dívida Ativa para que sejam devolvidos à Receita Federal, para a inclusão de tais valores na consolidação dos processos de parcelamento Ordinário e Simplificado já existentes perante a RFB.

Expõe que os Requerimentos perante a PGFN, protocolizados na data de 19/07/2019, sob os números 20190123861 e 20190123862, até a data de 02 de agosto de 2019, sequer sofreram movimentações ou análise.

Ressalta que os valores da parcela referente ao parcelamento das Guias GPS, nas quais constam valores incorretos, não foram quitados e também serão inscritos em dívida ativa perante a PGFN.

Evidencia que sofrerá prejuízo caso a PGFN não devolva os débitos inscritos em dívida ativa à RFB para que sejam incluídos no parcelamento nos moldes da IN RFB nº 1.891/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Pela decisão de ID20309622, o pedido de liminar foi deferido, determinando que a autoridade coatora, suspendendo a exigibilidade, proceda à devolução dos débitos inscritos em dívida ativa, objetos dos autos (IP - Intimação de Pagamento de nº 00338227/2019), à Receita Federal do Brasil para que haja à inclusão nos parcelamentos aderidos pela impetrante, nos termos da IN RFB nº 1.891/2019.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região prestou informações (ID21057162).

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) informou que os débitos mencionados já foram devolvidos ao âmbito da RFB e integraram o parcelamento pretendido pela impetrante desde agosto de 2019 (ID35837149).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID2842592).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Inicialmente, ressalvo que a adesão ao parcelamento – PERT, não é imposta pelo Fisco, tratando-se de uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual manifesta sua concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Objetiva a parte impetrante que os débitos previdenciários constantes na intimação nº 00338227/2019, inscritos em dívida ativa, sejam devolvidos à Receita Federal do Brasil para serem incluídos no parcelamento instituído pela IN RFB nº 1.891/2019, sob a alegação de que essa era a sua intenção no momento da adesão e não foram incluídos pela Agente Fiscal.

Confira-se o que determina a referida IN nº 1.891/2019:

Art. 2º Os débitos de qualquer natureza perante a RFB poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º Poderão ser incluídos no parcelamento somente débitos já vencidos na data do requerimento de parcelamento, excetuadas as multas de ofício, cujos valores poderão ser parcelados antes da data de seu vencimento.

Verifica-se, pelos documentos juntados aos autos, que o impetrante foi intimado a efetuar o pagamento do débito constante na intimação nº 00338227/2019 a data de 11/06/2019. Assim, considerando que já havia passado tal prazo no momento da consolidação dos débitos listados no relatório fiscal para a realização do parcelamento, plausível o entendimento do impetrante de que todos os débitos estariam incluídos, considerando-se, ainda, o valor apurado dos débitos previdenciários (R\$ 18.381,203,12), que supera, em muito, o valor do débito discutido nos autos (R\$ 8.650.424,06).

Assim, considerando-se a boa-fé do contribuinte que buscou regularizar os seus débitos, não se mostra razoável impedir que tal débito, no presente caso, seja incluído no parcelamento, haja vista, ademais, por não ter constado no relatório fiscal.”

Deste modo, de rigor a confirmação da liminar e a consequente concessão da segurança.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar à autoridade coatora que, suspendendo a exigibilidade, proceda à devolução dos débitos inscritos em dívida ativa, objetos dos autos (IP - Intimação de Pagamento de nº 00338227/2019), à Receita Federal do Brasil para que haja à inclusão nos parcelamentos aderidos pela impetrante, nos termos da IN RFB nº 1.891/2019.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020081-97.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO a fim de que seja determinado, em caráter liminar, à Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a homologação da desistência do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 da impetrante, com todos os débitos nela incluídos (DEBCADs nº 35.718.076-3; 36.268.808-7; 36.307.906-8; 36.475.426-5; 36.475.427-3; e 60.212.652-5), que tais débitos sejam apontados no sistema e-CAC/SISPAR para a inclusão no parcelamento da MP nº 783/2017. Ao final, requer-se a concessão definitiva da segurança pretendida, reconhecendo-se o direito líquido e certo de ter o regular processamento de seu pedido de desistência do parcelamento da Lei nº 11.941/09, para adesão ao PERT da MP nº 783/2017.

Alega que em 20.12.2013 incluiu parte de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (vencidos até 30.11.2008). Aduz que em 31.05.2017 foi editada a Medida Provisória nº 783 que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que possibilita a inclusão de débitos objeto de parcelamentos anteriores desde que haja a desistência de tal parcelamento. Afirma que protocolou em 29.09.2017 requerimento de desistência no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, mas não houve a homologação da desistência requerida e tampouco a disponibilização dos referidos débitos no sistema para inclusão no PERT.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi concedida para determinar que a autoridade verifique a regularidade do pedido de desistência e, se em termos, homologue o pedido de forma que os débitos incluídos no parcelamento anterior (DEBCADs nº 35.718.076-3; 36.268.808-7; 36.307.906-8; 36.475.426-5; 36.475.427-3; e 60.212.652-5) fiquem disponíveis para apontamento no sistema e-CAC/SISPAR para posterior a inclusão no parcelamento da MP nº 783/2017 até o dia 30 de outubro de 2017 (ID3150765).

No ID5446871, a autoridade coatora informou que em 29/09/2017 fora reconhecido administrativamente o direito da impetrante, pugnano pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da perda de objeto.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se (ID6812658).

A parte impetrante concordou com o pedido de extinção do feito, sem julgamento do mérito (ID25135888).

É o relatório.

DECIDO.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando-se a notícia de atualização da situação dos débitos indicados, bem como do reconhecimento administrativo do direito da impetrante, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000148-02.2021.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS** em face do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora remeta os autos ao órgão julgador, e conclua o procedimento administrativo do Recurso nº 44233.701445/2020-02, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa diária.

Relata que requereu junto ao INSS, aposentadoria por tempo de contribuição (B42), protocolo 131956145, gerado NB 196.848.847-0, mas o processo foi indeferido pelo INSS.

Afirma que ante o indeferimento, em 08/06/2020 foi protocolado Recurso Administrativo, sob protocolo de recurso nº 44233.701445/2020-02, ocorre que, desde o protocolo, aguarda distribuição, ou seja, remessa dos autos à Junta de Recursos.

Ressalta que já se passaram mais de 210 dias desde o protocolo do recurso, sem que houvesse distribuição ao órgão julgador, ou seja, andamento ou resposta no processo administrativo, tendo, portanto, decorrido o prazo legal para análise do processo, caracterizando assim uma ameaça ao direito da parte Impetrante em ver o seu benefício concedido.

Assim, trata-se de ato ilegal da autoridade coatora, consubstanciada na demora da apreciação do pedido da parte Impetrante, nos termos do art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/91.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026893-53.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ENRIQUE GUILLEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JORGE ENRIQUE GUILLEN** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - PINHEIROS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora promova o devido e esperado andamento no pedido administrativo referente ao NB 155.776.757-0, que se encontra devidamente protocolizado desde 13/11/2020.

Relata que no dia 13 de novembro de 2020, através do canal de atendimento –“Internet”– agendara o serviço de “REVISÃO” –conforme agendamento em anexo. O referido agendamento recebera o número de protocolo nº 1185383745.

Afirma que nos termos da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 49 - o prazo para a conclusão é de 30 (trinta) dias.

Assim, nos termos da Legislação pontuada, a Autarquia Federal teria até dia 13 de dezembro de 2020, para concluir a análise do pedido e fornecer a análise do pedido administrativo, ou estender o prazo por igual período, ante fundamentada justificativa, o que, ante a absoluta inércia do órgão, de fato, não ocorrerá.

Ocorre que a Autarquia Federal não expedira o comunicado de decisão do pedido administrativo requerido pela Impetrante, muito menos solicitara o prazo referido na parte final do Artigo 49 da Lei 9784/99.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025649-89.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPER SAFE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SUPER SAFE DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do PIS/COFINS das bases de cálculo do próprio PIS e COFINS. Ao final, pleiteia seja declarada a inexigibilidade da inclusão dos valores relativos às contribuições do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, bem como o direito de compensação/restituição dos créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante, em síntese, estar submetida ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS, no entanto, está obrigada a incluir tais contribuições na base de cálculo dos próprios tributos PIS e COFINS, sem o devido amparo constitucional, tendo em vista que esses tributos não podem ser tomados como faturamento ou receita.

Informa que as referidas contribuições têm como base de cálculo o faturamento, de acordo com a redação original do inciso I, do artigo 195 da Carta Magna, ou a receita, conforme alínea b, do mesmo artigo.

Discorre sobre os recursos extraordinários nº 240.785 e nº 574.706, por meio dos quais o Supremo Tribunal Federal determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ante a inconstitucionalidade da indevida inclusão do imposto estadual na base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Neste sentido, sendo incabível que o ICMS integre a base de cálculo do PIS/COFINS, imperioso que as próprias contribuições também sejam excluídas desta grandeza para o cálculo do tributo devido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 300.000,00.

Procuração e custas: Id 43412079.

É o breve relatório.**Decido.**

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a parte impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a impetrante, *grosso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

A impetrante, em síntese, afirma que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018).

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado "cálculo por dentro" do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de trazer-se a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra "Curso de Direito Tributário Completo, 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

"São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, alias, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexista uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as acompanham ou que nelas estejam incorporados".

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva".

Esse mesmo entendimento foi chanceado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de "cálculo por dentro", ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023352-12.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO CHEGADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE CARVALHO LOPES - SP447215, JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AUTO POSTO CHEGADA LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigência da contribuição previdenciária patronal pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e salário maternidade. Ao final, pleiteia a parte impetrante o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Relata que, em decorrência de suas atividades, possui diversas exações tributárias, incluindo a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de Aviso Prévio Indenizado, bem como a título de Terço Constitucional de Férias e, ainda, o Salário Maternidade.

Sustenta, em síntese, que as referidas contribuições previdenciárias, onde não há prestação de serviço, não possuem natureza salarial ou remuneratória, mas indenizatória, sendo indevidas, portanto.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a emendar a inicial, o impetrante requereu alterar o valor da causa para R\$ 145.055,20, a juntada do contrato social, bem como dos documentos que comprovem o alegado e a juntada da guia de custas iniciais e seu respectivo comprovante de pagamento (Id 43350758).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a reificação do valor da causa, conforme requerido. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O Aviso Prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao contrário, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tempor finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Dispunha o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº. 3.048/99, que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto [6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição](#), não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, momento porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 2010011995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

O E. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflorado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o **terço constitucional de férias** e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as **férias indenizadas** (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.** 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014).

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE.** 1 - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória nas indenizatórias.** Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016).

AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o **auxílio-doença não possui natureza remuneratória.** (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que **não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".** 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

O auxílio-acidente, da mesma forma, é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Considerando que se trata de verba inteiramente paga dentro do Regime Geral de Previdência Social, pela Autarquia Previdenciária, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme o § 2º, do artigo 86, da Lei 8213/91, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária.

SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, §1º, da Lei n. 8213/91:

Art. 72. (...)

§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

De acordo com o artigo 28, §2.º, da Lei 8.212/1991, o salário maternidade seria considerado salário de contribuição, o que significa que sobre ele incide a contribuição previdenciária, assim como, será considerado para fins de concessão de outros benefícios previdenciários, tais como, aposentadoria.

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 576.967, com repercussão geral reconhecida ([Tema 72](#)), por maioria de votos, declarou recentemente, em 05/08/2020, a inconstitucionalidade de dispositivos da referida Lei 8.212/1991, que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade: artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Assim, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: **"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade"**.

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020."

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha salarial e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença/acidente e salário maternidade.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) Nº 5025596-11.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: J D G USINAGEM DE MICRO PECAS IND E COMERCIO LTDA - EPP, JOAQUIM PAULINO DE MELLO, DINAH GREGORIO DE MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JDG USINAGEM DE MICRO PEÇAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., JOAQUIM PAULINO DE MELLO e DINAH GREGORIO DE MELLO, ajuizaram a presente ação, tutela cautelar em caráter antecedente, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja determinado em caráter liminar, *inaudita altera parte*, que seja possibilitada a purgação da mora do contrato de financiamento imobiliário em comento, mediante autorização liminar do depósito judicial, à garantia do juízo, por via da consignação em pagamento, com o fito de que reste convalidado, nos termos do artigo 26, § 5º da Lei nº 9514/97, bem como, impedir o arrematante promover a averbação na matrícula imobiliária de nº 185.213 de qualquer ata de arrematação e escritura de compra e venda enquanto perdurar a presente ação. Requer, ainda, seja determinado ao 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que seja efetuado o bloqueio da matrícula nº 185.213, evitando que seja registrado qualquer ata de arrematação e/ou escritura de compra e venda na Matrícula imobiliária nº 185.213.

Relata a parte autora, em síntese, que em 31 de março de 2015 celebrou com o banco requerido contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 21.3232.606.0000075-23, sob espécie de adesão, empréstimo no valor de R\$ 179.585,12 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), dando em garantia imóvel residencial.

Afirma que a presente ação objetiva a declaração de nulidade e inconstitucionalidade dos atos expropriatórios advindos da execução extrajudicial regida pela Lei 9.514/97 com a concessão de tutela liminar, a fim de suspender os atos expropriatórios com a consequente manutenção dos fiduciários na posse, em razão da ausência de notificação para purgar a mora bem como da falta de intimação acerca dos leilões.

Aduz que não tendo logrado efetuar, por dificuldades e vicissitudes momentâneas, o pagamento do mútuo, os fiduciários se viram em condição de inadimplência parcial dos débitos, dando azo a que ao fiduciário réu iniciasse e concluisse o procedimento de consolidação da propriedade, nos termos previstos nos artigos 26 e seguintes da Lei 9514/1997.

Defende que a parte requerente não fora devidamente cientificada dos atos expropriatórios e nem acerca da data, horário e local do leilão extrajudicial do imóvel, o que lhe impossibilitou o exercício da ampla defesa, princípio constitucional, bem como alega a falta de planilha contábil contendo os valores hábeis a ensejar a execução extrajudicial, como os valores das prestações, juros, índices, multas e demais encargos necessários para tornar o documento suficiente para basear e comprovar a cobrança à expropriação.

Aduz que infrutíferas foram as tentativas em pagar os valores ante aos óbices impostos pelo setor jurídico do banco requerido, que demonstrava que tinha interesse em renegociar a dívida, porém induzia a requerente em erro deixando assim transcorrer o prazo para então consolidar a propriedade da mesma.

Esclarece que pretenderá cumprir com seu contrato, quitando seus débitos e permanecendo na posse de seu bastante imóvel.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 238.400,58 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos reais e cinquenta e oito centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção deste feito comaquele apontado na aba "associados". Anote-se.

Observo que a partir do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do CPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente tutela cautelar objetiva a sustação de leilão designado para o dia 28/04/18, às 10:00 hs, conforme intimação encaminhada à parte autora, em face do direito de preferência (ID nº 6291611).

Emanálise perfunctória, própria da cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar.

Observo, inicialmente, que a parte autora celebrou contrato de empréstimo – capital de giro – cédula de crédito bancário com garantia mediante alienação fiduciária de imóvel, nº contrato: 21.3232.606.0000075-23, de 31/03/2015, valor do financiamento: R\$ 179.585,12, com prestação: R\$ 6.481,62, vencimento da 1ª parcela em 30/04/2015, número de parcelas: 36.

Consoante certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Décimo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Capital, juntada aos autos sob o ID nº 43161537, a prenotação da consolidação da propriedade foi realizada em 27/07/2018, podendo-se concluir que os autores se encontram inadimplentes desde antes de 2018. Ainda, a mesma prenotação afirma que houve a intimação dos fiduciários e a constituição em mora, sem que tivesse ocorrido a sua purgação.

Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514/97.

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, § 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão.

A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário.

O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório.

Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante.

Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tomando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011)

E:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, permanece na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p. 187)

E:

PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colegiada Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior; promoverá público leilão para a alienação do imóvel", cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...)” (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cécilia Mello, DJF3 CJ1 DATA: 12.05.2011, p. 253).

Quanto ao pedido de consignação do montante devido, assinalo que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça admite a purgação da mora após a consolidação da propriedade somente até o momento da arrematação, consoante ementa abaixo relacionada:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) (negritei)

Ainda, na mesma certidão imobiliária, na data de 24/11/2020 há a informação de que não houve licitantes em nenhum dos leilões realizados, que os devedores fiduciários foram notificados e que ocorreu a extinção da dívida.

Em sede de cognição sumária, assim, não se verifica tenha a ré praticado eventual ilegalidade no tocante às intimações dirigidas aos autores, ou tenha cometido eventual outro vício, que enseje a anulação do procedimento extrajudicial, regido pela Lei 9514/97, que segundo os tribunais pátrios, não é inconstitucional, nos termos da decisão supra.

Ante o exposto, não se vislumbrando eventual nulidade no procedimento extrajudicial realizado pela ré, **INDEFIRO o pedido de tutela cautelar antecipada.**

Cite-se a ré, nos termos do artigo 306 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026806-97.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATEC IMPORTACAO LTDA., KATEC IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **KATEC IMPORTACAO LTDA.**, em face do **CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE e DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, por meio da qual objetiva a impetração a concessão de liminar para que, demonstrada a inconstitucionalidade do AFRMM sobre o frete do transporte aquaviário, seja suspensa a exigibilidade da cobrança, determinado à D. Autoridade Coatora que se abstenha efetuar a cobrança dessas exações, além de que não obste a emissão de CND em nome da Impetrante ou pratique quaisquer dos demais atos relativos à cobrança do crédito tributário.

Subsidiariamente, requer a concessão da liminar, para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição supracitada, no que se refere à exclusão da base de cálculo da AFRMM valores anteriores ou posteriores à embarcação no transporte marítimo, tais como as despesas de capatazia, de armazenagem, e as taxas que não constam do conhecimento de embarque, como Taxas de descarga e a Taxa de Utilização da Infraestrutura Portuária (TUP), uma vez que não se coadunam com a Constituição Federal, nem com o conceito de frete exposto na base de cálculo do AFRMM, determinando à D. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder com quaisquer atos relativos à cobrança do crédito tributário.

Ao final, objetiva seja concedida a segurança pleiteada, confirmando os efeitos da liminar obtida e a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Fisco a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado que, na forma de seu contrato social, tem por objeto o comércio atacadista de fios e fibras beneficiados, tendo notável atuação na importação de produtos, sendo que, no curso de suas atividades, apura e recolhe a CIDE - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), nos termos da Lei 10.893/2004.

Relata que com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, o legislador arrolou, no texto da Carta Magna (art. 149, § 2º, inciso III, alínea a), de forma taxativa, as bases de cálculo sobre as quais poderão incidir as CIDEs, quais sejam, (i) faturamento, (ii) receita bruta ou (iii) valor da operação e, (iv) no caso de importação, o valor aduaneiro, não sendo prevista a remuneração do transporte aquaviário como possível base de cálculo do tributo, sendo certo, também, que referida grandeza (transporte aquaviário) tampouco reflete o "valor da operação" de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.

Defende que a base de cálculo prevista pela Lei nº 10.893/2004 para incidência do AFRMM é totalmente inconstitucional, o que revela, portanto, a ilegalidade e abusividade do ato da Impetrante tendente a exigí-lo da Impetrante.

Assim, alega que tem o direito líquido e certo de não mais ser compelida ao recolhimento da AFRMM ou, ao menos, de excluir da sua base de cálculo valores estranhos ao conceito de frete, bem como de efetuar a compensação das respectivas quantias indevidamente recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há de ser apreciado após a apresentação das informações pelas autoridades impetradas, a fim de ver esclarecida a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

C.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026806-97.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATEC IMPORTACAO LTDA., KATEC IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **KATEC IMPORTACAO LTDA.**, em face do **CHEFE INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE e DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, por meio da qual objetiva a concessão de liminar para que, demonstrada a inconstitucionalidade do AFRMM sobre o frete do transporte aquaviário, seja suspensa a exigibilidade da cobrança, determinado à D. Autoridade Coatora que se abstenha efetuar a cobrança dessas exações, além de que não obste a emissão de CND em nome da Impetrante ou pratique quaisquer dos demais atos relativos à cobrança do crédito tributário.

Subsidiariamente, requer a concessão da liminar, para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição supracitada, no que se refere à exclusão da base de cálculo da AFRMM valores anteriores ou posteriores à embarcação no transporte marítimo, tais como as despesas de capatazia, de armazenagem, e as taxas que não constam do conhecimento de embarque, como Taxas de descarga e a Taxa de Utilização da Infraestrutura Portuária (TUP), uma vez que não se coadunam com a Constituição Federal, nem com o conceito de frete exposto na base de cálculo do AFRMM, determinando à D. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder com quaisquer atos relativos à cobrança do crédito tributário.

Além disso, objetiva-se a concessão da segurança pleiteada, confirmando os efeitos da liminar obtida e a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Fisco a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado que, na forma de seu contrato social, tem por objeto o comércio atacadista de fios e fibras beneficiados, tendo notável atuação na importação de produtos, sendo que, no curso de suas atividades, apura e recolhe a CIDE - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), nos termos da Lei 10.893/2004.

Relata que com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, o legislador arrolou, no texto da Carta Magna (art. 149, § 2º, inciso III, alínea a), de forma taxativa, as bases de cálculo sobre as quais poderão incidir as CIDEs, quais sejam, (i) faturamento, (ii) receita bruta ou (iii) valor da operação e, (iv) no caso de importação, o valor aduaneiro, não sendo prevista a remuneração do transporte aquaviário como possível base de cálculo do tributo, sendo certo, também, que referida grandeza (transporte aquaviário) tampouco reflete o "valor da operação" de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.

Defende que a base de cálculo prevista pela Lei nº 10.893/2004 para incidência do AFRMM é totalmente inconstitucional, o que revela, portanto, a ilegalidade e abusividade do ato da Impetrante tendente a exigí-lo da Impetrante.

Assim, alega que tem o direito líquido e certo de não mais ser compelida ao recolhimento da AFRMM ou, ao menos, de excluir da sua base de cálculo valores estranhos ao conceito de frete, bem como de efetuar a compensação das respectivas quantias indevidamente recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há de ser apreciado após a apresentação das informações pelas autoridades impetradas, a fim de ver esclarecida a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

C.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000737-91.2021.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO NOSSA SENHORA DO RETIRO LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte impetrante a propositura da presente ação, considerando-se a tramitação da ação de nº 5022427-16.2020.4.03.6100, cujo objeto é idêntico.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000396-65.2021.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DASRD - TATUAPÉ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DAS NEVES SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA SRD - TATUAPÉ**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora promova a imediata virtualização dos autos, e consequente análise do recurso, pedido administrativo de concessão do Benefício formulado pela Impetrante.

Relata que requereu junto ao INSS, LOAS B88, gerado NB 703.380.695-8, contudo, indeferido pelo INSS.

Alega que ante o indeferimento, protocolada as manifestações e recursos de praxe, sendo que, em 04/10/2020 foi protocolado Recurso Especial e dentro dele Embargos de Declaração, requerimento nº 1715392006, sob protocolo de recurso nº 44233.773071/2018-02.

Ressalta que já se passaram mais de 90 dias desde o protocolo do recurso, tendo o INSS concluído sem que houvesse a virtualização dos Embargos no andamento do processo, portanto, decorrido o prazo legal para análise do processo, caracterizando assim uma ameaça ao direito da parte Impetrante em ver o seu benefício concedido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017857-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000009-29.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOELA QUINO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026148-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELI JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELI JOSÉ DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – LESTE, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda ao encaminhamento do recurso ordinário protocolizado em 25/08/2020 (protocolo nº 269887920) para uma das Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Relata ter apresentado requerimento de benefício previdenciário, o qual restou indeferido, razão pela qual interpôs recurso ordinário em 25/08/2020, protocolizado sob o número 269887920, encontrando-se o mesmo paralisado desde então.

Com a petição inicial vieram a procuração e documentos.

Inicialmente, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a emenda da petição quanto ao polo passivo da demanda e o pedido realizado.

Brevemente relatado. Decido.

Recebo a petição Id 43863366 como emenda à inicial.

Ematenação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar somente a nova autoridade apontada (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP – Leste).

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000728-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABIO SOARES MADUREIRA LANCHONETE & PIZZARIA - ME, FABIO SOARES MADUREIRA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 44027158).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021665-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GERSON RIBEIRO HOMEM, MARTA HELENA ZUCOLOTTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Id 42539130: Esclareçamos embargantes a sua manifestação.

Id 42620559: Vista aos embargantes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, caso não sejam juntados novos documentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000423-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO BRUNO FEITOSA FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DA FONTE LEAL - PE45053

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016606-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INOSERVICE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, ANDRE EDUARDO DE PROENCA - SP166488

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016303-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIDINELSON JOSE ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição da apelação e a apresentação das contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012385-66.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) REU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DESPACHO

Ids 32754789 e 33918233: Tendo em vista o decorrido, digamos partes se houve avanços nas tratativas sobre a possibilidade de acordo.

Do contrário, esclareçamos partes as provas que pretendem produzir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FCONDUCTORES INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI - EPP, ODAIR DONIZETTI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAUL BARCELO DE SOUZA - SP377464

Advogado do(a) AUTOR: RAUL BARCELO DE SOUZA - SP377464

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

ID 44211389: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020353-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSEAS BANDEIRA EPAMINONDAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA POLEONE GIGLIOLI - SP262402, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35435868: Mantenho a decisão agravada, fundado no poder geral de cautela, haja vista que o prosseguimento da execução traz risco de dano irreparável à parte executada.

Aguardar-se, sobrestados, comunicação do E. Tribunal Regional Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017985-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNARDO & PESTANA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP

DESPACHO

Diante do certificado em ID 44223976, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013461-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: VIVIANE VALERO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

DESPACHO

ID 35586611: Considerando que a CEF é depositária e beneficiária do depósito de ID n.º 07202000001062279, autorizo que providencie a apropriação dos valores, conforme requerido, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único, do artigo 906, do novo Código de Processo Civil.

Desnecessária a expedição de ofício para tanto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045580-38.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36318066: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003733-80.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOSPITAL DIADEMA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

ID 35705551: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONTHEY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL AZULAY - SP419382-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35652075: Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012596-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, ANALETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35643493: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000218-32.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ELFFI QUIMICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

ID 35733838: Ciência à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669467-56.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437, RAFAEL BALANIN - SP220957

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância manifestada pelas partes, homologo os cálculos efetuados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis.

Intimem-se desta decisão e, após, expeça-se ofício requisitório, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022233-92.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 44231453: Ciência à parte exequente.

Sem prejuízo, em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe, a parte exequente, os dados bancários para a transferência dos valores depositados à disposição do juízo (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0662459-28.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35753836: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006236-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA - SP175281

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id n.º 29700387 - Ciência às partes acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004089-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ML COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE CAROLINE LOZANO - SP399753, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal, bem como esclarecer a juntada do preparo do recurso de apelação sem a interposição do recurso.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026487-66.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MPM PARKING SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018711-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAZARO LUIZ FERNANDES, LIDIA ISABEL CARLOS NOGUEIRA, LIDIA RESENDE FERREIRA DE SIQUEIRA, LINCOLN ALVES MARCONDES, LISETTE YAMASHITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 44224665: Manifestem-se, as partes, acerca da informação apresentada pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027130-87.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANE CRISTINA MAGALHAES PINHO

Advogado do(a) AUTOR: TATHYANE CAROLINE DE MARCHI - SP429599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 44235868: Manifeste-se a União Federal sobre a suficiência do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016929-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5019088-84.2018.4.03.0000, interposto pelo INMETRO.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009710-33.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TEN MODEL MANAGEMENT LTDA.

DESPACHO

ID 44244540: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018175-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SERGIO PINHO MELLAO
ESPOLIO: SERGIO PINHO MELLAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662,

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhe-se por correio eletrônico cópia do presente despacho à agência 0265 da CEF, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, para que informe sobre o cumprimento da conversão em renda determinada no despacho Id 40198281, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017372-84.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Id 41375854: Registre-se, inicialmente, que as contribuições ao SESI e ao SENAI nem sequer são discutidas neste mandado de segurança.

Como se não bastasse, cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Incluem-se as referidas entidades no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Outrossim, encaminhe-se cópia da presente decisão por correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instruir o Agravo de Instrumento nº 5030284-80.2020.403.0000.

Após, verihamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003660-27.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONIZETE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de apelação, bem como a apresentação das contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004851-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS MEDEIROS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026318-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA, em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão acerca dos Pedidos de Restituição (PER/DCOMP) em discussão na presente impetração, no prazo de 15 (quinze) dias.

A impetrante alega, em síntese, que apresentou os pedidos de restituições nºs 17335.91200.160818.1.1.18-9440; 42364.94036.160818.1.1.19-9578; 30071.62393.131118.1.1.18-5300; 36449.33341.131118.1.1.19-1008; 20376.38882.231018.1.1.01-7164; 20082.90584.120319.1.1.18-0441; 27022.93141.220319.1.1.19-9250; 06439.17671.220119.1.1.01-0804; 17765.33983.230519.1.1.18-5801; 21086.62043.230519.1.1.19-1979; 21070.37570.240419.1.1.01-0974; 41902.86428.200819.1.1.18-9664; 13025.46684.200819.1.1.19-9540 e 01391.71501.220719.1.1.01-2340, entre 2018 e 2019. Contudo, mais de 360 (trezentos e sessenta dias) da apresentação, tais padecem sem análise conclusiva por parte da autoridade impetrada, violando direito líquido e certo a desafiar a impetração do presente *mandamus*.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, consistente na retificação do polo passivo do presente *writ*.

DECIDO.

Recebo a petição id 44152540 como aditamento à inicial.

Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A Constituição Federal determina a eficiência como um dos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública.

A integração do conceito de eficiência, no entanto, depende do disposto nas normas infraconstitucionais.

No caso da administração tributária, incide o disposto na Lei nº 11.457/2007 e, especificamente, em relação ao prazo para manifestação da autoridade tributária, o determinado no artigo 24, que, em seu bojo, normatiza que o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Assim, para o atendimento do princípio constitucional da eficiência e para a observância do princípio da duração razoável do processo administrativo, a autoridade tributária dispõe do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise e conclusão de qualquer pleito do contribuinte.

Extrapolado o prazo legal e inerte a autoridade tributária, restará caracterizada a ilegalidade da conduta.

Neste sentido, pacifica a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 24, DA LEI-11.457/2007.

I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).

II - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 18/12/2015, demonstrando que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao pedido protocolado em novembro de 2014.

IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida. (AMS 00263960320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017).

A alegação de insuficiência de pessoal e de recursos materiais não justifica o descumprimento do prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há mais de dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender os pleitos do contribuinte.

Considerando que os processos administrativos foram iniciados há mais de 360 dias, e até a data da impetração deste *writ* nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

Desta forma, a conduta da autoridade impetrada não está em consonância com a legislação em vigor.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, a possibilidade de dano evidencia-se e, conseqüentemente, caracteriza o *periculum in mora*, na medida em que a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pela impetrante impede a fruição de eventual direito à restituição de tributos, provocando desfaleque, ainda que temporário, em seu patrimônio.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO a medida liminar** solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva intimação desta decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretária à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003071-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015374-81.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTANA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEINF/SP**, em que a pleiteia o reconhecimento do direito de não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos exigidos pelas Leis nº 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014. Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Defende em favor de seu pleito que o valor do ISS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, visto que constitui ônus fiscal.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por conseguinte, faz jus a parte impetrante ao reconhecimento do direito à restituição e/ou ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos.

Com efeito, é cabível a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal, observado, ainda, o disposto na Lei nº 11.457/2007, bem como a prescrição quinquenal

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional

A correção dos créditos da parte impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Os valores passíveis de compensação ou restituição deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para reconhecer que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação e/ou restituição, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, bem como as disposições contidas no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e na Lei nº 11.457/2007.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008580-18.2009.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO QUEIROZ, EVILASIO JOSE PELLEZZI, LUIZ FAVERO SOBRINHO, OLIVIO SERATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

ID 40088746 - Diante da manifestação da parte autora, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009330-46.2020.4.03.6100
AUTOR: NOVA GERACAO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE PAULA RIBEIRO - PR76167
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária(autora) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11/01/2021.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025838-67.2020.4.03.6100
AUTOR: GPBR PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013499-16.2010.4.03.6100
AUTOR: LUIS ANTONIO RODRIGUES MANSO
Advogado do(a) AUTOR: EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: TELMA DE MELO SILVA - SP150922

DESPACHO

ID 44125723 - Diante das informações contábeis encaminhadas pela PREVI/GM, intimem-se às partes para que no prazo de 30(trinta) dias, indiquem os percentuais a levantar(autor) e converter em renda(União Federal).

Após, voltem conclusos.

Retifique-se a classe judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020789-19.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

EXECUTADO: CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PAULA LEITE GOUVEA - SP112671, LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - SP139297

DESPACHO

ID 44132504 - Ciência ao representante legal da SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA acerca da transferência noticiada pela CEF, no prazo de 5 dias.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002358-94.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FRELITH LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIRON DUTRA - SP177168

DESPACHO

ID 40693884 - Inicialmente, comprove a FRELITH LTDA-ME documentalmente a realização do depósito de que trata o art. 916 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Oportunamente, venham autos conclusos para decisão acerca da Impugnação apresentada pela CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-36.2021.4.03.6100

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por TELEFÔNICA BRASIL S/A em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito discutido no Processo Administrativo 10314.726400/2014-72, convertido no Processo Administrativo nº 10880-720.015/2021-16, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, com expressa ordem de afastamento de qualquer óbice à expedição/renovação de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão de sua necessidade de apresentação de referida certidão de regularidade para fins de participação em certames licitatórios, especificamente, para certame designado para o próximo dia 11.01.2021.

A autora afirma a existência de nulidades e arbitrariedade a macular o auto de infração que embasa referido processo administrativo, visto que teria a Autora demonstrado à Ré, no âmbito do processo administrativo, que o crédito objeto de cobrança teria sido devidamente tributados pelo PIS e pela COFINS e não implicaram omissão de receita.

Juntou procuração e demais documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipatório.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)”

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, pleiteia a Autora, no caso sub judice, a suspensão da exigibilidade do débito em face da hipótese do inciso V, que seja, a concessão de tutela antecipada.

Compulsando as provas dos autos, neste momento, não verifico a presença de irregularidades indicadas pela Autora, posto que demanda dilação probatória e análise exauriente, não possuindo este Juízo elementos necessários para a apreciação da controvérsia sem a oitiva da parte contrária.

Cumprido destacar, por oportuno, a presunção de legalidade dos atos administrativos, que não restou afastada nesta primeira aproximação.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, tendo em vista o não preenchimento do requisito do *fumus boni juris*.

Diante de todo o exposto, sem prejuízo de reanálise posterior, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.

Cite-se e intime-se a Ré para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, a contar da intimação, bem como para apresentar sua defesa, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000728-32.2021.4.03.6100

AUTOR: BEATRIZ DA SILVA CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo o feito distribuído do D. Juízo Federal em Minas Gerais, por dependência aos autos nº 5006658-65.2020.403.6100.

Em que pese o pedido de tutela formulado no presente feito, verifico que resta prejudicada sua análise, tendo em vista que já foi proférido v. acórdão em sede de Agravo de Instrumento nº 5000259-50.2021.4.03.0000, o qual ratificou a tutela indeferida no feito principal, determinando a manutenção da realização da prova.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020259-41.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado em face da decisão ID 40131532, que concedeu a liminar.

Aduz a embargante em seus embargos que a decisão não analisou que o impetrado não possui legitimidade para analisar o recurso administrativo da autora.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nido caráter infringente.

Acerca da ilegitimidade passiva da autoridade aduzida pelo impetrado, observe que as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.

Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis:

“CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.

1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...)

14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na decisão atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a decisão tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000652-08.2021.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado ANTONIO JOSE DE CARVALHO contra ato COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do requerimento administrativo protocolado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que, do que consta dos autos, a parte apresentou requerimento administrativo previdenciário em 13/11/2020, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao requerimento mencionado nestes autos, analisando e julgando o mesmo.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000571-59.2021.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a Justiça Gratuita.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 27/03/2020, a parte apresentou recurso no procedimento do seu benefício previdenciário, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, remetendo-o à autoridade julgadora.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, analisando e julgando o mesmo.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000357-68.2021.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FBS CONSTRUCAO CIVILE PAVIMENTACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FBS CONSTRUCAO CIVILE PAVIMENTACAO S.A. contra ato do Senhor Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à impetrada que proceda à imediata suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados aos processos fiscais nº 19414.099.302/2020-45 e nº 19414.099.303/2020-90.

Subsidiariamente, pleiteia que os débitos vinculados aos processos fiscais nº 19414.099.302/2020-45 e nº 19414.099.303/2020-90 sejam devidamente suspensos até que os processos administrativos nº 18186.723078/2020-92 e nº 18186.723079/2020-37 sejam analisados pela Receita Federal e seja esclarecido à Impetrante qual seria a suposta pendência.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º - *caput*

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei nº 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp nº 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, *caput*, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarete, e-DJF3 31/05/2017).

De acordo com a documentação apresentada, em dezembro de 2020 a parte impetrante efetuou requerimentos administrativos pleiteando a baixa/suspensão dos apontamentos que constavam como Pendências no seu Relatório de Situação Fiscal, uma vez que os mesmos foram incluídos – conforme a narrativa da parte – no reparcelamento mencionado na exordial.

Do que consta, até o presente momento os requerimentos não foram analisados.

Muito embora ainda não tenha transcorrido integralmente o prazo estipulado pela legislação regente da matéria, entendo que a situação de *periculum in mora* justifica a concessão parcial da liminar de modo a determinar que a autoridade impetrada analise os requerimentos administrativos mencionados na exordial. Isso pois, conforme mencionado, a CND em nome da empresa impetrante venceu em 13/01/2021, o que pode impedir a parte de participar de licitações, exercer suas atividades empresariais regulares, entre outros.

Assim, ante o evidente prejuízo que a demora na análise dos pedidos da parte pode gerar, a liminar deve ser deferida parcialmente para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos requerimentos formulados em dezembro de 2020 nos processos administrativos nº 18186.723078/2020-92 e nº 18186.723079/2020-37, desde que inexistentes outras pendências documentais.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo inprorrogável de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000426-03.2021.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTANDER BRASIL TECNOLOGIAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SANTANDER BRASIL TECNOLOGIAS S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), objetivando provimento jurisdicional "para afastar a imposição da Compensação de Ofício e da Retenção do direito creditório, determinando a imediata restituição dos créditos reconhecidos nos Pedidos de Restituição n.ºs 10880-912.477/2018-62; 10880-943.327/2020-15; 10880-943.326/2020-71; 10880-918.299/2019-64; 10880-962.764/2019-02; 10880-918.300/2019-51; 10880-918.301/2019-03; 10880-948.285/2020-17; 10880-952.742/2020-60 e 10880-952.743/2020-12, bem como reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito de COFINS oriundo do Processo Administrativo de Crédito n.º 10880.967603/2012-21 (Processo Administrativo de Cobrança n.º 10880-972.583/2012-18) em razão da realização do depósito judicial a ser comprovado no prazo máximo de 5 dias, afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-lo, notadamente inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa".

Os autos vieram acompanhados de documentos.

Emenda à inicial em 12/01/2021 e 13/01/2021.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

O art. 73 da Lei nº 9.430/96, dispõe sobre a compensação de ofício e o seu parágrafo único trata a respeito da possibilidade de utilização dos créditos mesmo com débitos parcelados sem garantia:

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).

A respeito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento pela possibilidade de compensação de ofício, excetuando débitos incluídos no parcelamento, ou seja, **com exigibilidade suspensa**. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 /PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, 1ª Seção, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/08/2011).

A tese jurídica formada no julgamento do r. Recurso Especial é a de que "fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97".

Destaca-se que o tema é objeto de debate no Recurso Extraordinário nº 917285, em sede de repercussão geral reconhecida, ainda pendente de julgamento. Destaco ementa:

"EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO NA LETRA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUIDO PELA LEI Nº 12.844/13. AFRONTA AO ART. 146, III, B, DA CF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE 917285 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-041 DIVULG 03-03-2016 PUBLIC 04-03-2016).

Por fim, destaco que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiteradamente, tem se posicionado que os débitos com a exigibilidade suspensa constituem impedimento ao processamento de compensação de ofício, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º; LXXVIII, CF). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO OU GARANTIDO. ILEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL Nº 1213082/PR). RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. Ação mandamental impetrada com o escopo de que eventual compensação de ofício não seja realizada em face de débitos com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento e/ou depósito judicial.

2. A ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151 do CTN é matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme reconhecido no âmbito do Recurso Especial 1213082/PR, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

3. A compensação de ofício pelo Fisco apenas encontra guarida nos casos de dívidas certas, líquidas e exigíveis, não estando abrangidos pela medida de ofício os débitos tributários em situação de exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN, inclusive aqueles parcelados sem a exigência de garantias. Tal entendimento remanesce, inclusive, após a entrada em vigor da Lei nº 12.844/13, que deu nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96.

4. Apelação e remessa necessária desprovidas." (TRF3, AP/ReNec 0001043-16.2015.4.03.6114, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery da Costa Junior, e-DJF3 11/09/2020).

No caso, entendo que cabe apenas o deferimento da medida postulada, neste ponto.

Os documentos acostados aos autos indicam, ao menos em uma análise inicial, que os débitos objeto da demanda estão com a exigibilidade suspensa (IDs. 43995570, 43995573 e 43995575).

Nesse ponto, comprovado que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, conforme explanado acima, não há que se falar em compensação de ofício pela autoridade impetrada.

DEPÓSITO JUDICIAL

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a impetrada afaste a imposição da Compensação de Ofício e da Retenção do direito creditório, determinando a imediata restituição dos créditos reconhecidos nos Pedidos de Restituição nºs 10880-912.477/2018-62; 10880-943.327/2020-15; 10880-943.326/2020-71; 10880-918.299/2019-64; 10880-962.764/2019-02; 10880-918.300/2019-51; 10880-918.301/2019-03; 10880-948.285/2020-17; 10880-952.742/2020-60 e 10880-952.743/2020-12, bem como suspenda a exigibilidade do crédito de C OFINS oriundo do Processo Administrativo de Crédito nº 10880.967603/2012-21 (Processo Administrativo de Cobrança nº 10880-972.583/2012-18), em virtude do depósito judicial realizado nos autos.

Intime-se a parte para o cumprimento. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026456-12.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO CARLOS GALLASSINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIEGO CARLOS GALLASSINI em face de ato praticado pelo Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando o deferimento de sua inscrição como despachante, nos quadros do órgão, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar.

Narrou o impetrante que já atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, sentindo-se habilitado para o exercício profissional autônomo. Para tanto, tentou formalizar pedido de inscrição para fins de oficialização e obtenção de registro profissional. Contudo, a impetrada se omite em permitir que seja efetuada a inscrição profissional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura “o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, **nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.**”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses antes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos nossos)

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR." (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial improvida." (TRF 3, ReeNec 5001128-17.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, intimação via sistema 20/09/2019).

Ante o exposto, DEFIRO ALIMINAR postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000076-15.2021.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO BENTO LINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPREINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE 1 - CEAB/RD/SRI SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDVALDO BENTO LINO contra ato do Sr. GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a Justiça Gratuita.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 05/05/2020, a parte apresentou recurso no procedimento do seu benefício previdenciário, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, remetendo-o à autoridade julgadora.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, analisando e julgando o mesmo.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006171-32.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMBUCI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CAMBUCI S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando seja autorizada a usufruir o incentivo fiscal do REINTEGRA em relação a todas as operações de exportações, inclusive as operações de vendas destinadas a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

Narrou o impetrante que é pessoa jurídica que pratica a venda de artigos esportivos no mercado externo e interno e, dentre as regiões abrangidas nas suas operações, estão a Zona Franca de Manaus e outras Áreas de Livre Comércio.

Que as operações de venda para a Zona Franca de Manaus e para as demais Áreas de Livre Comércio são equiparadas a operações de exportação para fins tributários, razão pela qual faz jus à fruição dos benefícios dos benefícios fiscais instituídos pelo programa de incentivo REINTEGRA sobre as referidas operações.

Juntou os autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.

Houve aditamento da inicial (ID 17084170).

A liminar foi deferida (ID 17221737).

A impetrada interpôs o Agravo de Instrumento nº 5016484-19.2019.4.03.0000 (ID 18860458).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 19283622).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 19442443).

Por acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento nº 5016484-19.2019.4.03.0000 (ID 29619474), transitando o acórdão em julgado em 26/05/2020 (ID 32784838).

Nada mais foi requerido pelas partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A Impetrante postula seja declarado o direito de usufruir do incentivo fiscal do REINTEGRA em relação a todas as operações de vendas destinadas a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, bem como obter a declaração do direito de incluir tais valores no cálculo do incentivo fiscal do REINTEGRA dos últimos 05 anos, aduzindo que as vendas realizadas nestas regiões reputam-se como atos de exportação.

Do benefício fiscal do Reintegra

A Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, como objetivo de restituir valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção de tais empresas.

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), como objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.”

O regime foi reinstituído pela Medida Provisória nº 651/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/2014, de forma permanente, por não ter estabelecido nenhum prazo para a aplicação.

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que temporariamente devolve parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados”.

Objetivando viabilizar a criação de um polo de desenvolvimento na Amazônia, o Decreto-Lei 288/67, em seu artigo 1º, definiu Manaus como uma área de livre comércio de importação e exportação sujeita a incentivos fiscais nos seguintes termos:

“Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuario dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.”

Em seu Art. 4º, previu, ainda, que as operações de venda de mercadorias nacionais para a Zona Franca de Manaus (consumo, industrialização ou exportação) são consideradas equiparadas, para todos efeitos fiscais, a uma exportação brasileira para o estrangeiro, nos seguintes termos:

“Art. 4º - A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes de legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.”

No Art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1.988, ao regular a Zona Franca de Manaus, dispôs o Constituinte:

“Art. 40 - É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.”

Mais ainda, o legislador Constituinte manteve suas características originais pelo prazo de mais 25 anos, excluindo, pela regra do Art. 40 do ADCT, qualquer modificação pela via ordinária.

O prazo inicialmente estipulado foi prorrogado em dez anos pela Emenda Constitucional 42/2003, e novamente prorrogado em mais cinquenta anos pela Emenda Constitucional 83/2014, consoante disposto nos artigos 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Desta forma, quanto à Zona Franca de Manaus, a equiparação em apreço encontra amparo na Constituição Federal, e, assim, não pode ser alterada pelo legislador ordinário. Em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou

Dessa forma, constata-se que o E. Supremo Tribunal Federal sinalizou o entendimento de que as vendas efetuadas para sociedades estabelecidas na Zona Franca de Manaus gozam das mesmas isenções fiscais concedidas às exportações.

Das Áreas de Livre Comércio

Em relação às demais Áreas de Livre Comércio indicadas pela impetrante na exordial, faz-se necessária análise específica da criação das respectivas áreas.

No que tange as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim-RR, necessário salientar que a Lei nº 11.732/08 assim dispõe:

Art. 7. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas o estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação.

Dessarte, importa reconhecer que, em relação a essas áreas de livre comércio, deve ser aplicado o entendimento consagrado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça para a controvérsia envolvendo a venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, de modo que o contribuinte tem o direito de se valer dos créditos do REINTEGRA sobre as vendas de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim

No tocante às demais áreas de Livre Comércio, bem como de Tabatinga-AM (Lei nº 7.965/89), Macapá/Santana-AP (Leis nºs 8.387/91 e 8.256/91 e Decreto nº 517/92), Guajará-Mirim-RO (Lei nº 8.210/91 e Decreto nº 843/93) e Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul-AC (Lei nº 8.857 e Decreto nº 1.357/94), não há que se ter a mesma conclusão.

Isto porque, diferentemente do que ocorre em relação à Zona Franca de Manaus e às ALCBV e ALCB, nos diplomas afetos às demais ALCs não há dispositivo que equipare à exportação a venda de produtos por empresas nacionais a elas destinadas.

Tendo por pressuposto de nosso sistema hierárquico de normas que os decretos não podem se operar ultra legem, referida disposição não encontra mais aplicabilidade, estando desamparada legalmente.

De se ver que as únicas hipóteses de validade de decretos autônomos estão resguardadas no art. 84, VI, da CF/88, dentre as quais não se enquadra a hipótese vertente.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluiu que a ausência de lei expressa leva à conclusão de que não houve recepção pela nova ordem jurídica, uma vez que o legislador não estendeu tal benefício a estas áreas, como fez em relação à Zona Franca.

A extensão da isenção a referidas áreas levaria ao exercício de atividade legislativa pelo judiciário, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Assim, tratando-se de incentivo fiscal aplicável às exportações, deve ser entendido para a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim-RR.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE a segurança para autorizar a impetrante a usufruir o incentivo fiscal do REINTEGRA em relação a todas as operações de exportações, inclusive as operações de vendas destinadas a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima, vez que se equiparam à exportação para o exterior, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no Decreto-Lei nº 288/1967 e na Lei nº 8.256/1991, podendo compensá-los nos termos do artigo 24, I, da Lei nº 13.043/2014, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033767-53.1994.4.03.6100

AUTOR: AI T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 405505803 - Em razão da juntada de nova procuração, comprove documentalmente que o Sr. Gerakdo da Costa Veloso, possui poderes para isoladamente representar a sociedade em Juízo.

Prazo :15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-82.2021.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338

REU: MONTESINAYY ARTESANATOS E ARTIGOS ORNAMENTAIS LTDA - ME, EDISON PINTO FONSECA

DESPACHO

Emende a autora a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C.

Havendo interesse na realização da Audiência e considerando que serão realizados de forma remota via plataforma de comunicação MICROSOFT - TEAMS, forneça o autor, e-mail (endereço eletrônico), e-mail do advogado(s) e número de celular, o mais breve possível, para cadastro na plataforma.

Prazo:15 dias.

Regularizado o feito, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027218-75.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40198821 - A atualização dos valores das requisições expedidas ocorreram nos termos da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, havendo contrariedade aos critérios de atualização monetária aplicados pelo E. TRF, cabe a parte proceder nos termos do inciso I do art. 32 da Resolução nº 458/2017, dirigindo pedido diretamente ao presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, no bojo da requisição de valores.

Dessa forma, observadas as formalidades legais, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016868-78.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

ID 40450043 - Recebo como emenda a inicial.

Outrossim, cumpra o autor integralmente o despacho ID 38008300, apresentando os documentos apresentados em arquivo foto (ID 37803023 e 37803031), em via digitalizada (PDF).

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-46.2021.4.03.6100

EXEQUENTE: REGINA CELIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a autora a inicial, apresentando a íntegra do v.acórdão e a certidão de trânsito em julgado, proferido/lançado nos autos principais, qual seja, proc. nº 0017510-88.2014.403.6100.

No mesmo prazo, comprove documentalmente o protocolo do pedido de desistência da execução nos autos principais.

Apresente ainda, todos os documentos apresentados em foto e em arquivo foto (JPG) em via digitalizada (PDF).

Prazo: 15 dias.

Regularizado integralmente o feito, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

MYT

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001037-24.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DROGARIA TATYFARM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.

De início, verifico que não houve juntada de instrumento de mandato pela parte Autora.

Desta sorte, regularize a Autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, verifico que o documento ID. 25285083 é estranho ao feito, razão pela qual determino seu imediato desentranhamento.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019807-34.2011.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLORIA APARECIDA PELA OKU, LADY YANE SOAVE, NATALIA MARQUES ANTUNES, TAEKO KATAGI KOBASHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 41374154 e 41374158 - Dê-se ciência as partes acerca do trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Em que pese a concordância das partes no tocante a atualização de valores realizada pela Contadoria, verifico que pendem o julgamento do agravo de instrumento nº 5001969-42.2020.403.000 interposto pela UNIÃO FEDERAL.

Dito isso, informe a executada no prazo de 30 (trinta) dias o atual andamento do referido recurso.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado do referido recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015995-15.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 43946044 - Apesar da discordância manifestada pelo réu, analisados os autos, verifico que o seguro garantia e respectivos endossos apresentados pela parte autora, atendem, neste momento, os critérios da Portaria PGF nº 440/2016 e as condições formais. Isso porque, a divergência de valores decorre do acréscimo de encargos legais/honorários acrescida na nova relação apresentada no ID nº 43946046, que não constava da relação de inadimplência apresentada na inicial no ID nº 21942358.

No referente a alegação de acréscimo de 30% em relação ao valor da dívida, indefiro o pedido, eis que a previsão contida no §2º do artigo 835 do CPC, aplicam-se as hipóteses de substituição de penhora, hipótese diversa dos autos.

Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012479-55.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: THE LANDMARK - EMPREENDIMENTO SPE LTDA, MAGOSAN CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intime-se a parte ré para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na oitiva da testemunha mencionada, Sra. Anamayre Brandão de Souza. Em caso positivo, a audiência a ser designada será realizada por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19, por meio do sistema audiovisual autorizado (Microsoft Teams). Ressalto que o acesso à referida plataforma pode ser feito pelo aparelho celular *smartphone*.

Neste caso, a parte deverá informar, no prazo acima assinalado, o e-mail e telefone para contato da testemunha para sua inserção no sistema Microsoft Teams.

Como integral cumprimento, tomemos os autos conclusos para designação da audiência para oitiva da testemunha.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-90.2021.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANE CARRARO LOURENCO GADELHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Emende a autora a inicial, comprovando documentalmente que a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária sub-rogou à CEF, os direitos do crédito hipotecário do contrato discutido.

Indique a autora e seu representante legal, o número de celular e endereços eletrônicos atualizados, considerando o pedido de realização de audiência de Conciliação.

Prazo: 15 dias.

Regularizado integralmente o feito, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011359-69.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCIO GOMES BERTHOLDO, MARCIO GOMES BERTHOLDO INFORMATICA - ME, STAR CONECTION - SP - INFORMATICA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).
Após, verham os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013485-29.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante do certificado no ID 44050082, decreto a revelia do réu, ressalvados os efeitos contidos no art. 345 do C.P.C.
Em 15 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).
Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.
Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.
Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007008-24.2018.4.03.6100
AUTOR: PRISCILA RIBEIRO HUGUET
Advogados do(a) AUTOR: SAULO DUTRALINS - SP142610, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE - SP218295
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGACODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

ID 35397202 - Para que futuramente não se alegue eventuais prejuízos, esclareço que o despacho ID 31151309 não foi publicado à autora, uma vez que há determinação somente ao réu que foi intimado pelo sistema. No entanto, como não há Procuradoria vinculada ao CRM/SP, houve devolução de prazo para nova manifestação, publicada pelo Diário Eletrônico em 7/07/2020.
ID 41993911 - Anote-se o nome do novo representante legal da autora.
ID 43033464 - Indefiro o pedido de 30 dias para conhecimento do feito. Outrossim, devolvo o prazo para a autora, do despacho ID 36766118.
Após, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024078-54.2018.4.03.6100

AUTOR: REGIANE DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - SP327556, GUSTAVO FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA - SP405040

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A

Advogados do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, JORGE AKIRA SASSAKI - SP97467, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

ID 32695388 – Anote-se o nome dos novos representantes legais da corrê IESP – INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias forneça novo endereço ainda não diligenciado, para possibilitar a citação da corrê SOCOPA – SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, em face da diligência negativa certificada pelo Oficial de Justiça no ID 42955860.

Fornecido novo endereço, promova-se nova citação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021789-17.2019.4.03.6100

AUTOR: CELINA NISHIMIYA ZELINSKI

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Vistos em decisão.

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo justificar, fundamentadamente, a pertinência da prova requerida.

Com as manifestações, tomemos autos conclusos para deliberação e saneamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000792-42.2021.4.03.6100

AUTOR: MONICA TEREZAAZERDO BENICIO

Advogados do(a) AUTOR: GISELA BAER DE ALBUQUERQUE - RJ202138, ARLEI DE LOURIVAL ASSUCENA - RJ185255

REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo o feito distribuído do D. Juízo Federal no Rio de Janeiro, por dependência aos autos nº 5006658-65.2020.403.6100.

Em que pese o pedido de tutela formulado no presente feito, verifico que resta prejudicada sua análise, tendo em vista que já foi proferido v. acórdão em sede de Agravo de Instrumento nº 5000259-50.2021.4.03.0000, o qual ratificou a tutela indeferida no feito principal, determinando a manutenção da realização da prova, a qual ocorreu no último dia 17.01.2021.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021

BFN

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012392-94.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a)AUTOR: JANINNE MACIELOLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078
Advogado do(a)AUTOR: JANINNE MACIELOLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação da parte Autora (ID. 44135353), intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a tutela deferida no feito ou justifique, de forma fundamentada, eventual impossibilidade de cumprimento.

Após, dê-se vista à Autora.

Cumprida a determinação, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000735-24.2021.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERV. FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO COSTA ARAUJO SOUZA - BA32174

REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova o autor a juntada ao feito da petição inicial de forma legível.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020500-49.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCELO GUSTAVO DA SILVA

DESPACHO

A fim de que não se alegue prejuízo, considerando que a juntada da Carta Precatória se deu nesta data, aguarde-se por 15 (quinze) dias o prazo para a propositura de eventual recurso.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000706-71.2021.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCELO BARBOSA

DESPACHO

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a autora recolheu as custas iniciais em valor melhor do que o determinado na Lei 9.289/96, regulamentada pelas Resoluções 138/17 e 373/20 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, complemente a autora as custas recolhidas e comprove nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002795-38.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença e/ou decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000787-20.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: GMACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GMACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT/SP em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensinaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agravo vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG.03-11-2011 PUBLIC.04-11-2011 EMENT.VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes." (TRF 3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000,0 Relator Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado em 13/08/2019).

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte junte o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026643-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CÍCERO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE CENTRO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, **no prazo complementar de 10 (dez) dias**, o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos artigos 485, I, 330, IV e 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026043-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GREYSTONE DO BRASIL SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Cumpra a parte autora, **no prazo complementar de 10 (dez) dias**, o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos artigos 485, I, 330, IV e 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013861-23.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: F. K. C. A.

REPRESENTANTE: MARJORIE KOIFMAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE MENDONCA KIYOTA - SP242330,

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FAIGA KOIFMAN CASTRO ALMEIDA, menor devidamente representada por sua genitora MARJORIE KOIFMAN contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO / AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - BRÁS, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o D. Juízo Previdenciário, o qual declinou da competência para processar e julgar o feito em favor das Varas Cíveis Federais (ID. 42148298).

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 05.07.2019, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, Protocolo nº 1372239503, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 41849835).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, analisando e decidindo o recurso interposto pela parte.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso administrativo protocolizado sob o nº 1372239503, analisando e julgando o mesmo.

Tendo em vista se tratar de interesse de **menor impúbere**, intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000748-23.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: DIVINO JOSE GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIVINO JOSE GOMES contra ato do Sr. GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 13.11.2020, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, Processo nº 44233.380091/2020-40, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 44183859).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, analisando e decidindo o recurso interposto pela parte.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso administrativo protocolizado no Processo nº 44233.380091/2020-40, analisando e julgando o mesmo.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014073-44.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LOURENCO FERNANDES ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOURENÇO FERNANDES ROSA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CENTRO, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o D. Juízo Previdenciário, o qual declinou da competência para processar e julgar o feito em favor das Varas Cíveis Federais (ID. 42167731).

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que, conforme artigo 2º, § 2º, da Resolução PRES nº 373, de 10/09/2020, decorreu o prazo para juntada das custas iniciais, razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o seu recolhimento.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000443-39.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: GILSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que, conforme artigo 2º, § 2º, da Resolução PRES nº 373, de 10/09/2020, decorreu o prazo para juntada das custas iniciais, razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o seu recolhimento.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008316-93.2012.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITALALBERT EINSTEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES - RJ158906, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retornos dos autos do E. TRF3.

Dê-se vista à União para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, concretamente, sobre eventual débito tributário passível de exigibilidade que impeça o levantamento do depósito judicial efetivado pela Impetrante.

Com a vinda das informações, não havendo dívida ativa exigível, fica determinado a expedição de ofício de transferência eletrônica dos valores depositados diretamente para a conta corrente nº 100.001-7, agência nº 0093, do Banco Safra, em benefício da Impetrante, consignando-se, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias para que este juízo seja devidamente comunicado do cumprimento desta ordem.

Após, ultimadas as providências supra, remetam os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025240-16.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CASTELO PEQUENO MUNDO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE SOUSA - SP129303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CASTELO PEQUENO MUNDO LTDA – ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a Sustação do Protesto do título de número SP 201501627 perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, arguindo a sua inexigibilidade.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.672,84 (doze mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e quarto centavos.)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a presente ação não abrange qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Assim, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004377-39.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: W3F SOLUCOES EM TERCEIRIZACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO PAULO VIANA ROSSA - SP391156

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar (Id 29890249).

Informações prestadas pelo Id 30819609.

A União requereu o ingresso no feito e juntou manifestação (Id 30162860).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (Id 34413939).

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, a jurisprudência se orienta no sentido de que o mesmo entendimento aplica-se ao ISS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018243-51.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: VERSATIL LIMPADORA E MANUTENCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Em face do resultado negativo das diligências para citação da Ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026894-38.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTA ONDA - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - COFISMG, COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - COFISCN - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALTA ONDA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., em face da decisão proferida no Id 44007175 que deferiu, em parte, a liminar requerida para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de condicionar a liberação do veículo apreendido, PLACA LUE-2J27, bem como de outros veículos da impetrante eventualmente apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos veículos.

Alega a embargante que a decisão embargada ostenta erro material, uma vez que o veículo apreendido de propriedade da impetrante objeto dos presentes autos, possui a PLACA AOT-5008.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos.

No mérito, observo que assiste razão ao embargante, posto que a decisão embargada ostenta o erro material invocado, razão pela qual dela deverá passar a constar o seguinte:

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de condicionar a liberação do veículo apreendido, PLACA AOT-5008 (Id 43750715), bem como de outros veículos da impetrante eventualmente apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos veículos.”

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, dou provimento, a fim de sanar o vício acima apontado.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005473-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAT PAULICEIA TRANSMISSOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se ação ajuizada por **PAT PAULICÉIA TRANSMISSÕES LTDA.** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da nulidade do ato de exclusão da autora do parcelamento disciplinado pela Lei nº 12.996/2014, a reinclusão em tal programa e recálculo dos valores.

Em síntese, a parte autora aduz que aderiu ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 12.996/2014, mas que, diante da crise econômica, deixou de efetuar o pagamento das prestações do parcelamento nas competências de 07/2017, 08/2017, 09/2017, 10/2017 e 11/2017, razão pela qual foi excluído do programa.

Afirma que ingressou com recurso administrativo contra o ato de exclusão, sustentando que o pagamento não fora realizado em razão de caso fortuito e força maior, mas que a Administração Pública não considerou suas razões.

Requer a aplicação do princípio da preservação da empresa e da isonomia.

No Id 16969637, a autora deu à causa o valor de R\$ 242.991,53, juntou a guia de recolhimento das custas iniciais e indicou a União Federal para figurar no polo passivo.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão Id 18679289.

A ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (Id 19868690).

Foi juntada réplica (Id 24855414).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora requereu o parcelamento de seus débitos em 21/08/2017, razão pela qual efetuou o recolhimento tão somente das 5 primeiras parcelas, deixando, entretanto, de adimplir as subsequentes, consoante se extrai do extrato de parcelamento rescindido (Id 16243534).

A parte autora afirma que sua exclusão do parcelamento se deu pelo não pagamento das parcelas relativas às competências de 07/2017, 08/2017, 09/2017, 10/2017 e 11/2017. Sustenta caso fortuito e força maior em decorrência de crise econômica e requer sua reinclusão.

O parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observadas as condições e os termos da lei que o disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Releva anotar entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que *“é vedado ao Judiciário ampliar o campo de incidência de determinado benefício fiscal, sob pena de, com tal conduta, legislar positivamente e, assim, invadir o âmbito de competência de outro Poder (art. 2º, da CF). Sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, não cabe ao contribuinte “desmembrar” determinado dispositivo legal, a fim de suprimir da norma as limitações por ela impostas, aplicando-a apenas na parte em que lhe seja favorável, ou, ainda, pugnar pela incidência de regime que não se lhe afigura pertinente porquanto mais vantajosa. Mormente em se tratando de benefício fiscal, serão respeitados os exatos termos fixados pela lei. Ad argumentandum, cumpre asseverar que o tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situações distintas, cada qual colaborando solidariamente na manutenção do sistema, em nada afronta o aludido princípio, dada a razoabilidade de que se reveste”* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00277700620054036100 (1236615), Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 77)

Destá forma, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, toma opção de se candidatar ao benefício.

Ademais, não há que se falar em caso fortuito ou força maior a justificar a permanência da autora no programa de parcelamento mesmo após o inadimplemento das parcelas.

Não cabe ao Judiciário determinar a não incidência da legislação própria da moratória ao contribuinte, o que ocasionaria grave ofensa ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016265-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCELLA FORTINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução oferecidos por **MARCELLA FORTINO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e Renovação de Crédito – TARC e da Comissão de Concessão de Garantia – CCG.

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (Id 9591055).

Não houve comparecimento à audiência de conciliação.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Todavia, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado.

Quanto à Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou a seguinte tese: “Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Camê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador”.

Verifico que neste caso foi cobrada a Tarifa de Abertura de Crédito com a denominação de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) conforme se verifica do contrato pactuado entre as partes (Id 9219975).

Assim, tal valor foi cobrado indevidamente.

Por fim, anote-se que os fundos garantidores de risco de crédito visam à redução dos riscos das instituições financeiras no oferecimento de crédito a pessoas jurídicas. O artigo 9º, § 3º, da Lei nº 12.087/09 possibilita o repasse do custo da comissão, destinada à sua remuneração, aos tomadores de crédito.

Percebe-se, desse modo, que não há irregularidade na cobrança da comissão, desde que exista previsão contratual expressa nesse sentido.

E, no presente caso, além de tratar expressamente da garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), o contrato objeto da presente demanda também prevê o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG), não havendo, portanto, direito à devolução do valor relativo à referida comissão.

É nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS. TAXA MÉDIA. TARC. CCG. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...]

XI - As cobranças realizadas a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) tem por finalidade viabilizar o equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia de Operações (FGO). A finalidade do FGO é a de minimizar os riscos das instituições financeiras ao oferecerem crédito a pessoas jurídicas, notadamente quando estas não dispõem de outras garantias para a operação. Não se cogita de qualquer irregularidade em sua cobrança ao se ter em conta a existência de previsão legal e contratual que autoriza sua incidência, não há que se falar em devolução dos valores cobrados a título de CCG, tendo em vista que a cláusula é essencial para a viabilizar a operação, e não há notícia de que o apelante pretenda oferecer alternativa de garantias ao credor. O benefício ao devedor justifica-se pela utilização de taxas em patamar inferior às que são contratadas em operações descobertas.” (TRF3, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5000068-55.2019.4.03.6117, Rel. Juíza Federal Convocada Gisele de Amaro e Franca, j. 24/06/2020, e - DJF3 29/06/2020).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, excluindo-se a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito.

Transitada em julgado a presente decisão, deve a exequente apresentar, nos autos da execução nº 5019215-89.2017.403.6100 novo demonstrativo de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o montante da dívida a esta decisão. Em seguida, intimem-se os executados para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor executado inicialmente e o valor a ser liquidado na execução, bem como condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da Comissão de Concessão de Garantia.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e prossiga-se nos autos da execução. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003979-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDSON NUNES DE FREITAS

SENTENÇA

Id 40644816: o executado requereu a homologação de acordo celebrado entre as partes e a extinção do processo.

Considerando que o documento juntado pelo Id 40685706 contém apenas a assinatura do executado, não é possível homologar o acordo.

Não obstante, o extrato Id 40644822 indica a quitação do contrato, razão pela qual a ação deve ser extinta.

Assim, tendo em vista a informação de celebração de acordo extrajudicial e a quitação do contrato, **julgo extinta a ação**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Proceda-se ao desbloqueio do veículo, caso tenha sido efetuado.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006672-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUGOMES BRASILENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS81169

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Informações prestadas pelo Id 35468301.

A União requereu o ingresso no feito e juntou manifestação (Id 35528793).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (Id 36019768).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, a jurisprudência se orienta no sentido de que o mesmo entendimento aplica-se ao ISS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000715-33.2021.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELDER FAIAN MALVAZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELDER FAIAN MALVAZZO** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRDD/SP**, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar.

As custas foram recolhidas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despatchantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despatchante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despatchante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despatchante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despatchante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despatchante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despatchante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despatchantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despatchante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despatchante.

Assim, não há amparo legal para que se exija a apresentação de Diploma SSP, comprovante de escolaridade ou de curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, de curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003740-88.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ

Advogados do(a) REU: PALOMA CHOUCINO DE SOTO - PR66902, AMANDA Busetti Mori Santos - PR53393

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final da sentença id 41689880, manifeste-se a ré em termos de prosseguimento.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021577-93.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, ADELIA SOARES ANTUNES, ADRIANA NASCIMENTO SOARES, AGUINALDO COQUEIRO DOS SANTOS, ALANCASTER DE OLIVEIRA ANDRE, ALANY TEABUENO, ANGELA DE SOUZA LIMA, ARGEU SERAFIM DE PAULA, AZELIO NEGRAO JUNIOR, CARLOS ALBERTO PRETEL PEREIRA, CARLOS SHUNTI HIROSI, ANA MARIA NICACIO MEIRA, ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA, CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE, DAYSE CAJUELA CALDEIRA, DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES DIAS CARNEIRO, ECLAIR LOIOLA, ELISA DA SILVA BOTELHO, EVANDRO RAMOS DE MIRANDA, EVELYN CALIMAM SAMPAIO, FELICIANO NUNES DE SOUZA, FREDERICO KELLER FILHO, GILBERTO DOS SANTOS, GILZAMARIA MARTINS, GISELA FERES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, formulado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAJUSTRA, em substituição a 24 servidores, pretendendo a execução de decisão transitada em julgado na Ação Coletiva nº 0034702-44.2004.4.03.6100, que tramitou na 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Foi determinado o desmembramento do feito para, no máximo, 5 (cinco) exequentes (id nº 29005580).

Os exequentes indicaram as partes que permanecerão no feito, informando que os demais comporão execuções distintas (id nº 30204083).

A parte exequente foi intimada para comprovação do recolhimento das custas, conforme despacho id nº 30370521.

No id nº 30770158, os exequentes requerem juntada da GRU paga.

É o relatório.

Recebo as petições acostadas nos ids. 30204083 e 30770158, como emenda à inicial.

Retifique-se o polo ativo para constar apenas os exequentes indicados no id nº 30204083.

Após, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024324-73.1997.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS CONCEICAO, JOSE BERNARDES FILHO, JOAO ALVES MENDES, EURANDI DA SILVA MASSAGARDI, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, ANA MARIA DA SILVA SOUSA, LUIZ BATISTA FRANCO, ESMERALDO LUIZ DA SILVA, ASSIS DE MOURA LIMONES, AVELINO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogados do(a) AUTOR: EDIVAN DOS SANTOS FRAGA - PR51527, CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências, formulado por LUIZ BATISTA FRANCO, requerendo (id nº 26396660): a) intimação da ré para que comprove o recebimento de indenização referente a este processo; b) intimação do advogado CLAUDIR CALIPO (OAB/SP 204.684), para apresentar o contrato de honorários entre ele e o requerente, recibo de pagamento, bem como esclarecer a data e local de pagamento e apresentar declaração de IR, com o valor recebido a título de honorários.

Relata que a ação foi movida contra a CEF e julgada procedente. Iniciada a execução pelos litisconsortes, aderiram ao acordo os autores José Carlos Conceição e Esmeraldo Luiz da Silva.

Alega que o requerente é pessoa simples e humilde, que reside no interior do Estado do Paraná, há mais de 25 (vinte e cinco) anos e, informou a este causídico que jamais recebeu qualquer valor relativamente a este processo.

A CEF foi intimada a manifestar-se acerca da digitalização, ocasião em que requereu a intimação da parte autora para digitalizar integralmente o processo judicial, sob pena de inviabilizar sua manifestação, pois é necessária a verificação de toda a documentação dos autos para dar cumprimento à tutela jurisdicional concedida (id nº 31249109).

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que não foi digitalizada a petição inicial, instrumento de grande relevância do processo, pois delimita formal e materialmente a demanda, assim como vários outros documentos necessários ao deslinde das questões postas em discussão.

Outrossim, evidencia-se que a pretensão foi extinta em 2004 (id nº 26397406, pág. 4) e o processo foi remetido ao arquivo em 2007 (id nº 26397406, pág. 9), vindo a ser desarquivado em 26/03/2014, conforme id nº 26397406, pág. 10.

Posto isso, considerando que a forma como foram apresentados diversos documentos ora digitalizados poderá ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, determino que a parte requerente proceda a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014769-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS VEIGA, MARI KAWATAKE, MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES, MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, MARIA BARROS DE OLIVEIRA JACOBS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, para o deferimento da tutela de urgência na Ação Rescisória n. 6.436/DF, o Ministro Relator do C. STJ vislumbrou configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, plausibilidade do direito e probabilidade de êxito na demanda, a fim de se evitar eventuais atos inúteis, informo as partes se houve julgamento da tutela provisória da referida demanda, pela 1ª Seção, do respectivo Tribunal Superior.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013530-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS SOARES RODRIGUES

DESPACHO

Id nº 43363835. Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019489-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCIANA MIRANDA GAC, MAVIAEL MARQUES REGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, para o deferimento da tutela de urgência na Ação Rescisória n. 6.436/DF, o Ministro Relator do C. STJ vislumbrou configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, plausibilidade do direito e probabilidade de êxito na demanda, a fim de se evitar eventuais atos inúteis, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da tutela provisória da referida demanda, pela 1ª Seção, do respectivo Tribunal Superior.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026425-89.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: D. F. C. ALVES MODAS - ME, AMAURY COYADO SILVA

DESPACHO

ID 43574774: Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003548-03.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

DESPACHO

Considerando que, na digitalização dos presentes embargos à execução, foram incluídas de peças dos autos principais, providencie a Secretaria, no sistema PJE:

1. A conversão dos metadados da ação principal;
2. A inserção (na ação principal) dos documentos digitalizados relativos à ação principal e que foram anexados nestes embargos à execução;
3. O traslado das principais peças dos embargos à execução para a ação principal;
4. A exclusão, nestes embargos à execução, dos documentos relativos à ação principal.

Após, intem-se as partes para que requeiram o quê de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

NOTIFICAÇÃO (12226) Nº 5026565-26.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TABOAO PREV- AUTARQUIA PREVIDENCIARIA DO MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TERUAQUI TOMIOKA - SP156036

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Requerida dos termos da presente ação, em conformidade com os artigos 726 e 727, do CPC.

Com a juntada do mandado de intimação, intime-se a parte requerente para ciência, restando despicienda a entrega dos autos em razão de seu trâmite eletrônico.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002531-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DI CUORE BOMBONIERE EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA MONTERANO ABRAHAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FUGULIN MACIEL - SP234878

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FUGULIN MACIEL - SP234878

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à parte Credora, pelo prazo legal, do resultado da consulta ao sistema INFOJUD, em cumprimento ao despacho de ID 38737556.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025885-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007
EXECUTADO: JULIO CESAR ESTEVAM

DESPACHO

ID 43248611: tendo em vista que o devedor ainda não foi comunicado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros (ID 42618160), intime-se a parte executada nos termos do art. 854, §2º, do CPC (endereço ID 15962780).

Caso silente ou não encontrado o devedor por falta de atualização nos autos de seu endereço, defiro o pedido de transferência dos valores conforme requerido, nos termos do art. 906, do CPC, **valendo o presente como ofício.**

Deverá a instituição financeira comunicar a este Juízo a efetivação da operação via e-mail institucional: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020265-53.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355
EXECUTADO: JULIO CAMPOS DA SILVA

DESPACHO

ID 43076351: tendo em vista que o devedor ainda não foi comunicado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, intime-se a parte nos termos do art. 854, §2º, do CPC (endereço ID 14829624).

Caso silente ou não encontrado o devedor por falta de comunicação ao juízo da mudança de seu endereço, proceda-se à transferência dos valores bloqueados conforme requerido, nos termos do art. 906, do CPC, **valendo o presente como ofício.**

Deverá a instituição financeira comunicar a este Juízo a efetivação da operação via e-mail institucional: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012533-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 43358275: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Sem prejuízo, tendo em vista o resultado negativo das diligências citatórias (IDs 38219569, 39603747 e 41575184), expeça-se mandado de citação ao primeiro endereço da petição ID 33902679, único endereço informado pela credora na petição ainda não diligenciado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0072552-55.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA COUTO DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ COUTO DE OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI SCHILLING ZELMANOVITS - SP95371

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI SCHILLING ZELMANOVITS - SP95371

EXECUTADO: MARIA BEATRIZ COUTO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA COUTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEI SCHILLING ZELMANOVITS - SP95371

Advogado do(a) EXECUTADO: NEI SCHILLING ZELMANOVITS - SP95371

DESPACHO

Considerando o silêncio da parte executada, determino a transferência dos valores bloqueados pelo Bacenjud (id 24306242) para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, à disposição deste Juízo.

Realizada a transferência, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme código indicado pela União no id 24442868.

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, autorizada a consulta ao sistema RENAJUD.

Defiro, ainda, a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. A juntada de declarações eventualmente obtidas deverá conter a indicação de sigilo.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000159-58.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: DEMETILDES COUTINHO DOELL

Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id nº 43337053. Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000983-85.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDGARD KNOP

DESPACHO

Id nº 43392148. Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000541-24.2021.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUELAQUINO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SRD - TATUAPÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MIGUELAQUINO DE LIMA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA SRD – TATUAPÉ, visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para esclarecer a medida liminar pleiteada (imediate análise do pedido administrativo), bem como o pedido de concessão da segurança para concluir o procedimento administrativo (recurso nº 4234.044687/2019-35), tendo em vista que incumbe à autoridade impetrada apenas o encaminhamento do recurso ao órgão julgador, não possuindo poderes para julgamento do recurso especial interposto.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025385-72.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada:

a) analise o enquadramento da impetrante no procedimento especial previsto na Portaria MF nº 348/2014;

b) caso o reconheça, cumpra, no prazo máximo de dez dias, o disposto no artigo 2º da mencionada portaria, mediante o ressarcimento antecipado de 70% dos créditos pleiteados nos pedidos de ressarcimento – PER/DCOMP's nºs 29740.71826.080920.1.1.18-7016; 23583.86458.090920.1.1.19-0680; 14566.02988.090920.1.1.18-2763 e 27499.24832.090920.1.1.19-0055, devidamente corrigidos pela SELIC, a partir do 61º dia contado do protocolo dos pedidos;

c) abstenha-se de efetuar os procedimentos de compensação e retenção de ofício com débitos da impetrante que estejam suspensos em seu relatório de situação fiscal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para comprovar que os pedidos de ressarcimento – PER/DCOMP's nºs 29740.71826.080920.1.1.18-7016; 23583.86458.090920.1.1.19-0680; 14566.02988.090920.1.1.18-2763 e 27499.24832.090920.1.1.19-0055 ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada, pois o documento id nº 43069886, página 01, não possui a data de sua emissão.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000560-30.2021.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTHUR RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ RUBIK - SC28689

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ARTHUR RODRIGUES SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para autorizar o autor a transitar em todo o território nacional com armas de calibre permitido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decido.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao advogado André Luiz Rubik;

b) trazer nova cópia de seu documento de identidade, pois a cópia apresentada (id nº 44085140, página 01) está parcialmente ilegível;

c) juntar aos autos a cópia de seu comprovante de residência, visto que o documento que acompanhou a petição inicial encontra-se protegido com senha;

d) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista a informação de que pretende transitar com armas para apresentação a clientes (id nº 44085130, página 06);

e) recolher as custas iniciais complementares.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se o autor.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002810-75.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NELSON NOVAIS SOUZA, NELSON NOVAIS SOUZA

DESPACHO

ID 43334647: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

No mais, proceda a Secretária à devolução da Carta Precatória nº 202/14/2020 ao juízo deprecado para integral cumprimento, uma vez que, conforme expressamente informado no malote digital, as custas já foram recolhidas em ID 34240219.

Instrua-se com cópia deste despacho e com link atualizado para acesso aos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0088959-39.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVIMAR SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA., SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ANTONIO DA COSTA PEREIRA, MARIA HERONDINA RODRIGUES ANTUNES DE FARIA, ISAURA ROSA FERREIRA GAMEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA NEVES - SP17996

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA NEVES - SP17996

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA NEVES - SP17996

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA NEVES - SP17996

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO - SP114625, ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA - SP69065, PASQUAL TOTARO - SP99821

DESPACHO

De início, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152, 200, 312 e 325 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017, 27/07/2018, 13/11/2019 e 18/12/2019, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: LUIZ LAURINDO MARCELINO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: ALGO A MAIS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE IVO COSTA SZYMANSKI - PR68085

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GERENTE DE GESTAO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS GEGEC/SPM

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ALGO A MAIS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA em face do GERENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DA EBCT EM SÃO PAULO - GEGEC/SPM, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução dos contratos administrativos nº 004/2021, 149/2020 e 009/2021, abstendo-se o impetrado de aplicar sanções à impetrante pelo não cumprimento dos contratos.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a rescisão dos contratos nº 004/2021, 149/2020 e 009/2021 por caso fortuito ou força maior, sem aplicação de sanções administrativas à impetrante.

Subsidiariamente, postula a revisão de cláusulas das atas de registro de preço nº 013/2020, 014/2020 e 044/2020, a fim de determinar à EBCT que altere o cronograma de pagamento das faturas de prestação de serviços referentes aos contratos nº 004/2021, 149/2020 e 009/2021, de modo que a impetrada realize o pagamento no mês seguinte à data do atesto das notas fiscais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Petição pela parte autora, datada de 15.01.2021, acompanhada de guia de custas processuais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 15.01.2021, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

No caso dos autos, impõe-se indeferir a petição inicial, em virtude da inadequação da via eleita pelo impetrante.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais[1].

Narra a petição inicial que a parte impetrante visa a suspensão da execução de contratos administrativos celebrados com a Gerência de Gestão Administrativa de Contratos da EBCT em São Paulo - GEGEC/SPM, com posterior declaração de rescisão contratual ou revisão de cláusulas acerca do prazo para pagamento das faturas de prestação de serviços.

Alega a demandante que as condições pactuadas nas atas de registro de preço editadas pela EBCT, pelas quais o pagamento se dá em dois ou três meses após a confirmação do recebimento dos serviços prestados, passaram a inviabilizar as operações da demandante, em virtude de dificuldades econômicas provocadas pela pandemia por coronavírus.

A impetrante afirma ainda que a EBCT teria deferido pedidos de outros contratados para alteração do cronograma de pagamento das faturas, mas que, após ser notificada pela autora, quedou-se silente, o que acarretaria uma quebra de isonomia com outros prestadores de serviço à empresa pública federal.

Como se vê, as teses articuladas pela autora, no sentido de que as condições de pagamento pactuadas em contrato administrativo se tornaram excessivamente onerosas para a empresa, inviabilizando a manutenção das atividades de terceirização de mão de obra prestadas à EBCT, demonstra a complexidade da matéria posta *sub judice*, impossibilitando o pronunciamento por este Juízo em sede mandamental.

Pelos documentos apresentados com a exordial, não há como aferir, mormente em se tratando de mandado de segurança, a legitimidade das alegações expendidas, na medida em que não se trata somente de verificar que eventos posteriores à celebração do negócio jurídico desequilibraram economicamente a avença, mas também que a autoridade impetrada teria a competência para revisão das cláusulas do contrato referentes à forma de pagamento das faturas.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, resta evidente que a presente impetração não está pautada em violação, ou mesmo perigo de violação, a direito líquido e certo, de modo que o pedido da parte impetrante, da forma como deduzido, demanda o exercício do contraditório e ampla defesa para além daquilo que se permite na presente via processual.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela parte impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir provas, bem assim maior amplitude a este Juízo, no que tange ao exercício da cognição.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: “legitimidade *ad causam*” ou interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação das autoridades impetradas acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015843-72.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO LOUREIRO BATTILANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg, no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a análise de seu pedido administrativo de revisão. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000713-63.2021.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARILDO VICENTE VITRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE CRDD/SP

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da guia de custas judiciais devidamente quitada, ante a sua ausência nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000755-15.2021.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEZENITA MARINHO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a implantação do benefício previdenciário a ela concedido. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017782-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DSPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diga a parte impetrada, no prazo de 15 (dias), se a manifestação Id nº 37437050 importa em renúncia ao reexame necessário da sentença Id nº 34133493.

Em sendo positiva a resposta, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e archive-se, ficando sem efeito a sua parte final.

Em sendo negativa a resposta dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, em querendo e após, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002726-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diga a parte impetrada, no prazo de 15 (dias), se a manifestação Id nº 36007368 importa em renúncia ao reexame necessário da sentença Id nº 34728255.

Em sendo positiva a resposta, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e archive-se, ficando sem efeito a sua parte final.

Em sendo negativa a resposta dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, em querendo e após, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017338-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIGHLAND PARK COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Esclareça a União Federal – Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de inclusão no polo passivo da União Federal – Advocacia Geral da União (Manifestação Id nº 38692545), uma vez que referida manifestação é subscrita por Procurador da Fazenda Nacional.

Em não havendo interesse na inclusão venham conclusos para sentença.

Em havendo interesse, ao SEDI para inclusão no polo passivo da União Federal – Procuradoria Geral da União e, após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005935-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5009078-10.2020.4.03.0000 (Id nº 38989449).

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF para manifestação, querendo. Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003493-10.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTOVAO JOSE GIRA O

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DESPACHO

Uma vez que a sentença Id nº 34806808 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo.

Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017820-36.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BRUNNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DA PERÍCIA MÉDICA DE SP, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Uma vez que a sentença Id nº 34841342 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo.

Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: JOAO MARCELO NUNES MALAQUIAS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário, oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO MARCELO NUNES MALAQUIAS, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 41.392,47 (quarenta e um mil e trezentos e noventa e dois e quarenta e sete centavos) decorrentes do uso de cartão de crédito, tudo conforme narrado na exordial.

A parte ré foi devidamente citada, conforme se verifica Id nº 18325887, porém, não apresentou contestação (Id nº 28705732).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a parte ré foi regularmente citada e não ofertou contestação, o que tomou incontroversos os fatos narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344, do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a inicial veio acompanhada do contrato de prestação de serviços dos cartões de crédito da Caixa – pessoa física, que muito embora não tenha sido assinado, passou a ter suas cláusulas validadas, quando da utilização dos créditos disponibilizados, conforme se denota dos extratos do mencionado contrato (Ids nºs.º 13872230 e 13872231).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia pleiteada na inicial, que deve ser devidamente atualizada.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008762-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, aforado por JUAREZ IMÓVEIS LTDA., em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI - 2ª REGIÃO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda à inscrição de Juarez Imóveis, CNPJ n.º 07.042.191/0001-01, bem como anule todos os autos de constatações que apontam irregularidade do uso do nome “Juarez Imóveis”, sob os ns.º 2017/102856, 2019/001764 e 2019/004552, e, ainda, quaisquer autos de infração e imposição de multa decorrentes da falta da inscrição acima mencionada, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido de tutela requerido pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 17836147, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A parte autora alega que, em 11/08/2017, requereu junto ao CRECI o registro do nome de sua empresa e marca fantasia, conforme exigência da Resolução CONFECI nº 1065/2007, art. 6º, tendo cumprido, para tanto, todas as exigências impostas.

Aduz, porém, que em 29/08/2017, foi solicitada a readequação do nome proposto, qual seja, Juarez Imóveis, eis que havia sido verificado a existência de empresa inscrita com nome fantasia idêntico.

Defende a ilegalidade do ato, tendo em vista que possui junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a concessão do registro da marca “Juarez Imóveis”, tendo como data de depósito 08/10/2007 e concessão 19/01/2010, por 10 (dez) anos, além do direito de prorrogação, sendo que o registro da empresa com nome similar se deu em 20/04/2011.

Alega que foi autuada em 08/01/2019 e em 11/04/2019 para regularizar sua inscrição junto ao CRECI.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte autora pleiteia o direito de continuidade da utilização de sua marca fantasia para fins do exercício regular de suas atividades e, para tanto, pretende registrar seu nome junto ao CRECI, em obediência à Resolução do COFECI nº 1065/2007.

Com efeito, conforme se denota do documento Id n.º 17497273 consta registro do nome fantasia Juarez Móveis desde 20/04/2011. Porém, é certo que a utilização da marca pela parte autora ocorre desde pelo menos 2007, data em que depositou o pedido de registro do nome no INPI, tendo recebido a concessão em 19/01/2010 (Id n.º 17497276), cujo certificado lhe confere o uso exclusivo do nome em todo o território nacional.

A garantia do uso exclusivo da marca está contemplada na Lei n.º 9.279/96 que atribui, após o registro no INPI, o efeito de constituir o direito de propriedade.

Assim, ainda que o CRECI seja um órgão de registro administrativo, não verificando registros junto ao INPI para registrar seus inscritos, é certo que o certificado de registro no INPI confere ao detentor da marca o direito de postular pela sua prevalência, inclusive junto ao CRECI.

Portanto, nesta análise de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos da probabilidade do direito, e principalmente do perigo de dano, visto que o exercício regular das atividades da parte autora se encontra ameaçada, inclusive, sob risco de imposição de multas pelo Conselho réu, de modo a amparar sua pretensão em tutela provisória.

Isto posto o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para determinar ao réu que se abstenha de impedir a continuidade do uso do nome fantasia Juarez Imóveis pela parte autora, se abstendo, inclusive, da imposição de exigência e sanções, até o julgamento final da presente demanda.”

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar à ré que proceda à inscrição de Juarez Imóveis, CNPJ n.º 07.042.191/0001-01, bem como anule todos os autos de constatações que apontam irregularidade do uso do nome “Juarez Imóveis”, sob os rs.º 2017/102856, 2019/001764 e 2019/004552, e, ainda, quaisquer autos de infração e imposição de multa decorrentes da falta da inscrição acima mencionada. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de julho de 2020.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025002-68.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIDIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SOCRATES SPYROS PATSEAS - SP160237

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's nºs 35879511, 35879542 e 35879548: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que a virtualização destes autos eletrônicos esteja em consonância com os autos físicos originários.

No prazo acima assinalado, requeira a parte interessada o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010722-29.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO IANNINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311, MARIA CECILIA MARQUES NETO - SP191989

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ids nºs 35296016, 65296041 e 35296042: Intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito.

Silente ou nada tendo sido requerido, tomemos os autos conclusos para deliberações acerca do valor a ser executado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010354-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALTER CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça constante do ID nº 36489008, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004671-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL SERRAO MORENO, UILSON DO PRADO ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão exarada pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (documento ID nº 42872443), em relação à revogação dos benefícios da gratuidade judiciária.

Por seu turno, **defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias**, para que a parte autora cumpra as demais determinações constantes da decisão exarada em 16.09.2020, a fim de atribuir o valor da causa, segundo os parâmetros do art. 292 do CPC, bem como aditando seu pedido em relação aos arrematantes do imóvel, indicados na petição datada de 03.08.2020, observando o disposto no art. 319, II, do diploma processual civil.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012177-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

Advogado do(a)AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a demandante sobre a contestação apresentada, nos termos do art. 350 do CPC, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-se.

Com as manifestações pelas partes ou decorridos “in albis” os prazos designados, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010060-57.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA MOREIRA BARBIERI

Advogado do(a)AUTOR: JURANDY LEO PEREIRA - SP229974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Manifeste-se a demandante sobre a contestação apresentada, nos termos do art. 350 do CPC, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Na mesma oportunidade, esclareça o estado do processo nº 1025789-29.2017.8.26.0053, narrado na exordial, bem como se encontra-se efetivamente aposentada pelo INSS, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-se.

Com as manifestações pelas partes ou decorridos “in albis” os prazos designados, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013787-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CITIBANK S A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, recebendo a emenda à inicial, datada de 08.10.2020, acompanhada de documentos, acolhendo o aditamento do pedido final.

Cite-se a União, para oferecer defesa, no prazo legal.

Com a defesa pela ré ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002225-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASSAGELADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 03.12.2020, saliento que o pedido em relação à intimação da RFB, acerca da compensação de ofício dos valores objeto do requerimento de restituição controvertido nestes autos, corresponde a um verdadeiro aditamento à inicial, o qual não pode mais ser veiculado nestes autos, uma vez que operou-se a estabilização objetiva da lide, nos termos do art. 329 do CPC.

Não obstante, tendo em vista a notícia de descumprimento da tutela deferida em sentença, intime-se a ré para, **no prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias**, disponibilizar o montante incontroverso da restituição, deduzidos eventuais débitos que pretende compensar com tributos em aberto, segundo as disponibilidades orçamentárias existentes, juntando documentação pertinente nestes autos, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento, **nos termos do art. 500 do CPC**.

Por sua vez, tendo em vista a manifestação expressa da ré no sentido de que não irá interpor recurso em face da sentença exarada em 28.10.2020, proceda a Secretaria da Vara a certificação do trânsito em julgado.

Cumprida a determinação acima pela ré ou decorrido *in albis* o prazo designado, tomem conclusos os autos.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021895-06.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA MARIA NEVES REALI FRAGOSO - SP147277, FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA - SP220280, RAQUEL MANSANARO - SP271599, IGOR GLERIAN MELISSOPOULOS - SP324421

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 28.10.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual do polo ativo.

Por sua vez, na medida em que as partes não requereram a produção de outras provas, e estando os autos suficientemente instruídos, encerro a instrução processual.

Defiro o prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias, para que as partes ofereçam razões finais.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011708-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAB RESTAURANTES E ALIMENTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE - SP206703

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogados do(a) REU: IVO CAPELO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 23.10.2020, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a demandante sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Na mesma oportunidade, esclareça a demandante o estado das negociações entabuladas com a INFRAERO, sobretudo ante a perspectiva concreta de retomada das atividades em virtude do início da campanha de vacinação contra o coronavírus, juntando documentação pertinente.

Intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-se.

Com as manifestações pelas partes ou decorridos "in albis" os prazos designados, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000795-94.2021.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA, BEATRIZ SPERANDIO COTT

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO - SP312278

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO - SP312278

REU: CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 98 do CPC: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família**” (STJ, AAGARESP 711.411, DJ 17/03/2016, Rel. Min. Raul Araújo).

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso, da leitura dos documentos juntados pela parte autora, verifica-se que a renda mensal supera o limite de isenção para declaração de imposto de renda, conforme documentos de Ids nºs.44209351, 44206825 e 44206827.

Assim, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária, devendo a parte requerente promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 330).

Como integral cumprimento da determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Silente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-40.2021.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ GRELLA VIEIRA, LUCIOLA DE PAULA E SILVA BOARATO, OLGABIANCO, VERALUCIANUNES MARIANO SCAGLIONI, YONE TEREZINHA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);

b - expressa indicação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido nesta ação (artigo 319, inciso V, do aludido Código), apresentando planilha de cálculo dos valores pretendidos por cada autor(a) individualmente.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 337, inciso III e § 5º do referido Código), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, § 3º, daquele Código.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos; e

c - juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil), como por exemplo ficha financeira de cada autor (a), com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia comprobatória de recolhimento das custas iniciais.

2. Como integral cumprimento do item “1” desta decisão, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0061674-95.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA, HAYDEE REZENDE REUTER, JOAO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS, LAURA MARIA ARAULO DE LIMA, MARIA DAMIANA DA SILVA, MARIA DO CARMO GONCALO, MARIA EMILIA HITOMI YAMAMOTO GONCALVES, MIRTES MIDORI TANAE TIBA, REBECA BLECHER VEISER, ROSANGELA RAPACCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

DES PACHO

Id nº 36750432: Intime-se a parte exequente (Unifesp) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do valor executado, devendo ainda discriminar o valor devido por cada um dos executados.

Silente ou nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005648-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDVAN SOUSA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DES PACHO

ID's nºs 40921523, 40921536, 40921538 e 40921540: Anote-se.

No mais, anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5026645-54.2020.4.03.0000 pela parte autora (ID's nºs 39229007, 39229010 e 39229012).

Diante da decisão exarada pela Instância Superior (ID nº 44061062), em que foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao referido agravo, dou prosseguimento ao presente feito.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão exarada no ID sob o nº 35349576, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012314-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS CARAZO RODRIGUEZ, EDIRLAINE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TELES DE ALMEIDA - SP341625

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TELES DE ALMEIDA - SP341625

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 39275735: Mantenho a decisão exarada no ID sob o nº 38642496 por seu próprio fundamento.

Assim, determino a remessa da presente demanda ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, devendo a parte autora requerer o que de direito perante o referido Juízo.

Intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0025382-81.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO MAMBRINI JUNIOR, CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

ID's nºs 37366979 e 37366992: Julgo prejudicado o requerido pela parte autora, haja vista a manifestação do Senhor Perito em 16.10.2020.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado (ID's nºs 40376779 e 40376780).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos ID's nºs 40376781 e 40376782.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0015424-37.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se o Ofício nº 947/2020, expedido em 15.07.2020, à Caixa Econômica Federal (ID's nºs 35340464 e 35368435), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência e intime(m)-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003619-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SE ESTA PIZZA FOSSE MINHA LTDA - ME, GILVANIA ARAUJO GODOI, ANA LARISSA ARAUJO GABRIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636

DESPACHO

ID nº 33464008: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, sustentando vício de omissão na sentença proferida ao Id nº 32732914.

Promova-se vista ao embargado para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto aos embargos opostos, nos termos do § único do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015916-63.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY ZIDORO - SP135372

REU: INTERNATIONAL QUALITY & PRODUCTIVITY CENTER BRASILEVENTOS LTDA.

Advogado do(a) REU: CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA - SP164434

SENTENÇA

A parte autora informou que as partes se compuseram e ocorreu o pagamento da dívida. Assim, requereu a extinção da ação (Id nº 16440594).

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011706-08.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: AKIKO SATO

DESPACHO

Reconsidero o despacho id 29237184.

A certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 40 denota o falecimento da ré em novembro/2010, data anterior à distribuição do presente feito, cuja confirmação se deu à fl. 113 (certidão de óbito).

A presente ação foi ajuizada contra pessoa falecida em data anterior ao ajuizamento da demanda, portanto, sem capacidade para estar em juízo, pressuposto indispensável à existência da relação processual.

Nestes termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022115-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ROGERIO BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROGERIO BARROS - SP282946, KELI MONTALVAO - SP170644

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência dos cálculos de Id nº 33647509, apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012418-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CASA PRINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, GILMAR BARBOSA DE OLIVEIRA, DENISE DE SOUZA ALVES

DESPACHO

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida (Id nº 29522707).

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006520-48.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 35263276, 35263282, 35263283, 35263284, 35263285 e 35263286: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cancelamento do Ofício Requisitório nº 202 [20200044376](#).

Com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para apreciação da petição constante dos ID's nºs 39135989 e 39135997.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016473-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, CARLOS ALBERTO PALMIERI, BIAGIO ANTONIO PALMIERI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MOISES ARON MUSZKAT - SP273439, VITOR AKIO INOUE - SP324831, LUCIANA POSSINHO RIBEIRO - SP176922

Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR AKIO INOUE - SP324831, MOISES ARON MUSZKAT - SP273439, LUCIANA POSSINHO RIBEIRO - SP176922

Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR AKIO INOUE - SP324831, MOISES ARON MUSZKAT - SP273439, LUCIANA POSSINHO RIBEIRO - SP176922

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação dos embargantes, por meio da petição de Id nº 34370484, quanto à desistência de realização de prova pericial, bem como por não haver interesse na designação de audiência de conciliação (Id nº 20908399), tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000482-36.2021.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAYDER TRANSPORTES LTDA, LOGAN TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da inicial para que (i) atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer a liberação de veículo objeto da presente ação e pagamento de indenização por danos morais, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares; (ii) indique corretamente o réu do presente feito, haja vista que a Polícia Rodoviária Federal não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo; (III) promova a inclusão do arrematante do veículo no polo passivo do presente, por se tratar de litisconsórcio necessário.

Tudo sob pena de extinção do feito, .

Cumpridas as determinações acima, tornemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024907-64.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL HATAE DAVID, ELIANE DENISE DAVID GOUVEA DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILUCIA PEREIRA ROCHA - SP276941

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILUCIA PEREIRA ROCHA - SP276941

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Indique, o impetrante, a autoridade coatora que praticou o ato tido como ilegal, bem como o endereço onde pode ser encontrado, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027479-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COGRA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CESAR MONTES DAINESI - SP319783

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a afastar a vedação contida na Lei n.º 13.670/2018, a fim de possibilitar a compensação dos débitos de antecipações mensais de IRPJ e CSLL apurados com base no regime do lucro real anual, garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no Ano-Calendarário de 2018. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança pleiteada para tomar definitivos os efeitos da liminar, bem como assegurar seu direito à compensação na via administrativa.

Relata que, em janeiro de 2018, fez opção pela apuração do lucro no regime do Lucro Real, periodicidade anual, na modalidade recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.430/96, com a realização da compensação com créditos de outros tributos.

Argumenta que, com a publicação da Lei n.º 13.670, de 30 de maio de 2018, foi vedada a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Sustenta que a mudança das regras no meio do ano-calendarário compromete o fluxo de caixa e custos tributários projetados para todo o ano-calendarário, já que a opção pela apuração do IRPJ e CSLL por estimativa é feita no início do ano de maneira irretroatável.

Alega violação aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da anterioridade, entre outros.

A liminar foi parcialmente deferida para garantir à parte impetrante a compensação do IRPJ apurado com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastando a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei n.º 13.670/2018, em relação ao ano-calendarário 2018, exclusivamente, bem como a compensação da CSLL durante os noventa dias subsequentes à publicação da Lei n.º 13.670/18 (Id12940340).

A impetrante requereu fosse reconsiderada a decisão que deferiu parcialmente a liminar (Id 12985034), que restou mantida (Id 13147999).

O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, prestou informações alegando ilegitimidade e requerendo sua exclusão do polo passivo (Id 13377276).

Instada a se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade passiva (Id 14411053), a impetrante emendou a inicial para constar o Sr. Delegado da DERAT como autoridade impetrada (Id 16471694).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (Id 17822568), bem como informou a interposição do agravo de instrumento n.º 5013503-17.2019.4.03.0000, em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região (Id 29806940).

O Sr. Delegado da DERAT prestou informações, alegando que "A vedação à compensação de estimativas do IRPJ e da CSLL, trazida Lei n.º 13.670/18 não afeta o regime de apuração mensal. Conclui-se que não existe qualquer vício da referida vedação legal, na medida em que o contribuinte não tem direito adquirido à compensação de pagamentos mensais dos tributos, com base em lei revogada, na medida que trata-se de mera expectativa de direito" (Id 19794024).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 20398373).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, determino seja cumprido o determinado na r. decisão Id 18528136, retificando-se o polo passivo, com a exclusão do Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo, diante da substituição pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, requerida pela impetrante (Id 16471694).

Examinado o feito, em especial a documentação acostada aos autos, entendo estarem presentes os requisitos para a parcial concessão da segurança requerida.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional, que lhe garanta a possibilidade de compensação de débitos de IRPJ e CSLL, referentes às estimativas mensais, vencidos e vincendos, com créditos gerados anteriormente à edição da Lei n.º 13.670/2018, determinando à Receita Federal do Brasil que libere o sistema para a transmissão dos PER/DCOMPS de forma eletrônica, ou formulário manual.

A Lei n.º 13.670/2018, modificou o inciso IX, do § 3º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como se extrai do texto legal ora transcrito:

"Art. 6º A [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 74. (...)

§ 3º (...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei."

A apuração do IRPJ e CSLL por estimativa dá-se na forma do art. 2º da Lei n.º 9.430/96, *in verbis*:

"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.”

Segundo previsto no art. 3º, da Lei n.º 9.430/96, “A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário”.

Analisando o referido dispositivo legal, salta aos olhos a impossibilidade de modificação da opção do contribuinte no curso do exercício, por ofensa à segurança jurídica.

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário em relação ao imposto de renda e também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento prevista acima, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, nos seus dois aspectos.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da isonomia, pois não há significativa distinção de tratamento na sistemática de apuração do imposto de renda, a autorizar a diferença de tratamento.

Contudo, no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por se tratar de contribuição social, entendo que as modificações trazidas pela Lei n.º 13.670/18 devem ser observadas a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data da publicação da lei, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais alegados pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º:

“As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”.

Sendo assim, aplica-se a regra.

No caso em apreço, não pode ser vedada a compensação e, se o for, o contribuinte acha-se autorizado a apresentar a compensação em meio papel.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para garantir à parte impetrante a compensação do IRPJ apurado com base no art. 2º da Lei n.º 9.430/96, afastando a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei n.º 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente, bem como a compensação da CSLL durante os noventa dias subsequentes à publicação da Lei n.º 13.670/18.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via correio eletrônico, o teor da presente decisão.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5000453-83.2021.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IVONE GRACINDA RAIMUNDO MENDONCA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **IVONE GRACINDA RAIMUNDO**, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Rua Catulé, N.º 211, AP 42, BL 08, Condomínio Residencial TERRAS PAULISTAS III, CEP: 08191-350, Itaim Paulista, São Paulo-SP, arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, em razão de seu inadimplemento aos termos do contrato de arrendamento residencial.

Alega a autora, em síntese, que a ré, apesar de notificada extrajudicialmente, não cumpriu com as obrigações contratuais resultantes de um contrato de arrendamento residencial firmado com ela, o que configura esbulho possessório.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 561 do Código de Processo Civil que, para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos: a) a posse do imóvel; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração.

À luz dos requisitos acima, passo a analisar as provas produzidas nos autos.

No que tange à comprovação da posse, foi juntado cópia de instrumento contratual firmado com os requeridos, que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel Apartamento localizado na Rua Catulé, N.º 211, AP 42, BL 08, Condomínio Residencial TERRAS PAULISTAS III, CEP: 08191-350, Itaim Paulista, São Paulo-SP (id 44008088).

Quanto aos demais requisitos, a requerente comprova a NOTIFICAÇÃO JUDICIAL da requerida, bem como o demonstrativo do débito que informa 56 parcelas em atraso.

O artigo 9º da Lei 10.188/01, que dispõe sobre o arrendamento residencial estabelece:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.” (destaquei)

No caso presente, verifico que não se tem notícia do pagamento ou do cumprimento do avençado.

Nos termos do contrato firmado, o arrendatário tem o dever de cumprir as obrigações avençadas, sob pena de execução da dívida e devolução do imóvel (cláusulas 3ª, 19ª e 20ª do contrato).

Evidenciados, portanto, os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

Posto isso, **DEFIRO** a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel localizado à Rua Catule, Nº 211, AP 42, BL 08, Condomínio Residencial TERRAS PAULISTAS III, CEP: 08191-350, Itaim Paulista, São Paulo-SP.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor da ré ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel, devendo desocupar o imóvel no prazo de 30 dias.

Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado.

Outrossim, defiro os benefícios do art. 212, do Código de Processo Civil.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

Expeça-se mandado de reintegração de posse.

Citem-se os requeridos, nos termos do CPC, art. 564.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013273-74.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (União Federal) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015023-11.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da petição do SESI/SENAI (ID 37955930).

ID 38698683: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int. .

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014719-54.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALDO SIMPLICIO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS OSASCO - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise de recurso administrativo. Pediu a justiça gratuita.

O impetrante relata que em 11/2020 interpôs recurso administrativo e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Declínio de competência da Vara Previdenciária de São Paulo determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária da Capital (doc. 06).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, deverá o impetrante, no prazo de **15 (quinze) dias**, providenciar a juntada do **extrato de andamento de referido processo administrativo** ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa e para fins de verificar a competência do Juízo, no **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual.

Juntado, tomemos autos conclusos.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013447-25.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIME FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise de recurso administrativo. Pediu a justiça gratuita.

O impetrante relata que na data de 02/09/2020 interps recurso administrativo e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Considerando que a data dos documentos docs. 02/04 (procuração “*adjudicia*”, declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço) são anteriores (2017 e 2018) à alegada mora (02/09/2020), bem como não consta qualquer documento a comprová-la, determino ao impetrante a juntada do **extrato de andamento de referido processo administrativo** ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa e para fins de verificar a competência do Juízo, bem como a juntada dos docs. 02/04, com data atualizada, no **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual.

Juntado, tomemos autos conclusos.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017835-31.2017.4.03.6100

AUTOR: REGINA PAULA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO PORFIRIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Remetam-se os autos ao CECON para tentativa de conciliação, conforme solicitado pela parte autora.

São Paulo, data registrada no sistema.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008784-25.2019.4.03.6100

AUTOR: LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP190354-E, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006922-53.2018.4.03.6100

AUTOR: VITOR ANDRE SILVA ABRANTES, JULIANA ABRANTES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026255-54.2019.4.03.6100

AUTOR: ABRAO DOS SANTOS EMIDIO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: EDILSON JOSE MAZON - SP161112, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022275-65.2020.4.03.6100

AUTOR: LUIZ ANTONIO LEMES - ME

Advogado do(a) AUTOR: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a prévia manifestação por meio do Ofício Circular n.º 06/2016/GAB/PRF2R/PGF/AGU, de 17/03/2016, da Procuradoria Regional Federal da 2.ª Região, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, inciso VII, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Esta decisão serve como mandado de citação, com a advertência que não contestada a presente ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Paulo Cezar Duran
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005969-58.2010.4.03.6100

AUTOR: GEOVAH ALVES DE ALMEIDA, MARCIA CRISTINA PIRES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Promova-se vista a parte adversa para manifestação, quanto aos embargos opostos, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição id:43211828 e documentos anexados.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Paulo Cezar Duran
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014397-59.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO ANGELO DOS SANTOS - SP144765, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento id:44236355.

As partes deverão informar sobre eventual incidência de Imposto de Renda, para eventual expedição do ofício de transferência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int..

São Paulo, data registrada no sistema.

Paulo Cezar Duran
Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0008883-56.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: JOSE ANTONIO SANCHEZ

DECISÃO

Vistos.

1) Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial.

Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial.

2) Apresente a exequente planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularize a exequente a petição inicial, indicando o endereço para a citação o(a)(s) devedor(a)(es), no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, cite(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora.

a) No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil.

b) Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade o(a)(s) devedor(a)(es), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário(s) para o(s) bem(ns), intimando(s)-o a não abrir mão do(s) depósito(s) sem prévia autorização deste Juízo.

c) Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do(s) mandado(s) e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil.

4) No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

5) Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) da restrição total do veículo marca MITSUBISHI, modelo LANCER EVOLUTION, cor cinza, chassi JMBSMCZ4ACU000338, ano de fabricação/modelo 2012, placa FAZ7432, RENAVAM 501338349, via RENAJUD (ID 15015491, fls. 66/68), cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, em conformidade com o artigo 738 do CPC.

6) Restando negativa a diligência, determino desde já a realização de consulta via sistemas SISBAJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do(s) réu(s).

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do(s) réu(s).

7) Decorrido o prazo da exequente, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL

AUTOR: GLAUCIA MARILIA PINHEIRO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025112-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPORTE CLUBE SIRIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LOVIZARO - SP189751

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DESPACHO

Intime-se a CEF a juntar aos autos a documentação solicitada pela parte autora, no prazo de trinta dias, justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038308-42.1988.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FARID SALOMAO JOSE, JOSE FURTADO DE MENDONCA JUNIOR, JOSE ALVES DE MENDONCA, IRACI DONIZETTI TORISAN, MARIA RITA MORCELLI, JOAO LUIS LANZONI, WAGNER RODRIGUES, ISRAEL STEFANO, JOSE CARLOS DELALIBERA, MAURO VICTOR DE OLIVEIRA, JOAO SOUSA DE OLIVEIRA, APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS, NELSON BORTOLOCCI FIGUEIRAS, JOSE ALVES PEREIRA, YOSHIO IZIARA, JOSE DIOGO SAURA PESSINA, ELSON BERNARDINELLI, ZELIA FIM RODRIGUES, ORLANDO DE OLIVEIRA, CELSO ALVES CALESTINE, SERGIO FABIO FERREIRA, MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS, NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO, LUIS CARLOS TECHE, OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA, NABY JACOB, HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA, EDNO JOSE CELEGHINI, DEISE BIANCHETTI, MILTON SALERA, MARIA ANGELA CANATO, PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA, LUIZA RODRIGUES, VICENTE BISI CABRAL, ANTONIO VIEL, JOSE ELTON CAMPOS, JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO, JEZIEL TADEU FIOR, MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN, LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA, AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO, VALTER LUIZ BORTHOLIN, WALTER SANTANNA PINTO, JOSE MARIA LOPES DA CUNHA, DINIZ TEOBALDO VOLPE, FAUSTO RATOL, MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO, GEZZY LOPES, PAULO WANDERLEY, LUIZ CARLOS NASO, GERALDO ALVARENGA, ELZARINALDI MENDES, TORIBIO LUIZ GRECO MENDES, EDSON BREZEGUELLO LOBO, SERGIO PEDRO GAMMARO, ESMERALDA DUARTE DE GODOY, IRACY DA CUNHA FLEISCHER, JOSE AZEVEDO, ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE, MARCO ANTONIO ADADE, MARY LUCY SCUDELLETTI COELHO, CELIA ABE MAZZA, VALDEMIR FARIAS GOMES, JOSE ERASMO CASELLA, MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS, MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA, ANTONIO SERGIO REBECHI, ANA ROSA MARIANO POLOTTO, HELOISA MARIA ROSEMBACK, VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO, RUI ADOLFO SOARES, ODAIR JOSE AUGUSTO, FATIMA MARIA TIMOSSI, ADEMIR PINELLI, TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO, ANTONIO CESAR BASSOLI, NEIDE LESA DE JESUS MACHADO, ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA, MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES, DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA, JOEL QUADROS DE SOUZA, ANNA DALVA ALVES SOUZA, GALDINO NANO, JOSE VALENTIN SIMAO, ALBERTO MALUF, CARMELINA CALABRESE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: HELIO AUGUSTO VIANELLO ARGENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

DESPACHO

ID 41123112: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a autuação dos processos de Habilitações, exclua Terezinha Argento (PJe nº 5019413-24.2020.403.6100), Farid Salomão Schecaira (PJe nº 5019412-39.2020.403.6100), José Erasmo Casella (PJe nº 5022401-18.2020.403.6100), Maurício Luiz Pommer Pavan (PJe nº 5023179-85.2020.403.65100), Israel Stefano (PJe nº 5026001-47.2020.403.6100) do presente feito.

ID 43698707: Diante do desmembramento do presente feito, exclua os exequentes abaixo discriminados:

- 1- ADEMIR PINELLI, ANA ROSA MARIANO POLOTTO, ANTONIO CESAR BASSOLI, ANTONIO SERGIO REBECCHI, APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS, AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO e CELIA ABE MAZZA (PJe nº 5022029-69.2020.403.6100),
- 2- DEISE BIANCHESSI, DINIZ TEOBALDO VOLPE, DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA, EDNO JOSE CELEGHINI, EDSON BREZEGUELLO LOBO, MILTON SALERA, ELSON BERNARDINELLI, ELZA RINALDI MENDES e FATIMA MARIA TIMOSSI (PJe nº 5022084-20.2020.403.6100),
- 3- GERALDO ALVARENGA, GEZZY LOPES, HELOISA MARIA ROSEMBACK, JOSE ELTON CAMPOS, IRACI DONIZETTI TORISAN e IRACY DA CUNHA FLEISCHER (PJe nº 5022085+-05.2020.403.6100),
- 4- JEZIEL TADEU FIOR, JOAO SOUSA DE OLIVEIRA, JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO, JOAO LUIS LANZONI, JOSE ANTONIO ROGE FERREIRA, JOSE AZEVEDO, JOSE CARLOS DELALIBERA, JOSE DIOGO SAURA PESSINA e JOSE MARIA LOPES DA CUNHA (PJe nº 5022089-42.2020.403.6100),
- 5- JOSE VALENTIN SIMAO, LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA, LUIZ CARLOS NASO, LUIS CARLOS TECHE, LUIZA RODRIGUES, MARIA ANGELA CANATO, MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES, MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS e MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA (PJe nº 5022090-27.2020.403.6100),
- 6- MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTANARI, MARIA DE LOURDES BERNARDI, MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS, MARIA RITA MORCELLI, MARIA TEREZA CASTELARE IUS, MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO e NEIDE LESA DE JESUS MACHADO (PJe nº 5022095-49.2020.403.6100),
- 7- NELSON BORTOLOCCI FIGUEIRAS, NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO, ODAIR JOSE AUGUSTO, OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA, RUI ADOLFO SOARES, SINSEI ISIARA e TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO (PJe nº 5022099-86.2020.403.6100),
- 8- ORLANDO DE MELLO ALBUQUERQUE FILHO (PJe nº 5022098-04.2020.403.6100),
- 9- TORIBIO LUIZ GRECO MENDES, VALDEMIR FARIAS GOMES, VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO, VALTER LUIZ BORTHOLIN, WAGNER RODRIGUES, YOSHIO IZIARA, ZELIA FIM RODRIGUES e ZULMIRA ZELIANONATO DA SILVA (PJe nº 5022102-41.2020.403.6100),
- 10- CELIO CALESTINE, JULIANA ARRUDA CALESTINE, GABRIELA ARRUDA CALESTINE, CAETANO ARRUDA CALESTINE, MARIA HELENA CALESTINE PERRI, JOSE PAULO PERRI, ROSELY THEREZINHA ISSA CALESTINE e PAULO CESAR CALESTINE (PJe nº 5026756-71.2020.403.6100),
- 11- GILDA DUARTE DE GODOI, DIANA BENADERET, ADRIANA MOREIRA TERRA, ANDREA MOREIRA GODOY, MARIO MARCOS GODOY JUNIOR, ANA CAROLINA LIRA GODOY, JULIO MARCUS LIRA GODOY e BRUNA DE LIMA GODOI (PJe nº 5026759-26.2020.403.6100) e
- 12- MARIA THEREZINHA REIS JACOB e NADYA JACOB GIANNELLI (PJe nº 5026760-11.2020.403.6100).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertada.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019641-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: LOTUS CABELEIREIROS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a certidão negativa retro, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias, tendo em vista que não se aperfeiçoou a citação da requerida.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-93.2021.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTO E PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA - SP389081

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se a parte autora para que regularize a sua petição inicial, juntando, no prazo de quinze dias:

(x) *custas de distribuição, nos termos da Lei 9289/1996.*

Pena de cancelamento da distribuição em caso de descumprimento.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000721-40.2021.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, EDUARD TOPIC JUNIOR - SP321398

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada efetue a imediata expedição do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF em favor do impetrante.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão do referido certificado, uma vez que o débito apontado pela autoridade impetrada foi devidamente quitado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, notadamente o documento de Id. 44170403, constato que o débito no valor de R\$ 1.228,57, referente à prestação do parcelamento dos débitos de FGTS concedido por meio da MP 927/2020 é tido como óbice para a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

Entretanto, o impetrante comprova que, na data de 11/01/2021, efetuou o pagamento do referido valor devidamente atualizado, conforme se extrai dos documentos de Ids. 44170410 e 44170411.

Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o ‘*fumus boni juris*’ que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo do impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, ‘b’ da Constituição Federal.

Quanto ao ‘*periculum in mora*’, este também se configura, uma vez que o impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal para o desenvolvimento de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, se somente em razão do débito supracitado estiver sendo negado.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para o **imediato** cumprimento da presente decisão e para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027051-11.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELTON JOAQUIM ALVES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 396806175.

Aduz, em síntese, que, em 05/06/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 396806175, para obtenção de cópia de processo administrativo, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 05/06/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 396806175, para obtenção de cópia de processo administrativo (Id. 43777529).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 05/06/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais (Id. 43777530).

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 396806175, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5026834-65.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CORREASOTTANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, MARCELO SHINTATE - SP261084

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que autorize o saque imediato dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, bem com o saque a cada interstício de 2 (dois) anos, nos termos do inciso VI do artigo 20 da Lei nº. 8.036/90, para amortizar o saldo devedor do financiamento realizado com o Itaú Unibanco S.A. (contrato nº 10118336701).

Aduz, em síntese, a necessidade de levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS para arcar com parte do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com o banco Itaú Unibanco S.A (contrato nº. 10118336701). Afirma, entretanto, que a autoridade impetrada se recusa a liberar o referido valor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, constato que, em 10/09/2010, o impetrante efetivamente firmou o contrato de financiamento imobiliário com o banco Itaú Unibanco S.A (contrato nº. 10118336701), conforme se extrai do documento de Id. 43724105.

Por sua vez, o impetrante alega a imperiosa necessidade de quitação parcial de seu financiamento, motivo pelo qual pleiteia a utilização do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Id. 43723840), o que não é autorizado pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, o art. 20, da Lei n.º 8036/90 dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

(...)

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

Pela análise dos dispositivos legais supra, noto que o impetrante possui conta vinculada do FGTS há mais de três anos (Id. 43723840), sendo que atualmente o imóvel por ele adquirido possui valor financiável nas condições e limites vigentes para o SFH, qual seja, R\$ 1.500.000,00, nos termos da Resolução 4.676/2018, do BACEN.

Ademais, anoto, por pertinente, que o rol das hipóteses de saque do FGTS, previstos no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, bem como que a aquisição de imóvel próprio atende às finalidades sociais que justificam a utilização desse fundo para pagamento total ou parcial do respectivo saldo devedor.

Sobre o tema, colaciono o precedente a seguir:

Tipo Acórdão Número 0003514-57.2009.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 20096100035146 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2009.61.00.003514-6 00035145720094036100 Classe REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 323097 ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 23/01/2017 Data da publicação 30/01/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:

Ementa

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A jurisprudência tem admitido o levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como para amortização das prestações de financiamento para a aquisição de casa própria fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista o propósito social da norma. 4 - Remessa oficial desprovida.

Por fim, entretanto, destaco a impossibilidade de se deferir o pedido de liberação dos valores a cada interstício de 2 (dois) anos, uma vez que não cabe ao judiciário proferir decisões em sede mandados de segurança, a respeito de atos coatores ainda incertos.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para assegurar ao impetrante o direito à liberação do valor total depositado em sua conta vinculada do FGTS para amortização parcial do saldo devedor relativo ao financiamento do imóvel denominado como apartamento nº 152, tipo 1, localizado no 15º pavimento do Edifício Polinésia, bloco A2, integrante do Condomínio Privilège, situado na rua Doutor Paschoal Imperatriz nº 114, Vila Gertrudes, 30º Subdistrito, Ibirapuera, **devendo a liberação ser efetuada pela CEF diretamente ao banco Itaú Unibanco S/A, entidade credora do financiamento, a qual deverá dar a quitação do valor recebido.**

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência dos autos ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua as diligências nos 33 processos administrativos apresentados pela impetrante.

Aduz, em síntese, que formulou diversos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER) e Declarações de Compensação (DCOMP), que se encontram sem qualquer andamento desde 18/06/2018, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou diversos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER) e Declarações de Compensação (DCOMP), que foram deferidos em parte, o que ensejou a apresentação de manifestação de inconformidade e, posteriormente, recurso voluntário.

Por sua vez, noto que, na data de 19/04/2018, Conselho de Administração de Recursos Fiscais determinou a conversão do julgamento em diligência dos referidos processos, para que voltassem à origem e fossem realizadas as diligências necessárias (Id. 42831831).

Entretanto, após a conversão em diligência, os processos administrativos se encontram sem qualquer andamento desde o ano de 2018, sem a devida conclusão da diligências, conforme se extrai do documento de Id. 42831846.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a impetrada conclua as diligências nos processos administrativos indicados no documento de Id. 42831846, no prazo máximo de 45 (quarenta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: MEYER STOLAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ALCANTARA AMBROSIO - SP310370

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar documento que comprove o andamento do procedimento administrativo em comento, já que o documento de ID 4205551 não se presta a comprovar tal fato.

Atendida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001427-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: GLOBAL TECNOLOGIA EM REPAROS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026795-68.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELICIA DE PERDIZES PAES E DOCES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, bem como para que apresente procuração "ad judicia", no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendidas as determinações, promova a Secretaria a inclusão das entidades sociais elencadas pelo impetrante no polo passivo da ação e, em seguida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026842-42.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOMAXTRADE INTERNACIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Mantenho a decisão proferida em sede de Plantão Judicial por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial a fim de apresentar documento societário, bem como para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendidas as determinações, intime-se a União Federal para ciência do processamento do feito, bem como o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000054-54.2021.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MECHEREFFE - PR79218

IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente procuração "ad judicium" nos autos, bem como para que elabore pedido de assistência judiciária gratuita ou promova o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000414-86.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: PACAEMBU AUTOPECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96

Atendidas as determinações, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000483-21.2021.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALGEO GAS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESL, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96

Atendidas as determinações, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026616-37.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o signatário da procuração "ad judicium" apresentada aos autos não consta do documento societário (ID 43651497).

Regularizados, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000540-39.2021.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA EMILIA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o detalhamento do processo administrativo em comento a fim de se demonstrar o atraso alegado, tendo em vista que o documento de ID 44071177 não se presta a demonstrar tal fato.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015456-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UBIRATAN CLARO GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum para que este Juízo condene a Ré a restituir ao Autor a importância devida no valor de R\$ 508.200,00 (quinhentos e oito mil reais e duzentos reais), a ser atualizado da data da arrematação do imóvel (05/09/2018) até a data do efetivo pagamento com correção monetária e juros de 1% ao mês.

Aduz, em síntese, que, em meados de 2014, celebrou Contrato de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária de nº 15553299037, apresentando como garantia imóvel de sua propriedade. Afirma, entretanto, que, diante de crise financeira, o contrato restou inadimplente, consolidando-se a propriedade do imóvel em nome da CEF e levado o mesmo a leilão e vendido pelo preço de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais). Alega que se dirigiu à agência onde celebrou o contrato para tomar conhecimento da restituição do valor sobejante, porém não obteve resposta por parte da Instituição Financeira, não restando alternativa senão socorrer-se da tutela jurisdicional.

Com a inicial, vieram documentos.

O benefício da justiça gratuita foi deferido no ID. 24918511.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, indicou que o valor a devolver é de R\$ 427.416,35 (quatrocentos e vinte e sete mil e quatrocentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) – ID. 26313387.

Réplica – ID. 31417491.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a designação de audiência para que fossem colhidos depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, bem com a produção de prova documental (ID. 31419253), tendo, posteriormente, desistido de tais provas (ID. 36300969), vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar – Falta de interesse de agir: observo que, embora haja a possibilidade de ser requerida administrativamente a devolução dos valores que sobejarem ao pagamento da dívida após a arrematação do bem, o autor requereu a restituição de montante maior àquele indicado pela ré, o que evidencia a existência da mencionada condição da ação. O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido independentemente da sua procedência ou improcedência.

Passo a análise do mérito.

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive, aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

A Lei 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel.

O caput do artigo 26 prevê que, vencida e não paga a dívida, a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciário, após a constituição em mora do devedor fiduciante.

Os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo de lei são expressos ao dispor que a constituição em mora do devedor fiduciário se dará após sua intimação pessoal, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

O parágrafo sétimo acrescenta que, decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

O artigo 27 traz o prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o parágrafo supramencionado, para que o fiduciário promova o público leilão para a alienação do imóvel.

A questão pertinente à devolução de valores vem prevista no parágrafo 4º, *“in verbis”*:

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

Em sede de contestação, a CEF confirmou que havia valores a serem devolvidos ao requerente, no montante de R\$ 427.416,35 (quatrocentos e vinte e sete mil e quatrocentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos). O autor, em réplica, não concordou com os valores indicado pela ré.

Assim, nos termos da legislação acima, ao autor cabe o direito de receber a importância que sobejar da venda do imóvel após o leilão extrajudicial, devendo ser deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos da Instituição Financeira como execução extrajudicial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para condenar a CEF a restituir ao autor os valores que sobejaram da venda do imóvel, após a consolidação da propriedade em decorrência da inadimplência do contrato de mútuo de n.º 15553299037, deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos da Instituição Financeira com a execução extrajudicial, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e correção monetária, conforme índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, desde o sexto dia após a realização do leilão, consoante previsão do §4º do art. 27 da Lei 9.514/97, a ser apurado após o trânsito em julgado.

Condeno a CEF em custas judiciais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000510-04.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: GONNYTECIDOS & CONFECÇÕES - EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELLEN MEDEIROS NOVICKI DURAES - SP431521, BRUNO DE BARROS - SP404278-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015082-33.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine o cancelamento dos protestos junto aos 2º, 3º, 4º e 9º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Aduz, em síntese, a ilegalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, a qual goza de presunção de certeza e liquidez e deve ser exigida mediante o ajuizamento de Execução Fiscal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Como inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID. 21148315).

A parte requerente aditou à inicial para formular o pedido principal (ID. 21773583).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID. 22021641).

Réplica – ID. 28646783.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática e jurídica inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

Inicialmente, destaco que a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações da autora, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal.

Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial.

Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato fôrmal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo nominado desprovido.

Data da Publicação

20/01/2015

Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

14/11/2014

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, aplicando-se sobre o valor da causa, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008317-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCIANO DE MARIA SCHIMIDT

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por **ANDRÉA GONÇALVES DA SILVA** em face da *Caixa Econômica Federal*, objetivando provimento que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 10/06/2017, desde a notificação extrajudicial. Requer, ainda, que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se autorize os pagamentos das prestações vincendas, efetuados por meio de depósito judicial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo comprovante de depósito será acostado aos autos no prazo máximo de 24 horas.

Ao final requer, a inversão do ônus da prova, com respaldo no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; a declaração de nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; o reconhecimento da onerosidade de execução nos termos do artigo 805 do CPC, preservando-se o contrato entre as partes; o reconhecimento da validade da purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do artigo 34 do Decreto 70/66, bem como, o cancelamento da consolidação da propriedade por meio de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente; e a anulação da consolidação da propriedade e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.

Sustenta a demandante que financiou o referido imóvel em 28.06.2007 e que, por dificuldades econômicas e pelos abusos cometidos pela CEF, encontra-se injustamente em situação de inadimplência. Ao buscar regularizar a dívida com a ré, a CEF se recusou a negociar os pagamentos.

Afirma dispor de recursos para pagamento das parcelas em atraso, no montante de R\$ 30.000,00, e solicita a retomada dos pagamentos das prestações vincendas pelo valor apresentado pela CEF, requerendo a intimação da CEF para que, no prazo de vinte e quatro horas, apresente planilha com o valor discriminado das parcelas em atraso, bem como das despesas com a execução extrajudicial para que possa efetuar o depósito judicial.

Coma inicial vieram documentos.

A autora aprestou emenda à petição inicial, documento id n.º 1585315.

Em 09.06.2017 foi proferida decisão, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, documento id n.º 1589513.

Em 20.06.2017 a CEF contestou o feito, documento id n.º 1659856. Após apresentar os valores para purgação da mora alegou, preliminarmente, a carência da ação por ter sido o imóvel arrematado por terceiro e impugnou o valor da causa. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Nesta mesma data opôs embargos de declaração, documento id n.º 1659964, sobre o qual manifestou-se a parte autora em 17.08.2017, documento id n.º 2291656.

Réplica em 30.08.2017, documento id n.º 2455578.

Os embargos de declaração foram acolhidos, para **revogar em parte a decisão** e determinar apenas a suspensão do registro da carta de arrematação do imóvel, até que seja analisada a regularidade ou não do procedimento de consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal. Determinou, ainda, a inclusão do terceiro adquirente do imóvel no polo passivo da presente ação.

Cumprida a determinação, o terceiro adquirente do imóvel foi citado, contestando o feito em 01.08.2018, documento id n.º 9730561. Preliminarmente alega a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se, concordando com a exclusão do terceiro do polo passivo da presente ação, diante do cancelamento da arrematação.

Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram, documento id n.º 12696648 e 12917579.

Posteriormente, a parte autora requereu a intimação da CEF a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97, o que foi deferido pelo juízo.

A CEF acostou aos autos as cópias requeridas, documento id n.º 18882874.

A parte autora alegou a ausência de sua intimação para exercer a preferência de compra, documento id n.º 23964638, ao que a CEF manifestou-se, documento id n.º 27536296.

Em nada sendo requerido, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

De início observo que o fato do imóvel ter sido arrematado, não toma os autores carecedores de ação, vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora o imóvel tenha já sido arrematado por terceiros (o que depois foi cancelado), nada impede que a legalidade de tal arrematação seja questionada em juízo, de forma que se constatada alguma ilegalidade no procedimento de arrematação, é possível resolver o litígio mediante a condenação da ré nas perdas e danos.

Desta forma, afasto a preliminar arguida, concernente à carência da ação.

LUCIANO DE MARIA SCHIMIDT, incluído no polo passivo da presente ação, afirma que a arrematação do imóvel foi cancelada pela CEF, razão pela qual não mais ostenta a condição de terceiro adquirente do imóvel, razão pela qual pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Os documentos que acostou, id n.º 9730568, corroboram o alegado.

Assim, reconheço sua ilegitimidade passiva e determino sua exclusão do polo passivo da presente ação, ficando prejudicada a questão relativa à alegação de arrematação do imóvel por terceiro.

Em razão disso, a verba honorária devida aos patronos do terceiro deverá ser custeada pela CEF, na medida em que não informou ao juízo acerca do cancelamento da arrematação do imóvel.

No que tange ao valor da causa, foi atribuído pela parte autora em R\$ 61.200,00, correspondente à garantia fiduciária.

A CEF requer seja ele fixado em R\$ 30.000,00, montante correspondente à mora que a autora pretende purgar, ou R\$ 38.208,10, valor atribuído à consolidação a propriedade.

Muito embora a propriedade tenha sido consolidada pelo valor apontado pela CEF, o objetivo da autora com a presente ação é reaver o imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF.

Assim, o benefício econômico a ser auferido pela autora com a eventual procedência desta ação é justamente o valor do imóvel que pretende reaver, dado em garantia fiduciária.

Assim, rejeito a impugnação ao valor da causa ofertada pela CEF em sua contestação.

Analisadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Em que pesem as alegações da parte, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade em relação à Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato.

No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Trata-se, assim, a execução extrajudicial de mera execução do contrato, sendo o proprietário do imóvel quem promove a venda deste, não possuindo o mutuário qualquer direito sobre ele.

Ademais, cumpre ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só não priva os autores do direito de defesa, podendo se socorrer do Poder Judiciário para alegar eventual inobservância das garantias constitucionais, o que demonstra sua legalidade conforme exaustivamente reconhecido por nossos tribunais.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n.º 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n.º 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

(Processo AI 00290769320134030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519784; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; Indexação VIDE EMENTA; Data da Decisão 27/01/2014; Data da Publicação 03/02/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

II - Recurso desprovido.

(Processo AC 00004425320104036124; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1908242; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; Indexação VIDE EMENTA; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 05/12/2013)

Reconhecida a constitucionalidade do procedimento adotado, resta verificar a existência de eventuais irregularidades que o tornassem inválido de nulidade.

O contrato de financiamento imobiliário foi firmado pela parte autora em 28.06.2007, adotando o sistema de amortização SAC, conforme cópia do instrumento contratual, documento id n.º 1579410.

A CEF afirma que a inadimplência da parte autora teve início em 28.08.2015.

A parte autora ingressou com a presente ação em 09.06.2017, quando a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da CEF, (fato ocorrido em 18.05.2016), assim, não havia qualquer óbice a que a CEF tomasse as medidas pertinentes à consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, para posterior alienação.

Observo, neste ponto, que a parte autora não efetuou o pagamento dos valores em aberto, conforme deferido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a qual, portanto, perdeu seu objeto.

A Lei 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel.

O caput do artigo 26 prevê que, vencida e não paga a dívida, a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciante, após a constituição em mora do devedor fiduciário.

Os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo de lei são expressos ao dispor que a constituição em mora do devedor fiduciário se dará após sua intimação pessoal, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

O parágrafo sétimo acrescenta que, decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

No caso dos autos, a certidão de decurso de prazo, fl. 4 do documento id n.º 18883506 consigna:

CERTIFICA

que nesta data transcorreu o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação, conforme dispõe os artigos 26 e seguintes da Lei 9.514/97, sem o devido comparecimento do(s) devedor(es) fiduciante(s): ANDRÉA GONÇALVES DA SILVA, a este Registro de Imóveis, para purgar a mora à credora fiduciária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente à dívida do imóvel matriculado sob nº 169.861, os quais foram devidamente cientificados, conforme certidão(ões) positiva(s) lavrada(s) pelo 2º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - CAPITAL, aos 21/12/2015, sob microfilme(s) nº(s) 3.603.641, em relação ao procedimento autuado nesta Serventia sob nº 8898/2015 (protocolo nº 517.423). Conforme o item 256.1 do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem as providências para consolidação da propriedade fiduciária, os autos serão arquivados. Ultrapassando esse prazo exigirá novo procedimento de execução extrajudicial. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 06 de janeiro de 2015".

A averbação n.º 8 a certidão do registro de imóveis, por sua vez:

Av. 8/169.861 Em 18 de maio de 2016

Pelo instrumento particular de 29 de março de 2016, lavrado nos termos do § 7º, do artigo 26, da Lei Federal n.º 9.514/97, complementado pela certidão de decurso do prazo sem purgação da mora, extraída do procedimento de notificação decorrente do Protocolo n.º 517.423, feita à devedora fiduciante, ANDRÉA GONÇALVES DA SILVA, solteira, maior, já qualificada, procede-se a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL constituída fiduciariamente através do R.7 desta matrícula, em nome da credora fiduciária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também já qualificada, atribuindo-se à presente, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 66.142,49. – Foi apresentado o comprovante de recolhimento do ITBI. – Protocolo n.º 517.423 de 13.11.2015.-

Infere-se, portanto, que autora foi devidamente intimada a purgar a mora.

Analisando o teor destes documentos, infere-se que a parte autora da presente ação foi regularmente intimada, deixando transcorrer o prazo sem purgação da mora, o que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

De fato, a propriedade do imóvel foi consolidada pela CEF em 18.05.2016, efetuando-se a averbação, conforme se infere da certidão e matrícula do imóvel, (AV-8), fl. 4 do documento id n.º 18883506.

O caput do artigo 27 da Lei 9.514/97 prevê expressamente que o fiduciário terá o prazo de trinta dias, contados da data da averbação, na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em seu nome, para promover o leilão visando a alienação do imóvel.

O primeiro leilão do imóvel foi designado para 10.06.2017, tendo sido notificado à autora, conforme documento id n.º 1659877, tanto que propôs a presente ação para sustar os seus efeitos.

Neste contexto, não verifico a ocorrência das nulidades alegadas pela parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, revogando a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida.

Custas "ex lege", devidas pelos Autores.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

HABEAS DATA (110) Nº 5000785-50.2021.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista que a procuração "ad judicium" apresentada encontra-se com o prazo expirado (ID 44196612).

Atendida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026630-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABRES - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESTAGIOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659

REU: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

SENTENÇA

O presente feito se encontrava em regular tramitação, quando a autora, pela petição de Id. 37591988, requereu a desistência da ação.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 200 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos há que se homologar a vontade da autora em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia da ré, vez que ainda não citada.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação jurídica processual.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020262-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a parte autora recolher aos cofres federais o IRPJ e a CSLL com a inclusão dos créditos presumidos ou outorgados de ICMS na base de cálculo, bem como do seu direito à repetição do indébito relativamente aos valores recolhidos nessa sistemática a partir de maio de 2017.

Aduz, em síntese, que o crédito presumido de ICMS, concedido a título de incentivo fiscal, não deve ser incluído na base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), já que não pode ser considerado lucro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, Id. 25142730.

A ré interpsu recurso de Agravo de Instrumento e apresentou suas contestação, Ids. 28454336 e 28454342.

A parte autora se manifestou em réplica, Id. 32622374.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em apreço, o autor questiona a inclusão do crédito presumido de ICMS, concedido a título de incentivo fiscal, na base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Com efeito, Lei Complementar 160/2017, que resultou na alteração do artigo 30 da Lei nº 12.973 de 13 de maio de 2014, inserindo os §§ 4º e 5º:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: (Vigência e redação original da Lei n.º 12.973/2014).

(...)

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstas neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017).

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados (Incluído pela Lei Complementar nº 160 de 2017).

Notadamente, a lei supracitada deixa claro que os incentivos fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções de investimento, sendo que estas não podem ser computadas na determinação do lucro real.

Assim, é certo que procede a alegação do autor, de que todos os incentivos fiscais de ICMS unilateralmente concedidos pelos Estados, são considerados como subvenção para investimento, não computados como lucro e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Outrossim, noto que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

Tipo Acórdão Número 2018.00.37854-1 201800378541 Classe AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1725131 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 18/02/2019 Data da publicação 26/02/2019 Fonte da publicação REP/DJE DATA:26/02/2019 DJE DATA:25/02/2019 ..DTPB:

Ementa

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DA INCLUSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.517.492/PR, decidiu pela não inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Indexação

A existência de embargos de divergência opostos em outro recurso especial, ainda que trate de matéria semelhante, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, de acordo com precedente desta Corte Superior. ..INDE: "Quanto ao pedido de aplicação imediata da LC 160/2017, cumpre esclarecer que não se admite, no âmbito do recurso especial, a invocação de legislação superveniente, pois essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido e, por isso, não pode ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do órgão judicial a quo. [...] E mesmo que assim não fosse, a aplicação da referida norma, não ensejaria o acolhimento da tese fazendária, pois a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem o condão de alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação do princípio federativo".

Tipo Acórdão Número 2018.00.58266-7 201800582667 Classe AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1729965 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 13/12/2018 Data da publicação 04/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:04/02/2019 ..DTPB:

Ementa

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. LC N. 160/2017. INADMISSÃO. 1. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o EREsp n. 1.517.492/PR, assentou a inviabilidade da inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. 2. A Primeira Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.306.878-RS, relativamente à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, "ainda que examinado, não ensejaria o acolhimento da tese fazendária, pois a superveniência de lei, determinando a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo". Ademais, o julgamento da Primeira Seção apoiou-se em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. (AgInt no REsp 1.306.878-RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, acórdão pendente de publicação). Nesse sentido: AgInt no AgInt no REsp 1.693.661/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Anoto, por fim, que os valores relativos às subvenções de ICMS não podem ser contabilizadas como receitas do período-base, de forma que não podem ser distribuídos aos sócios a título de lucros, uma vez que têm como objetivo incentivar o aumento de investimentos do contribuinte em sua atividade produtiva.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de declarar que a ré se abstenha de exigir da impetrante, na apuração da base de cálculo dos tributos IRPJ e CSLL, vencidos e vincendos, a inclusão dos valores referentes aos incentivos ou benefícios fiscais concedidos pela Fazenda Estadual a seus contribuintes, a título de restituição do ICMS, devendo se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de IRPJ/CSLL sobre tais valores, desde que tais valores não tenham sido contabilizados (nem venham a ser) como receitas do período base e sim diretamente em conta do Patrimônio Líquido, como reservas para futuro aumento de capital, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito conferir a observância dessa condição.

Condeno a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de maio de 2017, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC

Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso.

Honorários advocatícios devido pela União, conforme tabela prevista no artigo 85, § 3º do CPC, pelo seu valor mínimo, a serem calculados sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496 § 3º e 4º, II).

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002981-27.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a (i) a inconstitucionalidade e ilegalidade do condicionamento da transferência dos salvados do veículo JEEP Renegade 1.8, 16V, quatro portas, automático, ano/modelo 2018, placa PIX 8079, RENAVAM 01167220290 e Chassi 98861110XJK205022 perante o cadastro do DETRAN ao prévio pagamento do IPI, e (ii) a inexigibilidade do referido tributo em razão da transferência dos salvados do veículo à seguradora.

A parte autora indicou, ainda, que tão logo seja distribuída a presente demanda efetuará o depósito judicial do valor supostamente devido à título de IPI.

Aduz, em síntese, que atua no mercado de seguros, entre eles o seguro de automóvel, e, quando ocorre o sinistro segurado pela apólice e paga ao segurado a indenização integral, a propriedade dos salvados do veículo é transferida para a autora, que, havendo a possibilidade de recuperação, o aliena a terceiros, para que volte a circular em segurança, constituindo a venda de salvados recuperados parte relevante de sua atividade, uma forma de abater o prejuízo suportado com o pagamento da indenização securitária.

Nada obstante, afirma que a Ré vem exigindo o recolhimento prévio do IPI antes da realização da transferência de propriedade perante o DETRAN, nas situações em que o veículo foi adquirido com isenção do referido imposto por pessoa com deficiência, quando o sinistro ocorra nos dois anos posteriores a aquisição, nos termos do art. 1º c/c o 6º da Lei nº 8.989/95. Alega que a Receita Federal do Brasil editou Instrução Normativa, condicionando a alienação de veículo automotor em tais casos à autorização de Auditor-Fiscal, o que fere o princípio da legalidade, constituindo imposição de sanção política, a violar o direito à ampla defesa, ao devido processo legal e ao livre exercício da atividade econômica.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, Id. 28949175.

A ré apresentou sua contestação, Id. 29549896.

A parte autora se manifestou em réplica, Id. 33504387.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

A Lei 8.989/95 concedeu às pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, nos termos do seu art. 1º, inciso IV:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003).

Todavia, a fim de evitar que essa transação fosse utilizada de forma indevida, ou seja, que a venda posterior do automóvel se dê por preço abaixo do comercializado no mercado, com a obtenção de lucro indevido, o legislador ordenou que as alienações ocorridas nos dois anos seguintes à aquisição, a pessoas que não preencham os requisitos à concessão do benefício fiscal, acarretem o pagamento pelo alienante do tributo dispensado. Esse é o comando previsto no art. 6º da Lei 8.989/95:

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

A Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1769/2017 e, conforme se depreende da leitura dos arts. 11 e 12, determinou que na hipótese de incorporação pela Seguradora ao seu patrimônio, de veículo adquirido na forma prevista na legislação indicada acima e, subsequentemente, vendido a terceiro, seja exigido o prévio recolhimento do IPI isento, antes da transferência da propriedade do automóvel, condicionada à autorização do Auditor-Fiscal.

Art. 11. A alienação de veículo adquirido com o benefício da isenção do IPI antes de 2 (dois) anos da sua aquisição, ou antes de 3 (três) anos, se adquirido mediante financiamento com isenção de IOF, contados da data de emissão da nota fiscal a que se refere o § 2º do art. 10, dependerá de autorização a ser emitida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme modelo constante do Anexo III ou IV desta Instrução Normativa.

§ 1º O IPI e o IOF que deixaram de ser pagos na aquisição não serão exigidos na alienação prevista no caput, desde que:

I - o adquirente faça prova de cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º;

II - o alienante e o adquirente requeriram a transferência de propriedade do veículo com manutenção da isenção, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e

III - seja apresentada cópia da nota fiscal referente à aquisição com isenção de IPI.

§ 2º A transferência de propriedade do veículo para pessoa que não cumpra os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º poderá ser efetivada mediante requerimento do alienante, conforme modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa, ao qual devem ser juntados:

I - o comprovante do pagamento do IPI que deixou de ser exigido na aquisição em razão da isenção;

II - cópia da nota fiscal referente à aquisição do veículo pelo alienante com isenção de IPI; e

III - se o veículo tiver sido adquirido mediante financiamento, cópia do respectivo contrato e comprovante de pagamento do IOF que deixou de ser exigido no ato da operação.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º, o IPI e o IOF deverão ser pagos com os seguintes acréscimos legais, calculados a partir da data de emissão da nota fiscal a que se refere o § 2º do art. 10:

I - juros de mora, se a transferência for feita com autorização a que se refere o caput;

II - juros e multa de mora, se a transferência for feita sem a autorização a que se refere o caput, mas antes de iniciado o procedimento de fiscalização;

III - multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que deixou de ser pago, prevista no art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e juros de mora, se a transferência for feita sem a autorização a que se refere o caput e depois de iniciado o procedimento de fiscalização; ou

IV - multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor que deixou de ser pago, prevista no inciso II do § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, e juros moratórios, na hipótese de fraude.

Art. 12. Não será exigido o IPI sobre as seguintes operações, por não configurarem alienação do veículo adquirido com isenção:

I - alienação fiduciária em garantia do pagamento de empréstimo contraído para aquisição do veículo;

II - retomada do veículo pelo credor fiduciário nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1.368-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e

III - transferência de propriedade do veículo para a companhia seguradora quando, ocorrido o pagamento de indenização em decorrência de perda total por sinistro, furto ou roubo, o veículo for posteriormente recuperado.

§ 1º O disposto no caput não será aplicado se:

I - verificada a hipótese prevista no inciso II do caput, o proprietário fiduciário vender o veículo a terceiro que não cumpra os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º; e

II - verificada a hipótese prevista no inciso III do caput, a companhia seguradora incorporar o veículo ao seu patrimônio ou ao de outra seguradora ou vendê-lo a terceiro que não cumpra os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º será considerada como data da venda ou da incorporação, para fins de cálculo do IPI, a data da nota fiscal de venda ou do documento que formalizar a incorporação do veículo ao patrimônio da companhia seguradora.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do § 1º, ocorrendo a incorporação do veículo ao patrimônio da seguradora ou a sua transferência a pessoa que não satisfaça as condições para se beneficiar da isenção ou a outra empresa seguradora, antes de 2 (dois) anos da aquisição do veículo com isenção, será devido o IPI dispensado na aquisição, com incidência dos acréscimos legais devidos.

Ab initio, observo que a concessão da isenção em tela pelo legislador objetivou o fortalecimento de políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiência, as quais vêm sendo implementadas desde década de 90 e que culminou, recentemente, com a adesão do Estado Brasileiro à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Convenção Nova York (Decreto 6.949/2009), que ingressou no ordenamento pátrio com *status* de Emenda Constitucional, aprovada com o quórum especial previsto no §3º do art. 5º da CF/88. Desse modo, a interpretação da legislação em discussão deve ter por vetor interpretativo essa premissa básica.

De fato, a Lei 8.989/95, ao determinar o recolhimento do IPI nas alienações a pessoas que não preenchessem os requisitos para concessão do benefício fiscal nos dois anos posteriores a aquisição do automóvel com isenção, visou impedir o uso indevido, por terceiros, da vantagem concedida aos beneficiados por essa lei, obstando o enriquecimento sem causa por parte do alienante ou do adquirente.

Registro, no entanto, que nas situações de sinistro de veículo, por envolver circunstância acidental/inesperada, mostra-se incontestável que o segurado e a seguradora não objetivam burlar a legislação fiscal nem tampouco obter lucro indevido.

Ao revés, ao exigir que a seguradora proceda ao recolhimento do imposto, os efeitos de tal medida terminarão por atingir o segurado, no caso a pessoa com deficiência, que arcará ainda que indiretamente com esse ônus, não obstante a SUSEP tenha impedido as seguradoras de condicionar o pagamento da indenização ao recolhimento do tributo, conforme narrado na inicial.

Como é sabido, as seguradoras utilizam vários fatores econômicos para delimitar o prêmio dos seguros comercializados e, obedecida a lógica de uma economia de mercado, a imposição dessa obrigação acarretará o possível encarecimento do valor dos seguros vendidos a pessoas com deficiência, produzindo efeito que vai na contramão as políticas inclusivas de proteção desse grupo social e da própria intenção do legislador ao conceder a isenção fiscal.

O constituinte de 1988 optou por fortalecer uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, conforme previsto no *caput* do art. 170 do texto maior, consequentemente, não pode o estado subverter aleatoriamente as regras da economia de mercado, sob pena de patente inconstitucionalidade, estando autorizado a intervir apenas naquelas situações indispensáveis a concretização dos demais princípios orientadores desta mesma ordem também previstos na Constituição.

No mais, a lei exigiu o recolhimento do IPI pelo alienante, consoante o art. 6º transcrito acima, e, a rigor, a propriedade será transferida para o domínio da seguradora, que apenas posteriormente concluirá a transação, isto se encontrar terceiro interessado em adquirir o automóvel (o qual, eventualmente poderá até ser alguém que também tenha direito aos benefícios da Lei 8989/95). Portanto, ainda que se admita a necessidade de recolhimento do IPI, somente por ocasião da alienação do veículo recuperado é que se cogitará da eventual necessidade ou não de recolhimento de IPI na operação.

Sobre o tema, colaciono o julgado a seguir:

Tipo Acórdão Número 2012.00.37944-7 201200379447

Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1310565 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 21/08/2012 Data da publicação 03/09/2012 Fonte da publicação DJE.DATA:03/09/2012 RB VOL.00587 PG 00063 ..DTPB:

Ementa

..EMEN:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria. 3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista. 4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo. 5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel. 6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal. 7. Recurso Especial não provido.

É o caso dos autos, em que não há intenção alguma do segurado e da seguradora, em utilizar a legislação tributária com a finalidade de enriquecimento ilícito.

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexigibilidade do IPI, cobrado pela Ré como condição para transferência de propriedade do veículo JEEP Renegade 1.8, 16V, quatro portas, automático, ano/modelo 2018, placa PIX 8079, RENAVAL 01167220290 e Chassi 98861110XJK205022, para o nome da Autora, devendo o DETRAN/PI proceder ao respectivo registro, independentemente de autorização de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, se apenas em razão de tal condição a transferência não tenha sido efetuada.

Oficie-se o DETRAN/PI via correios para ciência da presente sentença.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC

Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso.

Honorários advocatícios devidos pela União Federal, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014128-92.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO EDUARDO NOHRA
CURADOR: MAURICIO NOHRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO - SP288066,

IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, CHEFE DA DIVISÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, a fim de comprovar que o Processo Administrativo nº 2300.036.098/2019-57 se encontra pendente de análise.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017013-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DAIBASE COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009572-39.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CELSO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749
IMPETRADO: PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003549-43.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: J. N. S.
REPRESENTANTE: ROBERTA STRAPAICI NERIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013118-39.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ORLANDO STEVAUX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO//SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027589-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELIZEO KARKOSKI PEREIRA, CAMILA GALVAO PIVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009529-05.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FISCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001920-76.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MAURICIO MAC ALPINE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003083-91.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SEBASTIAO JUVENALDO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014897-92.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AJONA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819

IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005443-88.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTALS/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001214-78.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PAPHOS SERVICOS CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO - SP253122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024139-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO CREJONIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA NOBRE - SP165077

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF EM SÃO PAULO/SP, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010106-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172-B, ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010255-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: STORY PRODUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABEL DE ALMEIDA PRADO STORY - SP154611, FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA - SP154178

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004759-66.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002430-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDIO BRAGA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017369-11.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025542-72.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004346-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA VIDOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008104-74.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSANGELA DE SANTANA GONCALVES, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024301-70.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: REITOR DA UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012715-70.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ENLU - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019509-10.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017164-37.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCER RB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, RESINAS SAO PEDRO LTDA., RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA, RESINAS SAO BENTO LTDA., RESINAS SAO JOAO LTDA, AGROFLORESTAL 2HH LTDA, AGRO FLORESTAL SAO BENTO LTDA, RESINAS SAO FRANCISCO LTDA, SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA EXTE COM DE RESINA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000836-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DIEGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARBOSA - SP342241

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CAIEIRAS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007798-71.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANOMAB BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA GOMES - SP243685, JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001077-11.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, ENGEMON COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003526-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IDEMIADO BRASIL - SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008270-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MACLI IRVING DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2021 217/867

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013378-82.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WERNER ROBERTO VIANA LUCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO BARRETO - SP403974

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL, SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES LTDA, REITOR DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES, REITOR DA UNIVERSIDADE TIRADENTES (UNIT)

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001540-50.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: LUANE PORTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604

IMPETRADO: PRESIDENTE REGIONAL DE ENFERMAGEM, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

Advogado do(a) IMPETRADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017511-70.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GAMBOA E BERTOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA - SP107505

LITISCONORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001448-65.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: TATIANA ANDREOLI ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROHM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015734-50.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MCJ II COMERCIO DE INSTALACOES ELETRICAS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK AGGIO SOARES - SP310353

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012111-75.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TAIYO BIRDAIR DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, ALEX SANDRO LIRA - SP167280

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008144-56.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MAURO VINICIUS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E INSTRUÇÃO PARA PRAÇAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 581459953.

Aduz, em síntese, que, em 09/09/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 581459953, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 09/09/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 581459953 (Id. 43791176).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pela impetrante (Id. 43791174).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 09/09/2019, entendo que a impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 581459953, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1443948855.

Aduz, em síntese, que, em 17/07/2020, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1443948855, para obtenção de benefício assistencial ao idoso, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 17/07/2020, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1443948855, para obtenção de benefício assistencial ao idoso (Id. 43609054).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pela impetrante (Id. 43609053).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 17/07/2020, entendo que a impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfiar tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1443948855, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014302-04.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.318986/2020-65.

Aduz, em síntese, que, em 26/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.318986/2020-65, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 26/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.318986/2020-65, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência (Id. 42370171).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 10 (dez) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 42370172).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 26/03/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.318986/2020-65, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5026746-27.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1480305284 para o correspondente órgão julgador.

Aduz, em síntese, que, em 15/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1480305284, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 15/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1480305284, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 43694930).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 8 (oito) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 43694929).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 15/04/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1480305284 para o correspondente órgão julgador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5026747-12.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR DE JESUS DA RESSURREICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1205808961 para o correspondente órgão julgador.

Aduz, em síntese, que, em 16/06/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1205808961, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 16/06/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1205808961, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 43695112).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 43695111).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 16/06/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1205808961 para o correspondente órgão julgador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026875-32.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENA RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.447434/2020-63 para o correspondente órgão julgador.

Aduz, em síntese, que, em 26/04/2020, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.447434/2020-63, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 26/04/2020, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.447434/2020-63, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 43735843).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 8 (oito) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pela impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 26/04/2020, entendo que a impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfiar tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.447434/2020-63 para o correspondente órgão julgador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020771-24.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALVI-ELETRO FITTINGS MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO - SP412119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da Impetrante de se co-habilitar ao REIDI, em relação ao contrato firmado com a empresa Chimarrão Transmissora de Energia S.A. (devidamente habilitada no referido regime), assim como seja reconhecido o direito do impetrante compensar ou restituir eventuais valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o indeferimento de seu pedido, sob o fundamento que o contrato firmado pela impetrante com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI teria como objeto, preponderantemente, o fornecimento de materiais para o sistema de amortecimento, e não a prestação de serviços de construção civil em obra realizada no bojo do regime em questão. Alega, entretanto, que preenche todos os requisitos necessários para se co-habilitar ao REIDI, em relação ao contrato firmado com a empresa Chimarrão Transmissora de Energia S.A. (devidamente habilitada no referido regime), assim como que as normas que regem o aludido regime especial não exigem como requisito para a co-habilitação de uma empresa, que esta desenvolva preponderantemente serviços de construção civil, bastando apenas que a empresa aufera receitas decorrentes da execução de tais serviços, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 40581925.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 41923305.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 42235454.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento do pedido liminar, Id. 43412806.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 43510672.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, o Decreto nº 6.144/2007, que regulamenta a forma de habilitação e co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, instituído pelos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, determina:

Art. 7º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

(...)

§ 1º Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

(...)

A partir da análise da legislação supracitada, o objeto do contrato de quem pretende se co-habilitar com a habilitada no REIDI deve ser exclusivamente de execução de obras de construção civil.

No caso dos autos, o objeto do contrato da impetrante com a empresa habilitada no REIDI se refere ao fornecimento e monitoramento do sistema de amortecimento, para linhas de transmissão do Lote 10 do Leilão nº 04/2018 – ANEEL, com a expressão previsão de que: “(d) A CONTRATADA elaborará os projetos, conforme especificações técnicas e fornecerá os sistemas de amortecimento para os cabos condutores, e cabos para-raios convencionais e OPGW nos termos e condições definidos neste CONTRATO, para as INSTALAÇÕES do EMPREENDIMENTO e garante ter conhecimento de suas características, bem como a experiência, qualificação e conhecimento necessários ao adequado e pontual desempenho do escopo, nos termos deste CONTRATO.” (Id. 40347689).

Ademais, conforme esclarecido pela autoridade impetrada, o processo administrativo da impetrante para co-habilitação ao REIDI (18186.722.017/2020- 16) atesta que a impetrante somente se compromete quanto ao projeto, ao fornecimento e monitoramento do sistema de amortecimento para implantação no projeto Lote 10 do Leilão nº 04/2018 – ANEEL, sem haver qualquer menção quanto à execução de obra de construção civil.

Assim, a documentação carreada aos autos somente comprova que o contrato firmado pela impetrante com a beneficiária do REIDI apresenta a preponderância no fornecimento de materiais para a prestação do serviço e não a exclusiva execução de obras de construção civil, conforme disposto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6144/2007.

Outrossim, destaco que a despeito das alegações da impetrada, resta inviável a comprovação de que a mesma realiza complexos serviços de engenharia voltados à execução de obra civil pertencente ao projeto devidamente habilitado no REIDI, o que dependeria da produção de provas, incabível na via estreita do mandado de segurança.

Desta feita, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada quanto ao indeferimento do pedido de co-habilitação da impetrante no REIDI (Processo Administrativo nº 18186.722.017/2020- 16), pelo não cumprimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024037-19.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERMO VERDE CAIEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, MARIANA ALVES DE MEDEIROS - SP325527

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a desistência da ação (Id. 43315267).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026833-80.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ROSA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1065731193.

Aduz, em síntese, que, em 23/09/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1065731193, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 23/09/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1065731193 (Id. 43722983).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 3 (três) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 43722984).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 23/09/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1065731193, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000044-10.2021.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS PIRES DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.193287/2017-09.

Aduz, em síntese, que apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.193287/2017-09, que se encontra pendente de análise desde 11/09/2020, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.193287/2017-09, que se encontra pendente de análise desde 11/09/2020 (Id. 43809147).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 3 (três) meses, a autoridade impetrada ainda não conclui a análise do requerimento formulado pelo impetrante.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.193287/2017-09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000114-27.2021.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 952084682 para o correspondente órgão julgador.

Aduz, em síntese, que, em 15/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 952084682, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 15/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 952084682, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 43755130).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 7 (sete) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 43755131).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 15/04/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 952084682 para o correspondente órgão julgador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023965-30.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TEMPLO DA PICANHA LTDA - EPP, MARCELO DIAS PEREZ

DESPACHO

ID nº 39920924: diante dos endereços apontados nos cadastros de órgãos públicos consultados, por meio dos sistemas Bacenjud, Webservice, Siel e Renajud (fs. 151/155, 157/159, 161 e 205/207 do ID nº 14015650) e das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fs. 135, 139, 171, 172, 179, 182, 184 e 185 do ID nº 14015650), considero como atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 246, 256 e 257 do Código de Processo Civil e, assim, defiro a citação da parte executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o disposto no artigo 344 do CPC e constando, também, a advertência de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do inciso IV do artigo 257 do CPC, publicando-se a minuta do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo a Secretaria, ainda, se atentar quanto aos procedimentos necessários para o integral cumprimento do estabelecido no inciso II do artigo 257 do CPC.

Após, decorrido o prazo do edital, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017119-94.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

EXECUTADO: CRISTIANE PINTO DE SOUZA

DESPACHO

ID nº 43665195: Inicialmente, em face do noticiado acordo firmado entre as partes, com relação ao pagamento da dívida da executada Cristiane Pinto de Souza com a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, HOMOLOGO o acordo extrajudicial, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Nesse sentido, em face da expressa renúncia à impugnação do valor penhorado, conforme o disposto no ajuste firmado, proceda a Secretaria a requisição, por meio do sistema Sisbajud, da transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do "caput" do artigo 8º da Resolução CJF nº 524/2006.

Ultimada a providência supra, tornem os autos conclusos para deliberação no tocante à transferência eletrônica dos valores bloqueados em favor da exequente.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013457-59.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOACI BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

ID nº 40563484: A exequente, no intuito de receber os valores que lhe são devidos, requereu o arresto, mediante a busca e bloqueio de bens pelos sistemas Sisbajud e Renajud (fls. 122/123 e 151 do ID nº 14015703) o que foi deferido pelo juízo (fls. 141 e 153 do ID nº 14015703).

Entretanto, das buscas efetuadas pelo sistema Sisbajud, nada foi encontrado (fl. 142 do ID nº 14015703), ao passo que, na realizada por meio do sistema Renajud, houve o bloqueio (fls. 154/158 do ID nº 14015703) e posterior manifestação de desinteresse da exequente quanto ao bem bloqueado (fl. 166 do ID nº 14015703) com a consequente remoção da restrição judicial (fl. 169 do ID nº 14015703).

Ocorre que, desta feita, a exequente reitera a este juízo a mesma providência, ou seja, postula novamente a busca e bloqueio de bens pelos sistemas Renajud e Bacenjud.

Todavia, a exequente não apresenta qualquer elemento que demonstre a alteração da situação patrimonial apontada nas pesquisas anteriormente efetuadas, pelo que, indefiro o pedido de repetição das buscas pelos sistemas Renajud e Bacenjud, haja vista que tais medidas já foram deferidas e implementadas nestes autos pelo juízo.

Ademais, em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39, 41, 74, 76, 106 e 138 do ID nº 14015703, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ausência de citação do executado devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0006465-82.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: MARCIA HELENA CRISTINA CUSTODIO

DESPACHO

ID nº 42029685: Diante do informado, proceda a Secretaria a retificação do polo ativo da presente demanda, devendo constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13 em substituição à CEF.

Sempre juízo, manifeste-se a autora EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40) Nº 0018431-42.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: HELLEN ALMEIDA NOVAES PEREIRA

DESPACHO

ID nº 42000539: Diante do informado, proceda a Secretaria a retificação do polo ativo da presente demanda, devendo constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13 em substituição à CEF.

Semprejuzo, manifeste-se a autora EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, em face da sentença de extinção (fl. 58 do ID nº 42000544) transitada em julgado (fl. 60 do ID nº 42000544), tomemos autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40) Nº 0011557-75.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ROBERTA DA SILVA MESTICO, JOSE MELADO MESTICO

DESPACHO

Diante da sentença de de IDs nº 30037705 e 34191090, transitada em julgado (ID nº 43799467), requiera a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito devendo, para tanto, apresentar nova planilha com os cálculos atualizados, em consonância aos termos do decidido no referido julgado.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40) Nº 0009833-36.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) REU: EDUARDO PISANI FILHO - SP94722

DESPACHO

ID nº 42079577: Diante do informado, proceda a Secretaria a retificação do polo ativo da presente demanda, devendo constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA , CNPJ 04.527.335/0001-13 em substituição à CEF.

Sem prejuízo, cumpra a EMGEA, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no despacho de ID nº 39739900, providenciando a juntada das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos devendo, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016301-21.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JORGE DURAO HENRIQUES

DESPACHO

ID nº 42994033: Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0021287-81.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: CARLOS ALBERTO CECHI

DESPACHO

Diante da sentença de de ID nº 36679933, transitada em julgado (ID nº 43799480), requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito devendo, para tanto, apresentar nova planilha com os cálculos atualizados, em consonância aos termos do decidido no referido julgado.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024919-18.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESTACIONAMENTO 3 IRMAOS LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO, ANDREA FERREIRA DA SILVA BELARMINO

DESPACHO

ID nº 40028683: Defiro. Citem-se os executados Estacionamento 3 Irmãos Ltda. - ME, Francisco de Assis Belarmino e Andrea Ferreira Da Silva Belarmino, nos endereços indicados pela exequente, a saber: (i) Rua Barão do Rio Branco, 921, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP: 04753-001 e (ii) Rua Barão do Rio Branco, 985, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP: 04753-001.

Após, realizadas as diligências supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020303-92.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PIMENTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA - ME, MARCIO ANTONIO SILVA, VANIR DA SILVA

DESPACHO

ID nº 40029934: Primeiramente, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 15202354, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na manutenção da restrição, pelo sistema Renajud, do veículo constante das fls. 209/210 do ID nº 13705873.

Sem prejuízo, cite-se o co-executado Márcio Antônio Silva, no endereço indicado pela exequente, a saber: Rua Cândido Borges Monteiro, 41, apto. 51, Vila Constança, São Paulo/SP, CEP: 03755-000.

Após, decorrido o prazo e realizada a diligência supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40) Nº 0002986-18.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: SABRINA RAQUEL DE BORBA

DESPACHO

ID nº 42031767: Inicialmente, tendo em vista a juntada, em duplicidade, da digitalização integral dos autos, e no intuito de prevenir tumulto processual, promova a Secretaria a exclusão dos documentos de IDs nºs 42031777, 42031779, 42031783 e 42031787.

Ademais, diante do informado, proceda a Secretaria a retificação do polo ativo da presente demanda, devendo constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13 em substituição à CEF.

Sem prejuízo, em face da sentença de fls. 21/24 do ID nº 42995961, transitada em julgado (fl. 27 do ID nº 42995961), requeira a autora EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito devendo, para tanto, apresentar nova planilha com os cálculos atualizados, em consonância aos termos do decidido no referido julgado.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027468-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017284-80.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA QUANDT DE OLIVEIRA

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 43089743: Ciência à parte autora do informado pela Marinha do Brasil.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012010-70.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL CROCCO, MARCIA REGINA MENEZES POLICARPO CROCCO

Advogado do(a) AUTOR: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

Advogado do(a) AUTOR: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, TANIA FAVORETTO - SP73529

Advogados do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIAN AALVES PESSINI - SP310159

DESPACHO

Considerando-se o silêncio do Banco do Brasil e da CEF face ao despacho anterior, deverão os requeridos se manifestarem expressamente, apresentando eventual documentação necessária à elaboração da perícia, ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010820-06.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DURR BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007924-87.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCIA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI - SP184132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001926-41.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRAS ELETRIC COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ALVES DE MORAIS - SP355822, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA - SP248220, TALITA DA SILVA MADELA - SP367322

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010560-26.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:NOA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO SALMASO - SP276949

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018703-04.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JOSE VIEIRA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 539898311 (atual nº 44233.433508/2020-84).

Aduz, em síntese, que, em 22/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 539898311 (atual nº 44233.433508/2020-84), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 39024864.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Ids. 40169102 e 43246815.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 41358525.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 22/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 539898311 (atual nº 44233.433508/2020-84), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 39012052).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

No caso em tela, o impetrante comprova que o pedido de concessão de aposentadoria encontrava-se pendente de análise, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida até a impetração do *mandamus*.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante (Id. 43246815), isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5022967-64.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA DA AGENCIA METRO CONCEIÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que as autoridades impetradas emitam a Certidão de Regularidade do FGTS - CRF em favor do impetrante, por qualquer meio disponível.

O impetrante alega que, para o regular exercício de suas atividades profissionais, inclusive para contratações com o Poder Público, deve estar em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, atestada pela emissão do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 7º, V, da Lei nº 8.036/90 e art. 67, XI, Decreto nº 99.684/1990.

Acrescenta que, apesar de inexistir quaisquer pendências que obstaculizem a emissão do referido Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, a sua imediata expedição está sendo negada em função de problemas sistêmicos no âmbito da Caixa Econômica Federal. Alega urgência, tendo em vista a participação em certame licitatório no dia 13/11/2020.

O pedido liminar foi deferido, Id. 41727153.

O impetrante informou que a certidão requerida foi expedida e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, Ids. 41739359 e 42315190.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 43332508.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Através desta ação o impetrante pretendeu a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS - CRF.

Por sua vez, não obstante tenha sido deferido o pedido de liminar, antes mesmo que qualquer notificação das autoridades impetradas fosse efetuada, o impetrante informou que houve a expedição da referida certidão e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 42315190.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do interesse processual, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da conseqüente expedição da Certidão de Regularidade do FGTS - CRF, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014306-96.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISPIM ALEXANDRE DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2021 239/867

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 86426713.

Aduz, em síntese, que, em 26/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 86426713, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 36512127.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Ids. 40942638 e 43562227.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão parcial da segurança, Id. 41479288.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 26/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 86426713, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 36331497).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

No caso em tela, o impetrante comprova que o pedido administrativo encontrava-se pendente de análise, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021836-54.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.908117/2019-93 para o correspondente órgão julgador.

Aduz, em síntese, que, em 06/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.908117/2019-93, que não foi analisado até a impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 41043717.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 42873069.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão parcial da segurança, Id. 43022117.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 06/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.908117/2019-93, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 41011425).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Por sua vez, a autoridade impetrada comprovou que já encaminhou o referido requerimento administrativo para o Conselho de Recursos do Seguro Social, em cumprimento à decisão liminar (Ids. 42873069 e 43450833), sendo que este órgão não compõe a estrutura Regimental do INSS e não está subordinado à autarquia previdenciária, mas sim está ligado ao Ministério da Economia, de modo que, no âmbito de suas atribuições, não há mais providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Destaco, por fim, que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o encaminhamento do requerimento administrativo para o correspondente órgão julgador, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024422-64.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE AQUINO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1235043932 (atual processo nº 44233.027112/2020-00).

Aduz, em síntese, que, em 20/12/2019, apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1235043932 (atual processo nº 44233.027112/2020-00), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 42687953.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 42873069.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão parcial da segurança, Id. 43634445.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 20/12/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1235043932 (atual processo nº 44233.027112/2020-00), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 42542193).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 1 (um) ano, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 42542195).

Destaco, por fim, que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a análise do requerimento administrativo, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000817-74.2020.4.03.6105 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO CARIANETO, CARIA & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARIANETO - SP77984, THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARIANETO - SP77984, THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480, ANTONIO CARIANETO - SP77984

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure à impetrante **CARIA & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, o não pagamento de anuidade, como consequentemente reconhecimento da nulidade das cobranças efetuadas pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 27956141.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 28699891.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 32918516.

O Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais em São Paulo, de modo que ratifico todos os atos já praticados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da OAB/SP, devendo permanecer apenas o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, que tem competência para cumprimento da ordem.

Por sua vez, a preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito, que será analisado a seguir.

Quanto ao mérito, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados.

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, §1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos.

A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB.

Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico.

Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual “a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).”

Cito ainda outros julgados sobre o tema:

Processo RESP 200600658898

RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 ..DTPB:

Ementa ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.

Processo RESP 200600876219

RESP - RECURSO ESPECIAL – 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG:00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)” (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento.

Assim, no caso em tela, entendo pela ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade da sociedade civil de advogados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para assegurar à impetrante CARIA & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS o direito ao não pagamento de anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil, com o consequente reconhecimento da inexistência das anuidades descritas no documento de Id. 27770754 e subsequentes.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Providencie a Secretaria a exclusão do Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da OAB/SP do polo passivo da presente demanda.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024823-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENEIAS DOMINGOS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DIAS MODESTO - SP353384

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS (DARM/CGCSP/DIREX/PF), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada conceda autorização de porte de arma de fogo em favor do impetrante, no prazo máximo fixado em regulamento.

Aduz, em síntese, que é empresário no ramo de segurança e vigilância desarmada, de modo que requereu autorização para o porte de arma de fogo. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido, sob o fundamento de não cumprir os requisitos legais, notadamente a demonstração de necessidade do porte de arma, por estar inserido em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida e integridade física. Acrescenta que possui a efetiva necessidade do porte de arma de fogo para o exercício de sua atividade profissional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 42858239.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 43237786.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 43635463.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Compulsando os autos, constato que a autoridade impetrada indeferiu o pedido do impetrante para obtenção de porte de arma, sob o fundamento de que não conseguiu demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

Comefeito, a referida Lei n.º 10826/2003 determina:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

(...)

No caso dos autos, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar a ilegalidade do indeferimento final do pedido protocolizado pelo impetrante para o porte de arma, uma vez que o simples fato de ser **empresário no ramo de segurança e vigilância desarmada**, não se caracteriza como atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

Ademais, o impetrante também relatou situações de violência relacionados à sua profissão, como o homicídio de seu irmão no ano de 2017 e assalto de sua residência no ano de 2018, sendo que a autoridade impetrada esclareceu que, em que pese o impetrante tentar relacionar os dois fatos à sua atividade profissional e relatar supostas ameaças, não foi possível comprovar qualquer relação entre tais acontecimentos e que o impetrante esteja efetivamente submetido a situação de risco real e imediato.

Assim, considerando que o impetrante não cumpriu todos os requisitos previstos em lei, entendo pela legalidade da decisão administrativa, que indeferiu o porte de arma de fogo.

Desta feita, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027553-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857

IMPETRADO: SECRETARIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: FACULDADE BRASIL, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MAURO HAYASHI - SP253701

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido medida liminar, para que este Juízo determine que as autoridades impetradas revoguem o ato que cancelou o registro do diploma da impetrante.

Aduz, em síntese, que cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Associada Brasil, mantida de Sociedade Brasileira de Ensino Superior, sendo que após a conclusão do curso lhe foi emitido o diploma, com registro na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG). Alega, por sua vez, que foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma. Acrescenta que já ministra aulas de Educação Básica II no Estado de São Paulo, de modo que o cancelamento de seu diploma lhe acarretará inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 12212661.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 14583554, 19720509 e 25201305.

O pedido liminar foi deferido, Id. 25398873.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Ids. 20159171 e 41730392.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da Faculdade Associada Brasil e Associação de Ensino Nova Iguaçu, uma vez que todas são responsáveis pela regularidade do diploma em favor da impetrante.

Ademais, diante da prestação das informações pelas autoridades competentes, retifico de ofício o polo passivo da presente demanda, a fim de que conste o Reitor da Faculdade Associada Brasil e Reitor Associação de Ensino Nova Iguaçu.

Por sua vez, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que efetivamente inexistente qualquer pretensão apresentada na petição inicial em face do ente federal, que não possui competência para o registro de diploma, conforme pretendido pela impetrante.

Todavia, tratando-se de mandado de segurança em face de ato instituição de ensino superior, a competência é da Justiça Federal, por se caracterizar como ato administrativo decorrente de função pública federal delegada.

Quanto ao mérito, compulsando os autos, constato que a impetrante cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Associada Brasil, mantida de Sociedade Brasileira de Ensino Superior, sendo que após a conclusão do curso lhe foi emitido o diploma, com registro na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) – Id. 12087746, fls. 06/07.

Entretanto, a impetrante alega que foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG).

No caso em tela, noto que ainda existe controvérsia em face da regularidade ou não do cancelamento dos inúmeros diplomas da Faculdade Associada Brasil, sendo que o próprio Ministério da Educação esclareceu que alunos regulares podem ter tido seus diplomas cancelados, sob a alegação de ingressantes.

Contudo, é certo que a impetrante já se formou há mais de 5 (cinco) anos, sendo que, inclusive, já ministra aulas de Educação Básica II no Estado São Paulo, de modo que não entendo razoável o cancelamento de seu diploma já registrado, em razão de problemas administrativos de sua instituição de ensino junto à Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o que poderá acarretar-lhe inúmeros prejuízos.

Destaco, por fim, que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o restabelecimento do registro do diploma da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a exclusão da União Federal do polo passivo da presente demanda.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000500-57.2021.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVANIL TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44232.437392/2015-03.

Aduz, em síntese, que o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44232.437392/2015-03, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra pendente de implantação desde 13/11/2020, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44232.437392/2015-03, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra pendente de implantação desde 13/11/2020 (Id. 44043949).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do prazo de 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não concluiu a análise do requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44232.437392/2015-03, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N.º 5000050-59.2021.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUISA MAZETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 898304566.

Aduz, em síntese, que, em 06/11/2020, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 898304566, para obtenção de auxílio doença, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 06/11/2020, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 898304566, para obtenção de auxílio doença (Id. 43834139).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pela impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 06/11/2020, entendo que a impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 898304566, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5013906-27.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDISON XAVIER DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAUM DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP406957

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I - AGÊNCIA DO INSS CEAB - SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.595115/2018-49.

Aduz, em síntese, que apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.595115/2018-49, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra pendente de conclusão desde 24/08/2020, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.595115/2018-49, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra pendente de conclusão desde 24/08/2020 (Id. 41926633).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não concluiu a análise do requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.595115/2018-49, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0022339-93.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISLEINE GONCALVES MORDJIKIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA PENNA NEVES - SP235026, JULIA MARIA RAMOS BOSSOLANE - SP309826

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal fora condenada a indenizar a exequente, pelo furto de suas jóias, que estavam empenhadas em uma de suas agências.

O perito nomeado apurou o quantum devido de R\$ 50.974,30 para 12/09/2017 (ID 22917939).

O despacho ID 29081210 homologou o laudo pericial e fixou o valor da execução em R\$ 50.974,30 para a data de ocorrência do sinistro (1999/2000).

Diante do exposto, reconheço o erro material no despacho ID 29081210 e fixo o valor da execução em R\$ 50.974,30 para 12/09/2017.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique/ratifique os cálculos elaborados nos termos do julgado, descontando os valores já pagos pela executada.

Int,

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5005040-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON GOMES SOBRINHO - SP155252, RODRIGO HOFKE DA COSTA - RJ147599

DECISÃO

DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA opõe exceção de pré-executividade em 27.08.2020, documento id n.º 37745396, com fundamento no art. 525, § 11, c/c art. 833, inc. IV, ambos do CPC.

Alega que no ano de 2014 ingressou em juízo com vistas à compensação de tributos e contribuições, autos n.º 0060439-06.2014.01.3400 na sessão Judiciária do Distrito Federal. Com a improcedência, o saldo foi objeto de parcelamento e inserção em programas de recuperação fiscal. Afirma que os encargos e honorários foram objeto do presente cumprimento de sentença no qual, mesmo antes da citação, foram bloqueados valores do capital de giro da empresa.

Acrescenta que os honorários estão estavam abarcados nos benefícios previstos em tais parcelamentos fiscais, conforme previsto na Lei 11.942/09 e programas seguintes.

Por fim, sustenta que atividade da empresa não pode ser inviabilizada pela penhora realizada, havendo meios outros menos gravosos de satisfazer o crédito.

A União requereu nova realização de penhora diante da insuficiência dos valores bloqueados.

A autora requereu a concessão de tutela para liberação os valores bloqueados, documento id n.º 40457645.

A União manifestou-se sobre a exceção, documento id n.º 40479082, alegando o não cabimento da exceção oposta e a inexistência de prova acerca do parcelamento dos honorários devidos na presente ação.

É o relatório. Decido.

A ação pelo rito comum proposta em 09.08.2014 teve por objetivo o recebimento do recurso de manifestação de inconformidade e a consequente abstenção da credora em cobrar ou inscrever em dívida ativa os débitos respectivos, documento id n.º 16046964.

A sentença julgou o pedido improcedente e condenou a parte autora ao pagamento de honorários, documento id n.º 16046969, transitando em julgado em 13.09.2017. Cumpre observar que o valor inicialmente atribuído à causa, (R\$ 1.000,00), foi retificado pela parte para corresponder ao valor dos débitos discutidos no processo administrativo, (R\$ 22.799.859,86), razão pela qual chegou ao montante executado.

O artigo 6º da Lei 11.941/2009 dispõe:

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do [inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. ([Vide Lei nº 12.865, de 2013](#)) ([Vide Lei nº 13.043, de 2014](#))

(...)

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

O primeiro ponto a ser salientado concerne ao fato dos débitos discutidos no referido processo administrativo, (compensação), não terem sido objeto da presente ação judicial, que discutiu unicamente a admissibilidade do recurso administrativo denominado "manifestação de inconformidade" interposto pela autora no processo administrativo.

Outra questão relevante é que a parte autora não desistiu da presente ação, não renunciou ao direito nela discutido para aderir ao parcelamento e nem parcelou o débito ora executado.

Portanto a norma invocada não se aplica ao caso dos autos.

Quanto ao mais, não efetuando o pagamento, não oferecendo bens a penhora, nem demonstrando o parcelamento dos valores devidos, não verifico a presença de qualquer óbice à efetivação e bloqueio realizado nestes autos.

Isto posto, julgo improcedente a exceção oposta, indefiro a tutela de urgência requerida e determino o prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001879-02.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA - SP228091

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 41744098, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Instada a se manifestar, a Exequente manteve-se silente, nada mais requerendo.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008095-42.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 41745031, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029125-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à parte autora no processo nº 0053999-06.2010.4.03.6301.

Da documentação juntada aos autos, ID. 41742354, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000703-19.2021.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAN SILVEIRADOS SANTOS TAVARES - CONFECOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 511 do CPC.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022089-42.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEZIEL TADEU FIOR, JOAO SOUSA DE OLIVEIRA, JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO, JOAO LUIS LANZONI, JOSE ANTONIO ROGE FERREIRA, JOSE AZEVEDO, JOSE CARLOS DELALIBERA, JOSE DIOGO SAURA PESSINA, JOSE MARIA LOPES DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte executada do desmembramento dos autos de nº 0038308-42.1988.403.6100.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022095-49.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTANARI, MARIA DE LOURDES BERNARDI, MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS, MARIA RITA MORCELLI, MARIA TEREZA CASTELARE IUS, MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO, NEIDE LESA DE JESUS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte executada do desmembramento dos autos de nº 0038308-42.1988.403.6100.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0672022-36.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO FERNANDES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP94300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022102-41.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TORIBIO LUIZ GRECO MENDES, VALDEMIR FARIAS GOMES, VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO, VALTER LUIZ BORTHOLIN, WAGNER RODRIGUES, YOSHIO IZIARA, ZELIA FIM RODRIGUES, ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte executada do desmembramento dos autos de nº 0038308-42.1988.403.6100.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022099-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON BORTOLOCCI FIGUEIRAS, NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO, ODAIR JOSE AUGUSTO, OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA, RUI ADOLFO SOARES, SINSEI ISIARA, TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte executada do desmembramento dos autos de nº 0038308-42.1988.403.6100.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022090-27.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VALENTIN SIMAO, LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA, LUIZ CARLOS NASO, LUIS CARLOS TECHE, LUIZA RODRIGUES, MARIA ANGELA CANATO, MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES, MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS, MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte executada do desmembramento dos autos de nº 0038308-42.1988.403.6100.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022029-69.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ADEMIR PINELLI, ANA ROSA MARIANO POLOTTO, ANTONIO CESAR BASSOLI, ANTONIO SERGIO REBECCHI, APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS, AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO, CELIA ABE MAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte executada do desmembramento dos autos de nº 0038308-42.1988.403.6100.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022085-05.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO ALVARENGA, GEZZY LOPES, HELOISA MARIA ROSEMBACK, JOSE ELTON CAMPOS, IRACI DONIZETTI TORISAN, IRACY DA CUNHA FLEISCHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte executada do desmembramento dos autos de nº 0038308-42.1988.403.6100.

Compulsando os autos, verifico que José Elton Campo não consta da petição inicial e nem do demonstrativo geral.

Verifico ainda, que consta Ilacir Bertelli Campos.

Diante do exposto, retifique o polo do presente feito, excluindo José Elton Campo e incluindo Ilacir Bertelli Campos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022084-20.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEISE BIANCHESSI, DINIZ TEOBALDO VOLPE, DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA, EDNO JOSE CELEGHINI, EDSON BREZEGUELLO LOBO, MILTON SALERA, ELSON BERNARDINELLI, ELZA RINALDI MENDES, FATIMA MARIA TIMOSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte executada do desmembramento dos autos de nº 0038308-42.1988.403.6100.

Compulsando os autos, verifico que o exequente Milton Salera não consta na petição inicial e nem no demonstrativo geral.

Diante do exposto, retifique o polo do presente feito, excluindo o referido exequente.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12302

PROCEDIMENTO COMUM

0036551-13.1988.403.6100 (88.0036551-5) - CARLOS KLEIN JUNIOR X EDGARD DE TULLIO X RUBENS DALMEDICO X VERA MARIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA SCHULTZ QUEIROZ BERTOLOTTO X LUCIA HELENA RODRIGUES X EMMA MARIA GALVANIN SARA X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X APARECIDA OSTAPIN DODIACK MENEZES X ARIO VALDO PERTILE X MARILDA CHAVES ZAROS X CELIA REGINA SAURA XAVIER X JONAS ROGGE MUGNAINI X WALTER MORAES GALLO X NILSON VIEIRA

X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA X MARIA ARANEGA ROMERO X DORACI CORVETA DA SILVA X SERGIO ANTONIO JOAO X SANTIAGO GALVAO LAGUNA X AUREA NEGRAO BRANCO X SANDRA REGINA RICHARD PONTES X MARISA PEIXOTO DA SILVA X CELIA MARIA POLICARPO BERNINI X MAGALI DE SOUZA CALADO X SERGIO APARECIDO TINTI X NANCY CHADDAD X EUNICE RAMOS VICOSO SILVA X JENI HELENA BARBOSA X NIVALDO PEREIRA BARBOSA X RUBENS BERNARDES DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X YASUO ASHIKAGA X JOSE JORGE CURY FILHO X CESAR ROMERO X NEUSA APARECIDA MASSON X MARLI ROSE RAGONHA DIAS X SIDNEI CESAR PENTEADO DE MORAES X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X FERNANDO HAROLDO MANTELLI X MARIO YOSHIO TAMARU X LIGIA MARIA CAPRETZ X MARIA SUELI CICAGNA FRAY X OTILIA EUGENIA GALVANI BARTHMAN X BENEDITO JOSE PACCANARO X ERMANY CONCEICAO PRADO X DULCINEIA DO AMARAL MAZZO X JOSE LUIZ BETTINI X GABRIELABILIO X AMAURI GALVAO X ANTONIO AMERICO BETTINI X JOSE DE LIMA JUNIOR X JOSE MARSON X ARLETE FERREIRA GRILLO X MARIA AMELIA OTTON X OSMAR TEIXEIRA RESENDE X JOSE ARO CHANES X OSVALDO DE OLIVEIRA X TEREZINHA FONSECA DE OLIVEIRA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO)

Despachado em inspeção (16 a 20/11/2020).

Assiste razão a União Federal.

Diante da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, retomemos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042639-52.1997.403.6100 (97.0042639-4) - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA. (SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.

Despachado em inspeção (16 a 20/11/2020).

Diante da sentença de extinção e das providências adotadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, renetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012292-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012292-6) - JOSE TEIXEIRA GOES X FRANCISCO CACERES X LINDOLFO FRANCISCO DE ALMEIDA - ESPOLIO X AMELIA ALMEIDA REIS X JESUALDO ERICO DE ALMEIDA REIS X LINDOLFO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS X MARIA STELA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA (SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Despachado em inspeção (16 a 20/11/2020).

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0012292-89.2004.403.6100), arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025999-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025999-0) - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Despachado em inspeção (16 a 20/11/2020).

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0025999-56.2006.403.6100), arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090201-67.1991.403.6100 (91.0090201-2) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (16 a 20/11/2020).

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0090201-67.1991.403.6100), arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016618-68.1999.403.6100 (1999.61.00.016618-0) - ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X AUTO PECAS MERCÊMIL LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS)

Despachado em inspeção (16 a 20/11/2020).

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0016618-68.1999.403.6100), arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049256-57.1999.403.6100 (1999.61.00.049256-2) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS VICENTINI LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Despachado em inspeção (16 a 20/11/2020).

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0049256-57.1999.403.6100), arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001313-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007854-9)) - ORLANDO DE MORAES TEIXEIRA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ORLANDO DE MORAES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (16 a 20/11/2020).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo e diante da virtualização dos autos (PJe nº 0001313-58.2010.403.6100), arquivem-se os autos.

Int.

Expediente N° 12298

PROCEDIMENTO COMUM

0948079-53.1987.403.6100 (00.0948079-0) - SIMEIRA COM/ IND/ LTDA (SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Despachado em inspeção (16 a 20/11/2020).

ciência à União Federal do trânsito em julgado.

Para prosseguimento do feito, deverá providenciar a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022531-50.2007.403.6100 (2007.61.00.022531-5) - CLAUDINEI EDUARDO NANIAS X FLORINDO CHAVARI FILHO X JOSE JOAO SANTUCCI X NILTON MARTINS PIMENTA X PAULO PIRES MACHADO X PEDRO DIAS DA CRUZ X ROBERTO CROTTI (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Despachado em inspeção (16 a 20/11/2020).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013004-98.2012.403.6100 - RAUL ANTONIO ALVAREZ JAHUIRA X MARIA CRISTINA RIOS ALI X MARIA DE LOS ANGELES ALIAGARIOS X JIMMY ALVAREZ RIOS X DANER JESUS ALVAREZ RIOS (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (16 A 20/11/2020).

Ciência às partes da decisão do agravo em recurso especial 1642381/SP

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023565-94.2006.403.6100 (2006.61.00.023565-1) - NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO X MARIA JOSE FARIA CARDOSO X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA JOSE VIEIRA COSTA X MARIA JUVENTINA TELES DA SILVA X MARIA LAURINDA JESUS PRADO X MARIA LIPORATI MARTINS X MARIA LUCIA DE SOUZA FIGUEIRA X MARIA LUIZA ANTONIO X MARIA MAQUINIS X MARIA MIGUEL RIBEIRO X MARIA NEUSA QUENTAL PINTO DE MORAES X MARIA PEREIRA DE SOUZA X MARIA PINTO LUCENA X MARIA POUSA X MARIA REQUE ZANQUIETA X MARIA RODRIGUES RIOS X MARIA SALOME DA GUIA COSTA X MARIA SERAFINA ROSA X MARIA VIRGINIA OLIVEIRA X MARIA ZAVANELLA ALVES X MARIETA JULIA PEREIRA X MINERVINA CONCEICAO BAPTISTA VANETTI X MIQUELINA PERRONI VIEIRA X NAIR DE MATOS X NAIR GONCALVES X NAZARETH ANDRADE RAIMUNDINI X NEIDE APARECIDA AUGUSTO X NELIA PECCHINI X NUVULA MANDELLI ROCHA X OLGA FERNANDES CURY X OLIVIA DOS SANTOS SILVEIRA X OLIVIA SANTOS VIEIRA X OLYMPIA MARCELLINO BASALIO X ONOFRA ROSA LETIERI X ORLANDIA MENDONCA SILVA X ORLANDA MANTELATO GODOI X OLGA SEGGER X PERPETUA ARAUJO BORGES X RITA ALBERTINA DE MENDONCA X RITA MARQUES DE ALMEIDA X ROMILDA DE ALMEIDA X ROSA DE ALMEIDA SANTOS X ROSA GONCALVES DOS REIS X RUTE PINHEIRO MASSAI X SABETA FRONTEIRA X SALUA SALUM SIMOES X SHIRLEI SANTOS CARDOSO X SEBASTIANA ALBINA DE SOUZA (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X UNIAO FEDERAL (SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (16 a 20/11/2020).

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020434-53.2002.403.6100 (2002.61.00.020434-0) - EMILDA SILVA PEREIRA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SASSE - CIA/NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILDA SILVA PEREIRA

Despachado em inspeção (16 a 20/11/2020).

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014161-87.2004.403.6100 (2004.61.00.014161-1) - ARGENBRAS COM/IMP/E EXP/LTDA X GILSON MOREIRA DA SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARGENBRAS COM/IMP/E EXP/LTDA X UNIAO FEDERAL X GILSON MOREIRA DA SILVA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (16 A 20/11/2020).

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 2004.03.00.026889-9.

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034724-83.1996.403.6100 (96.0034724-7) - TZT COMERCIO E TRANSPORTE DE ALGODAO LTDA (SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X TZT COMERCIO E TRANSPORTE DE ALGODAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (16 a 20/11/2020).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe (processo nº 0034724-83.1996.403.6100).

Após, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente N° 12300

PROCEDIMENTO COMUM

0042524-12.1989.403.6100 (89.0042524-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO X BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BNC SEGURADORA X BNC PREVIDENCIA PRIVADA X FINANCIADORA BNC S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BNC SERVELASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X DESSIO DOMINGUES COM/IMP/E EXP/PART S/A X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BMK IND/ ELETRONICA LTDA X BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A X BANCO DO PROGRESSO S/A X DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL (SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Despachado em inspeção (16 a 20/11/2020).

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030159-32.2003.403.6100 (2003.61.00.030159-2) - CREUSA MARIA QUIRINO FERREIRA BUENO X JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO X MARIO FRANCISCO COTRIM BARBOSA X JOAQUIM GONCALVES PEREIRA (SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP180607 - MATIAS NAZARI PUGA NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (16 A 20/11/2020).

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 2003.03.00.073351-8.

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015208-77.1996.403.6100 (96.0015208-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-49.1996.403.6100 (96.0011789-6)) - DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA X HELENICE DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA X DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção (16 a 20/11/2020).

Fl 259 - Anote-se no sistema processual informado.

Para prosseguimento do feito deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023586-85.1997.403.6100 (97.0023586-6) - AMAURI SANTANA DE OLIVEIRA X ILDA DIAS DE OLIVEIRA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP032081 - ADEMAR GOMES E SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X PROTEGE - PROTECAO EM TRANSPORTE DE VALORES (SP071347 - ELIANA MARIA CALO MENDONCA E SP166870 - FLAVIA PEREIRA RIBEIRO) X AMAURI SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA DIAS DE OLIVEIRA X PROTEGE - PROTECAO EM TRANSPORTE DE VALORES

Determino o cancelamento do alvará SEI nº 5564245, mediante certidão da Diretora de Secretaria.

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025992-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025992-3) - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA (SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP182481 - LEANDRO ASTERITO) X BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X UNIAO FEDERAL X EDINALDO VIEIRA DE SOUZA

Despachado em inspeção (16 a 20/11/2020).

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010839-25.2005.403.6100 (2005.61.00.010839-9) - TOYOTA DO BRASIL LTDA (SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI E SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TOYOTA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (16 a 20/11/2020).

Para prosseguimento do feito deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.

Int.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5025577-05.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SERGIO TUFIK

Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, NATALIA PITA CID - SP418776

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a requerida UNIÃO FEDERAL do teor do presente feito.

Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da notificação via sistema Pje, **intime-se a parte requerente** para ciência.

Ainda, o requerente pleiteia, através da inicial (ID 43153314 - Pág. 11), seja emitido, ao final do procedimento, certidão de inteiro teor, destacando expressamente a causa de pedir, o pedido e os fatos processuais deste feito.

Dispõe o Art. 230 do Provimento CORE nº 01/2020, *in verbis*:

Art. 230. A certidão de inteiro teor informará os principais atos judiciais do processo e, nos casos em que não puder ser gerada automaticamente a partir das informações do sistema eletrônico de processamento judicial, será emitida somente após o pagamento de custas na forma definida por ato normativo próprio da Presidência da Corte.

Mesmo em se tratando de processo eletrônico e o fato dos autos digitais ficarem disponíveis o tempo todo as partes e aos seus patronos, bem como a carga de quaisquer documentos que nos autos estejam juntados (facultado o download do arquivo pretendido a qualquer momento), isto é, acesso integral aos autos de maneira ininterrupta, caso a parte interessada ainda assim entenda necessário a expedição de certidão de inteiro teor, apresente a parte requerente a guia de recolhimento das custas devidas para expedição da certidão de inteiro teor requerida ID 43153314 - Pág. 11, no prazo de 15 dias, devendo encaminhar e-mail para a Secretaria deste Juízo (cível-se0q-vara24@tr3.jus.br), a fim de agendar data para a retirada da referida certidão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0011107-30.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GETULIO HERMES FERREIRA

DESPACHO

ID 42929378 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA apresente as pesquisas de endereço do réu junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Detran, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000424-31.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

DESPACHO

ID 42929110 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA apresente as pesquisas de endereço do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0017554-34.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: SANTOS BATISTADA SILVA

DESPACHO

ID 42551360 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 40446486, 36050603, 33498039, 28621368 e 27294388, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023208-70.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: MARIA DE LOURDES PALANDY

DESPACHO

ID 42229021 - Indefero o requerido, tendo em vista que as diligências nos endereços declinados já foram realizadas, conforme atestamos certidão dos Oficiais de Justiça às fls. 44 e 70 dos autos físicos.

Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos ao Ministério Público Federal (Prazo: 05 dias).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012252-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IRB BRASIL RESSEGUROS S/A** contra ato do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)**, objetivando a concessão da segurança pleiteada para lhes assegurar o recolhimento das contribuições destinadas ao Incr a ao salário-educação observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição, bem como, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições para-fiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 35009961.

Pela decisão de ID n. 35074537, o pedido liminar foi indeferido. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante, ao qual foi dado provimento (ID n. 40934857).

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 35457289), alegando, em suma, que a limitação de 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições de terceiros, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do art. 4º, pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, de modo que sua base de cálculo permanece sendo a mesma das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, qual seja, o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários.

A União requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (ID n. 35320612).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 36137012).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

A contribuição ao Incr a sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao "Sistema S" a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, passo à análise do caso *sub judice*.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - LAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)"

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social o Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)"

A Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação, é ainda mais enfática ao se referir ao "total de remunerações":

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Nestes termos, ausente qualquer violação a direito líquido e certo, de rigor a denegação da segurança.

DIPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P.R.L.O.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027000-34.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LUTRON BZ DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUTRON BZ DO BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado das notas fiscais de saída nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 500.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 26330969.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 26377984.

A União Federal se manifestou em petição de ID n. 26538044, requerendo seu ingresso no feito e a denegação da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 27088622), arguindo em preliminar a inadecuação da via eleita, pugnano, no mérito, pela denegação da segurança, visto que as declarações de inconstitucionalidade, proferidas em sede de controle difuso (RE 240.785), não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei que continua a gerar plenos efeitos no mundo jurídico.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 28586661).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ICMS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

Inicialmente, consignar-se que a preliminar arguida pela autoridade impetrada confunde-se como mérito, e como tal será analisada.

Passo ao mérito.

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Refêrido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual".

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluir-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater; do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)¹ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escritura fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar:

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vinha disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, § 1º, I "a") fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos da supra fundamentação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, e respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo.

Ao fim, requerem, além da confirmação da liminar, a declaração do direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes do pagamento a maior a este título nos últimos 5 (cinco) anos mediante compensação de tributos administrados pela Receita Federal ou restituição.

A parte impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial.

Trouxe comprovante de recolhimento de custas sem identificação da instituição bancária no ID 39895314.

O sistema PJe indicou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 5020778-50.2019.4.03.6100, 5011502-58.2020.4.03.6100 e 5019424-53.2020.4.03.6100.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID 40033228.

Informações prestadas no ID 40865767.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a decisão que deferiu a liminar apreciou a questão na sua totalidade mantendo-a em todos os seus termos.

O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro”), confira-se:

“Agravamento no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Nota-se, por fim, que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região quanto às contribuições em comento, conforme recentes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido."

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

"APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITO EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA."

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do impetrante e DENEGO a SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P R I O

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004952-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA, UNIGEL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA. e UNIGEL PARTICIPAÇÕES S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para garantir à impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos federais, incluindo contribuições previdenciárias, referentes às competências de março, abril e maio de 2020 e de enquanto perdurarem os efeitos econômicos da atual pandemia de Covid-19, para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

As impetrantes informam que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relatam que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020, o que afetou diretamente as impetrantes, que se viram obrigadas a suportar redução significativa de seu faturamento.

Nesse cenário, entendem aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 30361175.

A liminar requerida foi indeferida em decisão ID 30471615, objeto do Agravo de Instrumento nº 5007455-08.2020.4.03.0000 (ID 30615612), cujo provimento foi negado pelo E. TRF/3ª Região (ID 40059617).

O fideiussor, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 31154271). Arguiu em preliminares o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese e a inadequação da via eleita, por entender imprescindível a dilação probatória. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 30911826).

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 41846228).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentado. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Inicialmente, registre-se que as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e como tal, serão analisadas.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos no sudeste e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflixe todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último,

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quicá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país”.

Nestes termos, ausente qualquer violação a direito líquido e certo, de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FAST SHOP S.A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, com pedido de medida liminar, objetivando a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30526920.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de ID n. 30531203. Interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (ID n. 41009644).

A União, manifestou-se em cota de ID n. 34509532, declarando sua ciência do feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em ID n. 34788042, arguindo em preliminar a inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa da impetrante, requerendo no mérito a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID n. 42641232).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Inicialmente, registre-se que a preliminar arguida confunde-se com o mérito, e como tal, será analisada.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Dispõe a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumpra, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Como primeiro ponto a se destacar está que a referida normativa enseja verdadeira moratória fiscal, para cuja edição, segundo o Código Tributário Nacional, não se prescinde de lei específica:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

A rigor, portanto, sequer à época de sua edição esta Portaria se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais. Justificou-se tão somente como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde no âmbito socioeconômico, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada no Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

De outra parte, não se deve olvidar que, em princípio, os contribuintes que experimentaram maior queda de faturamento já estão sujeitos a exigências tributárias menores pois o fato gerador das obrigações fiscais tem sua base sempre em um signo presuntivo de riqueza, sem o qual a obrigação tributária principal sequer existe.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quicá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país.*”

Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante ao adiamento requerido.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010843-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HEINZ BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HEINZ BRASIL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para assegurar à impetrante a possibilidade de compensar débitos de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros de competências posteriores à implantação do eSocial com créditos de quaisquer tributos federais (e vice-versa), relativos a pagamentos indevidos que, por resistência do Fisco, tenham se tomado disponíveis para uso pela impetrante após a adoção do eSocial, ou, subsidiariamente, assegurar-lhe a possibilidade de compensar débitos de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros de competências posteriores à implantação do eSocial com créditos relativos aos juros incidentes sobre pagamentos indevidos de quaisquer tributos federais (e vice-versa), disponibilizados para uso após a adoção do eSocial.

Sustenta, em suma, que não se justifica a interpretação da autoridade impetrada à disposição do artigo 26-A, §1º, da Lei nº 11.457/2007, no sentido de vedar a compensação “cruzada” (envolvendo créditos e débitos de tributos de naturezas diferentes) nos casos em que, conquanto recolhidos anteriormente ao eSocial, o indébito, por resistência ilegal do Fisco, só se tornou disponível para aproveitamento depois da adoção do sistema, tais como os créditos decorrentes de sentença judicial do processo nº 0008598-91.2015.4.03.6144.

Argumenta, subsidiariamente, que se, sob a ótica do Fisco, os juros sobre o indébito são receita nova a ensejar, inclusive a exigência de PIS/Cofins, também devem ser considerados nascidos quando apurados oficialmente e, portanto, devem ser passíveis de compensação "cruzada" quando apurados posteriormente ao advento do eSocial, independentemente da data de recolhimento do indébito.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 33965583.

A análise da liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (ID 34097344).

A autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício ID 34715919, arguindo, em preliminar, a inadequação do mandado de segurança para impugnar lei em tese, isto é, atos normativos dotados de caráter geral e abstrato sem que haja ato concreto passível de caracterização como ato coator.

No mérito, defende que o artigo 26-A, §1º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 11.457/2007 veda taxativamente a compensação pretendida pela impetrante, o que se encontra amparado na disposição do Código Tributário Nacional.

Entende que o acolhimento da pretensão deduzida nos autos infringiria não apenas a própria norma legal, como o princípio da isonomia entre os contribuintes, estabelecendo um regramento de compensação personalizado à impetrante.

A impetrante se manifestou acerca das informações por meio da petição ID 34770422, aduzindo que partiu de premissa equivocada e interpretação errônea do dispositivo legal. Defende que não seria aplicável a vedação mencionada pela autoridade impetrada aos créditos controvertidos que se tomam líquidos e certos no momento de seu reconhecimento definitivo.

A União manifestou seu interesse em integrar o feito (ID 34532348).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID 37783177, objeto de agravo de instrumento que indeferiu a antecipação da tutela recursal (ID 39512435).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a compensação de débitos de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros de competências posteriores à implantação do eSocial com créditos de quaisquer tributos federais (e vice-versa), relativos a pagamentos indevidos que, por resistência do Fisco, tenham se tomado disponíveis para uso pela impetrante após a adoção do eSocial, ou, subsidiariamente, assegurar-lhe a possibilidade de compensar débitos de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros de competências posteriores à implantação do eSocial com créditos relativos aos juros incidentes sobre pagamentos indevidos de quaisquer tributos federais (e vice-versa), disponibilizados para uso após a adoção do eSocial.

Tendo em vista que a decisão que indeferiu o pedido liminar analisou a questão em sua totalidade, inclusive mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto, mantenho-a em todos os seus termos.

Pretende a impetrante, em suma, autorização para a compensação de crédito oriundo de indébito de PIS e Cofins reconhecidos judicialmente com débitos de contribuição previdenciária posteriores ao advento do eSocial.

O artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26-A, §1º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 11.457/2007:

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) § 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)"

Ainda que talentosa a argumentação da impetrante, o período de apuração referido no dispositivo transcrito não pode ser entendido como o momento do reconhecimento do crédito de indébito ao contribuinte, mas ao período de apuração ao qual se refere o crédito tributário que ensejou o indébito.

Isso porque a restrição à "compensação cruzada", conforme já adiantado na decisão ID 34097344, tem por origem a utilização de bases de dados e sistemas de processamento distintos para os tributos em geral e para as contribuições previdenciárias e, ainda que o indébito seja reconhecido judicialmente em momento posterior ao eSocial, o Fisco ainda precisa utilizar-se dos sistemas antigos, em que cadastrada a apuração, para conferir a existência e extensão do indébito declarado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, o legislador ordinário, dentro de seu juízo de conveniência política e dentro da moldura estabelecida pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, decidiu que impingir ao órgão fiscal o retrabalho de operar manualmente dois sistemas para processar compensações do gênero não seria razoável e afastou a possibilidade de compensação quando crédito e débito, em suma, forem controlados por sistemas distintos.

Dessa forma, em relação às competências anteriores à implantação do eSocial, os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e § 4º, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[...]

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]"

Tampouco há como se cindir da obrigação principal os créditos decorrentes da aplicação dos juros de Selic, por serem acessórios e padecerem, quanto ao controle do montante, do mesmo problema já exposto, seguindo, por conseguinte, a regra atinente à competência do crédito tributário gerador do indébito.

Importante destacar que não há irregularidade na imposição de restrição à compensação, conforme já fora pacificado antes do advento da Lei nº 13.670/2018. À época, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, 2ª Turma, Recurso Especial n. 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v. u., DJe de 02.05.2011).

Desta forma, o indébito tributário anterior ao advento da apuração pelo eSocial só pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66, da Lei nº 8.383/1991 e 39 da Lei nº 9.250/1995.

Confira-se:

Lei 8.383 – “Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.”

Lei 9.250 – “Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes”.

Conforme visto, a compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil (“Super Receita”, pois o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Conclui-se, desta forma que a impetrante pretende efetivar verdadeira compensação *contra legem* ao utilizar créditos de PIS/Cofins anteriores ao eSocial para extinguir débitos de contribuições previdenciárias vencidas, não se afigurando, portanto, o requisito da relevância da fundamentação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do impetrante e DENEGO a SEGURANÇA julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P R I O. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012867-84.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ISS, tal como o ICMS, não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 19635748, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a inicial, mediante a correção do valor da causa, a juntada do contrato social atualizado e a complementação das custas.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 20489301, retificando o valor da causa para R\$ 728.001,46 e trazendo documentos.

Custas recolhidas, conforme ID 19626816 e ID 20505835.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 20507516.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 20654421).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 21386322), defendendo a ausência de ato coator, uma vez que se impõe à autoridade pública a estrita observância das normas legais e regulamentares em vigor. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 28368878).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impropriedade.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assimmentado:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da **inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014**, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vinha disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

[...]

Assim, ressalte-se que para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, §1º, I "a") fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos da supra fundamentação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, e respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005054-14.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE VASCONCELOS CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON CANDIDO DOS ANJOS - SP382958

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE VASCONCELOS CASTRO contra ato do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata análise do pedido administrativo de concessão da pensão por morte formulada pela impetrante.

Atribui à causa o valor de R\$ R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos). Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas recolhidas.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 33828545, informando que o requerimento foi analisado, do que se constatou a necessidade de apresentação de documentação complementar, exigência essa encaminhada à impetrante em 25/05/2020.

Pelo despacho de ID 33943466 foi determinado à impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito.

A impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da informação da autoridade impetrada informando que o requerimento da impetrante foi analisado, não constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, exigência essa encaminhada à impetrante em 25/05/2020, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da impetrante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise imediata e conclusivamente o pedido de restituição nº 34049.48111.291018.1.2.03-4926, com a consequente disponibilização do crédito reconhecido à impetrante.

Sustenta o impetrante, em suma, que o referido pedido ainda não foi apreciado, muito embora tenha sido protocolizado em 29.10.2018, isto é, há mais de 360 dias.

Deu-se à causa o valor de R\$ 312.771,10. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 30390144.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 30521560, determinando à impetrante que indicasse a correta autoridade coatora e postergando a análise da liminar para após a oitiva da impetrada.

Pela petição ID 30681872, a impetrante requereu a retificação do polo passivo para que passasse a constar como autoridade impetrada o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERATEM SÃO PAULO**.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o PER/DC.OMP nº 34049.48111.291018.1.2.03-4926 foi baixado para tratamento manual e que, em 04.06.2020, a análise foi concluída com a emissão de despacho decisório que será encaminhado para ciência do contribuinte.

Argumenta, no mérito, inexistir ato coator, na medida em que os princípios constitucionais que regem a Administração Pública impedem que seja dado qualquer tratamento diferenciado à impetrante, sob pena de implicar em privilégio em relação aos demais contribuintes na mesma situação.

Sustenta que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que, no entanto, isso somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública.

Relata que, devido à deficiência de servidores para fazer frente à carga de trabalho assoborbanante, são adotados como critérios norteadores do planejamento do trabalho, os valores, o risco de prescrição, o tempo de entrada no órgão, a complexidade, a execução em andamento, o atendimento a determinações judiciais, etc.

Defende que a pretensão de liberação de valores em mandado de segurança encontra óbice nas súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal e, em sede liminar, no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, e no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, que tiveram sua constitucionalidade atestada pelo STF na ADC nº 04.

Aduz, ainda, que o prazo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/2007 diz respeito ao exame e decisão dos pedidos dos contribuintes, sem abranger a realização de pagamentos.

Ressalta que após o reconhecimento de crédito em favor do contribuinte, o processo segue para operacionalização do direito creditório, dando-se ciência à contribuinte para eventual apresentação de Manifestação de Inconformidade, além da verificação da existência de débitos para a compensação de ofício com abertura de prazo para manifestação e que, existindo valores a serem restituídos, o pagamento depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional, encontrando-se fora das atribuições da autoridade impetrada.

Em decisão ID 33917361 foi indeferida a liminar requerida.

O DD. Representante do Ministério Público Federal, verificando que verifico que a parte impetrada trouxe a informação da análise conclusiva do requerimento, manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil,

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise imediata e conclusivamente o pedido de restituição nº 34049.48111.291018.1.2.03-4926, com a consequente disponibilização do crédito reconhecido à impetrante.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Conforme se depreende das informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo foi analisado antes de qualquer determinação deste juízo, acarretando a perda do objeto da impetração quanto ao pedido de suprimento da omissão do Fisco.

Desta forma, remanesceu o interesse da impetrante, em relação ao pedido de disponibilização financeira do crédito reconhecido à impetrante.

Após reflexão sobre o tema e para acompanhar a jurisprudência dominante, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da liberação de valores.

Isso porque, verifica-se ser incabível nesta sede a determinação para liberação de valores eventualmente reconhecidos, seja pela proibição de liminar que implique pagamento (art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009), seja pela natureza do mandado de segurança, que a princípio não comporta execução e não é substitutivo de ação de cobrança (súmula nº 269 do STF).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STF. 269.

Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferir decisão, mas não realizar o “efetivo pagamento” como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o mandado de segurança não é ação de cobrança. No caso presente caso ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito, o mandado de segurança não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5024504-67.2017.4.03.0000, rel. Des. Fed. Maril Marques Ferreira, julg. 06.07.2018 – g.n.).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, a impetrante, ora apelante, requer seja a autoridade coatora compelida à liberação ou pagamento imediato dos créditos que lhe teriam sido reconhecidos na seara administrativa, dada a demora injustificada perpetrada pela autoridade coatora.

2. A extrapolção injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.

3. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.

4. A liberação de eventual saldo em favor do contribuinte se encontra no encadeamento lógico do prosseguimento do processo administrativo de restituição, não sendo cabível à apelante se servir da presente via para obter o provimento recursal pretendido, de natureza meramente patrimonial, já que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança. *Precedentes.*

5. *Apelação e Reexame Necessário não providos."*

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Reexame Necessário nº 5001130-88.2018.4.03.6110, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, julg. 25.03.2019 – g.n.)

Ademais, o pagamento administrativo dos valores reconhecidos deve se submeter ao planejamento orçamentário e financeiro da União.

Nestes termos, ausente qualquer violação a direito líquido e certo, de rigor a denegação da segurança em relação ao pedido de disponibilização financeira do crédito reconhecido à impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, em relação ao pedido de determinação para a análise e conclusão do pedido de restituição nº 34049.48111.291018.1.2.03-4926, em razão da perda de seu objeto.

b) julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de disponibilização financeira do crédito reconhecido à impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a este pedido.

Custas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000747-38.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: JADSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JADSON FERREIRA DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada, em suma, que cumpra o acórdão nº 2ª CAJ/6653/2020, proferido no processo recursal nº 44232.850555/2016-12 em 09.11.2020, com vistas à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais mediante a reafirmação da DER.

A parte impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável no processo e no decurso do prazo legal e regulamentar para cumprimento do acórdão administrativo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e decretação da prioridade de tramitação nos termos do artigo 1.042, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013836-10.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSELY DE FATIMA SIQUEIRA ULIAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA ADAMI SILVEIRA - SP432709, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: CHEFE CEAB SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 44126305 como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação a fim de que conste como autoridade impetrada a **Presidente da 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - Bauru/SP**, e como pessoa jurídica de direito público interessada a **União Federal (PRU-3)**.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada (União-PRU3), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000561-15.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA VIEIRA SALVADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Considerando a manifestação da impetrante (ID 44163897), reafirmando seu interesse em registrar-se perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas em São Paulo (CRDD/SP) sem a necessidade de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar, a despeito da decisão proferida na ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, que dispensa o registro no referido conselho para exercício da profissão de despachante, de rigor a continuidade do feito, com a análise do pedido de medida liminar deduzido.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva o impetrante, em sede liminar, a sua inscrição ao CRDD-SP, sem a exigência de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar, sob pena de multa diária.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

"Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões."

Com o advento da Lei n. 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida."

(6ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento."

(4ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

A necessidade de cominação de multa diária será analisada em caso de resistência ao cumprimento da presente decisão.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição do impetrante como Despachante Documentalista no CRDD/SP.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026979-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE LUIZ VITAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG37336

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando a manifestação do impetrante (ID 44163842), reafirmando seu interesse em registrar-se perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas em São Paulo (CRDD/SP) sem a necessidade de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar, a despeito da decisão proferida na ação civil pública nº 0004510-55.2009.4.03.6100, que dispensa o registro no referido conselho para exercício da profissão de despachante, de rigor a continuidade do feito, com a análise do pedido de medida liminar deduzido.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva o impetrante, em sede liminar, a sua inscrição ao CRDD-SP, sem a exigência de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar, sob pena de multa diária.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

"Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões."

Com o advento da Lei n. 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. A Lei n° 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida."

(6ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Dívá Makerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento."

(4ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

A necessidade de cominação de multa diária será analisada em caso de resistência ao cumprimento da presente decisão.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição do impetrante como Despachante Documentalista no CRDD/SP.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004294-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ELIWAN SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

ID 30472634: Notifique-se a Requerida, na pessoa do representante legal (Sr. Eliczer Carvalho de Novaes), nos termos do art. 726 do CPC.

Após, dê-se ciência ao Requerente acerca da diligência.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000646-98.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILIA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende provimento jurisdicional determinando que a autoridade coatora se abstenha de suspender/revisar/cancelar o benefício previdenciário pensão de morte (21/056.717.415-8).

Veio o processo concluso.

É o relatório. Decido.

A matéria discutida no presente processo deve ser apreciada e julgada pelo **Juízo Previdenciário**, isto porque o objeto da lide é a manutenção da pensão por morte concedida ao impetrante.

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida neste processo passou para a **competência exclusiva** do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, RECONHEÇO a **incompetência absoluta deste Juízo Cível** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do processo a uma das Varas daquele Foro Especializado, cabendo ao magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000386-21.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARA DISTRIBUICAO E LOGISTICALTA, CARA DISTRIBUICAO E LOGISTICALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

ID 44132459: trata-se de pedido de **reconsideração** da decisão de ID 44064587 que postergou a análise do pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Pois bem.

Como se sabe, a apreciação do pedido de tutela após a apresentação das informações assegura à parte contrária o direito de se manifestar e de defender seus interesses. Além do mais, a prudente postergação da apreciação do pedido liminar atende ao amadurecimento da questão litigiosa pelo próprio magistrado, sendo, pois, legítima a prévia oitiva da parte contrária.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Após, com a vinda da manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022121-02.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARK A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, MARK ANIKKO ASSET MANAGEMENT SOCIEDADE CIVIL LTDA., BANCO CENTRAL DO BRASIL, VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA ARARIPE LEITE LOBO - RJ202152, FELIPE GRACA BASTOS ESTEVES - RJ122082, KATH WATANABE ZAGATTI - SP292244, PEDRO SOARES MACIEL - SP238777-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA ARARIPE LEITE LOBO - RJ202152, FELIPE GRACA BASTOS ESTEVES - RJ122082

EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES, CLAUDIO FERNANDES, EXPRESSO KIMAR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE VERGAMINI TERNI ALONSO - SP174069, FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679

DECISÃO

Vistos.

Ids 44163641 e 43644347 - **Autorizo** que a parte executada adote todas as medidas administrativas, inclusive o empacotamento do veículo oferecido empenhora para a quitação do débito aqui executado.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao PA da CEF deste fórum solicitando a transferência eletrônico dos valores bloqueados via Sisbajud em favor dos **exequentes Bacen e Veirano pro rata**, conforme determinado na decisão de id 39422640.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se vista à parte exequente, oportunidade em que deverá promover a juntada dos cálculos atualizados, considerando a amortização correspondente ao valor transferido.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-22.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DIRLEIA PALMA GOMES - SP372846

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o documento ID 44185823, pg 16/19 ("*cálculo do valor da causa*"), faz menção a terceiro estranho à lide (Ruy Cezar Marques de Souza), providencie o Autor (José Machado) a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do valor pleiteado, adequando, se o caso, o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: LUG BRINDES E INFORMÁTICA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 29046446/29046448: Intime-se a Executada (LUG BRINDES E INFORMÁTICA LTDA - ME), por carta com aviso de recebimento, para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 24.924,22 em 28/02/2020), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação pela Executada, dê-se nova vista a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020178-61.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: UPX TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, MARCELO RIBAS DE ANDRADE, SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a **parte executada**, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato que confira **poderes para transação**, nos termos do artigo 105 do CPC.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

8136

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000741-31.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: IAN KAWASAKI

Advogados do(a) REQUERENTE: JAQUELINE SANTOS RIBEIRO - BA32517, MARCELLA NEVES DE ANDRADE SANTOS - BA39900

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro comprove a parte requerente a juntada da declaração de pobreza a fim de justificar a concessão da gratuidade da justiça na forma do art. 98 do CPC. No silêncio, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Promova ainda a Dra. Marcela inscrita na OAB/BA n. 39.900 a juntada da procuração ou substabelecimento para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal para manifestarem sobre o pedido aqui formulado.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021417-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA KERSCHNER DA PAIXAO - RS119196, ANDRESSA PEREIRA DILL - RS111698

IMPETRADO: COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS, GERENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (na metade do valor máximo permitido - 900 UFIR = R\$ 957,69), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000552-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FISIOSTORE REABILITACAO E ERGONOMIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F.A.

REPRESENTANTE: EDMARA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE SANTIS ROCHA - SP307215,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se vista do feito ao MPF.

Oportunamente, remeta-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008763-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOFFRE LABATUT SALIES

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA CHIAVASSA TAVARES DE ALMEIDA - SP97755, ROSANA CHIAVASSA - SP79117

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

1. Id 42903608: Intime-se a parte autora (Joffre Labatut Salies) para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a ANVISA para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Ofertada impugnação pelo Autor/Executado, dê-se vista à ANVISA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a ANVISA para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, passando a ANVISA para o pólo ativo, na qualidade de Exequente.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013767-33.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961, ADRIANO DE SOUSA LOBO - SP404899, ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015296-32.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERLEI SASSI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRIS NUNES - SP314544

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 43930592 - Considerando a **suspensão** dos prazos processuais no período de 20 de dezembro e 20 de janeiro (art. 220, CPC), **não** houve o descumprimento da liminar concedida.

Assim, aguarde-se o decurso de prazo para apreciação do pedido formulado pela parte impetrante.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013433-26.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LINDOMAR PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURI CESAR MACHADO - SP174818

DESPACHO

Vistos.

Primeiro retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença. Anote-se.

ID 41144422: Primeiro intime-se a parte embargada para que efetue o pagamento voluntário do montante de **RS1.255,38** (honorários arbitrados nos Embargos à Execução) por meio da DARF, sob o código de receita n. 2864, atualizado em outubro/2020, que deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem apresentação da Impugnação, intime-se a UNIÃO a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Id 42009072 – Os pedidos formulados pela parte autora/embargada devem ser efetuados na ação principal (n. 0002578-90.2013.403.6100), devendo requerer a inserção dos autos físicos no PJe, por meio do e-mail da 25ª Vara Cível (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br).

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000769-96.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO KAYC VIEIRA BIRIBI

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA LELA FAVARO - SP441567, NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245, DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Vistos etc.

Comprove o Autor o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016420-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id 42240118 – CONCEDO à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sobre o laudo pericial.

No silêncio, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos honorários em favor do perito (Id 15710503).

Após, volte conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014724-61.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. F. F.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON FONTOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912

DESPACHO

Id 44142081: Ciência às partes e ao MPF acerca da decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente (processo nº 5033247-61.2020.4.03.0000), que deferiu a suspensão da eficácia da sentença quanto à revogação da tutela e, como consequência, determinou à CEF o custeio de todos os procedimentos médico-hospitalares urgentes, ainda que fora da rede credenciada.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, atentos à urgência que o caso requer.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022437-60.2020.4.03.6100

AUTOR: VIVIAN MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015034-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Id's 41259660 e ss: Tendo em vista a complementação do depósito realizado pela parte autora, intime-se a ANS para que se manifeste.

Sem prejuízo, intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca da contestação juntada no Id 38517184, ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, justificando a pertinência para a resolução da demanda.

Igualmente, intimem-se a ANS para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venhamos autos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005970-11.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON MEDINA RIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CPC. Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, c/c o art. 183, ambos do

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013310-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEY PEDRO PESSUTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id 42753546 – Cumpra-se corretamente a parte exequente o despacho de id 41472587 trazendo a juntada de documento oficial com assinatura coincidente com a procuração ora apresentada, bem como a declaração de necessidade econômica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018608-35.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: SANDRA LUZIA DA SILVA, FELIPE MACARIO DA SILVA

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com o pagamento dos honorários de sucumbência, mediante depósito judicial (ID 40982148), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em relação à CEF**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de ofício para transferência dos valores depositado em juízo para a conta bancária informada pela **parte exequente** na petição de ID 3545118.

Cumprida a determinação, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031292-36.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKSNEI GERALDO FREITAS - SP133287

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, NEI CALDERON - SP114904-A

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, mediante depósito judicial (fl. 226), e posterior liquidação do ofício de transferência (ID 42842113) em conformidade com a decisão de ID 21706579, **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010609-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: MAURY IZIDORO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, mediante pagamento dos honorários de sucumbência em conformidade com a decisão de ID 20189824 (ID 33281082 e ID 34159989), e posterior liquidação dos ofícios de transferência (ID 34113096 e ID 42937886), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014744-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEST WAY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Deixo de homologar o pedido de desistência à vista de não haver a impetrante regularizado a sua representação processual.

Todavia, considerando que a **parte impetrante**, apesar de regularmente intimada, **deixou de cumprir** o despacho de ID 40008262, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 319, 320 e 321, parágrafo único, e no artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020823-20.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 40875750: A **parte exequente** informa que "seguiu as orientações contidas no **Manual de Peticionamento Eletrônico do TRF3**, que orienta a distribuição do cumprimento de sentença como 'novo processo incidental', **semse atentar que se aplicavam aos processos físicos**". Em decorrência disso, pleiteia o cancelamento da distribuição do presente processo.

Pois bem

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser processado no âmbito dos autos principais (n. 5012824-50.2019.403.6100), **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Sem condenação em custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021218-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSULADO-GERAL DO LIBANO EM SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEM RAMOS ROST KAZMOUZ - SP418372, RICARDO ELIAS MALUF - SP76122
REU: TIM CELULAR S.A.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, **deixou de cumprir a decisão de ID 40655784**, regularizando sua representação processual e comprovando o recolhimento das custas processuais, **INDEFIRO a petição inicial e determino o CANCELAMENTO da distribuição** deste processo, julgando **EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, 290 e 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, incisos I, IV e X, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5000619-18.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KMX COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do falecimento do único sócio da KMX COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA - EPP - CNPJ: 15.383.017/0001-42 (ID 44113871 e ID 44113876), providencie a CEF a regularização do polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021248-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A ROBLES & REPUS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme requisitado na decisão de ID 40661996, **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 290, ambos do CPC.

Saliento que é prejudicial a intimação pessoal da **parte autora** para dar cumprimento à determinação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 99.848/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005003-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARMARINHO AMBAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ARANDA MENDES - SP343586, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA - SP249607

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte autora** (ID 40557641) e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 1.040, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

Ematenação ao princípio da causalidade, condeno a **parte autora** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002799-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAFIC CHIQUIE SAUMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

DESPACHO

Vistos.

Id 42938421 e ss – Ciência às partes sobre o cumprimento do ofício de levantamento/conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos pela PA da Justiça Federal.

Assim, manifeste-se a UNIÃO acerca do pedido da parte exequente de id 38649177, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019829-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORTOCITY - SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da(s) autoridade(s) coatora(s) (id 42649241), intuem-se as partes.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019818-60.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR NUNES OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da(s) autoridade(s) coatora(s) (id 40777144), intuem-se as partes. Havendo manifestação, abra-se vista ao MPF.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019502-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AQUANIMA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DIRANI - SP219267, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (id 43243904), intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO sobre a interposição de Apelação com pedido de intervenção na qualidade de Assistentes Litiscursoriais do SESI e SENAI, no prazo legal (id 43057854).

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009668-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIS PEREIRA CHAVES, ROSANGELA FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) REU: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566

Advogado do(a) REU: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566

DESPACHO

Vistos.

Id 42267227 – Considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela parte requerida, intime-se a CEF informando sobre os avanços nas tratativas, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031921-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OTON AUGUSTO CORREA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) REU: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

DESPACHO

Vistos.

Id 41031465 - Considerando a **ausência** de interposição de Apelação em face da sentença que condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos morais e honorários sucumbenciais, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora de levantamento do depósito efetuado pela CEF (id 38288322).

Providencie a indicação dos dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o parágrafo único do art. 906 do CPC. Cumprida, expeça-se ofício ao PA da CEF do fórum.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se vista às partes para requererem o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens, conforme determinado no despacho de id 39518667.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004308-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADORIA GERAL DA CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ PEREIRA SOBRINHO** (CPF n. 161.897.103-44) em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata de seu requerimento administrativo, protocolado em **16/12/2019**.

Narra a impetrante, em suma, haver solicitado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/12/2019 (**protocolo n. 389097637**).

Contudo, afirma que, até o presente momento, não foi proferida qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 29907856 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações (ID 30664482).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 34126824).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (*"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"*).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar**, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo (**n. 389097637**), protocolado em **16/12/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021046-49.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO
SUCEDIDO: LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39959308 e ID 40004652: Diante da não oposição da Exequirente ao requerimento formulado pela União em razão da ínfima diferença (R\$ 0,05) apontada no cálculo da Fazenda Pública (ID 35658949), RETIFIQUE a Secretaria a minuta do ofício precatório nº. 20200113749 para constar o valor principal de R\$ 11.653.794,92, juros de R\$ 27.265.131,70, totalizando o montante (incontroverso) de R\$ 38.918.926,62, para 05/2020.

Antes da transmissão da requisição ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, diante da divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), DETERMINO a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

Elaborados os cálculos, intímem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias e, na sequência, venham conclusos para apreciação da impugnação ofertada pela União (ID 35658510).

Int.

SÃO PAULO, 5 de janeiro de 2021.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024611-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PUBLIC COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Id 43411752. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que não há conexão entre o presente feito e o mandado de segurança nº 5023752-26.2020.403.6100, que já teve seu pedido de desistência homologado.

Afirma que as causas de pedir são diferentes, não se justificando a redistribuição por conexão, já que o presente feito visa à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do Pis e da Cofins, enquanto que o anterior tinha como objeto o ICMS próprio, destacado nas notas fiscais.

Pede que os embargos sejam acolhidos para afastar a conexão entre os feitos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 42685985 foi clara e fundamentada no artigo 286, inciso II do CPC.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXEQUENTE: MORBIN TEXTEIS ESPECIAIS LTDA, INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HIDEKI WATANABE - SP147289, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HIDEKI WATANABE - SP147289, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora iniciou o presente cumprimento de sentença para cobrança dos valores no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação (ID 44205230).

Posteriormente, a parte autora iniciou a execução da sentença quanto aos honorários advocatícios (ID 42102638).

Assim, determino:

A Intimação da União Federal, para que, querendo, no prazo de 30 dias, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC, com relação aos valores relativos a honorários advocatícios.

A Intimação da parte autora, para que se manifeste sobre a impugnação da União Federal, em 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024810-64.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID 43401104. A impetrante pede a concessão da liminar para que seja reconhecido o seu direito de não se submeter ao recolhimento das contribuições devidas ao Sebrae, ao Inera, ao FNDE, ao Senac, ao Senai e ao Sesi, acima do limite legal de vinte salários mínimos, até o trânsito em julgado da ação.

Da análise dos autos, verifico que o que pretende a impetrante é o aditamento à petição inicial, pois se trata de outro pedido além daqueles já constantes de sua inicial.

No entanto, já houve a intimação da autoridade impetrada, não podendo, neste momento, aditar sua petição inicial.

Assim, indefiro o pedido da impetrante.

ID 44100397. Análise o pedido do Sesi e do Senai para intervir em no feito.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDL.” (EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, indefiro o pedido de intervenção do SENAI e do SESI.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026823-36.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIO-SINERGIA COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BIO-SINERGIA COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 44174512 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de janeiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010640-61.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978-A

EXECUTADO: IVANILDO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN DE ALMEIDA SOUSA PAPASERGIO - SP229536

DESPACHO

ID 44206412 - Dê-se ciência à exequente.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010699-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2021 295/867

REU: LEONARDO MISAEL DE SOUZA

DESPACHO

ID 41977058. Diante da indicação do novo preposto que acompanhará a diligência, expeça-se novo mandado de Busca e Apreensão e Citação, nos mesmos moldes do expedido no ID 34148656.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026294-17.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VALDINEIA TORRES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Recebo as petições de Id 43726814 e 43916658 como aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de reintegração de posse, em face de VALDINEIA TORRES DE OLIVEIRA, sob a alegação de que a ré se encontra em mora com as taxas de arrendamento.

No entanto, diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo, atravessa, bem como diante do pedido formulado ao STF e ao CNJ pelo Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, para que sejam suspensos os mandados de reintegração de posse e despejo em todo o país, entendo que o pedido de liminar não deve ser deferido no momento.

Isso porque seria mais agravante em uma situação difícil para todos.

Diante disso, INDEFIRO A LIMINAR.

O pedido poderá ser renovado oportunamente, isto é, quando o Plano São Paulo, adotado como estratégia do governo do Estado para combater a pandemia, enquadrar a cidade de domicílio da parte executada na Fase 5 – Azul.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027065-92.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS NEY VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.,

CARLOS NEY VIEIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, desde 15/09/2020, aguarda o cumprimento da decisão da Junta de Recursos, que reconheceu seu direito ao benefício, nos autos do processo nº 44233.158562/2017-30.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado o andamento do seu processo, que aguarda a implantação do benefício. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preende, o impetrante, o imediato cumprimento da decisão administrativa, proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, no processo nº 44233.158562/2017-30, que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em 15/09/2020 e os autos do processo administrativo foram devolvidos à agência do INSS para cumprimento em 22/10/2020 (Id 43780229).

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Com efeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de benefício e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de valores a que tem direito.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor do impetrante, no prazo de 10 dias, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000117-79.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACIEL MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.,

MACIEL MOREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negado, razão pela qual apresentou recurso administrativo em 29/05/2020, sob o nº 1742199689.

Alega que seu recurso continua paralisado, sem andamento.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata remessa de seu recurso ao órgão julgador. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante interps o recurso administrativo em 29/05/2020, sem remessa ao órgão julgador (Id 43755154).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 1742199689, encaminhando-o para julgamento, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018881-50.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

SENTENÇA

Vistos etc.

PAULO CUSTÓDIO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social do INSS em São Paulo - Tatuapé, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, desde 19/03/2020, aguarda o cumprimento da decisão da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida no processo nº 44233.484021/2018-45.

Afirma, ainda, que, por meio da referida decisão, foi determinada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o que não foi implantado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado o andamento do processo nº 44233.375633/2017-67.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 39200190).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo aguarda cumprimento de exigências desde 03/08/2020, pendente de apresentação de documentos pelo impetrante. Informou, ainda, que tão logo o impetrante cumpra a referida exigência, o requerimento terá sua análise retomada e concluída (Id 39657964).

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id 43669704).

No Id. 43669704, o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ele restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, o impetrante, o imediato cumprimento da decisão administrativa, proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, no processo nº 44233.484021/2018-45, que deu provimento ao recurso do impetrante.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em 19/03/2020 e os autos do processo administrativo foram devolvidos à agência do INSS (Id 39141094 e 39141095).

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Com efeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de benefício e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Verifico que a autoridade impetrada alegou que o processo administrativo está pendente de apresentação de documentos pelo impetrante desde 03/08/2020. Alegou, ainda, que tão logo o impetrante cumpra a referida exigência, o requerimento terá sua análise retomada e concluída (Id. 39657964).

Ora, cumprida a exigência pelo impetrante, o benefício tem que ser implantado.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor do impetrante, após a apresentação da documentação requerida pela autoridade impetrada. O cumprimento terá de ocorrer no prazo de 30 dias, contados da entrega dos documentos.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000654-75.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENOPS ENGENHARIA S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

ENOPS ENGENHARIA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que existem débitos em seu nome, perante a Receita Federal do Brasil, no relatório para emissão de certidão, referente à contribuição previdenciária e de terceiros, do período de 04/2019 a 07/2020.

Alega que nenhum dos apontamentos pode impedir a emissão da certidão pretendida, já que foram devidamente pagos, no prazo de vencimento.

No entanto, prossegue, o pagamento foi feito em GPS, ao invés de Darf, mas que já requereu a conversão dos pagamentos para Darf (processo nº 10166.720285/2021-01).

Sustenta que o mero erro formal no recolhimento do tributo não pode impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal, principalmente porque já foi apresentado pedido para conversão da GPS em DARF, ainda não analisado.

Sustenta, ainda, ter direito à emissão da certidão já requerida e indeferida.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 44179502 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

A impetrante sustenta que recolheu os tributos indicados no relatório para emissão de certidão, no prazo de vencimento, mas que, por erro formal, realizou o pagamento por meio de GPS, quando o correto era por DARF.

No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar que assiste razão à impetrante e que os valores, tidos como devidos, foram devidamente pagos e que somente houve erro formal na forma de pagamento.

Não é, pois, possível aferir se não há nenhuma pendência a impedir a expedição da certidão pretendida.

Saliento que não decorreu prazo suficiente para que a autoridade impetrada analisasse o pedido administrativo, formulado em 05/01/2021, não se podendo concluir que há mora por parte da Administração Pública.

Assim, não há elementos, nos autos, suficientes para demonstrar se assiste razão à impetrante, com relação ao pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

E, não estando comprovado, de plano, a inexistência de débito, não há como se expedir a certidão requerida. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.*

- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.

- Apelação improvida.”

(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não assistir razão à impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se a União Federal acerca da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5029748-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: ELCIO APARECIDO PIRES

DESPACHO

Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em razão das diligências negativas para localização do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5024829-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ZINGARALOPES SANTANA ATTA

Advogado do(a) REU: BALDOINO DIAS SANTANA JUNIOR - BA16480

DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 44211679, na qual a CEF informa a renegociação de parte da dívida, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação aos contratos nºs 212969107000096144, 212969107000096306, 212969107000098511, 212969107000100516 e 212969107000100788.

Dê-se prosseguimento ao feito com relação aos demais contratos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012069-89.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELETRO TECNICA ENERGY LTDA - ME, CARLOS GOMES JEREZ, MARIA DA GRACA AMARAL ARRUDA JEREZ

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ELETRO TECNICA ENERGY LTDA – ME, CARLOS GOMES JEREZ e MARIA DA GRACA AMARAL ARRUDA JEREZ, visando ao recebimento do valor de R\$ 51.315,04, em razão de contratação de cartão de crédito – contrato nº 21197669000003583.

Foi determinada a citação dos executados e expedido mandado de citação (Id 34944465).

A exequente afirmou que a dívida foi renegociada pelos executados e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 44218919).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 44218919, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução do mandado de citação expedido no Id 34944465, mesmo sem cumprimento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017252-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ALBF - TRANSPORTES LTDA - EPP, ALBERT BARBOSA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ALBF - TRANSPORTES LTDA - EPP e ALBERT BARBOSA, visando ao recebimento do valor de R\$ 60.553,58, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário pela empresa executada.

Os executados foram citados. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

A exequente afirmou que a dívida foi renegociada pelos executados e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 44226061).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 44226061, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017591-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CL SPICE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARCELO CORREA LIMA GIANNETTI, LILIANA CORREA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CL SPICE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – ME, MARCELO CORREA LIMA GIANNETT e LILLIANA CORREA LIMA, visando ao recebimento do valor de R\$ 267.956,39, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário emitida pela empresa executada.

Os executados foram citados e opuseram embargos à execução nº 5003616-76.2018.403.6100, que foram julgados parcialmente procedentes (Id 5214538).

Intimada, a exequente apresentou nova planilha de cálculo e requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

Foi designada audiência de conciliação que restou sem acordo (Id 12662083 e 23363344).

A exequente afirmou que a dívida foi renegociada pelos executados e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 44211358).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 44211358, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009013-75.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA GUANAES

Advogado do(a) AUTOR: REBECCA STEPHANIN LATROVALINARES - SP319150

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Deferida a penhora on line nos autos, a diligência restou positiva, conforme ID 41566221.

No entanto, a CEF comprovou o depósito do valor executado (ID 41057934/36).

Tendo em vista o depósito da quantia executada, proceda-se ao desbloqueio pelo Sisbajud.

Expeça-se ofício de transferência bancária ao exequente, de acordo com os dados bancários já informados no ID 41507232.

Com a liquidação, tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010421-72.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERREIRA DORNELLAS, LUIS ALBERTO BRINCKMANN DE OLIVEIRA, WESTERMANN FERREIRA GERALDES, HUMBERTO MACCABELLI FILHO, MOACYR CALLIGARIS JUNIOR, RICARDO DE TOLEDO PEREIRA, JOSE ROBERTO BERALDO, IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA, GABRIEL SEVERINO DA SILVA, IZABEL SINEM JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Os impetrantes, em sua manifestação de ID 43690661, afirmam, novamente, que os arrolamentos de bens efetuados pela autoridade impetrada nos autos do PA n.º 19515.722835/2013-75 ainda estão ativos e em andamento perante a Receita Federal, mesmo que já tenha havido decisão judicial e administrativa para o cancelamento do PA mencionado.

Pedem a expedição de ofício para cancelamento de todos os processos administrativos de arrolamento de bens ainda em trâmite, bem como o cancelamento de eventuais arrolamentos que ainda recaiam sobre outros bens de suas propriedades. Pedem, também, o cancelamento do apontamento relativo aos processos de arrolamentos de bens mencionados na CND em nome de Humberto Maccabelli Filho.

Analisando os autos, verifico que em setembro/2019 já houve determinação de expedição de ofício para as DRFs para cumprimento das decisões proferidas (ID 22436378).

Somente a DRF de Jundiá se manifestou expressamente informando o cancelamento de todos os arrolamentos (ID 23027659 e ID 28138337).

Com relação ao alegado pelos impetrantes, principalmente, quanto ao arrolamento constante da CND expedida em nome de Humberto Maccabelli Filho, não houve a devida comprovação de que se refere a estes autos.

Assim, determino, inicialmente, que as DRFs de Osasco, Jundiá, DERAT - São Paulo e DRF de Belo Horizonte (conforme ID 22437992 - fls. 02/03), sejam intimadas para que no prazo de 10 dias se manifestem sobre o quanto alegado.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012698-63.2020.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 44235786 - Dê-se ciência às partes da Proposta de Honorários apresentada pelo perito, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010636-50.2020.4.03.6100

REQUERENTE: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 44235758- Dê-se ciência às partes da Proposta de Honorários apresentada pelo perito, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036937-18.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KIKAWA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, USME - ULTRA SYSTEMS DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. - EPP, ENDOSCOPISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42718150. Oficie-se à CEF para que preste os esclarecimentos solicitados pela União Federal, no prazo de 20 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008288-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716, ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535

DESPACHO

ID 42532150. A ANS opôs embargos de declaração em face do despacho que determinou a abertura de conta judicial pela CEF, operação 005, para transferência de valores recolhidos pela parte autora. Afirma haver contradição na decisão embargada, visto que o código de operação correto para depósitos judiciais é o 635, por se tratar de crédito da ANS.

Recebo a petição da ANS como pedido de reconsideração.

Da análise da manifestação da Seção de Arrecadação da Justiça Federal foi solicitada nova abertura de conta judicial, visto que a anterior havia sido encerrada. Foi solicitado, ainda, que preferencialmente fosse aberta na operação 005.

Oficiada, a CEF informou que já existe conta judicial aberta na operação 005.

No entanto, em razão da manifestação da ANS, determino que a CEF seja novamente oficiada para abertura de conta judicial na operação 635, a fim de que não haja prejuízo às partes quanto à correção do valor depositado.

Com a informação, determino, desde já, nova intimação da Seção de Arrecadação da Justiça Federal, por meio eletrônico, para cumprimento do despacho de ID 23620189.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026847-98.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se, a CEF, para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021717-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: SERGIO CINTRA CORDEIRO, MARIA EUGENIA PENTEADO CORDEIRO

DESPACHO

ID 35611858. A CEF foi intimada a se manifestar sobre a devolução da carta precatória, sem cumprimento, para intimação dos executados, nos termos do art. 523 do CPC.

A CEF pediu que fosse a intimação presumida dos executados, para que se proceda à penhora de valores, alegando que não pode ser penalizada, utilizando-se do art. 274, parágrafo único do CPC.

Entretanto, a devolução da carta precatória se deu por falta de recolhimento integral do valor relativo à diligência do oficial de justiça, e não porque os executados não foram localizados no endereço indicado, como alega a CEF.

Assim, deverá, a CEF, requerer o que de direito, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013841-87.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS GIORDANO DE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Id 43567423. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada não acolheu suas alegações, apesar de ter sido relatado o cerceamento de defesa, em razão da necessidade de produção de prova testemunhal.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017389-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIO JOSÉ GONÇALVES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que tomou conhecimento da existência de protestos em seu nome, decorrentes de certidões de dívida ativa nºs 8041701640244, 8041900572150, 8061913878940 e 8011805467407.

Afirma, ainda, desconhecer os débitos e que não tem ligação com a empresa “Mario José Gonçalves Material para Construção ME – CNPJ 14.540.655/0001-67.

Alega que, há anos atrás, residiu na cracolândia de São Vicente, onde teve seus documentos extraviados, sem que percebesse, em razão dos efeitos trazidos pelo uso de entorpecentes.

Sustenta não ter condições de ser proprietário de uma empresa e que, hoje, trabalha como auxiliar de escritório, com salário mensal de R\$ 1.000,00.

Acrecenta que, no ano de 2016, estava cumprindo pena privativa de liberdade, em razão de seu envolvimento com drogas, o que torna inviável que tenha emitido cheques.

Defende seu direito à indenização por dano moral.

Alega, ainda, que há diversos outros processos, ajuizados por ele, julgados procedente para declarar a falsidade de assinatura aposta no título de crédito executado, perante a Justiça Estadual.

Requer a procedência da ação para que seja declarada a inexigibilidade dos débitos indicados nas certidões de dívida ativa, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 15.000,00.

O autor regularizou sua representação processual no Id 38819272.

A tutela antecipada foi deferida (Id 38889404).

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, afirma que os débitos discutidos se referem ao período de 2012 a 2016 e que não há nos autos provas de que o autor estivesse impossibilitado de realizar negócios jurídicos na época. Afirma, ainda, não estarem caracterizados os pressupostos da responsabilidade civil. Alega que eventual indenização deve ser fixada em valor condizente com a realidade dos fatos. Ao final, requer a improcedência da ação.

O autor se manifestou em réplica (Id 42938805).

Intimadas para especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende, o autor, a retirada da restrição financeira existente em seu nome, decorrente do protesto das CDAs nºs 8041701640244, 8041900572150, 8061913878940 e 8011805467407 (Id 38157636 e 38158378), sob o argumento de que não deu causa às dívidas lá indicadas.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou declaração do imposto de renda, comprovante de seu vínculo empregatício e de sua remuneração, além de outras decisões nas quais, por meio de perícia grafotécnica, concluiu-se pela falsidade de diversas assinaturas apostas em títulos de crédito diversos, emitidos pela pessoa jurídica da qual o autor foi incluído como sócio.

A ré, em contestação, afirma que não há prova nos autos de que os documentos pessoais do autor foram extraviados ou de que ele estivesse cumprindo pena privativa de liberdade no período de apuração dos débitos.

Do exame, verifico que as assinaturas constantes da documentação levada a registro perante a Jucesp (Id 38157642 e 38157642) são muito diferentes da assinatura do autor, constante da procuração de Id 38819607, dentre outros documentos acostados aos autos.

Verifico, ainda, que o padrão de assinatura do autor já foi objeto de análise por perito grafotécnico, conforme laudo juntado no Id 38157625, produzido nos autos dos Embargos à Execução nº 1000127-33.2019.8.26.0590, em trâmite perante a 04ª Vara Cível de São Vicente/SP.

Com efeito, constata-se que a assinatura aposta nos documentos referentes ao registro empresarial divergem do padrão de assinatura do autor, indicando ter sido realizada por outra pessoa.

Tal divergência pode ser aferida até mesmo por um leigo, razão pela qual a prova técnica se faz desnecessária nestes autos.

Em caso semelhante ao presente, assim se decidiu:

“PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. VERBA HONORÁRIA.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória, objetivando o pagamento de quantia referente à dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD).

2. (...)

3. O procedimento monitorio é um procedimento especial do processo de conhecimento, do tipo de “cognição sumária”, tendo o mesmo a finalidade de prover um título executivo rápido e pouco dispendioso, não servindo o mesmo para fazer valer contra devedor um título executivo já existente, mas serve para criar de modo rápido e econômico, contra o devedor, um título executivo que ainda não existe. O manejo da ação monitoria pressupõe a existência de documento escrito, não arrolado nos artigos 585 do CPC, não se admitindo qualquer prova documental, entretanto admite-se, de outro lado, qualquer prova escrita, desde que não se trate de título executivo.

4. In casu, correta a sentença ao afirmar que “observe que a CEF deixou de observar o princípio da eventualidade, não se desincumbindo do ônus da impugnação especificada dos fatos afirmados pelo embargante. A CEF apenas apresentou petição padronizada, sustentando a legalidade da cobrança, sem, contudo, afastar o único argumento de defesa do embargante, qual seja, a falta de autenticidade da assinatura aposta no contrato. Incide na espécie o disposto no artigo 302 do CPC. De todo modo, verifico que a assinatura aposta no contrato de fls. 09/12 é, de fato, bem diferente da dos autos, conforme consta da procuração e documentos de fls. 63/64.”

5. Noutro eito, não há como, in casu, acenar-se com a regra do inciso III, do artigo 302, do CPC, na medida em que, se impunha a impugnação especificada do ponto, o que atrai a regra do caput, por envolver a questão fulcral dos embargos manejados.

6. Por derradeiro, malgrado a vexata quaestio seja corriqueira no âmbito da justiça federal, afigura-se razoável fixar honorários em 10% sobre o valor da causa, não obstante o valor dado a esta ser de R\$ 35.646,29, pois atende na hipótese aos parâmetros das alíneas do §3o, do artigo 20, do CPC, conforme deflui do petitório de fls. 57/61, instrumentalizado às fls. 64/67.

7. Recurso desprovido.” (AC 200551020063000, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 27.4.2010, E-DJF2R de 05/05/2010, pág. 154, Relator POULERIK DYRLUND – grifei)

A 23ª Câmara de Direito Privado do E. TJ/SP, no julgamento da Apelação nº 9223448-21.2007.8.26.0000, considerou desnecessária a perícia grafotécnica em caso no qual a assinatura era bastante diferente da do título. Confira-se:

“EMBARGOS DO DEVEDOR – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - ASSINATURA LANÇADA NA CÁRTULA NOTORIAMENTE FALSA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DEFEITO INTRÍNSECO DE FORMA - TÍTULO INVÁLIDO EM RELAÇÃO AO TITULAR DA CONTA - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO PORTADOR DA CÁRTULA - VÍCIO QUE SÓ NÃO INTERFERE NA RESPONSABILIDADE DAQUELES QUE POSTERIORMENTE TENHAM ASSINADO, DE FORMA AUTÊNTICA, O TÍTULO, NA QUALIDADE DE ENDOSSANTES OU AVALISTAS - EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.”

Constou do voto nº 13836, do Exmo. Desembargador Relator, Paulo Roberto de Santana, publicado no diário eletrônico de 20.3.2012, que *“O simples exame visual do título (fls. 08, dos autos em apenso) permite que se conclua que a assinatura nele aposta é totalmente diversa da firmada pelo embargante nos documentos de fls. 38, 41 e 42, dos autos em apenso (auto de penhora, procuração e declaração de pobreza). De fato, a assinatura é notoriamente falsa, de modo que não era necessária a realização de perícia grafotécnica na hipótese dos autos. (...)”*

Na esteira desses julgados, entendo que deve ser acolhido o pedido do autor de declaração de inexigibilidade do débito imputado, como consequente cancelamento dos protestos realizados.

Ficou, pois, evidente que o autor não é o responsável pela empresa devedora, bem como não auferiu rendimentos decorrentes de qualquer atividade empresarial eventualmente exercida por ela.

Por fim, passo a analisar o pedido de indenização por danos morais.

A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina:

“O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal.” (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil – n. 10, mar-abr/2001 – doutrina, pág. 52)

CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:

“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.”

(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277)

No caso dos autos, a ré realizou a inscrição em dívida ativa e o posterior protesto das CDAs em razão da existência de créditos tributário não pagos, relativos a fatos geradores ocorridos entre 2012 e 2016.

Com efeito, a possível fraude cometida contra o autor se deu em momento anterior, quando terceiros, fazendo uso de seus documentos pessoais extraviados, obtiveram o registro de pessoa jurídica e contraíram diversas obrigações em seu nome, inclusive de natureza tributária.

Ora, neste contexto, concluo que a ré agiu em cumprimento de seu dever legal ao inscrever o crédito tributário em dívida ativa, eis que as declarações correspondentes lhe foram transmitidas de forma presumivelmente idônea.

Assim, não há nenhum ato ilícito a ser imputado à ré, razão pela qual ela não pode ser responsabilizada por eventuais danos morais sofridos pelo autor.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. DÍVIDA FISCAL. INEXISTÊNCIA. FRAUDE. TERCEIROS. DIRPF. REMESSA NECESSÁRIA. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão autoral compreende a declaração de inexistência de débito fiscal fundado em cobrança supostamente indevida, cumulada com pedido de condenação em danos morais.
2. A Fazenda Nacional apenas foi sucumbente no que diz respeito à nulidade do débito fiscal inscrito em dívida ativa sob o nº 42.1.09.001792-54, a qual estava aparelhando a execução fiscal nº 0002613-34.2209.4.05.8202. Por sua vez, a condenação em danos morais restou afastada, sob o fundamento de que o suposto gravame sofrido pelo autor não decorreu de ato ilícito imputável à UNIÃO.
3. A própria UNIÃO, por ocasião de sua contestação, reconheceu textualmente que o autor foi vítima de fraude realizada por terceiros na confecção da Declaração do Imposto de Renda através da Rede Mundial de Computadores, não tendo qualquer responsabilidade quanto à origem do crédito tributário que aparelhou o executivo fiscal, atraindo, por consequência, a incidência do art. 269, II, do CPC.
4. O magistrado a quo agiu com o costumeiro acerto ao deixar de condenar em honorários, ante a existência de sucumbência recíproca, nada havendo, portanto, a ser objeto de censura.
5. Remessa oficial improvida.

(REO nº 00002928420134058202, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/04/2015, DJE de 30/04/2015, Relator: Edilson Nobre)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico não assistir razão à parte autora ao pretender a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Diante do exposto:

1) Julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para, **confirmando a tutela anteriormente deferida**, declarar a inexigibilidade do débito discutido nos processos administrativo nº 10845603140/2018-93, 19321.000017/2019-81, 10845.502706/2017-80 e 12376.014681/2019-22, com o consequente cancelamento dos protestos das CDAs nº 8041701640244, 8041900572150, 8061913878940 e 8011805467407.

2) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, uma vez que o objetivo principal do feito, evidentemente, era obter a inexigibilidade dos débitos, condeno a ré, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso I do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado da presente decisão, expeçam-se ofícios aos 1º e 3º Tabeliães de Protesto de São Vicente, com cópia desta sentença, para o devido cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011097-98.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO FARIAS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004487-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: VILLAAS BURGUER COMERCIO DE FAST-FOOD LTDA - ME, JULIANA PINHEIRO JORGE, JOSE OLIVEIRA JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891

DESPACHO

Ciência à CEF do retorno do mandado de Id. 44241794, cumprido com certidão negativa, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020748-08.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: GOMES CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI, MARCIA CRISTINA SANCHEZ GOMES

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra GOMES CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI e MARCIA CRISTINA SANCHEZ GOMES, visando ao recebimento do valor de R\$ 158.303,93, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

As executadas foram citadas e opuseram embargos à execução nº 5003549-14.2018.403.6100, que foram julgados improcedentes (Id 13352238 - P. 97/103).

Intimada, a exequente requereu Bacenjud e Renajud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

A exequente afirmou que a dívida foi renegociada pelas executadas e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 44229841).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 44229841, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022503-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: DAMIAO NOGUEIRA DINO - ME, DAMIAO NOGUEIRA DINO, FABIANO DINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAZZEO - SP398149

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAZZEO - SP398149

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra DAMIAO NOGUEIRA DINO ME, DAMIAO NOGUEIRA DINO e FABIANO DINO DE OLIVEIRA, visando ao recebimento do valor de R\$ 46.517,11, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário pela empresa executada.

O coexecutado Damão foi citado e se manifestou requerendo a realização de audiência de conciliação, o que foi deferido. Contudo, realizada a audiência, esta restou sem acordo (Id 40023513).

A exequente afirmou que a dívida foi renegociada pela parte executada e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 44240726).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 44240726, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003260-45.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA, MARALIGIA CORREA E SILVA, MARCOS CESAR CORREA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA., MARA LIGIA CORREA E SILVA e MARCOS CESAR CORREA, visando ao recebimento do valor de R\$ 76.407,75, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário – contrato nº 21329170400000350 - pela empresa executada.

Os executados foram citados e ofereceram embargos à execução nº 0012527-41.2013.403.6100, que foram julgados improcedentes (Id 13692409 - Pág. 57/69).

A exequente requereu Bacenjud e Renajud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, estas restaram negativas.

Foram juntadas pesquisas perante os CRIs pela exequente, nas quais foi realizada a penhora de imóveis pertencentes à parte executada (Id 13692284 - Pág. 45/49).

Foram realizadas audiências de conciliação que restaram sem acordo (Id 13692284 - P. 101/102 e 13692284 - P. 185/186).

A exequente afirmou que a dívida foi renegociada pela parte executada e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 44241112).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 44241112, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da penhora realizada no Id 13692284 - Pág. 45/49.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012580-24.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 44248660 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000876-50.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO IVO BARRETO ZABEU(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP409392 - ROMULO MONTEIRO GARZILLO E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA)

Vistos, em inspeção. Em decisão de 18 de novembro de 2020, a Exma. Ministra Laurita Vaz deu provimento a recurso em Habeas Corpus (n° 127.408/SP) e determinou o trancamento da presente ação penal. Em decorrência e em cumprimento ao quanto decidido, determino o seu arquivamento, observadas as formalidades legais. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP), procedendo as anotações necessárias na autuação do feito. Ao SEDI para as necessárias anotações no sistema processual. Comunique-se à CEPEMA, solicitando a devolução do expediente referente à fiscalização da suspensão condicional do presente feito. Ciência às partes.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005266-41.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ROMULO DIAS AIRES

Advogado do(a) REU: ADRIANA DIAS BARBOSA - SP319165

DESPACHO

Ante a apresentação dos memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 44164820) e do Termo de Audiência n. 01/2021 (ID 44028207), intime-se a defesa do acusado ROMULO DIAS AIRES para apresentar memórias, conforme parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso, voltem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004367-43.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA SOARES VICENTE

Advogados do(a) REU: DANIEL PEREIRA - SP117566, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Ante a apresentação dos memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 44212426) e do Termo de Audiência n. 03/2021 (ID 44086960), intime-se a defesa da acusada ROSANA SOARES VICENTE para apresentar memórias, conforme parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal, no prazo de 15 (quinze) dias deferido na audiência de instrução (ID 44086960).

Com o decurso, voltem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004571-87.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOVANA SOUZA BARRETO

Advogados do(a) REU: REINALDS KLEMPES MARTINS BEZERRA - SP392722, NELIANNA NERIS MOTA - SP311413

DESPACHO

Diante da demonstração da distribuição pelo Ministério Público, cumpra-se o termo de audiência, sobrestando-se o feito.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006383-26.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON GONCALVES BRAGA

Advogados do(a) REU: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601, SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO - SP254820

DESPACHO

Verifico que a Defesa, na petição de ID n. 44186731, apresenta novamente os contatos telefônicos do réu e da testemunha Telvir, sem contudo, apresentar o endereço das testemunhas Telvir e Jussara para intimação pessoal, conforme determinado pelo Juízo.

Observo que é dever da parte que arrola a testemunha fornecer a sua qualificação completa, inclusive com endereço para intimação pessoal. Não obstante tal dever, a Secretaria deste Juízo, de forma diligente, procedeu à tentativa de intimação via telefone, sem sucesso, conforme certificado nos autos.

Assim, considerando o disposto na certidão de ID n. 43914961 e do despacho de ID n. 43917022, considero preclusa a oitiva das referidas testemunhas, podendo a Defesa, caso seja de seu interesse, apresentá-las na audiência remota designada para 08 de fevereiro de 2021 às 15:00 horas, independentemente de intimação, inclusive instruindo-as no que tange ao acesso à sala virtual de audiências deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO CORREA BRASIL, FABIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: MARIO BIANCHINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263
Advogados do(a) REU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRENDA BORGES DIAS - SP400172, GABRIEL PIRES VIEGAS - SP421425
Advogados do(a) REU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, SALO DE CARVALHO - RS34749
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, CRISTIANE PETRO - RS112949, ANTONIO GOYA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS88957, MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS90592
Advogados do(a) REU: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, PAULA STAVROPOULU BARCHAISOLDI - SP338475, MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811, FLAVIA JULIO LUDOVICO - SP406613, MARCELO KHEIRALLAH - SP420663, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380
Advogado do(a) REU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781
Advogados do(a) REU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232
Advogados do(a) REU: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853
Advogados do(a) ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: MARINA CHAVES ALVES - SP271062, SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382, NATASHA DO LAGO - SP328992, NARA AGUIAR CHAVEDAR - SP374991, TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621, MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788
Advogados do(a) ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425
Advogados do(a) REU: RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732, JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291
Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO RUFF - SP328976, FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227

DES PACHO

Chamo o feito à ordem.

As Defesas de SÉRGIO CORREA BRASIL (ID 27221110), BENEDICTO DA SILVA JUNIOR (ID 27434994), CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL (ID 2701094), DARIO RODRIGUES LEITE NETO (ID 27621238), ANUAR BENEDITO CARAM (ID 27432608) e JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO (ID 27568349) haviam solicitado dispensa de comparecimento dos acusados às audiências de oitivas de testemunhas.

Em 14 de setembro de 2020, este Juízo havia consignado que os réus estavam dispensados de comparecimento às audiências de oitivas de testemunhas (ID 36953649), o que também foi reiterado na decisão ID 42263653.

Deste modo, ressalto que os acusados que solicitaram, através de seus respectivos defensores constituídos, dispensa de comparecimento às audiências de oitivas de testemunhas não serão intimados por este Juízo, cabendo à defesa apresentá-los às audiências, caso tenham interesse.

Quanto aos réus FÁBIO ANDREANI GANDOLFO, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA e CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, tendo em vista que não formularam pedido de dispensa de comparecimento às audiências de oitivas de testemunhas, expeça-se o necessário para cientificá-los acerca da designação de audiência de oitiva de testemunhas de acusação por este Juízo para o dia 02 de fevereiro de 2021 às 14h00 (ID 42263653), consignando-se nos mandados que é facultativo o comparecimento dos acusados às audiências de oitivas de testemunhas.

Ciência às partes.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5006415-72.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: REGINALDO VIANA CUNHA

Advogado do(a) PACIENTE: MARCELO AMERICO FLORES NICOLATTI - SP327884

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, comedido de concessão de liminar, impetrado em favor de REGINALDO VIANA CUNHA, qualificado nos autos, objetivando o trancamento do inquérito policial nº 5004857-02.2019.4.03.6181 (2019.0009018-SR/PF/SP), da Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico – DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/SP, instaurado para apuração de eventuais delitos tipificados no artigo 325, combinado como artigo 327, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, salientando que autoridade impetrada determinou o seu indiciamento indireto, pela prática, em tese, dos delitos estabelecidos no artigo 325, combinado com o artigo 327, ambos do Código Penal, em despacho proferido aos 27 de novembro de 2019, sem a devida justa causa para tanto, ante a atipicidade da conduta a ele imputada.

Além de ressaltar que a autoridade policial não apontou quais seriam os indícios de autoria aptos a relacioná-lo com as supostas fraudes cometidas no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), afirma a inexistência de análise técnico-jurídica do fato no que toca à materialidade, já que não foram relacionados os indícios de vantagem econômica supostamente auferida ou qual teria sido o expediente fraudulento contra a União Federal.

Em sede liminar, requereu a suspensão do andamento do caderno investigativo, até ulterior decisão de mérito e a posterior concessão da ordem para anular o indiciamento do paciente por ausência de fundamentação quanto à sua autoria e materialidade da infração penal e o trancamento do apuratório, ante a inexistência de qualquer delito.

A liminar foi indeferida em razão da existência de indícios suficientes da ocorrência de fraude e, também, da possível participação do paciente na prática delitiva. Ressaltou-se, ainda, que o indiciamento não constitui ilegal constrangimento, desde que haja nos autos indícios mínimos que, apoiados em base empírica idônea, possibilitem atribuir-se ao mero suspeito a autoria do fato criminoso, a justificar o ato administrativo privativo da autoridade policial (ID 43022909).

A autoridade impetrada prestou as informações solicitadas, nas quais registrou que, na denominada Operação Fibra, identificou-se grande quantidade de fraudes no denominado sistema SISPASS/IBAMA, com a inserção de dados falsos nele. Afirmou que foi identificado, ainda, que em vários casos a fraude teria sido praticada mediante a utilização da senha do ora paciente, operador interno do SISPASS/IBAMA. Frisou que a investigação ainda encontra-se em andamento, mas que já existem indícios de autoria em desfavor do paciente (ID 43858238).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem de *habeas corpus* pretendida (ID 44102700).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Conforme já destacado na decisão que indeferiu e liminar vindicada, para a realização do indiciamento, não é necessário que haja certeza da autoria e da materialidade delitivas, uma vez que se trata de ato praticado pela autoridade policial por meio do qual indica quem seja o provável autor do delito, em razão da sua própria avaliação dos elementos de prova existentes no inquérito policial.

Tal ato deve partir do livre convencimento da autoridade policial, com base na prova colhida e ser precedido de despacho fundamentado, do mesmo modo como deve ser fundamentada a decisão pelo não indiciamento. Ademais, o ato revela independência funcional embasada na convicção da autoridade policial a qual, diante da materialidade do delito, indica a pessoa que possivelmente é o autor do crime, tomando-a objeto da investigação.

Para tanto, mostra-se necessário que os elementos constantes dos autos inquisitoriais delinquem, ainda que indiciariamente, a autoria delitiva, demonstrando a possibilidade de individualização das condutas e a culpa sumária do investigado.

Contudo, certo é que o indiciamento efetuado não vincula o membro do Ministério Público, que pode oferecer ou não a denúncia (em seu juízo de tipicidade pode concluir pela inexistência de crime ou pela configuração de outro delito); por seu turno o juiz, de forma independente, decide sobre o recebimento ou não da denúncia.

Registro, ainda, que o trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* é providência reservada para casos excepcionais, nos quais é possível, de plano e sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, verificar a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade.

Na hipótese em comento, consoante se depreende do exame dos autos, foram coletados elementos que apontam para o lançamento de informações falsas, no Sistema SISPASS, justamente para acobertar a criação de pássaros clandestinos. Há, ainda, indícios que referida fraude seria viabilizada por meio da ação de um operador interno, com acesso aos sistemas do órgão ambiental, promovendo, ali, as alterações nos dados dos animais cadastrados, dando, desse modo, aspecto de legalidade às aves de possível origem espúria, havendo, ainda, fortes suspeitas de que o paciente tenha, de algum modo, colaborado com a fraude perpetrada.

Ou seja, há indícios suficientes da ocorrência de fraude e, há, também, indícios da possível participação do paciente na prática delitiva. Tais indícios mostram-se suficientes para legitimar, ao menos por ora, o prosseguimento das investigações policiais.

Não se antevê, ainda, possível responsabilidade objetiva, porque, como já registrado, os elementos colhidos ao longo da investigação criminal serão reapreciados pelo órgão ministerial e, ainda, reavaliados pelo juízo, na hipótese de oferecimento de denúncia. Neste sentido tem sido também o entendimento jurisprudencial:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HABEAS CORPUS - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO - NECESSIDADE - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal art. 647 do Código de Processo Penal. 2 - Verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe à Autoridade Policial instaurar e presidir o inquérito policial com o fim de esclarecer a possível ocorrência de fato delituoso, com todas as suas circunstâncias. 3 - A concessão do habeas corpus preventivo somente se mostra possível com a juntada de robusto conjunto probatório, calcado em elementos fáticos, que permita afirmar a existência de ameaça concreta ao direito de locomoção do paciente, qualificada por eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. 4 - No caso concreto, não há qualquer prova quanto à existência de eventual risco de coação ilegal à liberdade de locomoção da ora Recorrente por parte da Autoridade Impetrada, uma vez que, como bem ressaltado pelo Órgão Ministerial, qualquer medida restritiva que decorra das investigações em andamento estão sujeitas ao crivo judicial sobre seus pressupostos e requisitos (fls. 90). 5 - Da análise da prova pré-constituída, verifica-se que a instauração do inquérito policial originário decorreu de notícias quanto à existência de indícios de autoria e materialidade de práticas supostamente delituosas, cuja constatação obriga o Estado a proceder com todos os atos investigatórios necessários à sua elucidação, à luz dos direitos e garantias constitucionais e sob a supervisão do Poder Judiciário, como ocorre no caso concreto. 6 - A tipificação adotada pela Autoridade Policial no indiciamento não possui o condão de se caracterizar em constrangimento ilegal, uma vez que não possui qualquer efeito vinculante perante o Ministério Público Federal ou ao Juízo Sentenciante, no caso de uma hipotética instauração da ação penal, considerando a vigência do princípio narra mihi factum dabo tibi jus, onde Acusação e Defesa discutem os fatos e não a capitulação jurídica. 7 - Eventuais dissabores decorrentes dos atos investigatórios em si ou das repercussões eventualmente alcançadas pelas investigações na comunidade onde vive a investigada, devem ser mitigados pelo Estado, mas não se consubstanciam em fundamento jurídico apto a embasar as pretensões da ora Recorrente. 8 - Recurso desprovido. (RSE 00003609220144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cumpra, ainda, elucidar que o indiciamento, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais Superiores, não constitui ilegal constrangimento, desde que haja nos autos indícios mínimos que, apoiados em base empírica idônea, possibilitem atribuir-se ao mero suspeito a autoria do fato criminoso, a justificar o ato administrativo privativo da autoridade policial.

Nesse passo, ressalte-se ser inquestionável que o ato de indiciamento, embora não pressupondo a necessária existência de um juízo de certeza quanto à autoria do fato delituoso, há de resultar, para legitimar-se, de um mínimo probatório que torne possível reconhecer que determinada pessoa teria praticado o ilícito penal. Diante da colheita dos elementos que indicam ser uma pessoa autora do crime, a autoridade deve providenciar seu indiciamento, não constituindo o fato constrangimento ilegal.

Confira-se o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Havendo elementos que justifiquem o indiciamento em inquérito policial, não procede a alegação de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (HC 85491, EROS GRAU, STF.)

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA DEPUTADO FEDERAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO INVESTIGATÓRIA - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO NÃO CARACTERIZADA - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE VISA À APURAÇÃO DE CONDUTA TÍPICA - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS RELEVANTES PERTINENTES À EVENTUAL CO-PARTICIPAÇÃO DELITUOSA DO PACIENTE - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA - EXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - PRETENDIDO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO - PEDIDO INDEFERIDO. A SIMPLES APURAÇÃO DE FATO DELITUOSO NÃO CONSTITUI, SÓ POR SI, SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.. - A mera abertura de inquérito policial não caracteriza, só por si, situação configuradora de injusta ofensa ao "status libertatis" do indiciado, especialmente se o procedimento estatal da "informatio delicti", ainda que seguido do ato de formal indiciamento, houver sido instaurado com a finalidade de apurar conduta revestida de tipicidade penal. - A pesquisa da verdade real, quando conduzida de modo legítimo e compatível com o regime jurídico-constitucional das liberdades públicas, não traduz situação configuradora de dano irreparável aos direitos do indiciado. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - MATÉRIA ESTRANHA AO HABEAS CORPUS. - O reexame de fatos e de provas constitui matéria pré-excluída do âmbito estreito da via sumaríssima do processo de "habeas corpus". Precedentes. - O remédio constitucional do "habeas corpus" não se qualifica como meio processualmente idôneo para a indagação minuciosa da prova penal. (HC 69462, CELSO DE MELLO, STF.)

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. Indiciamento. Ato penalmente relevante. Lesividade teórica. Indeferimento. Inexistência de fatos capazes de justificar o registro. Constrangimento ilegal caracterizado. Liminar confirmada. Concessão parcial de habeas corpus para esse fim. Precedentes. Não havendo elementos que o justifiquem, constitui constrangimento ilegal o ato de indiciamento em inquérito policial. (HC 85541, CEZAR PELUSO, STF.)

Havendo suspeita fundada de crime e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração de inquérito policial, uma vez que se impõe ao Poder Público a adoção de providências necessárias ao integral esclarecimento da verdade real, notadamente nos casos de delitos de ação penal pública incondicionada.

Por certo, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que se termine por cercar o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício de futura e eventual ação penal.

Diante do exposto, não comprovada ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, JULGO IMPROCEDENTE o presente Habeas Corpus, e DENEGO a ordem solicitada.

Intimem-se as partes.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juza Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8086

INQUÉRITO POLICIAL

0010625-28.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP306069 - LUIS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO E SP434942 - BEATRIZ CALLEGARI ROMANO E SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATORE E SP385176 - GUILHERME MARQUES DO AMARAL)

Trata-se de inquérito instaurado para apurar a eventual prática do delito de uso de documento ideologicamente falso (art. 304 c/c e 299, ambos do Código Penal), devido à identificação pelo sistema AFIS de inconsistência de nacionalidade, cuja perícia papiloscópica concluiu que a identificação digital de NELSON CHIEH, nascido em Foz do Iguaçu-PR, era idêntica à de CHIEN HSI WEN, nascido em Taipei - China.

As investigações empreendidas nos autos vieram confirmar que o registro de nascimento de NELSON CHIEH junto ao Tabelião de Foz do Iguaçu foi adulterado quando de sua lavratura, pelo antigo titular de tal tabelionato, falecido em 2005, mediante sobreposição ao registro de SUELI APARECIDA AMARAL.

Ao ser ouvido Nelson afirmou que não se registrou como estrangeiro e declarou, em sua, que os dados contidos em sua certidão de nascimento lhe seriam reais. Já os seus genitores não foram ouvidos, uma vez que seu pai já é falecido, e sua mãe, além de não falar português, não teria participado de seu registro, o qual foi ter sido providenciado pelo pai.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito por entender não haver materialidade delitiva e, se superada, total ausência de dolo (ou mesmo ciência) na conduta do investigado.

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que para conceber como típica penalmente a conduta de indivíduo que, desde a sua infância é chamado por nome que lhe parece real, apresenta-se socialmente por tal identificação e dela se vale, ao longo de toda a vida (escolar, acadêmica, pessoal e profissional) para se apresentar a sociedade, necessária seria prova cabal de prévio conhecimento de seu registro, ou, ainda, posterior adesão, livre e consciente, à falsa identidade que lhe fora atribuída.

O Juza acolheu a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal e determinou sua manifestação sobre a destinação a ser dada ao passaporte brasileiro do investigado e de seus filhos, que se encontram apreendidos e encartados aos autos (fl. 203, 245, 364), tendo o parquet opinado pela sua devolução (fl. 367).

Embora o passaporte apreendido tenha sido expedido com base na certidão de nascimento falsa não vejo prejuízo na sua devolução, uma vez que foi cancelado na Polícia Federal (fl. 187).

Com relação à falsidade da certidão de nascimento, verifico que foi requerido à Juza Corregedora da Vara de Registros Públicos, pelo Registro Civil de Pessoas Naturais de Foz do Iguaçu-PR, o bloqueio dos assentos até eventual ordem judicial em sentido contrário (fl. 195/196), todavia, considerando o pelo tempo de residência do investigado no país, este pode ver-se naturalizado, sendo necessário, entretanto, que o requeira, uma vez que o pedido de naturalização é personalíssimo.

Diante do exposto e da manifestação ministerial de fls. 367, considerando que foi determinado o arquivamento dos autos à fl. 364, determino a devolução do passaporte apreendido de NELSON CHIEH e também o de seus filhos GUILHERME FRAGOSO CHIEH e FELIPE FRAGOSO CHIEH.

Intime-se NELSON CHIEH, por meio de seus procuradores, para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar data para comparecer na Secretaria deste Juza a fim de retirar tais documentos.

Com a retirada dos documentos, arquivem-se os autos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013158-96.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA, LEANDRO SARAIVA MOTA, WAGNER WESLEY DEFACIO, ALEXSANDRO SOUZA SANTOS

Advogados do(a) REU: NADIR MAZLOUM - SP369765, CASEM MAZLOUM - SP74011, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915

Advogados do(a) REU: NADIR MAZLOUM - SP369765, CASEM MAZLOUM - SP74011, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915

Advogado do(a) REU: RENATO CRISTIAN DOMINGOS - SP227713

Advogados do(a) REU: CASEM MAZLOUM - SP74011, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, NADIR MAZLOUM - SP369765, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP152004

DECISÃO

ID 42452951: Trata-se de pedido de restituição de objeto apreendido nos autos em epígrafe, consistente em 01 HD externo, formulado por HELEN DE ALBUQUERQUE VALÊNCIA e LEANDRO SARAIVA MOTA, sob o argumento de que não interessam mais para a continuidade das investigações.

No ID 43127697 o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao referido pedido, aduzindo que o bem apreendido (ID 20361225, pág. 20/25 – item 12) já não possui interesse probatório para o processo, uma vez que já foi devidamente periciado.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme disposição do art. 120 do CPP, “A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante”.

Vejam os. Como pontuado pelo Parquet Federal, HD externo de propriedade dos requerentes já foi devidamente periciado, não havendo motivos que impeçam sua devolução.

Desse modo, nos termos da manifestação ministerial, mister faz-se a devolução, eis que o bem não mais interessa ao processo, assim como não há dúvida acerca da propriedade do mesmo.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado no ID **42452951**, nos termos do art. 120, do CPP, para autorizar a restituição de **HD externo sério PIN: HXMUORODAI G2 Samsung, preto**, apreendido nestes autos, aos requerentes **HELEN DE ALBUQUERQUE VALÊNCIA e LEANDRO SARAIVA MOTA**.

Serve a presente decisão como ofício à Polícia Federal.

Ciência ao MPP.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004371-80.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LEANDRO FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO SOARES - SP333240

DECISÃO

Trata-se os autos de comunicação de prisão em flagrante de **LEANDRO FERNANDES SANTOS**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 155, §4º, II, do Código Penal.

Comunicada a prisão a este Juízo, foi proferida decisão no ID 37148921 homologando a prisão em flagrante. Na oportunidade, consignou-se que as audiências de custódias estão temporariamente suspensas em decorrência da pandemia mundial causada pela Covid-19, conforme Recomendação nº. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sendo que o controle sobre a legalidade da prisão foi realizado nos termos do art. 8º da referida Recomendação, primordialmente através de análise documental.

No ID 37176114 o Parquet Federal requereu a decretação da prisão preventiva de LEANDRO FERNANDES SANTOS, sob a alegação haver fundamento para esta, consubstanciado na garantia da ordem pública.

No ID 37229881 foi proferida decisão que decretou a prisão preventiva do acusado.

No ID 38055889 foi proferido despacho autorizando o acesso a todas as mensagens e dados registrados no celular apreendido, visto que há informações de que os dados das contas a serem sacadas estariam registradas em aplicativo *whatsapp*. Na oportunidade, solicitou-se a intimação da autoridade policial para se manifestar sobre a necessidade de prorrogar a conclusão do inquérito policial, uma vez que se tratando de feito com pessoa presa, esgotou-se o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão do inquérito.

Aos 03/09/2020 foi proferido despacho que deferiu o pedido de prorrogação de prazo, com concordância do MPF, determinando a remessa dos autos ao Departamento de Polícia Federal, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias. (ID 38086761).

No ID 39318652 o Ministério Público Federal apresentou pedido de liberdade provisória em favor de LEANDRO FERNANDES SANTOS, por excesso de prazo das investigações.

No ID 39329365, em atendimento ao requerimento ministerial, foi concedida Liberdade Provisória ao réu LEANDRO FERNANDES SANTOS, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, cujo descumprimento ensejaria imediata decretação de prisão preventiva e incontinenti expedição de mandado de prisão.

As medidas cautelares diversas da prisão consistiram em **a)** que o investigado entre em contato com o Juízo, por meio do telefone (11) 2172-6604 ou WhatsApp (11) 99398-8530 ou, ainda, através do e-mail *crim-in-se04-vara04@tr3-jus.br*, no primeiro dia útil após a sua liberdade, para agendar o comparecimento para assinar o termo de compromisso e para juntar aos autos documentos que comprovem sua residência; **b)** que o investigado compareça em Juízo para informar e justificar suas atividades a cada 60 (sessenta) dias, até o fim do processo; **c)** que o investigado não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste Juízo, assim como não se ausente de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro; **d)** proibição de frequentar agências da Caixa Econômica Federal, salvo para movimentação de conta própria, cuja titularidade deverá ser comprovada perante este Juízo; **e)** que o investigado forneça ao oficial de justiça/ agente penitenciário, número de telefone válido para contato, antes do cumprimento do alvará de soltura;

No ID 44178498, o Ministério Público Federal informou que o acusado **descumpriu** medidas cautelares impostas, quais sejam, não juntou aos autos documentos comprobatórios de seu atual endereço, bem como, descumpriu a medida cautelar de que não poderia mudar de residência sem prévia comunicação e permissão do Juízo, assim como não poderia se ausentar de sua residência por mais de 08 (oito) dias sem comunicação prévia de seu paradeiro e, ainda, não forneceu ao oficial de justiça/ agente penitenciário número de telefone válido para contato.

Desta feita, requereu o MPF a revogação da liberdade provisória concedida a LEANDRO FERNANDES SANTOS, com a expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Ainda, requereu nova remessa dos autos ao Departamento de Polícia Federal para a finalização das diligências já requeridas por este órgão ministerial, consistentes em juntada aos autos de relatório elaborado pela CEF identificando as contas afetadas, os valores atingidos e demais indivíduos envolvidos nos saques fraudulentos

É o relatório.

Decido.

Conforme é cediço, o decreto de prisão preventiva enseja a análise de requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (*fumus commissi delicti*), além do risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*).

Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.

Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como, presentes os requisitos cautelares que dizem respeito à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

Com efeito, no caso sob análise, a medida excepcional de privação da liberdade mostra-se plenamente aplicável para o resguardo da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Do cotejo dos autos, verifica-se o descumprimento por parte do acusado das decisões judiciais.

Conforme certificado pelo oficial de justiça no ID 43024273, LEANDRO não foi localizado no endereço situado à Rua Particular I, 4, Jardim Robrú, São Paulo/SP, tendo a atual moradora do imóvel, Samara Silva de Lima, informado que o investigado seria o antigo inquilino do imóvel.

Ainda, conforme certidão datada de 16/11/2020, foi enviada mensagem para o Whatsapp de LEANDRO no número utilizado para a realização de agendamento do comparecimento em Juízo, tendo sido solicitado ao mesmo o envio do comprovante de residência, contudo, a mensagem não foi visualizada pelo investigado (ID 41830212).

Destarte, o risco à aplicação da lei penal se configura pelo descumprimento das obrigações impostas, uma vez que o réu deixou de comparecer a este Juízo, mesmo que remotamente, através de contato virtual pelo aplicativo WhatsApp, mudou-se de residência sem informar a este Juízo e, tampouco possui contato de telefônico válido, descumprido compromisso assumido por ele.

Note-se que a prisão preventiva tem natureza cautelar e, portanto, é eminentemente baseada no risco. Dizer inexistir risco no presente momento é, no mínimo, temerário.

Nesse contexto, o descumprimento do compromisso firmado na ocasião da concessão da liberdade provisória, leva a concluir que a prisão preventiva é a única medida capaz de assegurar a aplicação da lei penal, tal como afirmado pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, **decreto a prisão preventiva de LEANDRO FERNANDES SANTOS** expedindo-se o competente **MANDADO DE PRISÃO**.

Por fim, defiro o quanto requerido pelo MPF, determinando a remessa dos autos ao Departamento de Polícia Federal para a finalização das diligências já requeridas pelo órgão ministerial, consistentes em juntada aos autos de relatório elaborado pela CEF identificando as contas afetadas, os valores atingidos e demais indivíduos envolvidos nos saques fraudulentos.

Intíme-se.

São Paulo, data da assinatura digital

BARBARA DE LIMA ISEPI

Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010526-34.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CANDIDO PEREIRA FILHO, VALMIRA AUGUSTA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: PAULO BARBUJANI FRANCO - SP250176

Advogados do(a) REU: SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844, ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS - SP111596

SENTENÇA

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO em relação à sentença proferida nos presentes autos.

Aduz a defesa, em síntese, que e houve omissão no julgado, eis que, em síntese, houve ausência de fundamentação para aumento da pena base, ante a primariedade do réu.

Recebo os embargos, eis que tempestivos; entretanto, rejeito-os pelas razões expostas.

Não houve eventuais omissões ou contradições apontadas pela defesa, pois a sentença foi devidamente fundamentada quanto aos questionamentos ora levantados (ID 41835585, pgs. 5 e 6)

Ao que se verifica, a nobre defesa tenta rever e modificar o julgado pela via dos embargos de declaração, o que desborda das hipóteses previstas nos artigos 619 e 620, ambos do CPP.

Neste sentido é a jurisprudência do TRF da Terceira Região:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Inexiste, no r. Acórdão ora embargado, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a sanar via destes declaratórios.

2. O embargante deixa clara a sua intenção de alterar o julgado, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes.

3. Sem razão, outrossim, a alegação de que inexistiu pedido da acusação no sentido de agravar o regime de cumprimento da pena do recorrente. Nesse passo, anoto que a apelação do "Parquet" foi julgada provida para majorar a pena-base, de modo que o resultado final, acarretou, necessariamente, a alteração do regime inicial de cumprimento da pena, ou seja, do semiaberto para o fechado.

4. Inexistindo, portanto, qualquer nulidade, omissão, contradição ou obscuridade a eivar o julgado, é de se rejeitar os embargos de declaração deduzidos pela defesa do embargante.

5. Embargos desprovidos.

(TRF 3 Região, Emb de decl ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL/SP5005172-43.2019.4.03.6112, Rel Des. Federal Paulo Fontes, 5 Turma, data de julgamento: 31/07/2020)

Desta forma, pelas razões expostas, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010526-34.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CANDIDO PEREIRA FILHO, VALMIRA AUGUSTA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: PAULO BARBUJANI FRANCO - SP250176

Advogados do(a) REU: SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844, ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS - SP111596

S E N T E N Ç A
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO em relação à sentença proferida nos presentes autos.

Aduz a defesa, em síntese, que e houve omissão no julgado, eis que, em síntese, houve ausência de fundamentação para aumento da pena base, ante a primariedade do réu.

Recebo os embargos, eis que tempestivos; entretanto, rejeito-os pelas razões expostas.

Não houve eventuais omissões ou contradições apontadas pela defesa, pois a sentença foi devidamente fundamentada quanto aos questionamentos ora levantados (ID 41835585, pgs. 5 e 6)

Ao que se verifica, a nobre defesa tenta rever e modificar o julgado pela via dos embargos de declaração, o que desborda das hipóteses previstas nos artigos 619 e 620, ambos do CPP.

Neste sentido é a jurisprudência do TRF da Terceira Região:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Inexiste, no r. Acórdão ora embargado, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a sanar via destes declaratórios.

2. O embargante deixa clara a sua intenção de alterar o julgado, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes.

3. Sem razão, outrossim, a alegação de que inexistiu pedido da acusação no sentido de agravar o regime de cumprimento da pena do recorrente. Nesse passo, anoto que a apelação do "Parquet" foi julgada provida para majorar a pena-base, de modo que o resultado final, acarretou, necessariamente, a alteração do regime inicial de cumprimento da pena, ou seja, do semiaberto para o fechado.

4. Inexistindo, portanto, qualquer nulidade, omissão, contradição ou obscuridade a eivar o julgado, é de se rejeitar os embargos de declaração deduzidos pela defesa do embargante.

5. Embargos desprovidos.

(TRF 3 Região, Emb de decl ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL/SP5005172-43.2019.4.03.6112, Rel Des. Federal Paulo Fontes, 5 Turma, data de julgamento: 31/07/2020)

Desta forma, pelas razões expostas, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014425-40.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILSON FERREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO FRANCEZ - SP172509, DANIELLE VALERIO SPOZATI - SP360167

S E N T E N Ç A
(Embargos de Declaração)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do acusado WILSON FERREIRA DA ROCHA, acerca da sentença prolatada nos presentes autos.

A defesa aduz, em síntese:

1) **obscuridade**, eis que, no tópico referente à autoria delitiva, há menção ao crime de descaminho;

2) **omissão**, em relação à aplicação do artigo 65, III, "d", tendo em vista que o acusado, segundo a defesa, teria confessado a autoria delitiva.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. E, no mérito, dou parcial provimento.

Em relação ao item 1, constato que, de fato, houve o erro material apontado pela defesa no tópico da sentença referente à autoria delitiva.

Desta forma, onde se lê:

"No influxo destas considerações, insta por derradeiro salientar que, malgrado os argumentos expendidos pela nobre e combativa defesa técnica do acusado, a autoria e materialidade do delito de descaminho em continuação restou amplamente comprovado nos autos - ante a presença de todos os seus elementos, aliá e já demonstrado minuciosamente na fundamentação da presente sentença." (ID 34691343 - Pág. 222);

Leia-se:

“No influxo destas considerações, insta por derradeiro salientar que, malgrado os argumentos expendidos pela nobre e combativa defesa técnica do acusado, a autoria e materialidade dos delitos previstos nos artigos 241-A do ECA (por cinco vezes, em continuidade delitiva, e por 20 (vinte) vezes, igualmente em continuidade delitiva), e, pelo artigo 241-B do ECA, todos em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, ante a presença de todos os seus elementos, aliá e já demonstrado minuciosamente na fundamentação da presente sentença.” (ID 34691343 - Pág. 222);

No tocante ao item “2”, relativa à atenuante da confissão, na segunda fase de aplicação da pena dos crimes previstos nos artigos 241-A do ECA (condutas praticadas dia 02/11/2011, por cinco vezes; e entre 26/08/2013 e 18/11/2013, por vinte vezes), e artigo 241-B do ECA, faço as seguintes ponderações:

(...) Neste momento, passo a analisar a possibilidade de aplicação da atenuante da confissão.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada” (...). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal” (...).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu somente admitiu a prática delitiva após ter sido preso em flagrante delito, e, após, em Juízo.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

Assim preleciona José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorreu a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, conseqüentemente, uma diminuta capacidade do agente em tornar a delinquir”.

Por todas essas razões, **deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea** em favor do acusado.

Assim, não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase (...)

Destarte, pelas razões expostas, recebo os embargos, eis que tempestivos, e, no mérito, acolho-os parcialmente, para que seja corrigido o erro material apontado no item I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008920-68.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CANDIDO PEREIRA FILHO

Advogados do(a) REU: JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA - SP94449-A, JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA - SP115373, DELCIO JOSE SATO - SP166043, FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE - SP205280, PAULO BARBUJANI FRANCO - SP250176

S E N T E N Ç A

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO em relação à sentença proferida nos presentes autos.

Aduz a defesa, em síntese, que e houve omissão no julgado, eis que, em síntese, houve ausência de fundamentação para o aumento da pena base.

Recebo os embargos, eis que tempestivos; entretanto, rejeito-os pelas razões expostas.

Não houve eventuais omissões ou contradições apontadas pela defesa, pois a sentença foi devidamente fundamentada quanto aos questionamentos ora levantados (ID 40989872, pgs. 4 e 5)

Ao que se verifica, a nobre defesa tenta rever e modificar o julgado pela via dos embargos de declaração, o que desborda das hipóteses previstas nos artigos 619 e 620, ambos do CPP.

Neste sentido é a jurisprudência do TRF da Terceira Região:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Inexiste, no r. Acórdão ora embargado, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a sanar via destes declaratórios.

2. O embargante deixa clara a sua intenção de alterar o julgado, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes.

3. Sem razão, outrossim, a alegação de que inexistiu pedido da acusação no sentido de agravar o regime de cumprimento da pena do recorrente. Nesse passo, anoto que a apelação do “Parquet” foi julgada provida para majorar a pena-base, de modo que o resultado final, acarretou, necessariamente, a alteração do regime inicial de cumprimento da pena, ou seja, do semiaberto para o fechado.

4. Inexistindo, portanto, qualquer nulidade, omissão, contradição ou obscuridade a eivar o julgado, é de se rejeitar os embargos de declaração deduzidos pela defesa do embargante.

5. Embargos desprovidos.

(TRF 3 Região, Emb de decl ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL/SP5005172-43.2019.4.03.6112, Rel Des. Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, data de julgamento: 31/07/2020)

Desta forma, pelas razões expostas, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000992-68.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LINEU VITOR RUGNA

Advogado do(a) REU: MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO - SP91002

SENTENÇA

I. Relatório.

1. O **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL** denunciou **LINEU VITOR RUGNA**, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 171, § 3º, c/c artigo 14, II, e nas penas do artigo 304, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos narrados na peça acusatória:

“Consta dos autos que, no dia 02/02/2015, **LINEU VITOR RUGNA**, fazendo-se passar por procurador de **KAVE KAVIAN POUR AGHDSSI**, mediante o uso de instrumento público de procuração ideologicamente falso, protocolou a petição de fls. 12/15, distribuída à 19ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que recebeu o número de autos 0002038-71.2015.4.03.6100, postulando falsamente em nome de **KAVE KAVIAN POUR AGHDASSI** o resgate do Plano de Previdência Privada Viver, no valor de R\$ 8.128.607,11 (oito milhões, cento e vinte e oito mil, seiscentos e sete reais e onze centavos), os quais se encontravam provisionados na Caixa Econômica Federal – CEF. Após o ajuizamento da inicial, no dia 04/02/2015, **LINEU VITOR RUGNA** apresentou uma segunda petição em nome de **KAVE KAVIAN POUR AGHDASSI** no bojo daquela ação, juntando atestado de antecedentes criminais e certidão de distribuição da Justiça Federal do suposto outorgante, fazendo uso de procuração particular ad judicium igualmente falsa (fls. 25/29). Nessa petição, o acusado postulou fosse expedido mandado de levantamento no valor das custas processuais e outro para levantamento da quantia restante em seu próprio nome, assim que os valores fossem transferidos para a conta judicial. O juízo cível indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 30/31). Em sua contestação, a CEF noticiou ao juízo que o instrumento de procuração pública apresentado por **LINEU VITOR RUGNA** era ideologicamente falso. Informou, ainda, sobre os fatos ocorridos no dia 03/02/2015. Nesse dia o denunciado compareceu à Caixa Econômica Federal acompanhado de um terceiro indivíduo ainda não identificado que se fez passar por **KAVE KAVIAN POUR AGHDASSI** para lá tentar abrir uma conta bancária em nome deste com o fim de efetuar o resgate de valores aplicados no Plano de Previdência Privada Viver. Na oportunidade, **LINEU VITOR RUGNA** também fez uso da procuração pública falsificada em que figurava como procurador de **KAVE KAVIAN** com poderes amplos, gerais e ilimitados para representá-lo perante a CEF, inclusive para movimentar sua conta bancária. Os funcionários da CEF, contudo, desconfiaram da fraude e não autorizaram o levantamento dos valores, conforme restou descrito no boletim de ocorrência nº 1018/2015 às fls. 43/45, posteriormente corroborado em sede inquisitorial pela servidora da CEF, **ELIZABETH ARAÚJO TOLEDO**, à fl. 142 (contestação da CEF às fls. 38/41). Ao desconfiarem da fraude, os funcionários da instituição financeira contataram o verdadeiro correntista **KAVE KAVIAN POUR AGHDASSI** que confirmou tratar-se de uma tentativa de golpe. Ao serem informados acerca de impossibilidade de resgate dos valores, os agentes evadiram-se do banco. A identificação do denunciado **LINEU VITOR RUGNA** foi possível, contudo, pois o funcionário da CEF responsável pelo atendimento tinha realizado a cópia dos documentos apresentados (boletim de ocorrência nº 1018/2015 às fls. 43/45). Apurou-se, ainda, que o denunciado **LINEU VITOR RUGNA** estava com a sua inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB cancelada (fl. 58) (...).

2. A denúncia foi recebida em 01.09.2019 (ID 21402665).

3. O réu foi citado pessoalmente em secretaria em 16.09.2019 (ID 22184943).

4. Em sua resposta à acusação, apresentada em 03.10.2019 (ID 22818756) o réu manifestou-se, sucintamente, pela improcedência da imputação e arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia.

5. Em 14.01.2020, ante a ausência das hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21.05.2020 (ID 24547004).

7. Em 07/05/2020, em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções atinentes, a audiência foi redesignada para o dia 30 de julho de 2020 (31862155).

8. Ao tempo da juntada da procuração outorgada ao procurador constituído, o réu manifestou ciência da nova data da audiência (ID 35223749).

9. Na audiência, foram ouvidas as testemunhas Kave Kavian Pour Aghdassi e Elizabeth Araujo Toledo, e procedido ao interrogatório do réu. Ao fim da instrução, as partes nada requereram como diligências complementares (ID 36247023).

10. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da acusação, nos termos da peça acusatória, por entender confirmada materialidade e autoria delitiva. No seu entender, não restam dúvidas de que **LINEU** de forma consciente e voluntária, tentou obter vantagem ilícita, postulando falsamente em nome de Kave Kavian Pour Aghdssi, mediante o uso de documentação falsa (ID 36714580).

11. A defesa do réu, em alegações finais, sustentou, em síntese, inexistir comprovação de que o acusado compareceu no Tabelionato apresentando documentos ideologicamente falsos para a elaboração do documento público; de que o acusado foi conivente com o escrevente do Tabelionato para a inserção dos dados falsos ou de que o acusado tivesse ciência da falsidade do instrumento público de procuração. Defende a ausência de prova do dolo do acusado com a falsidade documental, quer na elaboração ou em seu uso. Por fim, requer, na hipótese da não aceitação dos argumentos anteriores, que o delito de uso do documento falso seja considerado crime meio utilizado para tentar obter a vantagem econômica, aplicando-se o princípio da consunção e aplicação da súmula 17 do STJ (IDs 37317576 e 37317719).

12. É o relatório. Passo a decidir.

II. Fundamentação.

II. I. Adequação Típica e Materialidade.

13. O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime de estelionato contra entidade de direito público, previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, que possui a seguinte descrição típica:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

14. Como se vê, a conduta que acarreta na subsunção ao tipo penal, no caso do delito combinado com seu §3º, se dá quando o sujeito ativo obtém vantagem ilícita de cunho econômico em seu favor ou de terceiros por qualquer meio fraudulento, mantendo em erro e causando prejuízo a entidade de direito público.

15. O meio com que a fraude é perpetrada é indiferente para o tipo penal, visto que sua redação traz a expressão “qualquer outro meio fraudulento”, indicando, portanto, abertura para interpretação analógica, de forma que se classifica como crime de forma livre. Contudo, sem fraude, não há crime de estelionato.

16. Quanto ao bem jurídico ao qual se visa a preservação, o tipo penal protege, primariamente, patrimônio e, secundariamente, a boa-fé.

17. Por sua vez, o Ministério Público Federal acusou a ré de ter praticado o crime de uso de documento público falso, previsto no artigo, que tem a seguinte redação:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

18. A figura penal do artigo 304, portanto, presta-se a salvaguardar o bem jurídico da fé pública. É crime formal, haja vista que para sua consumação não se faz necessário qualquer resultado ou prejuízo, de forma que a mera conduta já acarreta na subsunção da norma.

19. No caso em apreço, a denúncia descreve a conduta do réu como sendo a de utilizar a procuração pública lavrada no 26º Tabelião de Notas no dia 28.01.2015, como lastro documental constitutivo e probatório do processo nº 0002038-71.2015.4.03.6100, cuja distribuição se deu aos 02.02.2015, a fim de que, em nome de KAVE KAVIAN POUR AGHDASSI, o réu restasse autorizado a efetuar o resgate do Plano de Previdência Privada Viver, no valor de R\$ 8.128.607,11 (oito milhões, cento e vinte e oito mil, seiscentos e sete reais e onze centavos), os quais se encontravam provisionados na Caixa Econômica Federal – CEF.

20. Referido documento teria sido apresentado também a funcionários da CEF, no dia 03.02.2015, com o fim de obter a liberação dos recursos diretamente pela instituição financeira, conforme episódio reportado na contestação apresentada pela CEF naquele processo.

21. Do mesmo modo, o instrumento de procuração ad judicium acostado aos referidos autos, destinava-se à comprovação da capacidade postulatória do réu para atuar no feito.

22. Do exposto na peça acusatória, constato que os documentos falsos foram fabricados e utilizados com o fim de ludibriar o juízo da 19ª Vara e a CEF e obter a liberação da vantagem econômica indevida.

23. A obtenção de tal vantagem em prejuízo alheio, consistente no valor de R\$ 8.128.607,11 (oito milhões, cento e vinte e oito mil), de certo não se traduziu no único fim ao qual se destinou o uso dos documentos fraudulentos.

24. Ao contrário, o contexto indica a perpetração de condutas distintas e como potenciais lesivos distintos, em particular a ofensa a boa e regular administração da justiça, vez que destinadas à apreciação em erro da circunstância fática, não só pelo ente público federal, mas também a autoridade judicial.

25. Portanto, para além da obtenção da vantagem econômica, autonomamente tais documentos apresentaram os potenciais lesivos de superar fraudulentamente obstáculos processuais (seja a capacidade postulatória, seja por representar documento essencial ao deslinde da lide), razão pela qual, ao ofenderem bem jurídico distinto, os seus usos configuram crime autônomo e não crime-meio, sendo de rigor a não aplicação do princípio da consunção e da súmula 17 do STJ.

26. Em verdade, o fato ou crime anterior apenas será absorvido quando apresentar menor ou igual gravidade quando comparado ao principal.

27. No caso particular, os documentos são (procuração pública e ad judicium) são objeto de falsidade ideológica, porquanto nele inseridos informações inverídicas e juridicamente relevantes.

28. E da descrição dos fatos extrai-se o contexto em que foram apresentados como suporte probatório e documental de ação judicial, de modo que os delitos apontados, estelionato e uso de documento falso, atingiram bens jurídicos diversos (patrimônio e fé pública), que reclamam igual proteção.

29. Assim, considero inexistente o conflito aparente de leis, mas presente o concurso material de delitos, razão pela qual afasto a aplicação do princípio da consunção ao caso presente.

30. Reputo, portanto, inaplicável o princípio da consunção para o presente caso, dadas as circunstâncias em que os crimes foram cometidos. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 289, §1º, E 291, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA E PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO. AFASTADA HIPÓTES DE CONSUNÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A materialidade, autoria e dolo comprovados pelo conjunto probatório. Condenação mantida. 2. Descabida a tese da defesa para que o crime do art. 291 do CP seja absorvido pelo crime do art. 289, §1º, do CP, com aplicação do princípio da consunção, uma vez que o acusado agiu com designios autônomos relativamente aos dois delitos. 3. A perfectibilização do tipo penal do artigo 289, §1º do CP independe da introdução da moeda falsa em circulação, pois a mera ação de adquirir ou guardar a nota, tendo ciência de sua contrafação, já configura o ilícito. Já o art. 291 do CP tipifica, entre outras condutas, a posse ou guarda de maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda. 4. Dosimetria da pena. Constatado que apenas os maus antecedentes foram utilizados pelo Juiz de primeiro grau para majorar a pena-base do acusado, em razão da existência de duas condenações transitadas em julgado e que a agravante da reincidência se deu em razão de outra condenação. Ausência de dupla exasperação pelo mesmo fato. Mantida a pena. 5. Mantido o regime inicial semiaberto, em razão dos maus antecedentes e da reincidência do acusado, tal como fixado pela r. sentença, nos termos do artigo 33, §2º, do CP. 6. Incabível a substituição da pena, ante o não preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal. 7. Mantida a prisão preventiva decretada pelo Juiz a quo, uma vez que restam mantidos os motivos aduzidos pelo MM. Juiz a quo em consonância com o art. 312 do CPP. 8. Recurso da defesa desprovido. (ApCrim 0003672-82.2018.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2019)(gn)

31. Estabelecidas as premissas básicas configuradoras dos delitos, verifico que a sua materialidade está consubstanciada nos seguintes documentos:

- Cópia dos autos nº 0002038-71.2015.4.03.6100 (ID 19829608, fs. 04/31, ID 19829618, fs. 02/32; e ID 19829637, fs. 02/27);

- Procuração pública e procuração ad judicium falsas (ID 19829608, fl. 17 e fl. 30);

- Revogação da procuração pública requerida por Kave Kavian Pour Aghdassi, junto ao 26º Tabelião de Notas de São Paulo (ID 19829618, fl. 27);

- Cópias dos cartões de assinatura e dos documentos apresentados pelo suposto Kave, para a confecção da procuração pública (ID 19830353, fs. 02/18);

- Cópia do formulário do verdadeiro Kave enviada pelo IIRGD (ID 19830361, fs. 08/16)

- cópia do boletim de ocorrência (nº 4984/2017) relativo à prática de fraudes semelhantes pelo réu (ID 19830353, fl. 19/23);

- Depoimentos das testemunhas comuns Elizabeth Araujo Toledo e Kave Kavian Pour Aghdassi, tanto na fase inquisitorial (apenas Elizabeth) como na judicial (ID 19829648, fl. 21; ID 36378946; ID 36379302 e ID 36378930);

- Interrogatório do réu, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial (ID 19829643, fs. 13/15; IDs 36379327, 36379330, 36379340, 36379609 e 36379622).

32. A fraude das procurações pública e *ad judicium* está bem caracterizada, especialmente pela informação prestada pela própria vítima, Kave Kavian Pour Aghdassi, titular dos proventos de previdência privada aplicados perante a CEF, de que desconhece e que não transferiu poderes mediante procuração ao réu Lineu.

33. A vítima informou, ainda que tomou conhecimento da tentativa de levantamento dos valores por meio de ligação telefônica da gerente da sua conta na CEF, a qual orientou o registro do boletim de ocorrência.

34. Não bastasse, o próprio réu reconheceu a fraude ao peticionar nos autos nº 0002038-71.2015.4.03.6100, em tréplica à contestação da CEF, para informar que foi ludibriado pelo seu cliente, que se fez passar por Kave, bem como ao requerer a desistência do processo.

35. Ademais, conforme é possível observar dos cartões de assinatura e dos documentos apresentados pelo suposto Kave, para a lavratura do instrumento de procuração pública perante o 26º Tabelião de Notas, há manifesta divergência em relação à firma verdadeira da vítima. A assinatura falsa também consta do documento de identidade apresentado ao Tabelião, com informação não verdadeira sobre a naturalidade da vítima (ID 19830353, comparar fs. 10 e 12).

36. Por sua vez, a procuração ad judicium apresentada nos autos nº 0002038-71.2015.4.03.6100 (ID 19829608, fl. 30) contém a mesma firma do suposto Kave, conforme cartões de assinatura que serviram para a lavratura da procuração pública (ID 19830353, fl. 12).

37. Com relação ao uso de tais documentos e tentativa do estelionato, o réu apresentou procurações pública e ad judicium e cópia do documento de identidade falso na ação nº 0002038-71.2015.4.03.6100, distribuída à 19ª Vara Federal Cível/SP (ID 19829608, fs. 16 e 17 e fl. 30).

38. Em acréscimo, a tentativa de estelionato é confirmada pelo depoimento da testemunha Elizabeth, a qual informou que acompanhou o Sr. Kave e a esposa dele à delegacia para lavratura do boletim de ocorrência.

39. A testemunha esclareceu que o Sr. Kave era bastante conhecido na agência, pois apresentava os rendimentos para o Sr. Kave e a esposa, os quais compareciam na agência regularmente. Acresceu que teria comparecido na agência Augusta um senhor acompanhado de um advogado munido de uma procuração e tentaram sacar o numerário do plano de previdência do Sr. Kave, e que, ao saber da situação, imediatamente, ligou para o Sr. Kave. A vítima, por sua vez, lhe confirmou que não esteve na agência.

40. Dou, pois, como caracterizado o estelionato em desfavor da vítima e do ente público federal, em seu prisma objetivo, na modalidade tentada, já que estão presentes todos os elementos do tipo objetivo de tal crime, a saber: a) o emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (falsificação de instrumento de procuração pública e ad judicium e documento de identidade); b) tentativa de induzimento e manutenção da CEF a erro e de obtenção de vantagem patrimonial ilícita (levantamento de valores aplicados em previdência privada administrados pela instituição financeira) e não consumação por circunstâncias alheias à vontade do réu (negativa do gerente da caixa e indeferimento da tutela antecipada em juízo).

41. Além disso, o delito de uso de documento falso está configurado, visto que não apenas inserido no curso causal da tentativa estelionato, mas também tinha por objetivo ofender a fé pública e a regular administração da justiça, na medida em que possuía o potencial de manter em erro a autoridade judicial encarregada do feito instaurado para o levantamento dos valores aplicados a título de previdência privada.

II.II. Autoria.

42. A autoria também restou comprovada.

43. Em depoimento perante a Autoridade Policial, o acusado esclareceu o seguinte (fl. 72/74):

"(...)QUE a respeito dos fatos ora investigados o declarante informa que foi procurado em janeiro de 2015 por um ex parceiro comercial que à época, costumava lhe trazer clientes, que lhe informou a respeito de KAVE KAVIAN POUR, sendo este um corretista da CEF que estava encontrando dificuldades em resgatar um valor que o mesmo tinha aplicado naquela instituição: QUE esse parceiro do declarante era conhecido apenas como engenheiro Moraes, codinome que o mesmo se intitulava: QUE este indicava clientes ao declarante para resolução de problemas como por exemplo, créditos imobiliários e regularização de escritura de imóveis: QUE nunca possuiu a qualificação do engenheiro Moraes, não sabendo afirmar a respeito de seu atual endereço: QUE o declarante teve contato com Eng. Moraes até março de 2015: QUE em meados de março de 2015, o declarante esteve no endereço de escritório de Engenheiro Moraes, localizado na Rua São Bento 470, ao lado da agência CEF São Bento, centro desta capital, e percebeu que ele não estava mais naquele endereço, tendo sido despejado do imóvel: QUE a partir desse momento não teve mais contato com o mesmo; QUE quando a pessoa que se disse chamar KAVE KAVIAN POUR esteve no escritório do declarante, este o orientou que seria necessário que KAVE lhe passasse uma procuração pública para que, juntamente com a documentação necessária (fls 16/21 dos autos) o declarante realizasse os procedimentos perante a CEF; QUE o declarante indicou o cartório e KAVE KAVIAN POUR providenciou a referida procuração; QUE o declarante se encaminhou até a CEF agência Higienópolis onde geralmente encaminhava os procedimentos referentes aos seus clientes, e foi atendido pelo gerente de nome Gustavo Abdala; QUE o gerente solicitou ao declarante que retornasse no dia seguinte para que nesse prazo a CEF realizasse a análise da documentação, QUE o declarante retornou naquela agência no dia seguinte onde foi informado por Gustavo que a procuração tinha indícios de fraude e portanto não seria possível a realização do resgate naquela agência; QUE o declarante informou o fato a KAVE KAVIAN POUR e este afirmou que não haveria nenhuma fraude na referida procuração e solicitou ao declarante que este ingressasse com uma ação judicial, QUE o declarante cumpriu com o solicitado ingressando com a ação constante em cópia as fls 12/15 dos autos: QUE o único sistema que o declarante possuía à época, e até os dias de hoje, acesso para consulta de seus clientes são SPC/SERASA, BOA VISTA SERVIÇOS e SERASA EXPERIAN sendo dessa forma possível apenas consultar o score da pessoa, restrições de crédito, endereço, filiação, data de nascimento, alerta de fraude e óbito; QUE dessa forma o declarante, não encontrando nenhuma informação que desabonasse KAVE KAVIAN POUR, além do fato da procuração ter sido lavrada em cartório, acreditou na boa fé do mesmo; QUE o declarante foi informado quando se manifestou no processo judicial, em réplica, que o verdadeiro KAVE KAVIAN POUR lavrou um B.O. (fls 43/45) no 78 DP/Jardins a respeito da fraude; QUE nunca foi intimado para prestar declarações nos autos da Polícia Civil não sabendo informar se há um Inquérito Policial a respeito dos fatos tramitando naquele DP:"

44. Conforme a versão apresentada pelo réu no inquérito policial, o mesmo teria comparecido pessoalmente na agência da CEF em Higienópolis e foi atendido pelo gerente de nome Gustavo Abdala. O gerente Gustavo solicitou ao declarante que retornasse no dia seguinte para que nesse prazo a CEF realizasse a análise da documentação.

45. No dia seguinte, segundo depoimento do réu prestado na fase inquisitorial, foi informado por Gustavo que a procuração tinha indícios de fraude e, portanto, não seria possível a realização do resgate naquela agência. Em seguida, ingressou com a ação judicial, acreditando na boa-fé do seu cliente.

46. Já em juízo, o acusado afirmou que acompanhou o suposto Kave ao 26º Tabelionato de Notas, mesmo local onde possuía escritório de advocacia, bem como o ato até o final, com a leitura da procuração pública.

47. Com a procuração pública em mãos, compareceu na agência da CEF (Higienópolis), onde o gerente Gustavo Abdala, após tirar cópia da documentação, pediu para que retornasse após uma semana. Ao retornar à agência Higienópolis, Gustavo teria lhe dito que não poderia fazer o resgate "por divergências de informações", sendo necessário o comparecimento em outra agência.

48. Ora, fato é que, segundo a versão apresentada pelo acusado, seja por "indícios de fraude" ou por "divergência de informações", houve a recusa por parte do gerente da CEF em dar prosseguimento ao pedido de levantamento de quantia vultosa no valor de R\$ 8.128.607,11 (oito milhões, cento e vinte e oito mil), a título de previdência privada.

49. Ao contrário do afirmado pelo réu, em situações tais, adotar a postura de seguir adiante no intento de levantar os recursos de elevada monta, nada mais é do que evitar, como advogado, qualquer diligência mínima a fim de verificar a veracidade das informações do seu cliente no tocante a titularidade de valores, assumindo o risco de causar significativo prejuízo a outrem.

50. Como efeito, no intervalo de apenas cinco dias, o réu, na condição de advogado, sem nenhum motivo de urgência aparente, providenciou a documentação necessária junto ao cartório de confiança, dirigiu-se à agência de seu relacionamento, e mesmo diante da negativa por "indícios de fraude" e "divergência de informações", ingressou com ação com alegação de urgência e pleito de tutela antecipada.

51. Por conseguinte, ao ingressar com a ação, com pedido de tutela de urgência, também não apresentou um argumento qualquer que ensejasse a alegada urgência.

52. Logicamente, é custoso acreditar que, em situação como a dos autos, que envolve valores expressivos, na hipótese de alguém, advogado e anteriormente investigador de polícia, se deparar com a informação de fraude, ou mesmo "divergência de informações", não tenha plena ciência ou possibilidade de antever o risco de lesão ao patrimônio alheio, caso superado o motivo da recusa.

53. O réu, porém, em sua defesa alega que só depois da contestação da CEF e ao ser aberto prazo para réplica, teve acesso a "toda documentação", e percebeu que havia sido enganado, pedindo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

54. Ora, a defesa argumenta ter adotado comportamento colaborativo apenas após a confirmação da fraude, quando, em verdade, não fosse exatamente por esses motivos alheios à sua vontade, o réu teria obtido vantagem econômica expressiva, em prejuízo alheio.

55. Não bastasse, somada à sua falta de diligência, mesmo após advertido pela recusa do gerente da CEF, optou por demandar e provocar o aparelho judicial temerariamente.

56. Todo o episódio observo ter ocorrido no curto intervalo entre a data lavratura da procuração pública (28.01.2015) e o ingresso da ação judicial (02.02.2015).

57. Basicamente, o advogado adotou duas linhas de comportamento que estavam à sua disposição e lhe eram muito favoráveis: a primeira, apostar no sucesso do resgate de valor expressivo, suficiente a lhe dar tranquilidade financeira pelo resto da vida; a segunda, na hipótese de insucesso, poderia valer-se do argumento de que apenas teria cumprido o seu dever de patrocinar a causa no interesse do seu cliente que confiou estar de boa-fé.

58. Não surpreende, pois, que apenas após ter sido impedido de concretizar o levantamento, após decisão de indeferimento da tutela antecipada, notícia da fraude e informação da existência do verdadeiro Kave nos autos, o réu ter utilizado o argumento de que confiou na boa-fé de seu cliente, a despeito da suspeita de fraude, cuja ciência, como advogado, tinha ampla possibilidade de alcançar e lhe foi dado acesso quando da recusa pelo gerente da CEF.

59. Veja-se, aliás, que os depoimentos prestados pelo réu no inquérito e em juízo destoam flagrantemente daqueles levados ao juízo cível (autos nº 0002038-71.2015.4.03.6100), quando na petição inicial, aduziu o seguinte (ID 19829608, fl. 13):

"O saldo atualizado para o resgate é de R\$ 8.128.607,11 (oito milhões, cento e vinte e oito mil, seiscentos e sete reais e onze centavos). Ocorre que, Excelência, mesmo este procurador tendo a procuração pública em anexo, a qual confere os poderes para representá-lo perante a Caixa Econômica Federal, ao solicitar o resgate deste plano, tal resgate não foi autorizado pela Caixa, sob alegação que somente o titular poderia fazê-lo, mesmo constando expressamente no mandato, o poder de solicitar o resgate. Diante deste impasse e negativa, vem o autor, representado por este procurador, requerer JUDICIALMENTE ESTE RESGATE, SOLICITANDO QUE ESSE VALOR SEJA TRANSFERIDO PARA CONTA JUDICIAL VINCULADA A ESTE JUÍZO A SER ABERTA PELA REQUERIDA, sendo que em tal resgate deverá ser descontado o percentual de quinze por cento, a título de IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, devendo o valor líquido ser transferido para a conta judicial."

60. Como se vê, perante o juízo cível, o autor requereu providência de urgência, sob o argumento de que a CEF não teria autorizado o resgate mediante procuração pública, mas somente com a presença do titular.

61. Contudo, o acusado quando da propositura da ação, tinha efetivamente tentado obter o resgate, inclusive em permanente contato como suposto Kave, tanto que declarou na fase inquérito:

"QUE o declarante retornou naquela agência no dia seguinte onde foi informado por Gustavo que a procuração tinha indícios de fraude e portanto não seria possível a realização do resgate naquela agência; QUE o declarante informou o fato a KAVE KAVIAN POUR e este afirmou que não haveria nenhuma fraude na referida procuração e solicitou ao declarante que este ingressasse com uma ação judicial"

62. Em verdade, omitiu o réu do juízo cível que não foi apenas recusado o resgate em virtude da tentativa mediante procuração, mas que a recusa se deu "por motivos de fraude" ou "divergências de informações" tal como declarado na fase de inquérito e em juízo.

63. De sua vez, o réu declarou no seu interrogatório em juízo que "entrou em contato com "Kave" e disse que teriam de ir à agência Augusta da CEF; que "Kave" ficou insatisfeito e muito nervoso com a notícia, dizendo que "o dinheiro era dele" e que perguntou se "tinha como entrar com uma medida cautelar judicial para liberar os valores"; que "Kave" assinou uma procuração simples (adjudicia) e, assim, ele "entrou com ação" para o cliente".

64. Todo esse contexto, portanto, não foi levado ao conhecimento da autoridade judicial que presidia os autos nº 0002038-71.2015.4.03.6100, no bojo do qual, ao contrário, foi pleiteada a tutela de urgência, forçando o juízo a decidir sumariamente sem o pleno conhecimento dos fatos que motivaram a recusa do resgate.

65. Ademais, quando o réu afirma que somente após a contestação ficou ciente da fraude, em verdade tudo leva a crer que o episódio noticiado pela CEF na contestação e reportado no boletim de ocorrência (ID 19829618, fls. 12/15 e 18/20) teria envolvido a tentativa frustrada do acusado de realizar o resgate, circunstância omitida juízo cível mais uma vez, na ocasião peticionou nos autos e juntou a procuração *ad judicium* (ID 19829608, fls. 26/27).

66. Portanto, o contexto dos autos deixa claro que o réu tinha consciência da conduta ilícita por ele praticada, não havendo que se confundir a boa-fé, com expectativa de consolidação de uma situação desejada, qual seja: um ganho financeiro indevido, de forma consciente.

67. Boa-fé, aliás, significa exatamente a ausência de conhecimento de uma situação de fato, o que não vislumbro no caso presente.

68. Assim ficou caracterizado o dolo do acusado, elemento subjetivo necessário para a configuração dos delitos de estelionato contra a empresa pública federal, em sua figura tentada, e uso de documento público falso, porquanto os fatos demonstram que sua ação foi dotada de consciência e vontade de obter valores custodiados pela CEF a título de previdência privada da vítima Kave, sabedor de que os documentos (procuração pública, *ad judicium* e documento de identidade) eram objetos de falsidade ideológica.

II.III Concurso Material

69. Como já exposto, o contexto fático desvendado nos autos indica a realização de condutas distintas com desígnios autônomos, como potenciais lesivos distintos, em particular a ofensa a boa e regular administração da justiça, vez que os fatos também visaram induzir a erro, não só o ente público federal, mas também a autoridade judicial.

70. Portanto, para além da obtenção da vantagem econômica, autonomamente tais documentos apresentaram os potenciais lesivos de superar fraudulentamente obstáculos processuais (seja a capacidade postulatória, seja documento essencial ao deslinde da lide), razão pela qual, ao ofenderem bem jurídico distinto, configuram crime autônomo, razão pela qual afasto a aplicação da súmula 17 do STJ.

71. Por conseguinte, considero configurado concurso material entre o estelionato tentado e uso de documentos contendo falsidade ideológica, visto que praticados em momentos distintos e por desígnios diversos.

III. Dosimetria da pena.

72. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena do acusado em relação aos crimes de receptação e uso de documento falso, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.

73. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

III. I. Do crime de estelionato (figura tentada).

74. **1ª fase** O acusado apresentou **culpabilidade** inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos quanto à **conduta social e personalidade** do agente. O **comportamento da vítima** não influenciou na prática delitiva. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros, visto que inerentes ao tipo delituoso. Quanto aos **antecedentes criminais**, observo, em consulta ao sistema de acompanhamento processual (SIAPRIWEB) da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região, que o réu responde aos processos criminais nºs 0003903-22.2011.4.03.6181, 0016158-02.2017.4.03.6181 e 0011046-18.2018.4.03.6181, e que o processo nº 0003903-22.2011.4.03.6181 transitou em julgado em 05.03.2013. Ademais, entre a data do trânsito em julgado da condenação pelo crime anterior e a prática dos fatos apurados nestes autos (01.2015; 02.2015) não transcorreram 05 anos, motivo pela qual tal circunstância judicial será valorada como reincidência, na segunda fase da dosimetria da pena. Quanto aos demais processos não há notícia de que transitaram em julgado. Assim, após concluído o exame das circunstâncias do artigo 59 do CP, **fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.**

75. **2ª fase** Nesta fase não incidem circunstâncias atenuantes. Porém, incide a circunstância agravante da reincidência (artigo 61, I, CP), motivo pela qual elevo a pena para **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.**

76. **3ª fase** Ainda, concorre a causa de aumento prevista no § 3, do artigo 171, o patamar de um terço, tendo em vista ter sido o crime cometido em detrimento de entidade de direito público, devendo a pena ser fixada em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.** Por sua vez, em virtude de a vantagem indevida não ter sido obtida por circunstâncias alheias à vontade do réu, impedimento este que resultou da mobilização do aparelho judicial estatal, após propositura de ação judicial, em ofensa a regular administração da justiça, aplico a causa de diminuição relativa à tentativa no seu patamar mínimo de um terço, pelo que fixo a pena definitivamente, em **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.**

77. **Pena de multa:** A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos.** O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo uma vez ausentes informações mais precisas acerca da capacidade econômica do réu. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

III. II Do crime de uso de documento falso.

78. **1ª fase** O acusado apresentou **culpabilidade** inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos quanto à **conduta social e personalidade** do agente. O **comportamento da vítima** não influenciou na prática delitiva. Os **motivos** e as **consequências** do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros, visto que inerentes ao tipo delituoso. Todavia as **circunstâncias** do crime ensejam especial valoração visto que o réu, na condição de advogado, patrocinou causa fazendo uso especialmente de procuração pública e ad judícia ideologicamente falsas, com o intuito de induzir a erro o juízo cível, através de pleito de tutela antecipada, omitindo circunstâncias relevantes para a obtenção de decisão favorável. Quanto aos **antecedentes criminais**, observo, em consulta ao sistema de acompanhamento processual (SIAPRIWEB) da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região, que o réu responde aos processos criminais nºs 0003903-22.2011.4.03.6181, 0016158-02.2017.4.03.6181 e 0011046-18.2018.4.03.6181, e que o processo nº 0003903-22.2011.4.03.6181 transitou em julgado em 05.03.2013. Ademais, entre a data do trânsito em julgado da condenação pelo crime anterior e a prática dos fatos apurados nestes autos (01.2015; 02.2015) não transcorreram 05 anos, motivo pela qual tal circunstância judicial será valorada como reincidência, na segunda fase da dosimetria da pena. Quanto aos demais processos não há notícia de que transitaram em julgado. Assim, após concluído o exame das circunstâncias do artigo 59 do CP, **fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.**

79. **2ª fase** Não concorrem circunstâncias atenuantes, porém, incide a circunstância agravante da reincidência (Artigo 61, I, CP), pelo que agravo a sanção pela fração de 1/6 (um sexto) e fixo na pena intermediária de **2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão.**

80. **3ª fase** Por fim, não há nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena corporal, *definitivamente*, em **2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão.**

81. **Pena de multa:** A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **112 (cento e doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos.** O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo uma vez ausentes informações mais precisas acerca da capacidade econômica do réu. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

82. **Unificação das penas:** De acordo com a fundamentação, cometidos os crimes com desígnios diversos e em momentos diferentes, devemos penas serem aplicadas acumuladamente.

83. Portanto, as penas somadas resultam numa sanção de **3 (três) anos, 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos.**

84. **Regime de cumprimento da pena:** O réu deverá iniciar o cumprimento da pena, sem prejuízo de reavaliação pelo Juízo de Execução, em regime **semi-aberto**, em razão do *quantum* de pena aplicado e ser reincidente, nos termos das disposições do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

85. **Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:** Apesar da pena imposta não superar 4 (quatro) anos e nos crimes não ter sido empregada violência ou grave ameaça, reputo que o acusado é reincidente, a indicar que a substituição da pena não é suficiente para a prevenção de novos delitos, motivo pela qual **deixo substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.**

IV. Dispositivo.

86. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para **CONDENAR**, como incurso nas penas do artigo 171, §3, c/c 14, II e artigo 304, c.c artigo 299, todos do Código Penal, **LINEU VITOR RUGNA** a pena de **3 (três) anos, 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos.**

87. Não há fundamentos cautelares que impeça o réu de **apelar em liberdade.**

88. Custas na forma da lei.

89. Como trânsito em julgado da sentença:

a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.

b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.

c) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

P. R. I.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001977-37.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: STEFANE RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) REU: MARCELO LEITE PINTO - SP445083, CARLOS ROBERTO MORAES BARBOSA - SP62401

SENTENÇA

I. Relatório.

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **STHEFANE RODRIGUES DA COSTA**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal, pelos seguintes fatos:

“No dia 08 de março de 2016, nesta capital, Sthefane Rodrigues da Costa fez uso de documento público materialmente falso, consistente em cópia autenticada de diploma universitário do curso de educação física, acompanhado de falso histórico escolar, supostamente expedidos pela Universidade Paulista – UNIP, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF4/SP, para instruir requerimento de registro profissional.”

2. A acusação foi recebida pelo Juízo em 14 de novembro de 2019, quando foi determinada a citação do réu (ID 24733364), que ocorreu em 10 de dezembro de 2019 (ID 26257906).

3. O réu apresentou resposta à acusação, quando requereu fosse declarada a nulidade do inquérito policial, bem como alegou que estariam ausentes pressupostos processuais para o prosseguimento do feito e que os fatos imputados constituiriam crime impossível (ID 26596390).

4. Ao apreciar a manifestação, deixei de absolver sumariamente o réu e designei audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2020.

5. Na data, foi realizado o interrogatório do réu. Dada a palavra às partes, não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, motivo pela qual declarei encerrada a instrução processual e determinei o oferecimento de memoriais escritos pelas partes.

6. O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu sob o argumento de que a materialidade e autoria estariam suficientemente comprovadas (ID 36716198).

7. O réu, de sua vez, preliminarmente, requereu fosse reconhecida a nulidade do inquérito policial visto que a ele não teria sido oportunizado o acompanhamento de advogado, bem como fosse oferecida a possibilidade de avaliação de apresentação de pacto de não persecução penal. No mérito, alegou erro sobre a ilicitude do fato e ausência de dolo na conduta, motivo pela qual requereu sua absolvição. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no artigo 299, do Código Penal, porquanto o documento, em tese, contrafeito seria de natureza privada; aplicação da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.099/95; fixação da pena base em seu patamar mínimo; a substituição de eventual pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; concessão do direito de recorrer em liberdade.

8. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação.

2.1 Das preliminares.

2.1.1. Da nulidade do inquérito policial

9. A Defesa requereu, preliminarmente, fosse reconhecida a nulidade do inquérito policial porquanto não ter sido oportunizada a presença de advogado para acompanhá-lo quando de seu depoimento perante a Polícia Federal.

10. Em que pesem os argumentos expendidos pela n. Defesa, já houve deliberação sobre o pedido quando da apreciação da resposta à acusação, de forma que se trata de mera repetição de pretensão anteriormente deduzida.

11. Conforme já decidido anteriormente e de acordo com a jurisprudência dominante apresentada naquela decisão, a presença de advogado não é obrigatória nos procedimentos realizados na esfera policial, de modo que é plenamente válida a colheita de prova oral realizada pela Polícia, que por sua vez, é passível do escrutínio das partes no curso da instrução processual.

12. Ademais, o réu foi convocado para prestar depoimento e não se apresentou acompanhado de advogado, o que, por si só, já indica que, naquele momento, não possuía interesse em constituir defesa.

13. Portanto, diante da não obrigatoriedade de acompanhamento de advogado em inquérito policial e pelo desinteresse manifesto, reputo válidos os procedimentos realizados na esfera policial.

2.1.2. Do acordo de não persecução penal

14. Quanto à alegação de que o réu faria jus à celebração de acordo de não persecução penal, certo é que o Ministério Público Federal, de forma correta, deixou de apresentar acordo de não persecução pela ausência de requisito fundamental para que fosse firmado pacto: a confissão espontânea.

15. Com efeito, em nenhum momento que lhe foi oportunizado falar nos autos, o réu admitiu a prática criminosa, seja ele em esfera policial ou judicial.

16. Nesse sentido, o artigo 28-A é claro ao colocar como requisito que se deve *confessar formal e circunstancialmente a prática de infração penal*.

17. Portanto, não prospera a irrisignação da Defesa, visto que o réu não implementa as condições necessárias para a celebração de acordo.

2.2. Do mérito

2.2.1. Adequação típica e materialidade

18. O Ministério Público Federal acusou o réu de ter praticado o crime de uso de documento público falso, previsto no artigo 304 c.c 297, que tem a seguinte redação:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

19. A figura penal do artigo 304, portanto, presta-se a salvaguardar o bem jurídico da fé pública. É crime formal, haja vista que para sua consumação não se faz necessário qualquer resultado ou prejuízo, de forma que a mera conduta já acarreta na subsunção da norma.

20. No caso dos autos, está relacionada ao artigo 297, do Código Penal, e não ao artigo 299, conforme requerido pela Defesa. Isto porque o diploma universitário de conclusão de curso de graduação, tem caráter público, não obstante ter sido emitido por instituição particular de ensino, dada a atuação delegada prevista no artigo 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ademais, trata-se de documentos contrafeitos.

21. Assim, indefiro o pedido de desclassificação da conduta, bem como de aplicação de suspensão condicional do processo, visto que a pena mínima ultrapassa o *quantum* especificado em lei para sua concessão.

22. Quanto à materialidade do crime, verifico que está sobejamente comprovada por meio das cópias do diploma e histórico escolar apresentados perante o conselho profissional (pgs. 13/16, ID 21479112), do auto de apreensão n. 2060/2016 (pg. 24, ID 21479112), do requerimento de registro profissional (pg. 8, ID 21479112), do ofício lavrado pela Universidade Paulista (pg. 18, ID 21479112) e laudo pericial n. 2139/2017 (pgs. 27/29, ID 21479122, e pgs. 1/3, ID 21479125).

23. Com efeito, a instituição de ensino, ao manifestar-se sobre a autenticidade do diploma e do histórico escolar que lhes foram apresentados, aduziu que os documentos não foram expedidos pela Universidade e que o réu somente frequentou o curso durante o primeiro período de 2007.

24. Como se não bastasse, o laudo pericial lavrado pela Polícia Federal corroborou a falsidade dos documentos apresentados perante o conselho profissional.

25. Quanto à tipicidade, tenho que por reconhecida. Com efeito, os documentos foram apresentados perante o conselho profissional e, portanto, o delito de uso de documento falso se aperfeiçoou, visto que se trata de crime formal.

26. Assim, clara a ocorrência de crime de uso de documento falso.

2.2.2. Autoria e Tipicidade Subjetiva

27. A autoria está claramente demonstrada nos autos, visto que o acusado assinou o requerimento de registro profissional e o diploma, bem como participou das tratativas para a emissão do documento falso.

28. Em seu interrogatório perante autoridade policial (ID 36377507), o réu afirmou que cursou Educação física em algumas faculdades, porém, não chegou a completar os estudos em nenhuma delas. Passados alguns anos, o réu encontrou, na *internet*, anúncio que oferecia o direito à colação de grau por meio do pagamento de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).

29. Assim, após entrar em contato com pessoa de nome "Aline" por meio do *email* silvinamartins@uol.com.br, obteve os documentos que almejava e, posteriormente, apresentou-os ao conselho profissional.

30. Como se vê, não há dúvida alguma de que o réu se envolveu com a produção dos documentos contrafeitos e os assinou antes de serem entregues para instruir o requerimento de registro profissional.

31. Quanto ao dolo, reputo que as provas dos autos estão revestidas da verossimilhança necessária de que o réu tinha consciência do ilícito que estava praticando.

32. Com efeito, não me parece crível que **STHEFANE** foi vítima de engodo, conforme sustentado pela defesa. Isto porque o réu fez o pagamento de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) para receber diploma de conclusão de curso, que possui carga horária mínima, sem ter completado as disciplinas restantes.

33. Ora, é contraditório que o réu tenha tentado realizar o curso em diversas faculdades diferentes, conhecedora das dificuldades para equiparação de algumas matérias e, ainda assim, sem ter completado estágio profissional, entregando monografia ou, ainda, cursado diversas matérias que contam do histórico escolar, inclusive com notas, tenha acreditado que o diploma obtido por meio da *internet*, de pessoa sem nenhum aparente envolvimento com a UNIP, fosse verdadeiro.

34. Aliás, nesse sentido se dão as alegações da Defesa: que não houve dolo na conduta e que se tratou de erro sobre a ilicitude do fato.

35. Contudo, em que pese os argumentos, como sustentado acima, não é crível que o réu não soube da natureza espúria dos documentos.

36. Além disso, o réu não apresenta sinais de que sofre de algum déficit cognitivo ou que de que tenha origem simples o bastante para que desconhecesse as consequências de seus atos. Pelo contrário, como sustentado acima, o réu tentou equiparação das matérias cursadas e apresenta, até hoje, motivação para completar o curso de educação física, de modo que não há como conceber que o ato foi resultado de erro de proibição.

37. Assim, reputo suficientemente comprovado que o réu, consciente da natureza contrafeita dos documentos escolares, os apresentou ao Conselho de Educação Física, fazendo assim uso de documento público falso, para obter, de maneira fraudulenta, o registro profissional, motivo pelo qual deve ser condenado nas penas do artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal.

3. Dosimetria da Pena.

38. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena da acusada em relação ao crime de uso de documento falso, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.

39. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

40. **1ª fase**) O acusado apresentou **culpabilidade** inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos quanto à **conduta social e personalidade** do agente. Quanto aos **antecedentes criminais**, observo que o réu não ostenta condenações transitadas em julgado, motivo pelo qual sua pena não deve ser exasperada por esta circunstância judicial. O **comportamento da vítima** não influenciou na prática delitiva. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valorização, de forma que os considero como neutros, visto que inerentes ao tipo delituoso, razão pela qual, após concluído o exame das circunstâncias do artigo 59 do CP, **fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão**.

41. **2ª fase**) Nesta fase, não incidem agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena em **2 (dois) anos de reclusão**.

42. **3ª fase**) Por fim, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem aplicadas, pelo que fixo-a, *definitivamente*, em **2 (dois) anos de reclusão**.

43. **Pena de multa:** A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos**. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo uma vez que condizente com a informação prestada pelo réu acerca da sua situação econômica no interrogatório judicial, bem como ausência de informações mais precisas nos autos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

44. **Regime de cumprimento da pena:** O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime **aberto**, em razão do *quantum* de pena aplicado e das disposições do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

45. **Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:** Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, no caso: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada junto ao Juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo Juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.

4. Dispositivo

46. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para **CONDENAR**, como incurso nas penas do artigo 304, c.c artigo 297, ambos o Código Penal, o réu **STHEFANE RODRIGUES DA COSTA** à **pena de 2 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, a qual **substituo por duas penas restritivas de direitos**, quais sejam: a) **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada junto ao Juízo da execução; b) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo Juízo da execução penal; bem como ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução.

47. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de **apelarem em liberdade**.

48. Custas na forma da lei.

49. Como trânsito em julgado da sentença:

a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.

c) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

P. R. I.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000647-68.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HERBERT GUSTAVO RIBEIRO DETILIO

Advogado do(a) REU: EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR - SP261315

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de HERBERT GUSTAVO RIBEIRO DETILIO, imputando-lhe as penas do artigo 1, inciso 1, da Lei 8.137/90, combinado como artigo 12, inciso I, do mesmo diploma legal, na forma do artigo 71, do CP.

A denúncia foi recebida em 17 de abril de 2020 (ID 30644507).

O acusado foi devidamente citado, e apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (ID 34076556).

Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (ID 35280497).

Emaudiência realizada perante este Juízo, houve a oitiva da testemunha Marcelo Costa Vasconcellos Martins, e realizado o interrogatório do réu (ID 40224094 a 40224943, e ID 40225315 a 40225348).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal. A defesa requereu a juntada de documentos, que foi deferido por este Juízo.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e defesa.

O MPF opinou pela impossibilidade de acordo de não persecução penal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

Preliminarmente, aduz a defesa que foi ajuizada, no âmbito cível, ação perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo (processo cível nº 5009075-25.2019.4.03.6100), a qual se encontra pendente de perícia.

Segundo a defesa, a ação tempor finalidade, em síntese, verificar a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, requer a suspensão do feito, por se tratar de questão incidental, na forma dos artigos 92 e 93 do CPP.

Entretanto, tais argumentos não devem prosperar.

Tais questões atinentes à constituição definitiva do crédito tributário são de índole administrativa, e deveriam ter sido impugnadas pelo acusado perante a autoridade tributária, sendo incabível eventual discussão, *no âmbito penal, sobre eventual anulação do ato administrativo de lançamento*, dada a independência existente entre as instâncias.

Neste sentido é o entendimento reiteradamente esposado pelo C.STJ, que aduz que *“o juízo criminal não é sede própria para se proclamarem nulidades em procedimento administrativo fiscal. Consequentemente, não deve o juízo criminal estender sua jurisdição sobre matéria que não lhe compete”* (STJ, Aresp 1.054.297/MG, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, publ. DJU em 10/11/2019).

Ainda, cabe destacar o entendimento abaixo, que transcrevo a seguir:

"PENALE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 93, CPP. QUESTÃO PREJUDICIAL HETEROGÊNEA FACULTATIVA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS JUDICANTES. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA 07/STJ. REDUÇÃO DA PENA FIXADA. REGIME MANTIDO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ARTS. 33 E 59 DO CP. POSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - Havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal. Precedentes.

III - Vale ressaltar que, em 06/02/2018, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação da União e à remessa oficial na ação anulatória de débito fiscal, para não anular o lançamento tributário.

IV - O eg. Tribunal a quo fundamentou o juízo positivo quanto à materialidade do crime em farta remissão aos elementos de prova contidos nos autos, colhidos na instrução da presente ação penal. Assim, não há que se falar em ilegalidade do édito condenatório por violação do art. 155 e 381, III, do Código de Processo Penal, avaliação essa - quanto à suficiência dos elementos de prova contidos nos autos - que, esbarraria no óbice da Súmula n.º 07/STJ.

V - Para desconstituir a premissa firmada pelo Tribunal de origem, no sentido de que não houve a confissão dos agravantes, seria necessária a análise dos fatos e provas carreados aos autos, providência vedada nesta seara recursal. Incidência da Súmula 7/STJ. VI - Não há violação ao princípio da reformatio in pejus na manutenção fundamentada do regime semiaberto, embora tenha sido reduzida a pena imposta, em sede de recurso especial interposto pela defesa, uma vez que não houve agravamento da situação do réu.

VII - A existência de circunstância judicial desfavorável ao recorrente, utilizada para aumentar a pena-base, permite a fixação de regime mais gravoso, nos termos dos arts. 33 e 59 do Código Penal. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.734 - PR (2013/0227727-2) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS, publicado - DJe: 22/08/2018)

Desta forma, **rejeito a questão preliminar** ora aventada pela defesa do acusado.

No mérito, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, que o acusado, de forma livre e consciente, na qualidade de sócio e administrador da empresa FUND IMPORTE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (CNPJ nº 13.990.714/0001-36), sediada na Rua São João Evangelista, nº 131, Vila Santa Clara, nesta Capital, suprimiu tributos referentes ao ano-calendário 2012, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias.

De acordo com a denúncia, a referida pessoa jurídica omitiu das autoridades fazendárias receitas consistentes em depósitos bancários de origem não comprovada recebidos no ano-calendário de 2012, suprimindo dos cofres públicos o IRPJ e reflexos (COFINS, CSLL e PIS/PASEP). Além disso, deixou de reter e de recolher Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativo a pagamentos sem causa à beneficiários não identificados. Tendo a empresa deixado de atender às intimações da fiscalização para comprovação das origens das transações, foi apurado o valor dos tributos suprimidos, com base em extratos bancários.

A **materialidade delitiva** se encontra devidamente comprovada através de farta documentação probatória, especificamente pela Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) de fls. 07/14 e pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 59/77 do apenso I, em que se verificou que a empresa omitiu das autoridades fazendárias receitas consistentes em depósitos bancários de origem não comprovada recebidos no ano- calendário de 2012, suprimindo dos cofres públicos o IRPJ e reflexos (COFINS, CSLL e PIS/PASEP).

No PAF nº 19515.721.234/2017-79, foi realizada pela Receita Federal a constituição definitiva do crédito tributário, em 19/01/2018 (auto de infração de fls. 78/117 do apenso I), no valor de R\$ 80.759.158,98.

Neste contexto, resta indubitável também a **autoria delitiva**.

Destaco, a princípio, que o acusado foi o administrador da FUND IMPORTE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, à época dos fatos, eis que era sócio majoritário, com 99% do capital social da empresa, conforme se depreende da documentação acostada aos autos.

HERBERT, ainda, admitiu em interrogatório policial e judicial que era administrador da empresa em comento; entretanto, asseverou que não tinha o conhecimento necessário acerca de questões tributárias, de modo que delegou tais atividades a pessoas que confiava.

Por sua vez, a testemunha Marcelo Costa Vasconcellos Martins, auditor fiscal da Receita Federal, ratificou em Juízo o Termo de Verificação Fiscal constante dos autos, e confirmou que tal documento fora produzido por ele. Não se recordou exatamente do valor total das receitas omitidas, mas disse que se recordava de que era valor expressivo como o constante nos autos (ID 40224094 a 40224943).

Ora, a versão apresentada pelo Auditor Fiscal merece crédito, pois foi respaldada por toda a documentação probatória constante nos autos. Ao revés, a defesa não trouxe aos autos argumentos que sustentassem uma versão esportiva pelo acusado, de que tivesse delegado as atividades a pessoas a quem confiava.

No mais, nada há nos autos capaz de ilidir o procedimento administrativo muito bem conduzido que culminou em diversas evidências apontando que o acusado praticou o crime e agiu com **dolo** para se beneficiar da omissão dos tributos.

Ainda, torna-se claro que **não se cuidou de mero inadimplemento de tributo devidamente declarado**. Ao omitir receita, o acusado premeditou e cometeu o crime imbuído de má-fé, bem como se locupletou, voluntária e conscientemente, de recursos destinados aos cofres públicos.

Irrefutável, neste ponto, o bem embasado procedimento administrativo instaurado no âmbito da Receita Federal, o qual atestou claramente que o acusado tinha o dever legal de informar aos órgãos fiscalizadores receitas aferidas pela pessoa jurídica, o que não foi feito em sede administrativa, esfera apropriada para que fosse impugnado o crédito.

Houve, ainda, a constituição definitiva do crédito tributário, conforme mencionado, o que se encontra em consonância com a Súmula Vinculante n. 24, do STF.

Destarte, a matéria objeto deste processo cinge-se à **fraude utilizada pelo acusado** em omitir da Receita Federal do Brasil rendimentos aferidos pela pessoa jurídica, **o que amolda-se ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90**, conforme apurado pela representação fiscal para fins penais colacionadas aos autos.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que o acusado é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Ainda, a conduta foi praticada pelo acusado na forma do **artigo 71 do CP (crime continuado)**, eis que, mais de uma ação ou omissão, o acusado praticou dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

De conseguinte, ao invés de cumular-se as penas, impõem-se a aplicação das reprimendas de um só dos crimes, posto que idênticos, aumentadas, todavia, de um sexto a dois terços, nos moldes do artigo 71, do Código Penal (teoria da exasperação da pena).

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Primeiramente, passo a aplicar a pena do crime praticado pelo acusado, previsto no **artigo 1, inciso I, da lei n.º 8.137/90**.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois, ao efetuar omissões de receita, o acusado tinha o dever de conduzi-se com ética, honorabilidade, e em colaboração com a atividade fiscal.

Motivos do crime, sendo certo que a prática do crime foi impulsionada pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 03 anos de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, vislumbro a causa de aumento prevista no artigo 12, I, da lei n.º 8.137/90, **eis que houve expressivo valor de tributo sonegado pelo acusado, pelo que aumento a pena ora aplicada em 1/3, resultando na pena definitiva de 04 anos de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **252 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

Do crime continuado

O acusado praticou o crime de sonegação fiscal na forma do artigo 71, pois, mediante mais de uma ação ou omissão, o acusado praticou dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

Observe, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente^[1], *verbis*:

Quantidade de crimes	Aumento da continuidade
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Desta forma, tendo em vista que o delito foi praticado durante o **ano-calendário de 2012**, aumento a pena ora aplicada em 2/3, **resultando em 06 anos e 08 meses de reclusão, e no pagamento de 336 dias multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO**:

HERBERT GUSTAVO RIBEIRO DETILIO, brasileiro, solteiro, filho de Narciso Detílio e Robe Ribeiro Ramos Detílio, nascido aos 16.12.1979 natural de São Paulo, SP. RG n.º 35.247.351/4 SSP/SP. CPF no 274.483.968.03, residente à Rua São João Evangelista, n.º 53, Vila Santa Clara, CEP 3273100. São Paulo, SP, tel. (11) 2965-9355; cel. (q1) 94802-3008, com endereço comercial à Rua São Jogo Evangelista: n.º 131, Vila Santa Clara. CEP 327310, 1, inciso 1, da Lei 8.137/90, combinado como artigo 12, inciso 1, do mesmo diploma legal, na forma do artigo 71, do CP pelo crime previsto no artigo à pena de **em 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado**, e ao pagamento de **378 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

[1] (...) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002881-57.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DERMEVAL HILDEBRAND

Advogados do(a) REU: VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823, RAFAEL GOMES ANASTACIO - SP320579

SENTENÇA

Relatório.

1. O **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL** denunciou **DEMERVAL HILDEBRAND**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, §3º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos narrados na peça acusatória:

"Consta do incluso inquérito policial que o denunciado obteve para si vantagem ilícita, mediante fraude, em detrimento do INSS, pois sacou, com cartão magnético, parcelas referentes à pensão instituída em favor de sua mãe Odette da Silva Hildebrand, NB 21/074.251.622-9, referentes às competências 01/2011 a 01/2014 (fl. 21/22 do Apenso I) no valor atualizado de R\$ 65.679,16, após o falecimento de Odette em 28/01/2011, o que caracteriza o crime previsto no artigo 171, §3º do Código Penal. O declarante do óbito de Odette da Silva Hildebrand, seu neto Guilherme Borges Hildebrand, esclareceu em sede policial que sua avó sofria do mal de Alzheimer, quadro que se agravou especialmente a partir do ano de 2007 e que mesmo antes disso, ela havia outorgado uma procuração com poderes específicos para que seus filhos Carlos Alberto Hildebrand (falecido em agosto de 2010) e Demerval Hildebrand, a representassem. Que após o falecimento de seu pai Carlos Alberto, seu tio DEMERVAL, que morava com Odette, passou a cuidar sozinho das questões administrativas de sua avó. Com efeito, a procuração trazida aos autos (fl. 28/29) retrata que em 22/12/2005 Odette da Silva Hildebrand outorgou a Carlos Alberto Hildebrand e ao denunciado DEMERVAL HILDEBRAND poderes para, em conjunto ou isoladamente, o fim especial de representá-la junto ao INSS Instituto Nacional de Seguro Social, ou perante o Banco depositário competente, Banco Bradesco S/A, agência 0133-3, conta corrente nº 23515-6, nesta capital, podendo para tanto referidos procuradores receber aposentadoria, pensões, abonos e demais benefícios que o outorgante tenha direito junto ao referido órgão, movimentar a referida conta; dar recibos e quitações; fazer recadastramento, fazer provas e declarações, apresentar e retirar documentos, solicitar e retirar cartões magnéticos, renovar senha, substabelecer e praticar enfim todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (grifos nossos). Pela leitura de fl. 03 do Apenso I e da própria procuração (fl. 28) constata-se que DEMERVAL e sua mãe Odette possuíam o mesmo endereço, ou seja, efetivamente residiam juntos na Alameda Casa Branca nº 805, apartamento 21, Jardim Paulista, nesta capital. Como se verifica da certidão de óbito em fl. 30, Carlos Alberto Hildebrand faleceu na data de 23/08/2010, e portanto, não poderia ser o autor dos saques que ocorreram entre janeiro de 2011 e fevereiro de 2014. (...)".

2. A Denúncia foi oferecida em 07 de outubro de 2019 (ID 22934644) e recebida em 11 de novembro de 2019 (ID 24187638).

3. O réu foi citado em 08 de janeiro de 2020 (ID 26623136) e apresentou resposta à acusação em 17 de janeiro de 2020, quando requereu a "rejeição tardia" da denúncia, por não haver justa causa para o exercício da ação penal, diante da ausência de indícios mínimos de autoria (ID 27048569).

4. Em 12 de maio de 2020, ao apreciar a manifestação, deixei de absolvê-lo sumariamente, pois entendi que os indícios apresentados pela acusação eram suficientes o bastante para dar continuidade da persecução penal e designei o dia 26 de agosto de 2020 para realização de audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência, em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19 e atos normativos pertinentes (ID 30657526).

5. Em 28 de agosto de 2020, ocorreu a audiência de instrução e julgamento, quando Guilherme Borges Hildebrand foi ouvido como informante do juízo, bem como realizado o interrogatório do réu. Ao final do ato, as partes nada requereram na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que foi declarada encerrada a instrução processual (ID 37802083).

6. O MPF, em alegações finais, requereu a condenação do réu, sob o argumento de que ficaram suficientemente demonstradas a materialidade do delito e autoria do réu. Neste aspecto, aduz que o réu detinha conhecimentos acerca das contas bancárias, pois teria assinado procuração que lhe concedia poderes para representar a segurada falecida. Acrescenta que, não obstante a tentativa de imputar responsabilidade ao seu irmão falecido, o réu sabia de detalhes precisos e específicos sobre a rotina de sua mãe, demonstrando convívio diário e não algo esporádico, pois sabia de assuntos, tais como os relacionados a pessoa contratada para cuidar dela, datas de internação e questões provenientes de seu convênio médico. Em acréscimo, conclui que *“o denunciado possuía instrução suficiente para compreensão do ocorrido, bem como tinha plena sabedoria acerca dos trâmites e procedimentos da procuração em pauta, o que não o exime de sua responsabilidade perante a autarquia federal”* (ID 38186701).

7. **DEMerval HILDEBRAND**, de sua vez, ofereceu memoriais em 20 de setembro de 2020, quando sustentou a inexistência de prova suficiente à sua condenação, tendo em vista que a acusação é baseada em indícios e provas circunstanciais. Aduz que o conjunto probatório é formado exclusivamente por uma procuração cuja utilização não se tem prova e um depoimento de testemunha não compromissada e que afirmou não saber quem teria sido o autor dos saques. Assim, defende que o Ministério Público Federal não se desincumbiu do seu ônus probatório, razão pela qual pede a improcedência da denúncia, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, na hipótese de condenação, a aplicação das penas no mínimo legal (ID 38922653).

8. É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação.

9. O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime de estelionato contra entidade de direito público, previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, que possui a seguinte descrição típica:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

10. Como se vê, a conduta que acarreta na subsunção ao tipo penal, no caso do delito combinado com seu §3º, se dá quando o sujeito ativo obtém vantagem ilícita de cunho econômico em seu favor ou de terceiros por qualquer meio fraudulento, mantendo em erro e causando prejuízo a entidade de direito público.

11. O meio com que a fraude é perpetrada é indiferente para o tipo penal, visto que sua redação traz a expressão *“qualquer outro meio fraudulento”*, indicando, portanto, abertura para interpretação analógica, de forma que se classifica como crime de forma livre. Contudo, sem fraude, não há crime de estelionato.

12. Quanto ao bem jurídico ao qual se visa a preservação, o tipo penal protege, primariamente, patrimônio e, secundariamente, a boa-fé.

13. No que diz respeito ao momento de consumação, no caso de concessão fraudulenta de benefício previdenciário, a jurisprudência^[1] é uníssona no sentido de que o crime possui consumação instantânea quando cometido em favor de terceiros não beneficiários e permanente quando em favor do próprio receptor do benefício, cessando somente após a interrupção do pagamento dos valores indevidos.

14. Estabelecidas as premissas básicas configuradoras do delito, passo ao exame da materialidade e autoria, a partir da tese acusatória e provas oral e documental constante dos autos.

15. O Ministério Público imputa ao acusado a obtenção para si de vantagem ilícita, mediante fraude, em detrimento do INSS, ao ter sacado, com cartão magnético, parcelas referentes à pensão percebida por sua mãe Odette da Silva Hildebrand, NB 21/074.251.622-9, referentes às competências 01/2011 a 01/2014 no valor atualizado de R\$ 65.679,16, após o falecimento da beneficiária.

16. O contexto fático delitivo narrado pela acusação está baseado, principalmente, nas informações prestadas pelo declarante do óbito de Odette da Silva Hildebrand, o seu neto Guilherme Borges Hildebrand.

17. Com efeito, Guilherme, em sede policial, declarou que sua avó sofrendo do mal de Alzheimer, especialmente a partir do ano de 2007, outorgou uma procuração com poderes específicos de representação perante o INSS e instituições financeiras, aos seus filhos Carlos Alberto Hildebrand (falecido em agosto de 2010) e Demerval Hildebrand.

18. Ainda, declarou que, como falecimento de seu pai Carlos Alberto, seu tio DEMERVAL, que morava com Odette, passou a cuidar sozinho das questões administrativas da sua avó Odette.

19. Tendo em vista que o réu e Odette possuíam o mesmo endereço e Carlos Alberto Hildebrand faleceu na data de 23/08/2010, anteriormente ao falecimento da titular do benefício, o MPF entende que os saques, que ocorreram entre janeiro de 2011 e fevereiro de 2014, teriam sido realizados pelo réu.

20. Segundo o MPF, a materialidade e autoria delitivas estão consubstanciadas nos seguintes documentos:

- Notícia criminis apresentada pelo INSS para a instauração de inquérito e apuração dos fatos (ID 22934638, fl. 05);

- Termo de Declarações de Guilherme Borges Hildebrand (ID 22934639 – fl. 01) e do réu (ID 22934640, fl. 09);

- Certidões de Óbitos da titular do benefício, Odette da Silva Hildebrand, ocorrido em 28.01.2011 (ID 22934638, fl. 16), e do irmão do réu Carlos Albert Hildebrand, ocorrido em 23.08.2010 (ID 22934639, fl. 04),

- Resposta ao Ofício do Bradesco (ID 22934640, fl. 23/31).

21. Observo, ademais, que a procuração outorgada por Odette ao réu, Demerval, e seu irmão, Carlos Alberto, emitida em 22.12.2005, de fato, conferiu poderes a ambos, para, *“em conjunto ou isoladamente, o fim especial de representá-la junto ao INSS Instituto Nacional de Seguro Social, ou perante o Banco depositário competente, Banco Bradesco S/A, agência 0133-3, conta corrente nº 23515-6, nesta capital, podendo para tanto referidos procuradores receber aposentadoria, pensões, abonos e demais benefícios que o outorgante tenha direito junto ao referido órgão, movimentar a referida conta; dar recibos e quitações, fazer recadastramento, fazer provas e declarações, apresentar e retirar documentos, solicitar e retirar cartões magnéticos, renovar senha, substabelecer e praticar enfim todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato”* (ID 22934639, fl. 02/03).

22. Como se vê, o MPF imputa ao réu a realização dos saques indevidos, a partir de conclusão extraída da seguinte sequência de fatos: 1) Odette, titular do benefício de pensão por morte, e com saúde fragilizada, em 22.12.2005, outorgou poderes aos dois filhos, dentre eles o réu; 2) Após o falecimento de um dos filhos, Carlos Alberto, em 23.08.2010, anterior ao da titular do benefício, ocorrido em 28.01.2011, o réu figurou como seu único representante e compoderes para efetuar os saques; 3) Os saques perduraram até fevereiro de 2014, enquanto que o réu detinha conhecimentos acerca das contas bancárias, pois teria assinado procuração que lhe concedia poderes para representar a segurada falecida, bem como sabia de detalhes precisos e específicos sobre a rotina de sua mãe, tais como os relacionados a pessoa contratada para cuidar dela, datas de internação e questões provenientes de seu convênio médico.

23. Tal quadro fático, de fato, insere o réu no conjunto de hipóteses investigativas relativa a autoria dos saques indevidos, de modo suficiente a despertar dúvidas e a reclamar a devida apuração pelos órgãos de persecução penal, vinculados que estão à completa apuração dos fatos.

24. Nesse sentido, este juízo determinou o prosseguimento da instrução processual, ante a presença de justa causa para a ação penal. Porém, superada a fase de produção de provas, acrescidas das novas oitivas de Guilherme e do acusado, verifico que o cenário fático se mantém, sem a elucidação plena da autoria.

25. Com efeito, os dois argumentos centrais que sustentam a acusação não permitem, com absoluta certeza, determinar o réu como sendo o autor dos saques após o óbito da titular do benefício previdenciário.

26. Primeiro, embora a procuração, outorgada em 2005, confira poderes ao réu para efetuar os saques, não foi cadastrada ou utilizada para o levantamento de valores através das contas vinculadas ao benefício.

27. Neste sentido é o teor da resposta da instituição financeira ao ofício da autoridade policial (ID 22934640, fl. 23/31):

“O benefício nº: 0742516229, em nome de ODETTE DA S. HILDEBRAND, se encontra cadastrado por intermédio das contas 850869-0 (recebimento do período inicial dos créditos) e 23515-6 (recebimento do período final dos créditos), vinculadas a agência 0133 de titularidade da envolvida ora mencionada. Ainda nessa esteira, cumpre-nos informar que as contas indicadas não possuem procuradores cadastrados, bem como que a última prova de vida localizada, ocorreu em 03/01/2000. Ademais, esclarecemos que os créditos realizados na conta 850869-0, no período de 04/01/2011 à 04/02/2014 (última movimentação localizada), foram transferidos para a conta 23515-6. (...)”

Outrossim, informamos que os saques indicados foram realizados nos terminais de autoatendimento BDN, através de cartão e senha de uso pessoal e intransferível em espécie.”

28. Portanto, não é possível afirmar com absoluta certeza que a procuração outorgada ao réu foi utilizada para a realização dos saques das parcelas do benefício previdenciário das contas vinculadas à titular. Ainda, não há informação nos autos de que o instrumento tenha sido utilizado pelo acusado junto ao INSS.

29. Ademais, conforme a referida informação, os saques foram realizados nos terminais de autoatendimento, através de cartão e senha, fato este que pode ser atribuído a quem quer estivesse na posse do cartão, operando em fraude, o que não se constatou em relação ao réu.

30. Segundo, a relação de proximidade do acusado com a titular do benefício e conhecimento de detalhes sobre a sua rotina podem ser justificadas apenas pelo fato de estarem inseridos na relação entre filho e mãe, que viviam e enfrentavam o quadro de saúde frágil da última, justificativa à qual deve ser conferido o mesmo peso à tese da acusação de que tal relação e conhecimento serviram ao réu para realização dos saques.

31. Aliás, a primeira hipótese (relação familiar) é uma constatação natural, enquanto a segunda não se sustenta nas provas produzidas, eis que não há informação nos autos de que a procuração foi efetivamente utilizada pelo réu seja perante o INSS, seja perante instituições financeiras.

32. Portanto, os dois pilares da tese da acusação neste caso, quais sejam, procuração outorgada ao acusado, e relação próxima, rotineira e administração dos cuidados médicos da genitora, não são robustos e consistentes para ensejar o decreto condenatório.

Dispositivo.

33. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido e, consequentemente, absolvo **DEMerval HILDEBRAND** das imputações contidas na denúncia.

34. Sem custas.

35. Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

36. Altere-se a situação do réu para "absolvido".

37. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#)(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1106508 2017.01.28351-8, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/03/2018. DTPB:)

6ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5005526-21.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE:YASMIN VITORINO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURY TEIXEIRA - SP111351

REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva imposta a **YASMIN VITORINO GONÇALVES**.

É o relato. Decido.

Verifico que a prisão preventiva de **YASMIN VITORINO GONÇALVES** já foi revogada em decisão liminar proferida em sede de *Habeas Corpus* (autos nº 5033750-82.2020.4.03.0000), tendo o pedido perdido seu objeto.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006177-53.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF)- POLÍCIA FEDERAL

REU:ANDRE CASSIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MARCOS STORTI - SP298182

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do traslado ID nº 44206738 e 44207866 (Laudos policiais e documentos IPL).

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011952-08.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA, ANA MARIA MODESTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA LOTH MACHADO - SP408719, CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP234082

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA LOTH MACHADO - SP408719, CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP234082

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida para a Comarca de Paraty/RJ para a oitiva da testemunha Gustavo Valladão Miguez, bem como o despacho proferido pelo juízo deprecado (Id nº 44200750 - pg. 16), a testemunha Gustavo Valladão Miguez deverá ser ouvida **de forma remota (virtual)**, pelo sistema **CISCO Meeting**.

Intime-se por meio de e-mail e WhatsApp para que se apresente em audiência de videoconferência do dia 24/03/2021, às 14:00 horas, fornecendo as informações necessárias para acesso ao ambiente virtual.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0900104-53.2005.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JUVENIL NADIR MACHADO

Advogado do(a) REU: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos dados digitalizados e inseridos no sistema PJe, indicando ao juízo, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, tudo de conformidade com o previsto na letra "b", do inciso I, do Artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se também quanto ao pedido formulado pela Defesa no ID 34390048, p. 67/72.

Depois, tomem conclusos.

São Paulo, data da assinatura digital.

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003387-26.2016.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LARISSA DOLENC DE MORAES DE CASTRO, ALBERTO SEBASTIAO SANTANA, AURELIA MARZENTA SANTANA, MIQUEIAS DA COSTA QUEIROZ DE CASTRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2021 334/867

Advogado do(a) REU: JIULIANO CEZARINO CORREA - MG112396
Advogados do(a) REU: PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506
Advogado do(a) REU: ROSSANA BRUMLEQUES - SP314433
Advogados do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, JIULIANO CEZARINO CORREA - MG112396

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se aguardando a realização de audiência de oitiva das testemunhas da defesa LUCIANO SANCHEZ e TATIANA GALAN BARBUTI, deprecadas, respectivamente, para a 3ª Vara da Comarca de Valinhos/SP (sob o nº 000402-76.2020.8.26.0650) e para a 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP (sob o nº 0001664-95.2020.8.26.0477).

Verifica-se no andamento processual juntados aos autos nos IDs 44163471 e 44163470 que a audiência de oitiva da testemunha LUCIANO SANCHEZ foi designada para o dia 18/02/2021, às 13h00 e de oitiva da testemunha TATIANA GALAN BARBUTI foi designada para o dia 23/09/2021, às 13h50, ambas de forma remota.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determinava o restabelecimento gradual das atividades presenciais trouxe a recomendação, em seu artigo 8º, de que as audiências deveriam ser realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência ou virtual. Essa autorização temporária, diante da pandemia, possibilita a realização do ato sem a necessidade de comparecimento presencial no fórum do magistrado, do(a) procurador(a) da República, dos(as) advogados(as) e partes. A plataforma Cisco Meeting permite que todos participem do ato em suas residências ou escritórios, por meio de acesso à internet, via computador ou telefone celular, sem a necessidade de aquisição de aplicativo específico.

A Justiça Federal em São Paulo/SP ainda permanece em regime de teletrabalho, com retorno gradual das atividades presenciais, reduzido número de servidores e reduzida carga horária. Com a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13, de 1º de dezembro de 2020, a medida foi prorrogada até o dia 28 de fevereiro de 2021.

Em razão disso e considerando que as oitivas das testemunhas de defesa serão realizadas de forma remota, intem as partes para que informem se possuem alguma objeção à realização da audiência virtual de interrogatórios dos réus LARISSA DOLENC DE MORAES DE CASTRO, ALBERTO SEBASTIAO SANTANA, AURELIA MARZENTA SANTANA e MIQUEIAS DA COSTA QUEIROZ DE CASTRO por meio da plataforma Cisco Meeting. Prazo de 10 (dez) dias. Deverá a defesa indicar os telefones de contato dos réus, para viabilizar os testes de uso da plataforma.

Com a manifestação das partes, tomem os autos conclusos para designação de audiência.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003269-57.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO JOSÉ GARCEZ, JOSE LUIS ALVES
INVESTIGADO: LUIZ CARLOS ROSSETTI, VALTUIR CUSTODIO VAZ, JEFFERSON MACIEL DE CAMARGO, MARCELO SALUSTIANO
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: EDSON CARLOS CEREJA
INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: ANTONIO MARINHO DOS SANTOS, SAMUEL DORTE
INDICIADO PUNIBILIDADE EXTINTA: DIRCEU AUGUSTO
ABSOLVIDO: IVAN VALSEZI

Advogados do(a) REU: ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916, ADALBERTO GODOY - SP87101
Advogado do(a) REU: JAIME CANDIDO DAROCHA - SP129874
Advogados do(a) ABSOLVIDO: ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916, ADALBERTO GODOY - SP87101

DESPACHO

1. Recebo o recurso de Apelação, acompanhado das respectivas razões, interposto pela defesa do réu JOSÉ LUIS ALVES (ID 44104720).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e publique-se este despacho no Diário Oficial Eletrônico para que as demais partes apresentem as CONTRARRAZÕES, no prazo legal.
3. Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias nº 143/2020 e 144/2020, expedidas com a finalidade de intimar pessoalmente os réus JOSÉ LUIZ ALVES e MARCELO JOSÉ GARCEZ da sentença condenatória (ID 43962142).
4. Com relação ao réu IVAN VALSEZI, haja vista o trânsito em julgado da sentença absolutória (ID 44075047 e 44076344), expeçam-se os ofícios de praxe e retifique-se a autuação do feito para que conste a situação de ABSOLVIDO.
5. Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006662-96.2011.4.03.6103 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS DE CAMPOS, SANDRA DE FATIMA INOCENCIO, EDVALDO MUNIZ

DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 43876304).

Dê-se vista dos autos ao órgão ministerial para que apresente as RAZÕES RECURSAIS no prazo legal.

Após, intem-se as defesas constituídas dos réus José Carlos de Campos e Sandra de Fátima Inocencio, bem como a Defensoria Pública da União, que atua em defesa de Edvaldo Muniz, para que apresentem CONTRARRAZÕES.

Com as razões e contrarrazões juntadas, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001427-42.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI, ROBSON ANTONIO BRUNO

Advogados do(a) REU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182, DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557

Advogado do(a) REU: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

DESPACHO

1. Em vista da intimação pessoal do réu ROBSON ANTONIO BRUNO, o qual manifestou interesse em recorrer da sentença (ID 44117470), intime-se sua defesa constituída para que apresente as RAZÕES RECURSAIS, nos termos do artigo 600, caput, do Código de Processo Penal.

2. Aguarde-se a apresentação das razões recursais pela defesa do réu HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI (ID 42339638).

3. Após a apresentação das razões recursais pelas defesas dos réus, intem-se as partes para que apresentem CONTRARRAZÕES, inclusive em relação ao recurso da acusação, que já apresentou as razões recursais (ID 44016858).

4. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória ID 43258978, expedida com a finalidade de intimar pessoalmente o réu HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI do teor da sentença condenatória e da sentença que julgou os embargos de declaração.

5. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0005345-13.2017.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNA SANSEVERINO - SP390505, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, ELAINE ANGEL - SP130664, CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730, MARIANA BORGHERESI DUARTE - SP328878, NATASHA DO LAGO - SP328992, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382, SONIA COCHRANE RAO - SP80843, LUIZA NUNES EVANGELISTA - SP388262, DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA - SP389553, ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, MIGUEL CARVALHAES PINHEIRO ANTUNES MACIEL MUSSNICH - SP385036, BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILE JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado, em 03 de agosto de 2017, a partir de colaboração premiada celebrada entre EMÍLIO ALVES ODEBRECHT, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, PAULO HENYAN YUE CESENAE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da qual os colaboradores declararam que a Editora Confiança Ltda., responsável pela publicação da revista Carta Capital, teria recebido recursos em Grupo Odebrecht a pedido do ex-Presidente LULA e do ex-Ministro GUIDO MANTEGA, como auxílio de ANDRÉ ESTEVES, nos anos de 2007 e 2009 (ID 34226418 e ID 34226079).

A apuração foi relatada pela Autoridade Policial com sugestão de arquivamento (ID 34226079, pág. 48/65)

O investigado GUIDO MANTEGA formulou pedido de arquivamento com fundamento na prescrição da pretensão punitiva e na ausência de elementos probatórios mínimos ao final das apurações (ID 38755959).

O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade e o arquivamento das investigações com relação ao requerente, com fundamento no art. 107, inc. IV, c/c art. 115, do Código Penal (ID 39070137).

Por meio de sentença de ID 4024394, foi declarada extinta a punibilidade de GUIDO MANTEGA quanto à eventual prática do delito previsto no artigo 317, no período de 2007 a 2009, conforme vinha sendo apurado nestes autos.

O MPF promoveu o arquivamento do feito com relação aos demais investigados, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e EMÍLIO ODEBRECHT, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, diante do teor da Cláusula 5ª do Acordo de Colaboração firmado, bem como por não vislumbrar lastro probatório suficiente ou diligências úteis ao esclarecimento das condutas atribuídas a ANDRÉ SANTOS ESTEVES (ID 42365195).

As defesas de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e EMÍLIO ALVES ODEBRECHT requereram habilitação no feito (IDs 43355127 e 43825110).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De acordo com os depoimentos dos colaboradores EMÍLIO ODEBRECHT e MARCELO ODEBRECHT, o Grupo Odebrecht teria realizado aporte de R\$ 3.000.000,00, no ano de 2007, em favor da Editora Confiança Ltda., responsável pela publicação da revista Carta Capital, a pedido do então Ministro da Fazenda GUIDO MANTEGA (fls. 392 – ID 34226078, pág. 14, e fls. 400 – ID 34226078, pág. 23). O colaborador PAULO CESENA, por sua vez, ventitou a possibilidade de que transferência feita pela ODEBRECHT para Carta Capital, em 2009, no valor de R\$ 500.000,00, também tivesse relação com solicitação feita por GUIDO MANTEGA (fls. 389 – ID 34226078, pág. 11).

Quanto à menção feita por EMÍLIO ALVES ODEBRECHT a respeito de possível solicitação de auxílio financeiro feita por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA para a Editora Confiança Ltda., entre os anos de 2011 e 2012, as investigações não lograram obter quaisquer elementos que indicassem a efetiva existência da transação.

O delito de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) possui pena máxima de 12 anos, o que impõe o exercício da pretensão punitiva estatal em 16 anos, a teor do artigo 109, II, do Código Penal. Considerada a idade dos investigados LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e EMÍLIO ODEBRECHT, nascidos, respectivamente, aos 27.10.1945 (75 anos) e 25.01.1945 (75 anos), o prazo é reduzido pela metade (8 anos), conforme dispõe o artigo 115 do CP. Tal quadro indica a prescrição da pretensão punitiva no ano de 2017, considerado o último fato narrado de 2009.

Cumpra salientar, como destacado no acórdão do TRF da 3ª Região (ID 38755959), que tampouco a aplicação da causa de aumento prevista no §1º do artigo 317 do Código Penal (acréscimo de 1/3 sob a pena de 12 anos) resultaria em situação diversa no que tange à prescrição da pretensão punitiva, eis que com a máxima em abstrato superior a 12 anos, a prescrição, no caso, opera-se em 10 (dez) anos, de acordo com o artigo 109, I, c.c. art. 115, ambos do Código Penal, o que leva à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao último fato narrado no ano de 2019.

Assim, considerando que já decorreram mais de 10 anos desde a suposta prática dos fatos em apuração sem o recebimento da denúncia, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

No mais, o *parquet* demonstrou não haver utilidade no prosseguimento das apurações quantos aos demais investigados. No caso de MARCELO BAHIA ODEBRECHT, por ter firmado Acordo de Colaboração Premiada com o MPF, no qual se ajustou a suspensão de ações penais e do prazo prescrição pelo lapso temporal de 10 anos, caso superada a pena de 30 anos, o que já ocorreu nos casos processados e julgados perante a Justiça Federal do Paraná. Quanto a ANDRÉ SANTOS ESTEVES, as apurações não lograram obter elementos probatórios referentes à narrativa de que ele teria tratado de contribuições financeiras em favor da revista Carta Capital. Por fim, os órgãos de investigação não vislumbram diligências úteis ao prosseguimento da persecução penal quanto ao investigado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso II, e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** relativamente a eventual prática do delito previsto no artigo 317 do Código Penal por parte de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e EMÍLIO ODEBRECHT, no período de 2007 a 2009, conforme vinha sendo apurado nestes autos, e **ACOLHO** a promoção de arquivamento de ID 42365195 quanto a ANDRÉ SANTOS ESTEVES e MARCELO BAHIA ODEBRECHT, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Providencie a Secretaria do Juízo a habilitação dos patronos conforme requerimentos de IDs 43355127 e 43825110.

Intimem-se as partes.

Como o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007395-87.2015.4.03.6114 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SALVADOR EDSON MATHIAS, RUBENS PINA RAMOS, RAFAEL LEONARDO EVANGELISTA

Advogado do(a) REU: LEANDRO RIZEK DUGAICH - SP164634

Advogado do(a) REU: LEANDRO DE SOUZA SOTO - SP243255

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394

ATO ORDINATÓRIO

Observação: prazo de 05 (cinco) dias aberto para as defesas. Já foram juntadas as respostas dos bancos.

"DECISÃO - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **Rafael Leonardo Evangelista** (brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 27 de março de 1991, filho de Iderval Evangelista e Elza Leonardo Evangelista, rg nº 48.273.926 e cpf 406.348.248-05), **Salvador Edson Mathias** (brasileiro, solteiro, nascido em 01 de agosto de 1959, natural de São Bernardo do Campo/SP, filho de João José Mathias e Conceição Aparecida de Salle, rg. 13.094.848-2 e cpf 003.610.958-40) e **Rubens Pina Ramos** (brasileiro, casado, vendedor, nascido em 12 de julho de 1967, natural de São Bernardo do Campo/SP, filho de José Silva Ramos e Maria Pina Ramos, rg nº 17.935.105/5 e inscrito no cpf sob o nº 066.440.928-88), dando-os como incurso no delito tipificado no art. 22, § único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86 em continuidade delitiva (ID 34287136).

Encerrada a instrução e apresentados memoriais, houve conversão em diligência para obter cópia dos documentos de abertura das contas em nome da empresa Agency Line Agenciamentos de Cargas EIRELI, tendo em vista versão apresentada por Rafael em seu interrogatório, no sentido de que não procedeu à abertura de contas da empresa e outorgou procuração a "SALVADOR", que seria de confiança de Emerson, a quem imputa responsabilidade pelas remessas discutidas nos autos.

O ofício foi enviado com indicação do número de contas, mas as respostas das instituições financeiras comprovam que tais contas são da titularidade da TOV Corretora (BANCO DO BRASIL - ID 34287897, pág. 24/25 - mídia de fls. 1638 - IDs 37441375 e ID 37440935; BANCO ITAÚ - ID 34287897, pág. 28; e BANCO BRADESCO - ID 34287897, pág. 40/42 e ID 34287898, pág. 1/10, e ID 34287898, pág. 15/20). Oportunamente será feita análise mais detida sobre esses fatos, já que se observa que o cadastro da empresa Agency Line Agenciamento de Cargas junto à TOV Corretora de câmbio indica a conta 457701, agência 1662 do Banco Bradesco (ID 37440573, p. 2-3), conforme print a seguir:

Considerando que as informações são relevantes para as alegações defensivas, **CONVERTO** o julgamento em diligência diante da necessidade de nova expedição de ofícios para obter os documentos de abertura das contas em nome da Agency Line Agenciamentos de Cargas EIRELI, CNPJ 18.991.450/0001-59.

Protocolo no sistema SISBAJUD para obter relação das contas da empresa. Junte-se protocolo.

Com a resposta, expeçam-se ofícios às agências requisitando cópia do contrato de abertura da conta e de todos os documentos cadastrais apresentados para abertura e movimentação da conta. Solicitar ainda informações sobre todas as pessoas que assinaram em nome do titular da conta, notadamente se houve outorga de procuração a terceiros.

Com as respostas dos bancos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 dias. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIAN ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta"

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019680-88.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: MINEFER MINERACAO METALURGIA E EXPORTACAO SA, WALDO PINTO CAMARGO, SERAFIN JOSE LORENZO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO PALMA MARAFON - SP198251

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 431 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017364-87.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO LUIZ CAVALHEIRO LIMA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERHALDO - SP180478-B

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 116 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046725-18.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DA SILVA - SP157699

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTA VICENTE DE CARVALHO - SP222993

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 154 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029040-76.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISCART SISTEMAS DE SOFTWARE LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO COSTA RIBEIRO DOS SANTOS - SP155925

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 230 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008278-83.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO DE SIQUEIRA MATHEUS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERGIO DE SIQUEIRA MATHEUS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 198 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023118-20.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECTON PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS DA COSTA - SP90282

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 136 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4616

CARTA PRECATORIA

0006629-82.2019.403.6182 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FAZENDA NACIONAL X MUSK ARTEFATOS DE COURO LTDA X WILDE FRANQUIAS E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X GOLD VH COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X VICTOR HUGO ALVES GONZALES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

FL10: Considerando a juntada do mandado devidamente cumprido, devolva-se ao juízo deprecante, competente para apreciação da exceção de pré executividade referente aos autos 0069510-09.2015.4.02.5101/RJ.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)N° 0024537-36.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Estando em termos a digitalização, o processo será remetido ao E TRF em cumprimento ao acórdão do STJ.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0013361-26.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DECISÃO

F. 274 e seguintes dos autos físicos (ID 38080948) – Restou **prejudicado** o pedido de reconsideração da decisão posta como folha 226 daqueles autos (ID 38080948), uma vez que, tendo sido interposto agravo de instrumento contra aquela manifestação judicial, foi parcialmente deferida a tutela provisória recursal ali requerida (ID 41173186), para determinar o levantamento de numerários de titularidade da parte executada, alcançados mediante utilização do sistema Bacen Jud, que se encontram judicialmente depositados (folhas 272/273 dos autos físicos – ID 38080948).

A par disso, **indefiro** a pretendida extinção deste feito executivo (folhas 274 e seguintes dos autos físicos - ID 38080948), uma vez que se tem aqui apenas demonstração de que houve o parcelamento da dívida exequenda, mas não que tenha ocorrido seu adimplemento (ID 38269414).

Como escopo de dar cumprimento ao que foi decidido em superior instância, **determino, com urgência**, a utilização do sistema Sisbajud, visando identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça o necessário ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição do montante que se encontra judicialmente depositado (folhas 272/273 dos autos físicos – ID 38080948), **mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem**.

Após, considerando a notícia de parcelamento, determino o arquivamento provisório destes autos, por sobrestamento.

O prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Caberá, ainda, à parte interessada, informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0050995-56.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344

EXECUTADO: COMERCIAL CITY PEN LTDA - ME, HWU AI YEH, HWU LIAO KUEI YEH

DESPACHO

Petição de ID nº 34304111:

Tendo-se em vista que a coexecutada HWU LIAO KUEI YEH é pessoa falecida, consoante extrato de ID nº 35326610, determino somente a citação da coexecutada HWU AI YEH por edital.

Decorrido o prazo do edital sem que tenha havido pagamento do débito ou oferecidos bens em garantia, prossiga-se na execução. Proceda a Secretaria à busca de informações financeiras junto ao sistema BACENJUD, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome de HWU AI YEH.

Ultimada a providência acima, passo à análise do segundo pedido formulado, o qual concerne à penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0059837-06.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO PEQUENOPOLIS S/C LTDA - ME

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 14/11/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0004816-21.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOBRE LTDA

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 19/11/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528409-56.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HESSEN ASSESSORIA LTDA, JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO, JACI MANOEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO MERCES - SP180744, RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000491-19.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS ALEXANDRE DE SOUZA - ME, MARCOS VINICIUS ALEXANDRE DE SOUZA

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 15/04/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002773-59.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP205029

DECISÃO

Em execução de pré-executividade, sustenta o excipiente **SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário (Id 28719811).

Instada a se manifestar, a excepta reconheceu, de ofício, a ocorrência de decadência parcial do crédito, e refutou as alegações formuladas na defesa (Id 22760109).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – PRESCRIÇÃO

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido na **CDAn. 36.591.421-5** diz respeito à competência de 06/2008 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração. Além disso, os débitos foram confessados em 25/09/2009, em razão de requerimento administrativo de parcelamento (Ids 29117613 e 29117617).

Por seu turno, o débito mais antigo exigido na **CDAn. 60.469.915-8** é relativo à competência de 12/2003 (com vencimento em 01/2004) e a constituição ocorreu em 25/09/2009, por meio de confissão de débito fiscal em razão de requerimento administrativo de parcelamento (Ids. 29117627 e 29117635).

Não há que se falar, portanto, em decadência.

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão dos parcelamentos, que ocorreu em 27/05/2017 (Ids 29117613 e 29117627). Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 09/03/2018, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal.

Como despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 15/08/2018 (Id 10025514), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de decadência e prescrição nestes autos.

II – ENCARGO PREVISTO NO DECRETO LEI N. 1.025/69

A primeira questão a ser analisada diz respeito à natureza jurídica do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

O Decreto-lei n. 1.025/69 dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, o qual estabelece em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que trata o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, que busca satisfazer as despesas decorrentes da cobrança.

Por disposição do Decreto-lei n. 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, *in verbis*:

Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Com a edição da Lei n. 13.327/2016 foi preservado o raciocínio segundo o qual o produto do referido encargo substitui os honorários advocatícios, conforme se observa do teor do inciso II de seu artigo 30:

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

(...)

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; (...)

Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo em comento não tem natureza de verba honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela *mens legis*, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública.

Nessa linha, no julgamento REsp n. 1.521.999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Ministro Gurgel de Faria exarou em seu voto as seguintes considerações:

Da leitura do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da Lei n. 13.327/2016, não comungo da conclusão da em. Min. Regina Helena.

O parágrafo 19 do art. 85 do CPC/2015 estabelece que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei".

Não obstante, ao tratar dos honorários sucumbenciais a serem destinados aos advogados públicos, no que se refere àqueles integrantes do quadro funcional da União Federal, o legislador ordinário optou por destinar-lhes tão somente uma parte do produto do encargo do DL 1.025/1969, e não especificamente os honorários de sucumbência devidos no processo, os quais estão descritos especificamente no inciso I do art. 30 da Lei n. 13.327/2016.

A parcela do mencionado encargo destinada aos advogados públicos tem mais semelhança a um benefício remuneratório da categoria a qual eles pertencem do que com os honorários advocatícios de sucumbência propriamente ditos, até porque sua (do encargo) incidência se dá com o ato de inscrição em dívida ativa do crédito inadimplido, o que não depende, de forma obrigatória, da instauração do processo para sua (da dívida) quitação, uma vez que o devedor pode efetuar tal pagamento administrativamente (hipótese em que não há falar em sucumbência).

Essa conclusão também se apoia no fato de o art. 30, II, da Lei n. 13.327/2016, cuja edição e vigência são bem posteriores ao início da controvérsia em análise, dispor que honorários advocatícios de sucumbência incluem "até 75% do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969", o que denota não ser todo o produto da respectiva arrecadação destinada à "remuneração do trabalho" do advogado público.

Esse entendimento inclusive é reforçado pelo art. 36, I, da Lei n. 13.327/2016, que faz menção expressa de que "a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito".

Como se vê, a parcela do encargo legal, até o momento de ingresso no patrimônio do servidor público, passa por um procedimento próprio de cálculo (para a sua apuração), o que impede a sua equiparação aos honorários advocatícios de sucumbência (até então assim considerados).

E a destinação de 100% "do produto" do encargo legal para os honorários advocatícios sucumbenciais prevista no inciso III do art. 30 não altera tal conclusão.

É que a própria Lei n. 13.327/2016, no art. 31, estabelece regras que revelam ser o encargo do DL 1.025/1969 tão somente uma base de cálculo de mais um benefício remuneratório, o qual se convencionou nominar, no legislativo, de honorários advocatícios de sucumbência.

De fato.

Se "os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos [sendo] para os ativos, 50% de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; [e] para os inativos, 100% de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria" (art. 31, incisos I e II), não há como entendê-los honorários de sucumbência stricto sensu a que se refere o art. 85 do CPC/2015.

Assim, em interpretação sistemática, a lei não enquadrava todo o encargo do DL n. 1.025/1969 como honorários de sucumbência em prol dos advogados públicos. (STJ, REsp n. 1.521.999/SP, Rel. p/ acórdão Gurgel De Faria, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 28/11/2018, DJe 22/03/2019)

A constitucionalidade do referido encargo legal deve ser analisada sob essa ótica.

Primariamente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, pois o Decreto-lei n. 1.025/69 foi recepcionado com *status* de lei ordinária.

Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988.

Trata-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.

Como visto, não se trata de honorários advocatícios, de forma que a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da triplicação dos poderes ou ao princípio do juiz natural.

No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o *discrimen* determinado pelo legislador é plenamente justificável em razão do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010872-18.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TM TOYS ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

DESPACHO

Diante da decisão do E.TRF3, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021088-86.2020.4.03.0000, cumpra-se integralmente a decisão ID 34755801.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SENTENÇA

LUIZ CARLOS CAMPOS opôs embargos à execução contra a **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO**, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 5014565-39.2020.4.03.6182.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a condenação da embargada nos ônus da sucumbência.

Juntou procuração e documentos (Ids 43576940, 43576948 e 43576949).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão que se apresenta consiste em saber se a parte Executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal.

Neste contexto, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial.

Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.):

“O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - **Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.**

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos”.

Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.

A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor.

A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entende ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, **garantida por penhora, depósito ou caução suficiente**. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo**.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo** aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja **garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto.

Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do § 1º, do artigo 16 (g.n.):

“**Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução**”.

Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão.

Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais.

Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.

A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, **não precisa ser integral**.

A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, § 1º, do CPC/2015.

Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia “suficiente” só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução.

Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial.

Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual.

Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.

A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).

Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Por oportuno, assevero que, **caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou**.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, §1º, ambos da Lei n. 6.830/80.

Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos.

Por outro lado, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para o embargante, uma vez que a inicial só traz um pedido genérico desacompanhado de qualquer documentação que comprove os requisitos para tal benesse, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Deverá a Secretaria observar, por analogia, o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pelo Embargante.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 5014565-39.2020.4.03.6182.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024283-39.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES NARVIT LTDA, EDUARDO CHEHAB, EDELWEISS THEREZINHA MOLINARI NARDINELLI, ROBERTO NARDINELLI, MILTON GETULIO DA CUNHA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, ANTONIO CARLOS ROLIM - SP49691
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, ANTONIO CARLOS ROLIM - SP49691
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, ANTONIO CARLOS ROLIM - SP49691
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, ANTONIO CARLOS ROLIM - SP49691
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, ANTONIO CARLOS ROLIM - SP49691

DESPACHO

Dê-se ciência aos executados do processamento dos autos na via eletrônica, bem como do acórdão proferido pelo E. TRF da 3.ª Região.

Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da sentença de página 52/61 do ID 41313045.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025524-06.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIS S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por **CAFCO INTERNACIONAL BRASIS S/A (ATUAL NOBLE BRASIS S/A)** alegando, em síntese, a prescrição, com base no art. 1.º, § 1.º da Lei n.º 9873/99; que todas as supostas infrações foram praticadas no ano de 2012, e só inscritas em dívida ativa em 2019; que em nenhum dos autos de infração houve apresentação de defesa administrativa ou indicação de condutor; que se verifica que, ainda assim, em todos eles decorrem mais de 03 (três) anos entre a data da notificação de autuação e a data da constituição definitiva dos créditos; que entre a data da constituição definitiva dos créditos e a data da inscrição na dívida ativa também decorreram mais de 3 (três) anos; que as multas recebidas decorrem de excesso de peso por eixos, cuja tolerância era de apenas 7,5%, não sendo constatado. Em nenhum dos casos, excesso no peso bruto total acima da tolerância permitida de 5%; que o limite de tolerância por eixo era de 7,5%; que no ano de 2014, a Resolução CONTRAN 489/2014, majorou para 10% desde que o veículo esteja dentro dos 5% de limite para o peso total bruto; que em se tratando de transporte de carga a granel, diversas eram as causas para o excesso de peso por eixo embora o peso total bruto estar dentro do limite permitido, dentre elas está o deslocamento da carga durante o percurso da viagem, bem como a diferença na distribuição do próprio peso do veículo vazio entre os eixos; que para não incidir na multa por excesso de peso por eixo, restaria ao transportador transportar com o peso bruto total bem abaixo do permitido, o que geraria uma capacidade ociosa no transporte que poderia exceder o patamar de 20%, aumentando o custo do transporte, sem falar no efeito negativo poluidor com a utilização de mais veículos e na redução da vida útil do pavimento por aumento do volume de tráfego de caminhões de carga; que o peso total bruto dos veículos estava dentro do limite permitido; ao final pugna, em síntese, sejam os embargos julgados totalmente procedentes, para reconhecer, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva e da cobrança respectiva; no mérito, a nulidade dos autos de infração apontados, com seu cancelamento, além dos ônus naturais da sucumbência.

ID 28020126 Recebidos os embargos à execução; suspensa a execução fiscal; vista a embargada para impugnação.

ID 31262505 Em sede de impugnação, a embargada, pugnou, em síntese, a inocorrência da prescrição, que o crédito inscrito decorreu do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública Federal na fiscalização das atividades desenvolvidas pelo executado; que nos termos da Lei n.º 9873/99, temos dois marcos: a) da prescrição punitiva e b) da prescrição executória; que o início da marcha prescricional da pretensão punitiva iniciou-se com a prática das infrações constatadas pela Administração (ano de 2012), de forma instantânea, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva; que, durante a tramitação do feito administrativo de punição, não há o transcurso do prazo prescricional punitivo e nem executório (Súmula 467 do STJ); que da mesma forma não restou caracterizada a prescrição intercorrente; pois desde a notificação inicial até a constituição definitiva do crédito os processos não ficaram paralisados por mais de 03 anos; que os procedimentos administrativos se encerraram ao final de 2015, com a ciência do infrator da notificação final da multa; que só a partir de então se iniciou a prescrição da pretensão executória, com a propositura da execução fiscal atacada em 22/10/2019; que o CTB elegeu o CONTRAN como órgão normativo central do sistema nacional de trânsito (art. 7.º, I da Lei 9603/97); que a lei estabeleceu o CONTRAN com amplo poder normativo para estabelecer normas regulamentares e procedimentos para cobrança de multas (art. 12, I e VII, da Lei 9603/97); que é a própria lei (CTB, art. 231, V) que remete a regulamentação da questão da penalidade por excesso de peso ao CONTRAN; que a norma complementar à lei não retroage (salvo se expressamente o determinar) para atingir infrações passadas; que se verifica que vários dos autos de infração, mesmo considerando o novo limite (10%), também superaram o excesso de peso, de modo que é irrelevante, a alegada retroatividade da norma mais benéfica; que a teoria da retroatividade da norma mais benéfica deve ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica; que a Administração está atrelada ao princípio da legalidade, de forma que só havendo previsão em lei (CF, art. 37) a aplicação do princípio da retroatividade benigna; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os embargos opostos, com a condenação da embargante no ônus da sucumbência.

ID 31383816 Instado o embargante para manifestar sobre a impugnação.

ID 32595712 Consta réplica pugna pelo total acolhimento dos embargos à execução.

ID 34845718 Instadas as partes sobre produção de provas.

ID 34957522 A embargante não tem outras provas a produzir.

ID A embargada pugnou o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruído, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.

Do Princípio da Legalidade:

Reza o art. 82.º e §3.º, da Lei n.º 10.233/2001, *ipsis verbis*:

“Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

I – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

(...).”

§ 3º. É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002\).](#)” Grifei

Por sua vez, o art. 21, VIII, da Lei n.º 9.503/97.

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...);

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

(...).” Grifei

Por sua vez, dispunha o art. 231, V, da Lei n.º 9503/97, *ipsis verbis*:

“Art. 231. Transitar com o veículo:

(...);

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a)	até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;
b)	de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;
c)	de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;
d)	de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;
e)	de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;
f)	acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR; Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes.”

Grifei.

Por fim, prescrevia o art. 5.º, II, da Resolução CONTRAN n.º 258/2007, *ipsis verbis*:

“Art. 5º Na fiscalização de peso dos veículos por balança rodoviária serão admitidas as seguintes tolerâncias:

(...);

II - 5% (cinco por cento) sobre os limites de pesos regulamentares para o Peso Bruto Total Combinado (PBTC) e Capacidade Máxima de Tração (CMT).” Grifei

Da conjugação dos prescritivos legal e infralegal supracitados, pensa o Estado-juiz que a Lei n.º 10.233/2001 permitiu que o DNIT e/ou convênio, através do ato normativo do CONTRAN – Resolução, disciplinasse medidas preventivas (fiscalização, vistoria de vias, etc.) e medidas repressivas (aplicação de autuações), objetivando o amoldamento, de quem se vale do transporte terrestre, aos princípios e diretrizes estabelecidos, tendo como finalidade a de coagir (pela sanção) o infrator a cumprir seus regramentos na utilização das vias terrestres, sob a circunscrição e atribuição do DNIT.

Nesse caso, a Resolução n.º 258/2007 do CONTRAN revestiu a forma de ato geral de sua competência, num autêntico permissivo extraído do conceito legal de Poder de Polícia, nos moldes do art. 78, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966\)](#)”

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.” Grifei.

Logo, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade na imposição das sanções – multas – por excesso de peso por eixo, quando do deslocamento de carga, por veículos da embargante, por agentes da embargada.

Não podemos olvidar que as infrações administrativas tiveram por motivo, o excesso de peso no eixo dos veículos, as quais, por meio dos agentes da embargada, quando das autuações, não foram impostas por critério de oportunidade e/ou conveniência.

Dessa forma, como as autuações estavam vinculadas em todos os elementos e/ou pressupostos do ato administrativo, quando da lavratura daquelas à embargante, não parece ao Estado-juiz, capaz de desconstituí-las, os argumentos de que para o amoldamento da embargada ao transporte terrestre à granel, acabaria por aumentar seu custo, bem como um efeito negativo poluidor, com a utilização de mais veículos.

Pensa o Estado-juiz, fazendo um paralelo a uma norma penal em branco, do Direito Penal, em que seu preceito secundário está claro, mas o seu preceito primário, necessita de esclarecimento de conteúdo, que se acaba constatando que apesar de a Resolução n.º 489/2014 do CONTRAN ter aumentado o percentual de tolerância no excesso de carga por eixo, o fato é que o núcleo da questão – excesso de peso, permanece como caráter secundário, o que acaba por ter a aplicação da ultratividade, fazendo com que o embargante tenha suas condutas avaliadas com base na Resolução n.º 258/2007 do CONTRAN, e não com fundamento em outra, que foi editada posteriormente.

Percebe-se que o importante nessa transgressão, não é o percentual de tolerância, mas sim a transgressão ao excesso de peso por eixo.

Nesse sentido, a retroatividade não se sustenta.

Da Prescrição:

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança de multa administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com supedâneo no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e ratificado pelo art. 1.º e §§, e art. 1.º-A da Lei n.º 9.873/2009.

Considerando a lavratura dos autos de infração em 08/08/2012, 15/08/2012, 04/08/2012, 10/08/2012, 14/08/2012, 08/08/2012, 03/08/2012, 15/08/2012, 09/08/2012, 14/08/2012, 22/08/2012, 08/08/2012, 31/08/2012 e 23/08/2012; a constituição definitiva e vencimentos em 07/10/2015, 20/10/2015 e 28/10/2015; as inscrições em dívida ativa em 15/10/2019, 11/10/2019, 16/10/2019 e 21/10/2019; o ajuizamento da ação de execução fiscal em 22/10/2019; o despacho que determinou a citação, em 22/10/2019, o qual interrompe a prescrição e retroage à data da propositura da ação (execução fiscal), nos termos do CPC, art. 240, § 1.º, forçoso reconhecer que não transcorreu o prazo prescricional punitivo ou executório.

De modo que a causa extintiva do crédito não tributário – prescricional punitivo ou executório não se mostra presente.

Tampouco, pode-se falar em prescrição trienal intercorrente administrativa, na medida em que a embargada promoveu o máximo garantismo, no devido processo legal administrativo, permitindo à embargante o direito à ampla defesa e garantindo o contraditório, desde que respeitado os correspondentes regramentos postulados.

Logo, não há que se falar em nulidade nas autuações efetuadas à embargante.

Portanto, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita atacadada 4.073.028655/19-88 (autos n.º 5022113-52.2019.403.6182), verificamos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do embargante para com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, **julgando improcedentes** os embargos à execução fiscal declinados na exordial, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Embora sucumbente o embargante, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no art. 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/2002 (coma redação da da pela Lei n.º 11.941/2009), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 5022113-52.2019.403.6182).

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta para os autos n.º 5022113-52.2019.403.6182.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5019583-12.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167

DESPACHO

ID 44039766: Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0044430-57.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.

DECISÃO

ID 42786923: Ciência às partes. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento definitivo dos Embargos à Execução n.º 0045138-05.2007.403.6182.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5005584-89.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Nada requerido, tomem conclusos para extinção deste feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0060940-14.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: AVANCY MODAS LTDA - ME, WELLITON ARAUJO NOVAIS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 89 do Id. 38481100.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0025880-28.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

EXECUTADO: JUST VEST'S MODAS EIRELI - EPP

DESPACHO

1 Determino à CEF (agência 2527) que transforme em pagamento definitivo da União o valor depositado nestes autos, com os acréscimos legais, nos termos requeridos.

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

2 Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

3 Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0054400-03.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 Determino à CEF (agência 2527) que transforme em pagamento definitivo da União o valor depositado nestes autos, com os acréscimos legais, nos termos requeridos.

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

2 Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

3 Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0035410-56.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

EXECUTADO: GENIAL MINERACAO LTDA - ME, SERGIO HAMILTON SOARES DE BARROS

DESPACHO

1. Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF para fins de penhora, avaliação e intimação da parte executada, **SERGIO HAMILTON SOARES DE BARROS**, com endereço no Condomínio Rural e Residencial RK, quadra G, Casa 22, Sobradinho, Brasília/DF, CEP 73252-900.

CUMPRASE, SERVINDO O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.

2. Com o retorno, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027360-46.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JEFFERSON JESUS DE BRITO SILVA

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.**

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0014510-81.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARINETH KIOSHI TAKASSE

DESPACHO

1 Indefero o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 **Suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004580-80.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WILSON CAFUOCO

DESPACHO

1 Expeça-se edital de citação, como requerido pela exequente, com prazo de 30 dias.

2 Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045960-13.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPANDE BRASIL INDUSTRIA DE CHAPAS EXPANDIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226

DESPACHO

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0031560-38.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

EXECUTADO: MTI DO BRASIL TECNOLOGIAS LTDA - ME, RAQUEL JOFFE WJUNISKI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

DESPACHO

1 Determino à CEF (agência 2527) que transforme em pagamento definitivo da União o valor depositado nestes autos, com os acréscimos legais, nos termos requeridos.

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

2. Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

3. Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5020508-37.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WILLIAM JAMES GORHAM

Advogado do(a) EMBARGANTE: IZABEL BATISTA URPIA - BA12972

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JORGE PITOL, SCI LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro no qual a parte Embargante pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão da Execução Fiscal.

A parte Embargante narra que adquiriu o imóvel objeto de penhora legitimamente, antes mesmo do ajuizamento da execução.

Houve o(a) aditamento/emenda da petição inicial, promovido(a) meio da manifestação id. 42675976 e da manifestação id. 42677410.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo os presentes embargos de terceiro. Estando suficientemente demonstrados o(a) domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro interessado ostentada pelo(a) Autor(a), e considerando-se que a oposição dos embargos de terceiro é, *de per se*, causa suficiente para impedir o prosseguimento dos atos de expropriação do bem em litígio, **suspendo o curso da respectiva execução fiscal no que diz respeito ao(s) bem(ns) objeto destes embargos**, com fundamento legal no artigo 678 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se os autos executivos quanto aos eventuais outros bens ali penhorados.

Com fundamento legal nos artigos 98 e 99, §§ 2º, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo em vista a declaração de insuficiência juntada aos autos (id. 42677418), defiro ao embargante o benefício da gratuidade judiciária requerido na petição inicial; e com fundamento legal no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o(s) documento(s) juntado(s) aos autos (id. 42037953), defiro ao embargante a prioridade de tramitação processual. Anotem-se.

Promova-se vista à parte Embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. A parte Oponente deverá juntar aos autos o laudo de avaliação do imóvel em discussão, confeccionado no âmbito do processo principal (id. 42179844 e id. 42179846 daqueles autos), para fins de arbitramento do valor da causa.

Com fundamento legal no artigo 679 e no artigo 183, *caput*, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte Embargada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, promova-se vista à parte Embargante para ciência/réplica da contestação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal de nº 0051592-25.2012.4.03.6182.

Intime-se e cite-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024032-76.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MARIVANI NAKAO MACEDO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

75/2012.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Intime-se apenas a parte exequente para ciência da sentença, eis que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5023664-33.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE ARAUJO DA FONSECA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067, PRISCILA DOWER MENDIZABAL - SP238875

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte Embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição em caso de inobservância. A parte opoente deverá em sua emenda juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

1.1. Cópia(s) da petição inicial e da(s) certidão(ões) de dívida ativa que fundamenta(m) a execução fiscal;

1.2. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) que materializa(m) a garantia do Juízo nos autos da execução fiscal.

2. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, sobrestos os presentes embargos à execução fiscal até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Isso porque, naquele processo, a parte Exequente ainda não se manifestou sobre a aceitação do bem ofertado. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretária ao arquivamento destes autos.

3. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretária reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão.

4. Com fundamento legal nos artigos 98 e 99, §§ 2º, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo em vista a declaração de insuficiência juntada aos autos (id. 43364454), defiro ao embargante o benefício da gratuidade judiciária requerido na petição inicial. Anote-se.

Intime-se a parte embargante.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055176-08.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Ciência às partes de que os autos físicos foram digitalizados e inseridos no PJE - Processo Judicial Eletrônico, bem como de que poderão se manifestar, por petição, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos os autos conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048028-67.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO GRACA - SP164877

DESPACHO

Ciência às partes de que os autos físicos foram digitalizados e inseridos no PJE - Processo Judicial Eletrônico, bem como de que poderão se manifestar, por petição, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Sem prejuízo, ante a inexistência de comprovação de parcelamento, oficie-se à CEF para a conversão em renda dos valores depositados nos autos.

Cumprido, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 15 (quinze) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042557-70.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AROMAS E SACHE EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, MARCIA REGINA BULL - SP51798

DESPACHO

Ciência às partes de que os autos físicos foram digitalizados e inseridos no PJE - Processo Judicial Eletrônico, bem como de que poderão se manifestar, por petição, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para a conversão em renda dos valores depositados nos autos.

Cumprido, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 15 (quinze) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019670-39.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITIBANK N A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Ciência às partes acerca da regularização do autos digitalizados e inseridos no PJE - Processo Judicial Eletrônico, bem como de que poderão se manifestar, por petição, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Sem prejuízo, diga a parte exequente acerca da extinção da CDA 80 6 07 017630-24, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029374-42.2008.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURACOSMETICOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da regularização das peças digitalizadas e inseridas no PJE - Processo Judicial Eletrônico, bem como de que poderão se manifestar, por petição, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Sem prejuízo, ante a aceitação do seguro-garantia pela parte exequente, intime-se a executada para os fins previsto no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049645-91.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIG SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO - SP379254

DESPACHO

Ciência às partes acerca da regularização das peças digitalizadas e inseridas no PJE - Processo Judicial Eletrônico, bem como de que poderão se manifestar, por petição, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Com relação ao pedido de penhora sobre o faturamento da Executada.

A Primeira Seção do STJ afétou os Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos de controvérsia, todos relativos à penhora sobre o faturamento.

A controvérsia foi cadastrada como **TEMA 769** e trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei nº 6.830/80; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade".

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, consoante disposto no inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se a Exequente e arquivem-se os autos sobrestados como **TEMA 769**.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016653-05.2001.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAJUCARA CONFECÇÕES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GASPARELLO LIMA - SP257105, RENATO GASPAR JUNIOR - SP273190

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016742-44.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

DESPACHO

Ante a concordância expressa da exequente, declaro liberada a penhora realizada no ID nº 29198587.

Outrossim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento final da Ação Anulatória nº 5013016- 96.2017.4.03.6182.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000132-93.2021.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MOVEIS COLOR MOBILE LTDA, R.ROSSETTE - EPP, ROBERTO ROSSETTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte Embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição em caso de inobservância. A parte Oponente deverá em sua emenda juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

1.1. Procuração outorgada ao(s) advogado(s) que atua(m) nos autos, visto que os embargos à execução fiscal constituem-se em processo autônomo;

1.2. Cópia(s) da petição inicial e da(s) certidão(ões) de dívida ativa que fundamenta(m) a execução fiscal;

1.3. Cópia(s) do laudo de avaliação dos bens penhorados.

2. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, sobresto os presentes embargos à execução fiscal até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Isso porque, naquele processo, ainda não houve manifestação da parte Exequente sobre os bens penhorados. Faço-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

3. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte Embargante.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012480-15.2013.4.03.6182

AUTOR: VANDERLEI TIAGO BATISTA

Advogado do(a)AUTOR: LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ - SP78116

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do despacho de fls. 95 do ID 44170941, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0039262-59.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HARUTIUN TCHALIAN, ROSANA TCHALIAN

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISIA MACHADO DE PAULA - SP39171, VANUSA DINIZ SANTOS DE PAULA - SP132837

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISIA MACHADO DE PAULA - SP39171, VANUSA DINIZ SANTOS DE PAULA - SP132837

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001448-47.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BOVESPA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICO RODRIGUES PILATTI - SP235366, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

Ciência às partes de que os autos físicos foram digitalizados e inseridos no PJE - Processo Judicial Eletrônico, bem como de que poderão se manifestar, por petição, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Requeremas partes que esse Juízo expeça ofício para a Caixa Econômica Federal e requisite a transferência dos valores depositados nos autos 0018260-03.2004.403.6100 para esses autos.

Ocorre que os autos 0018260-03.2004.403.6100 não estão sob a jurisdição desse Juízo, razão pela qual resta indeferido o requerimento das partes, que devem, caso queiram, requerer ao Juízo competente que determine a transferência dos valores para esses autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0061139-50.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015843-75.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Promova-se vista à parte Executada, para que proceda à regularização da garantia, nos termos requeridos pela parte Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a devida regularização, promova-se vista à parte Exequerente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações acima, retomem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009747-78.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Defiro a juntada do documento, conforme solicitado pela parte Exequerente.

2. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme determinado na decisão retro.

Intimem-se as partes.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018005-77.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme se depreende dos documentos id. 44247552.
2. Com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
3. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0043613-41.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO STAPE

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES - SP271296, VITOR WEREBE - SP34764

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova-se vista à parte Embargante, para que se manifeste sobre as alegações da parte Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprida a determinação acima, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se a parte Embargante.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062889-63.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798, MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

DESPACHO

1. Considerando-se a manifestação da parte Exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos, declaro a perfeição da garantia oferecida ao Juízo e sobresto o curso do presente executivo fiscal. Uma vez que a parte Exequente também informa sua ciência quanto as providências administrativas cabíveis, proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.
2. Traslade-se cópia desta decisão aos embargos à execução fiscal de nº 0025320-18.2017.4.03.6182.

Intimem-se as partes.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038164-34.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: VIACAO CIDADE DUTRA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32356429, fica a parte embargante intimada para tomar ciência da impugnação e especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.
São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002937-32.2006.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: DOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EM FIBERGLASS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOZA - SP76261

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 273-020/2006, juntada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 7.

A executada foi citada (fl. 10), sendo-lhe penhorado o bem descrito no mandado de penhora às fls. 46/46 dos autos físicos.

O exequente requereu a remessa dos bens penhorados à leilão (fls. 59/60), sendo o pedido deferido à fl. 61.

A serventia do Juízo certificou a oposição dos embargos à execução fiscal nº 0060488-57.2012.403.6182, no qual foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado (fls. 64/68 dos autos físicos).

O despacho à fl. 80 deferiu a expedição de carta precatória para a constatação do bem penhorado.

A carta precatória foi devolvida sem cumprimento, ante o não recolhimento das custas de diligências (fls. 81/89).

O processo físico foi digitalizado (id 42172356).

No id 44202007, foram trasladadas cópia do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0060488-57.2012.403.6182 e respectiva certidão de trânsito em julgado.

II - Fundamentação

Denota-se do id 44202010 que, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0060488-57.2012.403.6182, o E. TRF-3 deu parcial provimento à apelação interposta pela ora executada para reconhecer o não exercício da atividade típica de químico, tornando indevida, por conseguinte, a cobrança de anuidades pelo Conselho exequente. Referido acórdão transitou em julgado (id 44202011).

Assim, o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

III - Dispositivo

Posto isso, julgo **EXTINTA** a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram fixados pela sentença proferida nos embargos.

Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, intime-se o Conselho exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas referentes a este processo.

Declaro levantada a penhora e desonerado o depositário de seu encargo.

Por fim, ficam as partes cientificadas sobre a digitalização dos autos originários para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006816-27.2018.4.03.6182

AUTOR: MARCIA DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA - SP385913

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 37633993, fica a parte embargante intimada para tomar ciência da impugnação e especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007203-88.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Com a interposição dos embargos declaratórios (id 40029917), oportuno vista ao Embargado (Inmetro) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para sentença.

Prazo: cinco dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015658-69.2013.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDIO DE ABREU E LIMA THOME DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CLÁUDIO DE ABREU E LIMA THOMÉ DA SILVA opôs embargos de declaração (id 36298110) à sentença id 35712948, alegando a existência de contradição, ao fundamento de que foi reconhecida a interrupção da prescrição com a citação do Réu na data de 30.10.2007, mas, *"de forma desmotivada e data venia contraditória entendeu pela aplicação como termo de interrupção a data da propositura da ação, o que não se aplica no acaso em tela, consoante tese que decorre do próprio decisum a que se opõe"*.

Desnecessária a intimação para os fins dos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na sentença anteriormente proferida.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, estando ele devidamente fundamentado. Inexiste a contradição alegada pelo embargante. Embora a sentença tenha consignado que *"a prescrição foi interrompida somente com a efetivação da citação do coexecutado Claudio de Abreu e Lima Thomé da Silva, ocorrida em 30/10/2007, uma vez que a ação foi ajuizada antes da entrada em vigência da Lei Complementar nº 118/2005"*, ela também destacou que *"nos termos dos artigos 219, § 1º e 617 do CPC/1973, vigentes à época, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação"*. A sentença ressaltou, ainda, que *"de acordo com a Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição"*. Logo, a alegação de contradição formulada pelo embargante resta afastada como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela embargante, mas os rejeito, mantendo integralmente a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028251-72.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 107-verso dos autos físicos, a instituição do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (Portaria PGFN nº 396/2016, art. 1º) e o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça avaliador (fls. 102 dos autos físicos), manifeste-se a União em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Caso a exequente reitere o interesse na construção dos imóveis subjacentes, em vista da certidão lavrada pelo oficial de justiça avaliador federal (fls. 102, autos físicos), expeça-se nova carta precatória para constatação e avaliação à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, com nomeação pelo juízo de profissional para levar a termo a avaliação dos referidos bens.

Intimem-se.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se (art. 40, da Lei nº 6.830/80).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069353-89.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERACAO UNIAO PAULISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON RIBEIRO LEITE - SP167250

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na associada execução fiscal 0069352-07.2000.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0080519-21.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERACAO UNIAO PAULISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON RIBEIRO LEITE - SP167250

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na associada execução fiscal 0069352-07.2000.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0080521-88.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERACAO UNIAO PAULISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON RIBEIRO LEITE - SP167250

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na associada execução fiscal 0069352-07.2000.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0080520-06.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERACAO UNIAO PAULISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON RIBEIRO LEITE - SP167250

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na associada execução fiscal 0069352-07.2000.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069352-07.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERACAO UNIAO PAULISTA LTDA, ROBERTO FUMIMASSA NAKAMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON RIBEIRO LEITE - SP167250

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON RIBEIRO LEITE - SP167250

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos físicos originários para conferir os documentos aqui inseridos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, considerando que a executada já apresentou contrarrazões (fls. 121/124 dos autos físicos deste processo-piloto - id 36713629), remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pela União.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.000614-71, 80.4.04.000227-05 e 80.6.04.001246-85, acostadas à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 14 dos autos físicos (id 43971933).

A parte executada foi citada (fl. 21) e compareceu à Secretaria do Juízo para apresentar os documentos juntados às fls. 16/19.

Instada a se manifestar sobre eles, a exequente requereu a concessão de prazo para análise do processo administrativo pelo órgão competente (fls. 31/38).

No curso da ação, a exequente informou o cancelamento da inscrição nº 80.4.04.000227-05 (fls. 69/75) e a manutenção dos demais débitos em cobrança (fls. 78 e 83).

A decisão à fl. 89 julgou parcialmente extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação à CDA 80.4.04.000227-05 e determinou a expedição de mandado de penhora.

Dessa decisão, a executada interpôs agravo de instrumento (fls. 91/94).

A diligência relativa à penhora resultou negativa (fls. 99/100).

A exequente informou o cancelamento da CDA nº 80.2.04.000614-71, às fls. 109/114.

A decisão à fl. 115 extinguiu o feito, com base no artigo 26 da LEF, quanto à CDA nº 80.2.04.000614-71, e deferiu o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, que resultou positivo (fls. 116).

Intimada do bloqueio, a executada requereu o desbloqueio dos valores excedentes (fls. 122/129). Pedido deferido à fl. 132.

Foram opostos os embargos à execução fiscal nº 0062749-29.2011.403.6182, recebidos com suspensão da execução (fl. 141).

No id 43971934 foram trasladadas cópias de decisões proferidas nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0062749-29.2011.403.6182 e respectiva certidão de trânsito em julgado.

II – Fundamentação

A execução foi parcialmente extinta com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação às certidões de dívida ativa nºs 80.2.04.000614-71 e 80.4.04.000227-05, tendo em vista o cancelamento administrativo dos respectivos débitos (vide fls. 69, 89, 109 e 115).

A exigibilidade da inscrição nº 80.6.04.0001246-85 foi objeto de discussão nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0062749-29.2011.403.6182.

No que se refere ao débito remanescente, denota-se do id 43971934 que o E. TRF-3 deu parcial provimento ao recurso de apelação da embargante, ora executada, e ao reexame necessário, para pronunciar a ocorrência de prescrição. O acórdão transitou em julgado em 04/09/2020.

Assim, o presente feito deverá ser extinto sob o mesmo fundamento legal.

III - Dispositivo

Posto isso, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, no que se refere à certidão de dívida ativa nº 80.6.04.0001246-85.

A exequente é isenta do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que já foram fixados pela decisão proferida nos embargos.

1. **Defiro o levantamento do valor depositado à fl. 139 dos autos físicos (id 43971933) em favor da parte executada, que deverá requerer o que de direito quanto ao levantamento deferido, no prazo de 10(dez) dias.** Poderá indicar os dados de conta bancária para a transferência dos valores, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC ou requerer a expedição de alvará de levantamento, devendo cumprir integralmente, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

2. De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de:

a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;

b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

Após a juntada do ofício ou alvará cumpridos e da certificação do trânsito em julgado, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016039-19.2009.4.03.6182

AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, cumpra-se a sentença proferida nos autos nº 0020318-43.2012.403.6182 (fls. 69 dos autos físicos - id 32822765), expedindo-se nestes autos o competente ofício requisitório em favor do Município de São Paulo, observando-se o valor definido pela referida decisão transitada em julgado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057916-46.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ LAWRIE REID

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES - SP23444

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na associada execução fiscal 0057915-61.2003.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025889-60.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RITA MARIA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA - SP310818

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Banco Itaú (Id 43917992), oficie-se àquela instituição bancária para que promova o desbloqueio do valor constrito (R\$ 0,50), ante sua inexpressividade perante o valor do débito.

O presente despacho servirá como ofício (ID no rodapé), que deverá ser encaminhado ao correio eletrônico informado na manifestação Id 43917992 (itajudicial@itau-unibanco.com.br).

(Id 43815184) No mais, regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista que a presente execução fiscal foi proposta em face de Rita Maria de Freitas, pessoa física.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da regularidade do parcelamento informado pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007138-09.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

EXECUTADO: TECELAGEM PARAHYBAS A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA - SP212951, FABIANA VIEIRA ROCHA ESTEVES - SP169351, JAIRO DOS SANTOS ROCHA - SP32681

DESPACHO

Reconsidero, em parte, o despacho id 33320189, para que o registro da penhora e demais atos de expropriação do imóvel nele determinado (matrícula 2.636 CRI de Santana do Araguaia) seja levado a efeito por meio de carta precatória a ser expedida ao juízo de Direito da Comarca de Conceição do Araguaia/PA. Instruam-se com cópias de fls. 107/109 (autos físicos), além das demais peças suficientes ao cumprimento dos atos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0098436-25.1978.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA GRAFICA NIPPAK LTDA - ME, TOSHIHIKO NAKABAYASHI, EDITORA JORNALISTICA UNIAO NIKKEI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FELICIA AYAKO HARADA - SP27133, MARIA DE LOS ANGELES SUNE CHRISTIANO - SP36274

Advogados do(a) EXECUTADO: FELICIA AYAKO HARADA - SP27133, MARIA DE LOS ANGELES SUNE CHRISTIANO - SP36274

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO KIYOSHI HARADA - SP211349, FABIANE LOUISE TAYTIE - SP196664

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte executada intimada da decisão ID 333998785, bem como do bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD para, conforme determinado naquela decisão: "no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do §3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, §5º)."

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0062318-53.2015.4.03.6182

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA**, contra a sentença de fls. 813/820, sob os argumentos de que a sentença é: a) obscura quanto à fixação da multa, pois não foram apresentados os critérios utilizados para quantificação do valor aplicado; b) omissa quanto à análise específica dos pontos impugnados nos quadros demonstrativos para estabelecimento das penalidades; e c) omissa quanto à nulidade da intimação da perícia.

Relatos brevemente, fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade.

Rejeito-os, porém

No que se refere à multa aplicada, a sentença foi clara no sentido de que "(...) os critérios para a quantificação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta". Ressaltou, ainda, que "(...) está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante nos dez autos de infração contra os quais se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99".

Não existe qualquer obscuridade, portanto.

No mais, a sentença se pronunciou expressamente sobre a prova pericial administrativa salientando que ela "(...) não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO capaz de invalidar o laudo produzido, que reprovou os produtos coletados no mercado consumerista." (fls. 817 dos autos físicos, id 37648108). Ademais, a sentença se pronunciou expressamente sobre as alegações de equívocos formais no preenchimento do quadro demonstrativa pelo fiscal metroológico, salientando que "em nada é capaz de invalidar a perícia e desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo" (fls. 817 dos autos físicos, id 37648108). Por consequência lógica, é evidente a desnecessidade de análise específica de cada um dos pontos impugnados pela embargante no quadro demonstrativo.

Do mesmo modo, a sentença se pronunciou de maneira expressa sobre as notificações da Embargante acerca das perícias, ressaltando que "As cópias dos processos administrativos, trazidas aos autos (fls. 294/743 e 767/801), demonstram que houve a notificação da Embargante para a realização dos exames via fac-simile (número registrado "Nestlé Ger:Quali" – v. exemplo fl. 719)." (fls. 817/818 dos autos físicos, id 37648108). Destacou, outrossim, que "a Embargante teve ciência da instauração dos processos administrativos por notificação via postal, com aviso de recebimento, tendo apresentado defesa administrativa em quase todos os feitos" (fls. 818 dos autos físicos, id 37648108).

Não há, portanto, as omissões alegadas.

Ora, o magistrado, ao proferir a sentença, deve analisar a matéria de fato e de direito debatida nos autos para formar a sua convicção. Não é necessário apreciar, de forma específica e individualizada, cada um dos argumentos ou alegações lançados pelas partes, mormente se não têm o condão de modificar a sua convicção.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado. No caso dos autos, contudo, a Embargante não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Dessa forma, o seu inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão.

Isto posto, **rejeito** os embargos de declaração, mantendo a sentença (fls. 813/820 dos autos físicos, id 37648108) tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020025-41.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela exequente (id 43195880) em relação à garantia apresentada, suspendo a execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução associados.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024561-64.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ

EXECUTADO: VANIA ELEONIR PRETOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ DE ANDRADE - SP154379

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa (VANIA ELEONIR PRETOLA) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para sentença.

Prazo: cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012607-36.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BRISTOLLTDA- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001443-61.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: ADERVALDO DOS SANTOS PIRES

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064384-31.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL IKESAKI LTDA, MAKOTO IKESAKI, HIROFUMI IKESAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APOSTOLICO SILVA - SP125246

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069417-16.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ- SP124275

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que foi apresentado instrumento de procuração sem identificação de quem o subscreveu, regularize o executado sua representação processual identificando o subscritor, sob pena de prejudicialidade da exceção oposta. Prazo: 15 (quinze) dias.

Isto feito, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000333-64.2007.4.03.6182

AUTOR: FERGO S A INDUSTRIA MOBILIARIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNAO DE MORAES SALLES - SP9805

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, ANA MARIA GALLORO LAPORTA

Advogados do(a) REU: ANTONIO FELCHAR MADUREIRA- SP103532, FRANCISCO SOARES LUNA- SP94021

DESPACHO

Autos ao SUDI para alteração da classe para Embargos à arrematação, posto não ser possível promovê-la em secretaria.

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram embargados o que de direito, no prazo de quinze dias.

Silente, arquivem-se.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias da(s) decisão(ões) e trânsito em julgado para a EF associada 0003393-41.1990.403.6182 (ainda em meio físico).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011976-67.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL- MG85532-A

DECISÃO

ID 43399163: não procede a alegação da executada de que a quantia bloqueada por meio do sistema Sisbajud, de R\$ 3.199,50, é inferior ao valor das custas da presente execução, de R\$ 1.915,38, conforme tabela contida na Resolução n.º 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Embora o valor bloqueado por meio do sistema Sisbajud seja diminuto em relação ao valor total da execução, não se trata da hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de liberação da referida quantia.

Determino, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC, a conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. A parte executada será intimada da conversão da indisponibilidade em penhora por meio da publicação da presente decisão.

No mais, tendo em vista a evidente insuficiência da penhora, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037860-79.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, até o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal associados (autos nº 0035356-61.2013.4.03.6182).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0055672-42.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - ID 43654604 - Não conheço do pedido de transferência eletrônica da quantia a ser depositada para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Na ocasião do pagamento será aberta conta de titularidade do beneficiário (ITAÚ SEGUROS S/A) para depósito do montante requisitado, ficando o levantamento da quantia, que será realizado pelo beneficiário diretamente na instituição financeira sem qualquer interferência deste Juízo, sujeito às normas aplicadas aos depósitos bancários e nos termos do artigo 40, §1º, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

2 - Transmita-se o ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0049804-93.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABILITY BRASIL INFORMÁTICA LTDA, DICTINO ALVAREZ NUNEZ, DAVID TUFYINATI, ANTONIO JULIO DOS SANTOS, CLAUDIO YUHASZ

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0554277-36.1998.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021590-87.2003.4.03.6182

AUTOR: NOSSA PINHEIRENSE COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cadastre-se como Cumprimento de Sentença (classe 156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035356-61.2013.4.03.6182

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos físicos originários para conferir os documentos aqui inseridos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, considerando que a embargante já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0018929-52.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: GENEROSA MARGARIDA ZEFERINO, JOSE PEDRO ZEFERINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DICTINO ALVAREZ NUNEZ

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, regularize o embargado Dictino Alvares Nunez sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a manifestação nos autos de Execução Fiscal nº 0554277-36.1998.4.03.6182.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554277-36.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABILITY BRASIL INFORMÁTICA LTDA, DICTINO ALVAREZ NUNEZ, DAVID TUFYINATI, ANTONIO JULIO DOS SANTOS, CLAUDIO YUHASZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844

DESPACHO

(Processo apenso nº 0049804-93.2000.403.6182)

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- No mais, dê-se vista à parte exequente para que:

a. esclareça se a inclusão dos sócios no polo passivo deu-se tão somente com base no art. 13 da Lei nº 8.620/1993, declarado inconstitucional e posteriormente revogado, ou sob outro fundamento;

b. traga aos autos certidão narrativa atualizada da ação nº 0015958-69.2002.403.6100 (2002.61.00.015958-8), em trâmite perante a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como para que esclareça o pedido da fl. 339 (id 37947085), tendo em vista que não consta dos autos determinação para penhora no rosto dos autos da referida ação; e.

c. manifeste-se, conclusivamente, acerca do teor do segundo parágrafo da r. decisão de fl. 337 dos autos físicos, tendo os Embargos de Terceiro nº 0018929-52.2014.4.03.6182 que ainda estão em curso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Sem prejuízo, expeça-se o necessário para cumprimento do determinado no r. despacho da fl. 334 (id 37947085).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005071-50.2020.4.03.6183

AUTOR: TEODORO TRINCA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012396-76.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE BARRIOS GARRIDO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004291-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007805-40.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHYRLEA BARANDIER DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Indefiro o requerimento de execução invertida, pois compete ao exequente dar início à Execução.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011685-11.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORALICE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de expedição de alvará de levantamento será apreciado no momento processual oportuno, ou seja, após o efetivo pagamento do requisitório transmitido (ID 38400373).

Dê-se ciência ao exequente.

Após, arquivem-se os autos sobrestados, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005152-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA ANTUNES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 43350525: defiro a realização de nova perícia psiquiátrica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Beatriz Moreira de Faria Guimarães Tedeschi**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 21 de janeiro de 2021, às 16:00 horas**, na clínica à Rua Cláudio Soares nº 72, conjunto 308, Pinheiros, São Paulo/SP, cep 05422-030, (próximo ao metrô Faria Lima).

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010275-75.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO REGINALDO DA SILVA DAMIAO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, EVERALDO TITARADOS SANTOS - SP357975, ROMULO FRANCISCO TORRES - SP284771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação espontânea da réplica, prossiga-se.

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ante o requerimento formulado na contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010095-64.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIO MARTINS DA SILVA - SP234516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 43939310: defiro a oitiva de Sandra Aparecida do Nascimento como informante do juízo e mantenho a audiência designada para o dia 27/01/2021, às 15 horas, de forma virtual.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010276-60.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA ADRIANA ZANATTA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ante o requerimento formulado na contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006855-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VITORIA MENDONCA GIAMARUSTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE PERAZZOLO DA SILVEIRA RINALDI - SP414401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007625-55.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA NASCIMENTO KANENOBU

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010136-92.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DE LIMA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546, JEFFERSON LEONARDO ALVES N DE GERARD RECHILLING E BLASMOND - SP315314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de Sentença impulsionada por MANOEL FERREIRA DE LIMA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 227.184,28, em 11/2017 (fs. 247/267 dos autos físicos, ID 13377218).

A autarquia, por sua vez, postula o prosseguimento da Execução conforme seus cálculos de fs. 210/242 dos autos físicos (ID 12953487), no importe de R\$ 164.720,23, em 11/2017.

Diane da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fs. 270/281 dos autos físicos, ID 14757489).

Os autos foram virtualizados.

A parte exequente concordou com os cálculos do perito judicial (ID 17610733).

Por meio da petição ID 17606018, o INSS discordou do perito judicial.

Os autos foram devolvidos à Contadoria Judicial, que apresentou novos parecer e cálculos (ID 31508165).

Na petição de ID 36626402, o INSS concordou com os novos cálculos do perito judicial.

Na petição de ID 36804447, a parte exequente, por outro lado, discordou do perito judicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento dos autos físicos, ID. 12953487), condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER.

Segundo a decisão transitada em julgado (fls. 194/19

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos juros moratórios, estes foram fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

O INSS foi condenado ainda a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, à luz da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

Tendo em vista a concordância do INSS de ID 36626402 (quanto aos cálculos do perito judicial de ID 31508165, verifica-se que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside em índices de correção monetária.

No que se refere aos consectários, entendo que os índices a serem aplicados aos cálculos de liquidação são aqueles vigentes à época da execução do julgado. Sendo assim, a conta de liquidação deverá respeitar os ditames previstos na Resolução 658/2020 do CJF, em vigor atualmente e que aprovou a mais recente atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Portanto, as alegações da parte exequente de ID 36804447, quanto aos juros de mora e correção monetária, não merecem prosperar, uma vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o ajuste de consectários na fase de Execução nos termos da lei vigente à época de sua incidência não implica em violação à coisa julgada.

Ademais, não há de se falar em suspensão do feito, uma vez que não há decisões de instâncias superiores que amparem o pedido da autarquia federal.

Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução conforme os cálculos do perito judicial de ID 31508165, no importe de R\$ 186.025,78 (cento e oitenta e seis mil vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizados em 11/2017.

Em face da sucumbência predominante da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado na petição de fls. 247/267 dos autos físicos, ID 13377218 (no importe de 227.184,28, em 11/2017) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002244-66.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013015-38.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO HELIO FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em Diligência

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO HELIO FABRICIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, bem como conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42) em aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Em regular trâmite, foi prolatada sentença de parcial procedência (ID 12821171 - Pág. 81/100).

Após apelação do autor (ID 12821171 - Pág. 103/123), o i. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, da Sétima Turma do E. TRF3, converteu o julgamento em diligência para determinar a produção de prova pericial, a ser realizada perante este Juízo de primeiro grau (ID 12821171 - Pág. 128/129).

Em retorno, os autos foram virtualizados, tendo sido determinada a realização de perícia técnica, em cumprimento à decisão da superior instância.

O laudo técnico pericial foi, então, devidamente acostado aos autos (ID 31482607 - Pág. 25/41).

Franqueada vista às partes, apenas o autor se manifestou (IDs 32236135, 32236138).

Vieram os autos conclusos para sentença. Todavia, a sentença de piso não foi anulada, tendo sido determinada tão somente a produção de prova pericial neste Juízo.

Isto posto, remetam-se os autos, com urgência, à c. Sétima Turma do E. TRF3, em retorno de diligência cumprida, com homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **EDVALDO MARQUES DE ARAGAO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e rural, bem como concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), desde o requerimento administrativo (15/03/2004), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária, onde foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 13968416 - Pág. 83/84).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência (ID 13968416 - Pág. 90/94).

Houve réplica (ID 13968416 - Pág. 99/103).

Foi determinada a intimação do autor para fornecer rol de testemunhas (ID 13968416 - Pág. 110).

Foi juntada cópia do processo administrativo (ID 13968416 - Pág. 120/224).

Sobreveio sentença de procedência (ID 13968416 - Pág. 234/245), que, após recursos regularmente interpostos, restou anulada pelo E. TRF, ante a ausência de oitiva de testemunhas (13968407 - Pág. 14/17).

Em retorno ao primeiro grau de jurisdição, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Após regular trâmite, foi expedida precatória para oitiva de testemunhas na comarca de Miguel Calmon/BA (ID 13968407 - Pág. 28).

Após cumprimento da precatória e vista às partes, os autos foram convertidos em diligência, visto que, para comprovar labor especial, o autor havia juntado documentos que não permitiam a confirmação da autenticidade (ID 13968407 - Pág. 49/50).

Os autos foram digitalizados.

A parte autora protocolou petição acompanhada de documentos (IDs 15895655 ss).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

Foi determinada a inserção no sistema PJE, referente à mídia com a gravação da audiência - Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Miguel Calmon/BA (ID 30960316), o que restou devidamente cumprido.

Partes devidamente intimadas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

1 - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.

O.E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

(omissis)

V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL

Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à declaração de que trata o art. 38-B, por meio de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

CASO CONCRETO

Inicialmente, análise eventual direito ao cômputo de tempo de serviço especial.

De 02/02/1979 a 20/12/1992 (Moimho Santista/Bunge Fertilizantes)

O vínculo consta registrado em CTPS (ID 13968416 - Pág. 19).

O PPP (ID 15895656 - Pág. 1/2) infirma exposição a ruído de 91 dB.

Ressalto que até 05/03/1997, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Por oportuno, destaco que, independentemente da denominação dos cargos ocupados, as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração apositos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv000439-47.2012.4.03.6183.. PROCESSO ANTIGO:PROCESSO ANTIGO FORMATADO;..RELATORC;..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

Cumprido ressaltar que não prospera a alegação do INSS quanto a utilização única da metodologia de aferição do ruído, cujo procedimento é definido na NHO-01 da FUNDACENTRO, uma vez que a confecção do PPP e sua respectiva validação com a assinatura do representante ou preposto é de responsabilidade da empregadora, razão pela qual tal documento não pode vir a prejudicar o segurado, sendo certo que cabe ao INSS fiscalizar e punir a empresa emissora do documento por eventual irregularidade.

Importante salientar que a utilização de metodologia distinta da ora apontada, para a aferição do agente ruído, não descaracteriza a especialidade do período, devendo ser reconhecida, caso a intensidade seja considerada nociva pela legislação previdenciária, que é o caso dos autos.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 02/02/1979 a 20/12/1992, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

De 21/12/1992 10/12/1994 (Moinho Santista)

O vínculo está registrado em CTPS (ID 13968416 - Pág. 22); "aux. trein. (asp. mec. manutenção)". Trata-se de profissão que não permite enquadramento por categoria profissional, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Todavia, não há nos autos documentos aptos ao reconhecimento do labor especial, conforme já havia sido constatado pelo Juízo (ID 13968407 - Pág. 49/50). Naquela oportunidade, mesmo facultada à parte a apresentação de novos documentos, nada foi trazido aos autos em relação a este vínculo.

De 12/12/1994 a 15/03/2004 (DER) (Karibê/Paramount Têxteis)

O vínculo está registrado em CTPS (ID 13968416 - Pág. 22).

Os documentos que haviam sido juntados antes da conversão em diligência não eram idôneos ao reconhecimento da especialidade, conforme pronunciamento deste Juízo (ID 13968407 - Pág. 49/50). Foi facultada à parte a apresentação de novos documentos, o que restou cumprido, com a juntada de PPP.

Nesta perspectiva, o PPP juntado (ID 15895656 - Pág. 6/7) indica exposição a ruído nos seguintes termos: 12/12/1994 a 31/12/1994 (93 dB - NR 15), 01/01/1995 a 23/08/2010 (92 db - NR 15) e 10/10/2005 a 23/08/2010 (89 dB - NHO-01).

Ressalto que até 05/03/1997, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Ademais, por se tratar de agente agressivo ruído, valem as mesmas considerações já expostas quando da análise do primeiro vínculo nestes autos, em especial quanto à presunção de veracidade do PPP e a metodologia para aferição do agente ruído.

Portanto, é devido o enquadramento dos períodos de 12/12/1994 a 15/03/2004 (DER), com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03.

Passo, então, à análise do tempo rural de 01/01/1974 a 31/12/1978.

Acerca da comprovação do trabalho rural, dispõe o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ que é insuficiente a prova exclusivamente testemunhal:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Súmula 149, STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

É pacífico no STJ, ainda, que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas":

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). 3. Incide a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado. 4. Ação rescisória improcedente. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO. AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3994 2008.01.40720-1, REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJE: 01/10/2015)

Para comprovar labor rural, entendo que o certificado de dispensa de incorporação, emitido pelo Exército Brasileiro em 16/02/1978, com expressa menção à profissão de lavrador (ID 13968416 - Pág. 173/174), deve ser valorada como início de prova material.

Em audiência no Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Miguel Calmon/BA, foi colhida prova testemunhal.

Foram ouvidas as testemunhas Antonio Nunes do Lago (ID 36856577), José Maria Nunes de Miranda (ID 36856580) e Maria do Carmo Silva dos Anjos (ID 36856582).

As testemunhas afirmaram conhecer o autor, e que moravam no mesmo povoado. Aduziram que o autor laborava em área rural, na roça, no plantio de verduras e criação de poucos animais. Sempre trabalhava como lavrador na roça, enquanto esteve na localidade de Água Branca. O plantio era para consumo da família, mas vendiam o excedente. O trabalho na lavoura foi até antes de ir para São Paulo.

Assim, entendo que restou demonstrado o direito ao cômputo do período **rural de 01/01/1974 a 31/12/1978**, que deve ser computado no cálculo do benefício previdenciário.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 18/10/1959

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 15/03/2004

- Período 1 - **01/01/1974 a 31/12/1978** - 5 anos, 0 meses e 0 dias - 0 carências - Tempo comum - rural Juízo

- Período 2 - **02/02/1979 a 20/12/1992** - 19 anos, 5 meses e 9 dias - 167 carências - Especial (fator 1.40) - especial Juízo

- Período 3 - **21/12/1992 a 10/12/1994** - 1 anos, 11 meses e 20 dias - 24 carências - Tempo comum - comum

- Período 4 - **12/12/1994 a 15/03/2004** - 12 anos, 11 meses e 18 dias - 111 carências - Especial (fator 1.40) - especial Juízo

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 32 anos, 0 meses e 12 dias, 239 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 0 anos, 0 meses e 0 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 33 anos, 4 meses e 11 dias, 250 carências

- **Soma até 15/03/2004 (DER):** 39 anos, 4 meses, 17 dias, 302 carências

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/DYGD2-QHA24-A9>

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em **16/12/1998** a parte autora **tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço** (regras anteriores à EC 20/98), como o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e com coeficiente de **82%** (art. 53, inc. I da Lei 8.213/91).

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade mínima de 53 anos.

Em **15/03/2004** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

Cumprir ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II - No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III - Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV - Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V - A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII - O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relator Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII - A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX - Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv:5789351-42.2019.4.03.9999...PROCESSO_ANTIGO...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO...RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:...FONTE_PUBLICACAO2:...FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 02/02/1979 a 20/12/1992 e 12/12/1994 a 15/03/2004; (ii) reconhecer como tempo rural o período de 01/01/1974 e 31/12/1978; e (iii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.318.851-0), desde o requerimento administrativo (15/03/2004), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: EDVALDO MARQUES DE ARAGAO

CPF: 039.092.658-20

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 15/03/2014

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 02/02/1979 a 20/12/1992 e 12/12/1994 a 15/03/2004; rural de 01/01/1974 e 31/12/1978.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015205-10.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DIORIO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do ID 38923059 e anexo.

Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado do ID 27803236.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011925-58.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DIAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido no item 1.3 da petição ID 39143932, notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000284-06.1996.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DIVA HAUCK SCRAMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido no ID 39090048, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando informações sobre o pagamento ou eventual estorno dos valores relativos ao requisitório 2010000774 (protocolo 20100088150).

Com a resposta, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004775-70.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA PEDRINA LIMA DO NASCIMENTO
SUCEDIDO: WALDEMAR VICENTE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA DE SOUZA - SP254746,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 34755481.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como o cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011500-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUDITE FERREIRA DA SILVA MOREIRA
SUCEDIDO: JOSE DA PENHA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052666-14.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DOMINGOS PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, os itens 3 e 4 do despacho ID 38555676.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010391-81.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SUELI MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE LUCIANE SILVA MARTINS - SP362763

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-41.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCELENA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA FREI - SP231833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição id 39480243 pela parte autora, cancelo a audiência designada para o dia 03/02/2021, às 15 horas, para aguardar a vacinação da covid-19 e o retorno dos atos presenciais pelo TRF3.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: PEDRO GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008680-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA DE ASSIS PEREIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ BANDEIRA LIMA - PR28926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 43713431: defiro a realização da audiência de forma mista, nos termos da parte final do despacho id 40511462.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024972-46.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE REGINA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELAINE REGINA NASCIMENTO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 33.158,44, em 09/2016 (ID 12901095).

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fl. 546/548 dos autos físicos, ID 12901099).

Diane da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 550/558 dos autos físicos, ID 12901099).

A parte exequente discordou dos cálculos do perito judicial (ID 12901099, fl. 565 dos autos físicos).

Por meio da manifestação de fls. 566, ID 12901099, o INSS reiterou os termos da impugnação, discordando do perito judicial.

Os autos foram virtualizados.

Os autos foram devolvidos à Contadoria Judicial, que apresentou novos parecer e cálculos (ID 31560595).

Ambas as partes mantiveram-se silentes quanto aos cálculos do perito judicial, conforme consulta processual

Vieramos autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Segundo a decisão transitada em julgado (fls. 264/266 e 286/288 dos autos físicos, ID 12901095), condenou o INSS a conceder os benefícios de auxílio-doença de 01/01/2008 a 30/06/2008 e de aposentadoria por invalidez de 01/07/2008 a 27/02/2013 (um dia antes do benefício de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente), descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação.

No que se refere aos juros de mora e à correção monetária, deverão ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor em 26/11/2015, data da decisão de fls. 286/288 dos autos físicos (ID 12901095), observada a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside em índices de correção monetária e acerca da verba honorária.

No que se refere aos consectários, entendo que os índices a serem aplicados aos cálculos de liquidação são aqueles vigentes à época da execução do julgado. Sendo assim, a conta de liquidação deverá respeitar os ditames previstos na Resolução 658/2020 do CJF, em vigor atualmente e que aprovou a mais recente atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).
2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

No que se refere aos honorários advocatícios, nos termos do julgado, o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação até a data da prolação da Sentença (ocorrida em 13/04/2015), sem exclusão dos valores pagos na via administrativa em virtude de reativação do benefício em data posterior à propositura da ação, efetuada em 30/05/2005.

Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução conforme os cálculos do perito judicial de ID 31560595, no importe de R\$ 59.192,09 (cinquenta e nove mil cento e noventa e dois reais e nove centavos), atualizados em 09/2016, já incluída a verba honorária.

Em face da sucumbência predominante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado na impugnação de fls. 410/543 dos autos físicos, ID 12901095 (no importe de R\$ 33.158,44, em 09/2016) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006265-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY THOMAS TORRES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos, inclusive quanto a pedido de expedição de ofícios formulado pelo INSS.

Intimem-se as partes.

São Paulo 08 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022948-46.1987.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PETRONIO DE VASCONCELLOS, ANTONIO ALVES SILVA, IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA, HELIO LIVRAMENTO, MARILDA LOURENCO VIEIRA, SÍDEIA DE OLIVEIRA, FRANCISCA STELLA MORGADO, JOSE GONCALVES ARESE, SUELY ARESE KALIL, ANTONIO LOURENCO JUNIOR, CLOVIS DA SILVA MARTINS, MARIA DA GLORIA ZILLMANN, ELZA GUIMARAES FONTES, DORA HAYDEE OTOALA DE LOPEZ, ALCIDES JOSE ARESE, ANTONIO JOSE ARESE, JOSE MARIA MORGADO, BENEDITO DOS SANTOS, MARIA NOEMIA DA SILVA, FRANCISCO ADEMAR FONSECA, OLIVEIRO PAIVA GOMES, JOAO LEME, ALICE GALLERANI, CATULINO CORREARD, JOSE LUIZ CORREARD, BENEDITO CORREARD, ANA MARIA CORREARD, DECIO PRATES DA FONSECA, MARIA DA GRACA SILVA DE SOUZA, JERONIMO PEDRO DA SILVA, SONIA ANTONIETA DE OLIVEIRA, THEREZINHA MARCONDES, OLAVO CICILIATI, ANTONIO FARAH, CLOVIS VIEIRA MARQUES, MARIA ANEZIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MACHADO FONTES - RJ51607, LUCIMARY ROMAO FLORES - SP109224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIVANIR DE OLIVEIRA, ANTONIO JOSE ARESE, MARIO VILLANI, IZIDORO CORREARD FILHO, JOSE PRATES DA FONSECA, ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MACHADO FONTES - RJ51607
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMARY ROMAO FLORES - SP109224
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MACHADO FONTES - RJ51607
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMARY ROMAO FLORES - SP109224
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MACHADO FONTES - RJ51607
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMARY ROMAO FLORES - SP109224
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MACHADO FONTES - RJ51607
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMARY ROMAO FLORES - SP109224
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MACHADO FONTES - RJ51607
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMARY ROMAO FLORES - SP109224
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MACHADO FONTES - RJ51607
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMARY ROMAO FLORES - SP109224

DECISÃO

ID: 25356224: trata-se de alegação de prescrição intercorrente formulada pelo INSS em relação aos coexequentes **Petrônio de Vasconcellos, Irineu Bonifácio de Oliveira, Marilda Lourenço Vieira, Francisca Stella Morgado, Palmyra da Silveira Martins, Maria Anezia de Oliveira, Maria da Glória Zillman, Elza Guimarães Fontes, Luzia Massarani Arese, Alcides José Arese, Benedito dos Santos, Francisco Ademar Fonseca, Oliveira Paiva Gomes, João Leme, Alice Gallerani, Catulino Correard, José Luiz Correard, Benedito Correard, Ana Maria Correard, Sonia Antonieta de Oliveira, Odete Farah Aciliati, e Clóvis Vieira Marques.**

A parte exequente, em sua manifestação, rechaça os argumentos apresentados pela Autarquia (ID 34955854).

É o relatório.

Decido.

O artigo 921 do Código de Processo Civil dispõe acerca da prescrição intercorrente e, em linhas gerais, pode-se dizer que esta ocorre no curso do processo executório, ou seja, quando já teve início os atos para satisfação do crédito.

Dessa forma, em análise apurada do presente feito, observa-se que a parte exequente foi intimada a apresentar os documentos necessários para a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento do crédito em 10/04/2014 (ID 13002992, página 111), deixando transcorrer prazo superior a 05 (cinco) anos, desde a sua intimação, em relação aos coexequentes **Petrônio de Vasconcellos, Palmyra da Silveira Martins, Maria da Glória Zillman, Elza Guimarães Fontes, Luzia Massarani Arese, Alcides José Arese, Benedito dos Santos, Francisco Ademar Fonseca, Oliveira Paiva Gomes, João Leme, Catulino Correard, José Luiz Correard, Benedito Correard, Ana Maria Correard, que foram habilitados em 02/05/2013 (ID 13002992, página 105), Sonia Antonieta de Oliveira, cuja habilitação foi homologada em 10/04/2014 (ID 13002992, página 111) e Clóvis Vieira Marques, motivo pelo qual se operou quanto a estes a prescrição intercorrente.**

Quanto à **Marilda Lourenço Vieira**, foi expedido ofício requisitório, conforme ID 13002992, página 225, não havendo comprovação de transmissão daquele nos autos. Assim, certifique a Secretaria se houve o pagamento do crédito da referida coexequente.

Há pedido de habilitação por morte de **Irineu Bonifácio de Oliveira**, não apreciado (13002992, página 182). Cite-se o INSS, a fim de que se manifeste quanto a este pedido, nos termos do art. 690, do CPC.

Não há que se falar em prescrição intercorrente em relação a **Maria Anezia de Oliveira**, sucessora de Avelina Alves, visto que a sucedida não possui direito à revisão (ID 13002988, página 160), o mesmo ocorrendo quanto a **Francisca Stella Morgado, Alice Gallerani e Odete Farah Aciliati**, que também não têm direito à revisão (ID 13002988, página 160).

Int.

São PAULO, 04 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007047-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMILSON DONISETE PRIMILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009075-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANITA ROSA DA CONCEIÇÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de ANITA ROSA DA CONCEIÇÃO e o requerimento de habilitação formulado no ID 43294324, intem-se os habilitandos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem:

- 1) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 2) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017920-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CASARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a idade do exequente, concedo a prioridade de tramitação, nos termos da lei de regência.

Devolvam-se os autos ao perito judicial, a fim de que retifique os cálculos de liquidação, por meio da aplicação dos índices previstos na Resolução nº 658/2020 no que se refere aos consectários, inclusive no que se refere aos juros de mora. Prazo de 20 (vinte) dias.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015437-51.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JORGE LUIZ BARBOSA DE GOES

Advogado do(a)AUTOR:EDSON TERRA KITANO - SP132782

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

– Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001415-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIA APARECIDA ANACLETO LEAL

Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39599973, defiro o prazo de 5 dias para indicação dos e-mails das partes e testemunhas.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE:ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de óbito do autor ARISTIDES DOS SANTOS, cite-se o INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 CPC.

Dê-se ciência às partes do teor do despacho ID 39104693.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014785-34.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA DE QUEIROZ PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

No que se refere ao processo indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em ortopedia.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015521-52.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014754-14.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANDRO FERNANDES BERTIN

Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000346-18.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZANOQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor do requerido pelo INSS no ID 38976623, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015548-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARIIVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015591-69.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO COUTINHO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FIDALGO NETO - SP234460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se o MPF como fiscal da lei.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza.

Se cumprido, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011786-19.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORIOVALDO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a fim de que comprove documentalmente o cumprimento correto da obrigação de fazer. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, devolvam-se os autos ao perito judicial, a fim de que esclareça quais critérios de correção monetária foram utilizados nos cálculos de ID 25584308. Ressalta-se que deverão ser utilizados na conta de liquidação os índices previstos na Resolução nº 658/2020 do CJF. Prazo de 20 (vinte) dias.

Na mesma oportunidade, é importante ainda a apresentação pela Contadoria do Juízo a razão da eventual diferença entre as contas das partes e o do próprio perito judicial. Ressalta-se que, apesar de terem sido aplicados índices diferentes de correção monetária (Resolução nº 267/2013, no caso do perito judicial, e resolução nº 134/2010, no caso do INSS), o valor apurado tanto pelo expert judicial quanto pelo ente autárquico é praticamente o mesmo: pouco mais de R\$ 34 mil reais. Da mesma forma, o valor requerido pelo exequente (que, segundo ele, é apurado pela resolução nº 267/2013, ou seja, a mesma apurada pela Contadoria judicial), é bem superior ao do perito judicial. Portanto, deverá a Contadoria do Juízo esclarecer os motivos das incongruências supramencionadas.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-44.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO REBOUCAS DOS SANTOS

DES PACHO

Dê-se vista às partes do ID 38979358 e anexos, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014963-80.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: C. V. P. S. D. F.

REPRESENTANTE: CLAUDIA HELENA PEREIRA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em clínica geral.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013990-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIMAR LUCAS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da discordância da parte autora quanto a realização da audiência de forma virtual ou mista (id 39274989), cancelo a audiência designada para o dia 24/02/2021, às 15 horas.

Aguarde-se o retorno dos atos presenciais pelo TRF3.

Após, tomem conclusos.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014891-93.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007629-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PAULINO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA WICHER MARIN - SP436723, HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT - PR33958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42743392: expeçam-se cartas precatórias para as comarcas de Bela Vista do Paraíso/PR e Araçariquana/SP, para oitiva das testemunhas por videoconferência, pelo aplicativo Microsoft TEAMS, mantendo-se a data anteriormente designada, tendo em vista que comparecerão independentes de intimação.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002265-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADELMO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41074945: defiro a realização da audiência de forma mista, ou seja, a parte autora e suas testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012271-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOAO LINO DE SOUZA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42054472: defiro a realização da audiência de forma mista, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual, mantendo a data anteriormente designada.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005204-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO BARBOSA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de se evitar maiores prejuízos ao autor, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova o desmembramento da conta ID 5754659 indicando o valor principal e os juros.

Como cumprimento, venham conclusos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041766-41.1990.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJANIRA PASSOS DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAURY LUIZ DE MELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao perito judicial, a fim de que se manifeste sobre a petição da parte exequente de ID 36150525 acerca dos juros em continuação, esclarecendo o motivo da aplicação, entre 09/2000 e a data da inscrição do precatório (05/2009), de juros acumulados em 52% no período, e não conforme a legislação vigente sobre o tema. Prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015567-41.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIA REGINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE - SP79032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 20.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015485-10.2020.4.03.6183

AUTOR: HAILDO RAUL SILVANERY

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de GUARULHOS para redistribuição.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005976-53.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO DA SILVA CAMPELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, informou a AADJ que o exequente possui um benefício concedido na via administrativa (ID 36974976). Intimada a se manifestar, optando pelo benefício que julgasse mais benéfico, optou a parte exequente pelo benefício obtido na via administrativa (ID 39022843), estando ciente que a referida opção ensejaria a renúncia a valores a executar nestes autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício administrativo, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003610-70.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AURELINA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O arquivamento do inquérito policial n. 860/2015-5, por entender o Ministério Público Federal falta de interesse quanto ao prosseguimento do feito, não vincula a seara judicial cível, a nos termos do artigo 67, inciso I do Código Civil.

Para prosseguimento do caso, entendo imprescindível a realização de audiência para melhor elucidar a controvérsia, notadamente a boa-fé da parte autora em relação à percepção do benefício que originou o crédito exigido pela autarquia previdenciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 357 e 370 do CPC, para o dia **15 de julho de 2021, às 15h00min** (quinze horas).

No que concerne às testemunhas, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006196-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 42897029 e 37191478: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000125-98.2021.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA PIERINA FERNANDES ZANELATO

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN TOSO FERRAZ - SP230862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A fim de verificar a competência deste Juízo para apreciação da demanda, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, apresente a demandante nova certidão de curatela, uma vez que a apresentada está com a validade expirada.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015968-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLUCE VIEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da retificação do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores SUPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011140-33.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANALUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000117-32.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEVANIR MORARI - PA11568, HORACIO RAINERI NETO - SP104510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015681-77.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEMAR RAMOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015719-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLODOALDO RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/163.459.979-6.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO GOMES, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA CARDOSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2021 406/867

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 44159783: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003443-44.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA SALES
SUCEDIDO: FERNANDO OLIVEIRA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da retificação do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015685-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DENOBILE BORTOLETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA CAIRES GUAZZELLI - SP80761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 154.593.582-0.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015881-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELIA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Verifico que a não houve a inclusão na demanda do filho do *de cujus* o qual, inclusive, recebeu benefício de pensão por morte até completar a maioridade, conforme consta na própria peça inicial.

Assim, considerando que eventual procedência da presente demanda poderá interferir em suas esferas jurídicas, providencie o demandante a emenda da petição inicial, indicando expressamente os dados pessoais e o endereço para inclusão e citação de Marcelo Souza Santana.

Tendo em vista o princípio da celeridade e economia processual, concedo a demandante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, incluir Marcelo Souza Santana na demanda, apresentando instrumento de procuração do mesmo, aditando a petição inicial. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado para a sua citação.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015765-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO LARANJA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anotem-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Apresente o demandante cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) da parte autora, tendo em vista que referidos documentos estão ilegíveis.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/160.540.209-2.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se,

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015807-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DAMASCENO CARUZO - SP380224, JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 52.468,27 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015768-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS LEANDRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA ALVES - SP437830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN

SUCEDIDO: MARCOS MICHEL WASSERSTEIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias a obrigação de pagar os honorários advocatícios no valor de R\$ 9.005,87 ao INSS seguindo as orientações constantes na petição ID nº 17829627.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012292-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA CANTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **MARIA APARECIDA CANTO DE SOUZA**, em face da sentença de fls. 272/287^[1], que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Sustenta que há erro material no julgado em face do não reconhecimento do período de 05/2012 a 06/2013, sustentando preencher os requisitos para a concessão do benefício em 25/08/2017. (fls. 293/295)

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 296). A autarquia declarou-se ciente às fls. 297.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L. 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância da impetrante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARIA APARECIDA CANTO DE SOUZA**, em face da sentença de fls. 272/287.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015862-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELTON FRANCISCO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: LENY RUIZ FERNANDES ROSA - SP188510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Providencie o demandante cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) da parte autora.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-31.2021.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAHY BARCELLOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/165.637.076-7.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006752-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DULCINEIDE EVANGELISTA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39713145: Com fundamento no artigo 370 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **15 de julho de 2021 às 14 horas**.

Depositadas partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004884-45.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARSOLLA - SP253715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011177-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUVELINA MODESTO DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos VALORES SUPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002097-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010107-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE ROBERTO OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a)AUTOR:ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014089-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDUARDO CATARINO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - SP316515

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a perícia para o dia 05/02/2021, às 15:00 horas e nomeio como perita a assistente social **Leydiane Aguiar Alves**, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo socioeconômico.

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada (e demais integrantes da residência, se houver):**

- a) utilize equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, se houver febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

Faculo às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá a perícia social avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades: **completa** (totalmente independente), **modificada** (realiza a atividade de forma adaptada), **parcial** (realiza a atividade com supervisão de terceiro) ou **nenhuma** (totalmente dependente); e se existem fatores limitantes (barreiras) para o desempenho dessas atividades e para participação social. Além de observar quesitos juntados a este despacho.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial.**

Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretária a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014918-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMUEL FONTELES VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: GESSE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP434956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 01/03/2021, às 09:30 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015303-24.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: R. A. A.

REPRESENTANTE: ANDREA TAVARES AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818,

DESPACHO

Designo a perícia para o dia 08/02/2021, às 15:00 horas e nomeio como perita a assistente social **Leydiane Aguiar Alves**, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo socioeconômico.

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada (e demais integrantes da residência, se houver):**

- a) utilize equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, se houver febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem como o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outra pessoa em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Ainda mais, deverá a perita social avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades: **completa** (totalmente independente), **modificada** (realiza a atividade de forma adaptada), **parcial** (realiza a atividade com supervisão de terceiro) ou **nenhuma** (totalmente dependente); e se existem fatores limitantes (barreiras) para o desempenho dessas atividades e para participação social.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial.**

Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

vnd

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000627-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARCELO CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Estes autos foram redistribuídos ao **Juizado Especial Federal** em 01/09/2020.

Intim-se a parte autora para ciência e, sempre juízo, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000532-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:HAIRTON SALVATORE

Advogado do(a)AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento do Tema 1031, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012777-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARINO JOSE PIRES

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA MATIAS MORAES - SP350633

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento do Tema 1031, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014102-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVAR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EXCLUSÃO DA BPC DA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

EDVAR JOSÉ DOS SANTOS, nascido em 14/07/1970, representado por sua curadora Vilma José dos Santos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser portador de deficiência.

Alega, em síntese, ter recebido o benefício de prestação continuada de assistência social (NB 107.485.260-2), no período compreendido entre 10/05/1999 a 01/03/2005, por ser portador de retardo mental grave congênito. Posteriormente, formulou novo requerimento (NB 534.402.577-3), em 19/02/2009, que foi indeferido pela autarquia previdenciária, em razão de ter sido apurada renda *per capita* superior ao limite legalmente previsto, ou seja, ¼ do salário mínimo (ID 28044153).

Assim requer, alternativamente, o restabelecimento do benefício (NB 107.485.260-2), desde a cessação, em 01/03/2005 ou a concessão do benefício (NB 534.402.577-3), a partir da DER (19/02/2009).

Juntou procuração e documentos (ID 23185088).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 23615979) e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 27344031).

O INSS apresentou contestação (ID 28044151), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Realizada perícia socioeconômica (ID 37837475), apenas o INSS se manifestou (ID 31595712).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado requerimento administrativo do benefício em **19/02/2009 (DER)** e ajuizada a presente ação em **14/10/2019**, estão atingidas pela prescrição quinquenal as prestações anteriores a **14/10/2014**.

Registro que, no presente caso, não incide o disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil, uma vez que, de acordo com a sentença proferida nos autos de interdição nº 1002814-54.2017.8.26.0007, o autor é relativamente incapaz (ID 23185094 – fls. 06/07).

Do Mérito

Do Benefício de Prestação Continuada - LOAS

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e nº 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015.

Da deficiência

Não há controvérsia quanto à condição de deficiente do autor, que restou corroborada na ocasião da realização da perícia socioeconômica (ID 37837475), ao apurar que “[...] O autor não possui quaisquer autonomia (alimentação, higiene, vestimenta ou qualquer outra atividade).

Ademais, de acordo com a sentença proferida nos autos de interdição nº 1002814-54.2017.8.26.0007, o autor é considerado relativamente incapaz (ID 23185094 – fls. 06/08), sob o seguinte fundamento:

O(a) requerido(a) deve realmente ser interditado(a), pois examinado(a), veio a conclusão de que suas funções mentais não apresentam integridade suficiente para que ele(a) possa gerir a si, nem aos seus bens.

Com a alteração dada pela Lei nº 13.146/2015, o artigo 20, parágrafo 2º dispõe que:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ademais, de acordo com o comunicado de indeferimento do benefício (ID 28044153), a autarquia indeferiu o requerimento, sob o fundamento de ter apurado que a renda *per capita* teria superado o limite de ¼ do salário mínimo, não tendo se insurgido em face da alegada condição de deficiente.

Resta corroborada, portanto, a condição de deficiente do autor. A controvérsia cinge-se, portanto, à hipossuficiência econômica.

Da hipossuficiência econômica da pessoa deficiente

Nos termos aferidos na perícia socioeconômica realizada em 25/08/2020, o autor, com 50 anos de idade, reside em local de vulnerabilidade social, com saneamento básico, em terreno grande que foi dividido entre parentes, para que cada um construísse a sua moradia.

Reside com seu genitor, que conta com 85 anos, beneficiário de prestação continuada ao idoso e a sua irmã, desempregada. A sua irmã e curadora relatou não exercer atividades laborativas, por prestar cuidados ao autor e ao genitor, que já conta com idade avançada.

Nos termos da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015, incluiu o parágrafo 11 na Lei de Organização da Assistência Social, e preceitua que:

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Além disso, no presente caso, deve-se observar que o benefício assistencial concedido ao genitor do autora deve ser excluído da composição de renda familiar, nos termos do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, que assim dispõe:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social— Loas. [\(Vide Decreto nº 6.214, de 2007\)](#)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas”.

Por conseguinte, resta configurada a condição de hipossuficiência. A corroborar, cito o seguinte precedente :

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DO PRESENTE WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DO PRESENTE FEITO. I - O benefício assistencial recebido por deficiente, bem como o assistencial e o previdenciário de até um salário-mínimo recebido por idoso com mais de 65 anos devem ser excluídos do cálculo da renda familiar *per capita*, face ao reconhecimento da inconstitucionalidade, por omissão parcial, do artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (RE 580963/PR). II - Não há como afastar a situação de hipossuficiência do impetrante e sua família tão somente em razão de sua irmã também ser titular do amparo social à pessoa portadora de deficiência, já que os respectivos proventos devem ser desconsiderados no cômputo da renda familiar *per capita*. III - Ainda que a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade e que há outro membro da família que recebe benefício por igual motivo, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - É possível inferir que a aplicação da analogia reportada no julgamento do REsp n. 1.355.052/SP, representativo de controvérsia, tem lugar nas hipóteses em que o titular do benefício previdenciário, no importe de um salário mínimo, apresenta incapacidade total para o trabalho ou conta com 65 anos de idade ou mais. V - O benefício deve ser restabelecido desde a indevida cessação, porém o pagamento das parcelas vencidas, no âmbito do presente writ, é devido apenas a partir da data de seu ajuizamento, pois muito embora não haja óbice a que se conheça do pedido de condenação do impetrado à concessão do benefício previdenciário, as prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação devem ser pleiteadas em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF). VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(RemNecCiv 5001841-60.2018.4.03.6121, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019.)

Assim, em conformidade com a perícia socioeconômica realizada, bem como o conjunto probatório e as condições do autor, tendo em vista que a renda *per capita* não ultrapassa ¼ de um salário mínimo, especialmente porque o autor não possui nenhuma renda, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício assistencial, a partir do requerimento administrativo (19/02/2009), observada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) **conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada – LOAS (NB 534.402.577-3)**, com data de início a partir da DER (19/02/2009); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 14/10/2014 (prescrição quinquenal), apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **CONCEDO a tutela de urgência**, para determinar ao réu que implante o benefício assistencial de prestação continuada – LOAS (NB 534.402.577-3), no prazo de 20 (vinte) dias.

Deste modo, notifique-se eletronicamente a CEAB/DJ para que implemente o pagamento do benefício de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS (NB 534.402.577-3).

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação à autora, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: LOAS

NB: 534.402.577-3

Renda Mensal Atual: a calcular

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada – LOAS (NB 534.402.577-3), com data de início a partir da DER (19/02/2009); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 14/10/2014 (prescrição quinquenal), apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

axu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007418-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO ANDRADE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO A PERÍODO CONTRIBUTIVO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II E § 5º, DA LEI 8.213/91. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RAIMUNDO ANDRADE DE LIMA, nascido em 06/04/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da Renda Mensal Inicial – RMI da aposentadoria por invalidez **NB 32/609.440.161-5, com DIB em 03/12/2014**. Juntou procuração e documentos (Id 8404110)

Alega direito à visão da RMI, pois no Período Base de Cálculo – PBC, a autarquia federal teria desconsiderado valores recebidos a título de auxílio-doença, **NB 5602061300 (de 14/02/2007 a 20/06/2008), 5324666200 (de 04/10/2008 a 29/01/2009), 5392102367 (de 19/01/2010 a 17/06/2010), 5422100308 (de 26/08/2010 a 12/07/2011), 5492634050 (de 08/12/2011 a 10/02/2012) e de 6024732019 (de 10/07/2013 a 02/12/2014)**.

Tais períodos teriam sido intercalados com atividade contributiva, incidindo no caso a regra do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, pela qual deveriam ser computados como salário-de-contribuição. Requer ainda revisão do benefício para adequar-se ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, tendo em vista os parâmetros da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2014.403.6183.

Diante disso, pretende visão da RMI concedida em **RS 724,00 para RS 2.305,88**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (Id 8574994).

Em contestação, o INSS alegou preliminar de prescrição e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido (Id 9114018).

Julgamento foi convertido em diligência, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial (Id 14588558).

A contadoria apresentou parecer de sentido de proveito econômico da revisão (ID 17929980).

O autor concordou com parecer (ID 37153896).

O INSS discordou do parecer, alegando a regra do art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99 (ID 37340870).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, análise a prescrição.

Formulado requerimento administrativo do benefício e **03/12/2014** (DER) e ajuizada a presente ação perante o Juizado Especial Federal em **24/05/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

A pretensão inicial é de inclusão no Período Básico de Cálculo - PBC do atual benefício de Aposentadoria por Invalidez, **NB 32/609.440.161-5, com DIB em 03/12/2014**, dos valores recebidos a título de benefício de incapacidade.

Alega que os benefícios por incapacidade são intercalados com períodos contributivos e, portanto, deveriam integrar o cálculo da RMI, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

A controvérsia reside nos seguintes benefícios de incapacidade: **NB 560.206.130-0 (de 14/02/2007 a 20/06/2008), NB 532.466.620-0 (de 04/10/2008 a 29/01/2009), NB 539.210.236-7 (de 19/01/2010 a 17/06/2010), NB 542.210.030-8 (de 26/08/2010 a 12/07/2011), NB 549.263.405-0 (de 08/12/2011 a 10/02/2012) e de NB 602.473.201-9 (de 10/07/2013 a 02/12/2014)**.

O art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91 determina o cômputo como tempo de serviço do período de incapacidade se estiver intercalado com períodos contributivos, conforme destaca:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Nesse sentido, a súmula 73 da TNU:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, por sua vez, esclarece a forma de cálculo:

Art. 29 (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

No caso dos autos, os períodos de fruição de benefício por incapacidade encontram-se intercalados com vínculo de emprego para empresa **VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA, com início em 13/11/2001 e data da última remuneração em 06/2013**. Embora extemporâneo, o vínculo foi confirmado pelo INSS, conforme consta na anotação de "AEXT-VT", aposta no CNIS (ID 8405702).

Apenas o último auxílio-doença, **NB 602.473.201-9 (de 10/07/2013 a 02/12/2014)** não foi intercalado com período contributivo, pois seguido da concessão à Aposentadoria por Invalidez.

A autarquia federal alega que o benefício do autor decorreu da conversão da auxílio-doença anterior em aposentadoria por invalidez, ambos concedidos na vigência da Lei 9.876/99. Neste caso, a aposentadoria por invalidez deveria seguir a regra do art. 36, §7º, do Decreto 3.048/99, abaixo destacada:

Art. 36

(...)

§7º *A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.*

Não consta dos autos memória de cálculo do auxílio-doença NB 31/602.473.201-9, que precedeu a concessão da Aposentadoria por Invalidez. No entanto, conforme informações do HISCRE (fls. 23 do ID 17929980), o benefício foi concedido com RMI de R\$ 1.776,23 e, sendo assim, a RMI da Aposentadoria por Invalidez não poderia ser concedida no valor de R\$ 724,00, como consta na carta de concessão do benefício.

Por fim, nos cálculos da contadora, considerando os parâmetros para inclusão dos auxílios-doença no PBC e calculada a RMI nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, apurou-se **"uma considerável discrepância entre o valor da RMI encontrada pelo setor técnico judicial (R\$ 2.185,90 – 100% do SB) e a RMI implantada pelo INSS pelo valor do salário mínimo (R\$ 724,00)."**

Ainda quanto ao tema, é pacífica a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E. M. E. N. T. APROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. I. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Nos termos do artigo 48, "caput", da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência, considerando-se para efeito de carência, o número de meses previsto na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, correspondente ao ano em que a parte autora completou o requisito etário, ainda que, àquela época, não possuísse o número de contribuições suficiente, podendo ser considerados períodos de contribuição posteriores à data em que a parte autora completou a idade. 2. Os períodos em que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, devidamente intercalados com períodos de atividade, devem ser contados tanto para fins de tempo de contribuição para carência, eis que o § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91.3. Por outro lado, também se verifica erro material quanto ao dispositivo do voto e acórdão embargados, que deverá ser corrigido da seguinte maneira: Independentemente do trânsito em julgado, comunique-se ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, em nome de MARIA IZABEL FERNANDES DOS SANTOS, com data de início - DIB em 03/04/2019 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 497 do CPC. 4. Embargos de declaração do INSS rejeitados e Embargos de Declaração da parte autora acolhidos (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5265425-31.2020.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/10/2020 Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA)

E. M. E. N. T. A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei n.º 8.213/91. 2 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei. 3 - Verifica-se que a autora nasceu em 03 de fevereiro de 1954, tendo cumprido o requisito etário de 60 (sessenta) anos de idade 03 de fevereiro de 2014, portanto, deverá comprovar, ao menos, 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, de acordo com referida a regra. 4 - A controvérsia, no caso em análise, cinge-se ao cômputo, para fins de carência, de períodos em que a autora esteve em auxílio-doença. 5 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes. 6 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. 7 - É essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de auxílio-doença, nos intervalos de 12/12/2002 a 29/05/2003, de 26/10/2004 a 15/12/2005 e de 05/06/2009 a 23/01/2015, considerando que a autora teve vínculos empregatícios, dentre outros, nos períodos de 1º/05/2002 a 30/03/2004, 1º/06/2006 a 28/02/2007, de 1º/12/2008 a 02/2010 e efetuou recolhimentos como contribuinte individual, no período de 1º/06/2015 a 30/09/2015, conforme extrato do CNIS acostado aos autos. 8 - Resta evidenciado, desse modo, lapso contributivo superior à carência exigida em lei para a concessão do benefício, conforme resumo de documentos juntado aos autos. 9 - Preenchidos todos os requisitos, a autora demonstrou fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana. 10 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 11 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 12 - Apelação do INSS parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0035897-50.2017.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/10/2020 Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO)

Sendo assim, os períodos em gozo dos benefícios por incapacidade, **NB 5602061300 (de 14/02/2007 a 20/06/2008), 5324666200 (de 04/10/2008 a 29/01/2009), 5392102367 (de 19/01/2010 a 17/06/2010), 5422100308 (de 26/08/2010 a 12/07/2011), 5492634050 (de 08/12/2011 a 10/02/2012)**, devem ser computados como tempo de contribuição e para efeito de cálculo da RMI da Aposentadoria por Invalidez, considerando, ainda, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II e § 5º, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** os pedidos para: a) reconhecer o cômputo do tempo em gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de contribuição relativo ao **N B 560.206.130-0 (de 14/02/2007 a 20/06/2008), NB 532.466.620-0 (de 04/10/2008 a 29/01/2009), NB 539.210.236-7 (de 19/01/2010 a 17/06/2010), NB 542.210.030-8 (de 26/08/2010 a 12/07/2011) e NB 549.263.405-0 (de 08/12/2011 a 10/02/2012); b) condenar o INSS a revisar o benefício Aposentadoria por Invalidez para incluir no PBC os salários-de-benefícios dos benefícios por incapacidade tomando-os como salários-de-contribuição, e calcular a RMI nos termos do art. 29, inciso II e §5º, da Lei 8.213/91; c) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER (03/12/2014).**

Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência mínima, e em se tratando de sentença líquida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ).

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937/2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 22/11/2019 ..DTPB:.), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

kc/f

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 03/12/2014

Data do Pagamento: não há

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o cômputo do tempo em gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de contribuição relativo ao **NB 560.206.130-0 (de 14/02/2007 a 20/06/2008), NB 532.466.620-0 (de 04/10/2008 a 29/01/2009), NB 539.210.236-7 (de 19/01/2010 a 17/06/2010), NB 542.210.030-8 (de 26/08/2010 a 12/07/2011) e NB 549.263.405-0 (de 08/12/2011 a 10/02/2012); b) condenar o INSS a revisar o benefício Aposentadoria por Invalidez para incluir no PBC os salários-de-benefícios dos benefícios por incapacidade tomando-os como salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, inciso II e §5º, da Lei 8.213/91; c) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER (03/12/2014).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004219-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL ZAPELAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OSORIO FORTES - SP332468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. ESCLARECIMENTOS ACERCA DA DATA DE INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

DANIEL ZAPELÃO, nascido em **15/06/1978**, propõe a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **habilitação** no benefício da pensão por morte (**NB 187.885.271-7**), requerido em **10/10/2018**, em razão do falecimento de sua **genitora**, Sra. Neza Rodrigues, ocorrido em **12/02/2017**.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/117.

Alega, em síntese, que o requerimento de habilitação na pensão por morte (**NB 187.885.271-7**), em decorrência do falecimento de sua genitora, foi indeferido, uma vez que, submetido à realização de perícia médica em 12/03/2019, foi constatada a ausência de invalidez.

Aduz ser portador de esquizofrenia desde 22/05/1997 e, portanto, faz jus à concessão do benefício da pensão por morte.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 118/119).

O INSS apresentou contestação (fls. 124/131), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica às fls. 144/149, bem como requereu a juntada de atestado médico.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 153/157), opinando pela procedência do pedido.

Afastada a ocorrência de prescrição e determinada a realização de prova pericial (fls. 159/161), sobreveio o laudo pericial (fls. 178/187) e as partes e o representante do Ministério Público Federal se manifestaram (fls. 190, 191/195 e 197).

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios previstos no art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, observo que, de acordo como comunicado de indeferimento do benefício (**NB 187.885.271-7**), anexado às fls. 84/85, a autarquia previdenciária apurou a inexistência de invalidez.

De acordo como laudo pericial psiquiátrico, elaborado em 31/08/2020 (fls. 178/187), a perita médica, Dra. Raquel Sztetling Nelken, assim concluiu:

*“[...] Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor teve seu primeiro surto psicótico aos dezoito anos de idade depois de ser usuário de maconha por um ano. Alguns indivíduos com estrutura psíquica frágil podem desenvolver quadros psicóticos transitórios ou definitivos pelo uso de cannabis. No caso em tela, o autor teve este surto em 1997, mas posteriormente conseguiu seguir com sua vida até o segundo surto psicótico quando iniciava o quarto ano da faculdade. Em função de sua doença mental nunca conseguiu permanecer empregado por longos períodos a despeito de inúmeras tentativas de trabalho que duraram um mês ou dois. Sua última tentativa de trabalho foi em 2015 e durou de 05/01/2015 a 03/02/2015, devendo ser desconsiderada. O autor é portador de transtorno esquizoafetivo do tipo misto. Os transtornos esquizoafetivos são transtornos episódicos nos quais tanto os sintomas afetivos quanto os esquizofrênicos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica um diagnóstico quer de esquizofrenia quer de episódio depressivo ou maníaco. O transtorno esquizoafetivo do tipo maníaco é um transtorno em que tanto sintomas esquizofrênicos quanto maníacos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica um diagnóstico quer de esquizofrenia quer de episódio maníaco. Esta categoria deveria ser usada tanto para um único episódio, quer para classificar um transtorno recorrente no qual a maioria dos episódios são esquizoafetivos do tipo maníaco. O transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo é um transtorno em que os sintomas esquizofrênicos e os sintomas depressivos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica o diagnóstico nem de esquizofrenia nem de um episódio depressivo. Esta categoria deve ser utilizada para classificar quer um episódio isolado, quer um transtorno recorrente no qual a maioria dos episódios são esquizoafetivos do tipo depressivo. O transtorno esquizoafetivo do tipo misto é aquele que o próprio nome indica alterna períodos depressivos e eufóricos. O quadro do autor já é de curso crônico e irreversível. A questão no caso em tela é fixar a data de início da incapacidade permanente do autor. Além da internação aos dezoito anos de idade, o relatório médico mais antigo está datado de 09/04/2016 quando psiquiatra informa incapacidade definitiva para o trabalho. **É provável que a incapacidade seja prévia, mas para isto seria necessário o prontuário de atendimento psiquiátrico na Clínica Dom Bosco. Assim, vamos fixar a data de início da incapacidade definitiva do autor em 09/04/2016, data do relatório informando incapacidade definitiva para o trabalho**”.*

(grifos meus)

Nestes termos, como fim de subsidiar o julgamento da lide, registro que a análise do termo inicial para a incapacidade é imprescindível, especialmente em razão do disposto na legislação de regência da pensão por morte, no tocante à invalidez ter sido diagnosticada em momento anterior ao óbito do instituidor.

Em resposta aos quesitos n.ºs. 12 e 13, formulados pelo juízo, a *expert* fixou a data de início da doença em 22/05/1997 e o início da incapacidade em 09/04/2016 (fl. 183), **informando acerca da possibilidade de a incapacidade ter sido iniciada anteriormente.**

Assim, **converto o julgamento em diligência**, para determinar ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada do **prontuário de atendimento psiquiátrico na Clínica Dom Bosco**, nos termos mencionados no laudo pericial (fs. 178/187), bem como documentos que entenda necessários à comprovação do direito alegado.

Sobrevindo a documentação, intime-se a perita médica, Dra. Raquel Szteling Nelken, para que providencie a complementação do laudo pericial, especificando e justificando a data inicial da incapacidade.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

axu

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5012996-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANSELMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. COBRADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 28/04/1995. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

LUIS ANSELMO DA SILVA, nascido em 21/11/1968, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial (NB 193.722.171-4), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 03/06/2019).

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 27/170.

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria especial (NB 193.722.171-4) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Tusa Transportes Urbanos Ltda. (08/11/1994 a 05/12/2003)** e **Viação Santa Brígida Ltda. (09/01/2004 a 09/06/2010 e 01/09/2010 a 03/06/2019)**. Houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor na **Viação Gato Preto Ltda. (01/07/1987 a 03/11/1987)** e **Tusa Transportes Urbanos Ltda. (23/05/1988 a 28/02/1993)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fs. 44/87), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 38/39 e 41/42), laudos elaborados para terceiras pessoas (fs. 121/143), contagem administrativa (fs. 110/112) e comunicado de indeferimento (fs. 118/119).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 173).

O INSS apresentou contestação (fs. 174/181), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fs. 188/191.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fs. 192/193), o autor formulou pedido de reconsideração (fs. 194/198), no entanto, a decisão foi mantida (fl. 202).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 03/06/2019 (DER) e ajuizada a presente ação em 20/09/2019, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou 5 anos, 1 mês e 9 dias de tempo especial de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fs. 110/112), admitindo a especialidade do período de trabalho na **Viação Gato Preto Ltda. (01/07/1987 a 03/11/1987)** e **Tusa Transportes Urbanos Ltda. (23/05/1988 a 28/02/1993)**.

Não houve reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na **Tusa Transportes Urbanos Ltda. (08/11/1994 a 05/12/2003)** e **Viação Santa Brígida Ltda. (09/01/2004 a 09/06/2010 e 01/09/2010 a 03/06/2019)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Não há controvérsia quanto aos vínculos empregatícios, que foram computados na contagem administrativa elaborada pela autarquia previdenciária e constam anotados na CTPS (fs. 47 e 48), com a anotação de que o autor exerceu, respectivamente, os cargos de “cobrador” e de “motorista”. Além disso, em sede de contestação, o INSS se limitou a impugnar a especialidade, não tendo se insurgido aos períodos comuns.

Com relação ao período de trabalho na **Tusa Transportes Urbanos Ltda. (08/11/1994 a 05/12/2003)**, em que o autor exerceu o cargo de “cobrador”, **não há qualquer documento que comprove o contato com agentes nocivos.**

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

Desta forma, é possível o enquadramento, por presunção legal, apenas do período compreendido entre 08/11/1994 a 28/04/1995. Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei n.º 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)
(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RÚIDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto n.º 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/95.**

(...)
(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2019.)

Com relação ao período remanescente, anoto que, **após 29/04/1995**, nos termos da fundamentação exposta, deve haver a comprovação do efetivo contato com agentes nocivos – o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Tusa Transportes Urbanos Ltda. (08/11/1994 a 28/04/1995)**.

Relativamente aos períodos de trabalho na empresa **Viação Santa Brígida Ltda. (09/01/2004 a 09/06/2010 e 01/09/2010 a 03/06/2019)**, em que exerceu os cargos de “cobrador” e “motorista”, o autor requereu a juntada dos PPP's de fs. 38/39 e 41/42.

Os documentos indicam, respectivamente, a exposição a níveis de ruído, aferidos entre **76 a 79 dB, inferiores** aos limites de tolerância legalmente previstos.

Há, ainda, indicação de exposição ao calor, em índices inferiores a 30 IBUTG e não há qualificação do nível da atividade exercida. De acordo com o Anexo III da NR-15, não basta a mera indicação de temperatura IBUTG, sendo necessário definir também a intensidade do trabalho (leve/moderado/pesado). Desta forma, a ausência de tais informações, por si só, impossibilita o reconhecimento da especialidade em razão do calor.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária, após 28/04/1995, a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONSTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - **Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.**

(...)

(ApCiv 1844575, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência na PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RUÍDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser suficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei nº 9.032/95.**

(...)

(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

No tocante aos laudos técnicos apresentados, não foram elaborados com base na profiisografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados, autores da respectiva ação.

No mais, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 prevêm o agente nocivo “vibrações” no código 2.0.2, apenas para “trabalhos com perfuratrizes e martletes pneumáticos”, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 (...).” (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Assim, **não reconhecemos a especialidade** do período de trabalho na **Viação Santa Brígida Ltda. (09/01/2004 a 09/06/2010 e 01/09/2010 a 03/06/2019)**.

Em síntese, reconhecemos apenas o período especial de trabalho na Tusa Transportes Urbanos Ltda. (08/11/1994 a 28/04/1995).

Registro que os pedidos formulados na esfera administrativa e nestes autos estão adstritos à obtenção do benefício da aposentadoria especial, não havendo pedido subsidiário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (03/06/2019), o autor contava com 5 anos e 7 meses de tempo especial, **insuficiente à concessão** do benefício da aposentadoria especial, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) JOVEMALHA CRIACOES LTDA.	01/03/1985	15/04/1986	1	1	15	1,00	-	-	-
2) ITALINA S/A INDE COM	16/04/1986	07/05/1987	1	-	22	1,00	-	-	-
3) VIACAO GATO PRETO LTDA.	03/07/1987	03/11/1987	-	4	1	1,40	-	1	18
4) N SIMOES M DE OBRA TEMP LTDA.	29/03/1988	21/04/1988	-	-	23	1,00	-	-	-
5) TUSA TRANSP URBANOS LTDA.	23/05/1988	24/07/1991	3	2	2	1,40	1	3	6
6) TUSA TRANSP URBANOS LTDA.	25/07/1991	09/06/1992	-	10	15	1,40	-	4	6
7) TUSA TRANSP URBANOS LTDA.	10/06/1992	28/02/1993	-	8	21	1,40	-	3	14
8) TUSA TRANSP URBANOS LTDA.	01/03/1993	14/06/1994	1	3	14	1,00	-	-	-

9) TUSA TRANSP URBANOS LTDA.	08/11/1994	28/04/1995	-	5	21	1,40	-	2	8
10) VIACAO PAULISTANA LTDA.	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-
11) VIACAO PAULISTANA LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
12) VIACAO PAULISTANA LTDA.	29/11/1999	05/12/2003	4	-	7	1,00	-	-	-
13) VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA.	09/01/2004	09/06/2010	6	5	1	1,00	-	-	-
14) VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA.	01/09/2010	17/06/2015	4	9	17	1,00	-	-	-
15) VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA.	18/06/2015	03/06/2019	3	11	16	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	10	25		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	2	22
TOTAL GERAL							35	1	17
Totais por classificação									
- Total comum							27	3	25
- Total especial 25							5	7	-

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Tusa Transportes Urbanos Ltda. (08/11/1994 a 28/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **5 anos e 7 meses** de tempo **especial**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 03/06/2019**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos nos requerimentos futuros.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que considere os tempos acima reconhecidos nos requerimentos futuros.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 193.722.171-4

Nome do segurado: LUIZ ANSELMO DA SILVA

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Tusa Transportes Urbanos Ltda. (08/11/1994 a 28/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **5 anos e 7 meses** de tempo **especial**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 03/06/2019**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos nos requerimentos futuros.

AXU

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

AUTOR: WILSON CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL, SERRALHEIRO, CATEGORIA PROFISSIONAL, ADMISSÃO, RUÍDO, ACOLHIMENTO PARCIAL, AGENTES QUÍMICOS, TOLUENO E XILENO, CANCERÍGENOS, RECONHECIMENTO, REAFIRMAÇÃO DADER, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, PROCEDÊNCIA.

WILSON CARLOS DOS SANTOS, nascido em 30/10/1958, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 189.398.816-0 em especial, com recebimento de atrasados desde a **DER: 19/12/2018** (fl. 94ⁱⁱ). Juntou procuração e documentos (fls. 20-102).

Alega a existência de períodos especiais não computados, durante o trabalho junto a **Burns Escriba Participações** (de 23/03/1981 a 25/12/1982), **Woodward Comércio de Sistemas** (de 03/04/1984 a 02/05/1984), **Praktika Indústria Ltda** (de 18/12/1985 a 31/05/1988 e de 01/07/1988 a 03/02/1990), **Serralheria JM Cruz** (de 01/04/1993 a 31/03/1995), **Gonçalves Ltda** (de 01/08/2001 a 24/07/2002), **Funcional Centro de Recrutamento** (de 08/09/2004 a 06/12/2004 e de 07/12/2004 a 06/03/2005) e **HP Embalagens Ltda** (de 07/03/2005 a 19/12/2018).

Também formula pedido de indenização por dano moral (fl. 09).

Caso necessário, requer a reafirmação da DER (fl. 12).

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fl. 87).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 112).

O INSS apresentou contestação (fls. 114-132).

A parte foi intimada a apresentar réplica e especificar provas, mas manteve-se inerte (fl. 133).

A expedição de ofícios às empregadoras foi afastada (fl. 136).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **19/12/2018 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **12/09/2019**, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **29 anos, 10 meses e 26 dias**, vide simulação de contagem (fl. 94).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor é de reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho em prol de Burns Escrita Participações (de 23/03/1981 a 25/12/1982), Woodward Comércio de Sistemas (de 03/04/1984 a 02/05/1984), Praktika Indústria Ltda (de 18/12/1985 a 31/05/1988 e de 01/07/1988 a 03/02/1990), Serralheria JM Cruz (de 01/04/1993 a 31/03/1995), Gonçalves Ltda (de 01/08/2001 a 24/07/2002), Funcional Centro de Recrutamento (de 08/09/2004 a 06/12/2004 e de 07/12/2004 a 06/03/2005) e HP Embalagens Ltda (de 07/03/2005 a 19/12/2018), pelo exercício das funções de serralheiro (fl. 105).

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais carteiras de trabalho (fls. 59-69) e Perfis Profissiográficos previdenciários – PPPs (fls. 36-45, 74-83).

As profissiografias contém assinatura do empregador, seu carimbo e são datadas em 2012 e 2017, além de contemplarem responsável pelos registros ambientais.

Objetivando a plena compreensão dos elementos primordiais levados em consideração para a formação do convencimento deste juízo, segue correlação entre a tríade: períodos controvertidos, condições ambientais e respectivos mananciais de prova:

1) Burns Escrita Participações (de 23/03/1981 a 25/12/1982): Anotação na CTPS (fl. 67). PPP (fls. 36-37). Cargo de meio oficial serralheiro, no setor “Metalúrgica”. Descrição das atividades: “recorta, modela e trabalha com barras perfiladas de metais ferrosos (...) aço, ferro galvanizado, cobre, estanho (...)”. A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente físico ruído, na intensidade de 95 dB(A), além dos químicos “fumos metálicos” e calor de 20,9 IBUTG;

2) Woodward Comércio de Sistemas – Elfa Seg (de 03/04/1984 a 02/05/1984): Anotação na CTPS (fl. 67). Não há PPP ou descrição das atividades. Cargo de 1/2 oficial serralheiro, no estabelecimento “Industrial”;

3) Praktika Indústria Ltda (de 18/12/1985 a 31/05/1988 e de 01/07/1988 a 03/02/1990): Anotação na CTPS (fls. 61 e 62). Não há PPP ou descrição das atividades. Cargo de oficial serralheiro, no estabelecimento “Industrial”;

4) Serralheria JM Cruz (de 01/04/1993 a 31/03/1995): Anotação na CTPS (fl. 63). Não há PPP ou descrição das atividades. Cargo de serralheiro;

5) Gonçalves Ltda (de 01/08/2001 a 24/07/2002): Anotação na CTPS (fl. 68). Não há PPP ou descrição das atividades. Cargo de serralheiro, no estabelecimento “Serralheria”;

6) Funcional Centro de Recrutamento (de 08/09/2004 a 06/12/2004 e de 07/12/2004 a 06/03/2005): Não foi localizada anotação na CTPS ou qualquer tipo de documento ambiental. Inexiste repositório de provas sobre o exercício da função de serralheiro;

7) HP Embalagens Ltda (de 07/03/2005 a 19/12/2018): Anotação na CTPS (fl. 68). PPP (fls. 38-45). Cargo de serralheiro, no setor “Serralheria”. Descrição das atividades: “recortar, modelar ou trabalhar forma de barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos, mandris, gabaritos, máquinas operatrizes, para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares (...)”. A seção de riscos ambientais atesta a exposição a ruído de 74 a 85,9 dB(A), raio ultravioleta, calor de 19,2 a 26,2°C e a agentes químicos, nos seguintes períodos:

De 07/03/2005 a 31/12/2006: solventes químicos e fumos de solda, sem indicação das respectivas concentrações;

De 01/01/2007 a 31/12/2010: tolueno, xileno e fumos de solda;

De 01/01/2011 a 19/12/2018: manganês, fumos metálicos, cobre, cromo, ferro e níquel. Foram informadas as concentrações de alguns deles, mas sempre abaixo dos limites quantitativos da NR-15.

Na via administrativa, a especialidade dos interregnos em questão foi afastada com a seguinte motivação (fls. 87):

“Período de 23/03/1981 à 25/12/1982 > Ruído/ Calor e Químico: o formulário apresenta responsável pelos registros ambientais somente em 16/10/2009, extemporâneo, em mais de 25 anos, (...)”

Período de 07/03/2005 à 17/07/2017 > Ruído: (...) não foi apresentado NEN (Níveis de Exposição Normalizado), conforme NHO 01 da Fundacentro, metodologia esta obrigatória a partir de 01/01/2004. Calor e Radiação Não Ionizante: Dec. 53.831/1964 e MP 1.523/1996. (...) Químicos: os agentes nocivos químicos estão abaixo do limite de tolerância e a empresa declara atenções plenas a NR-06 e NR-09 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como eficiência dos EPIs, neutralizando os agentes químicos agressores no período em análise”.

Pois bem, a análise judicial merece ser cindida em duas partes.

Em primeiro lugar, analisar-se-ão as anotações da CTPS em relação aos dois primeiros períodos controvertidos, para fins de enquadramento ou não em categoria profissional do Decreto nº 53.831/64. Na sequência, será feita abordagem do período no qual efetivamente há PPP.

Períodos controvertidos 1 a 4 - Burns Escrita Participações (de 23/03/1981 a 25/12/1982), Woodward Comércio de Sistemas (de 03/04/1984 a 02/05/1984), Praktika Indústria Ltda (de 18/12/1985 a 31/05/1988 e de 01/07/1988 a 03/02/1990), Serralheria JM Cruz (de 01/04/1993 a 31/03/1995)

Em tais lapsos temporais o autor exerceu a profissão de serralheiro e, como disposto na parte preambular da presente fundamentação, há possibilidade de mero enquadramento em categoria profissional agasalhada pelo Decreto 53.831/64 e 82.080/79, até 28/04/1995.

A pretensão inicial é de equiparação da função àquela constante no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, como “SOLDADOR”.

O tema já foi pacificado nos tribunais, apontando a jurisprudência no sentido do acolhimento da tese da parte autora, comequiparação da atividade de serralheiro à dos soldadores/esmerilhadores, em virtude do manejo dos mesmos tipos de equipamentos de corte, a exemplo de serras, esmeris, furadeiras e plainas.

Nesse sentido, seguem julgados recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive em julgado de novembro de 2020:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. CATEGORIA. (...) 2. Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comproveu o exercício de atividades especiais no período de 01/02/1983 a 18/03/1995, vez que, conforme PPP e anotação em CTPS juntada aos autos, exerceu as funções de serralheiro, atividade considerada insulubre com base no item 2.5.2 Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; (...) 4. Apelação do INSS provida em parte. Benefício mantido. (ApCiv 0008647-78.2016.4.03.6183. Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3, publicação: 24/11/2020).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚÍDO. USO DE EPI. SERRALHEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. (...) 5. Comprovado o labor de serralheiro, sendo inerente à atividade o uso de ferramentas como serras, esmeris, furadeiras, plainas e soldas, a atividade se enquadra, por equiparação, no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. (...) 9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. (ApCiv 0004418-12.2015.4.03.6183. Relator: Desembargador Federal Paulo Sérgio Domingues. TRF3 - 7ª Turma. Publicação: 06/10/2020).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERRALHEIRO. FUNÇÃO ANÁLOGA À DE ESMERILHADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) VI - O fato de os PPPs ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC/REO 0027585-63.2013.4.03.6301, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento)

Assim sendo, nos períodos em que foi constituída prova documental idônea do exercício do ofício de serralheiro, há possibilidade de enquadramento na categoria profissional do código 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em equiparação à função dos soldadores/esmerilhadores, até 28/04/1995.

A carteira de trabalho contempla anotação legível, em ordem cronológica e sem rasuras dos primeiros flâmes laborais do autor, constituindo prova documental idônea para comprovação do labor como serralheiro.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”. Competia à autarquia previdenciária refutar seu conteúdo, de forma específica.

Isto posto, diante da apresentação de PPP e CTPS atestando o exercício da função de serralheiro, bem como o colacionado entendimento jurisprudencial de equiparação do ofício ao dos soldadores/esmerilhadores, reconheço a especialidade dos períodos de contribuição junto a **Burns Escriba Participações (de 23/03/1981 a 25/12/1982)**, **Woodward Comércio de Sistemas (de 03/04/1984 a 02/05/1984)**, **Praktika Indústria Ltda (de 18/12/1985 a 31/05/1988 e de 01/07/1988 a 03/02/1990)**, **Serralheria JM Cruz (de 01/04/1993 a 31/03/1995)**, enquadrando-os aos Decretos 53.8361/64 e 83.080/79, código 2.5.3, "Soldadores/Esmerilhadores".

Períodos controvertidos 5 e 6 - Gonçalves Ltda (de 01/08/2001 a 24/07/2002), Funcional Centro de Recrutamento (de 08/09/2004 a 06/12/2004 e de 07/12/2004 a 06/03/2005)

De outra sorte, os períodos controvertidos em questão são posteriores a 28/04/1995, não sendo mais admissível o mero enquadramento em categoria profissional. Há imperiosa necessidade de comprovação documental de exposição a agente nocivo elencado na legislação previdenciária para contagem diferenciada de tempo de contribuição.

No caso concreto, não foram apresentados os respectivos documentos ambientais, mesmo após intimação expressa para especificação de provas, com renovação de prazo (fl. 133).

Nessa toada, inexistindo prova de qualquer natureza acerca da efetiva exposição a agentes nocivos, forçoso o afastamento da especialidade do período contributivo junto a **Gonçalves Ltda (de 01/08/2001 a 24/07/2002), Funcional Centro de Recrutamento (de 08/09/2004 a 06/12/2004 e de 07/12/2004 a 06/03/2005)**, tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Períodos controvertido 7 - HP Embalagens Ltda (de 07/03/2005 a 19/12/2018)

Foi constituída prova documental detalhando as condições ambientais às quais o autor esteve exposto durante a prestação de serviços em prol de HP Embalagens Ltda. Em verdade, o PPP destaca a existência de alterações nas medições de ruído e agentes químicos como o passar dos anos.

Compulsando a profiisografia acostada, constato que apenas em curto período a pressão sonora ultrapassou o patamar de tolerância do Decreto 4.882/03, de 85 dB(A), com medição de **85,9 dB(A)**, de 01/01/2011 a 31/12/2011.

A descrição das tarefas de serralheiro, com utilização de ferramentas como mandris, gabaritos e máquinas operatrizes, no setor "Serralheria", permite a conclusão de exposição habitual, permanente e não intermitente.

Por sua vez, quanto aos agentes químicos, houve respeito aos limites quantitativos da NR-15 ou não foram descritas as respectivas concentrações, para fins de análise quantitativa.

A exceção fica por conta dos agentes xileno e tolueno.

De 01/01/2007 a 31/12/2010, o PPP trouxe informação de exposição a tais cancerígenos, presentes na lista LINACH, motivo pelo qual há respaldo para utilização de critério qualitativo.

Benzeno, tolueno/toluol, (metil-benzeno) e **xileno** (dimetil-benzeno) são hidrocarbonetos aromáticos e estão elencados no código 1.0.3 do Decreto 3.048/1999, como agente patogênico químico. O referido item faz alusão expressa a também abarcar os compostos de benzeno, como o tolueno:

"BENZENO E SEUS COMPOSTOS

(...d) utilização de produtos que contenham benzeno, colo colas, tintas, vernizes produtos gráficos e solventes".

De igual sorte, o benzeno consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (**LINACH**), na Portaria Interministerial nº 09/2014, sob o registro no CAS: 000071-43-2 ("chemical abstracts"):

Benzeno	000071-43-2
---------	-------------

Por se tratar de substâncias comprovadamente cancerígenas, não existe limite seguro de exposição, autorizando o reconhecimento da especialidade pela simples presença no ambiente de trabalho. Caem, portanto, os argumentos de baixa concentração e eficácia do EPI.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. INDÚSTRIA CALÇADISTA. LAUDO PERICIAL. SINDICATO PROFISSIONAL. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (...) 15 - Atestado pelo laudo pericial que autor, na execução das funções de sapateiro, pespontador, modelista e inspetor de qualidade, todas na indústria calçadista, trabalhou em contato com os compostos químicos agressivos à saúde, **tolueno (ou metil-benzeno, hidrocarboneto)** e acetona (cetona). (...) 24 - Remessa necessária desprovida. Apelação da parte autora provida. (ApCiv 0003501-48.2011.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2019.) **Grifei.***

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 13 - No tocante aos mencionados agentes nocivos, de acordo com o §4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a submissão a **substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. E segundo ensinamentos químicos, o benzeno, configura substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A).** (...) 21 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0019171-69.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019) (Grifo Nosso).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES CANCERÍGENOS. BENZENO. (...) Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de benzeno, substância relacionada como cancerígena na Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego (...) 8. Apelação provida em parte. (ApCiv 0003306-76.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Verifico, portanto, permissivo legal de enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, independente dos níveis de concentração conferidos, dada a nocividade do agente mencionado na respectiva lista. A descrição das atividades disposta no PPP corrobora o contato habitual, permanente e não intermitente com os químicos em questão, dada a proximidade com as máquinas de tipografia.

Assim sendo, à luz das pressões sonoras documentalmente comprovadas e exposição aos hidrocarbonetos cancerígenos tolueno e xileno em parte do período guerreado, reconheço o tempo especial durante o labor em prol de **HP Embalagens Ltda (De 01/01/2007 a 31/12/2011)**, enquadrando-os aos itens 1.0.3 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, "**BENZENO E SEUS COMPOSTOS**", com previsão do benzeno, xileno e tolueno/toluol na LINACH como cancerígeno e item, e "outras substâncias químicas" e código 2.0.1 do Decreto 4.882/03, "**RUÍDO**".

Do tempo contributivo total

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, na data da **DER: 19/12/2018**, com **34 anos, 11 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição, **insuficientes** para concessão de aposentadoria, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator			
						Anos	Meses	Dias	
1) NÃO CADASTRADO	04/06/1973	06/04/1977	3	10	3	1,00	-	-	-
2) RESPAN INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	05/06/1979	27/02/1981	1	8	23	1,00	-	-	-
3) BURNS ESCRIBA PARTICIPACOES LTDA	23/03/1981	25/12/1982	1	9	3	1,40	-	8	13
4) WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA	03/04/1984	02/05/1984	-	1	-	1,40	-	-	12
5) GIALPI MONTAGENS E INSTALACOES S C LTDA	17/09/1984	27/11/1985	1	2	11	1,00	-	-	-
6) PRAKTIKA-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	18/12/1985	31/05/1988	2	5	13	1,40	-	11	23

7) PRAKTIKA-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	01/07/1988	03/02/1990	1	7	3	1,40	-	7	19
8) SERRALHERIA JM CRUZ LTDA	01/04/1993	31/03/1995	2	-	-	1,40	-	9	18
9) GONCALVES COMERCIO E SERVICOS DE METAIS LTDA	01/08/2001	24/07/2002	-	11	24	1,00	-	-	-
10) NSELP SELECAO DE PROFISSIONAIS LTDA	08/09/2004	06/12/2004	-	2	29	1,00	-	-	-
11) FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA	07/12/2004	01/02/2005	-	1	25	1,00	-	-	-
12) 67.274.811 HP EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	07/03/2005	31/12/2006	1	9	24	1,00	-	-	-
13) 67.274.811 HP EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	01/01/2007	31/12/2011	5	-	-	1,40	2	-	-
14) 67.274.811 HP EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	01/01/2012	17/06/2015	3	5	17	1,00	-	-	-
15) 67.274.811 HP EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	18/06/2015	19/12/2018	3	6	2	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	9	27		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	1	25
TOTAL GERAL							34	11	22
Totais por classificação									
- Total comum							16	11	8
- Total especial 25							12	10	19

Da reafirmação da DER

Nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, [tema 995](#), foi firmada tese a seguir transcrita, com publicação em 02/12/2019:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

No presente caso, a parte autora requereu a reafirmação da DER, caso fosse necessária para implementação das condições de concessão do benefício vindicado.

Mesmo após a apreciação dos períodos especiais ventilados na inicial, não houve atingimento do tempo mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição na data da **DER: 19/12/2018**, com somatória de **34 anos, 11 meses e 22 dias**.

Aliando tais informações com os dados constantes no CNIS do autor, no sentido manutenção da realização de atividade remunerada, atingiu os exigidos de 35 anos de contribuição em **27/12/2018**, conforme memória de cálculos a seguir:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) NÃO CADASTRADO	04/06/1973	06/04/1977	3	10	3	1,00	-	-	-
2) RESPAN INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	05/06/1979	27/02/1981	1	8	23	1,00	-	-	-
3) BURNS ESCRIBA PARTICIPACOES LTDA	23/03/1981	25/12/1982	1	9	3	1,40	-	8	13
4) WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA	03/04/1984	02/05/1984	-	1	-	1,40	-	-	12
5) GIALPI MONTAGENS E INSTALACOES S C LTDA	17/09/1984	27/11/1985	1	2	11	1,00	-	-	-
6) PRAKTIKA-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	18/12/1985	31/05/1988	2	5	13	1,40	-	11	23
7) PRAKTIKA-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	01/07/1988	03/02/1990	1	7	3	1,40	-	7	19
8) SERRALHERIA JM CRUZ LTDA	01/04/1993	31/03/1995	2	-	-	1,40	-	9	18
9) GONCALVES COMERCIO E SERVICOS DE METAIS LTDA	01/08/2001	24/07/2002	-	11	24	1,00	-	-	-
10) NSELP SELECAO DE PROFISSIONAIS LTDA	08/09/2004	06/12/2004	-	2	29	1,00	-	-	-
11) FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA	07/12/2004	01/02/2005	-	1	25	1,00	-	-	-
12) 67.274.811 HP EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	07/03/2005	31/12/2006	1	9	24	1,00	-	-	-
13) 67.274.811 HP EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	01/01/2007	31/12/2011	5	-	-	1,40	2	-	-

14) 67.274.811 HP EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	01/01/2012	17/06/2015	3	5	17	1,00	-	-	-
15) 67.274.811 HP EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	18/06/2015	19/12/2018	3	6	2	1,00	-	-	-
16) 67.274.811 HP EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	20/12/2018	27/12/2018	-	-	8	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	10	5		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	1	25
TOTAL GERAL							35	-	-
Totais por classificação									
- Total comum							16	11	16
- Total especial 25							12	10	19

Da inexistência de danos morais

A reparação por danos morais pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, incorrente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2006.61.14.006286-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 13/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1617; 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.043030-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2007, DJU 04/07/2007, p. 338. Não merece prosperar o pleito de condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regiões Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) No que tange ao pedido indenizatório, com efeito, não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, incorrente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes desta Corte: TRF3: 7ª Turma, AGR na AC nº 2014.03.99.023017-7, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, DE 28/03/2016; AC nº 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DE 28/10/2014. 11 - Ademais, a ausência de ilegalidade restou consignada no mandado de segurança, o qual, como dito, transitou em julgado, sendo improcedente, portanto, o pedido de condenação em danos morais. 12 - Apelação da parte autora não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2022399 0002936-09.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018. (Grifo Nosso).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer a especialidade dos períodos laborados junto a Burns Escriba Participações (de 23/03/1981 a 25/12/1982), Woodward Comércio de Sistemas (de 03/04/1984 a 02/05/1984), Praktika Indústria Ltda (de 18/12/1985 a 31/05/1988 e de 01/07/1988 a 03/02/1990), Serralheria JM Cruz (de 01/04/1993 a 31/03/1995) e HP Embalagens Ltda (de 01/01/2007 a 31/12/2011); **b)** condenar o INSS a reconhecer **35** anos de tempo total de contribuição na data da reafirmação da DER, em **27/12/2018**; **c)** condenar o INSS a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 189.398.816-0; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde **27/12/2018**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **27/12/2018**. Tudo atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

O autor possui vínculo laboral ativo, segundo informações do CNIS. Nesse contexto, deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual repetição dos valores.

Considerando a sucumbência ínfima do autor, condeno apenas o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre valor da condenação, limitada às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição - 42

Segurado: **WILSON CARLOS DOS SANTOS**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados junto a Burns Escriba Participações (de 23/03/1981 a 25/12/1982), Woodward Comércio de Sistemas (de 03/04/1984 a 02/05/1984), Praktika Indústria Ltda (de 18/12/1985 a 31/05/1988 e de 01/07/1988 a 03/02/1990), Serralheria JM Cruz (de 01/04/1993 a 31/03/1995) e HP Embalagens Ltda (de 01/01/2007 a 31/12/2011); b) condenar o INSS a reconhecer **35** anos de tempo total de contribuição na data da reafirmação da DER, em **27/12/2018**; c) condenar o INSS a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 189.398.816-0; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde **27/12/2018**.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

AUTOR: RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DE PROFISSÕES CONSIDERADAS NOCIVAS POR PRESUNÇÃO LEGAL. RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA PARCIALMENTE COMPROVADO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS DESDE A CITAÇÃO.

RICARDO APARECIDO DOS SANTOS, nascido em 16/09/1967, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da Aposentadoria Especial desde a **DER (13/03/2015)** ou da data em que preenchidos os requisitos, declarando-se a possibilidade de continuar atuando em atividade nociva à saúde. Subsidiariamente, pediu pela concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 169.070.867-8, com recebimento de atrasados desde a **DER** ou da data em que preenchidos os requisitos. Juntou procuração e documentos.

Alega a existência de períodos especiais não reconhecidos pelo INSS e relativos às empregadoras **Arseme Indústria Metalúrgica Ltda.** (de 01/06/81 a 08/03/86), **Mecânica Indústria Transmac** (de 05/05/86 a 15/07/86), **Bongotti S.A. Indústria de Radiadores** (de 06/08/86 a 03/09/86), **Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.** (de 10/12/86 a 02/01/86), **MD Papeis Ltda.** (de 23/02/1987 a 03/09/1991 e de 17/04/1995 a 06/12/2006) e **Indústria de Retentores Especiais Diccetti Ltda.** (de 03/05/2010 a 13/03/2015).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (Id 17053912).

Em contestação, o INSS juntou cópia do processo administrativo e pediu pela improcedência do pedido (Id 18276524).

O autor apresentou réplica (Id 19619518).

É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **27 anos e 18 dias**, conforme simulação de contagem e comunicado de indeferimento do benefício (Id 18276525 – fls. 23-25).

A autarquia federal não reconheceu tempo especial.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas mencionadas, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa.

A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial é de acolhimento da especialidade nos períodos de labor junto a **Arseme Indústria Metalúrgica Ltda.** (01/06/81 a 08/03/86), **Mecânica Indústria Transmac** (de 05/05/86 a 15/07/86), **Bongotti S.A. Indústria Radiadores** (de 06/08/86 a 03/09/86), **Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.** (de 10/12/86 a 02/01/86), **MD Papeis Ltda.** (de 23/02/1987 a 03/09/1991 e de 17/04/1995 a 06/12/2006) e **Indústria de Retentores Especiais Diccetti Ltda.** (de 03/05/2010 a 13/03/2015).

No tocante às empresas **Arseme Indústria Metalúrgica Ltda. (01/06/81 A 08/03/86)**, **Mecânica Indústria Transmac (05/05/86 A 15/07/86)**, **Bongotti S.A. Indústria de Radiadores (06/08/86 a 03/09/86)** e **Pires Segurança de Bancos e Empresas Ltda. (10/12/86 a 02/01/86)**, o autor pretende reconhecimento do tempo especial pelo exercício de atividade profissional considerada nociva por presunção legal no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95.

No caso, as funções desempenhadas pelo autor nos vínculos analisados foram de **montador (Arseme Indústria Metalúrgica Ltda.)**, **ajudante (Mecânica Indústria Transmac)**, **manipulador de equipamentos e matérias (Bongotti Indústria de Radiadores)** e **operador auxiliar (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.)**, conforme consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (Id'S 13002439-41).

No entanto, as atividades mencionadas não se enquadram em quaisquer das categorias profissionais constantes no rol de atividades dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64.

Observe que a parte autora alega direito à especialidade do tempo pelo simples fato de que tais funções foram exercidas no ambiente de indústrias metalúrgicas.

Tal pretensão não prospera, pois significaria a concessão do tempo mais favorável a qualquer tipo de trabalho realizado no contexto das indústrias de metalurgia, interpretação que não se coaduna com a finalidade da presunção legal estabelecida por categoria profissional.

São consideradas nocivas à saúde as atividades desenvolvidas no contexto de indústrias metalúrgicas desde que relativas às funções de fundição, assim também os soldadores, amarradores, desbastadores, operadores de tambores rotativos, operadores de máquinas por centrifugação, esmerilhador, martelheiro de rebarbação, entre outras afins (Decreto 83.080/79). No mesmo sentido, o Decreto 53.831/64 previu como nocivas as funções de fundição, cozimento, laminação, trefilação e moldagem.

O autor não fez prova do desempenho de qualquer das atividades mencionadas, nem tampouco do exercício de funções semelhantes ou equiparadas.

A função de operador auxiliar nem sequer foi desempenhada no contexto de uma indústria metalúrgica, pois atribuída à Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.

O fato da jurisprudência conferir às atividades consideradas nocivas por enquadramento profissional uma interpretação extensiva apenas permite o reconhecimento da insalubridade de funções afins, ou seja, com mesmo grau de dificuldade e exercidas sob condições semelhantes àquelas listadas nos anexos do Regulamento da Previdência Social. A interpretação extensiva, no entanto, não permite o enquadramento de quaisquer funções no interior da indústria metalúrgica como pretende o autor.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INDEVIDO. REVISÃO DE RMI CONCEDIDA. TERMO INICIAL. SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) Por outro lado, o postulante requer o referido reconhecimento nos interregnos de 01/06/1978 a 31/01/1979, de 16/05/1979 a 30/11/1979 e de 01/10/1980 a 13/09/1984. 14 - No que se refere à 01/06/1978 a 31/01/1979, a CTPS do requerente te de ID 97556960 - fls. 32/46 comprova que ele exerceu a função de aprendiz de funileiro junto à Matheus Constantino & Cia Ltda., atividade profissional que não encontra enquadramento nos Decretos que regem a matéria. 15 - No que tange à 16/05/1979 a 30/11/1979, o mesmo documento comprova que ele desempenhou a função de aprendiz de torneiro, em estabelecimento industrial denominado Dawa Sangjio Ind. e Com. Ltda., sendo que tal atividade está prevista no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.2) e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, sendo possível seu reconhecimento como especial. 16 - Quanto à 01/10/1980 a 13/09/1984, o PPP de ID 97556960 - fls. 67/70 comprova que o postulante laborou como ajudante de pedreiro, meio oficial pedreiro e pedreiro refratário junto à Inforgel Ind. Fornos Genga Ltda., sem exposição a qualquer agente nocivo no exercício de seu labor. 17 - Vale ressaltar, ainda, que as referidas atividades profissionais não encontram enquadramento nos Decretos que regem a matéria, sendo inviável seu reconhecimento como especial. 18 - (...) - Apelações e remessa necessária parcialmente providas. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ...SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0003171-62.2014.4.03.6140 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: ..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Emsíntese, nas empresas mencionadas, o pedido é genérico e não consta nos autos qualquer prova da exposição a agentes insalubres, ônus atribuído à parte autora (art. 373, I do CPC).

Não reconheço, portanto, tempo especial de trabalho para **Arseme Indústria Metalúrgica Ltda. (01/06/81 a 08/03/86)**, **Mecânica Indústria Transmac (05/05/86 a 15/07/86)**, **Bongotti S.A. Indústria Radiadores (06/08/86 a 03/09/86)** e **Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (10/12/86 a 02/01/86)**.

Com relação às empresas **MD Papeis Ltda. (23/02/1987 a 03/09/1991 e 17/04/1985 a 06/12/2006)** e **Indústria Dicetti Ltda. (03/05/2010 A 13/03/2015)**, com o fim de comprovar suas alegações, a parte autora juntou dois Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (Id's 13002855-57) e três Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id's 13002448-53)

Para melhor compreensão dos elementos utilizados por este juízo na formação de seu entendimento, segue correlação entre os períodos controvertidos e respectivas condições ambientais:

1. **MD Papeis Ltda. (de 23/02/1987 a 03/09/1991)**: Laudo técnico subscrito por engenheiro com especialidade em segurança do trabalho (Id 13002855). Exercício das atividades de servente, descritas como "transporte de aparas, bobinas, matéria prima, estocagem, embalagem de produtos e limpeza da fábrica". Pressão sonora suportada na intensidade de **83 dB(A)**;
2. **MD Papeis Ltda. (de 17/04/1995 a 06/12/2006)**: Laudo técnico subscrito por engenheiro com especialidade em segurança do trabalho (Id 13002857). Cargo de Ajudante de Acabamento (14/04/1985 a 30/04/1996), cujas funções foram descritas como "transporte de aparas, bobinas, matéria prima, estocagem, embalagem de produtos e limpeza da fábrica". Atestou-se a exposição ao agente físico RÚIDO, na intensidade de **88,5 dB (A)**; Cargo de Assistente de Rebobinadeira (01/05/1996 a 30/04/2003), cujas funções foram descritas como "auxiliar o operador de rebobinadeira (...) corte de tubetes, identificação das bobinas, manuseio e transporte de jumbo, tambor de máquinas e bobinas". Atestou-se pressão sonora na intensidade de **89 dB (A)**; Cargo de Assistente de Calandra e Operador de Calandra (01/05/2003 a 06/12/2006), cujas funções são descritas como "auxiliar o operador de turno anterior à situação do processo de calandragem". Atestou-se pressão sonora na intensidade de **87 dB (A)**;
3. **Indústria de Retentores Especiais Dicetti Ltda. (03/05/2010 A 13/03/2015)**: três Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (Id's 13002448-53), todos com indicação do profissional engenheiro responsável pelas medições ambientais; Cargos de Ajudante Geral (03/05/2010 a 31/12/2010) e Operador de Máquina C (01/01/2011 a 31/10/2011), cujas funções são descritas como "pensar peças com insertos metálicos (...) verificar molde e condições das superfícies e cavidades (...)". Atestou-se pressão sonora de **85 dB(A) para os períodos de 03/05/2010 a 31/12/2010 e de 01/11/2011 a 30/06/2017 e de 86 dB(A) para o intervalo de 01/01/2011 a 31/10/2011**;

De acordo com as informações acima transcritas, a pressão sonora verificada durante os períodos controvertidos ultrapassou os limites legais de 80 dB (A), 90 dB (A) e 85 dB (A) na empresa **MD Papeis Ltda. para os intervalos de 23/02/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 06/12/2006** e na empresa **Indústria de Retentores Especiais Dicetti Ltda. para os intervalos de 01/01/2011 a 31/10/2011**.

A pressão sonora no limite de tolerância de 85 dB(A), conforme apresentado na profissiografia da empresa **Indústria de Retentores Especiais Dicetti Ltda.** não é suficiente para incidência do tempo mais favorável, tendo em vista a necessidade de ultrapassar o patamar legal estabelecido.

Na via administrativa, tais períodos nem sequer foram analisados, pois a parte autora não juntou laudos e profissiografia para comprovar tempo exercido sob condições nocivas à saúde.

Isto posto, considerando a comprovação documental de exposição a ruído acima do limite permitido, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, **reconheço a especialidade do labor junto à MD Papeis Ltda. (de 23/02/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 06/12/2006) e à Indústria de Retentores Especiais Dicetti Ltda. (de 01/01/2011 a 31/10/2011)**, enquadrando-o aos Decretos nº 53.831/64 e nº 2.172/97, itens 1.1.6 e 2.0.1, "RÚIDO".

Do tempo contributivo total

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, na data da DER: **13/03/2015**, com **13 anos, 11 meses e 01 dia** de tempo especial, **insuficiente** para acolher pedido de concessão de Aposentadoria Especial. Convertido o tempo especial em comum, somado ao tempo já computado na via administrativa, o autor contava na DER com **35 anos, 03 meses e 05 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Por fim, quanto ao termo inicial dos atrasados, tendo em vista tempo especial reconhecido com fundamento em laudo técnico e profissiografia não juntados do processo administrativo, as prestações em atraso são devidas desde a data de ciência da autarquia federal com relação a tais documentos, na data da citação, em **10/05/2019**.

Com efeito, não é lícito condenar o INSS em atrasados desde a DER, se não lhe foi dado acesso aos documentos necessários para comprovar a exposição ao agente nocivo à saúde.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: **a)** reconhecer a especialidade do período de trabalho para **MD Papeis Ltda. (de 23/02/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 06/12/2006)** e para **Indústria de Retentores Especiais Dicetti Ltda. (de 01/01/2011 a 31/10/2011)**; **b)** condenar o INSS a reconhecer **35 anos, 04 meses e 23 dias** de tempo total de contribuição na data da DER: **13/03/2015**; **c)** condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/169.070.867-8, desde a DER (**13/03/2015**); **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a citação (**10/05/2019**).

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

O autor possui vínculo formal ativo no CNIS, sendo assim, mantenho o indeferimento da tutela provisória, uma vez ausentes os elementos relativos ao perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor atualizado atribuído à causa, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 22/11/2019 ..DTPB:), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: 169.070.867-8

DIB: 13/03/2015

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: **NÃO**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer a especialidade do período de trabalho para MD Papeis Ltda. (de 23/02/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 06/12/2006) e para Indústria de Retentores Especiais Dicetti Ltda. (de 01/01/2011 a 31/10/2011); b) condenar o INSS a reconhecer 35 anos, 04 meses e 23 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 13/03/2015; c) condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/169.070.867-8, desde a DER (13/03/2015); d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a citação (10/05/2019).

12

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006948-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER PINHEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete à parte autora, nos termos do **art. 373, I, do CPC**, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada do PA.

Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tal documento.

Considerando a dilação de prazo concedida à referida parte, ID 38697040, em 16/09, e a abertura das agências do INSS, inclusive atendimento por agendamento, intime-se o autor para que, **IMPRETERIVELMENTE**, dê cumprimento à determinação deste Juízo no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, retomemos os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-71.2021.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GARCIA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

JOSE GARCIA CORDEIRO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a concessão do Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 64.980,00 (sessenta e quatro mil e novecentos e oitenta reais).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte autora apurou proveito econômico de **R\$ 64.980,00**.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (R\$ 66.000,00) (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001).

Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para uma das varas do Juizado Especial Federal da Capital.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000315-61.2021.4.03.6183

IMPETRANTE: ADONISETE NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, Resp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009288-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITAL DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. COBRADOR. RUÍDO DE 73,1 DB(A). VIGÊNCIA DOS DECRETOS Nº 2.172/97 E 4.882/03. AFASTAMENTO. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. CÓDIGO 2.0.2 DO DECRETO 3.048/99. INAPLICABILIDADE À CATEGORIA. IMPROCEDÊNCIA.

VITAL DE SOUSA, nascido em 20/04/1963, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a revisão da aposentadoria especial NB: 181.848.655-2, com recebimento de atrasados desde a **DER: 08/05/2017** (fl. 65[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 20-74).

Vindica o reconhecimento de tempo especial de contribuição durante a prestação de serviços em prol de **Viação Bristol Ltda (de 01/12/1992 a 29/04/1997)**, **Viação Bola Branca (de 02/02/1998 a 07/01/2011)** e **Viação Cidade Dutra Ltda (de 08/06/2011 a 20/08/2016)** (fls. 11-12).

Há pedido de indenização por danos morais (fl. 17).

Na via administrativa, houve admissão de tempo especial de 06/02/1990 a 30/11/1992 (fl. 65).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, enquanto a antecipação de tutela afastada (fl. 78).

O autor complementou a prova documental (fls. 80-96).

O INSS ofertou contestação (fls. 98-112).

Intimada, a parte autora apresentou réplica e manifestação sobre provas (fls. 130-131).

Em decisão fundamentada, reputou-se suficiente a prova documental produzida, com detalhamento das condições ambientais nos períodos controvertidos (fls. 135-136).

A parte protocolizou pedido de reconsideração (fls. 137-140).

Foi determinada expedição de ofício à empresa Bristol para apresentação de laudo pericial (fl. 141).

A pessoa jurídica em questão trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 152).

Em respeito ao contraditório, foi dada ciência às partes (fl. 153).

O autor juntou prova emprestada, avaliação ambiental do engenheiro Flávio Furtuoso Roque, profissional nomeado por este juízo como perito em outras demandas judiciais (fls. 154-178).

O INSS foi intimado (fl. 196).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício na **DER: 08/05/2017** e ajuizada a ação perante este juízo em **08/12/2017**, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, considerando o pedido expresso do autor de aposentadoria ESPECIAL, a despeito de terem sido elencados todos os períodos contributivos de sua vida profissional, a autarquia previdenciária chegou à somatória de **2 anos, 09 meses e 25 dias** de tempo especial. O tempo contributivo comum total não constou na simulação de contagem (fls. 64-65).

Na via administrativa, houve admissão de tempo especial junto a **Viação Bristol Ltda de 06/02/1990 a 30/11/1992** (fl. 65).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente *comstatus* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico **ruído** sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

As funções de **motorista** e **cobrador** de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como “cobrador de ônibus”. O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: **motoneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caninhão.** - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...)”. (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/10/2017). Grifei.

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial orbita sobre o reconhecimento de tempo especial junto a de **Viação Bristol Ltda (de 01/12/1992 a 29/04/1997), Viação Bola Branca (de 02/02/1998 a 07/01/2011) e Viação Cidade Dutra Ltda (de 08/06/2011 a 20/08/2016)**.

Para comprovar o mérito de suas alegações, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos carteiras de trabalho (fls. 45-60), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 33-34, 36, 152), procuração das empregadoras (fl. 35, 37), LTCAT da Viação Bola Branca (fls. 82-96) e declaração da Viação Bristol quanto às funções do obreiro (fl. 151), prova emprestada - laudo pericial do engenheiro Flávio Furtoso Roque, profissional nomeado por este juízo como perito em outras demandas judiciais (fls. 154-178).

As profiisografias contém assinatura do empregador, seu carimbo e são datadas em 2016 e 2019, além de contemplarem o nome dos responsáveis pelas medições ambientais.

Para que não restem dúvidas acerca dos elementos primordiais levando em consideram para formação do convencimento deste juízo, segue tabela com a tríade: períodos controvertidos, condições ambientais e provas carreadas:

1) Viação Bristol Ltda (de 01/12/1992 a 29/04/1997): Anotação na carteira de trabalho às fls. 53. PPP de fls. 33-34 e 152. Cargo de conferente, no setor “Operação”. Descrição das atividades: “CONFERENTE (de 01/12/1992 a 29/04/1997): executa tarefas de conferência e registro de veículos nos pontos de chegada e partida dos terminais”. A seção de riscos ambientais não arrola agentes nocivos;

2) Viação Bola Branca (de 02/02/1998 a 07/01/2011): Anotação na carteira de trabalho às fls. 53. LTCAT de fls. 82-96. Cargo de cofrador. Descrição das atividades: “recebimento de passagens, conferência de carteirinhas de passes escolares, idosos, varrer ônibus, auxiliar manobras (...)”. A seção de riscos ocupacionais atesta exposição a ruído de 73,1 dB(A) (fl. 86). O LTCAT traz a conclusão de que “não caracteriza insalubridade” (fl. 87);

3) Viação Cidade Dutra Ltda (de 08/06/2011 a 20/08/2016): Anotação na carteira de trabalho às fls. 53. PPP de fl. 36. Cargo de cofrador, no setor “Operação”. Descrição das atividades: recebimento de passagens, conferência de carteirinhas de passes escolares, idosos, varrer ônibus, auxiliar manobras (...). A seção de riscos ocupacionais atesta exposição a ruído de 73,1 dB(A);

Compulsando a integralidade do processo administrativo, verifico que não houve enfrentamento expresso dos períodos ora controvertidos.

Pois bem, a análise judicial do acerto ou não do afastamento da especialidade dos três períodos controvertidos merece ter por início o eventual enquadramento em categoria profissional, mediante permissivo legal e jurisprudencial até 28/04/1995.

No tocante ao vínculo laboral junto a VIACÃO BRISTOL LTDA, a autarquia previdenciária reconheceu o tempo especial de labor no lapso temporal em que o autor desempenhou o cargo de cofrador, de 06/02/1990 a 30/11/1992 (fl. 65).

Todavia, de 01/12/1992 a 29/04/1997, período efetivamente controvertido, o autor ocupou a função de CONFERENTE, com tarefas precípua de “conferência e registro de veículos nos pontos de chegada e partida dos terminais”.

Assim sendo, inviável a equiparação do caso concreto à hipótese legal do código 2.4.4, “motoristas e cobradores de ônibus”, em virtude do desempenho do cargo de conferente, com permanência no ponto final das linhas de transporte terrestre.

Vencidos tais apontamentos iniciais, inafastável a conclusão de que somente poderá ser reconhecido o direito ao cômputo de tempo diferenciado de contribuição caso o autor comprovasse a efetiva exposição a agentes deletérios elencados na legislação previdenciária, de maneira habitual, permanente e não intermitente.

Nesse ponto, constato que os PPPs e LTCAT apresentados arrolam tão somente o agente deletério ruído, na intensidade de **73,1 dB(A)**. A pressão sonora em questão se encontra abaixo dos limites de tolerância dos Decretos nº 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03, de 80, 90 e 85 dB(A), respectivamente.

Em última análise, a própria documentação carreada pela parte autora atua em seu desfavor. O LTCAT anexado aos autos é bastante claro ao trazer a conclusão de que “fica exposto a ruído de 73,1 dB(A), de maneira habitual e permanente, o que não caracteriza insalubridade (...)” Foram analisados fatores físicos, químicos e biológicos, não sendo caracterizada insalubridade” (fl. 87).

O ponto central da demanda reside na admissão ou não de tempo especial por vibração de corpo inteiro – VCI.

Temos um trabalhador em atividade típica de transporte urbano de passageiros, na função de cobrador, desempenhando suas tarefas dentro das instalações do meio de transporte coletivo.

A peça inaugural vinda, primordialmente, o reconhecimento do tempo especial por exposição a “vibração de corpo inteiro” – VCI, juntando documentos gerais, pertencentes a estudos e a processos de terceiros, indicando os prejuízos à função de cobrador e de motorista advindos das vibrações de corpo inteiro.

Todavia, os períodos pretendidos não mais permitem o mero enquadramento da especialidade pela categoria profissional, havendo necessidade de se fazer prova da efetiva dos agentes nocivos presentes. Os documentos juntados pela parte autora não mencionam qualquer outra espécie de agente nocivo a que esteve exposto fora dos padrões aceitáveis, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor.

Quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem o agente nocivo vibrações no código 2.0.2, apenas para “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos.

Esse é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos julgados mais recentes localizados em pesquisa jurisprudencial, inclusive de outubro de 2020:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **MOTORISTA. COBRADOR. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO - VCI. LAUDO PERICIAL. AGENTE NOCIVO. AUSÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.** (...) 3. No presente caso, pretende a apelante a reforma da sentença em relação ao pedido de reconhecimento do labor exercido em condições especiais, no período compreendido entre 24/04/1998 a 15/03/2013, por exposição ao agente nocivo “vibração de corpo inteiro - VCI”, enquanto exercida a função de motorista e cobrador de ônibus na empresa “Viação Gato Preto”. 4. Nos períodos postulados, a parte autora não logrou comprovar a sujeição a quaisquer agentes agressivos superiores aos limites previstos pela legislação que pudessem enquadrar as atividades exercidas como especiais. 5. Ressalte-se que foram juntados laudos periciais, afirmando que, na atividade de cobrador/motorista, existe a vibração de corpo inteiro, o que, segundo a parte autora, seria suficiente para considerar tal atividade especial. Entretanto, ainda que tenha sido realizada a perícia, o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção através da análise do conjunto probatório dos autos, quando reputar necessário. 6. Assim, de acordo com o entendimento adotado por esta Relatora, a vibração de corpo inteiro não é causa absoluta para considerar-se a atividade especial, eis que inexistente previsão da condição, por si, na legislação que rege a matéria. Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, de modo que os períodos de trabalho sujeitos apenas à vibração de corpo inteiro não podem ser considerados como de atividade insalubre. 7. Recurso desprovido. (ApCiv 0002661-11.2016.4.03.6130 Relatora: Desembargadora Federal MARIA LUCIA LENCAS TRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2020). (Grifo Nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA E COBRADOR. RECONHECIMENTO PELA CATEGORIA. AGENTE NOCIVO NÃO CONFIGURADO - VCI. BENEFÍCIO REVOGADO. (...) - Com efeito, até 28.04.1995, o enquadramento como atividade especial poderia ser feito com base na categoria profissional, não havendo necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, havendo uma presunção da nocividade. - No caso, restou comprovado pela CTPS e PPP's colacionados aos autos, que nos períodos requeridos o autor exerceu atividade de motorista e cobrador de ônibus, que permite seu enquadramento, até 28/04/1992, com base no item 2.4.4 do Decreto 53.861/1964 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/1979, devendo, portanto, serem consideradas especiais. - Para os períodos posteriores, porém, não é possível reconhecer a especialidade requerida com base na categoria de trabalho desempenhada, não restando consignados nos PPP's colacionados quaisquer agentes nocivos que demonstrassem a natureza especial de sua atividade. - No tocante à Vibração de Corpo Inteiro - VCI, em que pesem as fundamentações da sentença, seria necessário que o desempenho das atividades do autor se desse "com perfuratrizes e martelões pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Precedentes. - Assim, não é possível reconhecer como especial as atividades desempenhadas pelo autor, a partir de 28/04/1995, devendo referido período ser considerado como tempo comum. - Em resumo, deve ser reconhecido o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, no período de 01/03/1983 a 31/10/1985, 01/02/1995 a 28/04/1995, que deve ser convertido em tempo comum, pelo fator 1,40, acrescendo-se ao tempo de contribuição o total de 02 anos, 01 mês e 24 dias. (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2243254 / SP 0005077-21.2015.4.03.6183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 24/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019) - (Grifo nosso).

Temos, portanto, respaldo jurisprudencial para afastamento da especialidade fundada tão somente em exposição a vibração de corpo inteiro durante a execução das funções de motorista e cobrador. Desnecessária a realização de novo exame pericial se existe a prova emprestada e o entendimento deste juízo de é afastamento da referida tese jurídica.

Ademais, não há informação nos autos sobre o recolhimento do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Conforme extrato do CNIS, não consta o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

Em síntese, no período controvertido 1, junto a **Viação Bristol Ltda (de 01/12/1992 a 29/04/1997)**, o autor desempenhou o cargo de CONFERENTE, não fazendo jus ao enquadramento na categoria profissional de motoristas/cobrados, do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Também não foram elencados agentes nocivos.

Por sua vez, nos períodos controvertidos 2 e 3, de labor em prol de **Viação Bola Branca (de 02/02/1998 a 07/01/2011)** e **Viação Cidade Dutra Ltda (de 08/06/2011 a 20/08/2016)**, durante o exercício do cargo de cobrador, os documentos ambientais elencam apenas exposição a ruído, em intensidade inferior à admitida pela legislação. O agente nocivo vibrações (código 2.0.2) refere-se apenas aos "trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos", de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos.

Todo conjunto probatório foi considerado na formação do entendimento judicial, inclusive a prova emprestada - laudo pericial do engenheiro Flávio Furtuoso Roque, profissional nomeado por este juízo como perito em outras demandas judiciais (fls. 154-178).

Nessa toada, fica claro que a renovação da prova técnica em nada alteraria a demanda. Temos questão de direito, não de fato.

Independentemente dos níveis de vibração que porventura constassem em novo laudo pericial, a especialidade não seria admitida por não se tratar de trabalho com perfuratrizes e martelões pneumáticos. Além disso, o mesmo profissional seria nomeado para realização da avaliação técnica, sendo natural a apresentação de conclusões similares àquelas do laudo pericial de fls. 154-178 em relação aos demais agentes deletérios, de natureza química, física ou biológica.

Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa.

Isto posto, considerando a prova documental de exposição somente ao agente nocivo ruído, em intensidades inferiores às admitidas pela legislação, bem como a posição firmada pelo E. TRF da 3ª Região de afastamento da tese da VCI para motoristas e cobradores, forçoso o afastamento da especialidade pleiteada nos vínculos laborais junto a **Viação Bristol Ltda (de 01/12/1992 a 29/04/1997)**, **Viação Bola Branca (de 02/02/1998 a 07/01/2011)** e **Viação Cidade Dutra Ltda (de 08/06/2011 a 20/08/2016)**, tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Assim sendo, temos o afastamento da especialidade plenamente fundamentado, sem máculas processuais. Ausente comprovação de erro administrativo, fica prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, afastando o tempo especial, com fundamento no artigo 487, I, CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC/15. Por ser beneficiário da justiça gratuita, a execução fica suspensa, diante da inteligência do art. 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002502-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. SABESP. AGENTE DE SANEAMENTO. AGENTE BIOLÓGICO. ESGOTO. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE E NÃO INTERMITENTE. INDICADOR IEAN. PROCEDÊNCIA.

DAVID JOSÉ DA SILVA, nascido em 21/04/1969, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial NB: 193.580.805-0 e recebimento de atrasados desde a **DER: 31/07/2019** (fl. 59[1]). Juntou documentos (fls. 18-88).

Alegou o não reconhecimento de período especial de trabalho junto a **SABESP – Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (de 29/04/1995 a 22/07/2019)**.

Intimada, a parte autora comprovou nos autos o recolhimento de custas judiciais (fls. 94-96).

O INSS contestou (fls. 100-107).

Sobreveio réplica, sem juntada de documentos novos (fls. 123-127).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Preliminarmente, análise a prescrição.

Fomulado o requerimento administrativo do benefício em 31/07/2019 (DER) e ajuizada a presente causa em 20/02/2020, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

A contagem administrativa de tempo de contribuição chegou ao total de **32 anos, 06 meses e 24 dias**, vide simulação de contagem (fl. 59).

Na via administrativa, foi reputado especial o período de labor junto a SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo de 14/01/1994 a 28/04/1995 (fl. 58).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento. A controvérsia reside na especialidade. O vínculo junto à SABESP permanece ativo até os dias atuais.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decreto 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrfB - Décima Turma, E-DJfB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, TrfB - Décima Turma, E-DJfB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Quanto aos agentes biológicos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado, a exemplo do esgoto.

Passo a apreciar o caso concreto

Com relação aos períodos de labor para SABESP – Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (de 29/04/1995 a 22/07/2019), a pretensão do autor é de reconhecimento do tempo especial por exposição aos agentes nocivos biológicos e químicos.

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial a CTPS (fls. 26-39), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 40-42) e procuração da empregadora (fls. 43).

A profissiografia constou no processo administrativo e contém assinatura do empregador, o respectivo carimbo, é datada em 22/07/2019 e contempla o nome do responsável pelas medições ambientais a partir de 01/05/1997 (fl. 41).

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste juízo, segue correlação entre a tríade: períodos controvertidos, condições ambientais e respectivos repositórios de prova:

1) SABESP – Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (de 29/04/1995 a 22/07/2019): Anotação na CTPS à fl. 29. PPP de fls. 40-42. *Cargos de operador de máquinas de desobstrução e operador/agente de saneamento ambiental, no setor "Divisão de Adução". Descrição das atividades: "realizar a limpeza manual em poços de visitas estações elevatórias de esgotos, operação manual de equipamentos para desobstrução do sewerjet manutenção de redes de esgotos acima de 400mm de diâmetro, desobstrução de coletores, abrir e fechar valas para assentamento de tubulação, atuar como líder nas diversas frentes de serviços de esgoto (...)". A seção de riscos ambientais contempla exposição aos agentes: umidade e ao biológico esgoto;*

Na peça contestatória, o INSS defende a postura administrativa aduzindo, em síntese, a necessidade de prova de exposição habitual, permanente e não intermitente e impossibilidade de enquadramento por umidade após 05/03/1997 (fls. 100-107).

Pois bem, o caso concreto contempla profissional atuante na SABESP – Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo desde 14/01/1994, residindo a pretensão inicial na contagem diferenciada de tempo contributivo em virtude da exposição a umidade e ao agente biológico "esgoto".

Na via administrativa, houve reconhecimento da especialidade somente de 14/01/1994 a 28/04/1995 (SABESP), por enquadramento em categoria profissional (fl. 58).

Em primeiro lugar, a despeito do arrolamento do agente físico "umidade" no PPP em análise, a descrição das atividades laborais não permite a conclusão de exposição habitual, permanente e não intermitente à umidade. O fato de desempenhar funções relativas à limpeza não autoriza tal raciocínio.

O ponto central da demanda reside na exposição ao agente biológico ESGOTO, durante o desempenho das funções de operador de máquinas de desobstrução e operador/agente de saneamento ambiental.

Tratando-se da SABESP – Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, não há dúvidas que boa parte de seus colaboradores têm contato diário e direto com esgotos, águas servidas, rejeitos de empresas e os elementos agressivos decorrentes desse tipo de ambiente laboral.

O documento ambiental deixa nítido não se tratar de profissional de setor administrativo, gerencial ou financeiro. Temos caso concreto de obreiro com atuação "in loco", com incumbências como: *realizar a limpeza manual em poços, desobstrução de coletores, abrir e fechar valas de assentamento de esgoto.*

Diante do contexto fático descrito, conclui pela exposição habitual, permanente e não intermitente ao agente deletério biológico esgoto.

O trabalho em tanques de esgoto possui enquadramento previsto no código 3.0.1 do Anexo ao Decreto 3.048/99. Nesse sentido, a especialidade das funções exercidas é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme destaque:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **ATIVIDADE ESPECIAL. UMIDADE. ESGOTO. TRABALHO JUNTO À SABESP. CONJUNTO PROBATORIO. RECONHECIMENTO.** APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDADA DE OFÍCIO. (...) 11 - A r. sentença monocrática reconheceu o labor especial do autor no período de 19/12/1978 a 03/03/1997. Por outro lado o requerente requer o referido reconhecimento de 06/03/1997 a 07/07/2008. Os PPPs de IDs 97817304 - fls. 56/59, 142135998 - fls. 60/64, 142136197 - fls. 01/03 comprovam que o autor, nos períodos relatados, laborou como operador de tratamento de água, operador e(a) pleno, encarregado de produção e técnico em sistema de saneamento junto à Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo exposto à: (...) umidade, ruído, esgoto e produtos químicos (ácido nítrico, ácido clorídrico e ácido sulfúrico,...) Os agentes nocivos umidade e esgoto encontram enquadramento nos itens 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 12 - Ressalta-se que os requisitos de "habitualidade" e "permanência" devem ser interpretados com grans salis. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmigalhada. (...) Apelação do INSS parcialmente provida. Correção monetária estabelecida de ofício. (ApCiv 0003794-05.2013.4.03.6321. Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado. TRF3 - 7ª Turma. Publicação: 17/11/2020) (Grifio Nosso).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 15 - No que diz respeito ao interregno de 08/11/2003 a 01/02/2005, laborado junto à "Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP", o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP revela a submissão aos agentes agressivos "esgoto" e "gases tóxicos típicos de esgotos provenientes de poços de visitas e galeria de esgotos", ao desempenhar a função de "Operador de Sistema de Saneamento". (...) 21 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (ApelRemNec 0016742-37.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2019). (Grifio Nosso).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) No caso em questão, o autor trabalhou na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP no período de 13/05/1986 a 24/04/2012. Do PPP de fls. 57/58 pode-se extrair que no período de 13/05/1986 a 30/06/1989 e 01/07/1998 a 07/03/2012 (data do PPP) o autor trabalhou exposto a umidade e esgoto, pelo que o período deve ser reconhecido como especial. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0001369-51.2012.4.03.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019.) - Grifei.

Ademais, conforme extrato do CNIS, consta o indicador LEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Este aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Isto posto, diante da comprovação documental de exposição habitual, permanente e não intermitente ao agente biológico "esgoto", durante o exercício dos cargos de operador de máquinas de desobstrução e operador/agente de saneamento ambiental, bem como o recolhimento do adicional referente ao financiamento das aposentadorias especiais, reconheço a especialidade do período contributivo junto à SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (de 29/04/1995 a 22/07/2019), enquadrando-o no código 3.0.1 do Anexo ao Decreto 3.048/99, "e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto".

Do tempo contributivo total

Considerando o período especial ora reconhecido, somado àquele admitido na via administrativa, SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo de 14/01/1994 a 28/04/1995, o autor contava, na data da DER: 31/07/2019, com 42 anos, 03 meses e 05 dias de tempo total de contribuição, sendo destes 25 anos, 06 meses e 17 dias de tempo ESPECIAL, suficientes para concessão de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples				Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias			Anos	Meses	Dias
1) COPIUM SERVICOS DE COPIAS EM GERAL LTDA	01/03/1987	01/06/1988	1	3	1	1,00	-	-	-	
2) COPY-UM COPIAS EM GERAL S/C LTDA	01/08/1988	24/07/1991	2	11	24	1,00	-	-	-	
3) COPY-UM COPIAS EM GERAL S/C LTDA	25/07/1991	31/10/1993	2	3	6	1,00	-	-	-	
4) 43.776.517 CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP	14/01/1994	16/12/1998	4	11	3	1,40	1	11	19	
5) 43.776.517 CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	
6) 43.776.517 CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19	
7) 43.776.517 CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP	18/06/2015	31/07/2019	4	1	13	1,40	1	7	23	
Contagem Simples			32	-	18		-	-	-	
Acréscimo			-	-	-		10	2	17	
TOTAL GERAL							42	3	5	
Totais por classificação										
- Total comum							6	6	1	
- Total especial 25							25	6	17	

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer a especialidade do período laborado junto à SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (de 29/04/1995 a 22/07/2019); **b)** condenar o INSS a reconhecer, na data da DER: 31/07/2019, 42 anos, 03 meses e 05 dias de tempo total de contribuição, sendo destes 25 anos, 06 meses e 17 dias especiais; **c)** condenar o INSS a implementar a aposentadoria especial NB: 193.580.805-0; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde 37/07/2019.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 31/07/2019. Tudo atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

O autor possui vínculo laboral ativo, segundo informações do CNIS, inclusive com remuneração superior ao teto dos benefícios do RGPS. Nesse contexto, deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual repetição dos valores.

Tratando-se de aposentadoria especial, em respeito aos artigos 46 e 57, § 8º da Lei 8.213/91, deve o autor afastar-se de qualquer tipo de atividade com enquadramento no conceito de especial, sob pena de imediato cancelamento do benefício.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre valor da condenação, limitada às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria especial - 46

Segurado: **DAVID JOSÉ DA SILVA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer a especialidade do período laborado junto à SABESP – Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (de 29/04/1995 a 22/07/2019); b) condenar o INSS a reconhecer, na data da DER: 31/07/2019, 42 anos, 03 meses e 05 dias de tempo total de contribuição, sendo destes 25 anos, 06 meses e 17 dias especiais; c) condenar o INSS a implementar a aposentadoria especial NB: 193.580.805-0; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde 37/07/2019.

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003618-20.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como “Buraco Negro”. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

Se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONALE PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor; ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.
2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.
3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.
4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.
5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.
6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016529-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. J. V. B.

REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO VELOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANNA JULIA VELOSO BATISTA, representada por sua genitora MARIA DO SOCORRO VELOSO DOS SANTOS objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua avó DELFINA DE JESUS BATISTA, falecida em 05/09/2017.

A autora alega que residia e era assistida pela sua avó paterna, responsável pelo seu sustento e que tinha a sua guarda de fato.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda e afirmando que a autora e sua genitora ingressaram com processo para requerer pensão por morte em razão do falecimento de Carlos Alberto Batista.

Foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Mérito

A pensão por morte é um [benefício previdenciário](#), previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi posterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. No caso, a Lei 8213/91 assim dispunha:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, é necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado da instituidora é incontroversa, visto que na ocasião de sua morte (05/09/2017) ela estava recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição Id. 25388876 – Pág. 5.

Quanto a dependência econômica, no caso das pessoas elencadas no inciso I, ela é presumida, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.

No caso das pessoas elencadas nos incisos II e III, como no presente caso, os netos, a dependência econômica deve ser comprovada pelos interessados.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser exclusiva, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso dos autos, para comprovar sua qualidade de dependente, a autora juntou aos autos: - Certidão de óbito da avó (instituidora do benefício); 25388876 - Pág. 1, - Certidão de nascimento da autora; 25388875 - Pág. 1, - Sentença / alvará judicial autorizando a autora a sacar os valores do PIS e FGTS da avó falecida; 25388877 - Pág. 13 e seguintes, - Comprovante de residência da avó falecida: Rua Vergueiro, 415/1206, Liberdade.

Produzida a prova oral, em seu depoimento pessoal, a representante legal da autora afirmou que moravam todos juntos na mesma casa, a autora, sua mãe, avó e o pai. Alegou que moram até hoje no mesmo endereço que é alugado. Afirma que teve problemas de saúde e parou de trabalhar e todas as despesas da casa e de sua filha eram pagas pela avó Delfina. Afirmo que recebe pensão por morte de seu marido falecido, mas que não é suficiente para pagamento das despesas com a casa.

As testemunhas limitaram-se a afirmar que a avó da autora, Sr. Delfina, pagava as despesas com a casa. Não souberam dizer qual a atividade laborativa exercida pelo pai da autora, bem como se ele pagava efetivamente alguma conta da casa e da autora.

Como sabido, a concessão da pensão por morte não visa ao incremento da renda e sim à substituição da fonte de sobrevivência.

Com efeito, restou comprovado que a autora morava com seus pais, que são seus responsáveis legais e possuem sua guarda.

Ademais, a autora não trouxe prova suficiente nos autos para comprovar sua dependência econômica de sua avó paterna.

Assim, não sendo preenchido o requisito da dependência econômica quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016161-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587,

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **FABIO RODRIGUES DASILVA**, representado por sua curadora ANA PAULA DA SILVA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – NB: 160.714.913-0172.890.706-0, DER: 27/07/2017, em razão do falecimento de seu pai **JOSÉ PAULO DASILVA**, falecido em 28/06/2015.

Alega a autora, em breve síntese, que ficou incapacitada para suas atividades laborativas antes da morte de seu pai e que dependia financeiramente dele.

Embora dependesse economicamente de seu genitor, ao efetuar o pedido administrativo para a concessão do benefício, este lhe foi negado sob o fundamento de que a invalidez é posterior a sua maioridade, retirando-lhe a qualidade de dependente.

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Foi apresentada réplica.

O autor juntou o laudo pericial elaborado no Juizado Especial Federal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Mérito

Dos Requisitos quanto aos Dependentes

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

1. *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);*
2. *os pais;*
3. *o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);*
4. *enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.*

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Do Requisito da Condição de Segurado

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, **somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social**.

O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadram nas seguintes condições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente aos meses imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém a qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições.

Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes.

Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social.

Registre-se que o artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), perfazendo um total de 36 meses.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO – JOSÉ PAULO DA SILVA

No caso dos autos, a qualidade de segurado do pai do autor é incontestável, visto que na data do óbito (28/06/2015) ele estava recebendo o benefício da aposentadoria por idade (NB: 1247792533) Id. 16302743 – Pág. 20.

- DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – FABIO RODRIGUES DA SILVA (FILHO)

Verifico que restou comprovado nos autos que o autor encontra-se inválida para suas atividades laborativas, conforme consta no laudo elaborado nos autos do Processo de interdição nº 0019736-81.2012.8.26.0002 juntado no Id. 33449929. Em referido laudo, o perito judicial concluiu o laudo pela incapacidade total e permanente do autor para reger as atividades da vida civil.

Com efeito, o laudo elaborado no Juizado Especial Federal Proc. N. 0001523-10.2018.403.6301 (Id. 18017135) fixou a data de início da incapacidade em 2014, data esta anterior ao óbito do pai do autor ocorrido em 28/06/2015.

O pedido de pensão por morte foi formulado administrativamente, sendo indeferido pelo INSS sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

No que tange à condição de dependente, assim estabelece o artigo 16 da legislação de regência:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O Decreto 3048/99 regulamentar a matéria no artigo 108:

Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

No entanto, consolidou-se na jurisprudência de que a referida regulamentação estabeleceu restrição não contemplada na lei, que exige apenas que a invalidez seja anterior ao óbito do instituidor.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: "(...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade" (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201502112750, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1551150, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2016)

O mesmo ocorre em relação à cumulação da pensão com a aposentadoria por invalidez recebida pelo suposto dependente. Firmou-se a convicção de que, tratando-se de dependente de primeira classe, contemplado no inciso I do artigo 16, a dependência econômica é presumida. A matéria inclusive foi objeto de incidente de uniformização na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no qual restou assentado que no caso a dependência nem mesmo admite prova em contrário:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. FILHO APOSENTADO POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DO PAI. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE DEPENDÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação através da qual o autor, na qualidade de filho inválido, pretende a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai ocorrido em 04/06/2000. 2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "...o segurado já tem garantida sua subsistência pela aposentadoria por invalidez, pensão por morte de sua mãe (recebida judicialmente) e ainda postula o acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, através do feito nº 2008.70.66.001763-6. A concessão de um terceiro benefício sem respaldo legal, in casu, evidentemente se traduziria em enriquecimento sem causa, não admitido pelo Poder Judiciário." 3. Incidente de Uniformização da parte autora, no qual defende, em síntese, que, a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). 4. Conheço deste incidente, ante a manifesta divergência entre o julgado da 2ª Turma Recursal do Paraná, segundo o qual o fato de o autor perceber aposentadoria por invalidez antes do óbito afasta a prestação de sua dependência econômica, que não ficou comprovada nos autos e o paradigma desta TNU, no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91) - PEDILEF 200771950120521, Juíza Federal Maria Divina Vitoria, decisão de 15.01.2009, publicada em 28.08.2009; PEDILEF, 200461850113587, Pedro Pereira dos Santos. Acórdãos paradigmas das Turmas Recursais do Estado de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul não admitidos por serem de Turmas Recursais de mesma região. Precedentes do STJ não admitidos por ausência de similitude fática. 5. É assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. 6. Com efeito, o artigo 16, I e o § 4º da Lei nº 8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioridade civil. 7. Desta feita, é certo que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário, conforme precedente desta TNU - PEDILEF 200771950120521, Juíza Federal Maria Divina Vitoria. 8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para confirmar a tese de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário, mesmo se já era titular de aposentadoria por invalidez à época do óbito do instituidor da pensão por morte, para anular o acórdão e determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito com base na premissa acima discriminada.

(PEDILEF 200970660001207- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 08/03/2013)

No caso dos autos, verifico que a incapacidade laborativa do autor foi fixada, por meio de perícia judicial, a partir de 2014 quando a autora já estava com 35 anos.

Assim, está configurada a presumida dependência do filho, com invalidez pré-existente ao óbito do instituidor, sendo de rigor a concessão do benefício.

Com efeito, uma vez que o autor, na data do óbito (28/06/2015) ele já estava absolutamente incapaz sendo que, contra ele, não corre prescrição. Logo, as parcelas do benefício são devidas desde a data do óbito ocorrido em 28/06/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte à parte autora **FABIO RODRIGUES DASILVA**, representado por sua curadora ANA PAULA DA SILVA, desde o óbito ocorrido em 28/06/2015, NB: 172.890.706-0, DER: 27/07/2017.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Comunique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005721-34.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIEZER RODRIGUES GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Processo nº 5005721-34.2019.4.03.6183

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELIEZER RODRIGUES GALVAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/103094590-7, com DER 27/06/1996), para que sejam integrados aos salários-de-contribuição os valores apurados em ação trabalhista, para novo cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo preliminarmente a decadência do pedido considerando que o pedido de revisão da RMI se deu em 23/12/2016 (Num. 17491398 - Pág. 132) e o benefício foi concedido em 27/06/1996 e, no mérito, alega que os aumentos do salário concedido em reclamação trabalhista não serve de prova para ação previdenciária, vez que esta não participou da lide e a sentença trabalhista não é baseada em prova material, portanto, não há revisão a ser efetuada, vez que a autarquia elaborou o cálculo da RMI pelos valores constantes nos recolhimentos efetuados e constantes no CNIS, não havendo reparos a serem feitos no cálculo da RMI da parte autora. Requer a improcedência total do pedido requerido na inicial.

Réplica, sem especificação de provas.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminar - Decadência

A presente ação previdenciária objetiva a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/103094590-7, com DER 27/06/1996), para que sejam integrados aos salários-de-contribuição os valores apurados em ação trabalhista, para novo cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Em relação aos valores apurados em ação trabalhista (Reclamação Trabalhista nº 706/1995), que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/Capital, tem-se que a segurada obteve êxito de suas pretensões, sendo a demandada "CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO" condenada a fazer o registro em CTPS, bem como a pagar férias, vencidas e proporcionais, gratificação natalina, vale-refeição e auxílio cesta básica, FGTS e posterior liberação, previdência social e recolhimentos fiscais na forma da legislação (Num. 17491398 - Pág. 83). Para tal, não há incidência da decadência, tendo em vista que o processo transitou em julgado em 19/02/2017 (Num. 17491398 - Pág. 104) e a revisão foi requerida junto ao INSS em 23/12/2016 (Num. 17491398 - Pág. 132).

Cumpra esclarecer que, nos termos dos art. 29, §§ 3º e 4º, do PBPS e art. 32, §§ 4º e 5º do RPS, o salário-de-benefício é composto de todos os ganhos habituais do segurado empregado, na forma de moeda corrente ou de utilidades, desde que sobre eles tenha incidido a contribuição previdenciária, com exceção do 13º salário que não conta para fins de cálculo do salário de benefício.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"Reconhecida em ação trabalhista, a integração de parcelas salariais adicionais e efetuado o recolhimento pelo empregador, das contribuições correspondentes relativas ao período de trinta e seis meses anteriores ao afastamento do empregado, devem ser estas consideradas no cálculo da renda mensal inicial" (TRF 1ª Região, AC 01000063409/MG, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ, 30.10.2003, p. 48)

Assim, considerando o êxito do segurado nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito à inclusão dos valores no cálculo do salário de benefício que, consequentemente, influenciam no cálculo de sua aposentadoria. Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

-As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.

- Recurso desprovido.

Saliento que o fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, conforme o seguinte precedente do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A legislação específica inadmitte prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ). Recurso desprovido.

RESP 641418, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27.06.2005, fl. 436)

De sua vez, o recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou efetuados com atraso, ou, ainda, não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

Nesse sentido, de rigor a acolhida da pretensão do autor; tendo em vista que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, conforme pacífica jurisprudência da E. Corte da Terceira Região, como a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.

(...)

- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.

(...)

(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC.nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477)'

Desta forma, os valores reconhecidos em sentença trabalhista, devem integrar os salários-de-contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/07/2006, para fins de apuração de nova renda mensal inicial.

Assim, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, para constar o acréscimo reconhecido na ação trabalhista relacionado ao quinquênio e à sexta parte, aos salários-de-contribuição, devendo ser revisto o cálculo da RMI, com termo inicial da revisão na data do seu requerimento (09/09/2016), respeitada a prescrição quinquenal.

É o suficiente.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o recálculo da renda mensal inicial do benefício reconhecendo os salários provenientes da reclamação trabalhista nº 706/1995, com alteração dos salários-de-contribuição reconhecidos o quinquênio e a sexta parte, com pagamento dos valores atrasados contados da data do requerimento da revisão (23/12/2016), observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o feito com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC).

Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observado o quanto decidido pelo C. STF por ocasião do julgamento do RE 870947.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado: ELIEZER RODRIGUES GALVAO - CPF: 219.263.878-72; Benefício concedido: revisar RMI - salários de contribuição oriundos de reclamação trabalhista; NB: 42/103094590-7, com DER 27/06/1996; RMI/RMA: a calcular; DIP: 23/12/2016; Tutela: NÃO.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007305-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE CASTRO - SP180522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SILAS FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão do auxílio-doença previdenciário NB 627.027.508-7 em aposentadoria por invalidez.

Coma inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi concedido ao autor a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi elaborado laudo pericial Id. 23208136.

A parte autora requereu esclarecimentos ao perito.

O perito judicial apresentou esclarecimentos ao laudo no Id. 29696042, foi dada vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o suficiente.

É o relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Passo à análise do caso *sub judice*.

Na perícia judicial (Id 23208136) a perita Dra. Adriane Graicer Pelosof, afirmou que "(...) *Não há previsão para interromper a terapêutica. Portanto, no caso em tela, constata-se incapacidade laborativa total, indefinida e multiprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação, que corresponde à incapacidade de gerar ganho.*" Concluiu o laudo afirmando que "*Pelo estudo pericial realizado e análise criteriosa dos documentos apresentados, conclui-se que: Há incapacidade laborativa total e permanente devido a neoplasia recidivada de cólon. Neste caso, a data de início da doença é 28/08/2013 (quando houve o diagnóstico da neoplasia) e o Início da Incapacidade foi em set/2016 (quando houve diagnóstico da recidiva e reinício do tratamento.*"

Nos esclarecimento, a perita afirmou que o autor não necessita de ajuda permanente de terceiro para o exercício de suas atividades cotidianas. (Id. 29696042)

Assim, restou caracterizada a incapacidade total e permanente da parte autora a partir de 09/2016.

Quanto à qualidade de segurado, observo que consta no CNIS do autor que ele trabalha na empresa AGENCIA METROPOLITANA DE CAMPINAS – AGEMCAMP desde 18/02/2009 sem data fim.

Assim, tendo em vista que a data do início da incapacidade foi fixada em 18/02/2009 ele possuía qualidade de segurado quando do início de sua incapacidade.

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

"O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Assim, tendo em vista que o perito fixou como data do início da incapacidade total e permanente em 18/02/2009, o benefício NB: 627.027.508-7 deve ser restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da DER: 07/03/2019, descontando-se do valor a ser recebido, os valores já recebidos a título de auxílio-doença.

Por fim, tendo em vista que a perita judicial concluiu que o autor não necessita de ajuda permanente de terceiros, ele não faz jus ao adicional de 25% em seu benefício.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - NB: 627.027.508-7 a partir de DER: 07/03/2019, descontando-se do valor a ser recebido, os valores já recebidos a título de auxílio-doença.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas nos termos da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): SILAS FERREIRA;

CPF/MF sob o nº 125.094.848-77;

NB: 627.027.508-7

Benefício (s) concedido (s): Reestabelecimento do Auxílio-Doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Tutela: SIM

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006687-94.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON BENEDITO MARCOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5006687-94.2019.4.03.6183

EDSON BENEDITO MARCOS propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) e a consequente revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 13/10/2017.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Sem especificação de provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios"; com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES

A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, in fine, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de "operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas", englobando "trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros".

Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: "Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório X, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios". As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de "a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em mineração com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios".

É de se observar que nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento dos limites de tolerância, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (in verbis: "Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social – RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente"), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03:

Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

A orientação se manteve com a edição da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (artigo 182), e da IN INSS/PRES n. 45, de 11.08.2010 (artigo 241). A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que “nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: ‘Diretrizes Básicas de Radioproteção’, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la”. Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 (“Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica”), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014).

A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define “exposição de rotina” como a “exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho”; “dose equivalente” ou simplesmente “dose” como “a grandeza equivalente à dose absorvida [$D = d/dm$, onde d corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm] no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]”; “limites primários” como “limites básicos no contexto da radioproteção”, e “limites secundários” como condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano”. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que “em condições de exposição de rotina, nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela I quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv [$Sv = sievert$, ou joule por quilograma (J/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados” (grifei). A Tabela I especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tornozelos de 500mSv.

A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define “dose equivalente (HT)” como a “grandeza expressa por $HT = DT wR$, onde DT é dose absorvida média no órgão ou tecido e wR é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente]”, e substitui a expressão “exposição de rotina” por “exposição ocupacional”, entendida como a “exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local”. Na seção de “requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose individual”, item 5.4.2.1, lê-se que “a exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam a exposições médicas”. A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada em posições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003:2011 (“coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos”), PR 3.01/005:2011 (“critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual”) e PR 3.01/010:2011 (“níveis de dose para notificação à CNEN”). Esta última, em especial, determina que “a CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica” (grifei).

Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como “exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas”, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada (“área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais”), e até 0,02Sv/semana, em área livre (“área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano”).

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nela empregado), mas limites nec plus ultra, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve at-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter em mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

CASO SUB JUDICE

De acordo com a contagem administrativa, o INSS já reconheceu a especialidade para o período de 04/10/1988 a 10/07/1992 e 01/06/1993 a 20/06/1996 ([18078750 - Outros Documentos \(9 COPIA DE P.A INTEGRAL compressed - Pág. 64\)](#)).

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) especial(is):

- 01/07/1996 a 05/12/2018 - TEC RAD TECNOLOGIA EM RADIOPROTEÇÃO

Para comprovar o tempo especial, apresentou PPP e LTCAT ([18078750 - Outros Documentos \(9 COPIA DE P.A INTEGRAL compressed - P. 26 e P. 28\)](#)) onde se verifica que exerceu as atividades de diretor técnico.

O INSS deixou de reconhecer a especialidade pelo nível da radiação, que não ultrapassou a dose anual média ou máxima de exposição. Ainda, pela descrição das atividades do autor, não se pode considerar a exposição de modo habitual e permanente.

Com relação aos agentes biológicos, considerou que a exposição se dava de forma intermitente, em que pese a informação constar expressamente do PPP.

Pois bem

Tenho que, com relação aos agentes ionizantes, como já visto, até 05/03/1997 havia enquadramento do tempo especial pela exposição ao agente nocivo radiação ionizante de forma qualitativa. Porém, a partir de 06/03/1997 a apuração passou a ser quantitativa, havendo limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Resta claro do(s) PPP(s) e do LTCAT que os limites de tolerância não foram ultrapassados (valores anuais de 20mSv ou a exposição máxima de 50mSv).

Já com relação aos agentes biológicos, considerando a atividade desempenhada a descrição da função no(s) PPP(s) apresentado(s), tenho que a exposição não ocorria de forma efetiva, com habitualidade e permanência, eis que o autor não mantinha contato com material biológico passível de oferecer risco insalubre. Sua atividade consistia no monitoramento de níveis de radiação em clínicas e estabelecimentos de saúde, e não em doentes e/ou objetos contaminados.

Portanto, reputo correta a análise da Autarquia no Processo Administrativo e mantenho o enquadramento administrativo, apenas.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 6 de janeiro de 2021.

AUTOR: MAURICIO LIMADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAURICIO LIMADOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais e comuns, desde a DER em 30/01/2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TRF. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Passo aos períodos comum e especiais controvertidos.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifica-se da contagem administrativa que não houve enquadramento de nenhum período (ID 21622228 - Pág. 28).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

DO VÍNCULO ANOTADO EM CTPS

O autor requereu o cômputo dos vínculos temporários laborados nas empresas Work Day Recursos Humanos Ltda (1.8.2001 a 30.10.2001 e 13.11.2001 a 10.2.2002) e Equinov (3.4.1995 a 30.3.1996 e 1.11.1996 a 31.1.1999), anotado na CTPS (ID 21622228 - Pág. 25).

Conforme CTPS acostada à exordial, tem-se que os vínculos se encontram devidamente anotados com data da admissão e demissão, sem rasuras ou emendas, em ordem cronológica como demais vínculos.

Ora, sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu. Aliás, o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presume-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que "é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- "As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade". Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula III do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36)

Desse modo, os vínculos temporários junto às empresas Work Day Recursos Humanos Ltda (1.8.2001 a 30.10.2001 e 13.11.2001 a 10.2.2002) e Equinov (3.4.1995 a 30.3.1996 e 1.11.1996 a 31.1.1999), anotados na CTPS do autor (ID 21622228 - Pág. 25) devem ser incluídos na contagem de tempo de contribuição.

Passo aos períodos especiais requeridos: Equipge Equipamentos Geológicos Ltda (21.6.1984 a 23.11.1988 e 16.7.1990 a 01.3.1995), Industria Metalúrgica Avante Ltda (2.1.1990 a 20.6.1990), Equinov Indústria e Comercio Ltda (3.4.1995 a 31.1.1999) e Kato & Cia (14.2.2002 em diante).

CATEGORIA PROFISSIONAL - METALÚRGICO E MECÂNICO

Consta que a parte autora trabalhou em indústrias metalúrgicas, exposta a ruído acima das intensidades permitidas (acima de 85 e de 90dB(A)) e a agentes químicos diversos (hidrocarbonetos, óleo mineral, graxa, dentre outros).

Pela descrição das atividades e pela natureza do(s) estabelecimento(s) (indústrias mecânicas e metalúrgicas), presume-se a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico/mecânico.

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Assim, nesse período, as atividades de mecânico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79).

Portanto, os períodos de 21.6.1984 a 23.11.1988, 16.7.1990 a 01.3.1995, 2.1.1990 a 20.6.1990 e de 3.4.1995 a 28.4.1995, devidamente anotados em CTPS (ID 21622228 - Pág. 19-20), devem ser enquadrados como especial.

Após 28.04.1995 se torna obrigatória a apresentação de PPP e/ou formulário acompanhado de laudo. O autor somente acoustou o PPP para o vínculo mantido com a empresa Kato & Cia, que passo a analisar em sequência.

KATO & CIA - 14/02/2002 a 21/06/2016

Para o vínculo em análise, a parte trouxe PPP (ID 21622228 - Pág. 9), onde constam registros nas funções de fresador ferramenteiro. O documento detalha as funções desempenhadas pelo autor e a exposição a ruído em intensidades variadas, óleo de corte e óleo mineral, poeiras respiráveis, querosene, dentre outros agentes químicos.

Consta responsável técnico para todo o lapso requerido.

Em que pese a negativa do INSS em reconhecer a especialidade, tenho que função que, pela descrição das atividades e pela natureza do estabelecimento (indústria metalúrgica), presume-se a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função.

A questão relativa à eficácia do EPI já foi abordada em tópico próprio na fundamentação.

Pelo exposto, o período de 14/02/2002 a 21/01/2016 - data do PPP, deve ser enquadrado como tempo especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, em 30/01/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/Z6H6D-3QWFW-K4>

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 01/06/1984 a 23/11/1988, 02/01/1990 a 20/06/1990, 16/07/1990 a 01/03/1995, 03/04/1995 a 28/04/1995, 14/02/2002 a 21/06/2016, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) (ii) averbar e computar como tempo comuns os vínculos anotados em CTPS de Work Day Recursos Humanos Ltda (1.8.2001 a 30.10.2001 e 13.11.2001 a 10.2.2002) e Equinov (3.4.1995 a 30.3.1996 e 1.11.1996 a 31.1.1999); e (iv) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com DER em 31/07/2017 com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeneo, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeneo o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): MAURICIO LIMADOS SANTOS - CPF: 129.788.408-62; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 01/06/1984 a 23/11/1988, 02/01/1990 a 20/06/1990, 16/07/1990 a 01/03/1995, 03/04/1995 a 28/04/1995, 14/02/2002 a 21/06/2016, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) (ii) averbar e computar como tempo comuns os vínculos anotados em CTPS de Work Day Recursos Humanos Ltda (1.8.2001 a 30.10.2001 e 13.11.2001 a 10.2.2002) e Equinov (3.4.1995 a 30.3.1996 e 1.11.1996 a 31.1.1999); e (iv) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com DER em 31/07/2017; Tutela: SIM

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

AUTOR: SARAH BORENSTEIN SEGAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como “Buraco Negro”. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Preliminar de Justiça gratuita

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autora Ré que demonstram os rendimentos da parte e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte autora, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallottí, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDAMENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a “res in iudicio deducta” (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do “buraco negro”) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior; razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como "buraco negro", tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

AUTOR: PAULA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de tempos especiais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/174.544.119-8, com DER em 28/08/2015, sem a incidência do fator previdenciário ou a revisão/o recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em vigor – NB 42/184.399.487-6, com DER/DIB em 04/04/2018.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou a contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Foi acolhida a impugnação à justiça gratuita, determinando esse Juízo o recolhimento das custas processuais.

Contra tal decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, sendo concedido parcialmente o efeito suspenso para sobrestar a decisão agravada.

A parte autora apresentou adiamento à inicial.

Dada vista ao réu, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 5027310-07.2019.4.03.0000, verifica-se que o Eg. TRF da 3ª Região já negou provimento ao recurso interposto contra a r. decisão que revogação a gratuidade da justiça. Opostos embargos de declaração dessa decisão, estes também foram rejeitados, conforme rs. decisões em anexos. A última decisão foi publicada no DJE de 19/12/2020, conforme andamento processual.

Portanto, aguarde-se a comunicação do Eg. TRF da 3ª Região quanto ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5027310-07.2019.4.03.0000, ou mesmo a comprovação pela parte autora do cumprimento daquela r. decisão, efetuando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

P. I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015203-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez – NB 32/133.424.030-0, com data de início do benefício em 09/09/1994 e data de término programada para 13/12/2019, mais o complemento de acompanhante de 25%, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Juntada de laudo técnico da perícia psiquiátrica (fs. 250/265).

Em r. decisão de 25/03/2020, foi concedida a tutela de urgência para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez - NB 32/133.424.030-0, com DIB em 09/09/1994.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda (fs. 269/270).

A parte autora se manifestou.

O réu informou o cumprimento integral da r. decisão de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

“Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 29691026), realizada no dia 06/03/2020, constatou ser a parte autora portadora de “retardo mental moderado – comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (F71.1), outros transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e à doença física (F06) e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool – uso nocivo para a saúde (F10.1)”, estando incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

A Sra. Perita, baseando-se nos documentos médicos constantes nos autos e na data de concessão do benefício previdenciário, em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 09/09/1994, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado (conforme CNIS em anexo).

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa.

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de fumus boni iuris e de periculum in mora, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da comunicação do INSS (CEAB/DJ), a aposentadoria por invalidez NB 133.424.030-0, realizando o pagamento integral do mencionado benefício previdenciário até decisão definitiva deste Juízo”.

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, há informações nos autos do cumprimento da r. decisão de tutela de urgência.

Outrossim, a Sra. Perita Judicial respondeu ao quesito 11 desse Juízo, sobre se “O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? R: Sim”.

Tem, pois, direito ao acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei n° 8.213/91, por necessitar da assistência permanente de outra pessoa, nas parcelas reduzidas “cessadas”, tal como requerido na inicial.

- DO DANO MORAL

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um ‘juízo’ por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifica-se que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da r. decisão de tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na sua integralidade - NB 32/133.424.030-0, com DIB em 09/09/1994, com direito ao acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei n° 8.213/91.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): FERNANDO DA SILVA - CPF: 250.503.308-07

Curadora definitiva: LOURDES RODRIGUES DA SILVA - CPF nº 022.193.728-55;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na sua integralidade - NB 32/133.424.030-0, com DIB em 09/09/1994 e direito ao acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei n° 8.213/91;

Tutela: Já implantada.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012823-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO CARLOS BOLLIGER BANDIERA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez – NB 551.273.106-4, concedida em 17/04/2012 e, após perícia de reavaliação realizada em 2018, com data de término programada para 03/01/2020.

Uma vez afastada a prevenção apontada, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 23284088).

Em seguida, a parte autora apresentou sua réplica (Id 24709268).

Juntada de laudo técnico da perícia ortopédica (Id 26595755).

Emr. decisão de 09/01/2020, foi concedida a tutela de urgência para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez - NB 32/551.273.106-4, deixando de aplicar, assim, a alta programada prevista do dia 03/01/2020.

O réu ofertou proposta de acordo, recusada pela parte autora.

Intimado, o réu informou o cumprimento integral da r. decisão de tutela de urgência.

Dada vista à parte autora, nada mais requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

“Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora está em gozo, desde 17/04/2012, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/551.273.106-4, cessado de maneira progressiva após perícia médica de reavaliação realizada em 2018, com alta programada (término definitivo do benefício) para 03/01/2020 (CNIS em anexo).

A perícia judicial na especialidade de ortopedia (Id 26595755), realizada no dia 06/12/2019, concluiu que o autor está, desde a cessação do último benefício, total e permanentemente incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de artrose de coluna cervical, prótese de joelho esquerdo e osteoartrite grave de joelho direito que necessitará de prótese total a curto prazo.

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa.

*Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença e de, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória *in bonis* *in morae* urgência. Com isso, é mister o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.*

Em face do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para que o réu se abstenha de cessar a aposentadoria por invalidez NB 32/551.273.106-4, deixando de aplicar, assim, a alta programada prevista para o dia 03/01/2020 e realizando o pagamento integral do mencionado benefício previdenciário até decisão definitiva deste Juízo. Caso referido benefício já tenha sido cessado, a autarquia previdenciária deverá restabelecê-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, nos termos acima mencionados e sem descontinuidade do pagamento”.

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, há informações nos autos do cumprimento da r. decisão de tutela de urgência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da r. decisão de tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB 32/551.273.106-4, com DIB em 17/04/2012.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): CELSO CARLOS BOLLIGER BANDIERA - CPF: 053.222.348-96;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB 32/551.273.106-4, com DIB em 17/04/2012;

Tutela: Já implantada.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017560-56.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI BEZERRA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA - SP193936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AMAURI BEZERRA CAVALCANTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a averbação e reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas ONROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (12/08/1985 a 14/06/1995) e AÇOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (11/03/1996 a 26/04/2017) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 14/08/2018, NB: 187.218.531-0.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica e novo pedido de concessão de justiça gratuita.

O benefício da justiça gratuito foi concedido e, dada vista ao INSS, nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a *c/*onversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MP5 n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/03/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Pleiteia o autor o reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas ONROLINDUSTRIA E COMERCIO LTDA (12/08/1985 a 14/06/1995) e AÇOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (11/03/1996 a 26/04/2017).

Primeiramente, verifico que os períodos de 11/03/1997 a 05/03/1997, 01/10/2004 a 06/10/2005 e 12/08/2011 a 26/04/2017 foram reconhecidos como especiais, administrativamente 9Id. 26304225 – Pág. 39-45). Tratam-se, portanto, de períodos incontroversos.

Passo, assim, a análise dos períodos controvertidos.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa ONROLINDUSTRIA E COMERCIO LTDA (12/08/1985 a 14/06/1995) o autor juntou aos autos PPP no Id. 26304225 – Pág. 23 onde consta que ele trabalhou como aprendiz ajustador mecânico e ½ oficial ajustador. Consta, ainda que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade 87,8 dB(A).

Já para comprovar o exercício de atividade especial na empresa AÇOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (06/03/1997 a 30/09/2004, 07/10/2005 a 11/08/2012) o autor juntou aos autos PPP no Id. 26304225 – Pág. 27 onde consta que ele esteve exposto ao agente químico óleo solúvel e mineral nos períodos de 11/03/1996 a 30/09/2004, bem como ao agente ruído de intensidade de 85 dB(A) no período de 07/10/2005 a 11/08/2012.

Primeiramente correlação ao período em que o autor trabalhou na função de aprendiz, anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profiografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. *Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010.

Não desconheço que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho “nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho” (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei. 229, de 28.02.1967). Mas ainda que se cogite da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo revestir-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário.

Tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa ONROLINDUSTRIA E COMERCIO LTDA (12/08/1985 a 14/06/1995) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Com relação a exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, o período trabalhado na empresa **AÇOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (06/03/1997 a 30/09/2004) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Por fim, o período de 07/10/2005 a 11/08/2012 não deve ser tido como especial, uma vez que o único agente nocivo que consta no PPP é o ruído que está dentro do limite permitido em lei. Assim referido período não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

- DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somado os períodos reconhecidos administrativamente como especiais (Id. 26304225 - Pág. 39,45) como períodos reconhecidos na presente demanda, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha anexa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a computar e averbar como tempo especiais os períodos trabalhados nas empresas **ONROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (12/08/1985 a 14/06/1995) e **AÇOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (06/03/1997 a 30/09/2004) para o fim de conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 14/08/2018, NB: 187.218.531-0, nos termos acima expostos

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que o autor já está recebendo benefício previdenciário.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **AMAURI BEZERRA CAVALCANTI**

Benefício Concedido: Aposentadoria especial DER: 14/08/2018, NB: 187.218.531-0

Tempo reconhecido como especial: **ONROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (12/08/1985 a 14/06/1995) e **AÇOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (06/03/1997 a 30/09/2004)

CPF: 157.257.038-51

Tutela: Não

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

AUTOR: SAMUEL CABRERA CAMPOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SAMUEL CABRERA CAMPOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na empresa FEPASA/CPTM CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (15/05/1986 a 30/11/2014), bem como que seja computado na RMI os valores dos períodos de 14/05/1979 a 07/1994 e de 04/1996 a 10/1996 como fim de converter seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER: 01/12/2014, NB: 171.476.505-6.

Com a inicial vieram documentos.

O autor juntou as custas processuais no Id. 3708490.

A decisão de Id. 5021564 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência da demanda.

O autor apresentou réplica.

Foi determinado que o autor juntasse documentos.

O autor juntou documentos, foi dada vista ao INSS que nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto não existir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABILITIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

O portuo elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DO AGENTE ELETRICIDADE

As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:

Código	Campo de Aplicação Agentes	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
1.1.8.	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.	Perigo	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.

Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais.

Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco "eletricidade" não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).

Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014.**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V - Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do tempo especial laborado na empresa **FEPASA/CPTM CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS** (15/05/1986 a 30/11/2014), bem como que seja computado na RMI os valores dos períodos de 14/05/1979 a 07/1994 e de 04/1996 a 10/1996.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **FEPASA/CPTM CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS** (15/05/1986 a 30/11/2014), o autor juntou aos autos DIRBEN 8030, PPP e Laudo trabalhista nos Ids. 3036947, 3036959 e 3037048. Consta em referidos documentos que ele esteve exposto ao agente ruído no período de 14/05/1986 a 31/07/1986 de 91 dB(A) e de 01/08/1986 a 31/12/2003 a 85 dB(A).

Tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na **FEPASA/CPTM CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS** de 14/05/1986 a 05/03/1997 deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

O período de 06/03/1997 a 30/11/2014 não deve ser tido como especial, uma vez que o autor não trouxe aos autos documento capaz de comprovar que o autor esteve exposto a agentes nocivos capazes de caracterizar a especialidade de sua atividade.

O laudo elaborado na Justiça do Trabalho juntado no Id. 3037048 não concluiu pela especialidade da atividade para fins previdenciários.

Isto porque, o reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade não é suficiente, por si só, para o reconhecimento do direito ao tempo ou à aposentadoria especial. Confira-se o ensinamento do Ilustre Sérgio Pinto Martins, na obra Direito da Seguridade Social:

"(...) não necessariamente, a aposentadoria especial irá coincidir com as pessoas que recebem adicionais de remuneração. Exemplo seria o adicional de periculosidade. O pagamento do adicional pode ser um indicio ao direito à aposentadoria especial" (Martins, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2000. P 367)

Nessa esteira, também é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. PRECLUSÃO. I - Agravo regimental interposto pela parte autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O PPP juntado aos autos informa que o autor, no período de 11.09.1978 a 30.11.1994, manuseava equipamentos médico-hospitalares, por vezes sem a higienização adequada, provenientes de áreas infecto-contagiosas do hospital, bem como que havia contato com pacientes, sendo que tais funções se dava de forma habitual e permanente. III - Restou esclarecido na decisão agravada que as informações contidas no PPP quanto ao período de 01.12.1994 a 22.08.2012 referem-se ao exercício de atividades exclusivamente administrativas, não mencionando suposto contato com pacientes ou materiais infecto-contagiosos. Referido documento foi categorico quanto à inexistência de agentes nocivos à saúde. IV - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. V - Mantido o termo inicial da revisão do benefício conforme fixado na sentença, vez que referida questão resta preclusa, pois o autor não se insurgiu quanto a esse aspecto em seu recurso de apelação. VI - Agravos do autor e do INSS improvidos (art. 557, §1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008517-79.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014)

TRF 3 - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos (APELAÇÃO CÍVEL - 1819549; DÉCIMA TURMA; 21/05/2013; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Por fim, o autor não juntou aos autos holerites dos períodos de 05/79 a 07/94 e de 04/96 a 10/96 para comprovar que tais períodos não foram computados adequadamente pelo INSS.

Assim, não é possível concluir que os valores utilizados pelo INSS para o cálculo da RMI do benefício do autor estão errados.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Considerando o período especial reconhecido na presente demanda, o autor não faz jus ao recebimento de aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de atividade especial.

Não obstante, o autor faz jus a averbação como especial de referido período para revisão da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa **FEPASA/CPTM CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS** de 14/05/1986 a 05/03/1997 para revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 01/12/2014, NB: 171.476.505-6, nos termos acima expostos.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federa.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): SAMUEL CABRERA CAMPOS DE SOUZA

Benefício: Revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, DER: 01/12/2014, NB: 171.476.505-6

Período reconhecido como especial: FEPASA/CPTM CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS de 14/05/1986 a 05/03/1997

Tutela: Não

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007053-36.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEDDY LAZARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES - SP132466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) WYETH IND. FARMACÊUTICA (de 01/04/1991 a 30/11/2000), EUROFARMA LABORATÓRIOS (de 02/05/2005 a 21/01/2008) e LIBBS FARMACÊUTICA LTDA (de 09/08/2010 a 09/07/2012), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.383.927-1, com DER em 21/03/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Foi acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Contra tal decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, cujo provimento foi negado pelo Eg. TRF da 3ª Região.

Houve recolhimento das custas judiciais (fls. 324/326).

Dada vista ao réu, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.º)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações); forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentar e retirar a carga do forno”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda do Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terra alheia, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grife]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) WYETH IND. FARMACÊUTICA (de 01/04/1991 a 30/11/2000), EUROFARMA LABORATÓRIOS (de 02/05/2005 a 21/01/2008) e LIBBS FARMACÊUTICA LTDA (de 09/08/2010 a 09/07/2012), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.383.927-1, com DER em 21/03/2017.

Quanto ao período laborado na empresa WYETH IND. FARMACÊUTICA (de 01/04/1991 a 30/11/2000), o PPP emitido em 28/12/2016 informa que a parte autora, no exercício da função de mecânico de manutenção, setor de manutenção, ficou exposta a ruído de 50 a 105 dB(A). Consta no campo das observações de que o laudo é extemporâneo, elaborado em 01/12/1989, e que não houve mudanças significativas no local de trabalho (fls. 56/57).

Entendo, pois, que tendo em vista o ramo de atividade da empresa empregadora (indústria farmacêutica) e as atividades/local de trabalho exercido pela parte autora é possível enquadrar como tempo especial o período laborado de 01/04/1991 a 28/04/1995, pela exposição a ruído habitual acima de 80 dB(A).

Após 29/04/1995, necessário se faz a comprovação da efetiva exposição a ruído excessivo, acima do limite de tolerância vigente, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

Como não há a apuração da média de ruído ao qual a parte autora ficou exposta durante a jornada de trabalho, não é possível averiguar se foi dentro ou superior ao limite de tolerância e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

Portanto, somente o período laborado na empresa WYETH IND. FARMACÊUTICA (de 01/04/1991 a 28/04/1995) pode ser tido como tempo especial para fins de aposentadoria.

No tocante ao período laborado na empresa EUROFARMA LABORATÓRIOS (de 02/05/2005 a 21/01/2008), o PPP emitido em 18/04/2016 demonstra a exposição a ruído em intensidades superiores a 85 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância vigente à época do labor (fls. 59/60).

Desse modo, todo o período laborado na empresa EUROFARMA LABORATÓRIOS (de 02/05/2005 a 21/01/2008) merece ter o cômputo diferenciado como tempo especial.

Por fim, a parte autora apresentou PPP da empresa LIBBS FARMACÊUTICA LTDA, relativo ao período de 09/08/2010 a 06/06/2012, ou seja, período um pouco menor do que o pleiteado até 09/07/2012. Nele consta que exerceu a função de mecânico III, setor de manutenção, ficando exposta aos agentes químicos óleo lubrificante e graxa. Há a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais do período (fls. 62/64).

Importante destacar que para o agente químico óleo mineral e graxa basta a avaliação qualitativa para se considerar a nocividade da atividade. A presença dos agentes químicos previstos no anexo 13 da NR-15 tornam a atividade insalubre independentemente da concentração.

A exposição a óleos minerais é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e NR 15, Anexo 13 - "HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO - Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins".

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressivos à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os osses e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:)

Considerando o ramo de atividade da(s) empresa(s) e o(s) cargo(s) ocupado(s) pela parte autora, sendo a exposição a óleo e graxa típica de sua atividade, aplicando o método qualitativo para os agentes químicos noticiados, conclui-se que o período laborado também deve ser reconhecido como especial, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE.

A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/09/2015)

Assim, o período demonstrado no PPP laborado na empresa LIBBS FARMACÊUTICA LTDA (de 09/08/2010 a 06/06/2012), deve ser tido por tempo especial para fins de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se todos os períodos comuns constantes da CTPS e CNIS e especiais reconhecidos judicialmente, tem-se que a parte autora preencheu tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/182.383.927-1, com DER em 21/03/2017. Confira-se a planilha anexa.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 21/03/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) WYETH IND. FARMACÊUTICA (de 01/04/1991 a 28/04/1995), EUROFARMA LABORATÓRIOS (de 02/05/2005 a 21/01/2008) e LIBBS FARMACÊUTICA LTDA (de 09/08/2010 a 06/06/2012), e a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/182.383.927-1, com DER em 21/03/2017, com a incidência do fator previdenciário, na forma acima exposta.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas *ex lege*.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): TEDDY LAZARTE - CPF: 034.283.178-07;

Benefício(s) concedido(s): Averbação e cômputo de tempo(s) especial(is) e concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/182.383.927-1, com DER em 21/03/2017;

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): WYETH IND. FARMACÊUTICA (de 01/04/1991 a 28/04/1995), EUROFARMA LABORATÓRIOS (de 02/05/2005 a 21/01/2008) e LIBBS FARMACÊUTICA LTDA (de 09/08/2010 a 06/06/2012);

Tutela: NÃO.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015639-62.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERGILIO MARCELINO DE CARVALHO NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5015639-62.2019.4.03.6183

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por 5015639-62.2019.4.03.6183 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a DER: 11/03/2019.

Requeru também a averbação e cômputo do período de 23/07/1986 a 25/04/1988, exercido como Auxiliar de Montagem da Arlen do Brasil Indústria e Comércio Eletrônico, diante da anotação do vínculo em CTPS, do PPP e Declaração emitida pela empresa.

Subsidiariamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos comuns em especiais.

Requeru, ainda, a reafirmação da DER caso necessário para a concessão do benefício pretendido.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, no mérito, a improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada. Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhariam a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DO AGENTE ELETRICIDADE

As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:

Código	Campo de Aplicação Agentes	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
1.1.8.	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.	Perigo	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.

Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais.

Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Observe, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco "eletricidade" não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).

Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).

ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL – VIGIA/VIGILANTE/GUARDA

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.3831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, depende do fato de o segurado portar, ou não arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/1995), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/1995 a 10/12/1997) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/1997). Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 (Resp 449.221SC, Min. Felix Fischer).

De fato, anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial prejudicial à saúde ou à integridade física, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Ocorre que mesmo que a atividade desempenhada pelo recorrido não esteja inscrita em Regulamento, forçoso é se reconhecer sua periculosidade, já que o segurado trabalhava protegendo bens e pessoas.

Sendo assim, é possível a conversão do tempo de serviço por este exercido sob condições consideradas insalubres, perigosas ou penosas, desde que estas restem comprovadas.

Nesse sentido, trago à colação julgados do C. STJ em casos semelhantes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO ENQUADRAMENTO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria se comprovado o exercício de atividade sob condições especiais. 4. Recurso improvido." (Resp. 395988/RS, Relator Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 19/12/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido." (REsp. 413.614/SC, Relator Min. Gilson Dipp, D.J. de 02/09/2002). (negrito)

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que a Autarquia não enquadrou nenhum período como especial, conforme análise e decisão administrativa (Num. 24532384 - Pág. 62).

Ainda, com relação ao pedido de averbação e cômputo do período de 23/07/1986 a 25/04/1988, exercido como Auxiliar de Montagem da Arlen do Brasil Indústria e Comércio Eletrônico, verifica-se da contagem administrativa que o vínculo foi devidamente computado (Num. 24532384 - Pág. 69), não existindo, portanto, interesse de agir nesse item do pedido.

Passo ao tempo especial requerido.

ARLEN DO BRASIL - 23/07/1986 a 25/04/1988

Para o vínculo acima, o autor apresentou PPP (Num. 24532732 - Pág. 1), onde consta que exerceu a função de auxiliar de montagem. O documento descreve as atividades desempenhadas pelo autor, bem como a exposição a ruído abaixo da intensidade tolerada, e vapores e fumos provenientes de produtos químicos e petroquímicos.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

Quanto aos agentes químicos listados, são de natureza qualitativa e, pela descrição das atividades do autor, bem como considerando o ramo da indústria, tenho que o autor esteve exposto aos agentes químicos listados de modo habitual e permanente.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Portanto, considero que os períodos de 23/07/1986 a 25/04/1988 devem ser tidos como tempo especial de labor.

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO - de 04/05/1988 a 18/06/2007 e de 09/11/2009 a 08/05/2018

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado como agente de segurança equiparando-se ao vigilante na empresa citada, em razão do exercício da atividade de agente de segurança de 04/05/1988 a 18/06/2007.

No PPP juntado (Num. 24532733 - Pág. 1) consta a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, e que esteve exposto aos fatores de risco ruído de 81,12dB(A) e eletricidade, com exposição eventual e de 20% a tensões elétricas superiores a 250 volts, respectivamente de 04/05/1988 a 30/04/1989, e de 01/05/1989 a 29/02/1995.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos convertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storror Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado no período acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador; justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo emAC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, é possível o reconhecimento da atividade exercida pelo autor na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO de 04/05/1988 a 30/04/1989, e de 01/05/1989 a 29/02/1995, como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Já com relação ao período de 09/11/2009 a 08/05/2011, o PPP destacou ruído abaixo das intensidades toleradas, monóxido de carbono e poeiras respiráveis.

O monóxido de carbono não enseja o reconhecimento de insalubridade. Já com relação às poeiras respiráveis, imprescindível a apresentação de laudo, com a descrição das partículas.

De acordo com a NR 15, toda poeira que apresentar mais do que 1% de sílica livre cristalizada será tratada como poeira que contém sílica cristalina. O percentual deverá ser conhecido através de pesquisa sobre o produto (consultando a FISPQ) ou analisando a matéria bruta ou poeira sedimentada.

O mesmo será aplicado para tipos de poeira contendo fibras de asbestos, conforme anexo 12 da NR 15. No caso das poeiras minerais nas quais se exclui o risco relativo à sílica livre cristalina e ao asbestos, a avaliação terá como base a substância específica de risco (ex: manganês). Deve-se observar que nesse caso o limite de tolerância é diferenciado para poeiras e fumos, sendo o limite para a poeira de manganês igual a 5 mg/m³ e para fumos 1 mg/m³, por exemplo.

AACGIH diz que partículas insolúveis ou fracamente solúveis, mesmo que inertes, podem causar efeitos adversos (doenças ocupacionais). Por isso, recomenda-se que as concentrações ambientais se mantenham abaixo de 3mg/m³ para partículas respiráveis e de 10ng/m³ para partículas inaláveis, até que seja estabelecido um limite de exposição para uma substância específica (fonte: <https://www.analyticsbrasil.com.br/blog/quais-os-limites-de-tolerancia-para-poeira-mineral-e-m-ambiente-de-trabalho/>)

No caso dos autos, a concentração de poeiras não especificadas foi listada na intensidade de 0,0490mg/m³, abaixo, portanto, das concentrações tidas como insalubres.

Cabe ressaltar, diante da argumentação da parte autora de que recebe adicional de periculosidade e de insalubridade que, nas normas previdenciárias, e em especial no Decreto n. 53.831/64, encontra-se menção aos "sistemas elétricos de potência" no regramento do adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica (Lei n. 7.369/85 e Decreto n. 92.212/85); todavia, não há necessária correspondência entre os critérios adotados para caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, na esfera juslaboralista, e aqueles estabelecidos nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Quanto aos demais laudos periciais acostados - inclusive pelo INSS em sua contestação, tenho que não refletem a mesma realidade de trabalho do autor, seja por não utilizarem paradigmas na mesma função (há diversidade entre as atividades desempenhadas) seja por não haver identidade do local de trabalho (estações diversas e maquinários diversos).

E, resalto: ainda que se ultrapassasse a análise das divergências de funções, locais e maquinários, os laudos não apontam a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos identificados, seja pela multiplicidade das tarefas executadas, seja pela multiplicidade de locais de permanência durante a jornada de trabalho, o que não dá ensejo à especialidade para fins previdenciários.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Frise-se que a parte autora exerceu funções diversificadas dentro da estação (auxiliando nas escadas rolantes e serviços internos) e não foi destacado no PPP nenhum agente agressivo acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Portanto, concluo que a parte autora não faz jus ao período de 09/11/2009 a 08/05/2011 como especial. Agiu corretamente a Autarquia Previdenciária, ao considerar tal período como tempo comum na contagem administrativa.

Desse modo, não faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda o autor não faz jus ao benefício da aposentadoria especial, pois não completou 25 anos de atividade especial.

Passo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e reafirmação da DER para a data da presente sentença.

Em 11/03/2019 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Em 13/11/2019 (último dia de vigência das regras pré-reforma da Previdência - art. 3º da EC 103/2019), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Em 08/01/2021 (reafirmação da DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpria a quantidade mínima de pontos (98 pontos). Também não tinha direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima exigida (62 anos). Ainda, não tinha direito à aposentadoria conforme art. 18 da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima exigida (65 anos).

Outrossim, em 08/01/2021 (reafirmação da DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras transitórias da EC 103/19 porque cumpria o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos), o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e o pedágio de 50% (0 anos, 2 meses e 24 dias). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 17, parágrafo único, da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991").

Por fim, em 08/01/2021 (reafirmação da DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras transitórias da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima (60 anos).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos de 23/07/1986 a 25/04/1988, 04/05/1988 a 28/02/1995, facultado ao autor optar ou não pela aposentadoria, consideradas as hipóteses acima delineadas.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado VERGILIO MARCELINO DE CARVALHO NETO - CPF: 082.773.688-60; Benefícios concedidos: (i) averbar como tempo especial de serviços o período de 23/07/1986 a 25/04/1988, 04/05/1988 a 28/02/1995; Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019855-03.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVARISTO DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5019855-03.2018.4.03.6183

Vistos etc.

EVARISTO DOS SANTOS PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas a partir de 19/07/2018 (DER).

Citado, o INSS apresentou a contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício de atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme decisão e contagem administrativa, não reconheceu a especialidade do labor para nenhum período.

Períodos 15/08/1989 a 18/07/2018 – CPTM - METRÔ

A parte juntou o PPP (PPP ID 12502917), informando que trabalhou na empresa acima como Eletricista de Manutenção. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor; e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v durante todo o período detalhado.

Cumprido salientar que a menção à eletricidade foi incluída no PPP por força de sentença trabalhista que, após a perícia verificar a exposição habitual e permanente à tensões elétricas acima de 250v, determinou que tal informação constasse do PPP (ID 12502903 e esclarecimentos ID 12502426).

Ressalto que, nos dizeres da sentença, o PPP foi considerado omissivo e foi determinada expressamente a sua retificação para que constasse a exposição habitual e permanente à tensões elétricas acima de 250v.

Ao contrário do que aponta o INSS, não há irregularidade alguma no processo legal que culminou com a expedição do PPP correto, que seja reflexo das atividades laborais do autor.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se estar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que “em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.” (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5º T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5º T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que temo caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Final, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 15/08/1989 a 18/07/2018, como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima, nota-se que o autor possui mais de 25 anos de tempo especial, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial almejada.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 15/08/1989 a 18/07/2018 como tempo especial, conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/07/2018), conforme especificado acima, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Ante o caráter alimentar, concedo a antecipação de tutela (497, CPC), para que o benefício seja implantado em até 45 dias;

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado LAZARO CALADO DA SILVA FILHO; Concessão de Especial; DIB: 19/07/2018; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 15/08/1989 a 18/07/2018; Tutela: SIM

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004744-35.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAILSON FERNANDES DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Não obstante em 09/12/2020, o Colendo STJ já tenha julgado o Tema 1031, ainda não publicou os acórdãos dos Recursos Especiais, não correndo o prazo recursal. Desse modo, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado, entendo que a suspensão dos feitos ainda se mantém, por ora.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012736-88.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO REITZ NUNES

Advogados do(a) AUTOR: IVONE SALERNO - SP190026, FLORISVAL BUENO - SP109974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **RENATO REITZ NUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e averbação de tempo de recolhimentos como contribuinte individual no período de 10/2010 a 10/2013 para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 25/07/2016, NB: 180.197.575-0.

Com a inicial, vieram documentos.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal onde foi apresentada contestação e o INSS arguiu preliminar de incompetência absoluta. A preliminar foi admitida e os autos foram distribuídos para esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

MÉRITO

- DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO

Pretende a autora o reconhecimento de tempo que realizou recolhimento como contribuinte individual no período de 10/2010 a 10/2013 para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o *caput* do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Para comprovação do período de 10/2010 a 10/2013, o autor juntou aos autos GFIPs no Id. 9884150 – Pág. 22/24, Declaração de Imposto de Renda no Id. 9884149 – Pág. 15/45 e outros documentos no Id. 35885848 e seguintes para comprovar sua atividade de empresário.

Realizada a prova oral, as testemunhas arroladas corroboraram as provas juntadas aos autos do exercício de atividade pelo autor que justificou o recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual.

Assim, o período de 10/2010 a 10/2013 deve ser computado para fins de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando o período reconhecido na presente demanda com os reconhecidos administrativamente (Id. 9884148 – Pág. 65, Id. 9884149 – Pág. 55) e o período reconhecido judicialmente no Proc. N. 0042237-90.2010.403.6310 (Id. 9884149 – Pág. 71, temo a seguinte situação conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 3 dias).

Por fim, em 25/07/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o réu a computar o período que recolheu como contribuinte individual, no período de 10/2010 a 10/2013 para o fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 25/07/2016, NB: 180.197.575-0, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Segurado(a): RENATO REITZ NUNES;

CPF: 076.324.168-70;

Benefício(s) concedido(s): Tempo recolhido como contribuinte individual 10/2010 a 10/2013;

Tutela: Sim

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

AUTOR: OLIVIA MARIA IGREJA, J. V. A., P. I. A.
REPRESENTANTE: OLIVIA MARIA IGREJA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA NOMI PANDOLFO - SP214927
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA NOMI PANDOLFO - SP214927,
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA NOMI PANDOLFO - SP214927,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por **OLIVIA MARIA IGREJA, J. V. A. e P. I. A.**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a condenação do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** a instituir o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo/pai dos coautores – Sr. **ADRIANO LUIZ AFONSO**, em **24/09/2016**, NB 21/189.756.900-6, DER: 03/01/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal.

O INSS apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A preliminar de incompetência absoluta foi acolhida, declarada a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda e foi determinada a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias Federais.

Redistribuídos os autos, os atos praticados no Juizado foram ratificados e foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal, bem como oitiva das testemunhas arroladas.

Foram apresentadas alegações finais e parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Mérito

Benefício de pensão por morte:

Dos Requisitos quanto aos Dependentes

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

1. **o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente** (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);
2. **os pais;**
3. **o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente** (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);
4. **enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.**

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presunida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a **situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos**.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Ainda, **para a condição de esposo(a) ou companheiro(a), o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com a sua redação atual, após a vigência da Lei nº 13.135, de 2015, estabeleceu períodos de vigência da pensão por morte**. Vejamos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Do Requisito da Condição de Segurado

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, **somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.**

O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadram nas seguintes condições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições.

Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes.

Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social.

Registre-se que o artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), perfazendo um total de 36 meses.

Do Caso Concreto

- Qualidade de segurado do de cujus -

Na hipótese dos autos, verifica-se na CTPS do falecido ADRIANO LUIZ AFONSO juntada no Id. 29633363 – Pág. 29 como último vínculo na empresa PLURINCORP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (01/08/2015 a 24/09/2016).

Referido vínculo é decorrente de acordo na esfera trabalhista, nos autos do Proc. N. 1002217-65.2017.5.02.0052, conforme consta no Id. 29633368 - Pág. 49.

O requerimento administrativo apresentado pelos autores foi indeferido como o fundamento de falta de qualidade de segurado, uma vez que este vínculo na empresa PLURINCORP não foi considerado.

Pois bem

Em audiência, as testemunhas José Lucas Ferreira De Almeida e Monique Gomes Nemezio souberam dizer as atividades exercidas pelo falecido na empresa, bem como estiveram com ele, no momento no qual ele trabalhava no local.

A testemunha José, inclusive, soube descrever que ele teve problemas de saúde, depois de sua alta hospitalar, acabou falecendo.

Assim, a prova oral produzida corrobora o início de prova material juntada aos autos e, portanto, restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, na ocasião de sua morte, ocorrida em 24/09/2016.

O requisito da qualidade de dependente também restou preenchido, conforme certidão de casamento de Id. 29633363 - Pág. 21 onde consta que eles eram casados desde 2004, bem como documentos de Id. 29633363 - Pág. 23,24 onde consta que os coautores são filhos do falecido.

Com efeito, tendo em vista que o óbito ocorreu na vigência da Lei nº 13.135, de 2015, nos termos do art. 77, V, c, 4, Lei 8213/95, a autora nascida em 11/01/1980 possuía, na data do óbito (24/09/2016) **36 anos de idade**, portanto, o benefício para ela, esposa do falecido, deverá ser pago **pelo prazo de 15 anos**.

Por fim, verifico que o óbito ocorreu em 24/09/2016 e o requerimento administrativo foi apresentado em 03/01/2019, ou seja, mais de 30 dias após o óbito.

Assim, com relação aos coautores menores, o prazo de 30 dias do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os absolutamente incapazes.

Desta forma, o benefício deve ser pago aos coautores, filhos J. V. A. e P. I. A. desde o óbito, ou seja, DIB: 24/09/2016 e para a mãe e esposa do falecido a DIB é da data do requerimento administrativo, qual seja, DER: 03/01/2019.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte à autora **OLIVIA MARIA IGREJA**, desde a **DER: 03/01/2019** e para os filhos menores **J. V. A. e P. I. A.** desde o óbito **DIB: 24/09/2016, DER: 03/01/2019, NB: 189.756.900-6, nos termos acima expostos.**

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Comunique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009384-88.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONIDAS DIAS CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LEONIDAS DIAS CONCEICAO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados como motorista/cobrador e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 03/01/2018.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada.

Sem a necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item I.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item I.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contraditio in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, ReF. Des”. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador*.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em cimento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014;	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
-----------------------------	---

<p>A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).]</p> <p>À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”), e a ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”).]</p>	<p>a partir de 13.08.2014;</p> <p>Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da fundacentro.</p>
--	--

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que, conforme consta na contagem administrativa, que nenhum período foi reconhecido como especial administrativamente.

TECELÃO - CATEGORIA PROFISSIONAL

O autor requereu o enquadramento por categoria profissional da atividade de auxiliar de tecelagem de 02/05/1989 a 02/01/1995, anotada em CTPS (Num. 19647759 - Pág. 5).

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Pugna o autor pelo reconhecimento, por categoria profissional, para a atividade de tecelão (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II).

Em que pese tal função não constar expressamente da legislação de regência, cabe ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 05280351420104058300, decidiu que "em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de "atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição". Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR DA INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMT N. 085/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO - QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU

No PEDILEF mencionado, restou assentado pelo Colegiado Nacional que, em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de "atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição", em face do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in dubio pro misero e da presunção de insalubridade conferida às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, conforme legislação da época da prestação dos serviços.

Logo, pela jurisprudência existente sobre o tema, a qual reconhece a especialidade da atividade prestada em indústria têxtil até 28/04/1995, mediante enquadramento profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto 83.080/79, considero existir fundamentos para se reconhecer a especialidade da atividade exercida em indústria têxtil em razão do já mencionado Parecer MT-SSMT n. 085/78, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n. 42/13.986.294), que estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito ao enquadramento como atividade especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris (cf. PEDILEF 05318883120104058300, relator juiz federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgado em 11/03/2015).

Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 02/05/1989 a 02/01/1995.

MOTORISTA E COBRADOR - PERÍODOS DE 23/05/1995 a 15/03/2004, 16/03/2004 a 31/12/2018

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Em períodos posteriores a 29/04/1995, é necessário a comprovação efetiva do exercício de atividade laborativa com a presença de agente nocivo à saúde, nos termos da legislação vigente à época do exercício da atividade.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada, o autor juntou aos autos CTPS (Num. 19647759 - Pág. 5) com a anotação de motorista; e PPPs (Num. 19647759 - Pág. 43 e Num. 19647759 - Pág. 48) onde consta que trabalhou como motorista/cobrador de ônibus de transporte coletivos de passageiros no perímetro urbano da cidade de São Paulo. Foram listados os agentes nocivos: ruído de 81, DB(A) e calor de 21,5C.

A autarquia insurgiu-se contra a técnica utilizada para medição do ruído (dosimetria), asseverando que não obedeceu às diretrizes legais.

Pois bem.

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pomenorizados da medição (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 23/05/1995 a 05/03/1997, como especiais.

Para o período subsequente, o autor apresentou diversos laudos de paradigmas, os quais foram aceitos como prova emprestada.

Revedo meu entendimento, a partir de 29/04/1995 e diante do entendimento não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista de caminhão de cargas pesadas como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu.

A parte autora juntou, ainda, laudo pericial elaborado na Vara do Trabalho de São Paulo - SP nos autos da reclamatória trabalhista promovida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes.

No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, ReP. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.
2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.
3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.
4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.
5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Assim, somente o período de 23/05/1995 a 05/03/1997 deve ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os concomitantes, em 03/01/2018 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 02/05/1989 a 02/01/1995, 23/05/1995 a 05/03/1997; (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de contribuição do autor, pelo que extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado LEONIDAS DIAS CONCEICAO - CPF: 125.413.608-86; Períodos especiais reconhecidos: 02/05/1989 a 02/01/1995, 23/05/1995 a 05/03/1997; Averbá-lo(s) como tal(is); Tutela: NÃO

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

AUTOR: WANDERLEY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WANDERLEY DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados como motorista/coibrador e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 07/12/2018.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada.

Sem a necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 – PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contraditório in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
<p>A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).]</p> <p>À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”), e a ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”).]</p>	

a partir de 13.08.2014:	Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s ² ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s ^{1,75} . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.	

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que, conforme consta na contagem administrativa, que nenhum período foi reconhecido como especial administrativamente.

METALÚRGICO- CATEGORIA PROFISSIONAL

O autor requereu o enquadramento por categoria profissional da atividade de metalúrgico de 31/07/1986 a 22/05/1989, 01/08/1989 a 12/02/1997, anotada em CTPS (Num. 17222653 - Pág. 16).

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Consta que a parte autora trabalhou em indústrias metalúrgicas, exposto a ruído acima das intensidades permitidas (acima de 85 e de 90dB(A)) e a agentes químicos diversos (hidrocarbonetos, óleo mineral, graxa, dentre outros).

Pela descrição das atividades e pela natureza do(s) estabelecimento(s) (indústrias mecânicas e metalúrgicas), presume-se a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico/mecânico.

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Assim, nesse período, as atividades de mecânico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79).

Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 31/07/1986 a 22/05/1989, 01/08/1989 a 28/04/1995.

MOTORISTA E COBRADOR - PERÍODOS DE 05/10/1999 a 15/03/2004, 16/03/2004 a 06/06/2006, 26/08/2008 a 07/12/2018

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Em períodos posteriores a 29/04/1995, é necessário a comprovação efetiva do exercício de atividade laborativa com a presença de agente nocivo à saúde, nos termos da legislação vigente à época do exercício da atividade.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada, o autor juntou aos autos CTPS (Num. 17222653 - Pág. 17) com a anotação de motorista; e PPPs (Num. 17222653 - Pág. 42) onde consta que trabalhou como motorista/cobrador de ônibus de transporte coletivos de passageiros no perímetro urbano da cidade de São Paulo. Foram listados os agentes nocivos: ruído de 77 e 84 DB(A) e calor de 21,5C.

Como os agentes listados estão abaixo da intensidade, o autor apresentou diversos laudos de paradigmas, os quais foram aceitos como prova emprestada.

Revedo meu entendimento, a partir de 29/04/1995 e diante de não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista de caminhão de cargas pesadas como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu.

A parte autora juntou, ainda, laudo pericial elaborado na Vara do Trabalho de São Paulo – SP nos autos da reclamatória trabalhista promovida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes.

No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.
2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.
3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.
4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.
5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Desse modo, os períodos devem permanecer como tempo comum de contribuição.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os concomitantes, em 07/12/2018 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Também não possui 25 anos de atividades especiais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 31/07/1986 a 22/05/1989, 01/08/1989 a 28/04/1995; (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de contribuição do autor, pelo que extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado WANDERLEY DOS SANTOS - CPF: 118.206.448-55; Períodos especiais reconhecidos: 31/07/1986 a 22/05/1989, 01/08/1989 a 28/04/1995; Averbá-lo(s) como tal(is); Tutela: NÃO

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5014327-85.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) ORNIEIX S.A - INCORPORADA PELA EMPRESA BOMBRIEL S/A (de 03/08/1983 a 10/04/1987) e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (de 25/04/1988 a 13/06/2014), e o consequente restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria (aposentadoria especial ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição com majoração da RMI – NB 42/168.140.305-3, com DIB em 13/06/2014), como declaração de inexistência dos valores cobrados pelo INSS, seja pelo reconhecimento do direito à aposentadoria ou pela existência de erro administrativo e recebimento dos valores de boa-fé, bem como seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, resguardando o seu direito à continuidade de suas atividades laborais na CPTM.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Houve juntada de laudos técnicos para servir de prova emprestada, o que foi aceito por esse Juízo e dada vista ao réu, este quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas, pois de acordo com a r. decisão administrativa e planilha de cálculos dos valores a devolver, a parte recebeu o benefício previdenciário até ao menos 28/02/2017 (fls. 197/200), tendo ajuizado a presente ação em 03/09/2018, observando, pois, o prazo quinquenal de prescrição.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DO AGENTE ELETRICIDADE

As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:

Código	Campo de Aplicação Agentes	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
1.1.8.	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.	Perigo	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.

Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais.

Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco "eletricidade" não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).

Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) ORNIEIX S.A - INCORPORADA PELA EMPRESA BOMBRIIL S/A (de 03/08/1983 a 10/04/1987) e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (de 25/04/1988 a 13/06/2014), e o consequente restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria (aposentadoria especial ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição com majoração da RMI - NB 42/168.140.305-3, com DIB em 13/06/2014), com a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelo INSS, seja pelo reconhecimento do direito à aposentadoria ou pela existência de erro administrativo e recebimento dos valores de boa-fé, bem como seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, resguardando o seu direito à continuidade de suas atividades laborais na CPTM.

Verifica-se que no processo administrativo de reconstituição do ato concessório e cassação do benefício, a parte autora apresentou os PPPs emitidos pelas empresas ORNIEIX S.A - INCORPORADA PELA EMPRESA BOMBRIIL S/A (de 03/08/1983 a 10/04/1987) e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (de 25/04/1988 a 13/06/2014).

De fato, com relação ao vínculo empregatício com a ORNIEIX S.A - INCORPORADA PELA EMPRESA BOMBRIIL S/A, a CTPS informa que o vínculo se iniciou em 03/08/1983 e não 03/08/1978 como teroricamente foi computado no ato concessório. Com relação a isso, a parte autora não se insurgiu. Pretende apenas confirmar que se trata a partir de 03/08/1983 de período trabalhado sob condições insalubres, de modo a ter direito à contagem de tempo especial.

Os PPPs, emitidos em 26/04/2014, 10/11/2016 e 15/05/2017, demonstram que ficou exposta no exercício de sua função de auxiliar de estoque e auxiliar de escritório a ruído de 85 dB(A) (fls. 50/51, 54, 97/98).

Constata-se que a Administração Previdenciária não reconheceu o tempo especial argumentando que a análise do setor, cargo e descrição das atividades, não demonstra a efetiva exposição ao agente nocivo de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (fl. 197).

Esse Juízo diverge, no entanto, desse posicionamento, porquanto até 28/04/1995 bastava a exposição habitual ao agente nocivo ruído excessivo para se reconhecer a especialidade da atividade.

Até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A).

O PPP informa que a parte autora ficou exposta a ruído contínuo de 85 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância vigente à época. Embora o laudo tenha sido de 06/1993, informou que não houve alteração layout da empresa.

Portanto, tenho que a parte autora ficou exposta a atividade insalubre no período laborado na empresa ORNIEIX S.A - INCORPORADA PELA EMPRESA BOMBRIIL S/A, a ensejar o cômputo do período como tempo especial.

Quanto ao período laborado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (de 25/04/1988 a 13/06/2014), a parte autora juntou no processo administrativo PPPs emitidos em 01/08/2013, 08/11/2016 e 21/08/2017 (fls. 57/58, 63/64, 67/69 e 101/102).

É possível depreender que ficou no exercício de suas funções de agente de segurança, operador de estação, operador de tráfego e operador de transporte metroviário exposta a tensões elétricas superiores a 250 volts. Somente não consta a exposição a agentes nocivos no período de 01/05/1989 a 27/05/1989.

Na via administrativa, não foi reconhecido o tempo especial sob o argumento de que se aplica unicamente para os trabalhadores expostos de forma habitual e permanente a eletricidade e que após 06/03/1997 tal agente não é mais contemplado na legislação previdenciária como ensejador do tempo especial (fl. 197).

Ocorre que não é necessária a exposição de modo contínuo a eletricidade acima de 250 volts. A exposição ao risco de choque elétrico já enseja o cômputo do tempo especial.

Confira-se o seguinte trecho: "*em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.*" (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, tenho que a parte autora faz jus ao cômputo do tempo especial laborado na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (de 25/04/1988 a 13/06/2014), excluindo-se o período de 01/05/1989 a 27/05/1989, sem anotação de exposição a agentes nocivos nesse período.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se todo o tempo especial ora reconhecido, verifica-se que a parte autora completou mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial na DER em 13/06/2014.

Ainda, convertendo o tempo especial ora reconhecido em comum, também faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/168.140.305-3, com DIB em 13/06/2014, inclusive com a majoração da RMI.

Confiram-se as planilhas em anexo.

Por fim, quanto ao pedido de declaração da inconstitucionalidade do artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, para que continue exercendo suas atividades mesmo após a concessão do benefício da aposentadoria especial, consigno que, considerando a suspensão da matéria em virtude do reconhecimento de Repercussão Geral - Tema 709 - "Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde" - descabe o pronunciamento, no caso concreto, de (in)constitucionalidade do p. 8º do art. 57 da Lei 8.213/91.

Observe-se que houve julgamento do Tema 709 com repercussão geral no Colendo Supremo Tribunal Federal, em 08/06/2020, fixando-se a seguinte tese: "*I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.*"

Ocorre que houve interposição de embargos de declaração que se encontram conclusos para julgamento desde 17/09/2020, ou seja, ainda não houve o trânsito em julgado do Tema 709.

Portanto, tal questão deverá ser melhor analisada quando da fase de execução do julgado, quando a parte autora fará a opção por uma das espécies de aposentadoria (especial com eventual condicionante ou por tempo de contribuição, independentemente da cessação do labor atual).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como tempo especial os períodos laborado(s) na(s) empresa(s) ORNIEX S.A. - INCORPORADA PELA EMPRESA BOMBRIL S/A (de 03/08/1983 a 10/04/1987) e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (de 25/04/1988 a 30/04/1989 e 28/05/1989 a 13/06/2014), e a conceder/restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/168.140.305-3, com DIB em 13/06/2014, com a declaração de inexistência dos valores cobrados pelo INSS da quantia já recebida a título de aposentadoria até então.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): VALTER JOSE DE OLIVEIRA - CPF: 203.956.631-72;

Benefício(s) concedido(s): Averbação e cômputo de tempo especial e concessão/restabelecimento da aposentadoria especial/aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/168.140.305-3, com DIB em 13/06/2014, com a declaração de inexistência dos valores cobrados pelo INSS da quantia já recebida a título de aposentadoria até então;

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): ORNIEX S.A. - INCORPORADA PELA EMPRESA BOMBRIL S/A (de 03/08/1983 a 10/04/1987) e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (de 25/04/1988 a 30/04/1989 e 28/05/1989 a 13/06/2014);

Tutela: NÃO.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015425-71.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISANGELA FRANCA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 629.502.079-1, com DIB em 10/09/2019 e DCB em 04/11/2019.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo(s) técnico(s).

Foi concedida a tutela de urgência.

Dada vista do laudo às partes, a parte autora requereu esclarecimentos aos laudos.

Foram apresentados esclarecimentos.

O INSS manifestou-se pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

“(…)”

Decido.

Inicialmente, corrijo, de ofício, o valor da causa, para compatibilizar com o proveito econômico almejado.

Verifica-se dos autos que praticamente não há prestações vencidas (data da cessação do benefício – DCB em 04/11/2019 e ajuizamento da presente demanda judicial em 07/11/2019), mas somente prestações vencidas.

Conforme Carta de Concessão, a renda mensal do benefício previdenciário que pretende a parte autora restabelecer era no valor de R\$ 2.598,31 (fl. 66).

Desse modo, calculando-se 12 prestações vencidas desse valor, chega-se à quantia de R\$ 31.179,72.

Tendo em vista o pedido cumulativo de indenização por danos morais e que esse não pode ser superior ao valor do pedido principal, tenho que o mesmo valor do pedido principal deve ser para o de danos morais.

Em decorrência, o valor da causa deve ser arbitrado em R\$ 62.359,44, mantendo-se a competência desse Juízo para o processamento e julgamento da causa.

Providencie, assim, a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 62.359,44.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total.

No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria, realizada no dia 06/12/2019, constatou ser a parte autora portadora de Episódio depressivo moderado (F32.1) e agorafobia com transtorno de pânico (F40.01).

Concluiu restar caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sugerindo reavaliação pericial em seis (06) meses (fls. 97/112).

Quanto à data de início da doença e da incapacidade, a Sra. Perita informou que pode ser definida em 03/09/2019, segundo relatório médico.

Entende, portanto, esse Juízo que não houve melhora satisfatória do estado de saúde da parte autora e sim permanência da sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

Com isso, tem direito a parte autora à continuidade da percepção do seu auxílio-doença – NB 31/629.502.079-1, com DER/DIB 10/09/2019 e DCB em 04/11/2019, restabelecendo-a desde a sua cessação.

Desse modo, considerando a doença incapacitante da parte autora e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de fumus boni iuris e de periculum in mora, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu (re)implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/629.502.079-1, com DCB em 04/11/2019, pelo prazo de duração de 6 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial (06/12/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

Comunique-se o INSS (CEAB-DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Após, dê-se vista do laudo apresentado às partes para manifestação. Em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à CEAB-DJ.”

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, importante destacar que houve o cumprimento da r. decisão de tutela de urgência, com o pagamento dos valores do auxílio-doença, conforme informado no Id. 29633316.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença desde sua cessação DCB em 04/11/2019, NB 629.502.079-1, pelo prazo de duração de 6 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial (06/12/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa nos termos acima expostos.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ELISANGELA FRANCA DE ANDRADE, CPF/MF nº 199.928.308-24,;

Benefício (s) concedido (s): restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença DCB em 04/11/2019, NB 629.502.079-1, pelo prazo de duração de 6 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial (06/12/2019)

Tutela: Já implantada.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001101-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDMAR SAMPAIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: KAREN CAROLINE DE SIQUEIRA - SP397442, MARCEL FELIPE DE OLIVEIRA LIMA - SP397144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos n.º 5001101-13.2018.4.03.6183

Vistos etc.

EDMAR SAMPAIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas a partir de 18/07/2017 (DER).

Citado, o INSS apresentou a contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Juntado Processo Administrativo, com vista ao INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451-RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme decisão e contagem administrativa, reconheceu a especialidade do labor para o período de 02/12/1996 até 05/03/1997 (Num. 34930716 - Pág. 29).

Períodos 01/03/1990 a 13/02/1995 – STENGEL

A parte juntou o PPP (Num. 34930716 - Pág. 11), informando que trabalhou na empresa acima como operador de estação de tratamento de esgoto. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em galerias de esgoto; e, ainda, que a parte esteve exposta a gás metano e H2S, agentes químicos e biológicos e contato permanente com esgoto e derivados.

O ruído foi listado em 90 dB(A), e foi desconsiderado pela Autarquia pela ausência de responsável técnico. Os agentes químicos e biológicos sequer foram analisados.

Pela descrição de suas atividades, não é possível outra conclusão senão a de que estava exposto a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto sanitário. Destarte, o período acima deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Além disso, relativamente a agentes biológicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/03/1990 a 13/02/1995 como especiais.

Períodos 06/03/1997 a 18/07/2017 – ELETROPAULO

A parte juntou o PPP (Num. 34930716 - Pág. 16), informando que trabalhou na empresa acima como Eletricitista. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor; e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v durante todo o período detalhado.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se estar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim entendido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Gralh & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storner Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 05/03/1997 a 18/07/2017, como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima, nota-se que o autor possui mais de 25 anos de tempo especial, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial almejada.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/03/1990 a 13/02/1995 e 06/03/1997 a 18/07/2017 como tempo especial, conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/07/2017), conforme especificado acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Ante o caráter alimentar, concedo a antecipação de tutela (497, CPC), para que o benefício seja implantado em até 45 dias;

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado EDMAR SAMPAIO DE OLIVEIRA - CPF: 078.897.108-52; Concessão de Especial; 01/03/1990 a 13/02/1995 e 06/03/1997 a 18/07/2017 como tempo especial, conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/07/2017); Tutela: SIM

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016881-56.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO AZEVEDO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional nº 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. *Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.*

§ 1º. *O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.*

§ 2º. *Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*

Art. 102. *Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.*

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. *Nas Varas do Trabalho, nos Juízes de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

§ 3º. *É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

§ 4º. *O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. *É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)*

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. *O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)*

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita (fl. 252). **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006847-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES SILVA - SP406539, OSVANIR BASTOS VIANA - SP120319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença NB 6094507235 (concedido em 2015 e com DCB em 20/02/2017) e/ou do auxílio-doença NB 6196970481 (com DIB em 29/08/2017 e DCB em 07/12/2017), bem como a conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada de urgência em razão da posterior concessão de auxílio-doença previdenciário, com nova DER e DIB.

A autarquia previdenciária apresentou sua contestação, seguida de réplica da parte autora.

Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, que constatou a presença de incapacidade laborativa parcial e temporária.

Após manifestação das partes, pedidos de complementação do laudo pericial e esclarecimentos quanto à data de início de incapacidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total.

No entanto, a jurisprudência e a doutrina vem amplamente admitindo a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença para os casos de **incapacidade parcial, entendida como aquela que prejudica o desenvolvimento de uma atividade laborativa habitual do segurado, mas não para toda atividade laboral**. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM A CONCLUSÃO DO JURISPERITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O laudo pericial comprova a incapacidade laborativa parcial e temporária para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação profissional.

- No caso de ser constatada a incapacidade laborativa parcial e temporária para a atividade habitual da parte autora, ressaltada a possibilidade de melhora, com tratamento médico, e/ou reabilitação para outras atividades, que respeitem as limitações do(a) segurado(a), possível a concessão do benefício de auxílio-doença, de forma a garantir a melhora da patologia apresentada, para o exercício da mesma atividade, ou caso não seja possível, para encaminhamento à reabilitação profissional, sob responsabilidade da Autarquia federal, para outras atividades, compatíveis com as limitações apresentadas.

- Preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez, a parcial procedência do pedido é de rigor.

- A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, com a data da perícia judicial, ou mesmo com a data da citação, em caso de não haver requerimento administrativo. No presente caso, houve comprovação da incapacidade laborativa à época da formulação do requerimento administrativo. Precedente: STJ.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelação da Autarquia federal a que se dá parcial provimento.

(TRF-3 – AC: 00350290920164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2017 - e-DJF3 Judicial 1)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SISTEMÁTICA DE ATUALIZAÇÃO DO PASSIVO. TEMA Nº 810 DO STF. REFORMATIO IN PEJUS. COISA JULGADA MATERIAL. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. Atestada a incapacidade parcial e temporária para as atividades habituais, correta a sentença que concede o auxílio-doença.
2. O INSS é isento do pagamento das custas processuais quando demandado na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei nº 8.121/85, com redação dada pela Lei nº 13.471/2010).
3. Sistemática de atualização do passivo observará a decisão do STF consubstanciada no seu Tema nº 810. Procedimento que não implica reformatio in pejus ou ofensa à coisa julgada material.
4. Determinada a imediata implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo 497 do CPC.
5. Apelação da autora desprovida, apelo do INSS parcialmente provido.

(TRF-4 – AC: 5050247-28.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 17/04/2018, QUINTA TURMA)

A perícia judicial na especialidade de ortopedia, realizada no dia 01/08/2018, constatou ser a parte autora portadora de quadro de recidiva de hérnia discal lombar com radiculopatia – **situação de incapacidade laborativa parcial e temporária**. Ou seja, interpretando-se o laudo pericial de acordo com os conceitos definidos no quesito 8 deste Juízo, a parte autora está atualmente incapacitada para sua atividade habitual e com prognóstico de recuperação para as lesões constatadas, uma vez que, conforme apontado pelo Sr. Perito, pode-se prever que o autor recupere sua capacidade laborativa após a realização de nova cirurgia e depois de transcorridos de 04 a 06 meses de pós-operatório.

A data de início da incapacidade foi fixada – após esclarecimentos periciais – em 21/01/2015. Considerando que o autor, nesta data, estava com vínculo empregatício ativo, vertendo contribuições ao RGPS, é possível constatar a carência exigida e a qualidade de segurado na data da incapacidade.

Assim, a parte autora faz jus somente ao restabelecimento do auxílio-doença NB 6094507235 – concedido em 2015 –, com pagamento dos atrasados desde a cessação do mencionado benefício, ocorrida na data de 20/02/2017, conforme requerido na inicial. Tendo em vista que a cirurgia indicada pelo Sr. Perito do Juízo para a recuperação da capacidade laborativa se realizou em 31/08/2018, conforme noticiado nos autos por meio de petição da própria parte autora, o benefício em questão – ora restabelecido – deverá ser pago até 06 meses após a operação (prazo máximo previsto para a recuperação da capacidade laborativa do autor, conforme prognóstico indicado pelo Perito do Juízo em seu laudo técnico), ou seja, até 28/02/2019.

Frise-se que não há prejuízo de novo requerimento de auxílio-doença na via administrativa caso o autor entenda pela evolução desfavorável do pós-operatório. Esclarece-se, ainda, que o ajuizamento da presente ação e a realização da perícia judicial na especialidade de ortopedia ocorreram em momento anterior ao da nova cirurgia do autor, que gerou nova concessão administrativa de auxílio-doença previdenciário (NB 624.716.124-0, com DIB em 10/09/2018 e DCB em 02/12/2018), cujo requerimento não é objeto desta lide (conforme depreende-se dos pedidos formulados na petição inicial).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos para **determinar que o réu restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 6094507235 desde a data de sua cessação administrativa ocorrida em 20/02/2017 até 28/02/2019, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então, descontando-se os valores já recebidos no período em razão da concessão administrativa de outros auxílios-doença e de eventuais benefícios previdenciários inacumuláveis**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora faz jus somente a valores pretéritos do auxílio-doença.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P. R. I.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005719-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAMILTON APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 35973579 – Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora para suprir omissão com relação à inclusão de períodos de labor, quais sejam, de 02/12/1982 a 04/02/1983, 26/10/1993 a 23/01/1994 e 06/10/1995 a 05/10/1998, no seu cômputo da aposentadoria.

Tendo em vista os efeitos infringentes, foi dada vista ao réu para manifestação, quedando-se este inerte.

Vieram os autos conclusos para a apreciação dos embargos declaratórios.

É o breve relato.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.

Embora a parte autora não tenha apresentado CPTSs com anotação dos períodos tidos por laborados de 02/12/1982 a 04/02/1983, 26/10/1993 a 23/01/1994 e 06/10/1995 a 05/10/1998 (fs. 21/28 e 45/64), verifica-se que tais períodos constam do CNIS, sem indicadores de pendências (fl. 192 do download da íntegra do processo).

Na contagem administrativa do tempo de contribuição datada de 07/02/2013, pós recurso administrativo (referência: primeiro requerimento administrativo - NB 42/157.828.176-5, com DER em 31/08/2011), a autarquia federal também não havia incluído tais períodos (fs. 155/157 do download da íntegra do processo).

Assim, dada vista ao réu para se manifestar especificamente sobre eventual empecilho à somatória desses períodos para fins de aposentadoria – NB 42/187.890.546-2, com DER em 04/07/2018, este quedou-se inerte.

Não criou, pois, óbice à inclusão desses períodos, de modo que passo a computá-los na contagem da aposentadoria – NB 42/187.890.546-2, com DER em 04/07/2018.

Altero, pois, a r. sentença prolatada a partir do item “DO DIREITO À APOSENTADORIA”, no seguinte sentido:

“Somando-se todos os períodos comuns constantes da CTPS e CNIS e especiais reconhecidos na via administrativa e judicial, verifica-se que a parte autora preencheu tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/187.890.546-2, com DER em 04/07/2018. Confira-se a planilha de contagem de tempo de serviço anexa.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 7 meses e 8 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 04/07/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015)”.
Data de Divulgação: 20/01/2021 520/867

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para que o réu averbe e compute os tempos comuns constantes da CTPS e CNIS e como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) pela parte autora na empresa ASBRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (de 29/06/2003 a 30/11/2004 e 16/02/2005 a 27/08/2010), e conceda a aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/187.890.546-2, com DER em 04/07/2018, conforme planilha anexa.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado/restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor dessa sentença.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): HAMILTON APARECIDO DE SOUZA - CPF: 052.221.358-88;

Benefício (s) concedido (s): Averbação e Cômputo de tempo(s) comum(s) constantes da CTPS e CNIS e concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/187.890.546-2, com DER em 04/07/2018, conforme planilha anexa;

Períodos reconhecidos como especiais: ASBRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (de 29/06/2003 a 30/11/2004 e 16/02/2005 a 27/08/2010);

Tutela: SIM.º.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS** na forma acima exposta.

Reabro o prazo recursal do réu.

P. R. I.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002445-58.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETE OLIVEIRA VENTURA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5002445-58.2020.4.03.6183

MARGARETE OLIVEIRA VENTURA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento das atividades especiais a partir da DER (04/10/2019).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação do INSS requerendo a improcedência da demanda.

Réplica. Sem necessidade de produção de provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(…)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício, reconheceu especialidade para o(s) período(s) de 08/12/1989 a 11/01/1993, 17/09/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 09/05/2005 (Num. 28629571 - Pág. 8).

Passo à análise dos períodos controversos.

Períodos de 06/03/1997 a 06/07/2000 – EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES, de 23/10/2000 a 18/11/2003 – LIFE SYSTEM ASSISTÊNCIA MÉDICA e 27/12/2005 a 31/07/2019 – HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA USP

Para o período em análise, consta que a autora exercia a função de atendente de enfermagem.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: "os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos".

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de atendente e auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

Para tanto, os PPPs acostados pela autora (Num. 28629570 - Pág. 71, Num. 28629570 - Pág. 67 e Num. 28629570 - Pág. 116) informam que a parte autora exerceu as funções de atendente e auxiliar de enfermagem, descrevendo as atividades desempenhadas pelo autor em contato direto com pacientes, materiais e utensílios hospitalares, exposto de modo habitual e permanente a vírus, protozoários, bactérias, sangue e secreções (agentes biológicos).

Os documentos estão corretamente preenchidos e com a assinatura do responsável técnico. Ainda que baseados em laudos extemporâneos, não há irregularidade que possa afastar do conjunto probatório dos autos a conclusão de que - em função da atividade desempenhada, do local de trabalho e da alteração do lay out e da atividade em si - a autora esteve permanentemente exposta a agentes biológicos.

Tratando-se de auxiliar de enfermagem, é necessário que o documento ateste a exposição a fatores de risco. No caso dos autos, os PPPs cumprem os requisitos necessários para que se reconheça a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 06/07/2000, de 23/10/2000 a 18/11/2003 e 27/12/2005 a 31/07/2019 devendo ser averbados como especial.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente e nesta sentença, a parte autora tinha direito à aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de atividades especiais.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 06/07/2000, 23/10/2000 a 18/11/2003, 27/12/2005 a 31/07/2019; (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais e (iii) conceder aposentadoria especial à parte autora como pagamento das parcelas desde a DER (04/10/2019), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Concedo a antecipação de tutela requerida, por tratar-se de benefício alimentar.

O INSS deverá pagar os valores devidos desde a DER, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar; ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I. Notifique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARGARETE OLIVEIRA VENTURA DE SOUZA - CPF: 155.618.078-03, Benefício concedido: Aposentadoria Especial; Períodos reconhecidos: (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 06/07/2000, 23/10/2000 a 18/11/2003, 27/12/2005 a 31/07/2019; (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais e (iii) conceder aposentadoria especial à parte autora com o pagamento das parcelas desde a DER (04/10/2019); Tutela: SIM

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

AUTOR: EULALIA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5003443-26.2020.4.03.6183

EULALIA DE MORAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como auxiliar/técnica de enfermagem, a partir da DER (27/03/2019).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioaterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes e expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme análise administrativa, a Autarquia não reconheceu nenhum período como especial (Num. 29434012 - Pág. 70).

Passo aos períodos controvertidos.

CATEGORIA PROFISSIONAL - 01/12/1984 a 28/02/1986, 23/03/1992 a 05/07/1992 e 01/05/1994 28/04/1995

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

A autora trouxe CTPS (Num. 29434011 - Pág. 3) com anotações nas funções de técnica e auxiliar de enfermagem. Não houve juntada de PPP para esses períodos.

Portanto, os períodos devem permanecer como tempo comum de contribuição, pela ausência de comprovação da exposição a fatores de risco.

MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA DA GLÓRIA - 01/05/1994 a 31/05/1995 e 01/05/1996 a 31/01/1997

A autora requereu o cômputo do período acima e a conversão para tempo especial.

Somente foi apresentada CTC e certidão (Num. 29434012 - Pág. 38), informando que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem.

Pela fundamentação já exposta, estando a documentação desacompanhada de PPP ou formulário/laudo, o período deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

Desse modo, os períodos de 01/05/1994 a 31/05/1995 e 01/05/1996 a 31/01/1997 devem ser mantidos como tempo comum.

Quanto à averbação, verifico que apenas o lapso de 01/05/1994 a 31/05/1995, no qual a autora esteve sob regime próprio de contribuição, não consta do CNIS, sendo devida a sua averbação no tempo de contribuição da autora, cumpridas as exigências legais.

HOSPITAL JARDIM HELENA - 05/01/1999 a 13/09/1999

Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP (Num. 29434012 - Pág. 43), onde consta que exerceu a função de enfermeira exposta a agentes nocivos biológicos.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período.

Desse modo, o período de 05/01/1999 a 13/09/1999 deve ser enquadrado como especial.

TEJOFRAN - 02/01/1998 a 21/08/2001

Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP (Num. 29434012 - Pág. 44), onde consta que exerceu a função de enfermeira.

Não foram listados agentes nocivos e, pela descrição das atividades da autora, nota-se que desempenhava funções administrativas e de cunho burocrático (supervisão, gestão, elaboração de relatórios).

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período.

Desse modo, o período de 02/01/1998 a 21/08/2001 deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP - 06/05/2002 a 30/11/2019

Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP (Num. 29434012 - Pág. 46), onde consta que exerceu a função de enfermeira obstetriz exposta a agentes nocivos biológicos.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período.

Desse modo, o período de 06/05/2002 a 30/11/2019 deve ser enquadrado como especial.

DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, excluindo-se os concomitantes, em 27/03/2019 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

No entanto, faz jus à averbação dos períodos reconhecidos como especiais.

* Para visualizar esta planilha acesse:

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/OGAAX-KKCFN-2J>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, (i) averbar o período de 05/01/1999 a 13/09/1999, laborado junto ao MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA DA GLÓRIA no CNIS da autora; (ii) reconhecer os períodos de 06/05/2002 a 30/11/2019, 01/05/1994 a 31/05/1995 como tempo especial, (iii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado EULALIA DE MORAIS - CPF: 331.138.071-15; (i) averbar o período de 05/01/1999 a 13/09/1999, laborado junto ao MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA DA GLÓRIA no CNIS da autora; (ii) reconhecer os períodos de 06/05/2002 a 30/11/2019, 01/05/1994 a 31/05/1995 como tempo especial, (iii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora, Tutela: NÃO

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013637-22.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVARA IMUNDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito de seu marido ANTONIO GOMES DE ALMEIDA, em 18/06/2015 – NB 21/192.011.263-1, com DER em 15/04/2019.

Alega, em síntese, que, quando do falecimento de seu marido ainda estava em curso ação judicial para reconhecimento de tempo de trabalho rural e especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado da r. decisão definitiva que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido (Ação judicial nº 0008053-69.2013.403.6183 da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo), requereu a concessão de pensão por morte. Contudo, não teve o direito à pensão por morte reconhecido pela autarquia previdenciária, por ausência da qualidade de segurado do instituidor do benefício.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Tendo em vista o argumento do réu de que a parte autora não apresentou documentação suficiente para comprovar o direito à pensão por morte, foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo, o que foi juntado pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Entendo ser desnecessária vista à parte autora do documento juntado pelo réu, relativamente à cópia integral do processo administrativo de pensão por morte. Reconsidero, pois, o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 59. **O feito encontra-se em termos para julgamento.**

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

“Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte.

Cuida-se do princípio “tempus regit actum”, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Quanto à condição de dependente, deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente, há de se observar que a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte de seu esposo, falecido em 18/06/2015 (conforme certidão de óbito de Id 22781399).

O cônjuge está previsto como dependente do beneficiário do Regime Geral de Previdência Social no inciso I, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, possuindo dependência econômica presumida (conforme §4º do mesmo artigo).

A condição de esposa está comprovada pela certidão de casamento de Id 22781383 e pela certidão de óbito de Id 22781399.

Frise-se, ainda, que a autora foi habilitada como sucessora processual na ação previdenciária ajuizada pelo de cujus. Há, assim, uma presunção absoluta de dependência econômica, que – a princípio – permite a concessão de pensão por morte à autora. Necessário, então, analisar-se na data do óbito o instituidor do benefício possua a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

O acórdão proferido na Apelação Cível nº 0008053-69.2013.403.6183/SP, já transitado em julgado (conforme acompanhamento processual em anexo), ao dar parcial provimento ao recurso, concedeu a ANTONIO GOMES DE ALMEIDA (instituidor do benefício de pensão por morte objeto desta ação) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral de 04/03/2008 a 18/06/2015 (data do óbito).

Com isso, uma vez que na data do óbito o instituidor era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, evidencia-se o direito da esposa – cuja dependência econômica é presumida de forma absoluta – à concessão da pensão por morte pleiteada.

Assim, considerando também o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de fumus boni iuris e de periculum in mora, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, CONCEDO o pedido de tutela antecipada de urgência, para que a autarquia previdenciária, ora ré, conceda o benefício de pensão por morte, instituído pelo segurado falecido ANTONIO GOMES DE ALMEIDA (óbito em 18/06/2015), em favor da parte autora EDIVA RAIMUNDO GOMES, na condição de cônjuge”.

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, quanto à data de início dos efeitos financeiros da presente ação judicial, verifica-se da cópia integral do processo administrativo relativa à pensão por morte requerida pela parte autora – NB 21/192.011.263-1, com DER em 15/04/2019, que foi apresentada documentação suficiente à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora juntou cópia do processo judicial no qual foi reconhecido o direito do instituidor do benefício à aposentadoria por tempo de contribuição. O v. acórdão transitou em julgado em 06/09/2018, reconhecendo o direito à aposentadoria desde 04/03/2008. A parte autora teve também reconhecido o seu direito, como sucessora, aos atrasados desde a DIB em 04/03/2008 até a data do óbito em 18/06/2015.

Portanto, não havia razão para o indeferimento do direito à pensão por morte sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício. Quando do óbito, ele já tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição – DIB em 04/03/2008.

Nesse contexto, é mister reconhecer o direito da parte autora, na condição de esposa (certidão de casamento – fl. 12 e 97 e certidão de óbito – fls. 13 e 95) à pensão por morte - NB 21/192.011.263-1, com DER/DIB – data de início do benefício em 15/04/2019, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Confira-se o texto da lei de regência:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)”.

Como o falecimento ocorreu em 18/06/2015 e a parte autora somente requereu a pensão por morte em DER em 15/04/2019, ultrapassando, assim, o prazo estipulado no inciso I, a DIB deve ser fixada na DER em 15/04/2019, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência, para reconhecer o direito da parte autora ao benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, na condição de esposa de ANTONIO GOMES DE ALMEIDA falecido em 18/06/2015 – **NB 21/192.011.263-1, com DER/DIB em 15/04/2019**, nos termos da fundamentação acima.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor dessa sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): EDIVA RAIMUNDO GOMES - CPF: 300.180.448-32;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, na condição de esposa de ANTONIO GOMES DE ALMEIDA falecido em 18/06/2015 – NB 21/192.011.263-1, com DER/DIB em 15/04/2019;

Tutela: Já implantada.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013251-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANEIDE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARIANEIDE DE SOUZA LIMA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte do filho **ALDAMIRO DE SOUZA LIMA**, falecido em 11/12/2004 (NB: 136.507.856-3, DER: 28/01/2005).

A autora alega que morava com seu filho falecido na Rua Três, 105, Jardim Nova Morada e que dependia economicamente dele.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

A autora apresentou réplica.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas da parte autora.

Foram apresentadas alegações finais.

É o suficiente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Mérito

A pensão por morte é um [benefício previdenciário](#), previsto na Lei nº 8.213/91, como escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. No caso, a Lei 8213/91 assim dispunha:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Quanto a dependência econômica, no caso das pessoas elencadas no inciso I, a dependência econômica é presumida, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.

No caso das pessoas elencadas nos incisos II e III, como no presente caso, os pais, a dependência econômica deve ser comprovada pelos interessados.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser exclusiva, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso dos autos, a autora juntou aos autos os seguintes documentos:

1. Proposta de abertura de conta no Banco Itaú, onde consta que ele morava com seus pais na Rua Tres, 105, Id. 22419105 - Pág. 6
2. Termo de Rescisão de contrato de trabalho, Id. 22419105 - Pág. 7
3. Folha de registro de empregado, Id. 22419105 - Pág. 10
4. Certidão de nascimento do falecido, Id. 22419105 - Pág. 11
5. Certidão de óbito, Id. 22419105 - Pág. 12. Consta que ele morava no mesmo endereço dos pais na **Rua Três, 65, Jardim Nova Morada, Francisco Morato**.
6. CTPS do falecido, Id. 22419105 - Pág. 16

Produzida a prova oral, a autora afirmou que seu filho sempre morou com ela e com seu marido. Narrou que quando seu filho faleceu, trabalhava com gesso e vendia frutas também. Afirmou que seu marido trabalhava como ajudante e hoje está aposentado. Alegou que ele possui um carro para transportar suas ferramentas de trabalho.

As testemunhas afirmaram que conheciam o filho da autora, falecido, mas não souberam dizer como ele ajudava nas contas da família. Narraram que a autora é casada e seu marido possui um carro que utiliza para trabalhar.

A prova oral colhida nos autos não corrobora a existência de dependência econômica da autora. As testemunhas ouvidas em juízo não souberam esclarecer os fatos perguntados sobre as condições familiares que envolviam o segurado. Somente respondendo que a parte autora necessitava do auxílio financeiro do filho de forma genérica.

Ademais, o marido da autora está aposentado, ou seja, possui renda e a autora possui diversos vínculos em seu CNIS, conforme consta no ID. 23518553.

Como sabido, a concessão da pensão por morte não visa ao incremento da renda e sim à substituição da fonte de sobrevivência.

Assim, não sendo preenchido o requisito da dependência econômica quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005349-56.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA TEREZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA - SP281889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento e o cômputo do tempo comum laborado como professora na PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE (de 01/04/1977 a 31/12/1989), e do período especial laborado na SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA (de 04/05/1998 até a DER), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial – NB 42/169.070.865-1, com DER em 19/03/2015.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Intimada, a parte autora manifestou-se e juntou declaração da Prefeitura de Icó-CE comprovando o exercício de atividade laborativa no período de 01/04/1977 a 31/12/1989 (fls. 124/126).

Juntada de audiência por Carta Precatória, com oitiva de testemunha da parte autora (fls. 136/144).

Ciência às partes, não houve manifestações.

Tendo em vista o documento juntado pela parte autora, relativo à declaração da Prefeitura de Icó-CE, foi dada vista ao réu para manifestação, evitando-se cerceamento de defesa (fl. 146).

O réu manifestou-se contrário ao reconhecimento do tempo de serviço para fins de aposentadoria (fls. 147/148).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o *caput* do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade em nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

In casu, a parte autora juntou nesses autos declaração expedida, em 10/07/2015, pelo Coordenador do Núcleo de Controle e Desempenho de Pessoal da Prefeitura Municipal de Icó-CE, atestando o labor da parte autora como professora durante o período de 01/04/1977 a 31/12/1989 (fls. 124/126).

Relativamente a documento contemporâneo, a parte autora apresentou a sua CTPS, da qual é possível verificar o registro do vínculo empregatício a partir de 07/03/1983, CTPS esta emitida nesta mesma data, 07/03/1983 (fl. 27), quando a parte autora tinha 18 anos de idade. Também, com relação a esse período, consta do CNIS semanação de pendências.

Na via administrativa, foi computado para fins de aposentadoria o período laborado na Prefeitura de Icó-CE desde 01/01/1983, aproximadamente dois meses antes da data constante da CTPS (fl. 53). Se houve contribuição previdenciária para esse período, entendo que não há óbice ao cômputo para fins de aposentadoria.

Isto porque a testemunha ouvida no Juízo Deprecado também confirmou que a parte autora era professora nobral, ensinava adultos a ler e escrever quando ainda era menor de idade. Inclusive, dava aulas na casa dessa testemunha, pelo Município (não eram aulas particulares).

Vale notar, entretanto, que esse Juízo entende não ser possível considerar o período laborado desde 01/04/1977, como requerido na inicial, para fins de aposentadoria. Não obstante a empregadora tenha declarado a data de início das suas atividades nessa data, com base nas folhas de pagamento e a ficha funcional desta servidora, há de se observar que, à época, a parte autora tinha 12 anos de idade (nascimento em 02/12/1964).

Tenho, pois, que dos 12 aos 18 anos de idade a parte autora exerceu atividade de aluna-aprendiz, dando aulas. Por não possuir nessa idade título para o exercício profissional como professora, entendo que exerceu as atividades como aluna-aprendiz. Outro fato a corroborar isso é que não foi juntado aos autos Carteira de Trabalho de Menor com o registro de atividade laborativa desde os seus 12 anos de idade.

Considerando a condição de aluna-aprendiz, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço como aprendiz desde que haja contribuição previdenciária relativa a esse labor.

Confira-se o seguinte julgado, a esse respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSORA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. ALUNO-APRENDIZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

1. A observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, enquanto condição do trânsito em julgado da sentença contra o INSS (autarquia federal), foi incorporada ao art. 475 do CPC, após a Lei 9.469/97.

2. O tempo de estudante laborado na condição de aluno-aprendiz, em Escola Técnica Estadual, visando à concessão de benefícios previdenciários, pode ser computado para fins de averbação de tempo de serviço, desde que haja retribuição pecuniária à conta do orçamento público, ainda que indireta, revelando-se, dessa forma, despienda a efetiva demonstração de vínculo empregatício. Precedentes do STJ.

3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.

(...)”.

Nesse contexto, tenho que a parte autora somente comprovou tempo de serviço de efetiva professora e recolhimento previdenciário para fins de contagem na aposentadoria relativo ao período exercido na Prefeitura Municipal de Icó-CE (de 01/01/1983 a 30/11/1989), conforme já computado na via administrativa (fl. 53). O período anterior de 01/04/1977 a 31/12/1982 deve ser tido apenas como exercido como aluna-aprendiz, sem direito ao cômputo para aposentadoria, porquanto não teve recolhimento previdenciário no período.

Por já ter sido computado na via administrativa o período laborado na Prefeitura Municipal de Icó-CE (de 01/01/1983 a 30/11/1989), não há lide e tão pouco necessidade de reconhecimento judicial. Tal período será integrado na contagem para a aposentadoria.

Passo, assim, à análise do tempo especial ora pleiteado:

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, e, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz(S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grife]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRADO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, deverá analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento encontra-se editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 – APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Quanto ao tempo especial, a parte autora postulou pelo reconhecimento do período especial laborado na SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA (de 04/05/1998 a 19/03/2015 - DER).

Conforme PPP emitido em 24/09/2014, é possível depreender que a parte autora exerceu as funções de ajudante de produção e operador de máquina, ambos no setor flextempo juntas, ficando exposta a contato com óleos e graxa, substâncias de apuração qualitativa (fls. 39/40).

A autarquia federal entendeu que os “óleos e graxa” não constam da legislação de regência para o reconhecimento do tempo especial. Porém, isso não é verdade.

A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressivos à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. **Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Renessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Considerando o ramo de atividade da(s) empresa(s) e o(s) cargo(s) ocupado(s) pela parte autora, sendo a exposição a óleo e graxa típica de sua atividade, aplicando o método qualitativo para os agentes químicos noticiados, conclui-se que o período laborado também deve ser reconhecido como especial, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas, a sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Portanto, o período trabalhado na SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA (de 04/05/1998 a 24/09/2014 – data da emissão do PPP) deve ser considerado como tempo especial para fins de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se o tempo especial ora reconhecido, de 04/05/1998 a 24/09/2014, verifica-se que a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial, para fazer jus à aposentadoria especial.

Porém, acrescentando o tempo especial ora reconhecido ao tempo comum já computado na via administrativa (contagem administrativa – fls. 53/54), chega-se à conclusão de que a parte autora ainda não completou tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER em 19/03/2015. Confira-se a planilha em anexo.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos, nem a carência mínima de 102 contribuições.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 19/03/2015 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para condenar o INSS a averbar e computar como tempo especial o período laborado na SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA (de 04/05/1998 a 24/09/2014), para futura aposentadoria.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): JOSEFA TEREZA DA SILVA - CPF: 289.140.313-49;

Benefício(s) concedido(s): Averbação de tempo especial, para futura aposentadoria;

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA (de 04/05/1998 a 24/09/2014);

Tutela: NÃO.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000044-52.2021.4.03.6183

IMPETRANTE: ALUIZIO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LANNINY CAVALCANTE MEIRELES - SP447501, ROBERTA RAFAEL - SP434115

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA Nº 21028020 DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com deficiência há mais de 45 dias, e que, até o presente momento não houve decisão.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora a interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compelí-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. *Conflito negativo de competência procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000083-49.2021.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008770-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO RAMIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **FERNANDO RAMIRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/06/1982 a 10/01/1991, trabalhado na **COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CISPERS**, e de 08/01/1999 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 10/06/2013, laborados na **ELETRO-LIGA H-5 LTDA**; bem como a consequente concessão de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.284.418-1, com DIB na DER em 11/07/2013.

Coma inicial, vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua réplica.

Após requisição e juntada de documentos complementares para esclarecer os dados informados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que não se passaram mais de cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria e a data de ajuizamento desta ação.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- DO RÚÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?Conteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRADO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/06/1982 a 10/01/1991, trabalhado na COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CISPER, e de 08/01/1999 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 10/06/2013, laborados na ELETRO-LIGA H-5 LTDA; bem como a consequente concessão de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.284.418-1, com DIB na DER em 11/07/2013.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

- Do enquadramento devido ao agente agressivo ruído

A parte autora trouxe aos autos laudos técnicos e PPP's de Id 3643423 – p. 6/8 e 11/12 que indicam que durante os períodos de 28/06/1982 a 10/01/1991 e de 08/11/1999 a 18/05/2006 o autor trabalhou exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância.

Como já exposto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Assim, a especialidade dos períodos em questão, tendo em vista que os níveis de ruído aos quais a parte autora esteve exposta (94 dB(A), 93 dB(A), 94,3 dB(A) e 89,6 dB(A)) ultrapassam o limite de tolerância previsto à época, já pode ser reconhecida.

Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, os PPP's apresentados são suficientes para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância.

Como já exposto, a utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/09/2015)

Tendo como base a descrição das atividades desenvolvidas e os dados constantes dos laudos técnicos apresentados, infere-se também que a exposição ao agente agressivo ruído aconteceu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

Ante o exposto, os períodos de 28/06/1982 a 10/01/1991 (COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CISPER) e de 08/11/1999 a 18/05/2006 (ELETRO-LIGA H-5 LTDA) devem ser enquadrados como especiais.

- Do enquadramento devido a hidrocarbonetos

Com relação ao período remanescente trabalhado na ELETRO-LIGA H-5 LTDA, de 19/05/2006 a 10/06/2013, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de Id 3643423 – p. 6/8, também apresentado na via administrativa, indica que a parte autora, no exercício de suas atividades, esteve exposta a agentes químicos, especificamente a hidrocarbonetos e seus compostos.

A exposição a hidrocarbonetos é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo **qualitativo**. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Considerando o ramo de atividade da empresa e o cargo ocupado pela parte autora (fresador), aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, **conclui-se que o período de 19/05/2006 a 10/06/2013 também pode ser reconhecido como especial**, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos reconhecidos nesta sentença, na DER em 11/07/2013, a parte autora totaliza 22 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de trabalho em condições especiais, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Por outro lado, somando-se os mesmos períodos especiais devidamente convertidos em tempo comum (fator 1,4) como períodos comuns constantes no CNIS do autor, bem como na contagem administrativa de Id 3643437 – p. 5/8, verifico que a parte autora, na DER em 11/07/2013, totalizava 41 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 28 dias).

Por fim, em 11/07/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a **averbar e computar como tempo especial os períodos de 28/06/1982 a 10/01/1991**, trabalhado na COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CISPERS, e de 08/11/1999 a 18/05/2006 e 19/05/2006 a 10/06/2013, laborados na ELETRO-LIGA H-5 LTDA, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para **conceder** a aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 163.284.418-1, com DER em 11/07/2013, conforme especificado na planilha anexa, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 11/07/2013, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P. R. I.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): FERNANDO RAMIRO DA SILVA

CPF: 023.403.888-80

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.284.418-1, com DER e DIB em 11/07/2013

Períodos reconhecidos como especiais: de 28/06/1982 a 10/01/1991, trabalhado na COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CISPERS, e de 08/11/1999 a 18/05/2006 e 19/05/2006 a 10/06/2013, laborados na ELETRO-LIGA H-5 LTDA

Tutela: Não

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/188.884.912-3, com DIB em 07/09/2018, cujo benefício originário era a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/115.978.469-5, com DIB em 17/01/2000.

Alega que o período laborado pelo instituidor do benefício na empresa METALÚRGICA CLODAL LTDA (de 02.01.1984 a 23.02.1986), como torneiro mecânico, deve ser tido como tempo especial, o que gera reflexos financeiros em sua pensão por morte. Daí o ajuizamento da presente demanda em 04/11/2019.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de coisa julgada, de ilegitimidade ativa e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Foi indeferida a produção de prova pericial por similaridade requerida pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARES

COISA JULGADA

O réu suscitou a preliminar de coisa julgada com relação ao processo 0000713-26.2003.4.03.6183, da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, alegando que naquele processo o segurado instituidor teve concedido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos como laborados em condições agressivas à saúde, sem, contudo, incluir o intervalo entre 02.01.1984 a 23.02.1986.

Da atenta análise daqueles autos o referido período não foi sequer objeto de apreciação de mérito, não fazendo parte da r. decisão transitada em julgado (r. sentença – fls. 506/512 e v. acórdão – fls. 532/547). Por isso, não há falar em coisa julgada.

Afasto, assim, a preliminar arguida pelo réu.

LEGITIMIDADE PENSIONISTA

É assente no Egrégio STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: *AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319*).

Nesse ínterim, é possível revisar o benefício originário tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se o direito à revisão desse benefício não tiver sido alcançado pelo instituto da decadência.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), o Egrégio STJ também firmou o entendimento de que o prazo decadencial para a revisão de benefício originário não é renovado na concessão de pensão por morte.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que a concessão da pensão por morte, embora legítima e pensionista a pedir a revisão da aposentadoria do falecido, não tem como efeito reabrir o prazo decadencial para essa discussão. Assim, caso já tenha decorrido o prazo de dez anos para a revisão do benefício originário, a contagem não pode ser reaberta para a parte dependente, beneficiária da pensão.

A tese foi fixada no julgamento de embargos de divergência e pacificou entendimentos distintos ainda existentes entre a Primeira Turma – com julgados no sentido de que a instituição da pensão não reabre o prazo – e a Segunda Turma – com decisões no sentido de que a concessão da pensão daria início a novo prazo para pedir a revisão do benefício ([EREsp 1605554](#), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data de Julgamento 27/02/2019, Primeira Seção, Data de publicação 02/08/2019).

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato concessório será contado da seguinte forma: **a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.**

No caso *sub judice*, entendo que pode ter havido um lapso/equívoco em não incluir no campo do pedido da ação nº 0000713-26.2003.4.03.6183, da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o reconhecimento do tempo especial laborado na empresa METALÚRGICA CLODAL LTDA (de 02.01.1984 a 23.02.1986), como torneiro mecânico.

Fato é que o benefício originário foi concedida em r. sentença de primeiro grau, com data de início do pagamento - DIP em 23/07/2007, e **primeiro pagamento em 08/2007 (fls. 523/525)**.

Entendo, pois, que, a partir disso, do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, ou seja, em 01/09/2007, iniciou-se a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão desse benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O titular do benefício nunca ficou impedido de ingressar com outra ação enquanto tramitava a ação acima referida para o reconhecimento do tempo especial laborado na empresa METALÚRGICA CLODAL LTDA (de 02.01.1984 a 23.02.1986).

Depois de implantado o benefício, a revisão dele passou a contar a partir do seu primeiro pagamento, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, ainda que precário, ante a continuidade do processo em segundo grau, com trânsito em julgado em 24/10/2011, conforme certidão de fl. 547.

Mesmo que o primeiro pagamento tenha se dado antes do trânsito em julgado da r. decisão definitiva, certo é que o titular do benefício já poderia ter formulado a revisão do seu benefício como requerimento de inclusão de outro período especial.

Assim, tendo em vista que a presente ação judicial visando à inclusão na aposentadoria desse tempo especial laborado na empresa METALÚRGICA CLODAL LTDA (de 02.01.1984 a 23.02.1986) somente tenha sido proposta em 04/11/2019, ultrapassando o prazo decenal a contar do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, ou seja, em 01/09/2007, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício originário e, por consequência, da pensão por morte dela derivada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO**, e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000003-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENVINDA MARGARIDA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

CLASSE: RITO ORDINÁRIO

AUTOR(A): FRANCISCA APARECIDA COSTA

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da aposentadoria e vindas até a efetiva implantação em folha de pagamento, mais a gratificação adicional por tempo de serviço e como reflexos nos 13ºs salários.

Aduz a parte autora que foi admitida na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ou COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU, sendo depois absorvida no quadro de pessoal da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS – CPTM.

Entende que por ser aposentada de uma das sucessoras da rede ferroviária, a saber, a CPTM, faz jus à complementação de aposentadoria, com a paridade salarial dos ativos no mesmo cargo que exerceu quando da aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, complementada pela Lei nº 10.478/02.

Citados, os réus apresentaram contestação, arguindo preliminares, notadamente de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição, e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica às contestações das rés.

Foram ratificados os atos praticados na Justiça do Trabalho, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e dada ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Previdenciário.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARES:

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 330, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida.

Outrossim, não se trata de impossibilidade jurídica do pedido, visto que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, e sim, se o caso, de improcedência dos pedidos por falta de amparo legal.

Observe-se que a União Federal é a responsável pelo fornecimento do numerário relativo à complementação de aposentadoria dos ex-servidores da RFFSA e o INSS é quem faz o efetivo repasse/pagamento aos aposentados e pensionistas.

A jurisprudência já se manifestou sobre a legitimidade passiva da União Federal e do INSS. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de Órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM. 2. Em matéria previdenciária a decadência passou a ser contemplada no sentido do pericípio do direito de como se calcula a renda mensal inicial com o advento da MP 1.523-9/1997. Porém, embora seja razoável o decênio previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, esse prazo decadencial tem de observar os benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/1997 (28/06/1997), quando então não havia lapso temporal expresso na legislação contemplando esse pericípio orientando o comportamento dos segurados. 3. O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97 tem como termo inicial o dia da vigência da referida MP (28/06/1997). 4. Considerando que a demandante percebe pensão por morte, concedida a partir de 21/06/1996, e que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2006, não se operou a decadência de seu direito de pleitear a complementação do benefício de que é titular. 5. No tocante à prescrição, anote-se que em eventual pagamento de diferenças integralizadas, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação. 6. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito, e como tal deve ser analisada. 7. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 8. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 9. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência do pedido, consoante disposições do artigo 27 da Lei 11.483/07 e do artigo 118 da Lei 10.233/01. 10. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 11. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 12. Matérias preliminares rejeitadas. Provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido”.

(APELREEX 00043046520064036126 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1581572 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016.FONTE_REPUBLICACAO)

Rejeito, pois, a(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva ad causam suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s).

PRESCRIÇÃO

De acordo com o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

Entre a data da aposentadoria da parte autora até o ajuizamento da presente demanda perante a Justiça do Trabalho não decorreram mais de cinco anos, para se falar em prescrição.

Outrossim, a Súmula nº 85 do STJ assim prescreve que: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

In casu, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Tampouco há falar em prescrição de dois anos, conforme artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e artigo 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas, vez que não se trata de crédito resultantes das relações de trabalho. A matéria aqui ventilada refere-se à complementação de aposentadoria, de natureza previdenciária.

MÉRITO

Postula a parte autora, (ex-)funcionário da RFFSA (sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal) ou CBTU ou CPTM, a complementação da sua aposentadoria com a equiparação ao salário dos funcionários ativos da CPTM. Fundamenta a sua pretensão nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal dispõe:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Súmula 339, in verbis:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

A Lei nº 8.186/91, em seus artigos 1º e 2º, parágrafo único, instituíram o reajustamento da aposentadoria dos ferroviários admitidos até 31/10/1969, nos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração dos ferroviários em atividade. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, a RFFSA, após passar por processo de liquidação, iniciada em 17/12/1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas, supervisionada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ, foi definitivamente extinta, por meio da Lei nº 11.483, de 31.05.2007. Assim, não há mais funcionários em atividade na referida empresa.

Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007:

“Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I – a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;”

Ora, a verba de complementação da aposentadoria somente pode sofrer reajuste em virtude de lei e nos moldes como previstos.

Segundo o artigo 17 da Lei nº Lei nº 11.483/2007:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A – FEPASA (...).”

Importante salientar que a sucessora trabalhista da extinta RFFSA, não é a CBTU ou a CPTM. Veja-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.483/07:

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei;

II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;

Depreende-se do diploma legal acima mencionado, que a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. passou a ser a sucessora trabalhista da RFFSA.

Não há, portanto, amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM.

Além de ser a VALEC a sucessora legal da RFFSA, a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30.04.07, um mês antes de sua extinção.

Esta tabela deve, assim, ser seguida para fins de complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nºs 8.186/91 e 11.483/07.

Ainda que se alegue ter a tabela em questão valores mais defasados que as tabelas da CPTM, o legislador não autorizou, quando do plexo normativo que regulou a liquidação e a extinção da RFFSA, se trocasse o paradigma de equiparação para fins de complementação.

Reforce-se: o legislador não autorizou se passasse a adotar a tabela da CPTM, mesmo que os quadros da CPTM tenham se dado por cisão da CBTU, subsidiária da RFFSA. Atualmente, a sucessão está a cargo da VALEC.

A saber, a CPTM é uma empresa de economia mista do Governo do Estado de São Paulo, ligada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, criada no dia 28 de maio de 1992 pela Lei Estadual nº 7.861. Nada tem a ver, pois, com os funcionários específicos da extinta RFFSA, que foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC.

O legislador, caso quisesse alterar o paradigma de complementação de aposentadoria, o faria expressamente, esclarecendo a viabilidade de, em casos como tais, adotar-se a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA que, frise-se mais uma vez, continuou sendo emitida até 30.04.07, quando logo em seguida veio a sucessão pela VALEC.

A Lei nº 11.483/07, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“**Art. 118.** Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Nesse contexto, vê-se que não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA, para fins de complementação da aposentadoria, sob pena de o Poder Judiciário alterar o paradigma sem expressa previsão legal para tanto.

A respeito do tema, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. - O autor é ex-ferroviário que recebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo da União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. O objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada com o pessoal da ativa da CPTM, bem como o recebimento de anuênios. - A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.483/07, que alterou a redação do artigo 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo desprovido.

(AC 00065085320044036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1236406 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301134638/2015PROCESSO Nº: 0008249-73.2012.4.03.6183 AUTUADO EM 01/02/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: AMAURY BORGES DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP024843 - EDISON GALLOREDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:001 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. LEIS NºS 8.186/91 E 10.478/2002. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (SÚMULA Nº 85 DO STJ). PARADIGMA DA CPTM PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.I. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença de improcedência do pedido de revisão da verba de complementação de benefício de ex-servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), mediante a equiparação com pessoal em atividade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM).2. Inicialmente, afasto a prescrição reconhecida na sentença, pois se trata de prestações sucessivas e nos termos da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.3. O direito à complementação da aposentadoria está previsto na Lei nº 8.186/91, art. 2º e parágrafo único: Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. 4. O art. 1º da referida lei garantia esse direito aos ferroviários admitidos até 31/10/1969. A Lei nº 10.478/2002 estendeu a complementação aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA.5. Ressalto que o objeto da presente ação não é a complementação da aposentadoria, que a parte autora já percebe, mas sim a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos funcionários da ativa da atual CPTM.6. O parágrafo único da Lei nº 8.186/91 dispõe que o reajustamento da aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. Entretanto, a Lei nº 11.483/2007 encerrou o processo de liquidação (Decreto nº 3.277/99) e extinguiu a RFFSA, não havendo funcionários na ativa nesta empresa, razão pela qual a verba de complementação da aposentadoria da parte autora somente poderá sofrer reajuste em virtude de lei, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.7. Nesse sentido, a Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.8. Ao contrário do alegado pela parte autora, a sucessora trabalhista da RFFSA, não é mais a CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) ou a CPTM, mas sim a VALEC (Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.) conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.483/2007: Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de: (...) II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; (...) (destaque nosso)9. Ademais, não há amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM, pois a VALEC passou a ser a sucessora legal da RFFSA e a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30/04/2007, um mês antes de sua extinção.10. Assim, essa tabela deve ser seguida para fins de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 11.483/2007. E, ainda que se alegue a defasagem de valores em relação às tabelas da CPTM, o legislador não autorizou na lei de liquidação e extinção da RFFSA a troca do paradigma de equiparação para fins de complementação, ou seja, não foi autorizada a adoção da tabela da CPTM, mesmo que tenha integrado os quadros da CPTM por meio de cisão da CBTU, então sucessora trabalhista da RFFSA, notando-se que a sucessão, hoje, está a cargo da VALEC.11. Por fim, a Lei 11.483/2007, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, destacou em seu art. 26: Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) 12. Dos artigos acima somente o art. 118 refere-se à complementação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (...) § 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.13. Portanto, a paridade será feita com base nos salários do quadro de pessoal da VALEC, em se tratando de empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos nos moldes do § 1º do art. 118 da Lei nº 10.233/2001. 14. Nesse sentido, o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS. I - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingressasse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (TRF3ª Região, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial I de 09/01/2013, destaque nosso) 15. Portanto, não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM ao invés da tabela da RFFSA, para fins de complementação de aposentadoria, motivo pelo qual o pedido é improcedente. 16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a prescrição reconhecida na sentença, julgando improcedente o pedido. 17. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.18. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 29 de setembro de 2015 (data do julgamento).

(16 00082497320124036183 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Órgão julgador 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 13/10/2015)

Em 19/12/2017, ainda saiu publicado no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal a seguinte notícia:

“TNU firma tese sobre aposentadoria e pensão de ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta RFFSA.

A complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União aos ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA) terá como paradigma a remuneração devida aos empregados em atividade da extinta RFFSA, cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, na forma do disposto no art. 118 da Lei nº 10.233/01 (com redação dada pela Lei nº 11.483/07). O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que firmou a tese sobre a matéria em sua última sessão, realizada em 13 de dezembro, em Brasília.

O tema foi levado à TNU em pedidos de uniformização ajuizados pelo INSS e pela União questionando decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu o direito de um ex-ferroviário aposentado pela RFFSA a reajuste salarial conforme as normas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) – subsidiária que absorveu todas as atividades e funcionários da RFFSA –, para fins de implementação da complementação de aposentadoria.

Na ação, a União alegou que a Lei nº 8.693/1993, que trata da descentralização dos serviços de transporte ferroviário, retirou o caráter de sucessão da RFFSA para CBTU para fins trabalhistas. Já o INSS argumentou que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco contraria julgados das Turmas Recursais de São Paulo e Rio Grande do Norte sobre o tema. As Turmas decidiram que, com a extinção da RFFSA, a paridade dos inativos deve seguir a remuneração dos funcionários da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias – empresa que sucedeu a CBTU após a extinção definitiva da RFFSA em 2007 –, segundo estabelecido no artigo 118, da Lei nº 10.233/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.483/2007.

Ao analisar a matéria, a relatora, juíza federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, lembrou que a complementação de aposentadoria/pensão foi um direito conferido aos ferroviários pela Lei nº 8.186/1991, posteriormente estendido pela Lei nº 10.478/2002, garantindo que os proventos da inatividade correspondessem aos mesmos valores pagos aos empregados em atividade.

“Trata-se de instituto semelhante à paridade reservada aos servidores públicos. Aqui, no entanto, tem-se benefício pago pelo INSS, mas complementado pela União para assegurar a equiparação à remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Daí se extrai que a complementação deve ser regida pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado o ferroviário na época da aposentadoria”, diz a magistrada no voto.

Sobre o caso específico que originou o pedido de uniformização, a relatora destacou que o ex-ferroviário se aposentou em 1980, antes do surgimento da CBTU, e, portanto, inexoravelmente, ao tempo que a aposentadoria integrava os quadros da extinta RFFSA. “Logo, não fará jus à equiparação dos valores de seus proventos com os valores pagos a título de remuneração dos ferroviários ativos constantes da tabela salarial da CBTU”.

Com base no entendimento da relatora, a TNU decidiu, por unanimidade, firmar a tese de que a complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União por força da Lei nº 8.186/91 aos ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA à época da inatividade terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários daquela sociedade de economia mista aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos do art. 118 da Lei nº 10.233/01.

Processo nº 0521440-57.2014.4.05.8300.

<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/dezembro/tnu-firma-tese-sobre-aposentadoria-e-pensao-de-ferroviarios-que-passaram-a-inatividade-ainda-na-extinta-rfsa>”

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora era/é empregado da RFFSA/CBTU, absorvido para o quadro de pessoal da CPTM, lá aposentando. Não se trata, pois, de empregado cujo contrato de trabalho foi transferido para o quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

A sua aposentadoria também se deu na época em que já havia sido extinta por definitivo a RFFSA, por meio da Lei nº 11.483/2007.

Não é possível, assim, a aplicabilidade das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02 à parte autora, tampouco haveria autorização legal para a alteração da equivalência salarial dos aposentados com os funcionários ativos da RFFSA, trocando-se o paradigma com a adoção da tabela dos ativos da CPTM, como visto anteriormente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com relação à União Federal e INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004390-83.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEU RODAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-69.2017.4.03.6183

AUTOR: ADILSON FAGUNDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003195-65.2017.4.03.6183

AUTOR: ROMEU APARECIDO DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000397-56.2016.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004849-12.2016.4.03.6183

AUTOR: DANTE PEDRO WATZECK

Advogado do(a) AUTOR: MAGNO RICHARD DE ANDRADE - SP187834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009047-36.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO DAMIAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000557-93.2016.4.03.6183

AUTOR: ANISIO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005238-38.2018.4.03.6183

AUTOR: WILLIAM TEODORO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000570-46.2017.4.03.6183

AUTOR: JORGE NOBILE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010183-68.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO RODRIGUES CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002852-69.2017.4.03.6183

AUTOR: BERTA PAULA NAPCHAN BOER

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005260-62.2019.4.03.6183

AUTOR: MARILENE JOSEFADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696, VALDIR BLANCO TRIANA - SP266637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002430-60.2018.4.03.6183

AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007212-50.2008.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA AUGUSTO

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001726-94.2002.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIONOR CLEMENTINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001648-53.2018.4.03.6183

AUTOR: WILSON MORENO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000539-94.2015.4.03.6183

AUTOR: GENEILSON ANTONIO DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780, ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES - SP314268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010460-82.2012.4.03.6183

AUTOR: SILVIA MONTE MOLARI

Advogados do(a) AUTOR: NARA HIAN NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCELO POSNIK THEODORO, ELIANE REGINA MERLO POSNIK

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010994-21.2015.4.03.6183

AUTOR: MAURO SERGIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013272-63.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE LOURENCO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003750-07.2016.4.03.6183

AUTOR: MANOEL DA PAIXAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000199-39.2004.4.03.6183

AUTOR: ADELINO DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007114-55.2014.4.03.6183

AUTOR: EZEQUIAS MATIAS SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: JOELMAAYALA CRUZ - SP187581, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005262-30.2013.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO PRAZERES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002122-17.2015.4.03.6183

AUTOR: LUIS GUSTAVO DE AZEVEDO NOVAES

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0042160-47.2011.4.03.6301

AUTOR: L. F. D. S. A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350

REU: KAIQUE FIDELIS JULIAO ALMEIDA, DANIELA FIDELIS JULIAO RAZZINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003175-67.2014.4.03.6183

AUTOR: RICARDO KIYOSHI NISHIKAWA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002949-04.2010.4.03.6183

AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000631-29.2002.4.03.6183

AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001320-68.2005.4.03.6183

AUTOR: DUCENILDO RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006421-18.2007.4.03.6183

AUTOR: JOSE DO CARMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0007160-78.2013.4.03.6183

AUTOR: MARIA FRANCINETE PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0004238-06.2009.4.03.6183

AUTOR: JOSE AFONSO TIBIRICA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002088-28.2004.4.03.6183

AUTOR: JOSE CORREIA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005893-86.2004.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009591-51.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE SOUZA AQUINO

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010744-61.2010.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MENEZES - SP192618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005785-81.2009.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO, MARIA JOSE DE BRITO MOTA, MARIA FRANCISCA DE BRITO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002524-79.2007.4.03.6183

AUTOR: PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0006340-74.2004.4.03.6183

AUTOR: DELI PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001412-12.2006.4.03.6183

AUTOR: ERIVALDO JOAQUIM DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005219-74.2005.4.03.6183

AUTOR: DALMAR ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0013481-37.2010.4.03.6183

AUTOR: IVANILDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO - SP168536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0008439-02.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013560-16.2010.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIZ RELVA GARANITO

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008110-29.2009.4.03.6183

AUTOR: MANOEL OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003954-29.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PACILDO FRANCISCO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003236-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRESIA CARDOSO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a parte AUTORA (ID 41174343), para fins do disposto no art. 437, § 1º do CPC, no prazo legal.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004977-16.2019.4.03.6126 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIGIA FONTENELE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA - SP179671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes (ID 41334205), para fins do disposto no art. 437, § 1º do CPC, no prazo legal.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020166-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERSON SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para às partes (ID 43799959), para fins do disposto no art. 437, § 1º do CPC, no prazo legal.
São Paulo, 19 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004736-31.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEU ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para às partes (ID 43058815), para fins do disposto no art. 437, § 1º do CPC, no prazo legal.
São Paulo, 19 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003323-17.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANICE DASILVAMARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a parte AUTORA (ID 43340241), para fins do disposto no art. 437, § 1º do CPC, no prazo legal.
São Paulo, 19 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009792-64.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DERALDO CORREIADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes (ID 43777644), para fins do disposto no art. 437, § 1º do CPC, no prazo legal.
São Paulo, 19 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013706-54.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMIR JOSE MARIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes (ID 42710974), para fins do disposto no art. 437, § 1º do CPC, no prazo legal.
São Paulo, 19 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010000-34.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARQUES DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes (ID 42711659), para fins do disposto no art. 437, § 1º do CPC, no prazo legal.
São Paulo, 19 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008311-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SERAFIN BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes (ID 43039910), para fins do disposto no art. 437, § 1º do CPC, no prazo legal.
São Paulo, 19 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003130-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO ELOI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CORREA SANTOS - SP395692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:
O processo encontra-se disponível para as partes (ID 44212504), para fins do disposto no art. 437, § 1º do CPC, no prazo legal.
São Paulo, 19 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001032-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE FARIA - SP93103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:
O processo encontra-se disponível para as partes (ID 43796893), para fins do disposto no art. 437, § 1º do CPC, no prazo legal.
São Paulo, 19 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013550-32.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ORACIC
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:
O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.
São Paulo, 19 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015167-27.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR GEORGE COX

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015036-52.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DILZA PORFIRIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013939-17.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DULCENEA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015041-74.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DULCE MARIA CASTRO CARDIAS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015602-98.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DILICO COVIZZI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013313-95.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013400-51.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO WESNER

Advogado do(a) AUTOR: VERALDO NUNES DOS SANTOS JUNIOR - SP305529

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015633-21.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON NASSIN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013210-88.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CECILIA LUCAS TRAVASSOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE CAMPAGNER SANCHOTENE - SP441794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013702-80.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ALBERTO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.
São Paulo, 19 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014571-43.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA DA CONCEICAO JOAO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERREIRA DE PAULA - SP377265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.
São Paulo, 19 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015371-71.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FATIMA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.
São Paulo, 19 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014965-50.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BAYARD PICCHETTO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013249-85.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACYR LIMA FARIA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012312-75.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YOSHIMI SEIKE

Advogado do(a) AUTOR: HEBER EDUARDO DA SILVA - SP137890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007894-23.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA ANALITICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PEREIRA QUINETE - SP210878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008496-41.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LES GRIFFES COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HERMOGENES DE OLIVEIRA - SP24981

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026602-17.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA MASCH NASLAUSKI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD - SP92761

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum proposto por LUIZA MASCH NASLAUSKI em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor relativo ao prejuízo causado à autora como atraso na entrega da documentação, o que a onerou no financiamento do imóvel, no valor aproximado de R\$ 10.000,00.

Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal, a parte ré foi citada e contestou o pedido.

Na decisão id 13375352, fls. 158/159, foi retificado de ofício o valor da causa para R\$ 228.562,74, e declinada da competência para uma das Varas Cíveis.

Intimada para pagamento das custas, na decisão id 21293607, a parte autora, na petição id 22356801, formula pedido de reconsideração do pronunciamento em que corrigido o valor da causa. Esclarece que não está discutindo o contrato de financiamento, mas o atraso na entrega da documentação, que gerou um acréscimo de R\$ 10.000,00 no valor total do financiamento, além de gastos despendidos com aluguel, condomínio e IPTU de outro imóvel.

É o relatório. Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais foram estabelecidas na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, nos seguintes termos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No caso, o valor da causa indicado pela autora, na manifestação id 22356801, alcança o valor de R\$ 23.993,00, abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos -- quantidade superior ao valor indicado também na peça inaugural do presente feito.

Saliente-se que, na hipótese, a autora esclarece no documento id 22356801 que não pretende a revisão do contrato de financiamento, mas apenas a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e material, em montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser fixada a competência do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, por entender que assiste razão à autora no que tange ao valor do bem da vida perseguido (R\$ 23.993,00) e, por conseguinte, tal é o valor da causa, com fundamento no artigo 108, I, "e", da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que seja fixada a competência para o processamento, conciliação e julgamento desta demanda perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Providencie a Secretaria o necessário para o encaminhamento do presente conflito de competência à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 953, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007090-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARDOSO & VERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE CRISTINE OLIVEIRA CARDOSO - SP320311, JULIANA LIZAS VERPA - SP264214

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027017-36.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 21ª JUNTA DE RECURSOS/PB

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA contra ato do PRESIDENTE DA 21ª JUNTA DE RECURSOS, objetivando a concessão de medida liminar para o imediato julgamento do Recurso Ordinário, protocolado sob nº 1948422418, em 10/02/2020.

A parte impetrante relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.291.387-4), o qual foi indeferido.

Narra ter interposto recurso, em 10/02/2020, sendo que até o presente momento, não houve julgamento.

Sustenta que o ato coator se consubstancia na omissão da autarquia em não exarar decisão quanto ao recurso do indeferimento do benefício, sob protocolo nº 580397426, no prazo legal a que alude o artigo 49, da Lei nº 9.784/99 e do artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº 77 do INSS.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça. Anote-se.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos, encaminhamento e julgamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data de apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 43771260, comprova que o impetrante interpôs recurso ordinário em 10/02/2020, encaminhado ao órgão julgador em 07/03/2020 (id. nº 43771259), que ainda não proferiu decisão, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o julgamento do recurso interposto ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o recurso ordinário interposto pelo impetrante (protocolo nº 1948422418), no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000745-68.2021.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 44181220 – Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a íntegra de seu contrato social e comprovar que os signatários da procuração de ID. 44181221 estavam no exercício do cargo de direção quando da sua outorga, haja vista que o documento de ID. 44181224 está ilegível e, de acordo com o de ID. 44181223, o mandato deles teria curso até a “*posse dos eleitos pela Assembleia Geral Ordinária de 2019*”; esclarecer a pertinência da impetração do presente “*mandamus*”, considerando o deferimento da medida liminar em 16/12/2020, conforme decisão de ID. 44181234, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente de nº 5021700-05.2020.4.03.6182, cujo cumprimento poderia ser exigível naquele feito, sem prejuízo de apresentar a íntegra dos autos do processo mencionado, a fim de comprovar que as certidões de dívida ativa ora indicadas como garantidas, por conta da concessão dessa decisão, foram de fato por ela abrangidas; bem como adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, devendo, conforme o caso, complementar o recolhimento das custas iniciais.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013553-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE NOBRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA LINO - SP198419

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE NOBRE DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA, no qual busca tutela jurisdicional para que seja analisado o requerimento administrativo de protocolo nº 800028237. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Distribuído originariamente à 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, houve declínio da competência, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (ID 42147118).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal*”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 800028237, em 14/07/2020, conforme ID 41495698.

Além disso, o mesmo documento indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise.

Assim, **defiro a medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante (protocolo nº 800028237), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021041-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA DE JESUS VISMARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949

IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38791632 e ID. 39563571 - Preliminarmente, **intime-se** a autoridade impetrada para que comprove o efetivo cumprimento da medida liminar concedida conforme decisão de ID. 26285447.

Sempre juízo, nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: TRANSTELECOM COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME, HERNANDES SILVA PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002814-37.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARCELLO HENRIQUE DE MURAT QUINTELLA E BOYNARD

Advogados do(a) EMBARGADO: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002348-14.2020.4.03.6133 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCEDES SANCHEZ PALENCIA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCEDES SANCHEZ PALENCIA DE CASTRO contra ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, no qual busca determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda com o julgamento de seu pedido administrativo. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como da tramitação prioritária por idade.

Distribuído originariamente à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, houve declínio da competência, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo (ID 41255382).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Por ora, considerando o lapso temporal entre a impetração da presente ação e esta decisão, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante atualizado do atual estágio de tramitação do processo administrativo nº 44233.692584/2018-13, bem como justifique constar no polo passivo o Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social INSS, ou mesmo o pedido para a inclusão do Chefe da Agência do INSS de Mogi das Cruzes de ID 40102713, vez que o documento de ID 38852228 indica a 15ª Junta de Recursos como a autoridade responsável pelo julgamento do processo administrativo.

Por fim, no mesmo prazo acima assinalado, colacione aos autos documento de identidade da impetrada, que comprove sua data de nascimento, sob pena de indeferimento do pedido para tramitação dos autos prioritariamente.

Em seguida, voltem conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0001654-55.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

REU: FERNANDA DA SILVA COELHO, JANDYRA APPARECIDA GUIMARAES DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003981-62.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

ID. 43652255: Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão, que manteve a decisão ID 35802062 por entender que a parte autora não apresentou documentação hábil a comprovar a factibilidade do valor atribuído à causa.

Alega a embargante a existência de omissão e/ou obscuridade na decisão combatida quanto à análise da planilha de cálculos apresentada pelo autor, bem como com relação ao pedido de adequação do valor da causa.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou esclarecer obscuridade, consoante dispõe artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015.

De acordo com os dizeres da decisão de ID 40923022, o pedido foi apreciado de forma integral e clara. Logo, não há omissão ou obscuridade a ser sanada.

Constou expressamente na decisão guerreada:

Mantenho a r. decisão de ID. 35802062, haja vista que a parte autora não apresentou documentação hábil a comprovar a factibilidade do valor ora atribuído à causa, sem esquecer que, ao se comparar este com os valores anteriormente indicados nos IDs. 29567645 e 36620332, resta evidente que a atribuição aleatória de valor à causa pela requerente tem única e exclusivamente a finalidade de obter a prorrogação da competência deste Juízo para processamento e julgamento deste feito.

A par disso, anoto que a decisão foi proferida por outro juiz, não cabendo a este magistrado proceder à revisão de julgado firmado por colega de idêntico grau.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a decisão tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Decorridos os prazos, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026817-29.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SIONE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERIA BARBOSA DOS SANTOS - SP426142

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA SIONE BARBOSA DA SILVA em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E UNICID – UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a validação de seu diploma de ensino do nível médio para possibilitar a colação de grau no curso superior de Pedagogia.

Distribuída originariamente ao Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública, foi indeferida a tutela provisória de urgência (ID 4371871).

Após tramitação, sobreveio sentença de procedência (ID 43718277), impugnada pela parte ré por meio de recurso de apelação (ID 43718277 – pág. 37), que foi prejudicado pela 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo em razão da existência de interesse da União no feito, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal competente (ID 43718279).

Com o trânsito em julgado, o processo foi redistribuído à esta 5ª Vara Federal Cível.

É o relatório.

Decido.

Recebo o presente feito por redistribuição do Juízo Estadual da 8ª Vara da Fazenda Pública.

Inclua-se a União no polo passivo da lide.

Ratifico as decisões proferidas.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos, intimando-se a autora para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007380-73.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: AOCPI - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021335-03.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ADALGIZA DE SOUSA NUNES em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para determinar que a União Federal restabeleça imediatamente o pagamento da pensão da autora calculado com base no soldo de 2º Tenente até o julgamento definitivo da demanda.

A autora relatou que seu marido, José Patricio do Nascimento, ao ser transferido para a reserva remunerada, fez jus ao recebimento dos proventos no grau hierárquico imediato que possuía, taifeiro-mor.

Informou, contudo, que, nos termos da Lei nº 12.158/09, foi assegurado aos militares inativos, oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA), o acesso às graduações superiores, sendo que, ao cumprir os requisitos da referida Lei e do Decreto nº 7.188/10, o Sr. José foi elevado à graduação de suboficial, conforme a Portaria DIRAP nº 6.383/3H11, com direito à percepção de remuneração correspondente ao cargo de Segundo Tenente.

Ainda, destacou que, como óbito do militar, a pensão da autora foi mantida inalterada até janeiro de 2020.

Noticiou que, em julho de 2015, o marido da autora foi informado a respeito da revisão dos benefícios concedidos, efetuada pela Administração Pública, e, em 06 de julho de 2016, expediu-se correspondência que comunicava o início do processo de revisão e concedeu prazo para ampla defesa e contraditório.

Defendeu, dentre outras coisas, a ocorrência de decadência do ato de revisão do benefício previdenciário.

No mérito, requereu que se condene a União Federal para que pague definitivamente à autora os proventos calculados no grau imediatamente superior, no caso, como Segundo-Tenente, na forma da Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto 7.188/2010, e da MP 2.215-10/2001, como entendido e normatizado pelo TCU no acórdão 417/2018, nos moldes realizados até o mês de janeiro de 2020.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na r. decisão de ID 40976643, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito, sendo que, em resposta a ela, a autora peticionou no ID 42554415.

Ato contínuo, em cumprimento à r. decisão de ID 43279032, a ré apresentou contestação no ID 44125926, sustentando a inoccorrência de decadência/prescrição, pois a Portaria COMGEP Nº 1.471-T/AJU foi publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 121, de 01 de julho de 2015, e cientificou todos os interessados antes do decurso do prazo de cinco anos contados do primeiro pagamento a maior.

Argumentou que não houve a declaração da nulidade do direito, mas apenas a revisão dos proventos majorados e pagos indevidamente.

Destacou, ainda, que a legislação vigente limita a promoção e os proventos dos militares inativos à graduação máxima de suboficial.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Em princípio e em cognição sumária, entendo que o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.158/2009, ampara a pretensão da União Federal, ficando, obviamente, ressalvada a possibilidade de na sentença chegar-se a juízo diverso.

Ainda, a União Federal destaca, com razão, acerca do crédito demandado ser de natureza alimentar, e, portanto, não sujeito à repetição futura.

Pelo todo exposto, **inde firo o pedido de tutela de urgência.**

No mais, cumpra integralmente a ré a r. decisão de ID 43279032, apresentando cópia integral do processo administrativo que teve por objeto a revisão do benefício de pensão militar da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

E, considerando que já foi apresentada contestação pela ré, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 44125926.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024687-66.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Moinho Romariz Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Produtos Alimentícios contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil visando à concessão de liminar para autorizar a imediata utilização dos créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo das despesas e/ou custos (insumos) necessários à consecução de seus objetivos sociais.

A autora relata que possui como objeto social a fabricação produtos de panificação industrial.

Afirma que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre os valores relativos aos insumos essenciais ao desempenho de sua atividade empresarial, tais como: a) despesas com fornecedores de ingredientes utilizados na fabricação de produtos alimentícios; b) manutenção de máquinas e equipamentos; c) equipamentos de proteção individual; d) uniformes de funcionários; e) manutenção e reparos; f) manutenção de veículos próprios utilizados pelos setores administrativos e operacionais; g) despesas bancárias e h) comissões.

Alega que os artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelecem a sistemática não-cumulativa para o recolhimento das contribuições objeto da presente demanda incidentes sobre os bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE nº 1.221.170 reconheceu o sentido amplo de insumos para creditamento com relação às contribuições de PIS/COFINS, devendo compreender todas as despesas diretas e indiretas do contribuinte.

Ao final, requer a confirmação da liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão ID 42920942 foi concedido à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Manifestação da impetrante (ID 43836488).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 43836488 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para que passe a constar a quantia indicada pela impetrante – R\$ 15.259.536,47.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

A cópia do contrato social da empresa impetrante comprova que ela possui o seguinte objeto social (ID 42693328 – pág. 3):

Assim determinamos os artigos 2º, caput e 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003:

“Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI”.

Os artigos 2º, caput e 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, determinam:

“Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI”.

Os artigos acima transcritos estabelecem a sistemática não-cumulativa para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR, consagrou o entendimento no sentido de que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

Segue a ementa do acórdão, prolatado em 22 de fevereiro de 2018:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018) – grifos.

Embora a tese assentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR seja aparentemente favorável à parte impetrante, a constatação de que os fatos por ela alegados se resumem à tal tese, **não comporta verificação neste momento processual.**

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. CREDITAMENTO DE INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos.

3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

4. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.221.170, submetido à sistemática art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

5. A apreciação da imprescindibilidade ou a importância do bem ou serviço deve ser feita em cada caso, pelo magistrado.

6. O agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança não se revela a via adequada para tal demonstração. **Para efetiva comprovação da essencialidade do insumo, deve haver a presença do contraditório, bem como a realização de eventual perícia. Precedente desta Turma (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI n. 5002869-64.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, julgado em 10/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2018)**

7. Agravo de instrumento improvido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020926-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019) - grifei.

Em face do exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006366-44.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PAJEHU LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024004-29.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALDEMAR DE PAULA, ESPÓLIO DE WALDEMAR DE PAULA

ESPÓLIO: WALDEMAR DE PAULA

INVENTARIANTE: SONIA REGINA DE PAULA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176,

Advogado do(a) ESPÓLIO: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176,

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ESPÓLIO DE WALDEMAR DE PAULA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO (DERAT/SPO), no qual busca a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para que a autoridade impetrada forneça CND ou CPDEN, já que o único óbice para tanto são débitos exigidos indevidamente a título de IRRF sobre valores de alugueis dos meses de janeiro a setembro, novembro e dezembro de 2016 recebidos pelo impetrante e que foram retidos na fonte e parcelados pela locatária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Em resposta às r. decisões de IDs 42480329 e 43879762, o impetrante peticionou nos IDs 43708485, 43885559 e 44112186.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", dada a diversidade de objetos.

Recebo as petições de IDs 43708485, 43885559 e 44112186 como emendas à inicial.

Determino a retirada da tramitação dos documentos de IDs 42309508 e 42309520 em segredo de justiça, por não se enquadrarem em nenhuma hipótese expressa no artigo 189 do Código de Processo Civil.

O impetrante afirma não ser o sujeito passivo tributário dos débitos cobrados pela autoridade impetrada, que estão impedindo a expedição de Certidão Negativa de Débitos, e, consequentemente, o andamento de inventário extrajudicial, nos termos do artigo 22, inciso VI, da Instrução Normativa nº 1.500/14 da Receita Federal do Brasil.

A análise dos documentos juntados nos IDs 42310011, 42310293 e 42310356 demonstra que o Sr. Waldemar de Paula, quando da sua declaração de imposto de renda, informou terem sido os valores cobrados pela Receita Federal no processo administrativo nº 13074.724428/2020-81 retidos na fonte pela locatária do imóvel.

A par disso, ressalta este Juízo ciência acerca do entendimento jurisprudencial de que é afastada a responsabilidade tributária do locador do imóvel, quando do recebimento de alugueis por pessoas físicas de pessoas jurídicas, se comprovada a retenção do tributo na fonte, conforme ementa a seguir:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE COMPROVADA. ALUGUEL. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

1. A retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora, na forma da legislação tributária, afasta a responsabilidade da pessoa física que recebeu o valor do aluguel como o desconto do tributo.

2. Recurso Especial não provido”.

(REsp 652.293/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJe 06/03/2008)

No entanto, não configuram os documentos de IDs 42310011, 42310293 e 42310356 provas cabais de que os valores recebidos pelo impetrante, referentes aos alugueis do imóvel descrito no ID 42309785, tiveram o montante do imposto de renda descontados pela locatária/retidos na fonte, consistindo em meras declarações unilaterais do contribuinte para a Receita Federal do Brasil.

Ainda, continuando a apreciação das teses levantadas pelo impetrante como justificadoras do seu direito à certidão de regularidade fiscal, o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe:

“Art. 151. Suspenda a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes” - grifei.

De modo que, no que se refere à alegação de existência de parcelamento do débito gerador da restrição para a emissão da certidão de regularidade fiscal, os documentos juntados aos autos, dentre os quais nos IDs 42310049 e 42310392, não permitem concluir diretamente sua conexão com o processo administrativo nº 13074.724428/2020-81, nem como os débitos discutidos neste feito, o que inviabiliza, neste momento processual, uma análise conclusiva sobre a questão.

Assim, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013350-16.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CASA DA SOGRA ENXOVAIS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA - SP132397

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034924-32.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRMAOS ANDRAUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006917-35.1989.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMI SAMUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011750-52.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELETREX S/A REDES ELETRICAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE RESENDE DE SOUZA - SP120800, JOSE ANGELO GURZONI - SP54951

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14295094 (fls. 158 e 159 dos autos digitais): Diga a exequente sobre a petição da União.

Depois, conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0526756-96.1983.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA LANGE, JULIO LANGE JUNIOR, MONICA VALERIA LANGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ANA MARIA PEREIRA - SP49172

EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

DESPACHO

ID nº 15382682 (fls. 321): em face do disposto no artigo 222 da Lei nº 6.015/1973, o qual dispõe que "*em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior; seu número e cartório*", determino à expropriante que traga aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel expropriado, com vistas à expedição da carta de adjudicação. Concedo para tanto o prazo de 30 (trinta) dias.

ID nº 15382682 (fls. 322/323): indefiro o pedido, tendo em vista tratar-se de providência que pode ser tomada diretamente pela parte.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5000628-48.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DOUMITH BOULOS AOUKAR

Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO DO AMARAL - SP90461

DESPACHO

Id 23522920: anote-se.

Id 18214677, 18645003 e 21757017: Dê-se vista ao MPF para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5013964-90.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ANISIO BACARO, SERVILIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA, IRENE JOSEFA JORGE, BENEDITO MARTINS, DALVA LUCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026910-89.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SETE TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - COFISMG, COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - COFISCN - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Publique-se a decisão ID 43750775, bem como dê-se ciência de seu teor ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000621-85.2021.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806, AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMANDA DE OLIVEIRA contra ato do REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, no qual busca a antecipação da sua colação de grau, antes de 21 de janeiro de 2021, para que possa tomar posse em cargo público da Prefeitura de Indaiá, no Estado do Mato Grosso.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão de ID 44120119, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo que, em seu cumprimento, a impetrante peticionou no ID 44174448.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 44174448 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O documento de ID 44116048 demonstra a convocação da impetrante para a posse no cargo de Cirurgiã Dentista na Prefeitura de Indaiá, no Estado do Mato Grosso, com prazo para a entrega dos documentos até 21 de janeiro de 2021.

Emanalise do ID 44116352, abstrai-se a recusa da Universidade em conceder à impetrante sua colação de grau antecipada, solicitando a ela que aguarde até março de 2021.

A declaração de ID 44116044 corrobora a informação de que a impetrante concluiu o curso de Odontologia, tendo previsão o dia 05/03/2021 para a sua colação de grau.

Por fim, dentre os documentos exigidos para a posse no cargo público se encontra o registro no Conselho de Classe (ID 44174448), o qual depende do certificado de conclusão do curso (ID 44174502).

Nesse contexto, com base na documentação acostada aos autos, afigura-se razoável implementar urgência na colação de grau da impetrante, à vista da expiração do prazo para a posse em cargo público.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para que a autoridade impetrada proceda com a colação de grau antecipada da impetrante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Notifique-se a autoridade impetrada, **dada a urgência, por oficial de justiça de plantão**, para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016983-02.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TREND BRAZIL IMPORTACAO, EXPORTACAO DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID. 44199443 – Considerando que as contribuições sociais são recolhidas de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da impetrante, bem como que este tem domicílio no estado de Santa Catarina, intime-se a parte impetrante para apresentar manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à legitimidade do Delegado da Receita Federal em São Paulo para figurar no polo passivo do presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022005-05.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLBAGS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079, MARIO SHINGAKI - SP277590

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID. 36305993 - Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019070-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA LUCHINI - SP232006

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de cumprimento pelo executado, intime-se a **União Federal** para que, no prazo de 15 dias, informe dos dados necessários a conversão em Renda do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD - ID 20631962.

Cumprido, expeça-se ofício devendo a Instituição Financeira, noticiar o cumprimento, no prazo de 20 dias.

Após, dê-se vista a União Federal. Prazo: 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

São PAULO, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008645-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIOVANNI PIETRO VALLONE COCCO, ROSANA PAULA ORLANDO VALLONE COCCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA - RJ111099

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA - RJ111099

REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JORGE VINICIUS RIOS OLIVEIRA - SP399505, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **GIOVANNI PIETRO VALLONE COCCO** e **ROSANA PAULA ORLANDO VALLONE COCCO** em face de **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA**, objetivando a revisão do contrato, com a substituição dos critérios de amortização e afastadas as cláusulas abusivas relativas à capitalização de juros, com o consequente recálculo do saldo devedor, bem como o reconhecimento de venda cassada na contratação do seguro e a restituição da taxa de administração.

Narra ter celebrado contrato de financiamento habitacional para aquisição do imóvel situado na Rua Pexerica, nº 60, Vila Germinal, São Paulo-SP, no importe de R\$ 156.041,72 (cento e cinquenta e seis mil e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), para serem amortizados por meio de 240 parcelas mensais e consecutivas. Relata que o financiamento foi celebrado com taxa de juros nominal de 12,00% ao ano pelo sistema de amortização constante – SAC. Sustenta a existência de cláusulas contratuais abusivas, notadamente as relativas à periodicidade e forma de capitalização da taxa de juros e a cobrança indevida do seguro habitacional e da taxa de administração.

Distribuídos à 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, é indeferido o depósito judicial dos valores que os Autores entende como devido, bem como é determinada a citação do Réu (ID nº 29457526 – Pág. 1), sendo as custas recolhidas ao ID nº 17438871 – Pág. 1. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual foi deferido o efeito ativo (ID nº 17438871 - Págs. 12/13) e que, ao final, é parcialmente provido (ID nº 17438878 - Págs. 4/11).

Depósito judicial ao ID nº 17438872 - Pág. 4.

Citado, o BANCO PAN apresenta contestação ao ID nº 17438873 - Págs. 1/26. Sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Estadual em razão da formalização da cessão de crédito para a Caixa Econômica Federal, bem como a inépcia da petição inicial. No mérito, defende a inaplicabilidade do CDC, a validade das cláusulas livremente celebradas, a legalidade da forma de capitalização, a inexistência de anatocismo, a inaplicabilidade do método Gauss, a legalidade da taxa de administração e a regularidade do seguro.

Réplica ao ID nº 17438874 – Págs. 1/6, pugando pela produção de prova pericial.

Ao ID nº 17438880 é determinado a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, sendo reconhecida a incompetência da Justiça Estadual.

Redistribuídos os autos, a parte autora é intimada a regularizar a petição inicial, bem como a recolher às custas processuais (ID nº 17480603), o que foi realizado aos IDs nº 20045642 e nº 22373659.

Ao ID nº 27856545 a parte autora requer a utilização dos valores depositados em sua conta de FGTS para liquidar o saldo devedor do financiamento.

O BANCO PAN requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (ID nº 30491570).

Citada, a CEF apresenta contestação ao ID nº 32103862. Aduz a validade do contrato e condições livremente pactuados, a inaplicabilidade do CDC, a legalidade da forma de capitalização dos juros e a regularidade da cobrança do seguro e da taxa de administração.

Réplica ao ID nº 34978609, pugando pela produção de prova pericial. A CEF informa não ter provas a produzir (ID nº 35730420) e o BANCO PAN reitera que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva (ID nº 38361655).

É o relatório, passo a decidir.

Passa-se ao enfrentamento das questões preliminares levantadas.

Ainda que tenha havido a cessão de crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão para a CEF, não se afigura razoável que se opere a plena substituição do Réu pela CEF, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional. Envolvendo cessão de créditos entre o Réu cedente e CEF cessionária, há responsabilidade conjunta das duas instituições.

Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo 2º do art. 330 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do CPC, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos, bem como indica o valor que entende correto da prestação do financiamento.

Superadas as questões preliminares, passo ao saneamento do feito.

As questões controvertidas, no presente caso, dizem respeito à abusividade de cláusulas e encargos contratuais, notadamente a forma de capitalização da taxa de juros e a cobrança indevida do seguro e da taxa de administração.

As questões levantadas pela autora na inicial são eminentemente de direito, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais e incidência de encargos. Assim, tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador.

Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Anoto, por fim, que não há prejuízo à autora quanto à ausência de realização de perícia contábil nesse momento, uma vez que, caso se verifique a procedência total ou parcial do feito, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial.

Retifique-se o polo passivo para constar o **BANCO PAN S.A.**, sucessor por incorporação da **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA**.

Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019070-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA LUCHINI - SP232006

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de cumprimento pelo executado, intime-se a **União Federal** para que, no prazo de 15 dias, informe dos dados necessários a conversão em Renda do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD - ID 20631962.

Cumprido, expeça-se ofício devendo a Instituição Financeira, noticiar o cumprimento, no prazo de 20 dias.

Após, dê-se vista a União Federal. Prazo: 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I. C.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004576-35.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGOSTINHO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a anuência expressa manifestada pelas partes (ID nº 35493375 e ID nº 35490088, defiro a expedição de ofício, endereçado à CEF-Agência 0265, para que efetue, no prazo de 05(cinco) dias, a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do valor remanescente depositado na conta judicial nº 0265.635.00265442-6(vide extrato -ID nº 30792772), informando a este Juízo a efetivação da medida.

Apos, dê-se vista à parte executada, União Federal(PFN); em havendo concordância, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020179-08.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ELSIO GARBELINI, LEONOR DE CASTRO MONTEIRO AMARAL, REGINALDO HIDEKI NAKAGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intímam-se as partes nos termos do art.11, da Resolução 458/2017-CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional – 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria.

I. C.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011617-10.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO CARLOS TATSCH, ADALBERTO DUSCHA, ADILSON PASTOR, ADRIANO GARCIA NETO, ALFREDO CAI NETO, ALCEU BRIHMULLER, ALFREDO IRAPUAN DOS SANTOS ALVES, ALMIR PEREIRA MOITINHO, ANGELA PANZUTO, OVIDIO DI SANTIS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007786-55.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CM COMERCIO DE VEICULOS DEALER LTDA, CRISTIANO CARLOS AMANCIO, MARCO AURELIO MENESES PIMENTA, ANGELICA NUNES SOARES, THAIS VASCONCELLOS CAVINATO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DA SILVA - SP260325

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte executada comunicando o acordo extrajudicial realizado com a parte exequente (ID nº 20959018), bem como a manifestação da exequente (ID nº 22213567), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Considerando a certificação de transferência de parte dos valores constritos via sistema BACENJUD (ID nº 13698303 - Págs. 40/44), providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da Executada Thais Vasconcellos Cavinato, bem como o desbloqueio dos demais valores constritos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025464-56.2017.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES PINTO, SONIA MARIA MARTINEZ PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's 21189603 e 24044784: Tendo em vista o acordo extrajudicial entabulado entre as partes, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da requerida, devendo providenciar a impressão de quatro vias documento e posterior apresentação na agência bancária para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a liquidação do alvará, apresente a Caixa Econômica Federal o saldo remanescente para quitação do acordo, cientificando-se os autores por igual prazo.

Oportunamente, tomem à conclusão para a extinção do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001235-88.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JULIO CESAR MARI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA DE MENEZES CASTILHO CUNHA - SP114444

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente (ID nº 26219337), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando a certificação de transferência dos valores constritos via sistema BACENJUD (ID nº 25238439 - Págs. 1/3), providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do Executado, observando-se a informação de ID nº 27372102.

Promova a Secretaria o levantamento da constrição efetuada via sistema RENAJUD em relação aos veículos localizados ao ID nº 25238439 - Pág. 5.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030329-62.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES, LEDA TERRA DA SILVA, ADRIANA TERRA DA SILVA, LUCIANE TERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TERRA DA SILVA - SP102593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se a decisão de fl. 605 (ID 26631643 - Pág. 161).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005342-49.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIFFERENT BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP, ZILDA EPSTEJN, SAMUEL EPSTEJN

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MIZUTANI - SP252666

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MIZUTANI - SP252666

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000146-26.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BIMBO DO BRASIL LTDA, GILSON JOSE RASADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32232609: Defiro. Oficie-se, conforme requerido.

Após, efetivada a transferência e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000731-19.2014.4.03.6100

AUTOR: MEMPHIS SA INDUSTRIAL, MEMPHIS SA INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

REU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

Advogados do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397, MARIA DE LURDES CAPELASSI COELHO - MT7223/B

DESPACHO

Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do saldo remanescente dos honorários periciais para a conta indicada pelo perito.

Comprovada a transferência, tornem à conclusão para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005866-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35580294: Considerando os termos do item "03" do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria do JEF, disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, defiro o pedido da exequente, anotando-se os dados fornecidos.

Expeça-se oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência do valor depositado, no prazo de 10 dias..

Após, cumpra-se a parte final da sentença ID 34239059.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047208-14.1988.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787

TERCEIRO INTERESSADO: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante a anuência expressa manifestada pela executada, União Federal(PFN), bem como, a anuência tácita da exequente(ID nº 39012699 - pág. 172), convalidem-se e encaminhem-se, por meio eletrônico ao TRF-3R, as minutas de Precatório nº 2020002525(crédito principal) e nº 2020002526(custas processuais) e RPV nº 2020002529(honorários sucumbenciais) -ID nº 39012699 - pág. 168/170.

ID nº 39012699 - pág. 174 : D nº 37115397 : Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, que disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, defiro o pedido de transferência do numerário depositado no Alvará de Levantamento nº 5556952(ID nº 39012699 - pág. 175), na conta corrente de titularidade da parte exequente, CAMPARI DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 50.706.019/0001-26, de acordo com os dados bancários indicados -ID nº 39012699 - pág. 174.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à agência bancária solicitando a transferência do valor.

Comprovado o cumprimento, aguarde-se no arquivo-sobrestado o pagamento dos precatórios.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906574-19.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, LUCIANA REIS RODRIGUES - SP286634
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39420417: Defiro. Tendo em vista a cessão de crédito comprovada às fls. 931/934, oficie-se à agência bancária solicitando a transferência da integralidade do depósito de fls 958 para a conta indicada pela cessionária.

Como cumprimento, nada mais sendo requerido pelas partes, tomem à conclusão para extinção da execução.

Cumpra-se. Int..

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007977-39.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INTER PLAZA CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004181-69.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:RADIO 99 FM STEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5015477-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRANYR DE PONTES FRATE, WALTER LUIZ DE PONTES FRATTI, LUIS FERNANDO DE PONTES FRATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN APOLIDORIO - SP200053

ATO ORDINATÓRIO

(...) intimem-se as partes nos termos do art. 11, da Resolução 458/2017-CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional – 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria.

I. C.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0026483-66.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: ZTR INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME, FERMARA - REFRIGERACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, FRIGORIFICO SANTO EXPEDITO LIMITADA, FRIGOL S.A., CERAMICA NATALE PETRI LTDA, CERAMICA NEMAVI LTDA - EPP, TEXCOM TEXTIL COMERCIAL LTDA, DINAEL CARVALHO, ALVARO DE CARVALHO, JOSE CARLOS DE CARVALHO, VILSON CARVALHO, ANTONIO CLAUDIO VICENTE, CLAUDEMIR VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no AI n. 5015574-55.2020.403.0000, retifique-se a classe processual para LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

Considerando que ambas as partes apresentaram os montantes que entendem devidos (IDs 17241141 e 33643817), demonstrando valores amplamente divergentes, para a solução da controvérsia, n esteira da decisão proferida pela instância superior, nomeio como perito judicial, para tanto, PAULO SERGIO GUARATTI, CORECON n.26.615, endereço eletrônico pericia@datalegis.com.br.

Nos termos do art. 510, do CPC, intimem-se as partes para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, notifique-se o perito nomeado para que apresente estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser arcados pela executada Eletrobrás, que deu causa à instauração da liquidação.

Após a juntada da manifestação do expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021436-40.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS contra ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), requerendo a concessão da medida liminar para garantir a exclusão do ISS, do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do lucro presumido.

Narra serem seus associados optantes pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL no regime de lucro presumido, incidentes sobre o percentual de sua receita bruta.

Alega em síntese, que, tendo o C. STF concluído pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, tal como delineado no REExt nº 574.706-PR, tal entendimento poderia ser estendido ao cômputo do ISS, do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que o ISSQN não pode ser considerado como receita bruta.

Instada a regularizar a petição inicial (IDs nº 40937736, nº 42696659 e nº 43521966), a impetrante manifesta-se aos IDs nº 42390977, nº 43340121 e nº 43908623.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no presente caso.

Isso porque, que pesemos argumentos da Impetrante, a tese adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não pode ser estendida ao IRPJ e à CSLL.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e artigo 20 da Lei nº 9.249/1995, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. O artigo 25, por sua vez, dispõe que o ISS, o PIS, a COFINS, o IRPJ e a CSLL integram o preço da venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta. Confira-se:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Como advento da Lei nº 12.973/2014, passou-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Tem-se, dessa forma, que a legislação incluiu os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta, com exclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A alteração legislativa, por sinal, mostra-se de acordo com a remansosa jurisprudência dos Tribunais, há muito firmada no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Confira-se, a esse respeito, o posicionamento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013). II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016). III. Agravo Regimental improvido. (STJ – AGRESP 1505788 – Segunda Turma, DJE 17/03/2016 – Relatora: Assusete Magalhães)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ERRO MATERIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Inexiste erro material, a macular a decisão agravada, quando a controvérsia é solucionada segundo os limites inscritos no Recurso Especial e no que restou decidido, no acórdão recorrido. II. A alegação de decisão extra petita carece, à toda evidência, de questionamento, consistindo em verdadeira inovação recursal, razão pela qual não pode ser examinada, na presente instância, seja em Recurso Especial, seja em Agravo Regimental (Súmula 211/STJ). Precedente do STJ (AgRg no REsp 864.243/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 02/02/2009). III. Agravo Regimental improvido. (STJ – ADRESP 1506531 – Segunda Turma, DJE 17/03/2016 – Relatora: Assusete Magalhães)

A rigor, para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve dar-se pelo regime de tributação com base no lucro real. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. **Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99**" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg no REsp 1349161, Segunda Turma, DJE 16/09/2015) g.n.

E, por analogia, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISSQN, ao PIS, à COFINS, ao IRPJ e à CSLL na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem seguido o mesmo entendimento:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido. 2. **Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido.** 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (Ap.Civ 5001946-58.2018.4.03.6114, Relatora Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, TRF 3, 6ª Turma, p. 01.04.2019), g.n.

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. - A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. - **Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real.** - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013). - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido. - A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, nos casos de exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Possível a utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, bem como o que pedido pela parte. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e aplicada a taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Apelações improvidas e remessa necessária parcialmente provida. (ApReeNec 5023221-42.2017.4.03.6100, Relatora Des. Federal Mônica Autran Machado Nobre, TRF 3, 4ª Turma, p. 28.03.2019)

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, no que diz respeito ao cômputo do ISSQN, do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do lucro presumido, não resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021440-77.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT/SPO)**, pugnano pela concessão de medida liminar que a autorize a excluir o PIS e a COFINS incidente sobre suas receitas da própria base de cálculo de tais contribuições, suspendendo sua exigibilidade.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em relação à contribuição de ICMS.

Instado a emendar a inicial (IDs nº 40938390, nº 42697408 e nº 43520700), a impetrante manifesta-se aos IDs nº 42416968, nº 43342587 e nº 43908320.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica parcialmente no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, a considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em **15.03.2017**, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, ReL: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, foi reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A Impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Portanto, não se verifica, nesta sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto INDEFIRO ALIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001598-88.2020.4.03.6140 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de seu direito de crédito de PIS e COFINS sobre os valores pagos a título de ICMS ou ICMS/ST de todos os insumos que vier a adquirir, vez que são custo da aquisição das mercadorias.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal está pautada na incorporação de empreendimentos imobiliários, administração de obras e construções de obras, sujeitando-se ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Narra realizar o recolhimento de referidas contribuições sociais sem o desconto do crédito referente ao ICMS no regime de substituição tributária (ICMS-ST) pago no custo de aquisição de insumos, pois, apesar de não ocorrer diretamente a cobrança do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS ou ICMS/ST, esse valor integra o custo de aquisição das mercadorias (insumos).

Sustenta que, apesar de não ser contribuinte de ICMS, procede com o pagamento de referido imposto integrado no custo da aquisição de seus insumos, que devem gerar crédito para fins de obediência à não-cumulatividade das contribuições previdenciárias.

Afirma que a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.428.247/RS, bem como REsp 1.051.634/CE, firmou entendimento que o valor do ICMS-ST compõe o custo de aquisição dos produtos, o que permite a tomada de créditos das contribuições por parte das empresas.

Alega que o artigo 17 da Lei 11.033/2004 revogou tacitamente o óbice do artigo 3º, § 2º, das Leis nº 10.633/2002 e nº 10.833/2003, que vedavam expressamente o direito ao crédito de valor de aquisição de bens ou serviços não sujeitos às contribuições previdenciárias.

Assevera que o art. 17 da lei 11.033/2004 autorizou expressamente a manutenção dos créditos relativos à aquisição desses produtos pelas empresas vendedoras de produtos sujeitos à alíquota zero, como é caso da Impetrante.

Afirma, por fim, que a impossibilidade da impetrante de se apropriar, manter e descontar/utilizar os créditos discutidos, viola os princípios da não cumulatividade, da capacidade contributiva, e do princípio da legalidade, na medida em que contraria tanto a expressa autorização legal insculpida no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 quanto o consolidado entendimento na jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos são originalmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Mauá, que, ao ID nº 40490288, declina da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção.

Instada a regularizar a petição inicial (ID nº 43359746), a impetrante manifesta-se ao ID nº 43944273, retificando o polo passivo.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 43944273 como emenda à petição inicial. **Retifique-se o polo passivo.**

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, sendo objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Em relação à ocorrência de substituição tributária, ressalte-se que, ainda que o contribuinte substituído não tenha a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, ainda assim irá arcar com seus valores, uma vez que estes são incluídos no preço pelo substituto.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconhecimento do direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da Autora ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS ou ICMS/ST da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, nas hipóteses em que o recolhimento tenha sido feito anteriormente por substituto tributário, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018165-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOBELPACK EMBALAGENS E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

O e. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre "*definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros'*", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986." - Tema 1079 - acórdão publicado no DJe de 18/12/2020, que afetou os REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR.

Tendo em vista que esta é a questão discutida nos autos em epígrafe, aguarde-se a fixação do entendimento no arquivo (SOBRESTADO).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020134-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRAZIL SENIOR LIVING S.A., ASSISTCARE SERVICOS DE SAUDE S.A., HOSPITAL E CASA DE REPOUSO SAINTE-MARIE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Vistos.

O e. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre "*definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros'*", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986." - Tema 1079 - acórdão publicado no DJe de 18/12/2020, que afetou os REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR.

Tendo em vista que esta é a questão discutida nos autos em epígrafe, aguarde-se a fixação do entendimento no arquivo (SOBRESTADO).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025811-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O e. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre "*definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros*", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986." - Tema 1079 - acórdão publicado no DJe de 18/12/2020, que afetou os REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR.

Tendo em vista que esta é a questão discutida nos autos em epígrafe, aguarde-se a fixação do entendimento no arquivo (SOBRESTADO).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018639-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CAVENAGHI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

O e. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre "*definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros*", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986." - Tema 1079 - acórdão publicado no DJe de 18/12/2020, que afetou os REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR.

Tendo em vista que esta é a questão discutida nos autos em epígrafe, aguarde-se a fixação do entendimento no arquivo (SOBRESTADO).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026094-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LCA LAMINACAO DE COBRE E ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por LCA LAMINACAO DE COBRE E ALUMINIO LTDA contra ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT/SPO), pugrando pela concessão de medida liminar que a autorize a excluir o PIS e a COFINS incidente sobre suas receitas da própria base de cálculo de tais contribuições, suspendendo sua exigibilidade.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em relação à contribuição de ICMS.

Instado a emendar a inicial (ID nº 43557223), a impetrante manifesta-se ao ID nº 43748720.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica parcialmente no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, foi reconhecido pelo Plenário do Exceco STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A Impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Portanto, não se verifica, nesta sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001637-45.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: J SARKISIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CLAUDIO GARABED SARKISIAN, ELYDIA TERESA SAVOIA SARKISIAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte **EMBARGANTE** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027613-88.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0023589-20.2009.4.03.6100

AUTOR: ADAO PEZYBYN

Advogado do(a) AUTOR: ELISEU GERALDO RODRIGUES - SP176845

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35097432: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0014764-48.2013.403.6100, defiro o pedido.

Expeçam-se ofícios requisitórios para o cumprimento da obrigação, nos valores acolhidos (ID 38039112).

Após, dê-se vista das requisições expedidas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo oposição, transmitam-se, observada a legislação de regência.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023779-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIÃO CARLOS ROMÃO DA SILVA** contra ato atribuído ao **CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda ao envio do recurso administrativo para a Junta de Recursos do INSS, com conseguinte análise e conclusão no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.

Relata ter protocolado recurso administrativo em 17.06.2020, sem qualquer resposta da autoridade impetrada até então.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Intimado para regularização da inicial (ID 43955412), o impetrante peticionou ao ID 44149087, apresentando o comprovante de pagamento das custas complementares.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Recebo a petição de ID 44149087 e documento que a instrui como emenda à inicial.

Como pagamento das custas complementares, dou por prejudicada a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 17/06/2020 (ID 42187515).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar o comprovante de protocolo de requerimento, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual (IDs 42187516 e 42187517).

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025588-34.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO LEAL MORAES - SP427190, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ROBERTO FERNANDES** contra ato atribuído ao **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à liberação de cópia de processo administrativo.

Relata ter solicitado cópia de processo administrativo em 24.08.2020 (requerimento nº 181762216). Afirma que até a data da impetração não houve nenhuma movimentação processual, mantendo-se o andamento processual com o status em ANÁLISE.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade de tramitação são deferidos, bem como o impetrante é instado a regularizar a inicial (ID nº 43328817), manifestando-se ao ID nº 43916709.

Proferida decisão retificando, de ofício, o valor atribuído à causa.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em tela, a parte impetrante sustenta mora da autoridade em fornecer cópia de processo administrativo.

Evidente que o pedido liminar esgota o mérito da impetração, ostentando nítida natureza satisfativa, sendo de rigor o seu indeferimento.

Ademais, liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, no caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0057287-13.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA LUCIA ALVES FONSECA, GIULIANA GIORGIO MARRANO, RICARDO GIORGIO MARRANO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se nova vista a autora, em igual prazo para manifestação.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669578-40.1985.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intimando-se as partes para manifestação. Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027316-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: AVON COSMETICOS LTDA., BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se a devida minuta do ofício requisitório em favor do autor, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando a decisão de ID 10634307.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Em se tratando de Precatório, aguarde-se no arquivo – SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026379-71.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: RENATA PORFIRIO DA SILVA NAZATO, DUQUE SANTANA AUTO POSTO LTDA, JULIANA PORFIRIO DA SILVA DANGELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte **EMBARGADA** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026379-71.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: RENATA PORFIRIO DA SILVA NAZATO, DUQUE SANTANA AUTO POSTO LTDA, JULIANA PORFIRIO DA SILVA DANGELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte **EMBARGANTE** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020714-06.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: WELLINGTON STILAC LEALSANDIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA ESPANA - SP133824, AUGUSTO DA COSTA NETO - SP309281, ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR - SP50498

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5025836-97.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: UMBERTO TADEU FAVARO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701, c.c 702, do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Fica também intimada a parte ré para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Restando negativa a diligência, providencie a Serventia a pesquisa de endereços da parte ré, por meio dos sistemas: Sisbajud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – SIEL.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000540-76.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JULIA COSTA MAURI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CASTILHO GONCALVES - SP174413, MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI - SP160832

DESPACHO

Em 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000354-14.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIZUPLLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU, SONIA REGINA CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

DESPACHO

A planilha de débito apresentada pela exequente não comprovou que houve o abatimento dos valores dos quais se apropriou (id. 41700441), conforme determinado anteriormente.

Desse modo, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento da ordem, a fim de se possibilitar o regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003122-44.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ANDREA BUKE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA MOREIRA MARTINS - SP268509, KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente planilha de débito nos termos do parágrafo único do art. 798 do CPC, devendo formular os requerimentos cabíveis nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001111-67.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO GERALDO KLAIN, SONIA MARIA BARRERA ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CONRADO - SP108816

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CONRADO - SP108816

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

No que concerne à petição juntada ao processo (id. 41823088), verifico que a EMGEA não é parte no presente feito, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0649710-13.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI

EXEQUENTE: ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO, ELPIDIO FORTI, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, CLAUDIA DOMINOWSKI

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE FERNANDO DE ARAUJO - SP135218

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE ARAUJO - SP135218

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o óbito da exequente CLAUDIA DOMINOWSKI, ficam intimados os sucessores à regularizar a representação processual, em 15 dias, tendo em vista que deve haver procuração atualizada em nome de todos eles. Deve ser comprovada, no mesmo prazo, a condição de inventariante do sucessor DAVID DOMINOWSKI SOARES.
 2. Após, intime-se a executada para que se manifeste sobre a habilitação dos sucessores, em 15 dias, petição e documentos de id. 43623027.
 3. Após a regular habilitação dos sucessores, será decidida a questão de transferência dos valores depositados - id. 32353545.
 4. Em resposta ao ofício de id. 40597192, comunique-se ao juízo estadual que os valores depositados neste feito, em benefício do exequente ELPÍDIO FORTI, já foram levantados (fls. 988/989 dos autos físicos), não havendo valores disponíveis para transferência, nesta data.
 5. Cumpridas as determinações dos itens anteriores, retorne o processo ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar a comunicação de pagamento do precatório 20190093803.
- São Paulo, 15/01/2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016418-65.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: FELIPE BARROS ROUPAS EIRELI - EPP, FELIPE AUGUSTO BARBI BARRÓS, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido formulado (pesquisa de bens via Renajud), apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027080-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO FUNARO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AMERICO FERREIRA TORRES - SP339298, CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342

DESPACHO

Em 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004471-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDRE GOMES DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ante a ausência de requerimento nos termos de prosseguimento, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009699-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, por meio de edital, para pagar à exequente o valor de R\$ 334.881,09 (trezentos e trinta e quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e nove centavos), para 11/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Decorrido o prazo previsto no edital de intimação, dê-se vista à DPU pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025052-57.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

EXECUTADO: ULTRALIX AMBIENTAL LTDA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação da executada nos endereços ainda não diligenciados.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5024738-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA APARECIDA CASADO PINTO

Advogado do(a) REU: TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE - AC1417

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitoria na qual a CEF, ora exequente, informou que o executado renegociou seus débitos (ID 41058566).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Altere a Secretaria a classe processual dos autos para Cumprimento de Sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009884-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088, VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA FILHO - MS16952-B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 5.030,23 referentes a anuidades não pagas.

A executada parcelou o débito e realizou os respectivos depósitos.

O valor principal foi transferido para conta de titularidade da parte exequente (ID 34839262).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Verifique a Secretária o montante ainda disponível em conta vinculada a estes autos, o qual deverá ser transferido para a conta da advogada Alexandra Berton França, indicada no ID 35835321.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025249-93.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO GRANZIERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISA MARTINS GRYGA - SP239863, RACHEL LIMA PENARIOL ZEBULUN ADES - SP156446, JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID 40121968: Ante a concordância da União com a habilitação dos herdeiros do autor, retifique-se a autuação para constar os sucessores de Oswaldo Granziera.

Após, abra-se conclusão para decisão acerca dos cálculos apresentados pelas partes.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003038-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REQUERIDO: MARK A SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, MARCELO RIBEIRO DE MORAES

Advogado do(a) REQUERIDO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

Advogado do(a) REQUERIDO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

SENTENÇA

Ante a desistência desta ação monitoria, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Encaminhe a Secretária correio eletrônico ao perito nomeado informando a extinção desta ação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742051-24.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNITEC TRANSMISSOES EQUIPAMENTOS E SINTERIZACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA CHRISTINA LABATE VASCONCELLOS - SP107217, EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 38041235: Com razão a parte exequente.

Expeça-se ofício ao TRF3 solicitando a retificação da requisição n. 20200160651, de modo que passe a constar Requisição de Pequeno Valor.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026498-61.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA - SP420281

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O autor, contratante de empréstimo consignado, requer a antecipação da tutela para obstar os descontos efetuados em seu contracheque, sob a alegação de que o contrato restou extinto com a execução judicial do contrato.

Decido.

O empréstimo consignado para servidores da União, previsto no art. 45 da Lei 8.112/1990, possui regulamentação no Decreto 3.297/1999, que por sua vez prevê em seu art. 18, II:

Art. 18 ...

...

II - a consignação relativa a amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária.

Assim, o cancelamento dos descontos vinculados a empréstimo consignado somente será efetivado mediante anuência da instituição consignatária.

No caso, resta evidente que o autor possui dívida com a ré em valor superior a R\$ 180 mil, decorrentes de empréstimos consignados sucessivamente contratados e renegociados.

Em decorrência da excessiva oneração de seus vencimentos, as parcelas do(s) empréstimo(s) consignado(s) contraído(s) pelo autor deixaram de ser descontadas, caracterizando inadimplência contratual, o que resultou no ajuizamento de ação executiva.

A ação de execução, por sua vez, foi extinta por decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 25ª Vara Cível, sob o fundamento de carência de interesse processual da exequente, ré da presente ação, pois comprovada a manutenção dos descontos no contracheque do autor.

O C. STJ pacificou entendimento no sentido de limitar, nos empréstimos consignados, os descontos ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor/celetista:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. MATÉRIA PACIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DE BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. AGRAVO REGIMENTAL DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte consolidou a orientação afirmando que os empréstimos consignados na folha de pagamento do Servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração líquida, ante a natureza alimentar da verba e em atenção ao princípio da razoabilidade. 2. O beneficiário da Justiça Gratuita, embora não faça jus à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, faz jus ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito, pelo período de 5 anos, a contar da condenação final, quando então, não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. 3. Agravo Regimental do Banco a que se nega provimento. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 45082 2011.01.20016-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/06/2019 ..DTPB:).

Por outro lado, verificada a impossibilidade de adimplemento do empréstimo por meio de desconto em folha, é facultado à instituição financeira consignatária, o ajuizamento da respectiva execução judicial, inclusive com a penhora de valores diretamente no contracheque/folha salarial.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. MARGEM CONSIGNÁVEL. PROVIMENTO.

I. Agravo de instrumento buscando a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha.

II. A determinação para que se cumpra o acordado entre as partes – desconto em folha – não importa a violação ao disposto no art. 833, IV, do NCPC. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

III. Entender de modo contrário seria admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais, vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, a agravada aquiesceu com o desconto em folha.

IV. Cabe salientar que o desconto requerido não deve ultrapassar a margem consignável de 30% da folha de pagamento do devedor, sob pena de se atingir o necessário à manutenção da vida digna da parte agravada.

IV. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5016219-80.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 15/10/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/10/2020)

No presente caso, a ação de execução do empréstimo foi extinta sob o fundamento de carência de interesse processual, invocando-se o fato de que descontos ainda estavam sendo realizados no contracheque do autor.

Ora, reconhecida a impossibilidade de ajuizamento da execução judicial, restou afastada a alegação de rescisão do contrato de empréstimo consignado, viabilizando-se, com isso, a retomada dos descontos no contracheque do autor.

Ademais, como salientado no início da presente decisão, o cancelamento dos descontos em folha depende de prévia anuência da instituição consignatária, portanto, deixando de anuir com o cancelamento, indicou a instituição financeira, ora ré, a manutenção da validade do contrato de empréstimo consignado, o que confere legitimidade aos descontos questionados pelo autor.

Assim, carece de plausibilidade jurídica o argumento do autor de rescisão contratual.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Defiro o aditamento da inicial quanto ao valor da causa. Anote-se.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025365-86.2017.4.03.6100

AUTOR: ADILTON AUGUSTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0677115-77.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO NETO, HIDEO FURUZAVA, SIDNEI BRANDT, ANTONIO BOTONI, IRACI VIANA DE ALMEIDA, LENITA TEIXEIRA DE ALMEIDA CAMPOS, LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, LENIRA TEIXEIRA DE ALMEIDA, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DERLY BARRETO E SILVA FILHO - SP118956-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007970-21.2007.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do trânsito em julgado dos embargos à execução, que serão remetidos ao arquivo, após os traslado das principais peças para os autos principais.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028990-25.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado dos embargos à execução, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011946-62.2018.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO SCALZILLI PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025495-42.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, RENATO VICTOR AMARAL - SP316922

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002031-16.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA, BRUNO HENRIQUE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0004143-65.2008.4.03.6100
AUTOR: JOSE MAURO DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual deste feito, bem como fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010624-07.2018.4.03.6100
AUTOR: SARA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000961-71.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES BOZZI - SP173711-E

EXECUTADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, DIRCEU MARCELO HOFFMANN - SP289453-A, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5020117-71.2019.4.03.6100
AUTOR: QUEZIA FERNANDA DA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, DECA - CURSOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MARCOS KEMMERICH MOLINA - SP365507

Advogado do(a) REU: SIDNEI MANGANELI FILHO - SP217425

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005457-72.2019.4.03.6100
AUTOR: JEFERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA - SP267005

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5015287-62.2019.4.03.6100
AUTOR: ADEIR DENA ROCHA DE FREITAS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA MONEZI LELIS - SP357585

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5017839-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONES PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659

REU: CEC - CENTRO EDUCACIONAL CAIEIRAS LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: REGIANE PEREIRA DE ALMEIDA - SP318145, KARINA DOS SANTOS BERTINI - SP236401

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que cadastrei a advogada da corrê CEC, bem como procedo, nesta data, à nova publicação da decisão que segue:

"DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor objetiva a manutenção do registro de seu diploma de curso superior.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

O C. STJ tem decidido, em sede de conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, nos casos envolvendo justamente o cancelamento de diplomas registrados pela UNIG (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU), que não há interesse da União nas situações em que a discussão se dá apenas entre particulares, em contexto que não envolve o credenciamento da universidade particular.

Na situação dos autos, o cancelamento do diploma do autor (expedido pela FALC e registrado pela UNIG) não teve atuação direta do Ministério da Educação (MEC), de maneira que se torna injustificada a manutenção do ente federal no feito e, por consequência, implica o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processo e julgamento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência recente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO.

CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) e o Instituto Ello de Desenvolvimento Continuo Ltda objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo - além da reparação por danos morais.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.810/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. In casu, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de ato unilateral da ora agravante, conforme informação disposta na peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistiu pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDel no CC 171.834/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo da demanda e, após, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, Comarca de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

P. I.".

São Paulo, 18/01/2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019033-35.2019.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO GOMES CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003061-24.1993.4.03.6100

AUTOR: OBBALOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARLENE JUSTO - SP47127, DEBORA ROMANO - SP98602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual deste feito, bem como fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001071-62.2020.4.03.6100

AUTOR: ELAINE MESSIAS KRAUSS - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026384-25.2020.4.03.6100

AUTOR: PEDRO EDUARDO TURRINI, GILDETE OLIVEIRA SANTOS TURRINI

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015086-20.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: DENISE ROSA TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004118-44.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE RIVALDO BEZERRA TELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018759-11.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: AGNES ALVES PASSEBON, PERCILIANO TERRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GONCALVES - SP223097, PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007463-45.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: SANDRA PAES MICHELON

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007374-27.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008389-96.2020.4.03.6100
AUTOR: FEDERZONI SERPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024316-39.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: FABIO STEFEN SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005656-29.2012.4.03.6100
AUTOR: DON'S EDITORIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA - SP59995

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002358-53.2017.4.03.6100
AUTOR: SANTOS & MARTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALENCAR DASILVA - SP290108

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual deste feito, bem como fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000302-48.1997.4.03.6100

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

EXEQUENTE: VIACAO GARCIALTD, VIACAO OURO BRANCOS S A, EMPRESA PRINCESA DO IVAI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DOMINGUES RIBEIRO GARCIA - SP345383, RÚBIA CRISTINA SORRILHA - SP278853, BRUNELLA MAITAM PARIS - PR76603, SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR - PR40412, PAOLA CAETANO DE CARVALHO - PR62948, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS - PR31319

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DOMINGUES RIBEIRO GARCIA - SP345383, RÚBIA CRISTINA SORRILHA - SP278853, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS - PR31319, PAOLA CAETANO DE CARVALHO - PR62948, BRUNELLA MAITAM PARIS - PR76603, SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR - PR40412

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DOMINGUES RIBEIRO GARCIA - SP345383, RÚBIA CRISTINA SORRILHA - SP278853, BRUNELLA MAITAM PARIS - PR76603, SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR - PR40412, PAOLA CAETANO DE CARVALHO - PR62948, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS - PR31319

SUCEDIDO: EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA - SP61503

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009599-15.2016.4.03.6100

AUTOR: ING BANK N V

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SPI10862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019693-63.2018.4.03.6100

AUTOR: PWC STRATEGY & DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURT JARDIM - SPI26805, LUCIANA NINI MANENTE - SPI30049, EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028458-23.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ACERTEI ! LOTERIAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011663-68.2020.4.03.6100
AUTOR: ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRALLONARDO - SP174443

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009202-26.2020.4.03.6100
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016562-12.2020.4.03.6100
AUTOR: EVSA COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001037-17.2016.4.03.6100
AUTOR: ODONTOPREV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0023474-62.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ANDRES RODRIGUEZ PANTANALI

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES - SP249915

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5018433-77.2020.4.03.6100
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5026417-49.2019.4.03.6100
AUTOR: MOBLYHUB TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0015904-59.2009.4.03.6100
SUCEDIDO: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, RICARDO LEITE RIBEIRO - SP290077

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5020826-72.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398, VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n° 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5020780-83.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: RAQUEL PORTUGAL MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n° 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001327-05.2020.4.03.6100
AUTOR: CELI MEDEIROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n° 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0059169-06.1975.4.03.6100
EXEQUENTE: MASASHI USHIKOSHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n° 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022834-93.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILSON GEBRIN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0020723-05.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004608-71.2017.4.03.6100
AUTOR: BRASANTIAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SPI43250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5021151-47.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: ADENILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5026763-34.2018.4.03.6100
AUTOR: P. C. LOPES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIBANO - SP98146

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017231-65.2020.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5026321-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HELOISA HELENA DE SANTANNA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MORA D AVILA - SP157389

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015537-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO FERNANDES DE PAIVANETO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: RODRIGO AGUIAR PAGANI - SP384012, CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI - SP197621

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor objetiva a manutenção do registro de seu diploma de curso superior.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

O C. STJ tem decidido, em sede de conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, nos casos envolvendo justamente o cancelamento de diplomas registrados pela UNIG (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU), que não há interesse da União nas situações em que a discussão se dá apenas entre particulares, em contexto que não envolve o credenciamento da universidade particular.

Na situação dos autos, o cancelamento do diploma do autor (expedido pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e registrado pela UNIG) não teve atuação direta do Ministério da Educação (MEC), de maneira que se torna injustificada a manutenção do ente federal no feito e, por consequência, implica o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processo e julgamento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência recente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUALE FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO.

CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) e o Instituto Elle de Desenvolvimento Continuo Ltda objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo - além da reparação por danos morais.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.810/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.
2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.
3. In casu, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de ato unilateral da ora agravante, conforme informação disposta na peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistiu pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 171.834/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo da demanda e, após, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central, Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013747-76.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GERTAD SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: CRISTIANO LUIS RODRIGUES - SP187096

Advogados do(a) REU: CAIO CASSIO GONZAGA - SP252758, NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

DECISÃO

1. Apresentada a qualificação completa das testemunhas arroladas pela ré GERTAD (ID 36491937), resta pendente a realização de audiência de instrução para a conclusão desta fase processual postergada em virtude do início da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus.

Nestes termos, considerando a bem-sucedida realização de atos processuais pela via remota, que tem se mostrado segura e célere, no interesse de toda a sociedade, **designo audiência de instrução para o dia 24/02/2021, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pela ré GERTAD.**

De todo modo, indago às partes, por meio de seus advogados constituídos, para que manifestem, no prazo de 3 (três) dias, sua concordância (ou oposição) e das respectivas testemunhas, quanto à oitiva/participação na audiência de forma remota pelo aplicativo "Microsoft Teams".

Na ausência de oposição, deverão os advogados informar as testemunhas arroladas da data e horário do ato, bem como fornecer os endereços de e-mails e telefones de todas as partes envolvidas (caso ainda não constem dos autos), para posterior envio do "link";

Também ficam cientes as partes de que deverão, **nas 24h (vinte e quatro horas) que antecederem à audiência**, providenciar a juntada aos autos dos seus documentos de identificação, bem como das testemunhas (sem prejuízo de sua apresentação na audiência).

Caso as partes e/ou as testemunhas tenham interesse na oitiva presencial, serão expedidos os atos necessários no momento oportuno.

Por fim, eventual silêncio será entendido como concordância quanto à participação no ato pela via remota.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019147-64.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

1. Apresentado novo endereço das testemunhas arroladas pela autora (ID 39730537), resta pendente a designação de audiência de instrução para a conclusão desta fase processual postergada em virtude do início da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus.

Nestes termos, considerando a bem-sucedida realização de atos processuais pela via remota, que tem se mostrado segura e célere, no interesse de toda a sociedade, **designo audiência de instrução para o dia 28/04/2021, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (ANTONIO FARIAS DE ARAUJO e JULIA MARIA FARIAS BEZERRA).**

De todo modo, indagado às partes, por meio de seus advogados constituídos, para que manifestem, no prazo de 3 (três) dias, sua concordância (ou oposição) quanto à participação na audiência de forma remota pelo aplicativo "Microsoft Teams".

Na ausência de oposição, deverão os advogados fornecer seus endereços de e-mails e telefones (caso ainda não constem dos autos), para posterior envio do "link".

Considerando que as testemunhas residem fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Catolé do Rocha/PB (que exerce jurisdição sobre o município de Brejo do Cruz/PB). O oficial de justiça deverá indagar as testemunhas acerca de eventual oposição quanto à sua oitiva pela via remota (mediante o aplicativo "Microsoft Teams"). Caso não haja oposição, deverão ser colhidos seus respectivos endereços de e-mail (para posterior envio do "link") e telefones para contato.

Também ficam cientes as partes de que deverão, **nas 24h (vinte e quatro horas) que antecederem à audiência**, providenciar a juntada aos autos dos seus documentos de identificação (sem prejuízo de sua apresentação na audiência).

Caso as partes e/ou as testemunhas tenham interesse na oitiva presencial, serão expedidos os atos necessários no momento oportuno.

Por fim, eventual silêncio será entendido como concordância quanto à participação no ato pela via remota.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005314-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROMAO SENA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415

REU: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURTS/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

DECISÃO

1. Deferida a produção de prova oral requerida pela ré Autopista Régis Bittencourt (ID 34353172) e indicada a qualificação e endereço da testemunha (ID 35877334), resta pendente a realização de audiência de instrução para a conclusão desta fase processual postergada em virtude do início da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus.

Nestes termos, considerando a bem-sucedida realização de atos processuais pela via remota, que tem se mostrado segura e célere, no interesse de toda a sociedade, **designo audiência de instrução para o dia 24/03/2021, às 14h, para depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha arrolada pela ré Autopista.**

De todo modo, indago às partes, por meio de seus advogados constituídos, para que manifestem, no prazo de 3 (três) dias, sua concordância (ou oposição) e da respectiva testemunha, quanto à oitiva/participação na audiência de forma remota pelo aplicativo "Microsoft Teams".

Na ausência de oposição, deverão os advogados informar as partes e testemunhas arroladas da data e horário do ato, bem como fornecer os endereços de e-mails e telefones de todas as partes envolvidas, para posterior envio do "link".

Também ficam cientes as partes que deverão, **nas 24h (vinte e quatro horas) que antecederem à audiência**, providenciar a juntada aos autos dos seus documentos de identificação, bem como das testemunhas (sem prejuízo de sua apresentação na audiência).

Caso as partes e/ou as testemunhas tenham interesse na oitiva presencial, serão expedidos os atos necessários no momento oportuno.

Por fim, eventual silêncio será entendido como concordância quanto à participação no ato pela via remota.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009912-80.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VISTA VILA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, REM CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM - SP89414, MARCO ANTONIO VENDITTI - SP157249, FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046

Advogados do(a) REU: BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM - SP89414, MARCO ANTONIO VENDITTI - SP157249, FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046

DECISÃO

1. Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelos réus. Apresentada sua qualificação completa (ID 40290778), resta pendente a realização de audiência de instrução para a conclusão desta fase processual postergada em virtude do início da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus.

Nestes termos, considerando a bem-sucedida realização de atos processuais pela via remota, que tem se mostrado segura e célere, no interesse de toda a sociedade, **designo audiência de instrução para o dia 26/05/2021, às 14h, para oitiva da testemunha arrolada pelas rés (Cláudio Moreira de Souza).**

De todo modo, indago às partes, por meio de seus advogados constituídos, para que manifestem, no prazo de 3 (três) dias, sua concordância (ou oposição) e das respectivas testemunhas, quanto à oitiva/participação na audiência de forma remota pelo aplicativo "Microsoft Teams".

Na ausência de oposição, **deverão os advogados informar as testemunhas arroladas da data e horário do ato (nos termos do artigo 455, § 1º do CPC)**, bem como fornecer os endereços de e-mails e telefones de todas as partes envolvidas (inclusive testemunhas), caso ainda não constem dos autos, para posterior envio do "link".

Também ficam cientes as partes de que deverão, **nas 24h (vinte e quatro horas) que antecederem à audiência**, providenciar a juntada aos autos dos seus documentos de identificação, bem como das testemunhas (sem prejuízo de sua apresentação na audiência).

Caso as partes e/ou as testemunhas tenham interesse na oitiva presencial, serão expedidos os atos necessários no momento oportuno.

Por fim, eventual silêncio será entendido como concordância quanto à participação no ato pela via remota.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023870-02.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à análise de recurso previdenciário.

Narra a impetrante que protocolou o recurso administrativo em 16/04/2020. Porém, informa que não há resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A parte impetrante informou que seu recurso foi distribuído ao órgão julgador em 02/12/2020 e pugnou pela extinção do feito ante a perda do objeto (ID 44195826).

É o essencial. Decido.

Concedo a Justiça Gratuita à parte impetrante.

A parte impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme consta dos autos, o pedido da parte impetrante já foi distribuído ao órgão julgador.

Não subsiste, portanto, interesse processual da parte impetrante no deslinde do *mandamus*.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017296-60.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA - SP125608

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019633-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMUELAUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir seu processo administrativo com o encaminhamento do seu recurso à autoridade julgadora.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 39758470).

Informações da autoridade impetrada (ID 40570754).

O MPF opinou pela concessão parcial da segurança (ID 41695370).

Convertido o julgamento em diligência para que o impetrante justificasse o interesse processual no prosseguimento do feito (ID 49797364).

Tema 72: É **inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária** a cargo do empregador sobre o **salário-maternidade**.

Entendeu o C. Tribunal no RE 576.967 que a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba acaba por criar tratamento desfavorável às mulheres no mercado de trabalho, haja vista a incidência de tributação sobre rubricas que são pagas apenas a elas, gerando discriminação e predileção à contratação de homens, dados os custos adicionais do empregador com empregadas do sexo feminino, caso estas optem pela maternidade.

Nas palavras do relator Ministro Luís Roberto Barroso: “*Impõe-se gravame terrível sobre o gênero feminino, discriminado na contratação, bem como sobre a própria maternidade, o que fere os direitos das mulheres, dimensão inequívoca dos direitos humanos*”.

Desse modo, sequer chegou-se a examinar a natureza jurídica da verba paga (se remuneratória ou indenizatória).

Nessa linha, muito embora a decisão do Supremo tenha feito referência tão somente à contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, é evidente, pela fundamentação do julgado, que não deve haver exigência das contribuições sobre essa verba paga pelos empregadores em nenhuma hipótese, seja o tributo destinado à Previdência Social ou não. No caso, deve-se evitar o tratamento desfavorável às mulheres no mercado de trabalho.

Não por outra razão, o STF excluiu o salário-maternidade do que se considera salário de contribuição. Além do mais, as contribuições devidas a terceiros e outras entidades possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título.

Conclui-se, assim, que **NÃO incidirá a contribuição patronal, bem como aquelas destinadas a terceiros, SAT/RAT etc., sobre a remuneração paga a título de salário-maternidade por não integrar o salário de contribuição.**

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido da União em relação aos valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal (art. 22, I da Lei 8.212/1991) sobre o salário-maternidade, JULGO PROCEDENTES os demais pedidos e CONFIRMO a tutela concedida para RECONHECER indevida a inclusão da referida rubrica na base de cálculo das demais contribuições pagas pelas autoras (destinadas a terceiros, SAT/RAT, etc.).

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito da autora à restituição dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.

Condeno a União à restituição das custas recolhidas pelas autoras, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, por ter sucumbido na maior parte dos pedidos, que fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P. I.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006938-36.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTANA & SANTANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade e.c repetição de indébito na qual a parte autora requer seja declarada inexigível a anuidade cobrada pela parte ré, determinando-se que a requerida se abstenha de cobrar as referidas anuidades, bem como seja condenada à devolução do valor de R\$ 4.471,60 (quatro mil e quatrocentos e setenta e um reais e sessenta centavos), referente às anuidades pagas pela autora em 2016, 2017, 2018 e 2019, bem como, eventual anuidade vencida e paga no decorrer do presente feito.

Narra a autora que é sociedade de advogados e que seus sócios já pagam anuidade da OAB, sendo descabida a cobrança da pessoa jurídica.

A ré contestou e defendeu a prescrição trienal dos valores já pagos (ID 37762287), bem como requereu o julgamento antecipado da lide (ID 39203388).

A parte autora apresentou réplica (ID 39768595).

É o essencial. Decido.

No que tange à prescrição, o entendimento do C. STJ está consolidado no sentido de que o objeto da presente ação (anuidade exigida pela OAB) é espécie de instrumento particular, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, I, do CC (REsp 1675074/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017).

No caso, foi requerida a cobrança das competências dos últimos cinco anos, de modo que inaplicável o prazo prescricional de três anos na espécie.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 8.096/1994 (Estatuto da Advocacia) estabelece no artigo 46:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Vê-se, pois, que os sujeitos passivos da obrigação são os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Os artigos 8º e 9º do Estatuto da Advocacia tratam sobre os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados, e somente sobre estes é que existe a previsão da cobrança de anuidades:

“Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem."

Observo que as sociedades de advogados não estão inseridas nos dispositivos supramencionados, não prevendo a lei a obrigatoriedade do pagamento de anuidades por parte da pessoa jurídica constituída por advogados.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, deve ser reconhecida a ilegalidade e abusividade dos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, não devendo ser cobradas enquanto baseadas nos mencionados atos.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Não obstante o tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF - que versava sobre a aplicação do regime estatutário aos empregados da OAB -, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões, a natureza híbrida da OAB não deve impedir que se lhe apliquem as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Isso pois, ainda que possua "natureza jurídica especialíssima", não deixa de ser uma entidade de representação e fiscalização profissional, conforme precedente do e. Superior Tribunal de Justiça.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL, 5008235-15.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 11/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2020)

Assim, de rigor a devolução do valor das anuidades pagas pela autora em 2016, 2017, 2018 e 2019, bem como de eventual anuidade vencida e paga no decorrer do presente feito, vez que não se encontram prescritas.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo a ação com análise do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para declarar a inexigibilidade da cobrança de anuidade da sociedade de advogados com base em atos normativos infralegais, abstendo-se a ré de exigir da autora o adimplemento das anuidades cobradas, bem como para condená-la à restituição dos valores pagos em relação às anuidades pagas pela autora em 2016, 2017, 2018 e 2019 e de eventual anuidade vencida e paga no decorrer do presente feito, que deverão ser corrigidos quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

CONDENO a ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios aos patronos da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002856-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178

REU: ALFREDO JOSE DA SILVA FILHO

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho id. 40420428.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença, nos termos do art. 485, III do CPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027996-26.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEWLETT-PACKARD COMERCIAL DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto ao pedido id. 41720620.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032553-03.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COPAUTO TRATORES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante ausência de oposição da União, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados na caução 0035040-43.1989.4.03.6100.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, indicar os dados bancários para transferência dos valores.

Após, expeça-se ofício de transferência.

2. Com a juntada ao processo do ofício cumprido, intem-se as partes para ciência e eventuais requerimentos, em 5 dias.

3. No silêncio, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 18/01/2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010677-17.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PASTIFICIO SUPERMASSA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE TOLEDO PIZALUZ - SP101216
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição id. 40539805: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

2. Petição id. 40479395: No prazo de 5 (cinco) dias, especifique a parte autora a modalidade de perícia que pretende seja realizada.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012268-42.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COATS CORRENTE LTDA, COATS CORRENTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, archive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003169-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: K@2 FITNESS TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS -EIRELI - EPP, ANDRE GONCALVES JEREMIAS, DANIEL GONCALVES JEREMIAS

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requistem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: HOTEL Pousada Elegance Ltda - ME, EDUARDO LOPES DOS REIS, FERNANDA SANTOS DOS REIS

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requistem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022590-09.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA LOPES DE ARAUJO

DESPACHO

ID 43455048:

Comunique-se à CEF que deverá ser utilizado o código nº 5200, conforme manifestação da UNIÃO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007992-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R. G. EDITORES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 42072982: Fica a União Federal citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, conforme acórdão id 40817185 transitado em julgado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004595-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA LUCIA BOTTURA, VANESSA BOTTURA BORGES, LUIS GONZAGA ALCOSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a ré quanto ao pedido formulado na petição id. 42037465.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013730-33.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitoria na qual a CEF, ora exequente, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC, ante a ausência de localização de bens da parte executada (ID 42768196).

Decido.

Defiro o pedido de suspensão do processo por 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e §1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082392-89.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA STELA ALVARES CRUZ, ANTONIO LUIZ ARANTES MARQUES DE OLIVEIRA, FLAVIO HENRIQUE ROSA TAITT, MARLY LUMIKO YANAGUIZAWA OGURO, ANTONIO FELIX DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

DESPACHO

Petição id. 39676464:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o fundamento de que a decisão Id 38213216 é obscura.

Alega, em apertada síntese, que já houve o início da execução, conforme Id 23656141, páginas 1/10 não podendo, pois, ser, novamente, a União intimada, nos termos da decisão embargada.

Impugnação da parte exequente, conforme id. 41514836.

É o relato. Decido.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

A decisão embargada refere-se ao início do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao cálculo da inclusão de juros de mora entre a homologação da conta e a expedição dos respectivos ofícios de requisição.

Assim, não há se falar em obscuridade na decisão embargada.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002418-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 31259282: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 89.958,38, para abril/2020.

ID 36517404: A União impugnou a execução, alegou inexecutabilidade do título, falta de documentos e aplicação da Cosit nº 13/2018 ao caso.

ID 37786851: A parte exequente discordou das alegações da União.

Decido.

Desnecessária a prévia liquidação do julgado.

A União, enquanto os autos tramitavam em sede de apelação perante o E. TRF da 3ª Região, já havia sustentado a iliquidez da sentença, pugnano pela postergação da fixação do percentual dos honorários para após a liquidação do julgado.

Tal pedido foi rejeitado pelo órgão julgador, que manteve a fixação dos honorários nos termos da sentença proferida em primeiro grau.

Assim, afasto a alegação de inexecutabilidade do título.

Não obstante, a sentença condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Ou seja, a base de cálculo para a fixação dos honorários não é o valor atribuído à causa, como entendem os patronos, mas sim o valor a ser compensado pela parte autora na esfera administrativa.

O valor atribuído à causa pode não refletir o montante que, de fato, poderá a autora vir a compensar.

Fica, portanto, a parte exequente intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos e os documentos pertinentes à execução, considerando o proveito econômico obtido pela parte autora.

Esclareço que, ao contrário do defendido pela União com base na COSIT nº 13/2018, a exclusão do tributo estadual da base de cálculo do PIS e COFINS deve ser realizada da forma mais ampla possível.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a Receita Federal visou dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS, não cabendo à União rediscutir referida matéria neste momento processual.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017140-41.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADLASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SANTOS BEZERRA - SP198160, LIGIA MARIA CANTON - SP56829, FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA - SP221023

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SANTOS BEZERRA - SP198160, LIGIA MARIA CANTON - SP56829, FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA - SP221023

DECISÃO

ID 42679636: O executado José Roberto Bernardes de Luca sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do TCU, pois o processo administrativo durou mais de onze anos, bem como a falta de certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação.

ID 43247978: A União discordou da alegação da parte executada, ponderando que o RE 636.886 ainda não transitou em julgado.

É o relato do essencial. Decido.

No tocante à alegação de falta de certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, o instrumento processual adequado para defesa dos executados em sede de execução de título extrajudicial são os Embargos à Execução, estando preclusa a análise desta questão.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame da alegada prescrição.

Ao contrário do alegado pela União, desnecessário aguardar-se o resultado de embargos de declaração e/ou modulação de efeitos opostos no RE 636.886, porquanto essas situações não são impeditivas da aplicação de decisão da Suprema Corte que afirma ser prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Não obstante, não vislumbro a ocorrência de prescrição da execução, como fundamentadamente explicado no ID 35190247.

Conforme já decidido no ID 13161587 – Págs. 173/175, o acórdão do TCU foi proferido em 25/05/2010 e a execução foi proposta em 27/09/2012.

Em relação ao processo de execução, a União movimentou os autos com pedidos de pesquisa e penhora de bens em todos os anos, de 2012 a 2019, conforme se percebe nos IDs 13078088 – Pág. 136, 13078088 – Pág. 145, 13161587 – Pág. 65, 13161587 – Pág. 138, 13161587 – Pág. 217, 13161587 – Pág. 238, 19222535, não podendo se falar em prescrição intercorrente deste título executivo.

Quanto à alegação de prescrição intercorrente em relação ao processo administrativo perante o TCU, também não assiste razão à parte executada.

Como bem explicado pela União, os executados foram condenados pelo TCU em razão de verbas captadas entre 1995 e 1997, tendo o Processo de Tomada de Contas se iniciado em 1999, antes do transcurso do prazo prescricional.

Ademais, os processos administrativos que tramitam no âmbito do TCU possuem etapas instrutivas e decisórias, garantia do contraditório e ampla defesa e possibilidade de interposição de recursos, vários com efeito suspensivo.

A mera alegação de que o procedimento administrativo demorou mais de onze anos para finalizar, sem se considerar todas as etapas do processo, não permite afirmar que o TCU ficou inerte e deixou transcorrer o prazo prescricional para aplicação da penalidade.

Conforme se vê dos autos, o processo administrativo transcorreu de forma regular, tendo se passado anos em decorrência da complexidade dos fatos e da possibilidade de contraditório em relação a todas as decisões proferidas.

Assim, a presente execução deve continuar.

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025084-85.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON CAVALHEIRO, ISABELA DE VITA CAVALHEIRO, CLARISSA DE VITA CAVALHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO TADEU SIMOES - SP131313

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO TADEU SIMOES - SP131313

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO TADEU SIMOES - SP131313

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

DECISÃO

ID 37891792: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 40.062,00, para agosto/2020.

ID 39521768: O Banco Central do Brasil impugnou a execução, entendendo como correto o valor de R\$ 2.758,70, para agosto/2020.

ID 41719917: A parte exequente concordou com o valor apresentado pela parte executada.

É o relato do essencial. Decido.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela executada, fica acolhido o valor mencionado na petição ID 39521768.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 39521768, para fixar o valor da execução em R\$ 2.758,70, para agosto/2020.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada no montante de R\$ 3.730,33, correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apresentado pela parte exequente e o valor homologado, para agosto/2020.

Como trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025798-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DA SILVA PIOVESAN - SP238073, FERNANDA ROBERTA DA ROCHA CAMPOS - SP253276

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

ID 42382618: Após impugnação da ré, a parte autora foi intimada a comprovar a necessidade da concessão da justiça gratuita.

ID 43064956: A autora juntou documentos.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício.

A pessoa jurídica juntou as DCTFs de 2019 e 2020, nas quais é possível verificar a ausência de renda anual da empresa, condição incompatível com as despesas processuais da presente ação.

Além disso, a CEF não apresentou nenhum elemento que possa impedir a concessão da gratuidade à autora.

Caso ocorra qualquer alteração na situação financeira da parte, a CEF terá a possibilidade de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, considerando que a gratuidade da justiça se mostra compatível com as condições financeiras da parte autora, **DEFIRO o pedido da gratuidade.**

Ausentes impugnações a esta decisão, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007030-19.2017.4.03.6100

AUTOR: AGROPECUARIA JARINASA

Advogados do(a) AUTOR: HOUSEMAN THOMAZAGULIARI - MT16635, MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT5665

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020052-76.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI MARIA SOARES AREA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a manutenção do registro de seu diploma de curso superior.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

O C. STJ tem decidido, em sede de conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, nos casos envolvendo justamente o cancelamento de diplomas registrados pela UNIG (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU), que não há interesse da União nas situações em que a discussão se dá apenas entre particulares, em contexto que não envolve o credenciamento da universidade particular.

Na situação dos autos, o cancelamento do diploma da autora (expedido pela FALC e registrado pela UNIG) não teve atuação direta do Ministério da Educação (MEC), de maneira que se torna injustificada a manutenção do ente federal no feito e, por consequência, implica o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processo e julgamento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência recente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO.

CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) e o Instituto Ello de Desenvolvimento Continuo Ltda objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo - além da reparação por danos morais.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recentes manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.810/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. In casu, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de ato unilateral da ora agravante, conforme informação disposta na peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistiu pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 171.834/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo da demanda e, após, remetam-se os autos à 7ª Vara Cível do Foro Guarulhos/SP, Comarca de Guarulhos/SP, nos termos do artigo 45, § 3º do CPC, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001243-09.2018.4.03.6121 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, no valor total de R\$ 426.277,39, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO), perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF.

Após decisão deste Juízo que determinou o desmembramento do feito considerando o domicílio dos exequentes e redistribuído o cumprimento de sentença pela parte remanescente, foi suscitado conflito negativo pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, o qual restou acolhido pelo E. TRF da 3ª Região (ID 35212799).

Recebidos os autos nesta 8ª Vara Cível, a União ofertou impugnação (ID 41485811) e o exequente apresentou réplica (ID 42363835).

É o relato do essencial. Decido.

Uma das questões objeto de controvérsia nos presentes autos diz respeito à abrangência territorial da eficácia da sentença coletiva proferida na ação civil pública ajuizada pelo SINDIFISCO perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF.

Acerca desse ponto, tem-se que o C. STF, por ocasião do reconhecimento de repercussão geral no RE nº. 1.101.937 (Tema 1075), **determinou a suspensão nacional de todos os processos em andamento nos quais se discuta referida questão**, até que se defina a compatibilidade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) com a Constituição Federal.

Nesse sentido, tem-se por configurada a existência de óbice à tramitação deste feito, especialmente, considerando o fato de que a decisão do C. STF no Tema 1075 será determinante para se aferir a legitimidade do exequente (residente em Taubaté/SP) para a propositura de execução individual com fundamento em sentença coletiva proferida por órgão julgador de base territorial diversa de seu domicílio.

Registro, por oportuno, que não há que se falar no atual momento processual em "parcela incontroversa" da execução, tal como sustentou o exequente, haja vista que, como dito, se questiona sua própria legitimidade ativa para a execução do título constituído.

Ademais, o valor indicado pela União trata-se de tese subsidiária, caso superadas as demais preliminares arguidas, cuja apreciação, em virtude da determinação de suspensão nacional, será postergada ante a preponderância da controvérsia acerca da legitimidade ativa em relação às demais questões aventadas pela executada.

Pelo exposto, em cumprimento à determinação do Ministro Alexandre de Moraes no RE nº. 1.101.937, fica sobrestado o presente feito até nova deliberação do C. STF.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007044-93.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCI DIVA BROCARDI MACHADO, MARINA FUSER PILLIS, NELSON MINORU OMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

DECISÃO

ID 12271770: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 411.103,58, atualizados para novembro/2018.

ID 15533901: A executada impugnou a execução, entendendo como correto o valor de R\$ 285.878,87, em razão do uso da TR.

ID 19317445: A parte exequente discordou do montante.

ID 26319228: A Contadoria apurou o valor de R\$ 395.527,50, para dezembro/2019.

ID 27349692: A parte exequente concordou com os cálculos.

ID 27977059: A executada discordou dos cálculos.

ID 30866854: A executada comprovou o cumprimento da obrigação de restabelecer o pagamento mensal, o que foi confirmado pelos exequentes (ID 33437143).

Decido.

Uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

No mês de outubro/2019, o STF decidiu que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, devendo ser aplicado o IPCA-E em correção monetária desde 2009.

Dessa forma, o laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 26319228 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 26319228, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 395.527,50 (trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), para dezembro/2019.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente no montante de R\$ 8.306,43 (oito mil, trezentos e seis reais e quarenta e três centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da conta da executada e o da Contadoria em 11/2018.

Como o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016597-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA SERAFIM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 28575376: Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial após a juntada, pela exequente, do comprovante de protocolo da petição de desistência/renúncia da ação coletiva.

ID 28836842: A exequente comprovou a desistência da execução coletiva.

ID 35336429: Cálculos da Contadoria Judicial.

ID 36073097: A exequente concordou com os cálculos da Contadoria.

ID 36329976: A União discordou dos cálculos.

ID 37266192: Ante a impugnação da União, os autos foram novamente remetidos à Contadoria (ID 37266192).

ID 41691660: A Contadoria retificou seus cálculos.

ID 42623656: A exequente concordou com os cálculos da Contadoria.

ID 42728620: A União discordou novamente dos cálculos.

Decido.

Razão parcial assiste à União.

De fato, observando-se a planilha detalhada dos cálculos elaborados inicialmente pela Contadoria (ID 35336429), tem-se que foram incluídos valores relativos à rubrica 31065 (gratificação complementar de férias), o que não foi abrangido pelo título judicial (ID 21718497).

Por outro lado, com relação às verbas do período novembro/2013 a janeiro/2015 não foram levadas em consideração para o cálculo, ao contrário do que sustentou a União (ID 35336429).

Nestes termos, a fim de que seja apurado o valor correto, determino novamente o envio dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos com a exclusão da rubrica 31065.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014482-75.2020.4.03.6100
AUTOR: JORGE MANGABEIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019885-25.2020.4.03.6100
AUTOR: VIVIANE GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre a petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021193-60.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TESCO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS - SP244325

DESPACHO

Petição id. 41655107: Ante a ausência de impugnação pelo(s) executado(s) e a manifestação da parte exequente, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via SISBAJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para apresentar os dados necessários para expedição de ofício para conversão em renda da União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015606-93.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTEIS DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023546-12.2020.4.03.6100
AUTOR: SENISE ARQUITETURALTA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS - SP427967, ANDERSON APARECIDO GODEGHESE DE MIRANDA - SP399279, JOSMAR FERREIRA DE MARIA - SP266825

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005578-11.2007.4.03.6100

AUTOR: USINA DE LATICINIOS JUSSARASA, USINA DE LATICINIOS JUSSARASA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS - SP13863

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS - SP20465

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS - SP20465

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERREZ DE SAMPAIO - SP117630

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual, bem como fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022488-53.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL A QUARELLA LTDA ME - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017809-62.2019.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

REU: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REU: ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063

Advogados do(a) REU: CAROLINA JACINTHO ROCHA - SP261884, FABIANA MAIER - SP262886

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5016461-09.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULO LUIS MOURY FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA - SP292602, ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRAS DOS SANTOS - SP347679

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5026719-44.2020.4.03.6100

AUTOR: ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: LUISA MENDES DE CARVALHO PASSOS - SP343546

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000233-85.2021.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338

REU: JOAO GALVAO DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5025891-48.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: RODRIGO MORAIS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5023694-23.2020.4.03.6100

AUTOR: ARMAZENS GERAIS FURUSHO & SALZANO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369, BIANCA RODRIGUES POLLES - SP387013

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5023850-11.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP368331

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009000-83.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SUELI A. FERRARI REPRESENTACOES - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO - SP163473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0668648-22.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA - SP88457, CARLOS ALVES GOMES - SP13857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5014839-89.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CENTER CREDIT RECUPERADORA DE CREDITO E COBRANCASS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

11ª VARA CÍVEL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N.º 5018892-79.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

Decisão

TIRSO BATISTA DE SOUZA, TOSHIAKE SATAKE, ULANDE LOPES CASQUEL, UMBERTO JACOBS NETO e VALDEIR JUNTA iniciaram liquidação de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000423-33.2007.4.01.3400 que os beneficiam, referente a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Sustentaram que são devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Limitação do polo ativo

A ação que tem 5 exequentes já acumulou 365 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificulta o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometerá a rápida solução do litígio, a liquidação e o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes. Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como de eventuais valores já recebidos e, do que falta para cada um receber.

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Domicílio dos exequentes

A exceção dos exequentes TIRSO BATISTA DE SOUZA e TOSHIAKE SATAKE os demais exequentes não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (sem negrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, a liquidação e execução individual pode ser ajuizada no foro do domicílio do exequente; cada exequente no seu domicílio.

Em conclusão, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda, em relação aos exequentes que não estão domiciliados em São Paulo.

Decisão

1. Diante do exposto, **determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.**

2. **Declaro a incompetência** deste Juízo em relação aos exequentes ULANDE LOPES CASQUEL, UMBERTO JACOBS NETO e VALDEIR JUNTA que não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

3. A exceção do exequente TIRSO BATISTA DE SOUZA, que será mantido no polo ativo, cada um dos exequentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e, os autuar em processos separados, nas respectivas Subseções Judiciárias de seus domicílios.

4. Intime-se a União para se manifestar sobre o parecer e documentos juntados do exequente TIRSO BATISTA DE SOUZA, bem como para juntar parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

5. Após, dê-se vista à exequente sobre a manifestação da exequente.

6. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

AUTOR: MARIA ELISA APARECIDA FRANZONI PRADO, MARIA HABIBE VASCONCELLOS, MARIA INES FRACASSO TRAMONTE, MARIA JOSE CONSTANTINO NASCIMENTO, MARIA JOSE DE ARRUDA MELLO PERUGINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

REU: UNIÃO FEDERAL

Decisão

MARIA ELISA APARECIDA FRANZONI PRADO, MARIA HABIBE VASCONCELLOS, MARIA INES FRACASSO TRAMONTE, MARIA JOSE CONSTANTINO NASCIMENTO e MARIA JOSE DE ARRUDA MELLO PERUGINI iniciaram liquidação de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000423-33.2007.4.01.3400 que os beneficiam, referente a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Sustentaram que são devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Limitação do polo ativo

A ação que tem 5 exequentes já acumulou 347 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificulta o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometerá a rápida solução do litígio, a liquidação e o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes. Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como de eventuais valores já recebidos e, do que falta para cada um receber.

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Domicílio dos exequentes

A exceção dos exequentes MARIA HABIBE VASCONCELLOS e MARIA JOSE CONSTANTINO NASCIMENTO e os demais exequentes não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011), (sem negrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, a liquidação e execução individual pode ser ajuizada no foro do domicílio do exequente; cada exequente no seu domicílio.

Em conclusão, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda, em relação aos exequentes que não estão domiciliados em São Paulo.

Decisão

1. Diante do exposto, **determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.**

2. **Declaro a incompetência** deste Juízo em relação aos exequentes MARIA ELISA APARECIDA FRANZONI PRADO, MARIA INES FRACASSO TRAMONTE e MARIA JOSE DE ARRUDAMELLO PERUGINI que não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

3. A exceção da exequente MARIA HABIBE VASCONCELLOS, que será mantida no polo ativo, cada um dos exequentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e, os autuar em processos separados, nas respectivas Subseções Judiciárias de seus domicílios.

4. Intime-se a União para se manifestar sobre o parecer e documentos juntados da exequente MARIA HABIBE VASCONCELLOS, bem como para juntar parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

5. Após, dê-se vista à exequente sobre a manifestação da exequente.

6. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

IMPETRANTE: CONEXAO COMERCIO DE HIGIENICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE BARROS - SP404278-A, HELLEN MEDEIROS NOVICKI DURAES - SP431521

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
LIMINAR

CONEXÃO COMÉRCIO DE HIGIÊNICOS – EIRELI impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a não inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS-ST não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar para:

"[...] para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários e, consequentemente, autorizar o lançamento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS-ST em suas respectivas bases de cálculo".

Formulou pedido principal para:

"[...] que reste declarado o direito líquido e certo da impetrante de não mais se sujeitar ao lançamento das contribuições para o PIS e para a COFINS com a inclusão do ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo; e) Consequentemente, a concessão da segurança, requer o reconhecimento do direito à devolução dos recolhimentos e/ou compensações feitos a esse título, com base nos artigos 165, I e 168, I, ambos do Código Tributário Nacional, mediante atualização pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la, com incidência retroativa às datas dos respectivos pagamentos indevidos até o momento da compensação e/ou restituição, reservando-se no direito de optar por restituir, via precatório, ou compensar o indébito no momento oportuno, nos termos da Súmula nº 461 do STJ, observada a prescrição quinquenal a partir da presente data".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Quanto ao ICMS-ST, na qualidade de substituído tributário, deve-se atentar para a ausência de relação jurídico-tributária que permita tal exclusão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS-ST. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM PARCIAL EFEITOS INFRINGENTES.

1. Para fazer jus à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o contribuinte destas exações deve ter também relação jurídica tributária, que o obrigue a recolher o tributo para o Estado-membro.
2. Ou seja, o contribuinte de direito do ICMS pode excluí-lo da base de cálculo das contribuições em comento, pois apenas para ele aparece a desnaturação desta parcela como receita. Em outras palavras, o contribuinte substituto recolhe o tributo para os cofres do Estado-membro e, somente para este contribuinte, que o aludido valor é mero trânsito pelo caixa.
3. Destarte, o contribuinte substituído não tem relação jurídica do ICMS, não lhe sendo assegurado qualquer apuração que o faça excluir esta parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. Outro ponto que merece correção é o quanto aludido no item "f", do relatório, porém, não por contradição, mas por mero erro material, pois fora reconhecida a impossibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (somente o ICMS ao qual o embargado tem obrigação de recolher aos cofres Estaduais, em relação jurídica tributária direta).
5. A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a "interna", vale dizer, a que resulta do conflito entre duas orações lançadas no ato decisório, de sorte a comprometer a sua inteligência.
6. Em seu recurso, a embargante não indica nenhuma contradição, nos moldes acima preceituados, o que enseja o não acolhimento dos presentes embargos nesse ponto.
7. Outro ponto que não merece conhecimento, refere-se a impossibilidade de incidência de tributo sobre tributo, haja vista que este não foi em nenhum momento um dos fundamentos da decisão combatida, tratando-se de razões dissociadas, sendo certo que a entendimento ficou-se na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita da sociedade empresária.
8. Quanto à alegada omissão e erro material na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita bruta, tal vício não ocorre na decisão combatida, pois fora devidamente fundamentado que aquela parcela não se reveste da natureza de receita bruta, por ausência de ingresso definitivo no caixa do contribuinte.
9. Ressalte-se que não há obscuridade no que tange ao fundamento lançado para se reconhecer a impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo que pela leitura do voto, é incontestado que se trata da incompatibilidade da conceituação do tributo estadual como receita da sociedade empresária e, destarte, não se tratando de fato impositivo das contribuições federais em comento.
10. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.
11. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos para sanar erro material e atribuir parcial efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011337-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou já assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDeI no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.
2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF 1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.
3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365386 - 0026558-95.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela impetrante quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **indeferir o pedido liminar** de suspender a exigibilidade do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) apresentar procuração com a identificação do subscriber.

b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000374-07.2021.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA., GRSA SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA, GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA, GRSA SERVIÇOS LTDA impetraram mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP** cujo objeto é a legitimidade da majoração da alíquota do RAT/SAT pelo Decreto n. 6.957 de 2009, mantida pelo Decreto n. 10.410 de 2020.

Requereram a procedência do pedido da ação “[...] reconhecer, por sentença, a ilegalidade do art. 2º do Decreto nº 6.957/2009 e Decreto nº 10.410/20, bem como o direito da IMPETRANTE ao não recolhimento da contribuição ao RAT/SAT com alíquota de 3% (grau grave), e sim ao recolhimento do RAT/SAT em alíquota de 1% (grau leve), que lhe era atribuída antes da vigência do art. 2º do Decreto nº 6.957/2009, ora ilegal; b) O reconhecimento à Impetrante quanto ao direito de proceder à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 e posteriores modificações (sobretudo com as alterações promovida pela Lei 13.670/2018), reconhecendo-se que todo crédito deve ser corrigido pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito da Autoridade Impetrada à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa”.

Decisão

1. Emendas impetranças a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5000528-25.2021.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINALVA TIMOTIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

LIMINAR

MARINALVA TIMOTIO impetrou habeas data em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** cujo objeto é exibição de documentos.

Narrou a impetrante que o INSS não se manifestou quanto ao pedido de acesso às microfichas que estampam e comprovam contribuições vertidas pela empresa no contrato de trabalho da impetrante.

Requeru o deferimento de liminar “[...] determinar a concessão de liminar inaudita altera parte para que a autoridade coatora promova a imediata exibição dos documentos postulados por meio do presente habeas data”.

No mérito, requereu que “[...] seja prolatada sentença nos 5 dias seguintes à manifestação do Ministério Público determinando à autoridade coatora para que, em data e hora estabelecidas por Vossa Excelência, promova a exibição dos documentos postulados neste habeas data para exame e cópia do representante das”.

A Lei n. 9.507 de 1997 não prevê o cabimento de medida liminar em *habeas data*. O silêncio é intencional, e decorre do rito célere do *writ* e da impossibilidade de conceder medida liminar que esgote completamente o objeto da ação, conforme o disposto no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437 de 1992.

A análise do pedido será realizada após a manifestação da autoridade coatora, nos termos do artigo 12 da Lei n. 9.507 de 1997.

Ressalto, ainda, que não houve comprovação de prévio requerimento administrativo, exigido pela Lei do Habeas Data. O pedido de diligência em recurso administrativo do indeferimento de benefício previdenciário, não se confunde com o requerimento de acesso a determinada informação, devendo, fins de verificação dos pressupostos processuais, haver a comprovação de requerimento específico.

Gratuidade da Justiça

O *habeas data* não tem custas, perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, declaro **prejudicado o pedido liminar**.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia da decisão administrativa que indeferiu o pedido da impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017549-75.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS, MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR DE PAULA - SP252388

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR DE PAULA - SP252388

REU: ANTONIO JOSE DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA LEMES BRITES - SP172846, LUANA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP300408

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS e MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS ajuizaram ação em face de ANTONIO JOSÉ DA SILVA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF cujo objeto é indenização por danos morais, bem como reparação de danos em imóvel financiado ou a troca.

Narraram os autores que foi formalizado instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútua com obrigações e alienação fiduciária - Programa Minha Casa Minha Vida, com utilização do FGTS, porém, foram verificados diversos danos no imóvel, causados por vícios estruturais e inadequação do solo, o que tornou precária e perigosa a habitação. A metragem do imóvel é inferior à contratada.

Sustentaram a responsabilidade do construtor por prestação direta do serviço, conforme artigo 618 do Código Civil, e a responsabilidade contratual e pelo Código de Defesa do Consumidor da CEF.

Requereram antecipação de tutela para “[...] que os Requerentes sejam REMANEJADOS IMEDIATAMENTE PARA OUTRO IMÓVEL AS EXPENSAS DOS REQUERIDOS [...]” e a procedência do pedido da ação para condenar os réus a “[...] Reparar os danos morais no importe de R\$25.000,00 a cada Requerente b) Reparar os danos materiais corrigindo a metragem do imóvel, conforme o projeto ou restituindo o valor [...] Reformem o imóvel [...] ou alternativamente ofereçam outro de igual valor [...]”.

Fizeram pedido de:

“2) PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA CONDENA-LOS

- a) Reparar os danos morais no importe de R\$ 25.000,00 a cada Requerente
- b) Reparar os danos materiais corrigindo a metragem do imóvel conforme projeto ou restituindo o valor a ser pago pelos metros faltantes.
- c) Reformem o imóvel para cumprimento do contrato e do projeto de construção sanando os vícios surgidos ou alternativamente ofereçam outro de igual valor no preço de mercado atualizado.”

Foi determinada a emenda da petição inicial (num. 13297624 – Págs. 88-89).

Os autores emendaram a petição inicial (num. 13297624 – Págs. 91-94).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi determinada a intimação da União para informar se tinha interesse na participação da ação em virtude da previsão contratual do Fundo Garantidor da Habitação Popular, do qual a União possui participação, nos termos da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009 (num. 13297624 – Págs. 96-103).

Intimada, a União alegou não ter interesse na integração da lide (num. 25779100).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13297624 – Págs. 113-127 e 13297625 – Págs. 1-76).

O réu ANTONIO JOSÉ DA SILVA ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e preliminares de mérito de decadência e prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação e produção de provas testemunhal e pericial (num. 15882411 – Págs. 3-25).

Intimados, os autores deixaram de apresentar réplica, mas requereram produção de provas oral e pericial (num. 15882411 – Pág. 28).

Os autores notificaram a interdição do imóvel.

Vieram os autos conclusos para decisão saneadora.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Contrato

A CEF explicou o contrato na contestação da seguinte forma:

“O PMCMV é programa governamental, instituído pela Lei nº 11.977/09, destinado a minorar o déficit habitacional do país e fomentar a economia, mediante a geração de emprego e renda. Possui dois subprogramas, quais sejam, o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, cujo funcionamento e produtos oferecidos são segregados em diferentes faixas de renda.

O Programa PMCMV - Faixa I - Recursos FAR é fortemente subvencionado e de cunho eminentemente social, restrito às famílias de baixa renda (renda mensal bruta de até R\$1.600,00) e instituído com vistas a permitir a aquisição de unidades habitacionais urbanas produzidas com recursos do Orçamento Geral da União (OGU) integralizados no FAR.

Nas operações da Faixa I, o FAR é responsável pela contratação da produção dos empreendimentos e posterior alienação dos imóveis aos beneficiários do Programa, por meio de parcelamento, sem juros, às famílias selecionadas pelo Município, Estado e/ou Distrito Federal. A seleção é feita pela Prefeitura a partir da aplicação de critérios nacionais definidos pela Lei no 11.977/09, aos quais podem ser agregados até três critérios previamente definidos pelo próprio ente público local. A subvenção econômica é concedida ao beneficiário ao longo de 120 (cento e vinte) meses, e o valor líquido da prestação mensal a ser paga pelos beneficiários corresponde a 5% da renda bruta familiar, limitado ao mínimo de R\$ 25,00.

Por essa razão, sendo fortemente subvencionado, a Lei do PMCMV expressamente prevê, para estes casos, a perda da subvenção no caso de desvio de finalidade, de tal modo que o próprio beneficiário deve residir no imóvel pelo período de 10 anos.

Na Faixa I - PMCMV-E (Entidades), as premissas são semelhantes, com a ressalva de que os recursos são provenientes do Orçamento Geral da União - OGU, transferidos ao FDS - Fundo de desenvolvimento Social, e o financiamento é diretamente concedido aos beneficiários (pessoa física) ou à Entidade Organizadora (pessoa jurídica), responsável por reunir os beneficiários previamente cadastrados e habilitados pelo Ministério das Cidades.

Por outro lado, o Programa PMCMV - Faixa II e III atende a população com renda familiar mensal de até R\$ 5.000,00. Nessas operações, o adquirente escolhe, no mercado, o imóvel do seu interesse e contrata, com qualquer instituição financeira integrante do SFH que disponibilize o Produto em balcão, financiamento para a sua aquisição (que pode ser de imóvel já pronto ou durante a fase de produção). Portanto, as operações realizadas pelos adquirentes junto à CAIXA, nesses casos, SÃO OPERAÇÕES TÍPICAMENTE DE MERCADO, em que há análise de risco e de capacidade de pagamento do mutuário.” (fls. 11 e 12 da contestação).”

“Como dito, no caso concreto, TRATA-SE DE PMCMV - FAIXAS II (Segmento de Mercado) [...]” (fl. 9 da contestação).

“O contrato de mútuo em dinheiro concedido aos autores (Financiamento Habitacional - CONTRATO 844440102234-0, causa de oedir remota), foi firmado em, 19/07/2012 POR MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS e ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS na qualidade de MUTUÁRIOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de MUTUANTE (Agente Financeiro) para pagamento em 360 meses, do valor inicial emprestado de R\$116.000,00 (valor nominal), com taxa de juros nominal inicial de 5,50000% ao ano e efetiva de 5,6407% ao ano, pelo sistema de amortização contratado (SAC), com alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida (Lei 9.514,97).” (fl. 7 da contestação).

Situação de fato e questões jurídicas

O imóvel encontra-se interditado pela Prefeitura Municipal.

Até a contestação, não havia débito do financiamento. Não há notícia se as prestações continuam sendo quitadas.

As questões jurídicas envolvidas no processo são bastante simples e não são elas que resolvem o processo.

O problema está na vida real e não no mundo abstrato das teses jurídicas.

Ambos os réus arguíram preliminar de ilegitimidade de parte passiva e o réu ANTONIO JOSÉ DA SILVA alegou preliminar de mérito de prescrição ou decadência.

Eventual acolhimento de qualquer destes argumentos jurídicos não soluciona o problema na vida real.

Repto, com adaptação a este caso, o que foi escrito no processo 0018136-34.2015.4.03.6100:

A CEF perdeu a garantia do contrato de financiamento porque o imóvel tem risco de desabamento.

A CEF, se fizer a consolidação da propriedade, terá um imóvel que não poderá ser vendido porque não pode ser habitado e ainda terá eventuais despesas por ser proprietária de um imóvel que pode desabar.

O seguro que deveria “garantir a garantia” do contrato de financiamento, negou a cobertura.

Não se tem informação se eventualmente a CEF adotou alguma medida em face da Prefeitura Municipal (por ter dado o habite-se) ou da Seguradora em razão da imprestabilidade do imóvel para garantir o contrato de financiamento.

Não se tem definição da possibilidade de reparar os vícios de construção ou se não há outra alternativa que não a demolição.

Para apuração de eventual possibilidade de reparação dos vícios de construção faz-se necessária uma perícia.

Tomando-se em conta que, na “vida real” quem mais está prejudicada com a situação e, portanto, tem interesse na rápida e eficiente realização da perícia, é a CEF, cabe a ela providenciar um laudo pericial que responda se os problemas que o imóvel apresenta são realmente vícios de construção e se existe viabilidade de consertar. Afinal, ela acaba por ser a proprietária do imóvel interditado.

Ademais, a CEF tem setores próprios que já conhecem empresas especializadas neste tipo de trabalho.

Na tentativa de incentivar que a CEF providencie mais rapidamente este laudo, lembro que o contrato de financiamento eventualmente (não se tem a informação atualizada) pode não estar sendo pago, e a garantia do contrato é um imóvel interditado.

Esta é uma perícia determinada pelo Juízo para responder basicamente se tem vícios de construção e se existe ou não viabilidade de consertar. As partes, se quiserem respostas aos seus quesitos, deverão providenciar seus próprios laudos.

Vale lembrar também que o corréu Antonio é pedreiro e, portanto, cabe a ele colaborar na realização da perícia e no conserto do imóvel, se isto for possível.

A situação não se apresenta confortável para qualquer das partes e a melhor solução, a de menor prejuízo material e desgaste pessoal, seria uma composição entre as partes.

Embora todos saibam, vale lembrar que todos podem sair perdendo, os autores sem imóvel e com a dívida, a CEF sem receber o dinheiro emprestado e com um imóvel imprestável, o corréu Antonio (se condenado) com a dívida e as consequências de uma execução, e o negócio pode ser desfeito atingindo o vendedor:

Não se está aqui a afirmar que os problemas são vícios de construção. O que se pretende é conclar as partes para uma solução menos custosa para todos. A única certeza que se tem é a de que o imóvel apresenta problemas e foi interditado pela Prefeitura.

O que precisa ser feito é apurar quais exatamente são os problemas e, se e como, repará-los.

Durante a realização da perícia, as partes estarão em contato e terão a oportunidade de tentar um acordo. Do que consta no processo, os autores têm interesse em retornar para o imóvel; neste cenário, a melhor solução seria um acordo que envolvesse a reparação dos problemas no imóvel, a suspensão da execução extrajudicial do financiamento, o retorno dos autores ao imóvel, a manutenção dos contratos, a retomada do pagamento do financiamento, e o acréscimo ao final do contrato de financiamento das parcelas em atraso.

Em resumo, a maneira menos gravosa de resolver a situação é com acordo entre as partes, cada qual contribuindo com uma parte para colocar o imóvel em condições de habitabilidade.

Para isto, é necessário que as partes, sem que isto importe em reconhecimento de qualquer responsabilidade, se organizem para, juntos, verificar se tem ou não condições de reparar o imóvel, o que seria necessário fazer e quanto custaria.

Se houver condições de arrumar, isto deveria ser feito de comum acordo, de forma que ninguém ficasse demasiadamente onerado e/ou prejudicado.

Por outro lado, se não houver condições de consentar, será concedida oportunidade para os autores modificarem a petição inicial, conforme autoriza o artigo 342, inciso I, do CPC (Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito ou a fato superveniente;).

Lembro aos advogados das partes que o Art. 133, da Constituição da República dispõe que O advogado é indispensável à administração da justiça; e fazer justiça envolve também aconselhar seus clientes a priorizar a conciliação como forma de dirimir conflitos.

Antecipação da tutela

Em razão da interdição do imóvel pela Prefeitura Municipal de São Paulo, somada à pandemia de COVID, não há como se obrigar que os autores continuem pagando as prestações do financiamento. Basta ver a renda dos autores no contrato de financiamento para se ter certeza de que não reúnem condições de pagar aluguel e o financiamento.

A situação excepcional autoriza que seja suspenso o pagamento das prestações do financiamento.

Decisão

Diante do exposto:

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Postergo a decisão sobre as preliminares.
3. Determino que a CEF providencie um laudo pericial que responda se os problemas que o imóvel apresenta são, ou não, vícios de construção e se existe, ou não, viabilidade de consentar.
4. A CEF deverá informar diretamente aos advogados dos autores e do corréu, o dia e horário do início dos trabalhos para que as partes, se quiserem, estejam presentes.

Todos estão conclamados a colaborar, sem que isto signifique reconhecimento de responsabilidade.

5. As demais partes podem, se quiserem, apresentar seus próprios laudos.

Prazo para entrega do laudo técnico: 60 dias corridos (2 meses).

6. O prazo acima começa a correr independentemente de eventuais embargos de declaração ou qualquer tipo de petição.

7. Sem prejuízo, a Secretaria deverá consultar o cadastro de peritos da Assistência Judiciária para localizar algum perito engenheiro civil que tenha condições de fazer a perícia na remota hipótese de a CEF não entregar o laudo no prazo.

8. **Defiro a antecipação da tutela** para suspender o pagamento das prestações do financiamento e a negatificação do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5019473-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA RIBEIRO CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: JAMILLE DE LIMA FELISBERTO - SP201230, VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

REU: JORGE FRANCISCO CASTILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO - SP168321, MARIA DO SOCORRO GOMES DE BRITO - SP113563

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Verifico que a CEF foi intimada da decisão Id 42378055, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição n. 221/2020 de 01/12/2020. Não foi feita intimação por mandado.

Conforme é de conhecimento dos advogados da CEF, Embargos de Declaração se destinam a esclarecer obscuridade, ou eliminar contradição, ou suprir omissão. Vejam que o art. 1.022 do CPC expressamente menciona "contra qualquer decisão"; em outras palavras, o equívoco é na decisão e não nos demais atos do processo.

Eventuais problemas de intimação devem ser alegados em simples petição ou recursos de agravo de instrumento ou apelação.

De qualquer forma, para evitar prejuízo para a parte autora, devolvo o prazo para a CEF se manifestar quanto ao interesse em integrar a lide.

Peço atenção de que não se trata de falar sobre a competência da Justiça Federal quando a CEF é parte, porque ninguém tem dúvidas quanto a isso.

A questão é se a CEF tem interesse em integrar o processo de usucapião que a ex-mulher move em face do ex-marido, que tem financiamento da CEF. Em caso positivo, a CEF precisa justificar o interesse jurídico de integrar a lide.

Decido

Intimem-se a CEF para manifestar se tem interesse jurídico no processo.

Prazo: 5 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000679-88.2021.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EVERALDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

LIMINAR

JOSE EVERALDO DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE cujo objeto é conclusão de processo administrativo.

Narrou a impetrante que seu benefício previdenciário foi deferido em setembro de 2020, mas, até o presente momento, não foi implementado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] sendo dado o andamento necessário ao Processo de nº 44234.119490/2019-67 que encontra-se parado desde 19/08/2020, a fim de que o benefício do segurado seja devidamente implantado".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a conclusão do processo administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000751-75.2021.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

LIMINAR

FRANCISCO JOAO DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE cujo objeto é conclusão de processo administrativo.

Narrou a impetrante que seu benefício previdenciário foi deferido em outubro de 2020, mas, até o presente momento, não foi implementado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] sendo dado o andamento necessário ao Processo de nº 44233.776801/2018-19, que encontra-se parado desde 30/10/2020, a fim de que o benefício do segurado seja devidamente implantado".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias temumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a conclusão do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5012431-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIALUCIA GOMIDE PONTES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 dias** requerido pela parte **autora**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020840-90.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TOMAS ROBERTO MENDES DE PAULA, PAULO ROBERTO MENDES DE PAULA, ERICA SILVIA MENDES DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: TOMAS ROBERTO MENDES DE PAULA - SP310538

Advogados do(a) REQUERENTE: DIANA SOUZA FIGUEREDO - SP311363, TOMAS ROBERTO MENDES DE PAULA - SP310538

Advogados do(a) REQUERENTE: TOMAS ROBERTO MENDES DE PAULA - SP310538, DIANA SOUZA FIGUEREDO - SP311363

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação de alguns dos sucessores da beneficiária/exequente Sílvia Mendes de Paula na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399).

Intimada, a União discordou da habilitação, sob a alegação de que não foi observada a quota-parte da companheira de Celso Roberto Mendes de Paula, que consta da certidão de óbito. (ID 24879438).

Os requerentes, em manifestação voluntária após impugnação da União, sustentaram que o pedido foi realizado com base no direito de representação constante dos artigos 1.851 e seguintes do Código Civil e que, sendo herança deixada por Sílvia Mendes de Paula, a companheira de Celso Roberto Mendes de Paula nada herdaria, uma vez que o direito da credora surgiu posteriormente à morte de seu filho.

Foram os requerentes intimados para emendar a petição inicial e apresentaram a documentação requerida e nova manifestação, na qual requereram, subsidiariamente, se aceita a tese da União de participação da companheira, que a divisão seja realizada por cabeça, em concorrência com os descendentes. (ID 34032810).

Outras sucessoras também apresentaram petição de habilitação (ID 37717581).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão situa-se em se verificar se Rosângela Pinheiro, companheira do falecido, deve integrar a relação de sucessores para fins de recebimento de créditos neste processo e, em caso positivo, qual deve ser a quota-parte a ela cabível.

Os autores pretendem habilitar-se para recebimento das quota-partes a que fazem jus, decorrente do crédito de Silvia Mendes de Paula, que foi abrangido pelo acordo realizado entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100) - ID 32164998 - Pág. 58.

Silvia Mendes de Paula faleceu em 25/02/2003 e deixou três filhos: Maria José Paula de Souza, Sueli Iolanda Mendes de Paula e Celso Roberto Mendes de Paula.

Este último é falecido e deixou quatro filhos, que são os requerentes nesta Habilitação: Tomas Roberto Mendes de Paula, Paulo Roberto Mendes de Paula, Erica Sílvia Mendes de Paula e Lara Pinheiro de Paula, juntamente com sua mãe, Rosângela Pinheiro, que era companheira do falecido, representada por outra advogada.

Celso Roberto Mendes de Paula faleceu em 13/06/2017, quando a execução já estava em curso.

Em resumo, Celso Roberto Mendes de Paula possuía direitos creditórios, adquiridos por sucessão.

Por terem sido adquiridos por sucessão, sua companheira está excluída da comunhão dos bens (meação), conforme disposto no inciso I do artigo 1659 do Código Civil.

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

Aplicam-se os dispositivos do Código Civil que tratam do regime de comunhão parcial de bens, a teor do que dispõe o artigo 1.725: "*Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens*".

Quanto aos direitos sucessórios, o plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, no recurso Extraordinário 878.694, que a união estável e o casamento possuem o mesmo valor jurídico em termos de direito sucessório e, assim, a companheira tem os mesmos direitos a herança que a cônjuge.

Desta forma, uma vez excluídos os créditos da comunhão parcial, aplicam-se os dispositivos relativos à sucessão legítima:

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

A companheira Rosângela Pinheiro deve concorrer, portanto, em igual parte (por cabeça) com os descendentes Tomas Roberto Mendes de Paula, Paulo Roberto Mendes de Paula, Erica Sílvia Mendes de Paula e Lara Pinheiro de Paula, na quota-parte de 1/5 para cada.

Anoto que a falecida beneficiária deixou três filhos, sendo que não houve a habilitação de Maria José de Paula Souza e Sueli Iolanda Mendes de Paula.

Decisão.

1. Admito a habilitação de Tomas Roberto Mendes de Paula (CPF 269.966.848-62), Paulo Roberto Mendes de Paula (CPF 289.022.088-50), Erica Sílvia Mendes de Paula (CPF 389.188.578-45), Lara Pinheiro de Paula (CPF 510.674.908-50) e Rosângela Pinheiro (CPF 181.597.078.27), no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.

2. Foi retificado o polo ativo para inclusão de todos os sucessores.

3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar os sucessores em substituição a Silvia Mendes de Paula (CPF 082.700.078-20).

4. Expeça-se o precatório relativo à parte do crédito abrangido pelo acordo, a que fazia jus Celso Roberto Mendes de Paula, ou seja, 1/3 do valor total, em favor dos seus sucessores (1/5 para cada), e dê-se vista às partes.

5. Após, retorne o precatório para transmissão ao TRF3.

6. Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N° 5013122-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KHAMEL REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: TACIANO FERRANTE - SP196373, MARCOS RAGAZZI - SP119900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União interpõe embargos de declaração da decisão anterior.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com o arquivamento após o decurso do prazo recursal.

Int.

AUTOR: EMANUEL BUZETTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ARRABALARAUJO - SP254725, HERMOGENES DE OLIVEIRA - SP24981, JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO - SP139011, RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA - SP150492

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO SANADORA

EMANUEL BUZETTO DE ALMEIDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é indenização por danos materiais, morais e estéticos, em decorrência de acidente de trânsito.

Narrou o autor que ao trafegar de motocicleta pela faixa 4 da Rodovia Presidente Dutra, no dia 06 de outubro de 2017, sentido São Paulo-Rio, colidiu com veículo da Polícia Rodoviária Federal que transitava pela contramão de direção.

Afirmou que “[...] a viatura saiu do Auto Posto Sakamoto, por aquela que é a entrada do posto, cruzou a via local da rodovia, também na contramão, alcançando a faixa zebra que separa a via expressa da via local da rodovia, fazendo-o sem sinalização luminosa, e quando esta terminou dado o seu afilamento, cruzou novamente a faixa da rodovia e passou a trafegar pelo passadiço de, aproximadamente, um metro de largura, adentrando a faixa denominada 4 da rodovia, tudo isso na contramão de direção, provocando o acidente. Ainda ressalta-se que por não caber no passadiço que, por estreito, era de largura inferior à largura da viatura, esta trafegava utilizando parte da denominada faixa 4 da rodovia, donde ter dado causa ao acidente”.

Em decorrência dos danos, foi submetido a artrose de coluna, após fratura na vértebra L1, com a remoção do disco afetado e implante de pinos. Permaneceu no local da fratura pequeno fragmento de vértebra, a qual não pôde ser extraída, e causa riscos à medula dorsal e dores permanentes.

Sustentou o direito à indenização por dano estético, em razão da cicatriz deixada pela artrose de coluna; danos materiais relativos à aos danos à motocicleta, à indenização paga a terceiro que teve seu veículo atingido em razão do acidente, bem como despesas médicas e de fisioterapia; e, danos morais em decorrência do sofrimento experimentado pela vítima.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] o fim de condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais, além dos ônus da sucumbência”.

O processo foi remetido à Justiça Federal de Guarulhos, por incompetência relativa com fundamento no artigo 53, V, do Código de Processo Civil. O Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos suscitou conflito negativo de competência, o qual foi provido para determinar a competência desta 11ª Vara Federal.

A União ofereceu contestação na qual apresenta as declarações prestadas pelos Policiais Rodoviários Federais, nas quais afirmam que se deslocaram pelo contrafluxo da rodovia para atender à possível situação emergencial, inexistindo rota alternativa. A motocicleta “conduzida pelo autor colidiu contra a lateral direita da viatura e em seguida colidiu contra a lateral direita do veículo particular (Chevrolet Spin), caindo no solo. [...] Verifica-se que os policiais providenciaram a interdição parcial da via, com desvio do fluxo como objetivo de proteger a vítima no solo, tendo acionado imediatamente o socorro médico da concessionária Nova Dutra”.

Sustentou a ausência de ilicitude do ato, eis que o veículo gozava de livre circulação, nos termos do artigo 29, VII, do Código de Trânsito Brasileiro. A União não agiu contrariamente à lei, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo evento.

Ademais, houve culpa exclusiva da vítima, condutor da motocicleta que colidiu com a viatura da Polícia Rodoviária Federal e outro veículo particular. Foi o “próprio autor quem deu causa ao sinistro e, consequentemente, aos respectivos danos, sejam materiais, estéticos e morais [...] a viatura, devidamente sinalizada, que se encontrava no bordo da pista de rolamento invadia minimamente a faixa de rolamento 4 (da direita da via), onde transitam os veículos em menor velocidade, além de estar facilmente visível aos motoristas que trafegavam pela faixa de rolamento [...] Desse modo, não há dúvidas de que o autor se encontrava em velocidade incompatível para o tráfego na faixa de rolamento 4, primeira pista à direita, destinada aos veículos que transitam em menor velocidade (art. 29, inc. IV, do CTB), conforme declarado pelos Policiais Rodoviários Federais, fazendo manobras bruscas em ziguezague, cortando o fluxo normal dos veículos que ali seguiam, inclusive transpondo faixa contínua de sinalização horizontal da via. Outro ponto que evidencia a velocidade incompatível como local é a impossibilidade de controle da sua motocicleta que, após colidir com a viatura, ainda se chocou com outro veículo particular à sua esquerda”.

Em observância ao princípio da eventualidade, afirmou que houve, no mínimo, concorrência de causas. Assim, a responsabilidade do Poder Público deve ser atenuada ou circunscrita ao dano efetivamente causado pela atividade administrativa.

Aduziu, também, a ausência de comprovação de dano moral ou estético indenizável, os quais não são presumidos. Defendeu, também, que o valor pleiteado a título de danos morais é irrazoável, e não pode ser transformado em fonte de enriquecimento imotivado da vítima.

Pediu pela improcedência.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pela União na contestação.

As partes pediram produção de prova testemunhal.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Passo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A responsabilidade do Estado tem fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição da República:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

É amplamente aceito, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a norma trata da responsabilidade objetiva, com fulcro na teoria do risco administrativo.

Por consequência, admite-se a responsabilidade estatal por atos lícitos. Não se pode impor ao particular individualizado o ônus decorrente do risco da atividade administrativa, que visa beneficiar a toda a coletividade (no caso, a segurança pública).

Em princípio, não é juridicamente relevante para o deslinde da causa saber se o veículo da Polícia Rodoviária Federal, que de fato trafegava na contramão de direção, estava – ou não – agindo de maneira lícita ou ilícita, ressalvada eventual responsabilidade por regresso, o que não é objeto da presente causa.

Da leitura das peças processuais, é inequívoco que o autor colidiu com o carro da Polícia Rodoviária Federal, que trafegava na contramão de direção, pelo bordo lateral da pista, ocupando parcialmente a faixa de trânsito.

Presente, portanto, um dos requisitos para a configuração da responsabilidade estatal: o ato da administração.

A controvérsia fática reside no nexo causal (presença de culpa exclusiva ou concorrente da vítima), e na caracterização e extensão dos danos.

A União alega que houve culpa exclusiva, ou, de maneira subsidiária, concorrente da vítima. A matéria configura excludente de nexo causal, e consiste em fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cujo ônus probatório recai sobre o réu, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Decisão

Delimito as questões de fato sobre:

Eventual culpa, ainda que concorrente, do autor.

Existência e extensão de danos estético e moral.

Extensão dos danos materiais.

O ônus probatório do item 1, *a*, pertence à União, enquanto que o dos itens 1, *b* e *c*, ao autor.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia 24/03/2021, com início às 14:30 horas.

Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias, contados desta decisão, para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, devendo ser observado que o número de testemunhas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

Caso as testemunhas sejam servidores públicos, com necessidade de requisição do servidor ao chefe da repartição, nos termos do artigo 455, §4º, inciso III, do CPC/2015, as partes deverão informar ao juízo, no mesmo prazo da apresentação do rol de testemunhas, quais são as chefias a serem intimadas.

As demais testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados e juntada cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (correspondência e comprovante podem ser eletrônicos) com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência.

A audiência será realizada pelo sistema do Microsoft Teams. Os advogados deverão fornecer seus endereço de e-mail e número de telefone, bem como os das testemunhas, para cadastro no sistema.

Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tomará estável.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016567-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERDINANDO FALLARA, MARIA MATILDE FAVONI FALLARA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DECISÃO

FERDINANDO FALLARA e MARIA MATILDE FAVONI FALLARA ajuizaram ação cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (num. 9219463 – Pág. 3 a 9219812 - Pág. 7).

Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular e requereu a produção de prova pericial (num. 9219814 – Pág. 2 a 9219815 – Pág. 5).

Foi proferida sentença que rejeitou o pedido (num. 9219815 – Pág. 7 a 9219823 – Pág. 3).

Em Segunda Instância, a sentença foi anulada para realização de perícia (num. 27724216).

Foi proferida decisão que determinou às partes que apresentassem quesitos, bem como que fossem realizada consulta ao cadastro do Conselho de Justiça Federal para localizar um profissional que atenda pela gratuidade da justiça, cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, com arbitramento dos honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento (num. 31072182).

Quesitos da CEF aos nums. 33735358-33735367 e dos autores aos nums. 34468309-34468303.

A perita consultada aceitou o encargo e requereu a juntada da “Entrevista proposta assinada pelos Requerentes, a qual precede à assinatura do contrato, conforme quesito 21 elaborado pela Requerida” (num. 34790865).

A CEF informou renúncia ao mandato de representação conferido pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

Foi proferida decisão que nomeou a perita Alessandra Ribas Secco, bem como determinou a intimação da CEF para juntar a “Entrevista proposta assinada pelos Requerentes, a qual precede à assinatura do contrato, conforme quesito 21 elaborado pela Requerida”, bem como dos autores para juntar cópia legível do contrato, uma vez que a cópia digitalizada juntada por eles está ilegível (nums. 9218732-9219056).

Os autores deixaram de se manifestar e a EMGEA pediu a sua habilitação.

Decido.

1. O polo ativo foi retificado para incluir a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

2. Cumpra a EMGEA a determinação da decisão de num. 36126437, com a juntada da “Entrevista proposta assinada pelos Requerentes, a qual precede à assinatura do contrato, conforme quesito 21 elaborado pela Requerida”.

3. Cumpramos autores a determinação da decisão de num. 36126437, com a juntada de contrato legível, sob pena de preclusão da prova pericial.

Prazo comum: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

4. Decorrido prazo acima, intime-se a perita para início da perícia e que tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Caso as partes não juntem os documentos, ficarão prejudicadas as respostas que dependem destes documentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000644-10.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON JOAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento (Id 41162564) e da determinação contida na sentença, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006713-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA, TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a impetrante intimada sobre as preliminares arguidas em contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000211-27.2021.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314, SABRINA FARACO BATISTA - SC27739

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato da **PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é nulidade de decisão administrativa em processo licitatório.

Narrou o impetrante que foi habilitada a participar de sessão pública de lances, aberto pelo TRE/SP, para contratação de serviços terceirizados de carga, descarga e movimentação de materiais, bem como serviços de jardinagem e respectiva supervisão com fornecimento de uniformes e equipamentos.

A melhor oferta válida foi a do impetrante, no valor global de R\$ 171.706,3240 – considerando a totalização dos grupos 1 a 4, dos serviços objeto de contratação.

Todavia, a proposta foi recusada e a impetrante inabilitada, nos termos do item 7, Cláusula IX, do edital, por ter equivocadamente digitado três casas decimais no lance dado em um dos itens, quando o permitido era apenas duas casas decimais.

E, que o “o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no presente caso, um evidente erro de digitação, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, implicando em oneração aos cofres públicos sem qualquer necessidade”.

Sustentou a nulidade da decisão que desclassificou e inabilitou a impetrante, com fundamento no artigo 3º da Lei n. 8.666 de 1993, bem como no princípio do formalismo moderado, eis que propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor da oferta, podem ser aproveitadas.

É admissível ao pregoeiro, por força do artigo 47, do Decreto n. 10.024 de 2019, sanar erros ou falhas que não alterem substância das propostas.

Requeru a concessão de medida liminar “[...]” para o efeito de determinar que a Impetrada suspenda o pregão eletrônico federal nº 108/2020, bem como todo o ato administrativo tendente a contratação de licitante que por ventura venha a ser supostamente declarada vencedora até o julgamento de mérito do presente mandamus, incluindo, mas não se limitando, a adjudicação, a homologação, a assinatura do contrato e demais procedimentos, retomando a fase de lances para aceitar ou permitir o ajuste do lance ofertado pela Impetrante; uma vez que o ato praticado pelo Administrador deve estar alicerçado sobre a forte coluna da Legalidade, da Impessoalidade, da Eficiência e da Probidade Administrativa, assim como no Princípio da Economicidade, todos violados pela Autoridade aqui nomeada Coatora”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação para “[...]” confirmar a liminar eventualmente concedida, determinando-se que a Pregoeira do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo retomando (sic) a fase de lances para aceitar ou permitir o ajuste do lance ofertado pela impetrante”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo.

Consta dos documentos apresentados, que o motivo da recusa/inabilitação do lance da impetrante se deu por afronta ao disposto no item n. 7, cláusula IX, do edital. No chat, o Pregoeiro afirma que a desclassificação se deu em razão da presença de três casas decimais no lance, o que viola a norma mencionada, a qual dispõe:

Nos termos do parágrafo único do art. 31 do Decreto nº 10.024/2019, o intervalo mínimo de diferença de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, deverá corresponder a 1 % (um por cento), **limitado a duas casas decimais**. (grifei)

Depreende-se da norma que o limite de duas casas decimais é referente à regra de intervalo para fim de aferir a diferença entre os lances, o qual condiz com a obrigação prevista no artigo 31, parágrafo único, do Decreto n. 10.024 de 2019:

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

II - aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Parágrafo único. No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

De qualquer maneira, eventual equívoco no preenchimento de formulário, implicando uma diferença irrisória de R\$ 0,004 não teria o condão de inabilitar a proposta, em razão da própria obrigação de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem substância das propostas, tal como previsto no artigo 47 do Decreto n. 10.024 de 2019:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Não obstante a necessidade de vinculação da Administração ao edital, a jurisprudência pátria é pacífica em expurgar atos que denotem excesso de rigor em procedimentos licitatórios:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido. (REsp 657.906/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

A desclassificação da proposta da autora, por quatro décimos de centavo, afigura-se patentemente desproporcional, além de gerar dano à própria Administração, ao contratar com licitante que ofereceu proposta a maior.

Apesar de tudo isto, a prudência recomenda que seja ouvida a autoridade antes de qualquer medida que afete o leilão já realizado, uma vez que sabe-se das complicações de fato e o custo que são gerados pelas anulações de leilões.

Registro que o pedido liminar de “retomar a fase de lances para aceitar ou permitir o ajuste do lance ofertado pela Impetrante [...]”, será interpretado como “determinação para a autoridade corrija de ofício o erro ou possibilite a correção e, a partir deste momento, sejam refeitos todos os atos posteriores”.

Tal se dá com fundamento no artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil, que prevê que “Art. 322. O pedido deve ser certo. [...] § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”

Excepcionalmente, o pedido liminar será apreciado após as informações da autoridade.

Decisão

1. Diante do exposto, **postergo a decisão sobre o pedido liminar** para depois das informações.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012723-11.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SILVANA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) dos cálculos apresentados pela Contadoria (intimação autorizada pela Portaria n. 01/2017 - 11ª VCF). Prazo: 15(quinze) dias.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000729-56.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA, RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI, NELSON LIBONATTI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001820-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ARTNET - COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, MIRIAN NEVES, LUCIANA NEVES NASTRO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte **autora**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009621-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA VIRGINIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MORGADO CORELLI - SP359184

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

VALÉRIA VIRGINIA LOPES ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é repetição de indébito e declaração de inexigibilidade de IRPF.

Sustentou a autora, em síntese, a inexistência de relação jurídico-tributária com a União no que tange à incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos por ela recebidos, em decorrência da prestação de serviços à UNESCO, nos termos do Acordo Básico de Assistência Técnica e da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, em conformidade com o decidido no Recurso Especial n. 1.306.393/DF.

Afirmou também o direito à repetição dos valores pagos, com fundamento no artigo 165 do Código Tributário Nacional, e do artigo 876 do Código Civil.

Requeru o deferimento de tutela da evidência “[...] a fim de seja declarada a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos pela Autora relativos aos serviços técnicos em educação prestados à UNESCO, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, bem como a declarando expressamente isenta de qualquer incidência futura sobre rendimentos desta natureza”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] declarar nulos os lançamentos de ofício efetuados pela Requerida, sob alegação de suposta omissão de receita, bem como declarar inexigível os consectários oriundos de tais lançamentos; 4. Seja condenada a Requerida à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre as remunerações recebidas pela Autora por seus serviços técnicos em educação prestados à UNESCO, agência especializada da ONU, no valor total de R\$ 21.472,55 (vinte e um mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, desde o efetivo pagamento; [...] Bem como seja condenada a Requerida à restituição dos valores pagos a título de imposto de renda “lançamento de ofício” e seus consectários legais, no valor de R\$ 24.924,90 (vinte e quatro mil novecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), devidamente corrigidos, desde o efetivo pagamento”.

Foi proferida decisão que retificou o valor da causa para R\$ 46.397,45 e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

A União ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF, e, no mérito, afirmou a necessidade de se observar a prescrição quinquenal.

Com relação especificamente ao conteúdo do mérito, afirmou estar dispensada de contestar/recorrer, e reconheceu a procedência do pedido, atribuindo à parte autora o ônus de apresentar os cálculos para expedição do requisitório. Pediu, porém, pela improcedência.

Foi proferida decisão no JEF que reconheceu a incompetência absoluta, nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 10.259 de 2001, e determinou a devolução dos autos à Justiça Federal.

Suscitado conflito negativo de competência, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região julgou improcedente o conflito, e declarou a competência desta 11ª Vara Cível.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pedido de tutela de evidência.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Ante a desnecessidade de produção de provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A questão do processo situa-se na isenção dos rendimentos recebidos pela autora em decorrência da prestação de serviços à UNESCO.

Quanto à matéria, o Superior Tribunal de Justiça possui precedente vinculante, no qual foi estabelecida a tese de que são isentos de IR os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço da ONU, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. **Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.**

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012, grifei)

Os rendimentos da autora decorrem da prestação de serviços à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a qual, tal como o PNUD, é uma agência da ONU para prestação de serviços técnicos e de consultoria, abrangida pelo Acordo Básico de Assistência Técnica, incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto n. 59.308 de 1966, cujo Artigo V, Item 1, dispõe:

1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundo e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica:

a) com respeito à Organização das Nações Unidas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas";

b) com respeito às Agências Especializadas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas";

c) com respeito à Agência Internacional de Energia Atômica o "Acórdão sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica" ou, enquanto tal Acórdão não for aprovado pelo Brasil, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas". (grifei)

A 19ª Seção, alínea 'b' da Convenção acima mencionada dispõe:

Os funcionários das agências especializadas: [...] b) gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos, a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas às de que gozamos funcionários das Nações Unidas; [...]

A União, por sua vez, reconheceu a procedência do pedido da ação, com a ressalva da necessidade de se observar a prescrição quinquenal, a qual é inaplicável ao caso concreto, eis que não decorreu o lapso de cinco anos entre os pagamentos e o ajuizamento da ação.

Sucumbência

O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tempor fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido.

Neste processo, não há vencedor e nem vencido.

A ré deixou de contestar a ação em razão de dispensa pela existência de entendimento jurisprudencial do STJ em sede de recurso repetitivo.

Não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema.

Se por um lado a parte autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida.

Nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

(sem negrito no original).

Deixo, por estas razões, de condenar a ré ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios.

Decisão

1. Diante do exposto, **acolho pedido** para “[...] declarar nulos os lançamentos de ofício efetuados pela Requerida, sob alegação de suposta omissão de receita, bem como declarar inexigível os consectários oriundos de tais lançamentos; 4. Seja condenada a Requerida à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre as remunerações recebidas pela Autora por seus serviços técnicos em educação prestados à UNESCO, agência especializada da ONU, no valor total de R\$ 21.472,55 (vinte e um mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, desde o efetivo pagamento; [...] Bem como seja condenada a Requerida à restituição dos valores pagos a título de imposto de renda ‘lançamento de ofício’ e seus consectários legais, no valor de R\$ 24.924,90 (vinte e quatro mil novecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), devidamente corrigidos, desde o efetivo pagamento”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Cada parte arcará com as custas processuais já pagas.

3. Sentença não sujeita à remessa necessária.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026490-84.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASILE/S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BANCO MUFG BRASILE/S/A impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SPO cujo objeto é pagamento comerro.

Foi deferida a liminar “[...] para suspender da exigibilidade dos débitos de contribuição previdenciária referentes ao período de apuração 03/2019 e, por conseguinte, determinar à autoridade impetrada que exclua/suspenda os débitos aqui discutidos no CADIN, bem como altere a situação dos referidos débitos para “SUSPENSO”, caso não existam outros óbices além da incorreção da guia e código”, com autorização para que a decisão valesse como ofício para cumprimento, para possibilitar a efetivação desta decisão com mais celeridade, o advogado poderia imprimir e entregar para cumprimento, por ter sido a decisão proferida em 18/12/2020, último dia antes do recesso.

Em 07/10/2021, a impetrante alegou que “[...] os débitos foram inscritos em dívida ativa sob o nº 80.4.20.241168-49 (Doc. 1) e constam como pendência para a renovação da certidão de regularidade fiscal do Impetrante [...]” e requereu “[...] seja determinado à PGFN que regularize a situação dos débitos ora inscritos em dívida ativa sob o nº 80.4.20.241168-49 para “SUSPENSO –MEDIDA JUDICIAL”, de modo que o Impetrante possa renovar a sua certidão de regularidade fiscal”, com reiteração do pedido em 18/01/2021, com alegação de descumprimento da liminar e pedido de fixação de multa.

Nas informações apresentadas no dia 08/01/2021, a autoridade impetrada informou que “[...] o processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para o cancelamento da inscrição em dívida ativa dos referidos débitos [...] para a extinção da cobrança dos débitos declarados na DCTFWeb, o contribuinte deve solicitar a abertura do devido procedimento de CONVERSÃO DE DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO via e-Cac/CHATE e, após, solicitar a juntada do formulário do Anexo IV da IN RFB 1.222/2011 e a documentação comprobatória para fundamentar o Pedido de Conversão de GPS (código 2100) para DARF (código 5041). O formulário mencionado é justamente o Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, do qual trata o art. 16-A da IN SRF nº 672/06, introduzido pela IN RFB nº 1.222/11, cujo anexo IV também traz as instruções para o seu preenchimento[...].”

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Cumprimento da liminar

O mandado de segurança foi distribuído a esta 11ª Vara Cível Federal em 18/12/2020, último dia antes do recesso forense, data em que foi proferida a decisão que deferiu a liminar, com autorização para a impetrante entregar a decisão diretamente à autoridade para cumprimento.

A inscrição em dívida ativa ocorreu no dia 21/12.

A autoridade impetrada já pediu à PGFN o cancelamento da CDA.

Segundo consta, a impetrante é que teria efetuado o recolhimento por guia incorreta em 2019, e demorou para retificar o pedido.

A autoridade impetrada já encaminhou à PGFN pedido de cancelamento da CDA, não havendo qualquer outra providência a ser cumprida por ela.

Em sua petição, o impetrante pede: a) seja determinado à RFB que emita imediatamente (em até 24 horas) a certidão de regularidade fiscal, e b) seja determinado à PGFN que cancele imediatamente (em até 24 horas) os débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 80.4.20.241168-49, conforme requerido pela RFB.

A certidão de regularidade fiscal é conjunta e a impetrante não incluiu a PGFN na petição inicial. Não há como determinar que a PGFN cumpra qualquer determinação neste processo, porque ela não é parte.

E, a RFB não pode ser obrigada a emitir a certidão porque é conjunta e cabe à PGFN cancelar o débito.

Os pedidos que o impetrante formulou não tem como ser acolhidos.

Erro material

A União informou que na decisão que deferiu a liminar foi mencionado o processo n. 10166.744935/2020-14, que é de pessoa estranha à lide.

Verifica-se a ocorrência de erro material na decisão, o número correto é 13032.728270/2020-13.

Decido.

1. Prejudicado o pedido de intimação da PGFN para expedição de certidão de regularidade fiscal.

2. Prejudicado o pedido de intimação da autoridade impetrada para expedir a certidão de regularidade fiscal.

3. Retifico o erro material da decisão que deferiu a liminar, para constar que o número do processo administrativo é 13032.728270/2020-13.

4. Após a manifestação do MPF, faça-se o processo concluso para prolação de sentença.

Int.

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

REU: VALTER DE SOUZA, JAMES PONTES DA SILVA, MARCIO JOSE BATISTA, JONATHAN LOPES CUNHA, MAYCON PEREIRA CAMPOS, JOSE SERGIO DA COSTA SANTOS, JOSE GALVAO MARIA, ALEXANDRE ROSCHEL DA SILVA, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, ROSANGELA MARTORANO, EVERSON DE CAMARGO, LUDEMI ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARCIO PEREIRA DOS ANJOS - SP295583

Advogado do(a) REU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP101348

Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES DE LIMA - SP281925

Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO DAVID - SP86755, FABIANO PAGANINI DAVID - SP182409

Advogado do(a) REU: MARCIO PEREIRA DOS ANJOS - SP295583

Advogado do(a) REU: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373

Decisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação em face de VALTER DE SOUZA, JAMES PONTES DA SILVA, MÁRCIO JOSÉ BATISTA, MAYCON PEREIRA CAMPOS, JONATHAN LOPES CUNHA, JOSÉ SÉRGIO DA COSTA SANTOS, JOSÉ GALVÃO MARIA, ALEXANDRE ROSCHEL DA SILVA, ADELIDIO MARTORANO JÚNIOR, ROSANGELA MARTORANO DE LIMA, EVERSON DE CAMARGO e LUDEMI ANTÔNIO DE SOUZA cujo objeto é improbidade administrativa.

Narrou o autor que em investigação efetuada no âmbito do inquérito civil n. 1.34.001.004243/2010-53 descobriu-se a ocorrência de atos de improbidade os quais causaram prejuízo ao erário, decorrentes de suposta obtenção fraudulenta de financiamentos bancários de automóveis em depósito na Superintendência Regional no Estado de São Paulo do Departamento de Polícia Federal.

Descreveu a conduta de cada um dos réus ao num. 13312205 – Págs. 16-28.

Sustentou que os atos ilícitos praticados pelos réus caracterizam-se como improbidade administrativa, configurando infração ao disposto nos artigos 9º, caput e inciso I, e 11, caput e incisos I e III da Lei n. 8.429/92.

Requeru o recebimento da petição inicial e a procedência do pedido da ação 1.1 reconhecendo-se a prática dos atos de improbidade administrativa acima descritos e impondo-lhes: e.1) as cominações previstas no art. 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/1992: e.1.1) perda da função pública (ou da eventual aposentadoria dos requeridos/réus agentes públicos); e.1.2) perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; e.1.3) ressarcimento integral do dano; e.1.4) suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos; e.1.5) pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial ou 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelos requeridos/réus agentes públicos; e.1.6) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos." (num. 13312205 – Pág. 60).

A liminar foi indeferida (num. 13312206 – Págs. 10-11).

Os integrantes da Defensoria Pública da União foram nomeados como curadores especiais dos réus VALTER DE SOUZA, MAYCON PEREIRA CAMPOS, JONATHAN LOPES CUNHA, e EVERSON DE CAMARGO (num. 13377420 – Pág. 77 e 116).

Defesas prévias apresentadas: ALEXANDRE ROSCHEL DA SILVA, MÁRCIO JOSÉ BATISTA, LUDEMI ANTÔNIO DE SOUZA, MAYCON PEREIRA CAMPOS, VALTER DE SOUZA, JONATHAN LOPES CUNHA e EVERSON DE CAMARGO (num. 13377414 – Págs. 43-86 e 87-125, 13377420 – Págs. 3-61, 96-98 e 118-120).

Decorreu o prazo para apresentação de defesa prévia dos réus JAMES PONTES DA SILVA, JOSÉ SÉRGIO DA COSTA SANTOS, JOSÉ GALVÃO MARIA, ADELIDIO MARTORANO JÚNIOR, ROSANGELA MARTORANO DE LIMA.

A União pediu o ingresso no feito como assistente litisconsorcial do autor (num. 13377420 – Págs. 123-126). Juntou mídia digital à fl. 539 do processo físico (num. 13377420 – Pág. 127).

Determinada a emenda da petição inicial (num. 13377420 – Pág. 134), o autor apresentou a petição de num. 13377420 – Págs. 136-140, com pedido de emenda.

Foi proferida que recebeu a petição inicial em face dos réus e deferiu o ingresso da União na qualidade de assistente litisconsorcial do autor (num. 13377420 – Págs. 145-154).

O réu JAMES PONTES DA SILVA ofereceu contestação, com preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, alegou a falta de provas pela comissão de PAD, ou do autor, de prática de ato que comprometa a função policial, ou abuso dessa condição, bem como ausência de comprovação de relação com pessoas de desabonadores antecedentes criminais. Sustentou a inconstitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria e requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13377420 – Págs. 185-232).

O réu MÁRCIO JOSÉ BATISTA reiterou a defesa preliminar já apresentada e protestou genericamente pela produção de prova em todos os meios em direito admitidos (num. 13377421 – Págs. 7-8).

O réu VALTER DE SOUZA apresentou defesa preliminar e requereu a rejeição da ação, a concessão da gratuidade da justiça, a produção de provas documental, testemunhal e pericial (num. 13312204 – Págs. 15-32).

O réu EVERSON DE CAMARGO requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa preliminar (num. 13312204 – Págs. 33-37 e 20861019).

A Defensoria Pública da União informou que, por terem constituído advogados, deixou de representar os réus VALTER DE SOUZA e EVERSON DE CAMARGO (num. 13312204 – Pág. 45).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações e requereu o compartilhamento das provas produzidas na ação penal n. 2009.61.81.006194-0 (num. 18349931).

O autor indicou endereço para citação da ré ROSANGELA MARTORANO DE LIMA (num. 26422420).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo verifica-se que:

União

A União foi intimada equivocadamente na Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a digitalização do feito e, apesar de retificada a autuação, a Procuradoria Regional da União ainda não foi intimada.

A União juntou mídia digital à fl. 539 do processo físico (num. 13377420 – Pág. 127), que não foi juntada ao processo digital.

Em virtude da pandemia de Covid-19, o expediente presencial foi restrito, com horário de funcionamento reduzido, o que dificulta sua inclusão no processo digital.

Para agilizar, será facultada que a União anexe os documentos, cuja cópia ela deve ter, que se encontram na mídia digital, se forem importantes para o deslinde do caso.

Todas as partes devem ter atenção para não avolumar sem necessidade o processo porque dificulta a localização das informações importantes.

Defensoria Pública da União

Os integrantes da Defensoria Pública da União foram nomeados como curadores especiais dos réus VALTER DE SOUZA, MAYCON PEREIRA CAMPOS, JONATHAN LOPES CUNHA, e EVERSON DE CAMARGO (num. 13377420 – Pág. 77 e 116).

A Defensoria Pública da União informou que, por terem constituído advogados, deixou de representar os réus VALTER DE SOUZA e EVERSON DE CAMARGO (num. 13312204 – Pág. 45).

O réu MAYCON PEREIRA CAMPOS constituiu advogado ao num. 13377420 – Págs. 167-168.

O réu JONATHAN LOPES CUNHA foi citado ao num. 21051889.

Rosangela Martorano de Lima

Falta somente a citação da ré ROSANGELA MARTORANO DE LIMA.

O autor indicou endereço para citação da ré ROSANGELA MARTORANO DE LIMA (num. 26422421).

Contudo, o endereço fornecido pelo autor “Rua Arraial de Sta Barbara, 1061, Apt 32 BIA 6, Jd Pedro Nunes, São Paulo, SP, CEP: 08061360”, foi extraído da base da Receita Federal, atualizada em 25/05/2010, conforme consta da informação juntada ao num. 26422421.

Já havia sido realizada diligência por oficial de justiça neste endereço que restou negativa em 04/04/2017 (num. 13377420 – Pág. 253), motivo pelo qual encontra-se prejudicado o pedido de citação neste endereço.

Valter de Souza e Everson de Camargo

O réu VALTER DE SOUZA apresentou defesa preliminar e o réu EVERSON DE CAMARGO requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa preliminar (num. 13312204 – Págs. 15-32 e 33-37 e 20861019).

No entanto, os réus VALTER DE SOUZA e EVERSON DE CAMARGO foram devidamente notificados por edital num. 13377420 – Págs. 105-114.

Os integrantes da Defensoria Pública da União foram nomeados como curadores especiais dos réus e apresentaram defesa preliminar em nome dos réus (num. 13377420 – Págs. 118-120), que foi devidamente analisada (num. 13377420 – Págs. 145-154).

A petição inicial foi recebida pela decisão num. 13377420 – Págs. 145-154.

Posteriormente, ambos os réus foram citados para contestar o feito.

Os réus constituíram advogado e tiveram ciência de todo o processamento do feito, não tendo indicado qualquer irregularidade processual.

Portanto, a questão foi abrangida pela preclusão e não cabe mais discussão a respeito.

Nos termos do artigo 231, §1º, do CPC “Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput”.

Ainda falta a citação de uma ré.

Desse modo, os réus poderão contestar o feito e especificar as provas que pretendem produzir, o réu VALTER DE SOUZA, se quiser, poderá ratificar a peça num. 13312204 – Págs. 15-32 como contestação.

Decisão

1. Ciência à União da digitalização do feito e de todos os atos praticados desde a digitalização do feito.

2. Faculto à União a juntada dos documentos anexados na mídia digital de fl. 539 do processo físico.

2.1) Caso não seja possível a juntada, observo às partes que a inserção dos documentos constantes no CD anexado aos autos físicos, neste momento, desordena a sequência cronológica das peças digitalizadas e inseridas, dificultando a análise do processo e a identificação imediata da fase processual, além de ocupar, sem necessidade, espaço para armazenamento nas máquinas.

Por essa razão, os documentos gravados em mídia eletrônica serão incluídos no processo eletrônico, apenas se forem necessários ao prosseguimento do feito.

Qualquer das partes que pretenda a inclusão de algum documento que se encontra no CD, poderá solicitá-la, desde que especifique qual o documento.

3. Intime-se a DPU sobre a citação do réu JONATHAN LOPES CUNHA e, para informar se ainda representa o réu MAYCON PEREIRA CAMPOS.

4. Indefero o pedido do réu EVERSON DE CAMARGO de reabertura do prazo para apresentação de defesa preliminar. O réu pode, se quiser, apresentar contestação.

5. Faculto ao réu VALTER DE SOUZA a ratificação da peça num. 13312204 – Págs. 15-32 como contestação, ou apresentação de outra contestação ou complementação da defesa já entregue.

6. Prejudicado o pedido de tentativa de citação da ré ROSANGELA MARTORANO DE LIMA, no endereço indicado pelo autor ao num. 26422421.

7. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento em relação à ré ROSANGELA MARTORANO DE LIMA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

REU: UP ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, RODRIGO OLIVEIRA CARVALHO, TAKESHI YAGUI MORI

Decisão

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de UP ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, RODRIGO OLIVEIRA CARVALHO e TAKESHI YAGUI MORI cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

Foi verificado o óbito do executado RODRIGO OLIVEIRA CARVALHO no sistema WEBSERVICE, quando da realização de pesquisas para localização dos executados.

A CEF requereu a citação por edital dos réus.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A CEF foi intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento e não adotou quaisquer providências para viabilizar o prosseguimento da execução ou a habilitação de sucessores do réu RODRIGO OLIVEIRA CARVALHO falecido.

Com a morte da pessoa física, a personalidade civil é extinta, a teor do artigo 6º do Código Civil, momento em que a pessoa natural deixa de ser sujeito de deveres.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo quanto a este réu.

Decisão

1. Diante do exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em relação ao réu RODRIGO OLIVEIRA CARVALHO.

2. Expeça-se edital para citação dos réus UP ELETROELETRONICOS LTDA - EPP e TAKESHI YAGUI MORI, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020604-07.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS RAFAEL NEUMANN RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DECISÃO

Conforme as informações prestadas pela autoridade coatora indicada na petição inicial, verifica-se que o ato contra o qual se impetrou este mandado de segurança não foi por ela praticado.

A autoridade competente para prestar informações e que deveria constar como impetrada é o Delegado da Delegacia de Pessoas Físicas da Receita Federal em São Paulo.

Sendo a autoridade coatora indicada parte ilegítima, impõe-se a extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Contudo, a fim de se evitar a multiplicação de processos e aproveitar os atos processuais já praticados, pelo princípio da econômica processual, não se recomenda a extinção, pois a mesma demanda seria novamente processualizada.

Decisão

1. Converte o julgamento em diligência.
 2. A autuação foi retificada para incluir o Delegado da Delegacia de Pessoas Físicas da Receita Federal em São Paulo.
 3. Intime-se a autoridade impetrada da decisão que decidiu o pedido liminar.
 4. Notifique-se o Delegado da Delegacia de Pessoas Físicas da Receita Federal em São Paulo para prestar informações pertinentes, no prazo legal.
 5. Após o parecer do MPF, conclusos para sentença.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014826-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JGM COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, JGM COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, JGM COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, JGM COMERCIO DE ROUPAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DECISÃO

Decisão anterior determinou a intimação da impetrante para emendar a inicial, com a comprovação do recolhimento de custas e a juntada de procuração judicial.

Emanálise dos autos para julgamento verifico que, apesar de devidamente intimada, a impetrante cumpriu apenas a primeira determinação, de modo que sua representação processual remanesce irregular.

Decisão

1. Converte o julgamento em diligência.
2. Intime-se a impetrante para cumprir integralmente a decisão anterior e regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração válida, devidamente assinada por representante da empresa, sob pena de indeferimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, retomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026108-91.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG37336

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015772-28.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CASTOR ALIMENTOS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, HORTIFRUTI CASTOR LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO - SP48550
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO - SP48550

REQUERIDO: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022959-92.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014535-20.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RAMBROZIO PIZZARIA - ME, RICARDO AMBROZIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20(vinte)** dias requerido pela parte **exequente**.

MONITÓRIA (40) Nº 5011081-39.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIZETE CAGLIARI KLOC

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça Avaliador.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013303-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TRUEX FASHION ENTERPRISE EIRELI - EPP, DANIEL JOSUI TIZO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 (vinte)** dias requerido pela parte **exequente**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015391-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: BRIEFING - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA., ANDERSON ROGERIO DE AZEVEDO CEZAR, ANDREA DA SILVA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 (vinte)** dias requerido pela parte **Exequente**.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5022792-70.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MADALENA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente sobre a manifestação apresentada pela CEF

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5022776-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE SCHMIDT

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente sobre a manifestação apresentada pela CEF

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5019024-39.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZILDA DE ANDRADE ZIRAVELLO, JORGE LUIS DA COSTA, JOSE CARLOS MARTINS RAMALHO, LAZARO ROBERTO LANCA, LINO SADAYOSHI KODANAKAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

IZILDA DE ANDRADE ZIRAVELLO, JORGE LUIS DA COSTA, JOSE CARLOS MARTINS RAMALHO, LAZARO ROBERTO LANCA e LINO SADAYOSHI KODA NAKAMOTO iniciaram liquidação de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000423-33.2007.4.01.3400 que os beneficiam, referente a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Sustentaram que são devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os exequentes alegaram a possibilidade do ajuizamento de ações individuais em seu domicílio, mas nenhum dos exequentes é domiciliado nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (sem negrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

Como nenhum dos exequentes é domiciliado em São Paulo, e cada um é domiciliado em uma Subseção diferente, não é possível a redistribuição do feito a qualquer uma delas.

Tomando-se em conta que não há risco de perecimento de direito, mais conveniente para cada um dos exequentes que seja extinto este processo sem resolução de mérito, o que lhe possibilita o imediato ajuizamento em seus respectivos Juízos Competentes.

Decisão

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso I, do CPC.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5022771-94.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MORILLO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente sobre a manifestação apresentada pela CEF

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004536-30.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TAREK BILLEL BELHADJ

Advogado do(a) REU: EVA INGRID REICHEL BISCHOFF - SP87962

DESPACHO

A pedido da defesa (ID 43795939 e ID 43796301) e com a concordância do Ministério Público Federal (ID 44156694), determino a instauração de **incidente de insanidade mental** em face do acusado TAKEK BILLEL BELHADJ.

Formem-se autos em apartado como traslado da denúncia e das petições e documentos apresentados pela defesa, bem como deste despacho, distribuindo-se por dependência aos presentes autos. Após, venhamos novos autos conclusos.

Nomeio como curadora do réu a sua defensora constituída.

Suspendo o andamento da presente ação penal até a conclusão do referido incidente, nos termos do artigo 149, §2º, do Código de Processo Penal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013248-02.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ROSANA SOARES VICENTE
ABSOLVIDO: REGIVALDO REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) CONDENADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) ABSOLVIDO: GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES - SP342520, IVAN LUIS MARQUES DA SILVA - SP190024

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 43982213, dando conta do não pagamento das custas processuais por parte da ré ROSANA SOARES VICENTE, aliado ao teor da Lei nº 10.522/2002 e dos termos da Portaria MF nº 75, de 22/3/2012, desnecessário o envio de peças para inscrição do valor das custas na Dívida Ativa da União, em decorrência dos princípios da economicidade e razoabilidade.

Assim, em não havendo mais nenhuma pendência a ser resolvida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades necessárias.

Intimem-se as partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFEIRA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5001358-73.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 35452654), aos 14/07/2020, em face de **BIFENG LIU**, chinesa, comerciante, casada, nascida no dia 26 de novembro de 1979, filha de Liu Zongde e de Lu Xiuyu, portadora do documento de identidade RNE V495339- D/C GPI/DIREX/DPF, inscrita no CPF nº 232.507.708-09, e **WEI LIN**, chinês, solteiro, vendedor, nascido no dia 27 de março de 1996, filho de Lin Yu Cheng e de Huang Su Ping, nascido(a) aos 27/03/1996, Passaporte nº E 96002204, dando-os como incurso nas sanções do artigo 239, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), praticado na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal.

De acordo com a denúncia e apurado no IPL nº 103/2020-1-DELEFAZ SR/PF/SP, no dia 11 de março de 2020, os denunciados BIFENG LIU e WEI LIN compareceram ao Setor de Estrangeiros da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo-DPF, onde, agindo de forma livre, consciente, finalisticamente dirigida e em unidade de desígnios, tentaram promover ou auxiliar, mediante fraude, a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior, com inobservância das formalidades legais.

Segundo o Ministério Público Federal, na data e no local dos fatos, com o intuito de obter um passaporte para *Yiqiu Fang*, ambos os denunciados compareceram à DPF e lá preencheram e assinaram o "Formulário padrão de autorização de expedição de passaporte para menores com inclusão de autorização de viagem internacional no passaporte comum, para viajar desacompanhado ou com um dos pais" (ID 30844562 – fl. 39).

Conforme consta da denúncia, na data e local dos fatos, WEI LIN atribuiu-se a si a identidade de *Bingkun Fang*, suposto morador de Curitiba e verdadeiro pai da criança *Yiqiu Fang*. De acordo com o *Parquet*, a fraude consistiu na utilização, por WEI LIN, do documento de RNE de *Bingkun Fang*.

Conforme narrado na inicial acusatória, o ato administrativo de expedição do documento apenas não se aperfeiçoou porque a Agente de Polícia Federal *Erika de Guimarães Souto e Motta*, desconfiando da fidedignidade das informações contidas no RNE apresentado por WEI LIN, especialmente por conta das divergências entre a imagem contida no documento e a real fisionomia de WEI, e da incongruência das assinaturas apostas no documento e no formulário recém-preenchido pela dupla, indagou a respeito da paternidade da criança e acabou por obter a confissão de BIFENG LIU de que WEI LIN, de fato, não era o pai do menor, mas sim seu atual namorado, que apenas portava os documentos do verdadeiro pai, *Bingkun Fang*.

No ID 35452654, o MPF manifestou-se sobre não ser possível o acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/19, porque os acusados teriam se recusado a receber o instrumento de notificação acerca da proposta ministerial de acordo de não persecução penal.

Na Sentença do ID 35588235, este Juízo rejeitou a denúncia, ante a ausência de justa causa para a instauração da ação penal, com fundamento no artigo 395, III, do CPP.

Oposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal no ID 35913964, a defesa apresentou contrarrazões ao RESE (ID 36836077).

Na Decisão do ID 37397188, este Juízo manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, e determinou a remessa do instrumento de recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Julgado o recurso em sentido estrito na Instância Superior (ID 42152495), foi determinado o recebimento da denúncia com a capitulação contida no art. 307 do Código Penal, e com a consequente remessa dos autos ao Juízo Especial Federal de São Paulo/SP para processamento e julgamento do feito. No ID 42153507, consta o trânsito em julgado do v. Acórdão, em 12/11/2020.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o recebimento da denúncia com a capitulação do artigo 307 do Código Penal, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão ID 42152495), tendo a decisão colegiada transitado em julgado (ID 42153507), dê-se prosseguimento ao feito.

Ademais, considerando a nova capitulação jurídica do fato, por crime de menor potencial ofensivo, de rigor a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para a análise da possibilidade do benefício de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/99.

Acerca da possibilidade de transação penal após o recebimento da denúncia, já assentou a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DELITO DE INJÚRIA. AÇÃO PENAL CONTRA MAGISTRADO. DENÚNCIA RECEBIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO SEM DAR OPORTUNIDADE AO ACUSADO DE SE MANIFESTAR SOBRE A TRANSAÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SUPERVENIENTE VISTA DOS AUTOS AO ACUSADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O REFERIDO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO RITJMG E NA LEI 8.038/1990. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO. - O presente habeas corpus foi impetrado com o objetivo de anular o recebimento da denúncia, sob a alegação de que o Tribunal de origem, antes de receber a peça acusatória, deveria ter ouvido o acusado acerca da proposta de transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995) ofertada pelo Ministério Público. - Após a impetração do presente writ, sobreveio a notícia de que o Tribunal de origem, posteriormente ao recebimento da denúncia, abriu vista dos autos ao acusado para se manifestar sobre a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público, circunstância que ensejou a prejudicialidade do presente habeas corpus, nos termos da decisão ora agravada. - O ora agravante não demonstrou prejuízo advindo do prévio recebimento da denúncia, tendo o Tribunal a quo adotado procedimento (RITJMG e Lei 8.038/1990) que conferiu uma maior amplitude de defesa, pois em 2 (duas) oportunidades (resposta escrita e sustentação oral) o acusado sustentou a sua tese de que não praticou o delito de injúria, a qual, se tivesse sido admitida, ensejaria a rejeição da denúncia e, em consequência, a desnecessidade de se submeter à transação penal. - **Se aceita a transação penal, mesmo que após o recebimento da denúncia, estará preenchida a sua finalidade, que é evitar a discussão acerca da culpa e os males trazidos, por consequência, pelo litígio na esfera criminal** (in Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Comentadas. 6ª ed. rev. atual. e ref. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, volume 2, p. 450). **De acordo com o art. 65 da Lei 9.099/1995, os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.** - Segundo o art. 76 da Lei 9.099/1995, a aceitação da proposta de transação penal não produz efeitos nas esferas criminal e cível, sendo anotada, apenas, para impedir o mesmo benefício no período de cinco anos. Logo, não haverá registro do processo para quaisquer fins, inexistindo prejuízo jurídico, moral e funcional decorrente do prévio recebimento da denúncia, conforme alegado no presente recurso. Agravo regimental desprovido." (grifo nosso) (AgrRg no HC 248.063/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014)

Desta fora, requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota introdutória à denúncia (ID 35452654, fl. 4, item 1).

Diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *"a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência"*, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Com a vinda das informações criminais, ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o eventual cabimento de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95, mas benéfica aos acusados ou, se o caso, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.

Observe, referente a tal questão, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a interpretação do referido artigo que melhor se coaduna com o princípio da presunção da inocência é aquela que permite ao denunciado decidir sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo após o recebimento da denúncia (STF Petição 3898 – Distrito Federal, Rel. Min Gilmar Mendes; 27/08/2009). Assim, não há prejuízo no recebimento da denúncia neste momento processual.

Providencie a Secretária, ainda:

- a) a alteração da classe e a retificação do polo passivo no sistema PJe;
- b) pesquisas SISBAJUD e INFOSEG para obtenção dos dados atualizados dos acusados, objetivando a intimação e, eventualmente, citação pessoal dos mesmos, garantias do contraditório e ampla defesa, certificando-se nos autos.
- c) se pertinente, o cadastramento do(s) bem(ns) apreendido(s) no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com a Resolução n. 63, de 16/12/2008, publicada em 26/12/2008, no Sistema Informatizado desta Seção Judiciária.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001358-73.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WEI LIN, BIFENG LIU

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCOS GEORGES HELAL - SP134475, CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCOS GEORGES HELAL - SP134475, CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 35452654), aos 14/07/2020, em face de **BIFENG LIU**, chinesa, comerciante, casada, nascida no dia 26 de novembro de 1979, filha de Liu Zongde e de Lu Xiuyu, portadora do documento de identidade RNE V495339- D/CGPI/DIREX/DPF, inscrita no CPF nº 232.507.708-09, e **WEI LIN**, chinês, solteiro, vendedor, nascido no dia 27 de março de 1996, filho de Lin Yu Cheng e de Huang Su Ping, nascido(a) aos 27/03/1996, Passaporte nº E 96002204, dando-os como incurso nas sanções do artigo 239, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), praticado na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal.

De acordo com a denúncia e apurado no IPL nº 103/2020-1-DELEFAZ SR/PF/SP, no dia 11 de março de 2020, os denunciados BIFENG LIU e WEI LIN compareceram ao Setor de Estrangeiros da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo-DPF, onde, agindo de forma livre, consciente, finalisticamente dirigida e em unidade de desígnios, tentaram promover ou auxiliar, mediante fraude, a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior, com inobservância das formalidades legais.

Segundo o Ministério Público Federal, na data e no local dos fatos, com o intuito de obter um passaporte para *Yiqiu Fang*, ambos os denunciados compareceram à DPF e lá preencheram e assinaram o "Formulário padrão de autorização de expedição de passaporte para menores com inclusão de autorização de viagem internacional no passaporte comum, para viajar desacompanhado ou com um dos pais" (ID 30844562 – fl. 39).

Conforme consta da denúncia, na data e local dos fatos, WEI LIN atribuiu-se a si a identidade de *Bingkun Fang*, suposto morador de Curitiba e verdadeiro pai da criança *Yiqiu Fang*. De acordo com o *Parquet*, a fraude consistiu na utilização, por WEI LIN, do documento de RNE de *Bingkun Fang*.

Conforme narrado na inicial acusatória, o ato administrativo de expedição do documento apenas não se aperfeiçoou porque a Agente de Polícia Federal *Erika de Guimarães Souto e Motta*, desconfiando da fidedignidade das informações contidas no RNE apresentado por WEI LIN, especialmente por conta das divergências entre a imagem contida no documento e a real fisionomia de WEI, e da incongruência das assinaturas apostas no documento e no formulário recém-preenchido pela dupla, indagou a respeito da paternidade da criança e acabou por obter a confissão de BIFENG LIU de que WEI LIN, de fato, não era o pai do menor, mas sim seu atual namorado, que apenas portava os documentos do verdadeiro pai, *Bingkun Fang*.

No ID 35452654, o MPF manifestou-se sobre não ser possível o acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/19, porque os acusados teriam se recusado a receber o instrumento de notificação acerca da proposta ministerial de acordo de não persecução penal.

Na Sentença do ID 35588235, este Juízo rejeitou a denúncia, ante a ausência de justa causa para a instauração da ação penal, com fundamento no artigo 395, III, do CPP.

Oposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal no ID 35913964, a defesa apresentou contrarrazões ao RESE (ID 36836077).

Na Decisão do ID 37397188, este Juízo manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, e determinou a remessa do instrumento de recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Julgado o recurso em sentido estrito na Instância Superior (ID 42152495), foi determinado o recebimento da denúncia com a capitulação contida no art. 307 do Código Penal, e com a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para processamento e julgamento do feito. No ID 42153507, consta o trânsito em julgado do v. Acórdão, em 12/11/2020.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o recebimento da denúncia com a capitulação do artigo 307 do Código Penal, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão ID 42152495), tendo a decisão colegiada transitado em julgado (ID 42153507), dê-se prosseguimento ao feito.

Ademais, considerando a nova capitulação jurídica do fato, por crime de menor potencial ofensivo, de rigor a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para a análise da possibilidade do benefício de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/99.

Acerca da possibilidade de transação penal após o recebimento da denúncia, já assentou a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DELITO DE INJÚRIA. AÇÃO PENAL CONTRA MAGISTRADO. DENÚNCIA RECEBIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO SEM DAR OPORTUNIDADE AO ACUSADO DE SE MANIFESTAR SOBRE A TRANSAÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SUPERVENIENTE VISTA DOS AUTOS AO ACUSADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O REFERIDO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO RITJMG E NA LEI 8.038/1990. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO. - O presente habeas corpus foi impetrado com o objetivo de anular o recebimento da denúncia, sob a alegação de que o Tribunal de origem, antes de receber a peça acusatória, deveria ter ouvido o acusado acerca da proposta de transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995) ofertada pelo Ministério Público. - Após a impetração do presente writ, sobreveio a notícia de que o Tribunal de origem, posteriormente ao recebimento da denúncia, abriu vista dos autos ao acusado para se manifestar sobre a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público, circunstância que ensejou a prejudicialidade do presente habeas corpus, nos termos da decisão ora agravada. - O ora agravante não demonstrou prejuízo advindo do prévio recebimento da denúncia, tendo o Tribunal a quo adotado procedimento (RITJMG e Lei 8.038/1990) que conferiu uma maior amplitude de defesa, pois em 2 (duas) oportunidades (resposta escrita e sustentação oral) o acusado sustentou a sua tese de que não praticou o delito de injúria, a qual, se tivesse sido admitida, ensejaria a rejeição da denúncia e, em consequência, a desnecessidade de se submeter à transação penal. - **Se aceita a transação penal, mesmo que após o recebimento da denúncia, estará preenchida a sua finalidade, que é evitar a discussão acerca da culpa e os males trazidos, por consequência, pelo litígio na esfera criminal** (in Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Comentadas. 6ª ed. rev. atual. e ref. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, volume 2, p. 450). **De acordo com o art. 65 da Lei 9.099/1995, os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei. - Segundo o art. 76 da Lei 9.099/1995, a aceitação da proposta de transação penal não produz efeitos nas esferas criminal e cível, sendo anotada, apenas, para impedir o mesmo benefício no período de cinco anos. Logo, não haverá registro do processo para quaisquer fins, inexistindo prejuízo jurídico, moral e funcional decorrente do prévio recebimento da denúncia, conforme alegado no presente recurso. Agravo regimental desprovido.**” (grifo nosso) (AgRg no HC 248.063/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014)

Desta fora, requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota introdutória à denúncia (ID 35452654, fl. 4, item 1).

Diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual “a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Com a vinda das informações criminais, ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o eventual cabimento de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95, mas benéfica aos acusados ou, se o caso, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.

Observe, referente a tal questão, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a interpretação do referido artigo que melhor se coaduna com o princípio da presunção da inocência é aquela que permite ao denunciado decidir sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo após o recebimento da denúncia (STF Petição 3898 – Distrito Federal, Rel. Min Gilmar Mendes; 27/08/2009). Assim, não há prejuízo no recebimento da denúncia neste momento processual.

Providencie a Secretaria, ainda:

- a) a alteração da classe e a retificação do polo passivo no sistema PJe;
- b) pesquisas SISBAJUD e INFOSEG para obtenção dos dados atualizados dos acusados, objetivando a intimação e, eventualmente, citação pessoal dos mesmos, garantias do contraditório e ampla defesa, certificando-se nos autos.
- c) se pertinente, o cadastramento do(s) bem(ns) apreendido(s) no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com a Resolução n. 63, de 16/12/2008, publicada em 26/12/2008, no Sistema Informatizado desta Seção Judiciária.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

CARTADE ORDEM CRIMINAL (335)

0001099-03.2019.4.03.6181

ORDENADO: UNIÃO FEDERAL

ORDENANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Vistos.

Considero justificadas as violações contidas nos ID n.º 42539757 a 42539761.

Tendo em vista as diversas imprecisões apresentadas na tomozeira do monitorando DIMITRI JANSSENS, providencie a Secretaria a sua substituição.

Tudo cumprido, guarde o cumprimento mantendo-se o feito sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de sua reativação quando necessário.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

(documento assinado digitalmente)

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5003694-84.2019.4.03.6181

Imputação: [Falsificação de documento público]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TAYNAN BARBOSA SILVA BARROS

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 41302774 – Verifico que o ANPP homologado por este juízo já foi distribuído ao SEEU, portanto, nada a deliberar.

ID 42289412 – Indeferido. Nos termos da decisão acostada no ID 42289430, já há declínio de competência do Juízo das Execuções Criminais para processamento e julgamento dos autos da Execução de Medidas Alternativas n.º 7000434-28.2020.4.03.6181, determinando a remessa dos autos em favor do MM. Juízo Federal das Execuções Criminais de Mauá/SP.

Assim, cabe à beneficiária e sua patrona encaminharem os requerimentos relativos ao cumprimento do ANPP diretamente ao juízo competente em comento.

Cumpra-se o determinado no item 9 do Termo de audiência ID 38803276.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0007781-08.2018.4.03.6181 / 9.ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELBISON LOPES LIMA

Advogados do(a) REU: WALESKA CARIOLA VIANA - SP156494, JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA - SP312636

SENTENÇA

TIPO D

Vistos, em sentença.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **WELBISON LOPES LIMA**, brasileiro, contador, natural de Jequié/BA, filho de Flordenice Lopes Lima e de Onofre Lima, nascido aos 09/12/1961, portador do RG n. 14.996.984-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 033.610.268-22, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 337-A, incisos I e III, c/c 71, ambos do Código Penal (ID 34411564, fls. 4/7).

Narra a inicial acusatória, em síntese, que o denunciado, na qualidade de administrador da "Fidelidade Consultoria em Informática Ltda.," de forma livre e consciente, suprimiu contribuições sociais previdenciárias devidas, mediante a omissão, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's, de pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais/sócios durante o período de janeiro/2006 a dezembro/2006.

Conforme a inicial acusatória, segundo consta da Representação Fiscal para Fins Penais, a empresa em questão, no ano de 2006, era optante do regime de tributação pelo lucro presumido. Ao apresentar a DIPJ/2007 (ano calendário 2006), referido contribuinte declarou a inexistência de qualquer rendimento, entregando-a com os campos relativos aos rendimentos e à apuração de tributos devidos zerados. Contudo, o Fisco constatou que, durante todo esse mesmo ano de 2006, foram realizados pagamentos a seus sócios, consistentes em remuneração por serviços prestados e retratados em notas fiscais de prestação de serviços, conforme documentos que acompanham a exordial (volumes I e II do apenso I).

Embora a empresa tenha alegado que os pagamentos feitos aos sócios se referiam à distribuição de lucros, a Receita Federal considerou-os como remuneração "pro-labore" aos contribuintes individuais, pois eles eram, em verdade, retribuição salarial paga a funcionários inseridos no quadro social da empresa justamente para evitar o pagamento de tributos e de encargos trabalhistas.

A Receita Federal efetuou, então, ação fiscal em face da empresa e lavrou os Autos de Infração n. 37.255.844-5, no valor consolidado de R\$ 160.528,42 (cento e sessenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos) e n. 37.255.845-3, no valor consolidado de R\$ 88.290,63 (oitenta e oito mil, duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos).

Segundo informações da Procuradoria da Fazenda Nacional, os dois créditos tributários foram definitivamente constituídos em 29/12/2014, não havendo registro de parcelamento ou pagamento.

Consta, ainda, da exordial acusatória, que o denunciado atuou de maneira similar na administração de diversas outras empresas, já figurando como réu em onze ações penais em curso na Justiça Federal pela prática de delitos contra a ordem tributária e de sonegação de contribuição previdenciária.

A denúncia foi recebida em 23 de julho de 2018 (fls. 11/14 do ID 34411564).

O acusado **WELBISON LOPES LIMA** foi devidamente citado e intimado da denúncia (fl. 25 do ID 34411565) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 22/69 do ID 34411564 e fls. 1/20 do ID 34411565), por intermédio de defensor constituído (procuração de fls. 18/19 do ID 34411564) alegando, em síntese, que a empresa *Fidelidade Consultoria em Informática Ltda* não possui empregados, sendo que os pagamentos feitos aos sócios se referiam, de fato, à distribuição de lucros. Segundo afirma, a fiscalização não teria conferido prazo exequível para a apresentação do Livro Diário, documento que comprovaria a regularidade da distribuição dos lucros e, diante da ausência do tal documento, os valores respectivos foram reclassificados indevidamente como "pagamento de salários". Pugnou, assim, pela absolvição sumária do acusado sob o argumento de que o fato imputado, qual seja, a distribuição de lucros superior a base de cálculo, não constitui crime. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Foi determinado o prosseguimento do feito diante da ausência de qualquer hipótese do art. 397 do CPP (fls. 26/29 do ID 34411565).

Por meio da manifestação de fls. 38/40 do ID 34411565, a defesa requereu a suspensão do feito nos termos da decisão liminar no RE n.º 1055941, até a definição definitiva pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Aberta vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da suspensão do curso do processo (fl. 41 do ID 34411565), o MPF pugnou pela não suspensão da presente ação penal (fls. 43/44 do ID 34411565), já que a hipótese destes autos não está abrangida pela decisão proferida no recurso extraordinário destacado, além do que a decisão superior foi singular, sem o condão de afastar o posicionamento já adotado pelo próprio E. STF quanto à admissibilidade de acesso das informações bancárias dos contribuintes pelo Fisco, sem necessidade de autorização judicial.

Este Juízo, por meio da Decisão de fls. 46/47 do ID 34411565, indeferiu o pedido de suspensão do feito da defesa, e manteve a audiência de instrução já designada.

A testemunha comum *Walmir Luis Fuoco*, por meio de procurador constituído (fls. 60/62 do ID 34411565), requereu vista dos autos em cartório no prazo legal, o que foi indeferido (Decisão de fl. 63 do ID 34411565), ante a tramitação sigilosa do feito, não tendo sido apresentados fundamentos para o acesso.

Às fls. 13/16 do ID 34411566, foi determinada a suspensão da presente ação penal ante a liminar deferida no RE 1055941, até o julgamento do tema, designado para 21/11/2019.

Na decisão de fl. 17 do ID 34411566, houve a determinação para o prosseguimento do feito, diante da revogação da liminar anteriormente concedida e do julgamento do RE n.º 1055941. Na mesma decisão, houve a designação de nova data para a realização da audiência de instrução.

Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas comuns *Walmir Luis Fuoco*, *Selma Marques Santosurlo* e *Rejane Figueiredo Corradini*. Após, se procedeu ao interrogatório do acusado (ID 34411566, fls. 32/39). Em audiência, foi indeferido o pleito da defesa para a suspensão do presente processo em face dos processos administrativos em trâmite contra o acusado.

Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (ID 34411566, fls. 32/39).

Em memoriais, acostados no ID 34411566, fls. 47/53, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, já que demonstrada, em síntese, a materialidade, pelos documentos encaminhados pelo Fisco através da Representação Fiscal para Fins Penais, que acompanham a exordial acusatória, e a autoria delitivas, sobretudo pela prova oral produzida em audiência, tendo as testemunhas de acusação sido unânimes em apontar o acusado como sócio majoritário da empresa, além de **WELBISON** ter admitido esta condição no seu interrogatório. Quanto à pena, pleiteou o *Parquet* Federal pela majoração, tendo em vista os maus antecedentes, como circunstância judicial desfavorável, considerando os apontamentos nas folhas de antecedentes juntadas aos autos.

A defesa constituída do acusado apresentou memoriais no ID 34411566, fls. 57/67, pugnando, preliminarmente, pelo afastamento da apuração dos fatos com base na apresentação da DIPJ/2007 do ano calendário de 2006, uma vez que tal fato já foi objeto de processo penal, sendo o Réu absolvido sumariamente das acusações. Ainda em sede preliminar, a defesa pugnou pela suspensão da presente ação penal até que os recursos administrativos em trâmite perante a PGFN sejam devidamente julgados e o oferecimento, pelo Ministério Público Federal, de proposta de acordo de não persecução penal. No mérito, a defesa constituída requereu a absolvição do acusado, já que, em síntese, ausente o dolo de suas ações, além dele não se beneficiar de forma direta de eventual sonegação tributária diante da comprovação nos autos do percentual irrisório que recebia mensalmente sobre o faturamento da empresa fiscalizada. Subsidiariamente, a defesa reiterou a proposta de acordo de não persecução penal nos termos do artigo 28-A e incisos do Código de Processo Penal e, no caso de condenação, a consideração da colaboração do acusado tanto na fiscalização promovida pela Receita Federal como nas fases policial e processual, além do que restou certo que a sua remuneração mensal pelos serviços prestados à empresa fiscalizada era irrisória, sendo que não obteria qualquer vantagem indireta por eventual sonegação. Ademais, subsidiariamente, a defesa pontuou que o acusado é primário, possui bons antecedentes, residência e emprego fixos, requerendo a aplicação de eventual pena no patamar mínimo legal, o regime inicial aberto para o cumprimento de pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e que não lhe seja aplicada a multa penal, uma vez que o acusado já está arcando sozinho com todas as multas que foram aplicadas de ofício pela fiscalização da Receita Federal ou, caso não seja esse o entendimento, que a multa seja imputada no patamar mínimo legal.

Aberta vista ao Ministério Público Federal para análise e eventual proposta de acordo de não persecução penal (ID 34411566, fl. 70), o *Parquet* Federal manifestou pelo descabimento de proposta de acordo de não persecução penal, já que não preenchidos os requisitos legais, pugnando pela prolação de sentença condenatória (ID 34411566, fls. 71/72).

Intimada a defesa acerca da manifestação do Ministério Público Federal sobre o descabimento de proposta de acordo de não persecução penal (ID 34411566, fl. 73), foi certificado o decurso do prazo da defesa para manifestação (ID 38016009).

Por meio da Decisão ID 38635874, o julgamento foi convertido em diligência para que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre as preliminares alegadas pela defesa em seus memoriais, notadamente acerca da entrega da DIPJ/2007 ano calendário 2008, bem como sobre a pendência de julgamento pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de recursos administrativos relativos aos débitos tributários.

Na manifestação ID 38799765, o Ministério Público Federal alegou, em síntese, que no que concerne à alegação de que a questão da entrega da DIPJ/2007 já teria sido objeto da ação penal nº 0002460-26.2017.403.6181, registre-se que tal fato relacionava-se à prática delitiva diversa (artigo 1º da Lei nº 8.137/90), abrangendo a entrega de DIPJ's de outros anos e com outros tipos de irregularidades, razão pela qual o argumento defensorio deve ser rejeitado de plano. Ademais, quanto à afirmação de que os débitos tributários ainda estariam sendo questionados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, observa-se que essa questão já foi apreciada e expressamente indeferida pela Exma. Sra. Dra. Maria Carolina Akel Ayoub, na oportunidade da realização da audiência de instrução, em 18/02/2020 e, assim, o "parquet" deixa de se manifestar sobre o tema pelo fato de já ter sido ele apreciado judicialmente. Por fim, pugnou o MPF pelo afastamento das preliminares argüidas pela defesa, pela ratificação das suas alegações finais oferecidas em 26/02/2020 (fls. 1.251/1.257 – ID 34411566) e requereu, novamente, pela prolação de sentença condenatória.

As folhas de antecedentes e registros criminais em nome do acusado foram juntadas no ID 34411566.

É o relatório.

DECIDO.

Ao acusado é imputada a prática do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Crime continuado

Art. 71 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Em relação ao pedido de suspensão do processo, como já decidido anteriormente, "depreende-se da documentação que originou e instruiu o inquérito policial, em especial a Representação Fiscal para Fins Penais contida nos dois volumes do apenso I, que não foi enviado ao Ministério Público Federal nenhum dado bancário específico, apenas as análises globais acerca do não recolhimento nas GFIPs das contribuições previdenciárias devidas. Não se verifica a inclusão de qualquer documento que vá além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais. E tal documentação não é abarcada".

A **materialidade** delitiva restou comprovada, conforme se que se extrai da Representação Fiscal para Fins Penais n. 19515.004014/2010-19 (ID's 34411194, 34411195, 34411196, 34411198, 34410988, 34410989, 34410990 e 34410991) e das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal à fl. 13 do ID 34410986, com menção expressa à data da constituição definitiva do crédito, conforme mencionado na denúncia.

Durante a instrução processual, a seguinte prova oral foi colhida em audiência:

A testemunha comum *Selma Marques Santorsula*, inquirida em Juízo, declarou que conhece WELBISON profissionalmente. Que trabalhou em 2003 na *Fidelidade Consultoria* e após em períodos esparsos na mesma empresa, já que era desligada da empresa e arumava outras atividades. Trabalhava com TI, como analista de sistemas. Que nunca foi sócia da empresa. Que era associada com 1% (um por cento) do capital social. WELBISON emitia notas fiscais, recebia da empresa, descontava impostos, e repassava aos funcionários a remuneração líquida. Trabalhou na *Fidelidade* até por volta de 2006. Confirma ligações entre 2014/2015 pedindo o desligamento da *Fidelidade*. Não participava da sociedade com WELBISON. Não conhece irmão dele ou demais sócios. Afirmou que nunca trabalhou dentro da *Fidelidade* mas da *RSI*. Optou por compor quadro social da *Fidelidade*. Que não se recorda do período de trabalho na *RSI*. Não tem contrato de prestação de serviço com a *RSI*. Que não se recorda da remuneração. Passava total de horas no mês para *Fidelidade*, que fazia contabilidade e repassava o líquido. Mostradas as páginas 244/253 dos autos físicos (4º instrumento da alteração social da *Fidelidade* – fls. 37/46 do ID 38661825), reconheceu sua assinatura na fl. 251 dos autos físicos (fl. 44 do ID 38661825). Mas, apesar do percentual de 1% (um por cento), não se considerava sócia. Aderiu a essa possibilidade porque não tinha recursos para abrir empresa. Hoje faria diferente, não se associaria a *Fidelidade*. Afirmou que não tinha qualquer relação com WELBISON, ele não era seu chefe. Conhece demais associados, colegas da *RSI* e sócios da *Fidelidade*.

A testemunha comum *Rejane Figueiredo Corradini*, inquirida em Juízo, declarou que trabalhava na *RSI* em 2003. Que não era registrada. Trabalhou na *RSI* até 2008, após voltou e trabalhou registrada na empresa até 2018. Compôs quadro da *Fidelidade*, quando prestava serviços no *Santander*. WELBISON era o sócio majoritário. Era uma sociedade participativa. Saiu da *Fidelidade* em 2008. Acredita que *RSI* pagava ao WELBISON, que pagava os impostos e depositava os pagamentos em conta. Jamais praticou atos de gestão da *Fidelidade*. Conhece demais associados da *Fidelidade*, colegas da *RSI*. Entrou na *Fidelidade* porque prestava serviços na *RSI*. Para não se associar à *Fidelidade*, teria que abrir empresa sozinha. Mas composição social era somente participativa. Trabalhava na *RSI* por projeto, por isso entrava e saía diversas vezes da empresa. Não se lembra de pactuar contrato de prestação de serviços com a *RSI*. Remuneração caía em conta. Não sabe se WELBISON recebia valores pela administração da empresa. Recebeu valor combinado, mensal pelas horas trabalhadas, durante período em que permaneceu como sócia da *Fidelidade*. Deixou o quadro social da *Fidelidade*. Declarou que não teve dificuldade ou custo para a saída. Não conhecia WELBISON.

A testemunha comum *Walmir Luis Fuoco*, inquirida em Juízo, declarou em 2006 prestava serviços à *NOSSA CAIXA*. *NOSSA CAIXA* pediu para ele se associar à empresa para prestar serviços. Foi sócio da *Fidelidade* a partir de 2007, até 2010. Não conhecia WELBISON. Na *Fidelidade*, não exercia qualquer atividade. Nunca praticou qualquer ato de gestão na *Fidelidade*. Afirmou que o gerente financeiro era WELBISON. Associou-se à *Fidelidade* para poder emitir notas fiscais para atendimento da demanda da *NOSSA CAIXA*, sua empregadora de fato. Se não fosse a *Fidelidade*, teria que abrir uma empresa. Até 2008, ficou vinculado a *NOSSA CAIXA*. Após (2009/2010), ao *SENAC*. Com *NOSSA CAIXA*, contrato era quarterizado. Quando no *SENAC*, houve contrato de prestação de serviço. De 2007 para frente, 15 (quinze) a 17 (dezessete) por cento ficava com *Fidelidade*. Afirmou que a diferença iria para ele como distribuição de lucro. Quando estava no *SENAC*, pouco mais de 17 (dezessete) por cento, poucas notas, serviço de contabilidade há cerca de 30 (trinta) anos. Hoje, tem escritório de contabilidade com 7 (sete) funcionários. Fez a empresa *Fidelidade* pelos motivos expostos: dar condições de trabalho, além do empreendedorismo. Não sofreu qualquer processo de ex-sócio. Consultor era quem mais ganhava. Como *Fidelidade*, gerou em torno de 13 (treze) ou 14 (quatorze) empresas. Havia cláusula do sócio administrador e demais sócios ("cláusula 6"). Em 2006, todos os impostos foram devidamente recolhidos. Contabilidade de 2006 foi conturbada. Não conseguiu registrar, o que gerou a autuação do fisco. Registro era obrigatório e não o fez pelo ano conturbado que teve. Afirmou que contabilizou esse ano, mas não registrou. Houve distribuição de lucros aos sócios acima da presunção, conforme alegação do *Fidelidade* não tinha emprego contratado, apenas sócios. Nunca teve intenção de fraudar. Todos os impostos foram pagos e recolhidos. As declarações foram homologadas. Era o responsável contábil de diversos clientes. Durante a fiscalização, espontaneamente entregou documentos solicitados. Sócios minoritários firmavam contratos com as empresas de prestação de serviços. Declarou que a única falha foi não ter registrado o balanço na Receita, em 2006, tendo em vista o momento conturbado pelo qual passava. Receita não aceitou apenas a contabilidade sem registro.

O acusado, **WELBISON LOPES LIMA**, interrogado em Juízo, declarou que não tem filho menor atualmente. É contador. Responde por outros processos, mas nenhum deles foi sentenciado. Negou a denúncia. Afirmou que no ano de 1998 a 2003, abriram-se muitas empresas de informática e ele atuava na qualidade de contador. As pessoas simplesmente sumiam, desapareciam. Para evitar o sumiço, a empresa ficaria com ele. Figurava como sócio para facilitar o controle da empresa. Fazia, com isso, toda a parte tributária, fiscal e contábil da empresa. Nunca teve intenção de fraudar. Impostos e distribuição de lucros foram regularmente feitos, desde quando a empresa funcionou. Empresa tinha apenas 25% (vinte e cinco por cento) de lucros. O que sobrava, 85% (oitenta e cinco por cento), mandava aos sócios, como distribuição dos lucros. Associados não eram seus funcionários. Relação dele com contratantes era rara, apenas o indicavam. Consultoria também indicava outros contadores. Declarou que nunca sonegou qualquer imposto. Todas as declarações foram aceitas e homologadas pela Receita Federal. Só em 2006 fez contabilidade e não registrou, por problemas pessoais, com o irmão. Afirmou que a Junta comercial demora mais de 48 (quarenta e oito) horas para o registro do balanço. Assinou fiscalização em 2006 e registrou balanço registrado. O débito foi para dívida ativa para evitar-se a prescrição. O processo administrativo está parado desde 2015. Alegou que apresentou defesa no âmbito administrativo. Abriu 11 (onze) empresas: 1º (primeiro) motivo: mercado. 2º (segundo) motivo: Junta Comercial reclamava do número de sócios e indicava a abertura de outros CNPJ's. 3º (terceiro) motivo: empresa com menos sócios facilitaria a logística. Até 2006, todas as contabilidades foram feitas. Declarou que seu irmão fez declarações falsas/enganosas para a Receita, de que teria lucros superavitários (em torno de 50 milhões). Irmão era sócio de 1 (uma) das empresas. Constatou que devia um milhão e meio para a Receita. Só neste ano teve problema. No CPF dele consta dívida astronômica, devido às declarações falsas do irmão. Exerce atividade de contabilidade há cerca de 30 (trinta) anos. Hoje, tem escritório de contabilidade com 7 (sete) funcionários. Fez a empresa *Fidelidade* pelos motivos expostos: dar condições de trabalho, além do empreendedorismo. Não sofreu qualquer processo de ex-sócio. Consultor era quem mais ganhava. Como *Fidelidade*, gerou em torno de 13 (treze) ou 14 (quatorze) empresas. Havia cláusula do sócio administrador e demais sócios ("cláusula 6"). Em 2006, todos os impostos foram devidamente recolhidos. Contabilidade de 2006 foi conturbada. Não conseguiu registrar, o que gerou a autuação do fisco. Registro era obrigatório e não o fez pelo ano conturbado que teve. Afirmou que contabilizou esse ano, mas não registrou. Houve distribuição de lucros aos sócios acima da presunção, conforme alegação do *Fidelidade* não tinha emprego contratado, apenas sócios. Nunca teve intenção de fraudar. Todos os impostos foram pagos e recolhidos. As declarações foram homologadas. Era o responsável contábil de diversos clientes. Durante a fiscalização, espontaneamente entregou documentos solicitados. Sócios minoritários firmavam contratos com as empresas de prestação de serviços. Declarou que a única falha foi não ter registrado o balanço na Receita, em 2006, tendo em vista o momento conturbado pelo qual passava. Receita não aceitou apenas a contabilidade sem registro.

As provas colhidas nos autos não são suficientes para a condenação penal.

De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais, a empresa "Fidelidade Consultoria em Informática Ltda.", no ano de 2006, era optante do regime de tributação do lucro presumido e ao apresentar a DIPJ/2007 (ano calendário 2006), declarou a inexistência de qualquer rendimento. Contudo, o Fisco constatou que, durante todo esse mesmo ano de 2006, foram realizados pagamentos a seus sócios, consistentes em remuneração por serviços prestados e retratados em notas fiscais de prestação de serviços, conforme documentos que formam os volumes 1 e 11 do apenso 1 e que esses pagamentos se referiam à distribuição de lucros. Esses pagamentos foram considerados pela a Receita Federal como remuneração "pro-labore" aos contribuintes individuais. A Receita Federal efetuou, então, ação fiscal em face da empresa e lavrou os Autos de Infração n. 37.255.844-5, no valor consolidado de R\$ 160.528,42 2 (cento e sessenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos e n. 37.255.845-3, no valor consolidado, de R\$ 88.290,63 (oitenta e oito mil, duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos). Os créditos tributários foram definitivamente constituídos, sem registro de parcelamento ou pagamento.

Verifica-se, portanto, a materialidade delitiva do crime do artigo 337-A, incisos I e III, do CP, em razão da omissão, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's, de pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais/sócios durante o período de janeiro/2006 a dezembro/2006, conforme já analisado na decisão que recebeu a denúncia.

No entanto, não há provas da autoria.

O acusado, desde o início, não nega ser o administrador da empresa, conforme contrato social, alega, contudo, que distribuiu os lucros, conforme previsão contratual, bem como depoimentos colhidos acima, e que apenas no ano-calendário de 2006 ocorreram os fatos retratados na denúncia, uma vez que por questões pessoais, não conseguiu apresentar toda a documentação à Receita, razão penal qual não foi possível comprovar a regularidade da situação fiscal.

Diga-se, inicialmente, que muito embora a presente acusação refira-se a uma situação diferente à alegada nos autos 0002460-26.2017.403.6181, que tramitou na 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, referente à acusação de prática do crime do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com sentença de absolvição sumária por ausência de dolo, conforme afirmou o MPF, equívocou-se, contudo, a procuradora, já que a atuação ali também tem como base o mesmo ano-calendário de 2006, com a diferença de que ali se apurava crime de sonegação fiscal, e aqui de contribuição previdenciária, mas naquele também ocorreu a declaração de inexistência de qualquer rendimento.

A empresa do acusado, no ano de 2006, era optante do regime de tributação do lucro presumido e ao apresentar a DIPJ/2007 (ano calendário 2006) declarou a inexistência de qualquer rendimento. Contudo, o fisco constatou que, durante todo esse mesmo ano de 2006, foram realizados pagamentos a seus sócios, atribuindo-lhes a natureza de "pro labore", e não distribuição de lucros. Observe-se que o acusado nunca negou, afirmando ainda na fase administrativa à Receita: "tratava de transferências feitas aos sócios a título de distribuição de lucros, não sendo possível, entretanto, a identificação dos valores pagos a cada beneficiário" (ID 34410985 - pág. 53).

O contrato social na cláusula VI, prevê referida distribuição: "Somente o sócio WELBISON LOPES LIMA, terá direito a efetuar uma retirada mensal a título de pró-labore, ficando os demais sócios apenas com o direito à distribuição de lucros no final de cada exercício financeiro" (ID 34411564, pág. 34).

A autuação fiscal decorreu da seguinte presunção: "o contribuinte não apresentou escrituração contábil, que comprovasse que o lucro contábil apurado superava o limite permitido, os valores pagos acima deste limite foram considerados como pagamento de remuneração a contribuintes individuais - sócios da empresa, a título de "pró-labore" pelo serviço prestado" (ID 34410985 , pág. 53). Ainda: "Observa-se que independentemente da empresa ter cumprido com suas obrigações, no que tange ao recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social (obrigação principal), a lei estipula que durante a ação fiscal a empresa é obrigada a prestar informações e esclarecimentos, devidamente solicitados pela autoridade fiscal. Ou seja, a prática omissiva caracterizada pela não apresentação de informações e esclarecimentos solicitados pela Fiscalização, por si só, de acordo com a lei, enseja a aplicação da penalidade" (ID 34410985 , pág. 65).

O réu alegou ainda ter tido dificuldades para conseguir apresentar o Livro Diário no prazo estipulado pela Receita, já que teria ocorrido demora na Junta Comercial. Não dá para afastar, de plano, a boa-fé dessas alegações, considerando-se não haver notícia de que semelhante procedimento tenha se repetido em outros exercícios fiscais da empresa.

Nesse sentido:

"Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PAGAMENTO DE ALÍQUOTA DE ISS A MENOR - CRIME TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DO DOLO DE FRAUDAR O FISCO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I. A INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA OU FAVORÁVEL QUE O AGENTE FAZ DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SEM NADA OCULTAR AO FISCO NOS DOCUMENTOS OU LIVROS FISCAIS, NÃO PERFAZ A CONDUTA DE SONEGAÇÃO FISCAL. PODE ATÉ SUBMETÊ-LO A SANÇÃO ADMINISTRATIVA, APÓS A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO FISCAL, MAS NÃO CONDENÁ-LO POR CRIME TRIBUTÁRIO. II. RECURSO IMPROVIDO. TJ-DF - APR APR 1175867920068070001 DF 0117586-79.2006.807.0001 (TJ-DF). Data de publicação: 30/09/2009."

Se as presunções mencionadas acima são suficientes para considerar a aplicação das penalidades administrativas, por certo, não o são na seara penal, tendo em vista a independência entre essas instâncias, já que aqui se exige a comprovação do elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo, ainda que genérico.

Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que, na esfera penal, o procedimento administrativo possui valor de elemento informativo e necessita de corroboração por provas a serem colhidas na instrução, não levando, automaticamente, à responsabilização penal. Veja-se.

PENAL - ART. 337-A, INC. III, DO CÓDIGO PENAL - LEI Nº 9983/2000 - NÃO REVOGAÇÃO - ABOLITIO CRIMINIS - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - FRAGILIDADE PROBATORIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL - ÚNICO SUPORTE PARA A CONDENAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consta da denúncia que os réus, no período de julho de 1993 a outubro de 1999, respectivamente, na qualidade de sócio-administrador e contador da empresa denominada "Coral Portaria S/C Ltda, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, de forma continuada, suprimiram contribuição social previdenciária, omitindo remuneração paga a seus empregados. 2. Segundo restou apurado, no período acima, os denunciados omitiram valores referentes à mão de obra efetivamente paga nas notas fiscais que a empresa emitia, suprimindo, de forma consciente, o valor devido a título de contribuição social previdenciária. 3. O tipo penal em enfoque é o art. 337-A, inc. III, do Código Penal, in verbis: III, omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. 4. Não houve revogação do tipo penal em espécie pela Lei nº 9983/2000, porquanto como advento da nova lei aquele tipo penal não deixou de ser crime, mas apenas restou previsto em outro dispositivo. 5. O art. 3º da Lei nº 9.983/2000, que revogou o disposto no art. 95, "d", da Lei nº 8.212/91, não operou "abolitio criminis" dos chamados delitos previdenciários, os quais foram inseridos no Código Penal, entendimento que restou consolidado pela doutrina e jurisprudência. 6. Afasto a prescrição retroativa aduzida baseada na premissa de tratar-se de crime único, embora classificada a conduta como em continuidade delitiva. E isso porque a quantidade de condutas se presta a um aumento percentual em razão de multiplicidade das mesmas perpetradas em razão de circunstâncias de tempo e lugar, tal como prevê a espécie no art. 71 do Código Penal. 7. Há nos autos a supostamente incriminar os réus, tão-somente, o procedimento administrativo fiscal, único suporte que serviu à condenação, no sentido de ter concluído pela constatação da emissão de notas fiscais de prestação de serviços relativos a serviços de vigilância e segurança no período elencado na denúncia, em razão de valores totalmente incompatíveis com a quantidade de segurados formalmente registrados e incluídos nas folhas de pagamentos de salários apresentadas aos fiscais. 8. Constatou-se pela documentação da empresa a prestação de serviços a diversos tomadores, traçando os fiscais os comparativos com as empresas análogas de cessão de mão de obra e vigilância embutidos na nota de prestação de serviços, a partir desse fato tendo ocorrido a representação fiscal para fins penais. Porém, a defesa assevera que não houve omissão de remuneração paga, pois a empresa nunca manteve empregados informais em seu quadro funcional, como não foi comprovado pelo Ministério Público Federal, não passando as alegações ministeriais de meras conjecturas, uma vez que o acusado comprova a regularidade trabalhista da empresa, através do termo de inspeção realizado pelos fiscais do trabalho. 9. Alega a defesa que o relatório fiscal do INSS está embasado em estimativas, adotando parâmetros inadequados que levaram equivocadamente à presunção de omissão de funcionários e, por consequência, das contribuições sociais. 10. Na seara criminal, observe que, não obstante trate o procedimento fiscal de embasamento à prova de materialidade delitiva, não há nos autos qualquer outra prova a corroborar aquele apuratório. 11. A mera escrituração contábil não leva, automaticamente, à responsabilização penal do sócio ou gestor; resvalando-se apenas em inadimplência de obrigação tributária. 12. Na esfera penal, o procedimento administrativo é valor de elemento informativo, que necessita de corroboração por provas a serem colhidas na instrução processual penal, o que não ocorreu no caso em tela. 13. Segundo a orientação da C. Suprema Corte, ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito não ratificados em Juízo. 14. No caso dos autos com maior razão entendo impor-se a absolvição uma vez que nem o inquérito policial traz elementos de convicção sobre o crime, havendo somente o procedimento administrativo apurado para nortear a responsabilidade dos acusados. 15. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas, cabendo-lhe o ônus de provar a acusação, trazendo evidências da prática do crime no âmbito do processo-crime. 16. Provimento dos recursos.

(TRF3; ACR 00029580320014036111; QUINTA TURMA; REL DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2012. FONTE: REPUBLICACAO.)

Assim, ainda que os elementos colhidos durante a autuação fiscal tenham sido considerados suficientes para a constituição do crédito tributário, haja vista que na esfera tributária, se prestigia a presunção de legitimidade do crédito, o mesmo não ocorre, necessariamente, nesta esfera penal, em que milita o princípio *in dubio pro reo*, de modo que não se retira da acusação o ônus de confirmar a existência dos elementos constitutivos do tipo, o que, no caso, não ocorreu.

Em suma, tenho que não há a comprovação do elemento subjetivo do tipo, indispensável para a configuração dos delitos de: supressão ou redução de contribuição social previdenciária, mediante a conduta de: "omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias" (prevista no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal), nem tampouco de seu inciso I, imputados na denúncia, impondo-se, assim, a absolvição do acusado, haja vista a ausência de prova satisfatória da autoria delitiva.

Não procede, também, pelos mesmos argumentos, a tese defendida pela acusação de que caberia à defesa desconstituir cabalmente a presunção de legitimidade do crédito tributário, a fim de afastar a sua responsabilização penal.

Segundo Iluminati, o Estado tem uma função punitiva, no entanto bem maiores são as garantias individuais que protegem o acusado, como também a sociedade como um todo, cabendo à acusação, tendo em vista o princípio da presunção de inocência, comprovar a culpabilidade. Senão o faz, sucumbe tanto quando não prova a responsabilidade penal do acusado, como quando este consegue apresentar uma versão que suscite a dúvida (La presunzione d'innocenza dell'imputato, Zanichelli, coordenada de Vittorio Grevi, Bologna, 1979, págs. 118/119).

Dispositivo

Diante do exposto e do mais que consta dos autos, julgo **IMPROCEDENTE** a ação penal, absolvendo **WELBISON LOPES LIMA**, brasileiro, contador, natural de Jequié/BA, filho de Flordenice Lopes Lima e de Onofre Lima, nascido aos 09/12/1961, portador do RG n. 14.996.984-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 033.610.268-22, da acusação de prática dos crimes dos artigos 337-A, incisos I e III, c/c 71, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Sem custas, face à sucumbência da acusação.

Interposto eventual recurso pelas partes, **certifique** a Secretaria acerca do preenchimento ou não dos pressupostos de admissibilidade, em especial, quanto à tempestividade.

Certificada a regularidade, **recebo**, desde já, eventual apelação interposta no prazo legal. **Apresentadas as razões, intime-se a parte contrária** para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ou se houver manifestação nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, **fazendo-se as anotações** necessárias.

Transitada em julgado esta decisão, **façam-se as comunicações de praxe.**

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital

(documento assinado digitalmente pelo magistrado)

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N.º 5006058-92.2020.4.03.6181

Imputação: [Estelionato, Falsificação de documento particular]

REQUERENTE: LUCILENE DE ANDRADE SILVA

REQUERIDO: GUILHERME PLACIDINO ARAUJO

18 de janeiro de 2021

DECISÃO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que fálce competência a esta Justiça Federal para processamento do feito, tratando-se de delito de estelionato contra particular, supostamente praticado por **GUILHERME PLACIDINO ARAUJO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 440.159.917-77 (ID 42135474 - comprovante de pagamento) em prejuízo de **LUCILENE DE ANDRADE SILVA**, brasileira, casada, costureira, portadora do RG sob n.º 2.358.093 ITEP/RN, inscrita no CPF sob n.º 069.970.034-51, residente e domiciliada à Rua Pedro Miranda da Silva, nº 1.412, Santa Tereza, São Gonçalo do Amarante/RN, CEP 59291-553, que se insere na competência comum da Justiça Estadual.

Isto porque inexistem nos autos delito de competência da Justiça Federal, mas apenas indícios da eventual prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal, de particular contra particular, sem reflexos na esfera de bens, interesses ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

A prática de crimes realizada por meio da rede mundial de computadores, mesmo que em páginas eletrônicas internacionais, tais como as redes sociais, "Orkut", "Facebook", "Instagram", "Twitter", etc., não atrai, por si só, a competência federal.

A esse respeito, há entendimento firme da jurisprudência das Cortes Superiores no sentido da observação de requisito adicional a indicar competência Federal, qual seja a circunstância de que o crime tenha alcançado status de transnacionalidade. Veja-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE INJÚRIA PRATICADO POR MEIO DA INTERNET, NAS REDES SOCIAIS DENOMINADAS ORKUT E TWITTER. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 109, INCISOS IV E V, DA CF. OFENSAS DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - O simples fato de o suposto delito ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, ainda que em páginas eletrônicas internacionais, tais como as redes sociais "Orkut" e "Twitter", não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. 2 - É preciso que o crime ofenda a bens, serviços ou interesses da União ou esteja previsto em tratado ou convenção internacional em que o Brasil se comprometeu a combater, como por exemplo, mensagens que veiculassem pornografia infantil, racismo, xenofobia, dentre outros, conforme preceitua o art. 109, incisos IV e V, da Constituição Federal. 3 - Verificando-se que as ofensas possuem caráter exclusivamente pessoal, as quais foram praticadas pela ex-namorada da vítima, não se subsumindo, portanto, a ação delituosa a nenhuma das hipóteses do dispositivo constitucional, a competência para processar e julgar o feito será da Justiça Estadual. 4 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão/SE, o suscitado.

(STJ - CC: 121431 SE 2012/0048706-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/04/2012, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/05/2012)

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE AMEAÇA E CONTRAÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE PRATICADOS POR MEIO DA INTERNET. INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em o conflito se estabeleceu em virtude de queixa-crime apresentada pelo fato de um suposto hacker enviar ameaças e manipular diversos adolescentes e pais de um mesmo ciclo de amizade e convivência, por meio de e-mails, Orkut, Twitter e Facebook. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, embora se trate de crime praticado por meio da rede mundial de computadores, necessária se faz a existência de indícios mínimos de extraterritorialidade para que seja determinada a competência da Justiça Federal. A mera utilização da internet não basta, por si só, para caracterizar a transnacionalidade do delito. 3. In casu, não há, pelo menos neste momento processual, a presença de qualquer indício de transnacionalidade dos delitos apto a justificar a competência da Justiça Federal. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgrRg no CC: 118394 DF 2011/0176908-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 10/08/2016, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/08/2016)

Como bem pontuou o Ministério Público Federal, mister se faz levar em conta o Enunciado nº 50 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ainda que o afastamento automático da competência da Justiça Federal não se opere no caso em tela. Confira-se:

"O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal." (97ª Sessão de Coordenação, de 11.05.2015).

Do cotejo dos fatos, não se antevêm indícios de prática de crimes a cuja persecução tenha se obrigado o Brasil em tratado ou convenção internacional, sem, aliás, qualquer elemento que indique a transnacionalidade do delito, afastando-se, pois, em juízo preliminar, qualquer das hipóteses de subsunção dos fatos ao conteúdo do Artigo 109, incisos IV e V da Constituição Federal.

Diante do exposto, **acolho** a manifestação do Ministério Público Federal, que fica fazendo parte integrante desta decisão, **declino da competência** para conhecer e julgar o feito.

Ao menos por ora, o que se verifica é que a suposta obtenção de vantagem ilícita ocorreu no momento em que o dinheiro depositado saiu da disponibilidade financeira da vítima, isto é, na agência que efetuou o pagamento, na Casa Lotérica situada em São Gonçalo do Amarante/RN, conforme consta comprovante de pagamento acostado no ID 42135474. A esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. VEÍCULO ENTREGUE A PESSOA DE CONFIANÇA PARA VENDA. PAGAMENTO EFETUADO COM CHEQUES DEVOLVIDOS PELO BANCO POR ASSINATURA QUE NÃO CONFERE E BAIXA DE TALONÁRIO. CONSUMAÇÃO DO DELITO (ART. 70, CPP): LOCAL DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA, QUE, NO CASO CONCRETO, CORRESPONDE AO LOCAL DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA. 1. Situação em que a vítima foi enganosamente induzida pelo investigado, à época seu namorado, a deixar que ele vendesse seu carro. No entanto, o investigado vendeu o automóvel, apropriou-se do valor da venda, oferecendo como pagamento dois cheques de terceiros que foram devolvidos: o primeiro, porque a assinatura não conferia e o segundo, porque o dono do talão de cheques havia solicitado a baixa junto ao banco sacado. 2. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será de regra determinada pelo lugar em que se consumou a infração e o estelionato, crime material tipificado no art. 171 do CP, consuma-se no momento e lugar em que o estelionatário auferir proveito econômico em prejuízo da vítima. 3. Há que se diferenciar a situação em que o estelionato ocorre quando a vítima é ardilosamente induzida a, voluntariamente, depositar na conta do estelionatário o preço de uma mercadoria que jamais chega a receber, da hipótese (como a dos autos) em que a vítima, também iludida por um ardil, é levada a crer que o pagamento pelo produto por ela vendido foi ou será devidamente efetuado e, em consequência disso, voluntariamente entrega a mercadoria. Na primeira das situações (em que pagamentos são feitos pela vítima ao estelionatário), a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade financeira da vítima. Tratando-se de pagamento por meio de cheque, transferência bancária ou cartão de crédito, isso ocorre quando os valores saem da entidade financeira sacada. Por esse motivo, em tais casos, entende-se que o local da obtenção da vantagem ilícita é aquele em que se situa a agência bancária onde foi sacado o cheque, seja dizer, onde a vítima possui conta bancária. Já na segunda hipótese, em que a vítima é a vendedora do produto, o estelionatário auferir proveito econômico em prejuízo da vítima quando recebe a mercadoria e não chega a pagar por ela. Em tais situações, por óbvio, o local em que é obtida a vantagem ilícita é o local da retirada do produto. Nesse diapasão: CC 113.947/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 06/03/2014; CC 101.900/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010 e CC 96.109/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 23/09/2009. 4. De mais a mais, como todos os fatos ocorreram na cidade de Paracatu, local onde se situa a agência bancária da vítima, na qual foram depositados os cheques devolvidos, e quase todos os envolvidos podem ser ali encontrados, revela-se mais conveniente para a coleta de provas que o Inquérito Policial ali permaneça. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Paracatu/MG, o suscitado, para conduzir o presente Inquérito Policial e, eventualmente, julgar a ação penal dele derivada.

(STJ - CC: 158703 DF 2018/0124360-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/08/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/08/2018)

Determino a redistribuição dos autos para a uma das **Varas da Comarca de São Gonçalo do Amarante/RN**.

Observadas as anotações pertinentes, **dê-se baixa** na distribuição.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001254-15.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DROGA EX LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 5005775-37.2018.4.03.6182.

Alega, em síntese, que os títulos executivos que instruem a execução fiscal são nulos, na medida em estampam cobrança indevida de anuidade e multa.

Em relação à CDA nº 348666/17, sustenta que tem natureza de filial e que na ação ordinária nº 0001096-90.2012.4.03.6117 foi reconhecida a desnecessidade do recolhimento das referidas anuidades.

Aduz, ainda, que as pessoas jurídicas somente se sujeitam ao recolhimento na forma prevista no artigo 6º, da Lei nº 12.514/11 e que a inscrição em dívida ativa ofende o princípio da legalidade tributária.

Já no que tange à CDA nº 348665/17, invoca a inconstitucionalidade da penalidade, por ter sido fixada em salários mínimos.

Argui, ainda, ausência de motivação para sua fixação no patamar máximo.

Postulá, subsidiariamente, pela redução de seu valor.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (despacho de ID 19375155), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 28365628), por meio da qual refutou os argumentos expendidos na inicial.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargante, pelas petições de IDs 29828558 e 31247121, respectivamente, informou que a ação anulatória por ela mencionada na inicial havia transitado em julgado e requereu que o juízo requisitasse o processo administrativo.

O embargado, na manifestação de ID 32984921, requereu o julgamento da lide.

Pela decisão de ID 33373839, o juízo indeferiu o pedido de requisição do processo administrativo, concedendo a embargante o prazo de trinta dias para que procedesse à juntada da documentação que entendesse pertinente.

A embargante se manifestou novamente (ID 35209000), tendo procedido à juntada dos documentos.

Determinada a intimação do embargado para se manifestar nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, reiterou a parte os argumentos expostos na impugnação.

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

Alega a embargante que, tendo natureza de filial, não seria cabível a cobrança da anuidade que, em face disso, seria indevida.

Não lhe assiste razão, todavia.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a ação ordinária a qual a embargante se refere em sua inicial foi ajuizada por outra pessoa jurídica, razão pela qual a coisa julgada nela verificada não a atinge.

Fixada essa premissa, observo, pela ficha cadastral anexada pelo documento de ID 28366155, mais especificamente pelo registro de nº 016.223/10-0 (fl. 8, do referido documento), que a parte, embora ostente a natureza jurídica de filial, tem capital social próprio.

Em assim sendo, não há que se falar em cobrança não prevista em lei, uma vez que, nos termos artigo 6º, inciso III, da Lei nº 12.514/11, abaixo transcrito, o valor do referido capital consiste justamente no parâmetro a ser considerado para a fixação do valor da anuidade a ser paga:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

(...)

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

- a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);
- c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Tal questão não representa novidade na Jurisprudência, já se encontrando pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode perceber pelos arestos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE CLASSE. RECOLHIMENTO DE ANUIDADE POR FILIAL QUE SE ENCONTRA SOB A MESMA BASE TERRITORIAL DA MATRIZ. OBRIGAÇÃO QUE SOMENTE ATINGE FILIAL QUE APRESENTE CAPITAL SOCIAL DESTACADO DA MATRIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO ATUAL. 1. O dissídio, a ensejar a admissão dos embargos de divergência, deve ser atual, conforme dispõe o artigo 266, caput, do RI/STJ, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a Primeira Turma, da qual provém o acórdão paradigma, assentou compreensão posterior no sentido do acórdão recorrido. Confira-se: "Nos casos em que a matriz e a filial encontram-se na mesma jurisdição, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver 'capital social destacado' de sua matriz AgInt no REsp 1.592.012/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/9/2016". 2. Agravo interno não provido. (AINTERESP 1615620.2016.01.91946-5, Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ – 1ª Seção, DJE DATA:25/10/2018)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 2. In casu, o acórdão recorrido reconhece que as filiais da recorrida não possuem autonomia financeira em relação à matriz (fl. 264), de modo que sua reforma demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - 1645784.2016.03.15494-4, Min. HERMAN BENJAMIN, STJ – 2ª T., DJE DATA:27/04/2017).

No mesmo sentido, seguem ementas de recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. CONSELHO DE CLASSE. RECOLHIMENTO DE ANUIDADE POR FILIAL QUE SE ENCONTRA SOB A MESMA BASE TERRITORIAL DA MATRIZ. OBRIGAÇÃO QUE SOMENTE ATINGE FILIAL QUE APRESENTE CAPITAL SOCIAL DESTACADO DA MATRIZ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que nas hipóteses em que a matriz e a filial se encontram sob a mesma "jurisdição", a filial só deve pagar anuidades ao órgão de classe quando tiver capital social destacado de sua matriz.
2. No caso, analisando-se o contrato social da impetrante, verifica-se que as filiais, submetidas à mesma "jurisdição" da matriz, não possuem capital social destacado, razão pela qual, nos termos da jurisprudência, não podem ser compelidas ao pagamento de anuidade. (APCiv 5030536-87.2018.4.03.6100, 6ª T., rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, data do julgamento 05.10.2020)

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – COBRANÇA DE ANUIDADES DE FILIAIS – CAPITAL SOCIAL DESTACADO EM RELAÇÃO AO DA MATRIZ: POSSIBILIDADE – MULTA: REDUÇÃO.

1. O órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.615.620/SC).
2. A cópia do contrato social da empresa prova que as filiais têm capital social destacado em relação ao de sua matriz.
3. É cabível a cobrança de anuidades das filiais da apelante.
4. É aplicável a redução do valor da multa ao mínimo previsto na lei, em decorrência da ausência de fundamentação para a fixação da penalidade.
5. Apelação provida em parte. (ApCiv 5013913-56.2019.4.03.6182, 6ª T., Des. FABIO PRIETO, data do julgamento 09.09.2020).

De outra parte, também não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade da multa, por ter sido fixada em salários mínimos.

De fato, a referida penalidade foi imposta em face do exercício do poder de polícia conferido ao embargado, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 7º, da Constituição Federal.

Reproduzo, por oportuno, as seguintes ementas, referentes a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Quanto à utilização do salário mínimo como indexador das multas punitivas, esclareça-se que as multas possuem natureza de penalidade. Assim, a Lei nº 6.205/75 não alterou o disposto na Lei nº 5.724/71, que atualiza o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento com relação à multa aplicada, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, de que "sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei nº 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei nº 6.205/75, que proibia a utilização do salário mínimo como indexador monetário." (STJ, REsp nº 415506, Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 31/03/2003). Desse modo, não há qualquer irregularidade nas CDA's de f. 4-5, que embasam a cobrança das multas.
3. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução em relação à cobrança das multas punitivas. (TRF3, AP 2290012 / SP, 3ª T., rel. Des. Nelson dos Santos, DJe 11.04.2018)“

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73.
2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.
3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 975172 / SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2008).“

Finalmente, alega a embargante ausência de fundamentação para imposição da sanção e seu caráter excessivo.

Também nesse aspecto, sua pretensão não merece prosperar.

Iniciando pela questão da motivação, importa salientar que os documentos juntados pela parte sob os IDs nºs 35209359, 35209362 e 35209364 não contém íntegra do processo administrativo, tendo os dois últimos conteúdo repetido e que o ônus da anexação do referido processo (em sua integralidade) compete à embargante, por se tratar de matéria relativa aos fatos constitutivos de seu direito.

Assim, em princípio, prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos, inclusive no que concerne ao valor da penalidade imposta.

Melhor explicitando, é de se reconhecer que, não tendo a embargante trazido aos autos qualquer evidência ou mesmo indício apto a comprovar que o ato no qual foi imposta a sanção não foi fundamentado ou que o valor arbitrado era realmente abusivo, não provou os fatos que alega em sua inicial.

Noutro giro, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada ou reduzi-la implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, em relação ao qual não foi demonstrada a existência de qualquer desvio de finalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - Cumpre esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decísium monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019) –destacamos

Conclui-se, portanto, que nenhuma das alegações formuladas nos embargos merece prosperar.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por DROGA EX LTDA, em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com filcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que estes já foram fixados nos autos nº 5005775-37.2018.4.03.6182.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0030638-60.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LES BARONS VINS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0018399-19.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0028736-09.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEMIX S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0000836-33.2009.4.03.6500

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILIAN ROSSI

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM FERNANDO DA SILVA - SP138420, LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0057078-49.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO OTERO GIL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE POLI DE ALMEIDA GIL - SP320795

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0002187-20.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANNOVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIO DE CASTRO FILHO - SP44068

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0036925-63.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.E. COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0041596-03.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABIBI JOAO ATIHE

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO DE MATHEUS - SP21247

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0058507-90.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CILASI ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0010547-85.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A, EDITORA RIO S.A., DOCAS INVESTIMENTOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra 'b', da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009760-36.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO NOSSO HORIZONTE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a executada, depois de regularmente citada, teve contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, medida que culminou com a constrição de R\$6.089,65 (fls. 70 dos autos físicos – ID 39162727), posteriormente transferidos para uma conta judicial (fls. 93 dos autos físicos).

Ato contínuo, a executada veio aos autos (fls. 71/74 dos autos físicos) requerer a liberação dos valores constritos, sob a alegação de que a verba constrita equivaleria ao seu capital de giro e, nessa condição, seria impenhorável, na medida em que estaria destinada ao pagamento de seus fornecedores e funcionários. Em virtude da referida destinação, invoca os princípios da menor onerosidade da execução e da preservação da empresa. Aduz, ainda, que a penhora de dinheiro é medida excepcional e que, no caso dos autos, ocorreu indevidamente, uma vez que levada a efeito em momento de crise, provocada pela pandemia do Covid-19. Afirmou, mais uma vez, que pretende parcelar o débito. Requer, por fim, a suspensão da execução pelo mesmo prazo em que ela, executada, teria sido proibida de protestar seus créditos por medida adotada pelo Governo de São Paulo.

Intimada, a exequente discordou da pretensão da executada, na medida em que não há qualquer comprovação das alegações da executada ou do parcelamento da dívida (ID 39765107).

Decido.

De início, INDEFIRO o pedido de suspensão da presente execução fiscal, por falta de amparo legal. A alegação da executada de que estaria impossibilitada de cobrar seus créditos não veio anparada em qualquer base legal, sendo certo que a notícia por ela inserida em sua petição faz referência aos créditos de titularidade do Estado de São Paulo e, portanto, nenhuma relação guarda com a situação aqui verificada.

Alega a executada que a verba constrita já estava comprometida com o pagamento de seus fornecedores e sua folha de salários, devendo ser, por esta razão, liberada. Entretanto, a hipótese por ela descrita não se encontra resguardada pela impenhorabilidade regulada pelo art. 833 do Código de Processo Civil. Em que pese a gravidade da situação narrada, o referido dispositivo legal protege as verbas ali descritas quanto à sua origem e não quanto à sua destinação. Assim, o salário recebido pelo empregado encontra-se protegido, ao passo que a quantia destinada pelo empregador ao referido pagamento, enquanto em poder deste último, é plenamente penhorável.

Ademais, tomar como impenhorável qualquer valor que possa ser classificado como capital de giro da executada é transformar em letra morta o comando do art. 854 do CPC, na medida em que, tratando-se de pessoa jurídica, qualquer quantia encontrada em suas contas tem uma enorme chance de possuir tal natureza.

Há que se salientar, ainda, que a função social da empresa, assim como o princípio da menor onerosidade da execução, não são absolutos e devem ser considerados de modo a se equilibrarem com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor.

Não à toa, o dinheiro é o primeiro bem elencado pela Lei de Execuções Fiscais a ser penhorado na tentativa de satisfação do débito cobrado. Tanto é assim, que foi criada a possibilidade de se efetuar a penhora *on line* de ativos financeiros da executada, medida que foi adotada pelo novo Código de Processo Civil, no seu art. 854, que prevê, inclusive, a fim de conferir efetividade à medida, a possibilidade de sua efetivação previamente à ciência da parte executada.

Por fim, é importante destacar que a questão relativa ao prosseguimento da execução fiscal em tempos de pandemia já foi levada ao conhecimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de agravo de instrumento interposto contra decisão deste mesmo juízo, ocasião em que o Em. Relator, Desembargador Luis Antonio Johnson Di Salvo, confirmou integralmente a decisão proferida em primeira instância [1]. A propósito, calha transcrever o seguinte trecho do voto acima referido:

"(...) Não há vestígio do direito acenado; não é o devedor quem "comanda" a execução, porquanto a mesma é feita no interesse do credor, ainda mais quando se busca recuperar verbas públicas. A trágica pandemia de COVID-19 atenta contra o caixa das empresas, assim como traz sérios rimbos para o Tesouro Nacional, o qual deve dar conta não apenas das emergências trazidas pela doença, mas também do espectro inumerável de obrigações do Poder Público.

Como bem lembrou em excelente despacho o sr. Desembargador Federal Carlos Muta, "...a tese de necessidade de levantamento de depósitos judiciais para assegurar liquidez financeira para sustentar a economia contra os impactos decorrentes da pandemia da COVID-19 não considera o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar..." (TRF3, ApCiv 0013011-85.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)".

A pandemia que a todos atinge não pode servir de motivo para todo e qualquer pleito judicial, situação que, infelizmente, tem sido observada nesta TERCEIRA REGIÃO; o COVID-19 virou *causa de pedir* para todo e qualquer intento que interesse às partes, que nada se importam com a consequência funesta do esgotamento de recursos públicos que os Entes Federativos vêm sofrendo.

Sobre o assunto aqui deduzido - a substituição do depósito judicial por outra garantia (seguro ou fiança bancária), com a consequente autorização do imediato levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao feito - invoco decisão monocrática do sr. Ministro Mauro Campbell, com o seguinte discurso: "...o pedido de liberação dos valores depositados contraria frontalmente o art. 1º, §3º, I, da Lei n. 9.703/98, que determina a devolução do valor ao depositante apenas após o encerramento da lide com decisão que lhe seja favorável..." (PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.821/PR, 08 de maio de 2020).

Mas não é apenas isso.

Nesta Sexta Turma, recentemente ficou deduzido que "...o art. 15, inciso I, da LEF (com redação da Lei nº 13.043/2014) permite, na verdade, é a substituição de uma penhora (leia-se "de menor liquidez") por outra de "maior liquidez", ou seja, pelo depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A inviabilidade reside no caminho inverso: substituir o dinheiro - situado no topo da ordem de preferência, como sendo o de maior liquidez - por um bem de menor liquidez, in casu, o seguro garantia" (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006020-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020).

No mesmo sentido: AI 0009114-16.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/08/2015, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2015.

Bem explícito: "É inviável a substituição da penhora incidente sobre dinheiro, por qualquer outro bem." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015118-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

(...)"

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada e, nessa oportunidade, fica a mesma intimada do prazo de 30 dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.

Intimem-se.

[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014757-88.2020.4.03.0000

Assinado eletronicamente por: LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO - 05/06/2020 14:32:03 <https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006051432030000000030390406> Número do documento: 2006051432030000000030390406

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0040508-71.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONA SOROCABANA, RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO, DJALMA RODRIGUES DE ALMEIDA, HELIO MASCHETTI, IZAC DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ISMAIL GALVAO - SP231169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ISMAIL GALVAO - SP231169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ISMAIL GALVAO - SP231169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ISMAIL GALVAO - SP231169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ISMAIL GALVAO - SP231169

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confiri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 18 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0044589-39.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADELACA IND E COM DE MOVEIS E ART DE DECORACAO LTDA, VALENTIM DIEGUEZ CAMPO, TERESA CRISTINA APARECIDA BECCARI, JOSE GUILHERME BECCARI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELIZA MENEZES - SP27474
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELIZA MENEZES - SP27474
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELIZA MENEZES - SP27474
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELIZA MENEZES - SP27474

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, substituindo-se a exequente pela Caixa Econômica Federal. Após, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 33.307,49 atualizado até 04/2020 que as partes executadas MADELACA IND E COM DE MOVEIS E ART DE DECORACAO LTDA - CNPJ: 65.613.812/0001-58; VALENTIM DIEGUEZ CAMPO - CPF: 066.537.628-66 e TERESA CRISTINA APARECIDA BECCARI - CPF: 103.422.028-47, devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 8 de maio de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0031101-89.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0017231-84.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENILSON TADEU SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLE DELLA MAGGIORA - SP182946

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0052014-20.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CR&S INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA GOBBO DOS SANTOS - SP377256, MIGUEL FABRICIO NETO - SP229574, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0030964-25.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VCO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0046118-73.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

EXECUTADO: BRASILIN VEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA ALANA CHAVES - SP351246, WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 16 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0027314-57.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NWT SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449, LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0504761-47.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWTOY INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO TORRES JUNIOR - SP115970

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0027050-16.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA METALURGICA PRADA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0060310-69.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GUILHERME TUROLLA SGUIZZATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0069501-12.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: LAN PERU S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A, YUN KI LEE - SP131693

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0000702-06.2009.4.03.6500

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0054491-93.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFRICA DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0041212-50.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0057912-52.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KRANYACK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0026613-43.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCE VALE PAPEIS LTDA., AURELIO LOPES SIMAO, HELIO MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARTINS BARBOSA JEANNEAU - SP162202, ANA VALCI SANQUETA - PR11427

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARTINS BARBOSA JEANNEAU - SP162202, ANA VALCI SANQUETA - PR11427

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0039830-38.1977.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANSELMO CERELLO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, EDIJALMA MORENO DA SILVA, LAUDENIR LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MASSAD ZORUB - SP50869

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0044613-52.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JAQUELINE CAVALHEIRO GRANDE AMADERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISE CAVALHEIRO GRANDE - SP406480

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0064012-96.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EAA DO BRASIL PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ABREU - SP130928

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0038661-19.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0002941-54.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, DROGARIA DROGAVITIFARMA LTDA - ME

EXECUTADO: DAIANE BARBOSA FELIX, MARILU DE JESUS BARBOSA FELIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0039251-74.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA ROCHANETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0065651-47.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YOSHIO KATO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS RIBAS RAMOS - SP332641, DANIEL PALMIERO MUZARANHA - SP162002

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0514630-05.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAQUEJUNTA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0041090-81.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS BRACCO - SP38922

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0044380-07.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA FUJIMED LTDA, PAULO MONTANARI, ALFREDO JOSE MONTANARI

Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA - SP131184

Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA - SP131184

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARASTONI - SP181460

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confiri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0068430-63.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA, PIRAGIBE NOGUEIRA JUNIOR, BRENNO DIAS BAPTISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA - SP133814, PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA - SP154282

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA - SP133814, PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA - SP154282

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confiri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0037543-37.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO AVANÇADO DE ILUMINAÇÃO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0052751-32.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0529650-65.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0058723-85.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO CAPOBIANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ALFREDO DOS SANTOS - SP177847

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0008673-50.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0007722-81.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICAL TDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0000644-74.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.R.G.COMERCIO DE CONFECOES LTDA, JOSE CARLOS GOMES CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0072221-54.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MED FLY - SERVICOS MEDICOS AERO- TERRESTRES DE URGENCIA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0014822-57.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: DULCILIA FERNANDA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0003662-16.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: DONIVAL DA COSTA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5019249-07.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: LUIS ALBERTO BALDIVIESO RIVERO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

7. Intime-se a exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023569-37.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: JOAQUIM BRESLAUER

DESPACHO

1. Defiro o pleito do(a) exequente, utilizando-se, primeiramente, o sistema WEBSERVICE da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente a informação requerida.
2. Com a resposta positiva, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.
3. Caso conste o mesmo endereço já diligenciado, determino que seja realizada a pesquisa via sistema BACENJUD.
4. Sendo fornecido novo endereço, proceda-se conforme o item "2" acima.
5. Se da pesquisa BACENJUD resultar mais de um endereço não diligenciado, dê-se vista à exequente para informar em qual deles a diligência deverá ser realizada.
6. Com a manifestação, proceda-se conforme o item "2" acima.
7. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
8. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
9. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).
10. Frustrada a pesquisa de endereço por meio do sistema Bacenjud ou a citação por mandado ou carta precatória, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.
11. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0019840-89.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RESTAURANTE VILLA D'ESTE LTDA, RESTAURANTE VILLA D'ESTE LTDA, RESTAURANTE VILLA D'ESTE LTDA, RESTAURANTE VILLA D'ESTE LTDA, OLANDO EXPEDITO CANTON, OLANDO EXPEDITO CANTON, OLANDO EXPEDITO CANTON, OLANDO EXPEDITO CANTON, ROBERTO HOLLNAGEL, ROBERTO HOLLNAGEL, ROBERTO HOLLNAGEL, ROBERTO HOLLNAGEL, LUIZ CARLOS TEIXEIRA, LUIZ CARLOS TEIXEIRA, LUIZ CARLOS TEIXEIRA, LUIZ CARLOS TEIXEIRA, ADOLF GORDIN, ADOLF GORDIN, ADOLF GORDIN, ADOLF GORDIN, VIVIAN FIPPS, VIVIAN FIPPS, VIVIAN FIPPS, VIVIAN FIPPS, FUEDE ABDALA, FUEDE ABDALA, FUEDE ABDALA, FUEDE ABDALA

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*"

São Paulo, 16 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 – site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0031468-65.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*"

São Paulo, 16 de janeiro de 2021

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003685-10.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

REU: ANS

Advogado do(a) REU: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0521524-26.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIO GARITTA CIA LTDA, CARLOS ROBERTO GARITTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE GUSTAVO CORREIA BARUZZI - SP297942

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0069135-75.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROSPECTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada (n. 0025416-04.2015.403.6182), no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos presentes autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014285-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TELEINFORME SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA - ME, RONALDO RIBEIRO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RECCO - SP138689

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0547862-37.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SA INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, ODECIMO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0556543-93.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: METALURGICA ELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE APARECIDO PACHECO, GESUALDO DE PAULA PACHECO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO LUIZ AGUION - SP28587

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556661-69.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017881-15.2001.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: CONFECOES TRENDER LTDA - ME, FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA SOUZA MARQUES DE SA - SP235658, EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

1) Compulsando os autos, verifiquei que as procurações e subestabelecimentos apresentados na execução principal (fls. 96, 137, 347 e 361) se referem apenas a ela, assim, regularizem os executados sua representação processual, juntando naqueles autos procuração contendo o número das execuções apensas. Se o caso, juntem eventual alteração de contrato/estatuto social.

2) Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, prossiga-se na execução principal nº 0060539-88.2000.4.03.6182, onde estão sendo praticados todos os atos processuais, e remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000992-39.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0048201-28.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARM FRITES DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036903-34.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES MORENO FEIRANTE - ME, ANTONIO RODRIGUES MORENO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004533-72.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495

DESPACHO

I. Ciência às partes da formalização da penhora dos recebíveis, mediante o termo de id. 4421854.

II. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte da executada.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0030703-45.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Intimem-se as partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente acerca da Apólice de Seguro Garantia apresentada em renovação, bem como sobre a informação de parcelamento do débito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004285-32.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITC INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA, ANTHONY WONG

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR CRUZ GARCIA - SP146364

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000, LIA MARAGONCALVES - SP250068

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5009648-79.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006900-06.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011595-74.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDESP INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000874-10.2001.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: CONFECOES TRENDER LTDA - ME, FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA SOUZA MARQUES DE SA - SP235658, EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

1) Compulsando os autos, verifiquei que as procurações e subestabelecimentos apresentados na execução principal (fs. 96, 137, 347 e 361) se referem apenas a ela, assim, regularizem os executados sua representação processual, juntando naqueles autos procuração contendo o número das execuções apensas. Se o caso, juntem eventual alteração de contrato/estatuto social.

2) Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, prossiga-se na execução principal nº 0060539-88.2000.4.03.6182, onde estão sendo praticados todos os atos processuais, e remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000960-78.2001.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: CONFECOES TRENDER LTDA - ME, FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA SOUZA MARQUES DE SA - SP235658, EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

1) Compulsando os autos, verifiquei que as procurações e subestabelecimentos apresentados na execução principal (fs. 96, 137, 347 e 361) se referem apenas a ela, assim, regularizem os executados sua representação processual, juntando naqueles autos procuração contendo o número das execuções apensas. Se o caso, juntem eventual alteração de contrato/estatuto social.

2) Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, prossiga-se na execução principal nº 0060539-88.2000.4.03.6182, onde estão sendo praticados todos os atos processuais, e remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015200-72.2001.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: CONFECOES TRENDER LTDA - ME, FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174, REGINA SOUZA MARQUES DE SA - SP235658
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

1) Compulsando os autos, verifiquei que as procurações e subestabelecimentos apresentados na execução principal (fs. 96, 137, 347 e 361) se referem apenas a ela, assim, regularizem os executados sua representação processual, juntando naqueles autos procuração contendo o número das execuções apensas. Se o caso, juntem eventual alteração de contrato/estatuto social.

2) Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, prossiga-se na execução principal nº 0060539-88.2000.4.03.6182, onde estão sendo praticados todos os atos processuais, e remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048320-52.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANQUALITY - ASSESSORIA EM RH EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DES PACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011224-57.2001.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: CONFECOES TRENDER LTDA - ME, FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174, REGINA SOUZA MARQUES DE SA - SP235658

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DES PACHO

1) Compulsando os autos, verifiquei que as procurações e subestabelecimentos apresentados na execução principal (fls. 96, 137, 347 e 361) se referem apenas a ela, assim, regularizem os executados sua representação processual, juntando naqueles autos procuração contendo o número das execuções apensas. Se o caso, juntem eventual alteração de contrato/estatuto social.

2) Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, prossiga-se na execução principal nº 0060539-88.2000.4.03.6182, onde estão sendo praticados todos os atos processuais, e remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032984-03.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALERIA GOURMET DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

DES PACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0046099-96.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NGUYEN HUU TUNG

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CARDOSO - SP52106, JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES - SP40731

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0028625-78.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ENEAS CEZAR FERREIRA NETO - SP19351

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0025416-04.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PROSPECTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0060936-25.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

DESPACHO

1) Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2) ID 43287058: Manifeste-se a exequente.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014658-92.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: DANIELA MENDES RODRIGUES

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014635-49.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CASSIANA SILVA DONINHO MENDES

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0067426-88.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENÍCIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: CONFECÇÕES TRENDER LTDA - ME, FORTY LOVE COMERCIAL EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA SOUZA MARQUES DE SA - SP235658, EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

1) Compulsando os autos, verifiquei que as procurações e substabelecimentos apresentados na execução principal (fs. 96, 137, 347 e 361) se referem apenas a ela, assim, regularizem os executados sua representação processual, juntando naqueles autos procuração contendo o número das execuções apensas. Se o caso, juntem eventual alteração de contrato/estatuto social.

2) Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, prossiga-se na execução principal nº 0060539-88.2000.4.03.6182, onde estão sendo praticados todos os atos processuais, e remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009869-16.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARQUES - SP207200

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060539-88.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: CONFECOES TRENDER LTDA - ME, FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA SOUZA MARQUES DE SA - SP235658, EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

1) Compulsando os autos, verifiquei que as procurações e substabelecimentos apresentados (fs. 96, 137, 347 e 361) se referem apenas a esta execução fiscal, assim, regularizem os executados sua representação processual, juntando procuração contendo o número das execuções apensas. Se o caso, juntem eventual alteração de contrato/estatuto social.

2) Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014277-17.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SA INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014673-61.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: JOSE PAULO MAZZARO JUNIOR

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525136-69.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAVILONIS METAIS E PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069720-25.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: WAGNER MENDES SOARES

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067297-58.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CAMPOS ARANHA VIVEIROS - SP348695, MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019058-86.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DESPACHO

1) Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2) Manifeste-se a exequente sobre a petição ID 44143526.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060827-70.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035408-14.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR - SP155935

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0051587-03.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TELE INFORME SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RECCO - SP138689

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0065437-61.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032602-49.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADO SA INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTADORA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR33303, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032108-82.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569613-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FLAVIO FARAH

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061974-72.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000657-05.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041941-61.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 5 X COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048498-30.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONA SOROCABANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ISMAIL GALVAO - SP231169

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031188-89.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CLICK TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, JOACYR REYNALDO, FERNANDO JANINE RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do parcelamento ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado (fs. 164 dos autos físicos digitalizados).

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036876-27.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO GIANNINI

Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA BASSO - SP444112-E, JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) 5021700-05.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DIAS ARELLO - SP255643, SIDNEY K AWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 02 dias, cumpra a determinação contida na decisão de ID 43495136, procedendo às anotações necessárias em seus registros, de modo que os débitos garantidos na presente demanda não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, bem como se abstenha de inscrever o nome da requerente no CADIN.

Anoto que no processo eletrônico todas as intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, deverão ser realizadas por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419/2006, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de intimação da requerida via oficial de justiça.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005987-08.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURA COMERCIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

DECISÃO

Pleiteia o executado a substituição dos bens que estão garantindo a presente demanda (depósito judicial) por outro que alega ser menos oneroso aos interesses do devedor, sob o argumento de que as empresas têm enfrentado grandes dificuldades em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação. Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível ao maior número de interessados.

Considero, desde logo, o artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.703/98 (que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais), que determina que os depósitos judiciais serão repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (grifo nosso)

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Da leitura do mencionado dispositivo legal se depreende que todos os recursos depositados em conta judicial federal são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, passando a integrar o orçamento da União, que fica obrigada a restituir ao depositante (na hipótese de ao final da demanda o executado/depositante obtiver decisão que lhe seja favorável e afaste a exigibilidade do crédito), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e devidamente acrescido dos juros devidos.

Vale dizer que os valores depositados pelo executado, em que pese estarem à disposição deste juízo, não estão "parados" na conta judicial, aguardando o desfecho da demanda, mas, ao contrário, foram repassados para o governo federal, que poderá dispor dos valores em benefício da sociedade até que advenha decisão judicial que aponte o destino daqueles valores, ou seja, se a quantia depositada será transformada em pagamento definitivo do credor ou será restituída ao devedor.

Portanto, diante desse cenário, há que ser sopesado dois interesses conflitantes, uma vez que a restituição da quantia ao executado, ainda que deferida mediante substituição por outro bem, pode resultar na redução de caixa do governo federal e implicar em grande prejuízo à sociedade neste momento de enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Relevante mencionar que este juízo já deferiu, em outras oportunidades, a substituição da garantia do débito, quando constatou que a medida pleiteada mantinha o equilíbrio necessário entre os interesses das partes, uma vez que o novo bem oferecido se mostrava, ao mesmo tempo, menos oneroso ao devedor e eficaz para resguardar os interesses do credor. Cito, a título de exemplo, substituição de carta de fiança por seguro garantia, ou a de um bem imóvel ou móvel por outro suficiente para a plena satisfação do débito.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, entende que o levantamento dos valores pode resultar num relevante desfalecimento de recursos do governo federal, indo na contramão do espírito coletivo que deve permear a sociedade neste momento de crise.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos embargos que se encontram no E. TRF 3ª Região (§ 2º, do artigo 32 da Lei 6.830/80).

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014624-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM CHUAHY LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

DECISÃO

Considerando que não há qualquer pedido objetivo formulado pela parte executada, prossiga-se com a execução fiscal.
Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032372-02.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017212-07.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0000760-61.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO CESP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Traslade-se cópia da decisão do STJ para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051169-26.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO DE FREITAS ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MOURA ROCHA - SP234429

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 7.667,85 (sete mil seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), tendo como base de cálculo o valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005100-06.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de ID 37707417, em virtude do depósito judicial realizado (ID 41306126).
2. Suspendo o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfecho dos embargos 5020647-86.2020.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011038-97.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:EDSON APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:JACKSON RIOS OLIVEIRA- SP324423

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe pela parte exequente.
2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo do item anterior, intime-se a parte exequente para se manifestar nos termos da decisão do ID nº 40793927, p. 05/06, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015293-80.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO:TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA- RJ112310-A

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada para promover a vinculação da garantia ofertada aos autos da presente execução fiscal, fazendo-se constar o seu número nas apólices de seguro garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar, se for o caso, seus cadastros internos à garantia ofertada pela executada nos autos dos processos nº(s) 5017719.02.2019.4.03.61.82 e 5005297-58.2020.4.03.612, a implicar o efeito de "negativação" em relação aos créditos inscritos em cobro, de modo que não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal da executada.
3. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro, uma vez ainda pendente de vinculação aos autos da presente execução.
4. Superados os itens 2 e 3, nada mais requerido, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do conflito de competência suscitado nº 5024561-80.2020.4.03.0000 (cf processo nº 5005297-57.2020.4.03.6182, ID 38011351) e/ou provocação das partes.
5. Caso haja divergência da parte exequente, tomem conclusos.
6. Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020835-92.2005.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASA PECAS E SERVICOS LTDA, MARTA APARECIDA LARANGEIRA DA ANA, SOLANGE MENDES VANNINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.
4. Após, arquivem-se definitivamente os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5020837-20.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de pagamento do ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Nada sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5020096-77.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA REGINA DE CAMPOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de pagamento do ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Nada sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051491-85.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte executada.
2. Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0011627-69.2014.4.03.6182.
4. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051517-83.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remeta-se o feito ao arquivo findo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0036181-39.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

1. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por esta Serventia, excepcionalmente..
2. Intimem-se as partes nos termos do item 1.c da decisão do ID nº 42557211, p. 121.
3. Após, na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos à Superior Instância, nos termos o item 2 da supracitada decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002546-43.2007.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES DE FREITAS - SP54100

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte executada.
2. Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo do item anterior, intime-se a parte executada para se manifestar nos termos da decisão do ID nº 42960139, p. 97, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0014458-90.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

1. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, em fase de cumprimento de sentença, virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte credora.
2. Intime-se a parte devedora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Intime-se a parte credora da conversão em renda efetivada.
4. Após, nada vindo, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046797-73.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe pela parte executada.
2. Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Uma vez realizada a apropriação dos valores dados em garantia pela parte executada, remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da decisão do ID nº 42963487, p. 40.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024218-02.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DA PARAIBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LEITE DA SILVA - PB5808

EXECUTADO: MARCA TRADING CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi constatado que as custas judiciais não foram recolhidas corretamente, bem como a petição inicial não foi instruída com a respectiva Certidão de Dívida Ativa.

A decisão de ID 30061228 determinou que o exequente procedesse à emenda da petição inicial, assim como ao recolhimento das custas devidas. No entanto, não houve a correta intimação da entidade credora, conforme certidão de ID 34996887.

Ante o certificado (ID 34996887), a decisão de ID 34997752 determinou a intimação do conselho exequente para regularizar a situação apontada, consoante transcrito a seguir:

Haja vista a certidão previamente expedida, intime-se o conselho exequente, por meio de seu patrono, para que:

I. Emende a sua peça inicial, juntando aos autos a Certidão de Dívida Ativa (CDA); e

II. Providencie o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimado, do exequente não houve manifestação, conforme assinalado no ID 40620495.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Uma vez que o exequente, devidamente intimado para emendar a petição inicial, bem como para providenciar o recolhimento das custas judiciais, não cumpriu o determinado, torna-se inviável o regular prosseguimento do feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial.

Como o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013140-79.2017.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem Por regra geral, aposta no *caput* do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o *periculum in mora*, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017076-47.2010.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: S.A. (VIACAO AERARIO-GRANDENSE) - FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FAGUNDES - SP220509, CARLOS JOSE PORTELLA - SP101863

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.

2. Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Manifeste-se a parte exequente quanto à mudança de denominação da parte executada, conforme certidão retro. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória (ID nº 41416771, p. 177).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046, LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI - SP174332

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente
2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Considerando-se (i) que o valor depositado em conta judicial aparentemente é suficiente para quitação do débito em cobro, (ii) o pedido de conversão em renda formulado pela parte exequente, e (iii) a suspensão do feito em razão do parcelamento, manifeste-se a parte executada se concorda com a conversão em renda requerida pela parte exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Em caso de concordância, dê-se vista à parte exequente para que informe o valor atualizado do débito. Prazo de 15 (quinze) dias.
5. No silêncio ou discordância da parte executada quanto ao item 3, uma vez que o débito se encontra parcelado, postergo a análise de conversão em renda para eventual rescisão do parcelamento e prosseguimento do feito, devendo este executivo ser arquivado nos termos do item 3 da decisão do ID nº 41421401, p. 224.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046, LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI - SP174332

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente
2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Considerando-se (i) que o valor depositado em conta judicial aparentemente é suficiente para quitação do débito em cobro, (ii) o pedido de conversão em renda formulado pela parte exequente, e (iii) a suspensão do feito em razão do parcelamento, manifeste-se a parte executada se concorda com a conversão em renda requerida pela parte exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Em caso de concordância, dê-se vista à parte exequente para que informe o valor atualizado do débito. Prazo de 15 (quinze) dias.
5. No silêncio ou discordância da parte executada quanto ao item 3, uma vez que o débito se encontra parcelado, postergo a análise de conversão em renda para eventual rescisão do parcelamento e prosseguimento do feito, devendo este executivo ser arquivado nos termos do item 3 da decisão do ID nº 41421401, p. 224.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

EXECUTADO: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003249-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DE JESUS BRAZ GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 36087981.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014112-25.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCES ISAURA MARTA GERALDES
SUCESSOR: FRANCISCO ANTONIO MANUEL GERALDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIBAL FROES COELHO - SP139277
Advogado do(a) SUCESSOR: ANIBAL FROES COELHO - SP139277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do ofício requisitório, para ciência das partes, nos termos do item 6 da decisão ID 38531928.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009095-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 39072379.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006736-70.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NARDIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 38996837.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007235-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA MARIA DO CARMO DE PAULA SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 38909696.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEI PASSERINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 39611092.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011454-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO PALASSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 39611829.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005777-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERALDO PEDRO MINERVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 39599596.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006881-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEVALDO MATIAZI COLOMBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 39610569.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004728-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSINEI BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 39596842.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008787-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 39776259.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000137-13.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA GOMES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 39784697.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007772-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO LUIZ DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 40264362.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009244-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MESQUITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367, ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 40304085.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002005-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO NAZARETH BUDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 37054788.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010094-43.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do **ofício requisitório**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 36923623.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003526-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AMBROGIO FORNASIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 42631990.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004432-79.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: DONIZETI MACIEL MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios **INCONTROVERSOS**, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39340628, COM O DESTAQUE CONTRATUAL.
Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão.
Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002120-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 42808892.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-59.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO LUPI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 43337051, COMO DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011313-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VERONICA BOMFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 42807501, COMO DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006079-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

CURADOR: MARCIA HITOMI NOZOE

EXEQUENTE: MILTON YUJI NOZOE

SUCEDIDO: TAKEKO HORITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579, CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391, MARIA LIMA MACIEL - SP71441, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, FERNANDA TARTUCE SILVA - SP182185,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39638793-39639052 - Indefiro os cálculos especificados pela parte exequente, haja vista que não condizem com os cálculos de ID 8810343, acolhidos na decisão 32603722.

Destarte, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, o valor do "PRINCIPAL" e o valor dos "JUROS", referente aos cálculos de ID 8810343.

Intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000582-02.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO LOPES CALDAS - SP215437-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, retro expedido, conforme determinado na decisão ID 42572093.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008126-07.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SOLANGE MORAES NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38919366, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS..

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-06.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39552204.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020239-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: D. R. V. D. O.
REPRESENTANTE: IVONEIDE VIEIRA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO - SP314463,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

DAVI RYAN VIEIRA DE OLIVEIRA, representado por sua genitora, IVONEIDE VIEIRA TORRES, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, bem como a cessação da cobrança no montante de R\$ 69.957,80.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12864979).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14383179), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica.

O autor requereu realização de perícia médica e social.

Deferida a realização de perícia médica na especialidade neurologia, cujo laudo foi juntado (id 23549233).

Manifestações do Ministério Público Federal (id 19589224, 31938797 e 36021381).

Deferido o pedido de realização de estudo social, cujo laudo foi juntado (ids 40360765 e 40360769).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (id 43140183), opinou pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Afasto a ocorrência da prescrição, pois o benefício foi cessado em 01/11/2018 e a ação foi ajuizada em 02/12/2018.

Passo a fundamentar e decidir.

Cumprir dizer que o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelecia, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou **deficiência**, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

Em sua redação atual, os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, estabelece que:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

“§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.)

No caso dos autos, no tocante ao requisito deficiência, de acordo com a perícia realizada na especialidade neurologia, o autor apresenta quadro de paralisia cerebral e encefalopatia crônica. A mãe do periciando refere um quadro de nascimento de parto a fórceps, em que o autor demorou para chorar, que nunca andou ou falou e que possui retardo no desenvolvimento neuropsicomotor e mental, decorrente de encefalopatia pós-parto.

Os sinais clínicos do autor são: atrofia muscular por desuso da musculatura da região comprometida, limitação dos movimentos da região comprometida, sinais de desuso das regiões como alteração da textura da pele das mãos e dos pés, não manutenção do trofismo da musculatura do organismo, não presença de resíduo em baixo do leito ungueal que pudesse evidenciar atividades físicas recentes, incapacidade física de executar movimentos da vida prática, comprometimento mental e cognitivo.

Caracterizada incapacidade total e permanente para o trabalho laboral, do ponto de vista neurológico com comprometimento de vida diária e independente e também para os atos da vida civil.

Ressalte-se que, diante do contexto apresentado, além da incapacidade laborativa, o autor não possui, também, capacidade para exercer os atos da vida civil. Portanto, reputo preenchido o requisito do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93.

Em relação à condição **socioeconômica**, cabe destacar que, em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da LOAS.

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Se o requisito do § 3º do artigo 20 é inconstitucional, ainda que desprovido de nulidade, o resultado prático é a ausência de critério objetivo para aferição da miserabilidade. Isso significa que o juiz deve decidir acerca da miserabilidade a partir da análise da situação concreta em que o requerente está inserido, sem partir de requisitos prévios. Assim sendo, seria contraditório admitir que o requisito objetivo não é válido para negar o benefício, mas que se mostra aplicável para concedê-lo. Em outros termos, se o fato de uma pessoa possuir renda familiar per capita superior a 1/4 não é motivo para negar o benefício, o fato de possuir renda inferior a 1/4 também não pode, por si só, ser motivo para concedê-lo. Portanto, deve-se analisar cada situação em concreto, fundamentando os motivos para uma ou outra conclusão.

No caso dos autos, o assistente social, na perícia realizada em 27/08/2020, asseverou que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua mãe e sua irmã. A mãe do autor trabalha como auxiliar de secretaria de escola, auferindo uma renda bruta de R\$ 2.388,16, ao passo que a irmã do autor, que não trabalha fora, presta assistência ao autor em tempo integral.

Ademais, consta que, no mesmo terreno existem, ainda, as casas da avó e do tio do autor. Foi relatado que o genitor do autor os abandonou, isentando-se da responsabilidade em relação ao filho e que, por se tratar de pessoa agressiva, não lhe é cobrado pensão alimentícia.

Outrossim, a casa em que o autor mora com a mãe e a irmã é cedida pela avó materna, sendo o imóvel composto pelos cômodos: uma cozinha, um quarto, um banheiro e lavanderia. Constatou-se que a casa possui acabamento interno e não possui acabamento externo, que se encontra em bom estado de conservação e, ademais, que possui barreiras externas que dificultam o seu acesso (escadarias e rampas íngremes). Por outro lado, constatou-se as condições de saúde do autor ocasionam falta de mobilidade e alto nível de dependência de terceiros para a manutenção de sua vida.

A moradia é guamecida de: 01 (um) guarda-roupa, 01 (uma) cama de casal, 01 (uma) cama de solteiro, 01 (um) cilindro de oxigênio, 01 (um) concentrador, 01 (um) televisor, 01 (uma) pia, 01 (um) fogão, 01 (uma) mesa com quatro cadeiras, 01 (um) refrigerador de 120 litros, 01 (um) armário de cozinha, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório, 01 (uma) cadeira de banho, 01 (um) chuveiro elétrico e 01 (um) tanque de concreto. Não há telefone fixo e não há veículo.

Outrossim, constatou-se que o autor mantém acompanhamento na rede pública de saúde e também na rede privada, nas seguintes especialidades: neurologista a cada três meses, gastroenterologista a cada quatro meses, nutricionista a cada seis meses, fisiatra uma vez por ano, oftalmologista a cada seis meses, otorinolaringologista a cada três meses, com o qual a genitora está tentando agendar uma cirurgia. Na especialidade cardiologia, a genitora do autor ainda não conseguiu atendimento. Ressaltou que somente o acompanhamento com o nutricionista e com o gastroenterologista, é que são realizados por meio da rede pública, sendo os demais pela rede privada. Verificou-se ainda, que o autor tem uma dieta específica e que usa e sondas gástricas. Além disso, a vida do autor depende de oxigenoterapia, ou seja, ele fica ligado a tubos de oxigênio no ambiente domiciliar e durante os traslados. A genitora do autor, por meio de ação judicial, conseguiu com que o convênio médico do autor custeasse a oxigenoterapia. Também conseguiu, por meio de outro processo judicial, receber leite e fraudas. A representante do autor alegou que solicitou o LOAS pois sua renda não é suficiente para custear as despesas do autor.

Apurou-se que as despesas totalizam R\$ 2.415,61, estando inclusos água, energia, alimentação, gás, convênio médico do autor, plano odontológico do autor, farmácia do autor, empréstimo bancário e cartão de crédito debitado em folha.

Por fim, constatou no laudo que conforme análise das despesas apresentadas, a renda do grupo familiar é insuficiente para arcar com a manutenção da vida do autor e dos componentes do grupo familiar. Diante da realidade material vivenciada, considerando-se a condição de saúde do autor, não existe meios de superação da atual situação. Concluindo a perícia social, podemos analisar tecnicamente que o autor, Davi Ryan Vieira de Oliveira, neste momento, se encontra em situação de vulnerabilidade.

De fato, pois somente as despesas exclusivas do autor somam R\$853,07, sem contar os valores com alimentação, gás, água, energia elétrica. As despesas somente do autor são: R\$ 508,17 (convênio médico), R\$44,90 (convênio odontológico) e R\$ 300,00 (farmácia – o autor consome uma grande quantidade de medicação).

Apesar de não configurarem despesas básicas o empréstimo bancário, no valor de R\$ 483,54 e o cartão de crédito, no valor de R\$ 64,19, não é de se olvidar que a renda auferida pela mãe do autor, de R\$ 2.388,16, é a bruta. Além disso, não está sendo computado o salário de uma cuidadora, o que seria necessário, pois a irmã do autor presta-lhe assistência em tempo integral. Tal situação também deve ser levada em conta, pois inviabiliza o ingresso da jovem no mercado de trabalho, ficando a família sem perspectiva de uma melhora financeira no presente momento e também no futuro. Há, nos autos, comprovação de que autora realizou “Vaquinha online”, a fim de angariar valores para adaptação de uma cadeira de rodas e também para a compra de medicamentos caros para o autor.

Cabe destacar que, pelas fotos juntadas nos autos, a casa fica em região periférica de Francisco Morato e que, pelas características dos terrenos e disposição das casas, o acesso é bastante complicado, especialmente no caso do autor que possui deficiência grave.

Assim, a renda bruta de R\$ 2.388,16 não temo condão, por si só, de afastar a condição de miserabilidade.

Aliado aos fatos supramencionados, cumpre ressaltar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já firmou precedente no sentido de que o beneficiário de aposentadoria no valor de um salário mínimo deve ser excluído do núcleo familiar para fins de aferição da miserabilidade (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013), tal como se verifica com a mãe do autor.

Enfim, ante o contexto verificado, conclui-se que o autor atende ao requisito da miserabilidade para fins de percepção do amparo assistencial.

Quanto ao termo inicial do benefício, observa-se que o autor requer o restabelecimento do amparo social sob NB 87-5473433240 desde o seu cancelamento, cuja data, segundo se observa do HISCREWEB, ocorreu em 01/11/2018 (id 12752022).

Por fim, fazendo jus ao restabelecimento do benefício assistencial, deve ser cancelada a cobrança no montante de R\$ 69.957,80, valor calculado para 11/2018.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada à parte autora desde 01/11/2018, com pagamento das parcelas desde então. Como consequência, declaro a inexigibilidade do débito, cessando-se a cobrança no montante de R\$ 69.957,80, valor calculado para 11/2018.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com o restabelecimento imediato do benefício, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiado: Davi Ryan Vieira de Oliveira, por meio de sua representante legal Ivoneide Vieira Torres; Restabelecimento de amparo social; NB: 87-547.343.324-0; Restabelecimento desde a cessação, em 01/11/2018.

P. R. I.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011721-50.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE IVANILDO ANDRADE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012260-16.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCIO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020620-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 42957749.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000458-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CHARLES OLIVEIRA JACOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39351800.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005206-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINALVA CARDOSO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39351050.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório à título de honorários advocatícios sucumbenciais, retro expedido, conforme determinado na decisão ID 39230169.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008015-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39449949, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINE MUNHOZ DE OLIVEIRAARRAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39769693.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008043-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMILSON TIMPONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39459613, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006500-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CAMILARIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39729716, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007181-27.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GUILHERME ETTINGER NOVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39451157, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008559-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALD CONSTANTIN CONSTANTINE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

RONALD CONSTANTIN CONSTANTINE apresenta embargos de declaração em face da decisão de ID 42010805, alegando que a mesma contém obscuridade, conforme razões expostas na petição de ID 42438594.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 42438594, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do autor/embargante, uma vez que, ao contrário do que o mesmo alega, o Agravo de Instrumento oposto pelo INSS refere-se à decisão de acolhimento do saldo remanescente como um todo, sem menção à valor incontroverso. Ressalto, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a decisão embargada se baseou.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 42438594, opostos pela parte autora.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000924-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUISA DO REGO BONTEMPO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora ao ID 41657702, providencie a secretaria a exclusão da petição de ID 40771051, tendo em vista que se trata de parte estranha ao presente feito.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012887-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE PAULA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de período exercido como 'guarda' (*vigia/vigilante*).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo*".

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, por ora, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0063842-29.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA CRISTINA JOSE DA SILVA - SP395481, PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 41285967 e ss., manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

ID 41285970: Anote-se.

Com relação aos pedidos formulados na petição de ID Num. 41285971 e 41285975 e ss., estes serão oportunamente apreciados. Outrossim, tendo em vista os pedidos constantes em referidos IDs, por ora, mantenha-se, por cautela, o nome da antiga patrona Dra. Priscila cadastrado no sistema processual.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011795-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR - SP108352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

AURO BORGES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria Especial', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 18.07.1991 a 13.08.2019, junto à "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ", como se exercido em atividade especial, conforme especificado na petição de emenda à inicial – ID 22602926, com a condenação do réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 10.08.2017 e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Pela decisão de ID 22425964, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 22602926.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 25847307 com extratos, na qual suscitadas as preliminares da impugnação da justiça gratuita deferida ao autor e da ocorrência de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 27635270, réplica de ID 28647405.

Pela decisão de ID 30953205, não acolhida a impugnação aduzida pelo INSS em sua contestação e mantida a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Decisão de ID 35551651 instando as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Petição da parte autora de ID 35974382 trazendo ID com determinados documentos (extratos do CNIS).

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 38325444, tornados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela que, em **10.08.2017**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria especial**, sendo vinculado o **NB 46/184.362.695-8** (pg. 01 – ID 21309288), época em que, se pelas regras gerias, o autor não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Depreende-se da simulação administrativa de contagem de tempo especial e da análise e decisão técnica administrativa de atividade especial (pgs. 43/44 e 49/50 – ID 21309288), que não enquadrado qualquer período em atividade especial, restando assim, indeferido o benefício (pgs. 54 e 57 – ID 21309288).

Nos termos do pedido inicial, melhor especificado na emenda à inicial, pretende o autor esteja afeto à controvérsia o lapso de 18.07.1991 a 13.08.2019 (“COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ”), segundo defende, exercido em atividade especial. Em relação ao termo final, cabível ressaltar que, eventual período laborado após a DER – 10.08.2017, foge à cognição judicial porque posterior ao correlato pedido administrativo em tal data, cuja concessão do benefício, conforme pretende o autor, se daria a partir da mesma. A considerar período laborado posteriormente, se fosse o caso, deveria o interessado formular outro pedido administrativo ou, eventualmente, um pedido de reafirmação (alteração) da DER junto à Autarquia, até porque, também não requerido nos presentes autos.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período entre 18.07.1991 a 10.08.2017 (DER), laborado junto à “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ”, acostado aos autos, como documento probatório, o PPP de 10/11 – ID 21309288, emitido em 03.10.2016. Após tal data e até a DER, embora curto lapso, não existente qualquer documento específico, razão pela qual prejudicada a análise de eventual atividade especial entre 04.10.2016 a 10.08.2017, conforme premissas já explanadas. Em tal documento, exercendo o autor os cargos de ‘ajudante de manutenção’, ‘eletricista de manutenção’ e de ‘oficial de manutenção industrial (elétrica)’, assinalado que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ‘eletricidade’ à tensão superior a 250 volts. Registrado também, ao lapso entre 09.09.2005 a 01.05.2014, a presença do agente nocivo ‘ruído’, ao nível de 83,71 dB, ou seja, dentro do limite de tolerância. Conforme as informações constantes do PPP, em relação à ‘eletricidade’, assinalado que, na maior parte do período, a exposição foi de 75%, 24% e ainda “intermitente”, portanto, não se configura exposição de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente, mesmo ao período de 01.05.1997 a 08.08.1999, quando indicada a exposição de 100%, uma vez que as tarefas realizadas, ao lapso como um todo, não caracteriza a exposição efetiva ao agente “eletricidade”, com tensão acima de 250 volts, a exemplo daqueles profissionais que efetivamente laboram junto a redes transmissoras de alta tensão, em concessionárias de energia elétrica. Ademais, ao período havido após 05.03.1997, não há, no caso, o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97, necessário desde a vigência de referida legislação.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período **18.07.1991 a 13.08.2019** (“COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ”) como exercido em atividade especial, e a concessão de aposentadoria especial, pleitos afetos ao **NB 46/184.362.695-8**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008717-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: DARLAN MELO DE OLIVEIRA - SP130929, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2021 754/867

SENTENÇA

Vistos.

DENISE RODRIGUES GOMES, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM, visando obter direito à complementação de seus proventos de aposentadoria, mediante recebimento da diferença entre o percentual de sua aposentadoria previdenciária e o valor do salário do cargo de 'Analista de Documentação Técnica', fixado em tabela salarial da corre Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM, além dos consectários legais. Subsidiariamente, requer a complementação de aposentadoria tendo por referência a tabela salarial atualizada dos ferroviários da VALEC.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 20327652 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 21126199.

Regulamente citados os réus, apresentadas as respectivas contestações.

Contestação da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM de ID 24381866, na qual suscitadas as preliminares de incompetência absoluta e de prescrição. No mérito, diz que a autora não tem direito à complementação, vez que tal direito somente é cabível aos empregados admitidos originalmente pela RFFSA até 31/10/1969. Além disso, alega que não há vínculo entre REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, CBTU E CPTM quanto ao benefício ora requerido.

O INSS, em contestação de ID 24825404 com extratos, apresenta impugnação à justiça gratuita concedida à autora, bem como suscita, como questões preliminares, a ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal e, no mérito, impugna a pretensão da autora.

A UNIÃO FEDERAL, em sua defesa acostada no ID 26350719, suscita as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a Lei nº 8.186/91 preceitua que a complementação dar-se-á com base em cargo correspondente na RFFSA, e não na CPTM.

Nos termos da decisão de ID 29101961, réplica de ID 30228186.

Decisão de ID 31837750 acolhendo parcialmente a impugnação da justiça gratuita arguida pelo INSS e revogando o benefício concedido à autora, bem como ponderando que a preliminar da ilegitimidade passiva suscitada pelos réus será apreciada em sentença.

Custas recolhidas pela autora de ID 33001031.

Pela decisão de ID 35551696, instadas as partes à especificação de eventuais provas pretendidas.

Não havendo outras provas requeridas pelas partes, pela decisão de ID 38313880, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Prolatada sentença de ID 44040776 e, uma vez a mesma foi afeta a autor e objetos estranhos ao feito, pela decisão de ID 44100145, tomados seus termos sem efeito e determinada nova conclusão.

Vieram os autos novamente conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM, vez que a autora foi empregada daquela empresa. Dessa forma, a relação jurídica entre ambas justifica a inclusão da empregadora no polo passivo. Além disso, eventual procedência do pedido impõe obrigação de fazer à requerida.

Necessária também a presença no polo passivo da UNIÃO FEDERAL. Isto porque, nas questões relacionadas à complementação dos proventos ferroviários – servidores públicos ou autárquicos - há a necessária participação do Ente Federal, responsável pelo eventual repasse das verbas, inclusive, a partir do advento da Lei nº 11.483/2007, também responsável pelo pagamento dos proventos, antes a cargo do INSS. Os recursos provêm do Tesouro Nacional e, no caso específico da autora, a mesma iniciou seu labor junto à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, uma das subsidiárias da RFFSA.

Também, não acolho a preliminar de ilegitimidade do INSS, uma vez que a autarquia previdenciária é responsável pelo pagamento do benefício da autora, objeto da presente ação revisional. Ainda que, com a conversão da Medida Provisória nº 353/2007 na Lei nº 11.483/2007, em vigor desde 31.05.2007, sua legitimidade passiva tenha sido transferida para a União Federal, nos termos do disposto nos artigos 26 (que dá nova redação ao artigo 118 da Lei nº 10.233/2001) e 19, inciso II da norma supra mencionada, no caso dos autos, a autora foi aposentada com proventos da CPTM, empresa sem vínculo efetivo com a extinta RFFSA.

É certo que, em matéria Previdenciária, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, eventuais parcelas consideradas como devidas e não pagas restarão condicionadas ao lapso quinquenal. No caso, conforme documentado nos autos, a autora interps reclamação trabalhista em 27.07.2016, cuja sentença em que declarada a incompetência absoluta daquela Justiça Trabalhista, foi prolatada em 06.07.2017, razão pela qual não decorrido o prazo quinquenal.

De acordo com a narrativa inicial e anotações em CTPS (pg. 03 – ID 19304160), a autora ingressou no serviço ferroviário em 05.02.1985, como empregada na Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e, em 28.05.1994, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força de cisão parcial da CBTU. Asseverado ainda que a autora permaneceu trabalhando junto à CPTM quando da propositura da demanda. Ademais, o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição a autora em 27.02.2012 - NB 42/157.237.299-8.

Nessa ordem de ideias, a autora afirma que, embora tenha se aposentado por tempo de contribuição em 27.02.2012, não vem recebendo a complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/2002.

A autora, contudo, ao revés do que preceitua a Lei 8.186/91, requer que a complementação utilize como referência a remuneração do cargo de 'Analista de Documentação Técnica', percebida na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM.

Nesse diapasão, nos termos da Lei 8.186/91, garantida a complementação de aposentadoria aos ferroviários, admitidos aos quadros da RFFSA, sob qualquer regime, até 31.10.1969, bem como aos que se aposentaram até a vigência do Decreto-lei 956/69 e, ainda, àqueles inseridos nas hipóteses do art. 3º da citada Lei, direito, aliás, extensível ao pensionista do ex-ferroviário, cuja verba corresponde à diferença entre o valor pago pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente aos dos servidores ativos da RFFSA (art. 2). Também, com a superveniência da Lei 10.478/2002, restou estabelecido que:

“Art. 1º - Fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n. 8.186, de 21 de maio de 1991” (grifei).

E, se assim é, necessária a comprovação documental do correspondente enquadramento nos parâmetros legalmente fixados (datas de admissão, desligamento e detenção do cargo/função de ferroviário). Como efeito, a autora iniciou seu vínculo empregatício em 05.02.1985, junto à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, de fato, uma das subsidiárias da extinta RFFSA e, desde 28.05.1994, é empregada de CPTM, empresa pela qual auferida a aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido pelo INSS.

Nessa ordem de ideias, a autora afirma fazer jus à complementação de aposentadoria com base na remuneração percebida pelo cargo de 'Analista de Documentação Técnica' da CPTM, embora a norma do art. 2º, caput, da Lei nº 8.186/91, preceitue que a diferença será calculada entre a aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente ao pessoal na em ativa da RFFSA e suas subsidiárias. A pretensão, contudo, não merece acolhimento.

Isso porque a norma do artigo 2º, caput, da Lei 8.186/91 dispõe que a complementação da aposentadoria 'é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço'. Assim, existe dispositivo legal expresso estabelecendo que o parâmetro remuneratório é o do plano de cargos e salários da própria Rede Ferroviária. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. PARADIGMA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. - Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. - Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. - A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. - Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema - cuja constitucionalidade não se impugna - estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. - Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. (...). (grifou-se) (AC 1900858; Relatora: Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitiva Turma; 17/08/2015)”.

Dessa forma, existindo previsão expressa de que o parâmetro remuneratório da complementação da aposentadoria é aquele previsto na Lei nº 8.186/91, não há que se aplicar de outro, diverso do previsto em lei. Nesse sentido, consigna-se que ou uma lei é válida, e ela se aplica ao caso concreto, ou ela é inválida e deve ser afastada. Inviável, porém, substituir um padrão remuneratório legalmente previsto por outro, já que neste caso haveria indevida atuação do Juízo como legislador positivo.

Não fosse isso, ainda que a CPTM possa ser considerada sucessora da RFFSA, para fins de cobrança de créditos trabalhistas e demais direitos decorrentes da CLT, tal fato, por si só, não determina a aplicação da tabela remuneratória da CPTM à complementação de aposentadoria da autora. Isso porque a regra do artigo 2º da Lei 8.186/91 determina que a diferença terá como paradigma a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Não há menção a eventuais sucessoras, sendo incabível interpretação extensiva para incluir hipótese não prevista pelo legislador.

Nesse sentido, ademais, não demonstrado que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, o que permitiria, em tese, a incidência da regra do artigo 2º da Lei 8.186/91. Isso porque a CPTM é sociedade de economia mista, constituída na forma de sociedade anônima, cujo controle pertence ao Estado de São Paulo. Não há indicação alguma de participação societária da RFFSA que atribua à CPTM qualidade de subsidiária da antiga Rede Ferroviária.

Pelas mesmas razões, não há prevalência ao pedido subsidiário de complementação de aposentadoria tendo por referência a tabela salarial atualizada dos ferroviários da RFFSA (Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A), até porque, a autora nunca foi integrante do quadro de funcionários dessa empresa.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento à autora o direito à complementação de aposentadoria, mediante recebimento da diferença entre o percentual da aposentadoria previdenciária NB 42/157.237.299-8 e o valor do salário de sua categoria, fixado em tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM ou da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se a presente sentença juntamente com a decisão de ID 44100145, bem como proceda a Secretária a exclusão do ID 44040776, uma vez que trata-se de sentença afeta a autor estranho ao feito.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013011-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por ELIO ALVES PEREIRA em face do INSS.

A parte autora/exequente apresenta cálculos de liquidação no valor total de R\$ 195.581,46 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), requerendo a intimação da parte executada, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC;

A inicial veio acompanhada de cálculos de liquidação e de documentos pertinentes ao feito n.º 5006785-79.2019.403.6183

É o relato. Decido.

Verifico que o presente cumprimento de sentença é afeto ao processo n.º 5006785-79.2019.403.6183 e, da análise dos referidos autos, constata-se que já iniciada a execução do julgado no referido feito, inclusive, como cumprimento da obrigação de fazer e, neles, deverem ter o prosseguimento.

Assim, resta caracterizada a falta de interesse da parte autora, sendo irregular o ajuizamento do presente cumprimento de sentença.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO E JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 485, VI, e 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente para os autos do processo n.º 5006785-79.2019.403.6183.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5014177-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHARLES ALBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o determinado no despacho de ID 37075217 e a manifestação do INSS de ID 42576933, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 41181002), por ora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0006502-83.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR DONIZETTI MARCIANO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0011412-56.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA ALVES DE BARROS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008585-09.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES GOMES

Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0039599-79.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM ROSSI

Advogado do(a)AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014051-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CECILIA MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 44199781 e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária incontroversos encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 41836964, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002928-52.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON ROBERTO GENEROSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001097-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os estritos termos do r. julgado (IDs 27528157 - Pág. 57 a 27528158 - Pág. 4) no que tange aos honorários advocatícios, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Deixo consignada a necessidade de observância da majoração do percentual acima fixado, nos termos da decisão de ID 27528160 - Págs. 76 a 77.

Assim, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 27527700) intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004543-43.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIALDA DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 39124999, fixando o valor total da execução em R\$ 155.449,12 (cento e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e doze centavos), sendo R\$ 141.494,54 (cento e quarenta e um mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao valor principal, R\$ 13.954,58 (treze mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 40677693.

Saliento que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Não obstante o manifestado pelo exequente em ID 40677693, verificado em que os valores referentes ao EXEQUENTE (valor principal) ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, informe a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica sua manifestação constante na petição de ID acima no tocante à modalidade de requisição do valor principal sendo que, pretendendo a PARTE EXEQUENTE a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor – RPV, eis que o instrumento de mandato juntado no ID 21883368 – pg. 24 não inclui os mesmos.

Outrossim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

No que tange ao requerimento de destaque de honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, verifico que o contrato de prestação de serviços advocatícios de ID 40677983 foi firmado entre a parte exequente e o advogado pessoa física, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório com o referido destaque em nome da sociedade, devendo, oportunamente, tal destaque ser efetuado em nome do contratado (pessoa física) constante no instrumento acima citado.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004688-17.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEIVALDO DE RESENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5027167-52.2018.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0053872-97.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARLI CARUSO

Advogado do(a) AUTOR: VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 41396897 - Pág. 87/88.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à concessão do benefício, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-53.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE MENDES DA SILVA BARROS - SP326746, LILLIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40453131: Por ora, esclareça a PARTE EXEQUENTE acerca de sua manifestação de ID acima, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que não consta nestes autos nenhum cálculo efetuado pela CONTADORIA JUDICIAL deste Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020381-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARY MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007521-42.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a concessão de tutela antecipada conforme ID 41543822 - Pág. 93, verifico que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002374-83.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43581695: Ante os esclarecimentos da PARTE EXEQUENTE de ID acima no que tange aos seus cálculos de liquidação apresentados em ID 38230322, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008116-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO MEROLA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

ID 40360432: Por ora, ante a irrisignação do exequente no que concerne ao devido valor da renda mensal inicial, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005994-40.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA BORGES BANDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão de ID 33442735, consoante já consignado no r. julgado.

Assim, por ora, intíme-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003538-83.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MARQUES LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão de ID 13408158 - Págs. 18 a 24, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Assim, por ora, intíme-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora e honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002780-12.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA KACHAE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002132-66.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO CANTOVITZ, SEBASTIAO EGIDIO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013065-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO AFONSO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13785811: Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seus cálculos de liquidação de ID supracitado adequando-os a informação referente ao cumprimento da obrigação de fazer, bem como, observando os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência e juros de mora, devendo, ainda, discriminar nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008409-93.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO ALMILHATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a impugnação apresentada pelo INSS no ID 22109983, verifico que o mesmo foi intimado no ID 20953611 tão somente para manifestação acerca da insurgência da PARTE EXEQUENTE com relação ao devido valor de RMI.

Deste modo, tendo em vista a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do devido cumprimento da obrigação de fazer e a subsequente informação de ID 36125036, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seus cálculos de liquidação de ID 19114009, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários sucumbenciais.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000104-28.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO GIL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001890-83.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONATO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 37682714, fixando o valor total da execução em R\$ 408.858,25 (quatrocentos e oito mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 372.067,82 (trezentos e setenta e dois mil e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 36.790,43 (trinta e seis mil e setecentos e noventa reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 40896999.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

ID 40896999: No mais, tendo em vista que equivocada sua manifestação de ID acima mencionado, vez que não se trata de questão atrelada à existência de deduções a serem realizadas sobre o crédito do exequente, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003503-41.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OCTAVIO LONGO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a concessão de tutela antecipada conforme ID 41670255 - Pág. 140, verifico que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001831-80.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER RAPCHAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42489400: Ante a ratificação manifestada pela Contadoria Judicial no que tange aos seus cálculos e informações de ID 29864123, venhamos autos conclusos para deliberação acerca do devido valor da execução.
Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004075-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: RITA RODRIGUES SILVA
SUCEDIDO: ISMERTE DE LIMA

Advogado do(a) SUCESSOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar a opção apresentada ao ID 30304913, bem como atentar para a data do óbito do autor falecido como termo final da planilha de cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001896-32.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 37492396, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 10.528,04 (dez mil e quinhentos e vinte e oito reais e quatro centavos), para a data de competência 01/2008.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valores principal originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes deverão ser feitos mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008735-92.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELDER FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041544-97.1995.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GERALDINI BOLONHINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de diferenças que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Ressalto que não há que se falar em execução invertida, tendo em vista que se trata de saldo remanescente.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010880-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO TADEU DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 41702667, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0015120-75.2020.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003006-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVID DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão de ID 14630964, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Assim, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 39763237), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005653-53.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDWALDO LUIZ PESCHIERA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

AUTOR:ANTONIO FRANCISCO DASILVA

Advogados do(a)AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVALMIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-71.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERRER

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37421195: Primeiramente não há que se falar em parcela incontroversa, visto não se tratar os presentes autos da referida hipótese aventada pelo exequente.

Ademais, não obstante a manifestação da parte exequente de ID acima, por ora, consoante já consignado no despacho de ID 36742509 e tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal), guarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5012207-28.2017.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044875-28.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON MEDEIROS DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANE AYALA MENEZES DE MORAES - SP143197, KATY FERNANDES BRIANEZI - SP211612

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora e ao termo inicial de sua conta, e não como apresenta em seus cálculos.

No mesmo prazo, esclareça o termo final da base de cálculo utilizada para apuração dos honorários advocatícios, procedendo à devida retificação, se o caso.

Saliento que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser apresentada planilha discriminada com a data de competência de seus cálculos, constando o subtotal referente ao valor principal e aos juros de forma individualizada em relação a todo o período devido.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009495-36.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000849-81.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO REINALDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o(a) exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 41460372 - Pág. 188), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015692-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICIA ETELVINA SCHVARTZMAN DE ROITBERG

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005341-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELIX JORGE VASQUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão de ID 17222756 - Pág. 50 a ID 17222752 - Pág. 4, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Assim, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora e honorários sucumbenciais.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004522-04.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON MORALES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005570-32.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMARIA ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: IARADOS SANTOS - SP98181-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA RITA MORAIS DE SOUZA, EMANOEL SOUZA ARAUJO

Advogados do(a) REU: MURILO BARRETO MATOS - BA31502, GIOVANNI BRUNO CHAGAS BERALDO - SP391052

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009786-12.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA JOSITA DA SILVA

CURADOR: JOSELITA LEONIDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000764-27.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003748-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONICE APRILE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015190-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Com relação ao pedido constante do item 'b', de ID Num. 43252890 - Pág. 8: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004242-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGATE BRUECKHEIMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004085-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUMI MATSUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o determinado no despacho de ID 38162084, verificado em ID's retro o levantamento dos valores referentes ao depósito incontroverso e tendo em vista a decisão final proferida pelo E. TRF-3 em ID nos autos do agravo de instrumento 5008680-63.2020.403.0000, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 24493714, observando os estritos termos da decisão acima no que tange aos juros moratórios e demais consectários.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012806-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FAUSTO DAMASCENO TAVARES

Advogados do(a)AUTOR:ANTONIO CUSTODIO LIMA - SP47266, ANA PAULA SMIDT LIMA - SP181253, TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, no prazo de 10 (dez) dias, especifique a parte autora qual(is) período(s) pretende a controvérsia no presente feito, inclusive, para verificação de eventual prevenção por este juízo.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015226-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIO ANTONIO ZANZINI

Advogado do(a)AUTOR:PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova procuração, uma vez que a constante do ID Num. 43292018 foi outorgada para fins administrativos.

Com relação ao pedido constante do "item 5", de ID Num. 43292013 - Pág. 12, poderá a parte autora juntar a documentação até a fase de réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012009-98.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MANUEL DA ROCHANETO

Advogado do(a)AUTOR:LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e consequente impossibilidade de execução de atrasados no presente feito, nos termos do acórdão de ID 41622428 - Pág. 67/79, que transitou em julgado, ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011399-91.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JORAMIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015494-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007672-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR DO NASCIMENTO
CURADOR: SILVIA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de nova perícia para o dia 17/02/2021, às 09:50 horas, com médico psiquiatra, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, mantendo-se os termos do despacho de ID 28946891, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 28946891.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS ao ID 29623649.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011474-96.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSMERI VULCANI ANDRES

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

ID 41812966: Ressalto que não há que se falar em apuração de atrasados nesta fase processual, uma vez que será oportunamente analisado após o devido cumprimento da obrigação de fazer. No mais, a prioridade na tramitação do feito já se encontra devidamente cadastrada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008499-38.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000009-56.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO BEDIN

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Sem prejuízo, deverá o EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

Int.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0482908-38.1982.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de diferenças que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Ressalto que não há que se falar em execução invertida, tendo em vista que se trata de saldo remanescente.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008057-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE ROCHA PINHEIRO
SUCEDIDO: LUIZ LORENTE PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelas razões constantes da decisão de ID 32442690, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de ID 40250958, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 2715654694.

As partes deverem tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão "tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades".

Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer.

Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de o R\$ 207.409,36 (duzentos e sete mil e quatrocentos e nove reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 194.063,48 (cento e noventa e quatro mil e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 13.345,88 (treze mil e trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2020.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009373-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEILDO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Verificado que na procuração do exequente de ID 8962917 – pg. 3 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008576-18.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOAO BATISTA VILANOVA DUARTE

Advogado do(a)AUTOR:BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Ressalto que os cálculos do exequente, bem como demais pedidos da petição de ID 43557752 e ss. serão analisados oportunamente.

Int.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000165-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MAURILE MENDONCA

Advogado do(a)AUTOR:JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às PARTES da reativação dos autos.

Ante a manifestação retro da parte autora e tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008635-45.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ROSA LUCIA FERREIRA VALERIO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados **pelo INSS**, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo **a parte executada**, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003508-58.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados **pelo INSS**, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo **a parte executada**, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008568-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEY MENDES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003270-15.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL JOSE LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014974-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALQUIRIA SOUZA DE FARIAS BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2019.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015320-60.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ALENCAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015085-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTHER DAMARES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR MION - SP380249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) tendo em vista consignado na certidão de que o pretense instituidor era casado, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5012514-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIMAR FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 38056230, fixando o valor total da execução em R\$ 192.752,80 (cento e noventa e dois mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), sendo R\$ 175.229,76 (cento e setenta e cinco mil duzentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 17.523,04 (dezesete mil quinhentos e vinte e três reais e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 38601170.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento com foto em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, no que concerne ao pedido de destaque de honorários contratuais em nome das Sociedades de Advogados, verificado que o contrato acostado aos autos no ID 38601174 encontra-se sem a assinatura da contratada J.A. MOURA DOS SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, tem-se por inviável o destaque da verba contratual em relação à mesma.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003735-19.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLELIA CAMASMIE

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a parte executada, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015536-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERALDO GUEIROS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008014-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE LANA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003987-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005283-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO MONTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

DESPACHO

ID 39343533 - Pág. 21: Indefero o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No silêncio, ou não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010705-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARIA NOBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39616710: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar reconhecimento de vínculo empregatício.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004056-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO RICARDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002109-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE VIEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007854-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANI APARECIDA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005756-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI DE SOUZA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE CONCEICAO SOUZA - SP314290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002963-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL BRAZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 41697963: Ciente da interposição de Agravo.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002259-09.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAMOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

ID 37014651: Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos suplementares de ID acima, discriminando nos mesmos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Outrossim, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 5012973-76.2020.403.0000.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011260-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007329-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE AQUINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003455-67.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora e honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013882-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDENEZIO FRANCISCO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 10413601), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009353-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDJANE LIMA PEREIRA CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004608-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELICIANO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORANESTLEHNER BONANNO - SP178154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006108-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIRY CONCEICAO SOUZA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008508-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO MOTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz(o) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 24/02/2021, às 17:30 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008624-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO KUBO CAVALCANTI VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO GALHARDO CARDOZO - SP340865, DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA - SP398740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 35326947 - Pág. 07/08.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 23/02/2021, às 09:50 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011423-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA ALVES FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES - SP180442-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSIQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeo como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 24/02/2021, às 17:10 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008999-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO FONSECA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MORAIS FONTES - SP345933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomcio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 17/02/2021, às 17:30 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUELSZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014310-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIO BATISTA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID Num. 42374857 - Pág. 1/2 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) trazer cópias legíveis das simulações administrativas constantes de ID Num. 42374697 - Pág. 57/62. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003611-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNEIDE LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será oportunamente apreciado.

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011267-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS FRANCISCO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 23/02/2021, às 10:10 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003824-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

DESPACHO

Ciência às PARTES da reativação dos autos.

Ante a manifestação retro da parte autora e tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009237-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA MARIA LIMA PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP - SP122937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificado em ID 44255473 o levantamento dos valores referentes ao depósito da verba sucumbencial noticiada em ID 34308312, cumpre a Secretária o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 34319470.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011841-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AIRTON DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos do autos ao ID 40091871.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 02/03/2021, às 10:10 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUELSZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006950-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BOANERGES RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às PARTES da reativação dos autos.

Ante a manifestação retro da parte autora e tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008055-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KAROLINY LEITE DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Verificado que na procuração do exequente de ID 8573578 – pg. 21 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

No que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

No mais, intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008282-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAETANO TADEU LO RE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015987-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO CAMAFORTO

DESPACHO

Ciência às PARTES da reativação dos autos.

Ante a manifestação retro da parte autora e tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009162-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DO CARMO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerido pela PARTE EXEQUENTE em ID 38337243, verificado em ID's 44258518 e 44258519 o levantamento dos valores referentes aos depósitos noticiados em ID 36388977, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo da decisão de ID 36391365.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006515-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE GOUVEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41885131: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5014888-63.2020.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007250-28.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE ALVES DE LIMANETO

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 42091017).

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009101-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELCINADOS SANTOS ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação de ID 39763417, ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 25106676, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 21.499,95 (vinte e um mil e quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), para a data de competência 09/2018.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes deverão ser feitos mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010935-77.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DAVI GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a parte executada, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012862-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/118.995.418-1), bem como o réu se abstenha de efetuar qualquer desconto referente ao suposto débito apurado.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 5007110-54.2019.4.03.6183, posto tratar-se de homônimos, com CPF's diferentes.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000301-77.2021.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELY KITAHARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA GARGI DE MORAIS - SP382983

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - IPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013969-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO GALAVERNA PINTO

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N.º 5013975-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO PLACIDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000277-49.2021.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO SEVERINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000338-07.2021.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON PAULO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009523-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAIR PIOVEZAN
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 44260703, traslade-se cópia deste cumprimento provisório aos autos principais.

Ainda, tendo em vista a pendência da correção parcial de ID 25348421, encaminhe-se Ofício à Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com cópia deste despacho bem como da Consulta de ID 44260703.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos autos nº 0010345-90.2014.4.03.6183.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016518-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o teor da decisão retro, ante o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995 em 29/10/2020, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013999-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARARI BATISTA MIGLIORANS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o teor da decisão retro, ante o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995 em 29/10/2020, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009832-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o teor da decisão retro, ante o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995 em 29/10/2020, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016718-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVADOR DIODATO CARNEIRO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo SEDI em ID 43478562 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000640-97.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 41870497: Nada a deliberar quanto ao pedido formulado pela parte exequente de pagamento da parcela denominada superpreferencial, disposta na Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, considerando a decisão proferida pela Ministra Rosa Weber em 18/12/2020, nos autos da ADI 6556: "Ante o exposto, forte no art. 10 da Lei nº 9.868/1999, com o caráter precário próprio aos juízos perfunctórios e sem prejuízo de exame mais aprofundado quando do julgamento do mérito, defiro parcialmente o pedido de medida cautelar, ad referendum do Tribunal Pleno, para suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos do artigo 9º, §§ 3º e 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ".

Cumpra-se o item 6 do despacho de ID 31196353, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial, consoante despacho de ID 23156204.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000188-26.2021.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSA MARIA PEIXOTO GRASSETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PACIULLI BERTOLUCCI - SP443553

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE DIVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIVBEN

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada restabeleça seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/167.244.755-8, recebido de 12/11/2013 a 01/01/2021.

Aduz, em síntese, que referido benefício foi suspenso administrativamente após a constatação da existência de suposta irregularidade no ato de concessão, consistente na inserção, fictícia e extemporânea, do período contributivo de **01/04/2003 a 30/09/2013** (contribuinte individual) no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Sustenta que durante o período mencionado era sócia-diretora da empresa *Fofinho Berçário e Escola de Educação Infantil Ltda.*, desconhecendo (boa-fé) eventual fraude na inserção dos dados sob suspeita, especialmente porque, à época, contratou profissional especializado para a obtenção do benefício.

Alega, ainda, que a decisão de suspensão questionada ocorreu sem a devida motivação, vez que levada a efeito por meio de despacho genérico, sem efetiva análise da defesa administrativa apresentada.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Detemina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

A revisão do ato administrativo consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos (artigo 53, Lei nº 9.784/99 e Súmula 473, STF), de modo que, constatada eventual irregularidade na manutenção do benefício previdenciário, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer momento, proceder a sua revisão (artigo 69, Lei nº 8.212/91), por meio de regular processo administrativo em que se garanta ao beneficiário a observância do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame, apurada a existência de suposta irregularidade no ato de concessão, houve a intimação da impetrante para apresentar defesa administrativa (Id 44028319), sendo certo que seu benefício previdenciário foi suspenso tão-somente após a correspondente negativa dos argumentos ventilados (Id 44027869). A meu ver, ao menos neste exame de cognição sumária, a alegação de ausência de motivação não pode prosperar, porquanto, embora sucinta, a motivação se encontra presente na decisão que afastou a defesa administrativa apresentada pela impetrada, não se podendo confundir motivação sucinta com ausência de motivação. Ademais, conquanto exíguo, o prazo transcorrido entre a apresentação da defesa administrativa e sua apreciação não revela, por si só, ausência de análise efetiva dos argumentos/documentos apresentados.

Nota-se, portanto, que foi garantida à impetrante a observância do contraditório e da ampla defesa antes do ato de suspensão de seu benefício previdenciário. Ressalto, por oportuno, que não há nos autos notícia a respeito de eventual interposição de recurso administrativo contra a decisão sob comento, mas, ainda que interposto, aludido recurso não possui, em regra, efeito suspensivo (artigo 61, Lei nº 9.784/99).

Cumpre-me salientar, ainda, que conforme se depreende dos autos, não há prova documental pré-constituída de que os recolhimentos previdenciários atinentes ao período de **01/04/2003 a 30/09/2013** (contribuinte individual) tenham sido efetivamente realizados, tampouco existem informações acerca dos respectivos salários-de-contribuição. Ausente tal prova documental, seria imperioso adentrar na análise de outros elementos para o restabelecimento almejado, discussão essa que não se mostra adequada pela via mandamental, pois demandaria dilação probatória inconciliável com o rito célere do *mandamus*, podendo a parte impetrante, contudo, socorrer-se das vias ordinárias próprias para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000188-26.2021.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSAMARIA PEIXOTO GRASSETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PACIULLI BERTOLUCCI - SP443553

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE DIVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIVBEN

DESPACHO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo do INSS - Agência de Divisão de Benefícios – DIVBEN.

Cumpra-se a decisão de ID 44126863.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010988-58.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO BITENER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002181-39.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JOSE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005970-17.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ JULIAN LUZIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

EXEQUENTE: JOAO IZIDORIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001746-65.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342, SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJE, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011942-70.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO XAVIER DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000646-51.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 39470378 e Id 40002023: Manifeste-se a parte autora sobre a informação prestada pela CEABDJ/INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008140-25.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001534-78.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ADILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ciência às partes.

ID 39080870: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010980-76.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003365-45.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001534-78.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ADILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ciência às partes.

ID 39080870: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006988-73.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIANA ZARE GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista que o título executivo judicial transitado em julgado concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria especial desde a DER de 02/10/2003, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir, corretamente, a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010349-35.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEF LOR TEIXEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista que o título executivo judicial transitado em julgado concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER de 31/05/2010 (Id 37368859, fl. 27), intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir, corretamente, a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000117-24.2021.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERICA PENHA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE - SP340293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 29.02.2020, sob o protocolo nº 1629181332 – ID 43914341 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002747-32.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA BARROS DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009792-53.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001880-05.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009795-32.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WLADIMIR FERNANDES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015079-60.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004341-13.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLÍMPIO ALVES DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Ciência à parte executada sobre a virtualização dos autos.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0002423-27.2016.403.6183, o qual manteve a sentença de ID 43489722, p. 52/55, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.), bem como deverá ser observado quanto ao disposto no item I, em sua totalidade, do Comunicado 02/2018-UFEP, no que concerne à renúncia.

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007544-85.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARO SILVA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte executada sobre a virtualização dos autos.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0009622-37.2015.4.03.6183, o qual manteve a sentença de ID 43414989, p. 48/51, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.), bem como deverá ser observado quanto ao disposto no item I, em sua totalidade, do Comunicado 02/2018-UFEP, no que concerne à renúncia.

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007132-42.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000201-67.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO - SP102435, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 42772630: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5009391-68.2020.4.03.0000, o qual manteve a decisão de ID 30491106, a qual verificou que nada mais é devido ao autor a título de valor complementar, arquivem-se os autos, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013239-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELMIRO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 44092881: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

3. ID 41870589: Cumpra-se a v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023768-44.2020.4.03.0000, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos dos valores devidos, de acordo com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retificando-se os cálculos apenas quanto aos juros de mora..

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005762-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO MENGOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 44094489: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

3. ID 44094475: Cumpra-se a v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024325-31.2020.4.03.0000, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos dos valores devidos, de acordo com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009346-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DA COSTA VERAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39038337: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 38117917, no valor de R\$ 285.612,78 (duzentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e doze reais e setenta e oito centavos), atualizado para maio de 2020 – ID 32692443.

Observe que, tendo em vista o teor dos itens 2 e 3 do COMUNICADO 02/2018-UFEP – expedição de uma única requisição para pagamento da parte exequente e do contratual, bem como a natureza do contratual ser a mesma natureza do principal (precatório ou RPV), sob pena de cancelamento dos ofícios –, resta prejudicado o pedido de destaque da verba contratual em ofício diverso do principal.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001284-50.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO OLAVO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38326837: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 38098564, no valor de R\$ 396.038,91 (trezentos e noventa e seis mil e trinta e oito reais e noventa e um centavos), atualizado para maio de 2020 – ID 35794435.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000150-14.2021.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO GALDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARCIELLE DA SILVA - SP431948

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 771999242 (ID 43982093 - págs. 1/3), protocolado em 06.06.2020

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Guarulhos analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000169-20.2021.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CREMILZA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 214, inciso I, do Provimento CORE nº 1, de 21.1.2020.

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junto a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade como disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000181-34.2021.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

IMPETRADO: ADRIANA SAAVEDRA DE MENDONÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS ITAQUERA - SÃO PAULO

DESPACHO

Comprove o impetrante o requerimento administrativo de reabertura do procedimento NB 42/198.084.671-2, referente ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido em 11.12.2020 (ID 44020649 - págs. 212/213).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006486-08.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANDERLEI VENTURA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

DESPACHO

1. ID 40414671 e 41644348: Providencie a empresa RIDOLFINVEST 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS (CNPJ n. 23.956.961/0001-70) a regularização da representação processual, bem como a juntada dos documentos constitutivos do referido ente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Todavia, por cautela, determino seja oficiada a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR para solicitar o bloqueio do precatório protocolo n. 20200027662 (ID 28817002).

2. Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES, OAB/SP 158.256, como advogado(s) da terceira interessada RIDOLFINVEST 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (CNPJ n. 23.956.961/0001-70), para que seja(m) intimada(o)s do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la(o)s das intimações futuras que não versem sobre seu(s) interesse(s), tendo em vista que não representa(m) a parte autora.

3. Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS sobre o pedido de expedição de ofício suplementar (ID 29494347), considerando o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 870.947 e ematenção ao v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5000933-96.2019.4.03.0000 (ID 20355249), providencie a Secretaria a expedição de ofício(s) precatório para pagamento da parte exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, referente(s) ao(s) valor(es) SUPLEMENTAR(ES), considerando-se a conta da parte autora de ID 12868904, p. 88/95, no valor de R\$ 253.595,32 (duzentos e cinquenta e três mil e quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizado para maio de 2017, **excluindo-se os valores INCONTROVERSOS já pagos**, consoante os ofícios requisitórios de ID 28817003 e 28817002.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014731-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDES VEDOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39101630: Nada a deliberar, tendo em vista que o valor do precatório protocolo n. 20190157560 (ID 37864946) já foi levantado, consoante se infere dos extratos de ID 44033620, bem como que referido pedido já foi apreciado na parte final da decisão de ID 34234420.

2. Igualmente, nada a deliberar, ainda, sobre o pedido de cessão de crédito, ante o levantamento do valor objeto da cessão (precatório do valor incontroverso 20190157560), conforme acima mencionado, devendo eventual questionamento de resolução contratual ser decidido em juízo próprio, por ser matéria estranha a este feito.

Observe a ausência de juntada de procuração da advogada VIVIANI ARAUJO DE PINA, OAB/SP n. 342.084, a fim de salvaguardar os interesses da empresa MÁXIMO INVESTIMENTOS E COBRANÇA EIRELI (31.532.238/0001-91) nestes autos.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, VIVIANI ARAUJO DE PINA, OAB/SP n. 342.084, como advogada(o)s da terceira interessada MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI (CNPJ nº 31.532.238/0001-91), para que seja(m) intimada(o)s do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la(o)s das intimações futuras que não versem sobre seu(s) interesse(s), tendo em vista que não representa(m) a parte autora.

3. Por oportuno, retifico erro material contido na decisão de ID 34234420, que **acolheu a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 116.506,04 (cento e dezesseis mil e quinhentos e seis reais e quatro centavos), atualizado para setembro de 2018** e já descontados os valores incontroversos já pagos – **ID 28741633**, e não o montante ali mencionado, conforme se depreende do conteúdo da respectiva decisão, observando-se, entretanto, a modificação efetuada pelo E. Tribunal no agravo de instrumento n. 5022061-41.2020.403.0000 – ID 40179914.

4. Cumpra-se o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022061-41.2020.4.03.0000, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos dos valores devidos, aplicando-se os juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/2009, a partir da data de sua vigência, de acordo com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000187-41.2021.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIVAL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA CARVALHO - SP393520

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 26.07.2019, sob o protocolo nº 1733346590 – ID 44029065 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004433-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA MARIA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639

DESPACHO

ID 40383603: Tendo em vista que a conta da Contadoria Judicial de ID 34383869, no valor de R\$ 11.299,73 (onze mil e duzentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), atualizado para novembro de 2019, foi acolhida como acordo celebrado entre as partes, despacho de ID 31551837, não subsiste o pedido da parte exequente de atualização do aludido valor.

Observo que caberá ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região providenciar a atualização monetária dos precatórios e das requisições de pequeno valor – RPV de acordo com o disposto no art. 7º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e não a este Juízo de execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVAL BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum de trabalho, para fins de averbação previdenciária.

Aduz, em síntese, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer a especialidade do período de 17/04/1979 até 15/09/1988, em que trabalhou na empresa Ferragens Demellot S.A.

Analisando o conjunto probatório apresentando e visando a melhor instrução do feito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia integral da CTPS relativa ao vínculo de trabalho de 17/04/1979 a 15/09/1988 (Ferragens Demellot S.A), bem como outros documentos que comprovem o cargo e as atividades profissionais desempenhadas pelo autor, tais como Ficha de Registro do Empregado, recibo dos salários, termo de rescisão do contrato de trabalho, dentre outros.

Após, abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006221-35.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GESSE GROTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38576341: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento da parte exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, referentes aos valor(es) SUPLEMENTAR(ES), considerando-se a conta da contadoria judicial no valor total de R\$ 458.155,64 (quatrocentos e cinquenta e oito mil e cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para julho de 2017 (ID 17355750, p. 3), excluindo-se os valores INCONTROVERSOS já pagos, consoante os ofícios requisitórios de ID 12991920, p. 55/58.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017678-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO DE NUNZIO LOSACCO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.876.170-8, nos termos da chamada “fórmula 85/95”, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 29/04/1995 a 07/04/1999 (Intermédica – Sistema de Saúde Limitada), 14/04/1999 a 31/12/2001 (Município de Ubatuba), 01/09/2000 a 10/04/2002 (Santa Casa de Misericórdia de Ubatuba), 20/08/2002 a 03/03/2004 (Sociedade Beneficente Israelita-brasileira Hospital Albert Einstein) e 18/03/2003 a 20/03/2018 (Município de Juquitiba), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 27890719).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da justiça gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28802233).

Houve réplica (Id 31334293).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 33472041).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* – (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **29/04/1995 a 07/04/1999** (Internódica – Sistema de Saúde Limitada), **14/04/1999 a 31/12/2001** (Município de Ubatuba), **01/09/2000 a 10/04/2002** (Santa Casa de Misericórdia de Ubatuba), **20/08/2002 a 03/03/2004** (Sociedade Beneficente Israelita-brasileira Hospital Albert Einstein) e **18/03/2003 a 20/03/2018** (Município de Juquitiba).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos devem ser considerados especiais:

a) de **29/04/1995 a 07/04/1999** (Internódica – Sistema de Saúde Limitada), vez que o autor exerceu a atividade de *médico*, no setor HSC–PS–MÉDICOS PS, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 26388593, p. 17) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 26388593, p. 52/53) juntados, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas e/ou semelhantes àquelas do período de **09/12/1991 a 28/04/1995** e no mesmo local de trabalho, período cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 26388593, p. 81/85 e 96).

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de **29/04/1995 a 07/04/1999**, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

Observe, a partir do extrato CNIS ora anexado, que o autor gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/103.869.225-0, durante o interregno compreendido entre **19/03/1996 a 27/04/1996**.

Em relação a tal período, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.759.098/RS e REsp 1.759.098/RS, jul. em 26/06/2019, p. em 01/08/2019 – Tema/repetitivo 998), pela qual “o **Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.**”

b) de **20/08/2002 a 03/03/2004** (Sociedade Beneficente Israelita-brasileira Hospital Albert Einstein), vez que o autor exerceu a função de *médico*, no setor PBF – Jardim Umarizal, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 26388593, p. 55/56) juntado, atividade considerada especial pelo item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades típicas de médicos, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

c) de **18/03/2003 a 02/02/2018 – data do PPP** (Município de Juquitiba), vez que o autor exerceu a função de *médico cardiologista*, no setor Secretaria de Higiene e Saúde/Unidade de Saúde Mista Henrique Buccoline, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 26388593, p. 57/58) e a certidão de tempo de contribuição (Id 26388593, p. 89) juntados, atividade considerada especial pelo item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades típicas de médicos, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Por outro lado, quanto aos períodos de **14/04/1999 a 31/12/2001** (Município de Ubatuba), **01/09/2000 a 10/04/2002** (Santa Casa de Misericórdia de Ubatuba) e **03/02/2018 a 20/03/2018** (Município de Juquitiba), não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Verifico, no entanto, que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **29/04/1995 a 07/04/1999** (Internódica – Sistema de Saúde Limitada), **20/08/2002 a 03/03/2004** (Sociedade Beneficente Israelita-brasileira Hospital Albert Einstein) e **18/03/2003 a 20/03/2018** (Município de Juquitiba), convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 26388593, p. 81/85 e 96), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/185.876.170-8, em 20/03/2018, possuía **38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	19/01/1979	14/09/1979	1.00	0 anos, 7 meses e 26 dias	9
2	-	13/09/1980	21/10/1980	1.00	0 anos, 1 meses e 9 dias	2
3	-	15/07/1981	02/09/1982	1.00	1 anos, 1 meses e 18 dias	15
4	-	02/05/1990	13/07/1990	1.00	0 anos, 2 meses e 12 dias	3
5	-	01/08/1990	08/12/1991	1.00	1 anos, 4 meses e 8 dias	17
6	-	09/12/1991	28/04/1995	1.40 Especial	4 anos, 8 meses e 28 dias	40
7	-	29/04/1995	07/04/1999	1.40 Especial	5 anos, 6 meses e 7 dias	48
8	-	14/04/1999	31/08/2000	1.00	1 anos, 4 meses e 17 dias	16
9	-	01/09/2000	10/04/2002	1.00	1 anos, 7 meses e 10 dias	20
10	-	20/08/2002	03/03/2004	1.40 Especial	2 anos, 1 meses e 26 dias	20
11	-	04/03/2004	02/02/2018	1.40 Especial	19 anos, 5 meses e 23 dias	167
12	-	03/02/2018	20/03/2018	1.00	0 anos, 1 meses e 18 dias	1

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	13 anos, 3 meses e 12 dias	130	41 anos, 10 meses e 11 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	6 anos, 8 meses e 7 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	14 anos, 4 meses e 3 dias	141	42 anos, 9 meses e 23 dias	-
Até 20/03/2018 (DER)	38 anos, 5 meses e 22 dias	358	61 anos, 1 meses e 15 dias	99,6028

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição benefício NB 42/185.876.170-8, em 20/03/2018, o autor preenchia o requisito legal em testilha, reunindo mais de 95 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, se mais favorável.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **29/04/1995 a 07/04/1999** (Intermédica – Sistema de Saúde Limitada), **20/08/2002 a 03/03/2004** (Sociedade Beneficente Israelita-brasileira Hospital Albert Einstein) e **18/03/2003 a 20/03/2018** (Município de Juquitiba), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.876.170-8 ao autor, desde a DER de 20/03/2018, nos termos da fundamentação acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, alterado pela Resolução nº 658, de 18.08.2020, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010560-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE PEREIRA CAPISTRANO

Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/188.675.565-2, requerido em 28/02/2019. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue se aposentar.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 21381103.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 22008828.

Houve réplica – Id 22948908.

A parte autora apresentou novos documentos aos Ids 26043932, 26200894, 27591317 e 34018117.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 20/02/1996 a 17/05/1996, 02/06/1997 a 30/09/2000 e de 02/11/2009 a 16/03/2011.

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme Id 34018487 - Pág. 104. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 19/07/1996 a 09/05/1997, 02/06/1997 a 29/11/2006, 29/02/2007 a 08/08/2007, 27/09/2007 a 12/2007, 18/03/2008 a 01/11/2009, 17/03/2011 a 01/08/2013, 21/06/2011 a 02/08/2013 e de 02/08/2013 a 01/11/2018.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-

- Da conversão do tempo especial em comum -

-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

<p>Nesse sentido:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVADA NORMA.</p> <p>1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.</p> <p>2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.</p> <p>3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.</p> <p>4. Recurso Especial provido.</p> <p>(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)</p>

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

<p>(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)</p>

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 19/07/1996 a 09/05/1997, 02/06/1997 a 29/11/2006, 29/02/2007 a 08/08/2007, 27/09/2007 a 12/2007, 18/03/2008 a 01/11/2009, 17/03/2011 a 01/08/2013, 21/06/2011 a 02/08/2013 e de 02/08/2013 a 01/11/2018.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de 19/07/1996 a 09/05/1997, 01/08/2000 a 29/11/2006, 29/02/2007 a 08/08/2007, 27/09/2007 a 12/2007, 18/03/2008 a 01/11/2009, 17/03/2011 a 01/08/2013, 21/06/2011 a 02/08/2013 e de 02/08/2013 a 01/11/2018 devem ser considerados especiais, visto que a autora exerceu as funções *enfermeira* e esteve exposta, de forma habitual e permanente, a *agentes nocivos biológicos*, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (Id 20338238 - Pág. 1; 20339055 - Pág. 1; 27591983 - Pág. 1) apresentados, atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.

Nesse particular, observo que os documentos apresentados comprovam que a autora sempre exerceu as funções de *enfermeira*, sendo evidente a efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, razão pela qual é devido o enquadramento do período de trabalho acima mencionado.

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 29/02/2007 a 08/08/2007, 27/09/2007 a 12/2007 porquanto não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos suscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais, constato que a autora, na data do requerimento administrativo (28/02/2019), NB 46/188.675.565-2, contava com 22 anos, 01 mês e 25 dias de tempo exercido sob condições especiais, não tendo preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial. Convertendo os períodos especiais em comuns, a autora atinge 29 anos, 10 meses e 2 dias, consoante planilha abaixo.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

Data de Nascimento:	13/09/1965
Sexo:	Feminino
DER:	28/02/2019

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	01/12/1983	24/12/1983	1.00	0 anos, 0 meses e 24 dias	1
2	-	01/05/1985	01/07/1985	1.00	0 anos, 2 meses e 1 dias	3
3	-	19/08/1985	01/07/1986	1.00	0 anos, 10 meses e 13 dias	12
4	-	08/01/1987	08/08/1988	1.00	1 anos, 7 meses e 1 dias	20
5	-	18/12/1989	26/12/1989	1.00	0 anos, 0 meses e 9 dias	1
6	-	03/07/1990	17/09/1990	1.00	0 anos, 2 meses e 15 dias	3
7	-	18/09/1990	15/01/1991	1.00	0 anos, 3 meses e 28 dias	4
8	-	20/02/1996	17/05/1996	1.20 Especial	0 anos, 3 meses e 16 dias	4
9	-	19/07/1996	09/05/1997	1.20 Especial	0 anos, 11 meses e 19 dias	11
10	-	02/06/1997	30/09/2000	1.20 Especial	3 anos, 11 meses e 29 dias	40
11	-	01/10/2000	29/11/2006	1.20 Especial	7 anos, 4 meses e 23 dias	74
12	-	28/02/2007	31/08/2007	1.20 Especial	0 anos, 7 meses e 10 dias	7
13	-	27/09/2007	31/12/2007	1.20 Especial	0 anos, 3 meses e 23 dias	4
14	-	01/01/2008	17/03/2008	1.20 Especial	0 anos, 3 meses e 2 dias	3
15	-	18/03/2008	01/11/2009	1.20 Especial	1 anos, 11 meses e 11 dias	20
16	-	02/11/2009	16/03/2011	1.20 Especial	1 anos, 7 meses e 24 dias	16
17	-	17/03/2011	01/11/2018	1.20 Especial	0 anos, 1 meses e 24 dias	92

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	6 anos, 4 meses e 12 dias	78	33 anos, 3 meses e 3 dias	-

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Pedágio (EC 20/98)	7 anos, 5 meses e 13 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	7 anos, 6 meses e 2 dias	89	34 anos, 2 meses e 15 dias	
Até 28/02/2019 (DER)	29 anos, 10 meses e 2 dias	315	53 anos, 5 meses e 17 dias	83.3028

Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%. Contudo, não houve o preenchimento deste último requisito, razão pela qual não se faz possível a concessão do benefício almejado.

Deixo de apreciar o pedido de reafirmação da DER, porquanto a autora não verteu novas contribuições previdenciárias após o requerimento administrativo, conforme demonstra o extrato do CNIS, que acompanha esta sentença.

Desse modo, deve a ação ser julgada parcialmente procedente, a fim de que os períodos especiais reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/02/1996 a 17/05/1996, 02/06/1997 a 30/09/2000 e de 02/11/2009 a 16/03/2011 e, no mais **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de 19/07/1996 a 09/05/1997, 01/08/2000 a 29/11/2006, 29/02/2007 a 08/08/2007, 27/09/2007 a 12/2007, 18/03/2008 a 01/11/2009, 17/03/2011 a 01/08/2013, 21/06/2011 a 02/08/2013 e de 02/08/2013 a 01/11/2018 e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013496-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO BERNALDINO MERUSSE

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a complementação de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/186.120.824-0, que recebe desde 18/04/2017.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 24354537).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da justiça gratuita, prescrição e ilegitimidade passiva; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 25770524). A União Federal, por sua vez, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 26525743). A CPTM, por sua vez, apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28113546).

Houve réplica (Id 30160032).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, afasto as preliminares arguidas.

A legitimidade da União Federal justifica-se pelo fato de ser sua responsabilidade o repasse dos valores da complementação de aposentadoria ora requerida, evidenciando a legitimidade passiva desta.

Justifica-se, ainda, a presença do INSS, haja vista ser essa Autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União Federal.

Por fim, a CPTM também detém legitimidade passiva, visto que cabe a ela promover a eventual entrega dos parâmetros salariais necessários ao cálculo da complementação requerida.

Presente, ainda, o interesse processual do autor na presente ação, vez que presentes a necessidade do pedido de revisão de benefício, bem como adequação do pedido. Ademais, as corréis questionaram o mérito da ação, o que caracteriza resistência ao pedido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

O autor pleiteia a complementação de sua aposentadoria especial, correspondente pela diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o valor da remuneração do cargo correspondente aos funcionários em atividade, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91.

A complementação requerida pelo autor inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei nº. 956/69, que assim estabelecia quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., bem como dos seus empregados em regime especial:

Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria. a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.

(...)

Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.

(Grifo nosso).

Vê-se, assim, que o Decreto-Lei nº. 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 01.11.1969, data de sua vigência.

Contudo, a Lei nº. 8.168, de 21.05.1991, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista. *In verbis*:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

(Grifo nosso).

No entanto, a Lei nº. 10.478, de 28.06.2002, ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, ressalvando, contudo, que os seus efeitos financeiros começariam apenas a partir de 01.04.2002:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

(Grifo nosso).

Destarte, considerando que o autor foi admitido na Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A) em 27/10/1987 (CTPS Id 22671678, p. 3) e, posteriormente, integrado ao quadro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM desde 28/05/1994 (CTPS Id 22671678, p. 8), e que a Lei nº. 10.478/02 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, caso do autor, é devido ao mesmo o pagamento da diferença entre os proventos de sua aposentadoria especial NB 46/186.120.824-0 (Id 22671686) e a remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade na CPTM, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91.

Friso, outrossim, que a referida complementação só é devida a partir de 01.04.2002, consoante o disposto na Lei nº. 10.478/02.

A corroborar:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À COI
1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser com
2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, configura fato superveniente relevante para
3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos.
4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista.

5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A.

6. Quanto à instigância referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não indicou qualquer artigo de lei que supostamente teria sido violado. Desse modo, se

7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não comporta conhecimento o apelo nobre nesse ponto, ante o dispos.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 540.839/PR Processo: 2003/0092854-2 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 366 Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ)

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que determino às corré UNIAO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que procedam à complementação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/186.120.824-0 do autor, desde a DER de 18/04/2017, consistente no pagamento da diferença entre os valores da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, condenando, ainda, as corrés ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, devendo a corré COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM proceder à entrega dos parâmetros salariais para fins da requerida equiparação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009107-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

CURADOR: ANUNCIACAO IMACULADA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em face do lapso temporal decorrido, não obstante o descumprimento da determinação de Id 40414459, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve a regularização da curadoria do autor (Id 37242851).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013575-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARACI BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: OSVANOR GOMES CARNEIRO - SP167693, WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.547.641-0, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu os períodos especiais de 16/09/1974 a 22/10/1974 (Posto Le Mans Ltda.), 07/01/1975 a 30/11/1976 (Posto e Garagem Markos Ltda.), 01/11/1978 a 08/03/1979 (Auto Posto Ajomar Ltda.), 10/03/1979 a 13/03/1981 (Posto e Garagem Markos Ltda.), 11/11/1982 a 17/08/1983 (Posto e Garagem Markos Ltda.) e 08/09/1983 a 09/03/1987 (Posto Tarumã Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 22777964).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 23266156).

Houve réplica (Id 25636234).

Determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/173.547.641-0 (Id 31353115), a parte autora demonstrou enfrentar dificuldades para a obtenção do documento (Id 32853358 e seguintes).

É a síntese cabível.

Com vistas a esclarecer os fatos e melhor instruir o feito, intime-se a CEAB/INSS, para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao **NB 42/173.547.641-0 – DER 11/06/2015**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5006552-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA APARECIDA GONCALVES PEGORIN

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Mantenho o despacho de Id. 40597955 por seus próprios fundamentos.

Diante da ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 5031464-34.2020.4.03.0000, interposto pela parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do aludido agravo.

Associem-se estes autos ao feito 0001216-08.2007.4.03.6183.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5012950-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO SIMIAO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a o despacho - Id. 35736032, que indeferiu o pedido de cumprimento provisório de sentença quanto ao pagamento de valores atrasados do benefício.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença/decisão /despacho ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id. 36370377, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação/agravo de instrumento. Discordância como conteúdo de uma sentença/decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença/decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Cumpra-se a parte final do despacho Id. 35736032, arquivando-se os autos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010753-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENO MANOEL DE SANTANA
SUCESSOR: ANA APARECIDA DONA

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA - SP90947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001270-56.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANGELICA ANGELINO PADUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de causa previdenciária, deverão os habilitantes demonstrar que não há dependentes habilitados à pensão por morte, devendo apresentar certidão da inexistência de dependentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão, ainda, dar integral cumprimento à determinação anterior, mormente, em relação às deduções.

O destaque de honorários advocatícios já foi indeferido, de acordo com a decisão referida, estando preclusa a questão.

Após a regularização do pedido de habilitação, intime-se o INSS e tomem conclusos.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005470-87.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DECIO ANTONIO FRANCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deliberar. Como se sabe, nos ofícios precatórios expedidos a partir de 2018, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório já foram computados pelo e. Tribunal Regional Federal, a teor do parágrafo 1º do artigo 7º da Resolução 458/2017.

Registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003404-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao documento juntado aos autos.

Após, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007434-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VILMA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência.

Após, sobreste-se o feito aguardando o pagamento do ofício precatório.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000060-89.2021.4.03.6123 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA EDITE DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMEA THANY ABRAHAO - SP424092

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 26406692) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORA LÍQUIDA. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJE 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000326-90.2021.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA FERREIRA SOARES DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON ANGELO MARTINS - SP91151, CAROLINE LUCIANE SILVA MARTINS - SP362763

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compelir a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu requerimento administrativo (doc. 26406692) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005470-87.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DECIO ANTONIO FRANCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deliberar. Como se sabe, nos ofícios precatórios expedidos a partir de 2018, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório já foram computados pelo e. Tribunal Regional Federal, a teor do parágrafo 1º do artigo 7º da Resolução 458/2017.

Registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007351-55.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BERNARDO PAULO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANADOS SANTOS PEREIRA - SP174898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a produção de prova pericial na empresa AUTELAUTOMATIZAÇÃO E PNEUMÁTICA e nomeio o profissional RENE GOMES DA SILVA para sua realização.

Intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, apresentando documento comprobatório.

Intime-se o expert de sua nomeação (por meio eletrônico), bem como para que, aceitando o encargo, dê início aos trabalhos e informe a data marcada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, haja vista o comando do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Prestada a informação, intimem-se as partes. Prazo: 5 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1.º do artigo 477 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação do perito, intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (id. 13404754 – p. 150), os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011133-70.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência.

Após, sobreste-se o feito aguardando o pagamento do ofício precatório.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-66.2021.4.03.6183

AUTOR: ABIGAIL DA SILVA CAMARGO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA PEREIRA DE LIMA - SP354379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$13.200,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-93.2021.4.03.6183

AUTOR: NAIR BERNAL

CURADOR: ROBBERSON BERNAL SETUBAL

Advogados do(a) AUTOR: ODELAR CIMADON - RS99570, LUAN BUSOLLI - RS108330, THAIS CASARIL VIAN - RS89320, THIAGO CASARIL VIAN - RS76460, GIOVANI ONEDA - RS91904, JOSE AUGUSTO BALBINOT - RS94673,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento da autarquia ré de que se trata de lide que não admite a autocomposição, por indisponibilidade do interesse público envolvido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, **devendo atribuir valor à causa**, bem como apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) cópia integral do processo administrativo.

Como cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012588-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBEVALDO DE BARROS LOPES

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual efeito suspensivo.

Em caso negativo, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação do interessado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010297-36.2020.4.03.6183

AUTOR: MIRIAM VITORIANA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008973-11.2020.4.03.6183

AUTOR: EDIVALDO VASCONCELOS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009321-29.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA REIS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021073-66.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FLOR DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RIOJI TOMINAGA - SP112274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a viúva é a única dependente habilitada à pensão por morte e o critério da especialidade, apenas ela deverá pleitear em nome do falecido segurado.

Assim, a parte autora deverá providenciar os documentos pessoais da viúva e dependente previdenciário, bem como comprovante de residência e procuração.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012187-10.2020.4.03.6183

AUTOR: REGIS LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008615-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação ID 42131273, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010697-58.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MESSIAS MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005264-63.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO SEVERINO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019779-76.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO LUIZ TORRES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivemos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014367-96.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUINALDO PINTO DE TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e concedido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012677-32.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDENILDE SANTOS ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício Id. 44210120 – ciência às partes.

Ao MPF para parecer.

Após, registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007945-08.2020.4.03.6183

AUTOR: ADAO GOMES DE AZEVEDO

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM 79839, especialidade otomolaringologia, para o dia **22/02/2021 às 10 horas**, no consultório do profissional, com endereço à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo à estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012088-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício, como requerido, instruindo-o com cópia da petição e dos documentos da parte autora, aguardando-se a resposta pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da resposta, dê-se ciência às partes e tomem conclusos para sentença.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019520-81.2018.4.03.6183

AUTOR:ROBSON ALVES

Advogado do(a)AUTOR:MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Diante dos cálculos apresentados pelo exequente, manifeste-se o INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015838-50.2020.4.03.6183

AUTOR:GIOVANNA GUSMAN BOVA

DESPACHO

A autora tem o interesse jurídico em requerer a anotação dos vínculos reconhecidos no CNIS, sendo o crédito referente às contribuições de direito do INSS e não da autora.

Assim, deverá esclarecer seu interesse de agir, pois a retificação do CNIS é medida que independe de ação judicial, não tendo sido comprovada a resistência do INSS.

Além disso, o valor da causa de R\$38.658,96 configura incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Sendo assim, a petição inicial deverá ser emendada para os esclarecimentos necessários, trazendo a autora, ainda, cópia da sua última declaração, comprovando que não pode arcar com as custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000210-84.2021.4.03.6183

AUTOR: MARCOS SOFIAN

Advogado do(a) AUTOR: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Considerando que não há pedido de tutela antecipada, o requerimento de produção de prova pericial será analisado no momento oportuno.

Cite-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000272-27.2021.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA ARNONI SA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ASSUNCAO DOS SANTOS - SP308664, ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS - SP181740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a parte autora cópia das principais peças dos três processos apontados na certidão Id. 44176482, possibilitando a análise sobre possível prevenção.

Providencie, ainda, a juntada de cópia de eventuais laudos periciais produzidos nos mencionados processos.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000251-51.2021.4.03.6183

AUTOR: AGNALDO LIMA SANTOS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$64.980,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016222-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ALFREDO DOS SANTOS, GESSI SILVA BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte exequente, homologo os cálculos do INSS Id. 41616382.

Expeça-se ofício precatório relativo ao principal e requisito de pequeno valor atinente aos honorários sucumbenciais.

Deverá constar no ofício relativo ao principal que os valores deverão ser colocados à disposição do Juízo, possibilitando posterior transferência aos autos da ação de interdição.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003514-55.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WELLINGTON ALVES DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Alega, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença **NB 31/544.100.437-8, cessado em 24/01/2011**. Afirma que o benefício foi cessado indevidamente pela Autarquia Ré, uma vez que ainda se encontra totalmente incapaz para suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a inicial (Id. 12379103 - Pág. 6).

A parte autora apresentou petição id. 12379103 - Pág. 63/161, requerendo a emenda a inicial.

Este Juízo acolheu a emenda a inicial e determinou a realização de prova pericial na especialidade otorrinolaringologista (id. 12379103 - Pág. 162/163).

A parte autora não compareceu a perícia médica, conforme declaração do médico perito (id. 12379103 - Pág. 178).

Intimada a parte autora para justificar a ausência, afirmou que no curso da ação precisou se mudar para o Estado de Alagoas para cuidar de sua genitora, e requereu a realização da perícia médica naquele Estado, através de expedição de carta precatória (id. 12379103 - Pág. 191/192).

Expedida a Carta Precatória nº 36/2019, foi realizada a perícia médica na especialidade Clínica Geral, tendo o laudo médico pericial sido anexado aos autos, conforme id. 31526775 - Pág. 6/9.

A parte autora se manifestou acerca do laudo, conforme id. 32104696.

Este Juízo indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica e determinou que a médica perita fosse intimada para prestar esclarecimentos (id. 35572087).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 35791123).

A médica perita apresentou seus esclarecimentos, conforme id. 39672135 - Pág. 4, ratificando a conclusão do seu laudo anterior.

A parte autora reiterou seu pedido de realização de nova perícia médica (id. 40912223).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que tal requerimento já foi analisado por este Juízo, conforme decisão id. 35572087.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ou a concessão do benefício de auxílio-acidente, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício **NB 31/544.100.437-8**.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica médica, tendo a médica perita concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença ou de auxílio-acidente.

Ressalto que a perícia foi suficientemente clara em seus relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pela Senhora Perita, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-17.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43994157 - Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10(dez) dias.

ID 42133557 - Em igual prazo, manifeste-se a parte autora, em réplica.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010237-63.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos em razão do pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado por força do Tema Repetitivo nº 999.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009193-09.2020.4.03.6183

AUTOR: AYRTON DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011017-03.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUI BATISTA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos em razão do pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado por força do Tema Repetitivo nº 999.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-16.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IZILDA CAMARGO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37894935: dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao e. TRF-3.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007266-35.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M. A. D. O.
REPRESENTANTE: VERA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

ID's 37432527,39295292 e 44169108 - Manifestem-se a autora, o INSS e o MPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 16 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003633-50.2015.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VICENTE MORALES LENCERO

Advogado do(a) EMBARGADO: RAPHAEL GAMES - SP75780

DESPACHO

ID 44119069 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição do autor ID 42260103, intimando-se o INSS a se manifestar.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004776-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ANA TERESA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020478-67.2018.4.03.6183

AUTOR: ZENILIO FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012484-25.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DONIZETE DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43428422 - Ciência às partes acerca da contadoria judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014272-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ODORICA MARIA BARBOSA DA SILVA

PROCURADOR: SUELI BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados na impugnação, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011834-31.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELOISA HAUTRIVE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-67.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DE BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009513-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: PEDRO ALVES DA SILVA
EXEQUENTE: SANDRA MARTINS DA SILVA, MARCELO MARTINS DA SILVA, MARCIO MARTINS DA SILVA, SELMA MARTINS PECETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA GABRIELLE FERREIRA NEGRI
CURADOR: JOAO BATISTA FERREIRA NEGRI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007351-55.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BERNARDO PAULO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial na empresa AUTELAUTOMATIZAÇÃO E PNEUMÁTICA e nomeio o profissional RENE GOMES DA SILVA para sua realização.

Intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, apresentando documento comprobatório.

Intime-se o expert de sua nomeação (por meio eletrônico), bem como para que, aceitando o encargo, dê início aos trabalhos e informe a data marcada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, haja vista o comando do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Prestada a informação, intimem-se as partes. Prazo: 5 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1.º do artigo 477 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação do perito, intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (id. 13404754 – p. 150), os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002109-81.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTACILIO JOSE DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIALACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, o e. TRF-3 anulou a sentença proferida no feito e determinou a realização de prova pericial.

Sendo assim, com a finalidade de dar cumprimento ao decidido pela Instância Recursal, informe a parte Autora ao Juízo:

1 – Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;

2 – Dessas, quais empresas continuativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;

3 – Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;

4 – Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.

5- Períodos exato que visa reconhecer como atividade especial através da prova pericial;

Após, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

A sentença foi proferida, informando a impetrante o encaminhamento ao órgão administrativo julgador, sendo o novo excesso de prazo fato novo.

Assim, nada a decidir, subamos autos para o reexame necessário.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004696-54.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON BREJAO

SUCESSOR: BERNARDETE CASTRO DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: NELIDA NASCIMENTO MORENO - SP369769, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspenda-se o andamento processual, cumprindo-se a determinação anterior, aguardando decisão superior com efeitos gerais.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014242-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEGGY GITYN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da discordância da exequente, à Contadoria para informar, dando-se ciência às partes e tomando conclusos para decisão.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013690-66.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO CANDIDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015266-94.2020.4.03.6183

AUTOR: ADILSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia LEGÍVEL do processo administrativo na parte da contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.